



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 143/2010 – São Paulo, quinta-feira, 05 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3010**

**MONITORIA**

**0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI)  
Republique-se o despacho de fls. 191, uma vez que os advogados dos réus não estavam cadastrados no sistema processual. Despacho de fls. 191: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVILACERDA CINTRA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002311-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002311-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRIKIAN GDIKIAN(SP008300 - MICHEL JORGE)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada de R\$ 10.773,38 a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY  
Fls. 145/146. Indefiro, por ora. Primeiramente, ofice-se ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço atualizado do réu JOSE CARLOS CURY.

**0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0020278-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020278-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BALDUINO X JOSE CARLOS BALDUINO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada de R\$ 447.597,86 a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente remetam-se os autos ao arquivo.

**0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Esclareça a autora acerca da petição de fl. 154, indicando a quais réus pertence o endereço informado na mesma petição.

**0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada de R\$ 47.507,25 a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Esclareça a autora acerca do pedido de fl. 353, uma vez que o réu Alexandre Luciani de Medeiros já foi citado em seu nome, de acordo com a certidão de fl.330.

**0001556-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Concedo o prazo legal de 10(dez) dias para a regularização processual da advogada dos réus.

**0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Republique-se o despacho de fls. 106, uma vez que os advogados dos réus não estavam cadastrados no sistema processual. Despacho de fls. 191: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007351-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Defiro o item b de fls. 74. Encerrado o prazo de 15(quinze) dias, venham os autos conclusos.

**0008437-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Devolva-se o prazo conforme requerido a petição de fls. 39/42.

**0009192-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0011707-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATALIBA FRANCISCO AVELAR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0013568-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONI RAMES ABDO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0013775-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0013956-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS**

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0014281-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SANCHEZ PEREIRA**

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES**

Tendo em vista a informação supra, informe a autora corretamente o endereço completo para citação no prazo de 5(cinco) dias.

**0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA**

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013878-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

**0014901-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA**

Fls. 969. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0008616-17.1996.403.6100 (96.0008616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050358-56.1995.403.6100 (95.0050358-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X ANTONIO JORGE RACHID JUNIOR X FATIMA ABDO RACHID**

Fls. 121. Defiro. Forneça a exequente as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os, em 05 (cinco) dias.

**0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO**

FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0901554-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NACYIR MARQUES FERRARI X ANGELO FERRARI NETO X CARLA MARQUES FERRARI

Retire a autora os documentos originais colocados na contra-capa dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI X MARCELO MELFI

Conforme afirmam os próprios executados (excipientes), a exceção de pre-executividade tem relação apenas com questões que podem até ser reconhecidas ex officio (fl.117), tanto é que a manifestação de fls. 110/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/124, foi recebida apenas e tão somente como regular petição. Não há, entretanto, qualquer questão jurídica que possa ser reconhecida ex officio, nestes autos. O título é líquido, certo e exigível. Não há qualquer deficiência no mesmo, que consiste em contrato acompanhado da respectiva nota promissória pro solvendo (fls.23/29), inclusive levada a protesto (fl.30). Não há, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida. Não há, tampouco, ilegitimidade a ser reconhecida em razão da cláusula quinta do contrato, que se refere a obrigação dos executados (excipientes) no sentido de ressarcir a Caixa quanto a despesas proporcionais em que tenha incorrido. Das premissas apontadas não se tira a conclusão que pretendem. Os executados (excipientes) não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício formal em relação ao título executivo. A exceção não está, como eles pretendem demonstrar, evadas de nulidade (fl. 134). Assim, tem razão a exequente (excepta) quando afirma que as alegações dos executados (excipientes) estão equivocadas (fls. 127/131). Determino, pois, o prosseguimento da execução e defiro o pedido de fl. 135. Proceda-se á penhora on line, através do sistema BACENJUD.

**0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X MAURICIO MURANAKA X KATIA CALDAS DE ARAUJO PEREIRA

Cite(m)-se conforme requerido.

**0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0000258-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES LTDA X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI X CRISTINA MIRANDA BARONE

Fls. 69 . Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

**0009759-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0014057-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERSONAL DESPACHANTES LTDA X CLAUDIO PESSOA TUNU

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de

bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014899-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO) X NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal.

**Expediente Nº 3051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5)** - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2712**

#### **MONITORIA**

**0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA  
Dê-se ciência com urgência para parte autora da juntada do ofício 546/2010 juntado às fls. 99.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3)** - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYIONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Compulsando os autos, verifico que os depósitos estão vinculados à medida cautelar, em apenso. Assim, proceda a Secretaria à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00173993-2. Intime-se a CEF para que apresente o valor dos honorários advocatícios para a data da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o alegado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027069-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084426-28.1997.403.0000 (94.0033172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Traslade-se cópia do v. acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0033172-54.1994.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)** - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Compulsando os autos, verifico que a co-autora Cristiane de Freitas Valle Belizário não está devidamente representada nos autos. Assim, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pelo cumprimento da determinação nos autos da ação principal. Int.

**0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6)** - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046929-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043943-2)) BOULANGER DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011070-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011070-8)** - VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 152: Defiro. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com a sentença e o v. acórdão. Com a resposta do Cartório, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)** - JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 415-416: Defiro a devolução do prazo requerida. Int.

**0009324-76.2010.403.6100** - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 52/96 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033276-12.1995.403.6100 (95.0033276-0)** - DANIEL FACHINI X ROSELI NEUMITZ FACHINI(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI NEUMITZ FACHINI

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 146. Decorridos 05 (cinco) dias

sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0034660-10.1995.403.6100 (95.0034660-5)** - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP254705 - FERNANDO CARDOSO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Fls. 210/212: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 28.249,42 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de 24/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0038053-40.1995.403.6100 (95.0038053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034660-10.1995.403.6100 (95.0034660-5)) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP254705 - FERNANDO CARDOSO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Fls. 268/269: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 28.249,42 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de 24/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0004735-32.1996.403.6100 (96.0004735-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033276-12.1995.403.6100 (95.0033276-0)) DANIEL FACHINI X ROSELI NEUMITZ FACHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI NEUMITZ FACHINI

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 173. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2464**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985. P.R.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002763-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002763-4)** - SILVIO BENTO DA SILVA X LUCY ANA CASARIM RAPCHAN BENTO DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc...Os autores informam a fls. 470/471, com a concordância da Ré, que efetuarão a liquidação da dívida e que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes a serem pagos diretamente à Ré na via administrativa, e renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa



Econômica Federal para que informe o saldo da conta de depósitos judiciais e após expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré, conforme requerido pelas partes.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0025711-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025711-2) - UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a multa e 10% sobre o valor do débito.Int.

#### **MONITORIA**

**0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO)**

Indefiro por ora o pedido de penhora on line, tendo em vista que a intimação do executado para pagamento data de 01/11/2002, sendo que desde então os autos permaneceram sobrestados na maior parte do tempo.Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito e em seguida intime-se pessoalmente o Executado para o pagamento do débito sob pena de penhora.Na omissão, tornem os autos conclusos.Int.

**0019222-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI**

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA**

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal já foi diligenciado sem sucesso.Int.

**0023553-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO - ESPOLIO**

Fls. 228: Ciência à Autora para que providencie o recolhimento.Int.

**0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS**

Indefiro o pedido eis que, como consta do ofício, o BACEN retransmitiu a ordem às instituições financeiras, as quais somente respondem em caso positivo conforme expressamente determinado no despacho, assim sendo não há interesse na repetição da diligência.Int.

**0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)**

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a única conta localizada foi desbloqueada por tratar-se de crédito de benefício previdenciário.Int.

**0009864-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR**

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 120 que houve a realização de acordo extrajudicial, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA**

Ciência à Exequente do ofício da Receita Federal.Int.

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS  
Comprove a Autora a publicação do edital.Int.

**0023886-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIEIRA X LAERTE RODRIGUES VIEIRA  
Tempestivo, recebo o recurso do Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à Autora para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0018414-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUZANA APARECIDA VIEIRA X MARCELO SABBAG(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)  
Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 10.106,10 (dez mil, cento e seis reais e dez centavos), atualizado até 24/08/2009.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC.P.R.I.

**0026567-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDEZIO LEAL DE AZEVEDO X JOSE EDEZIO MARTINS DE AZEVEDO X MATILDE LEAL DE AZEVEDO  
Vistos, etc... A Autora informa a fls. 76 que houve a realização de acordo extrajudicial, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006105-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO  
Comprove a autora que esgotou todos os meios para a localização dos requeridos, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050994-51.1997.403.6100 (97.0050994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE  
Fls. 354: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO  
Ciência à Autora do ofício da Receita Federal.Int.

**0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)  
Indefiro o pedido eis que, como consta do ofício, o BACEN retransmitiu a ordem às instituições financeiras, as quais somente respondem em caso positivo conforme expressamente determinado no despacho, assim sendo não há interesse na repetição da diligência.Int.

**0018384-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA  
Ciência à Exequente do ofício da Receita Federal.Int.

**0034257-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES**

Esclareça a Exequente o seu pedido tendo em vista que já houve citação, sendo que não foram encontrados bens penhoráveis ou contas bancárias com saldo. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0006716-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE RUBENS FIDELIS**

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6) - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FARID ABRÃO JOSÉ em face da sentença de fls. 20, que julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, advogou o autor a existência de omissão, em decorrência da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos no prazo legal. Destarte, reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013959-03.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X UNIAO FEDERAL**

Desnecessária a análise de eventual prevenção em relação aos processos constantes do Termo de Prevenção, tratando-se o presente de mero protesto interruptivo de prescrição. Apresente a Autora as cópias para instrução do mandado. Após, intime-se como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005186-23.1997.403.6100 (97.0005186-2) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

**0014411-13.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo a conexão entre este processo e os relacionados no Termo de Prevenção, porém não há nenhuma providência a ser tomada eis que tramitaram perante este Juízo. Intimem-se os Autores para que, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial: 1. Esclareçam a ação principal a ser proposta; 2. Promovam a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples; 3. Tragam aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. 4. Esclareçam o ajuizamento desta ação, considerando a sentença proferida nos autos da ação nº 2005.61.00.902339-1. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020245-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS**

Esclareça a Autora o seu pedido tendo em vista que não é possível julgar o mérito da ação sem a citação da Ré. Int.

**0008680-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIA GOMES DE CARVALHO**

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 54 que após a citação, e antes da efetivação da reintegração de posse liminarmente deferida, a arrendatária efetuou o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011163-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

X CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 31 que antes mesmo da citação o arrendatário efetuou o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011752-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X ROBERTO AMARAL SANTOS**

O réu assinou o termo de acordo (fl. 14) em que reconhece dívidas pelo não pagamento das prestações do arrendamento em questão. O referido termo foi celebrado em 12 de novembro de 2009, bem como a notificação para constituí-lo em mora (fl. 25). O vencimento da primeira parcela foi prevista para a mesma data do dia 12 de novembro de 2009, ou seja, a notificação se deu antes do vencimento da primeira e das subsequentes parcelas do termo de acordo celebrado entre as partes. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. P. R. I. e Cite-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0012086-65.2010.403.6100 - VALENTIN JOSE DE LIMA FILHO(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) X  
ESTADO DE SAO PAULO**

1. Ciência ao Autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Emende o Autor a inicial para esclarecer o pedido, demonstrando qual a hipótese de saque em que se enquadra, bem como esclarecer a polaridade passiva desta ação. 3. Providencie o Autor a adequada instrução da inicial, juntando cópia do cartão de CPF, da carteira de trabalho e do extrato da conta vinculada ao FGTS. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO  
GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento efetuado às fls. retro. 2. Oficie-se ao Juízo da 9ª. Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando informação se subsite a penhora requerida. Se sim, se há interesse na transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**Expediente Nº 5153**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO  
GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO  
RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Embora o recurso especial interposto pela Executada não tenha efeito suspensivo, o levantamento dos valores pelo Exequente redundará no exaurimento do processo de execução quando ainda pende de discussão a decisão sobre o excesso de execução. Indefiro, pois, a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
MM. JUIZ FEDERAL  
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 251/275 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias (autor e ré), acerca do laudo complementar, e do pedido de fixação de honorários periciais definitivos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente N° 6512**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6)** - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio do patrono da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 81, fica declarada sua permanência no patrocínio da causa. Prossiga-se o feito, com a intimação da parte autora para que junte, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias para contrafé.Cumprida a determinação, cite-se.

**Expediente N° 6513**

**MONITORIA**

**0013248-71.2005.403.6100 (2005.61.00.013248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista os termos da proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF em conjunto com a impugnação de fls. 205/215 (vide documento de fls. 234/235), bem como considerando os termos da manifestação da Ré de fls. 270/271, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo.Intimem-se as partes com urgência.

**0016149-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016149-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Em sua manifestação de fls. 61/66 o Réu alega estar em dia com o contrato de financiamento estudantil, tendo inclusive comprovado o pagamento de algumas prestações (fls. 116/120).A CEF reconhece os pagamentos efetuados pelo Réu, mas alega que não foram adimplidas todas as prestações (fls. 129/130).À vista do parcial adimplemento do contrato, vislumbrando possível a composição das partes, com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo.Intimem-se as partes com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010095-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010095-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

À vista da alegação formulada pela Embargante que o inadimplemento contratual deu-se exclusivamente tendo por base o descumprimento contratual efetuado pela Embargada, considero pertinente a realização de audiência de tentativa de conciliação, visando a composição das partes.Designo para o dia 09 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo.Intimem-se as partes com urgência.

**0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Baixem os autos em diligência.Ante a natureza da lide, entendo útil e relevante proceder à tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

## **Expediente Nº 6514**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031700-14.1977.403.6100 (00.0031700-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031651-55.1986.403.6100 (00.0031651-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A. G. U.) X MARIA DO CEU RODRIGUES DA SILVA(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP026068 - JOSE AFONSO FERREIRA E SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0023065-67.2002.403.6100 (2002.61.00.023065-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REJANE SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4)** - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0568858-65.1985.403.6100 (00.0568858-2)** - MARGARIDA DE BARROS HORTA X BENJAMIN ALMEIDA CEZAR X ALAIR MOREIRA CEZAR(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0005620-90.1989.403.6100 (89.0005620-4)** - NILTON OLIVEIRA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0672703-06.1991.403.6100 (91.0672703-4)** - JOAO CARLOS GARCEZ BERTHOLA X MILTON FRANCISCO JORGE X MANOEL CARLOS DAL RIO X MACHI TAKAHASHI X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JR(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0007458-63.1992.403.6100 (92.0007458-8) - CELSO ALCANTARA CASTELANI X FERNANDO ZANCOPE(SPO97050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0014280-34.1993.403.6100 (93.0014280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0012928-07.1994.403.6100 (94.0012928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-80.1994.403.6100 (94.0010330-1)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018082-69.1995.403.6100 (95.0018082-0) - SETIKO TATEISHI DE MATTOS X SILENE LOPES DO NASCIMENTO X SILVIA BRAQUIM X SILVIO BRAQUINI X SORAIA FAIOCK VIEGAS LUZ X VALDEMAR LOPES DO NASCIMENTO X VALDEMIR SILVEIRA REIS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6) - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0014246-54.1996.403.6100 (96.0014246-7) - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 1 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 2 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026843-21.1997.403.6100 (97.0026843-8) - GENECI VANDEIRA SOUTO X GENI DE OLIVEIRA JESUS X GILVAN LIBANO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GEORGINA DA SILVA COMBINATI X GERMINIO PEREIRA DA CUNHA X GESSE SOARES SANTANA X GIANE DA SILVA X GILBERTO DANTAS BARBOSA X GILSON IZIDORO DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA**

RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022681-46.1998.403.6100 (98.0022681-8)** - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X RITA FRANCISCA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO X ROBERTO HISSAMURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022788-90.1998.403.6100 (98.0022788-1)** - FRANCISCO BAPTISTA NETTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0013456-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013456-4)** - EMBU GUACU PREFEITURA MUNICIPAL(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034532-72.2004.403.6100 (2004.61.00.034532-0)** - MAGALI APARECIDA BETARELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021529-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021529-5)** - OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0554037-22.1986.403.6100 (00.0554037-2)** - MARGARIDA DE BARROS HORTA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0)** - MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA



FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010330-80.1994.403.6100 (94.0010330-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-91.1993.403.6100 (93.0011114-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0031520-37.1973.403.6100 (00.0031520-6)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6515**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000445-9)** - ASSOCIACAO DIREITO,ACAO E CIDADANIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Fls. 78/79 - Impertinente o quanto requerido, tendo em vista tratar-se de Ação de Consignação em Pagamento, em que não houve citação da parte ré. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, informando o endereço atualizado dos réus para nova tentativa de citação, sob pena de extinção. Caso não atendida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação pessoal, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SADATOSHI KOGA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas do processo. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007460-13.2004.403.6100 (2004.61.00.007460-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA ELIAS DE MORAES(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CARMINDA ELIAS DE MORAES

Fls. 155/160 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 35, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 97/102, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 81/83). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009025-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA, para recebimento de R\$ 13.528,89 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o Réu deixou de constituir patrono e de apresentar embargos (fls. 36/37). Às fls. 38, sobreveio pedido de extinção do processo ante a realização de acordo entre as partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na falta de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. De fato, a composição amigável implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, e é despidianda a intimação do Réu para aquiescer à desistência, pois embora citado, o réu não apresentou embargos. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do processo e declaro-o extinto sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009585-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FARIA COSTA

Em face da certidão de fls. 36, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028119-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028119-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X OSWALDO ADRIANO CASTELAN

Em face da certidão de fls. 165, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 44/45), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Ainda, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 28.05.2006, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

**0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 164/167), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Ainda, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 18.11.2006, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intem-se as Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova. Intime-se a CEF.

**0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 23/27), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Ainda, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 30.12.2002, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007075-27.1988.403.6100 (88.0007075-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SITA FER S/A IND/ E COM/ DE FERRO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 280 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0025861-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAG WADAMORI

Promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0024136-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024136-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ X LUZIANE MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA)  
Chamo o feito à ordem. Considerando o interesse de transação manifestado pelas executadas (fls. 119/120), bem como diante do informado pela exequente às fls. 129, intime-se as executadas para diligenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, junto à exequente, na Agência onde firmaram o contrato, a fim de verificarem a possibilidade de acordo, informando nos autos o resultado da diligência. Int.

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE

Em face da certidão de fls. 137 e 146, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 147, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS X MARLENE BUENO MARQUES  
Fls. 157/159 - Antes de apreciar o pedido de citação do Espólio de Annibal Marques Martins, na pessoa de seu administrador provisório, e a subsequente penhora da metade ideal do imóvel situado à Rua Tingui, deverá a exequente providenciar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 110, o imóvel passou a pertencer ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, desde 12/08/1976. Int.

**0001669-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Fls. 47 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens dos devedores suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

**0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fls. 67 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Fls. 96/98 - Tendo em vista que as co-executadas ROSANGELA BARROS SANTOS e MARIA APARECIDA DE ASSIS já foram citadas (fls. 79/80 e 52/53), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito, informando, inclusive, se subsiste interesse na citação da empresa PHORMOSO IMPORTS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. Int.

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 90, a fim de que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

**0011486-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011486-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP X MEIRE TORRES X NEIDE COELHO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.I - Observo, inicialmente, que não é possível deferir a penhora do veículo indicado às fls. 182, em razão de constar financiamento/arrendamento ao Banco Bradesco S/A, conforme documento de fls. 105.II - Tendo em vista a juntada das guias de depósito judicial de fls. 195 a 197, bem como o fato de não ter havido impugnação das executadas à penhora efetivada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

**0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Em face da certidão de fls. 62, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Em face da certidão de fls. 174 e 176, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 100, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SONIA MARIA ALVES BARROS

Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 113/114 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens dos devedores suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

**0033406-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO WILSON DA ROCHA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 54 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NILTON DE SANTANA**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003107-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003107-6) - SIMONI DAYARI CLAURE JUSACK(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA**

Informação da Secretaria: O mandado de registro da opção de nacionalidade da requerente já se encontra à disposição do respectivo patrono para retirada mediante recibo nos autos.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2979**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 426/428; fls. 429/431: constatada a veracidade da afirmação ventilada pela expropriante, declaro nula a certidão exarada às fls. 424-verso, nos termos do art. 247 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito o r. despacho de fls. 425. Publique-se a r. sentença de fls. 417/421-verso, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Sentença de fls. 417/421-verso: Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra JOSÉ ARAÚJO e JORGE ALBERTO SEOSIANI (emenda de fl. 18), visando à constituição de servidão administrativa sobre uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão de energia elétrica do ramal LTDA EMBU-GUAÇÚ - ITAPECERICA, com área de 8.730,00 m<sup>2</sup>, referente à gleba n. 71, localizada no Sítio Pouso Alegre, bairro Itaquaxiara, em Itapeçerica da Serra/SP. A inicial foi instruída com a Portaria do Ministério das Minas e Energia n. 1.637, de 08.10.1987, que declarou a área como de utilidade pública, com memorial e planta descritivos. Comprovado o depósito da oferta inicial (fl. 21 - NCZ\$ 79,79, em 10.03.89), a expropriante foi imitada na posse em 19.05.1989, conforme auto de fl. 23. Devidamente citado (fl. 22V), JOSÉ ARAÚJO não apresentou contestação. À fl. 40, consta edital de citação de JOSÉ ALBERTO SEOSIANI, tendo sido nomeado ao revel (fl. 54) curador especial, o Dr. Eduardo Hamilton Sprovieri Martini (OAB/SP 12.883). Às fls. 77/106, foi apresentado laudo pericial (valor da indenização apurado em R\$ 2.036,04, para novembro/98) e, às fls. 112/122, parecer do assistente técnico da expropriante em consonância com o primeiro. O curador especial ofertou sua contestação (fls. 125/127), alegando nulidade da citação editalícia por incorreção na indicação do nome do citando, com o que assentiu a expropriante à fl. 131. Publicados os editais de citação de fls. 180/182, veio o curador reiterar a nulidade do ato, ante nova incorreção do nome do citando. Com a publicação dos editais (fls. 297/299) para citação de JORGE ALBERTO SEOSIANI, revel, o curador especial ofertou sua contestação por negação geral, sustentando que o preço oferecido não se harmoniza com os ditames constitucionais. Aduziu, ainda, a elaboração de novo laudo, dada a defasagem monetária e imobiliária. À fl. 345, foi nomeado curador especial o Dr. Armando Sanchez (OAB/SP 21.825), dados os motivos expostos às fls. 343/344 pelo antecessor. Às fls. 367/394, consta laudo pericial atualizado para julho/09, no valor de R\$ 7.627,00, com o que assentiu o assistente técnico da expropriante no parecer de fls. 398/404. O pleito de fls. 405/406 do curador especial, para que o Juízo lhe designasse assistente técnico, restou indeferido às fls. 407/408, sem oposição de recurso (fl. 412). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos

princípios do devido processo legal. Desnecessárias maiores delongas diante do longo tempo de tramitação do feito, passo ao mérito. Na demanda expropriatória a questão fundamental reside na verificação do valor do bem, a fim de atender à norma contida no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que impõe o pagamento da justa indenização diante da perda da propriedade. A contestação, em desapropriação, é disciplinada por disposição legal e deve se limitar ao preço. O conceito de justa indenização, hoje pacificado, é extraído da noção de equivalência patrimonial entre a indenização paga pelo Poder Público e o valor de mercado do bem. A reparação justa há de ser aquela que permita ao expropriado a aquisição de bem semelhante, de forma a recompor o seu patrimônio em face da perda da coisa por força do ato estatal desapropriatório. Este conceito, antes fruto de maturação doutrinária, consagrou-se na jurisprudência, influenciando o legislador que positivou tal definição (art. 12, caput, Lei n. 8.629/93). Por constituir um direito real de uso sobre a propriedade de outrem, a fim de utilidade pública, a servidão administrativa não implica a perda da propriedade, mas uma limitação a este direito. Assim, a fixação da justa indenização é dada em relação ao prejuízo suportado pelo imóvel serviente. Maria Sylvia Zanella di Pietro, ilustre monografista do tema, leciona: Quando a servidão decorre de contrato ou de decisão judicial, incidindo sobre imóveis determinados, a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade. Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 143 p.)

Analisando os laudos de fls. 77/106 e 367/394, verifico que o perito utilizou método comparativo para avaliação do valor do metro quadrado na região, por meio de pesquisa de mercado imobiliário lastreada em cinco elementos, o que atende ao critério para fixação da justa indenização. Assim, mantendo o valor apurado de R\$ 4,27 por metro quadrado. O perito identificou que a área servienda está na divisa do terreno, de sorte que o imóvel não sofrerá desvalorização, além de estar sito em subárea de baixa densidade, dotada de poucos melhoramentos públicos. Constatou, também, que não há benfeitorias, tampouco cultivo ou criações. Por estas razões, atribuiu o percentual indenizatório de 20% sobre o valor da faixa de servidão (8.680,00 m<sup>2</sup>), com exceção das áreas ocupadas pelas duas torres das linhas de transmissão (50,00 m<sup>2</sup>), para os quais fixou percentual de 100%. Em que pese o criterioso trabalho pericial, acredito que o percentual indenizatório de 20% para a área de 8.680,00 m<sup>2</sup> não atende ao critério de justa indenização. Tenho que o percentual de 33% é o mais próximo do intuito constitucional e amparado pelos precedentes jurisprudenciais que seguem:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO.** 1. Podendo os réus continuarem a dar a mesma destinação ao imóvel, inclusive no que pertine à faixa servienda, afigura-se suficiente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor total da propriedade, a título de se aferir a indenização cabível pela restrição de uso e pela depreciação da área remanescente do imóvel. 2. Em homenagem ao postulado do justo preço, preconização pela Constituição da República, artigo 5º, inciso XXIV, é correta a interpretação, segundo a qual, desde a vigência da lei n. 6.899/81, a correção incide a partir da avaliação, e não um ano depois. 3. recurso a que se da parcial provimento. (TRF3, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Souza Pires, AC 89.03.036305-1, d.j. 31.03.92)

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO - INDENIZAÇÃO - LAUDO OFICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.** - Considera-se justo o percentual de 33% fixado para indenização da servidão de passagem. precedentes. - correção monetária fixada corretamente e de forma coincidente com a pretensão da apelante. (TRF3, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Silveira Bueno, AC 90.03.004055-9, d.j. 29.09.92)

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL - FIXAÇÃO PERCENTUAL EXAGERADO.** I - O percentual da indenização pela servidão é determinado em função das restrições de uso, riscos e incômodos decorrentes da linha de transmissão, e deve ser fixado caso a caso. II - A servidão não impôs, ao imóvel em causa, graves restrições de uso, permitindo que o proprietário do imóvel serviente possa utilizar-se economicamente da área. III - O percentual de 33% satisfaz a exigência constitucional da justa indenização, tendo em vista a localização do imóvel em zona rural e a pequena parte do imóvel que foi atingida pela servidão. IV - Inexistência de loteamento aprovado para a área. V - Apelação provida. (TRF3, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AC 94.03.040937-1, d.j. 13.02.96)

**DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.** I - O índice de indenização de 33% acolhido pela r. Sentença para indenizar a faixa de servidão está nos parâmetros aceitos pela jurisprudência. Precedente. II - A correção monetária deverá observar os índices do Provimento nº 24/97 - CTRF-3ª Região. III - Apelação parcialmente provido, afastando-se a TR como fator de atualização monetária. (TRF3, 2ª Turma, relator Juiz Federal Batista Gonçalves, AC 92.03.052447-9, d.j. 29.09.00)

Assim, elevo o percentual de indenização da área de 8.680,00 m<sup>2</sup> para 33%, a ser indenizada em R\$ 12.230,99. À área de 50,00 m<sup>2</sup> mantenho o percentual indenizatório de 100%, no valor de R\$ 213,50, tendo em vista que a construção das torres de transmissão inviabiliza a área para qualquer outra destinação. Contudo, por ser uma faixa de terra irrisória para fins registrários, mantenho a área como parte da propriedade servienda. Para a área total da servidão de 8.730,00 m<sup>2</sup>, arbitro a indenização em R\$ 12.444,99 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionada para julho de 2009, que deverá ser paga em dinheiro, com depósito nos autos e levantamento após cumpridas as formalidades do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Tal valor mostra-se apto a recompor o patrimônio do expropriado e atende a cláusula constitucional do justo preço da indenização expropriatória, que deverá ser corrigido a partir do mês de agosto/2009, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/05, com redação dada pelo Provimento COGE n. 95/09. Dos juros compensatórios, moratórios e honorários As alterações introduzidas ao Decreto-Lei n. 3.365/41 pela edição de várias Medidas Provisórias geraram celeuma quanto à fixação dos juros compensatórios, moratórios e dos honorários do advogado. Inicialmente, a Medida Provisória n. 1.577/97, em seu artigo 3º, fixou em 6% ao ano a taxa de juros compensatórios, em dissonância com a Súmula n. 618 do e. Supremo Tribunal Federal, que a determinava em 12% ao

ano. Após várias reedições, veio a Medida Provisória n. 1.774-22/99 incluir o artigo 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/41 sobre os juros compensatórios. A Medida Provisória n. 1.901-30/99 alterou a redação do artigo 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/41, para fixar a taxa de juros compensatórios em até 6% ao ano, incluiu 1 neste artigo, para destinar estes juros apenas à compensação da perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, e incluiu o artigo 15-B, a fim de estabelecer que os juros de mora são devidos à razão de até 6% ao ano, observando-se o disposto no artigo 100 da CF. A Medida Provisória n. 2.027-38/00 incluiu 2 no artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 para estabelecer não serem devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. Por seu turno, a Medida Provisória n. 1.997-37/00 alterou a redação do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para estabelecer a fixação de honorários entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a oferta e o total da indenização, não podendo ultrapassar R\$ 151.000,00. Na vigência da Medida Provisória n. 2.027-43/00, as alterações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 em seus artigos 15-A, 1 e 2, e artigo 27, 1, foram objeto de questionamento perante o e. Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.332-2/DF. Em 05.09.01, os Ministros do Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal acordaram em deferir medida liminar (publicada em 13.09.01) para suspender, no caput do artigo 15-A, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano e para dar-lhe a interpretação de que a base de cálculos dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Foi suspensa, ainda, a eficácia dos 1 e 2 do artigo 15-A e, em relação ao 1º do artigo 27, da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). O Acórdão tem a seguinte ementa, com relatoria do Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão de até seis por cento ao ano no caput do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. A fim de pacificar o entendimento quanto à norma aplicável a cada caso, o e. Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando nos seguintes termos, expressados com doutrinal clareza pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no voto que proferiu no julgamento do Recurso Especial 540.059-RJ, de sua relatoria: (...) 2. Quanto à taxa dos juros compensatórios (...) Por tratarem os dispositivos referidos norma de direito material, somente são aplicáveis às desapropriações iniciadas após seu advento, segundo a orientação jurisprudencial predominante na Corte (...) duas são as situações possíveis: (a) para as desapropriações iniciadas antes do advento da MP 1.577, em 11.06.1997, ou após a decisão liminar do STF na ADIn 2.332-DF, em 13.09.2001, o percentual é sempre o de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, incidente desde a imissão na posse (Súmula 69/STJ); (b) para as desapropriações iniciadas entre 11.06.1997 e 13.09.2001, incidem os juros à taxa de 6% ao ano, desde a imissão na posse até 13.09.2001, quando então passa a ser aplicável a taxa de 12% ao ano. 3. Os juros moratórios, nas ações de desapropriação, têm seu termo inicial fixado pela Súmula 70/STJ: os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. A Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, contudo, estatuiu o seguinte, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B (...) É regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, assentada a partir do julgamento do RE 305.186/SP, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal). 4. No que diz respeito aos honorários advocatícios (...) Por se tratar de norma processual, a disposição tem aplicação imediata às demandas em curso (...) Cumpre distinguir, portanto, três situações, relativamente à estipulação dos honorários: (a) para as sentenças prolatadas antes de 11.04.2000, a fixação da verba deve ser feita com base nos critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC; (b) as sentenças prolatadas entre 11.04.2000 e 13.09.2001 devem observar a integralidade da norma do 1º do art. 27, com a redação dada pela MP 1.997-37, inclusive, portanto, o limite máximo de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais); (c) no caso de sentença proferida após 13.09.2001, incidem os limites percentuais traçados no art. 27, 1º, não subsistindo, porém, aquele valor máximo. O



Acórdão, em votação unânime, tem a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MP 1.997/00. 1. A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP. 2. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja 1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal). 3. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe. Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a sentença for proferida após essa data. A decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, DJ de 13.09.2001, que suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), tem eficácia ex nunc. Para as sentenças prolatadas entre 11.04.2000 e 13.09.2001, portanto, incide a limitação da verba ao valor de R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 540059/RJ, d.j. 05.10.04) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 31.08.1988, os juros compensatórios, contados da imissão na posse, restam fixados em 12% ao ano (Súmula n. 618 do e. STF) sobre o valor da diferença apurada entre 80% do preço ofertado na inicial e o valor ora fixado. Arbitro juros moratórios, cabíveis a partir do trânsito em julgado, no percentual de 6% ao ano (Súmulas n.s 12 e 70 do e. STJ e artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e o ora fixado em indenização. Por fim, considerando a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o zelo dos profissionais que a patrocinaram, fixo os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e o ora fixado em indenização, a ser dividido em igual proporção entre os curadores especiais que atuaram no processo (artigo 27, 1, do Decreto-Lei n. 3.365/41). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para constituir a servidão administrativa pleiteada, com área de 8.730,00 m2, conforme memorial e planta descritivos que acompanham a inicial, mediante o pagamento em dinheiro, aos expropriados, da diferença entre o valor depositado como oferta inicial e o valor da indenização que fixo em R\$ 12.444,99 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionada para julho de 2009. O valor da indenização supra arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir do mês de agosto/2009, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/05, com redação dada pelo Provimento COGE n. 95/09. Para correção do valor depositado a título de preço inicial adoto o mesmo critério da indenização, contando-se a partir da data do depósito. Sobre o valor da diferença apurada entre 80% do preço ofertado na inicial e o da indenização ora fixada, incidirão juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a data da imissão da expropriante na posse do bem. Ainda, sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e o ora fixado em indenização incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, cabíveis a partir do trânsito em julgado. Condeno a Expropriante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e o ora fixado em indenização, a ser dividido em igual proporção entre os curadores especiais que atuaram no processo. Mantenho os honorários periciais como ônus da expropriante, já depositados nos autos e levantados pelo Perito. A expropriante arcará com as custas integrais do processo, nestas incluídas as despesas com a publicação dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se carta para constituição da servidão administrativa em favor da expropriante, a ser instruída com as cópias necessárias devidamente autenticadas. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051091-46.2000.403.6100 (2000.61.00.051091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF está promovendo ação de cobrança em face de MAURO DONIZETI DE SOUZA. Sustenta a Autora que o réu lhe deve a importância de R\$ 4.115,45, atualizada até 31.10.1999 decorrente de saque em duplicidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citado, o réu manteve-se revel ( fls.126). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos arts. 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. O autor comprovou que a transferência foi feita de forma equivocada bem como os saques efetuados. O silêncio do requerido importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO**. Em harmonia com o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar MAURO DONIZETI DE SOUZA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 4.115,45 (quatro mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), cuja atualização remonta até 31.10.1999. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8) - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL ESPEDITO GUIMARAES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado inicialmente por FLAVIO AMATTI e ENILDA TEREZINHA SQUEFF A-MATTI em 30/09/91, alegando ser cessionário do contrato desde 19/01/1998. O autor sustenta a errônea correção das prestações e do saldo devedor, a prática de anatocismo, a inversão no método de amortização do saldo devedor, cobrança ilegal de FUNDHAB e de taxa de abertura de crédito, cobrança de juros de mora e multa moratória em valores superiores ao legalmente permitidos, e a ilegalidade do seguro. Juntados os documentos de fls. 35/137. A CEF apresentou contestação de fls. 145/175 e documentos de fls. 176/192, arguindo preliminarmente a ilegitimidade do autor e o litisconsórcio necessário com a seguradora. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Houve réplica de fls. 199/201. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 211/212). O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 214/217 e a ré de fls. 218/219. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 241/294. Esclarecimentos periciais de fls. 321/324. O assistente técnico dos autores manifestou-se às fls. 306/308 e da CEF às fls. 309/311 e 329/331. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente indefiro a inclusão da seguradora para figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que o contrato de seguro é vinculado ao contrato de financiamento imobiliário e seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista sua qualidade de cessionário do contrato, ainda que sem a anuência da CEF, o que lhe confere interesse jurídico para discutir judicialmente as cláusulas contratuais e o cumprimento contratual pela CEF, já que é quem deve arcar com as prestações e poderá ser privado do bem no caso de execução do contrato. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratuais não pode ser acolhida. Não foi alegada ou demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato que pudesse fundamentar tal pretensão. Para a obtenção do financiamento, o autor manifestou livremente sua concordância a todos os termos, mas após a realização do contrato, deixou de adimplir as prestações pactuadas desde 08/2003. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. No contrato em análise não vislumbro qualquer causa de nulidade ou anulabilidade das cláusulas. Contudo, tendo em vista o descumprimento contratual pela CEF no reajuste das prestações e do saldo devedor, mostra-se legítima a pretensão do autor de recalcular tais valores. O contrato prevê o reajuste trimestral das prestações pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF. Contudo, quanto aos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes, verificaram-se diferenças que acarretaram valores sensivelmente superiores aos efetivamente devidos na maior parte do período. Verificou-se também divergência em relação ao reajuste do saldo devedor, pois o saldo apurado pela perícia em julho de 2003 era de R\$ 87.358,52, enquanto o apurado pela CEF era de R\$ 90.968,49. Observo que em tese o pagamento de prestações em valores superiores deveria acarretar maior amortização do saldo devedor, o que não ocorreu no caso em exame. Assim, quanto aos índices acima realmente houve descumprimento contratual pela ré, ensejando a revisão dos índices na forma realizada pela perícia judicial. Contudo, quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice de reajuste das prestações e do saldo devedor estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Os juros de 12% contratados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais e não houve erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de

juros, revogada pe-la EC 40/03, previa limite igual à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia limitada. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelo autor e ausente qualquer vedação legal. Embora a a-mortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de conseqüência lógica do sistema adotado contratualmente. O autor alegou a ilegalidade de juros morató-rios e da multa moratória impostos no contrato. Contudo, verifico que foram fixados nos patamares que o próprio autor admite como legais. A perícia contábil apurou que não houve co-brança de FUNDHAB no contrato em análise. Assim, deixo de analisar as alegações de ilegalidade tecidas pelo autor. Deixo de tecer maiores considerações quanto à pretensão de limitar a margem de lucro da ré sobre cada operação, uma vez que tal prática pelo Judiciário signi-ficaria ingerência totalmente injustificável na economia, além do que nem o autor e nem o juízo possuem os elemen-tos técnicos necessários para aferir qual a margem de lu-cro em cada operação financeira realizada pela institui-ção financeira, já que para tanto seria necessário veri-ficar todo custo envolvido para a manutenção de sua es-trutura, inclusive o risco do negócio. Assim, não há fundamento contratual, legal ou lógico para anular ou alterar as cláusulas contratadas. Não pode o autor pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de cor-reção monetária, quais encargos podem ser cobrados, etc. Pelos mesmos motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, já que expressamente convencionada não havendo qualquer vedação legal ou administrativa para tanto. Por fim, não há qualquer ilegalidade na impo-sição do seguro habitacional vinculado ao contrato de fi-nanciamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decrelo-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securi-tária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma facul-dade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo prin-cipal de conseguir menores valores para o prêmio do segu-ro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especi-alista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificul-tosa a operacionalização do sistema com diferentes agen-tes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser o-peracionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre res-saltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cober-tura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Contudo, tendo em vista que para o reajuste do prêmio do seguro são aplicados os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, e tendo em vista a aplicação equivocada dos índices, a revisão judicial das prestações acarretará inevitavelmente a revisão das parcelas do se-guro. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obriga-tória dos contratos tem como fundamento a segurança jurí-dica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que preten-diam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas con-tratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabili-dade no mercado financeiro e na economia, o que prejudi-caria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelo autor para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legisla-ção protetiva do consumidor só permite a alteração judi-cial das cláusulas contratuais que causem excessiva des-vantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judi-cial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o des-cumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações e do saldo devedor, tem o autor direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização a-purados pela perícia. Conseqüentemente, o valor do prêmio do seguro também deverá ser recalculado, já que os reajustes se dão pelos mesmos índices aplicados na atualização das presta-ções. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré recalcule os valores das presta-ções e do saldo devedor do contrato, aplicando na atuali-zação das prestações, dos acessórios e do saldo devedor os índices de remuneração da caderneta de poupança utili-zados pela perícia, mantendo a forma de amortização. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e ho-norários advocatícios. P. R. I.

**0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Vistos. MARIO FRANCISCO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 18/33). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 36/38. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045560-6 pelo autor no qual foi deferido o depósito relativo ao imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria. Às fls. 91 o autor requer a comprovação do depósito em juízo dos valores a título de IR pela à Fundação Cesp, o que foi indeferido às fls. 103. Foram apresentadas a contestação e a réplica (fls. 44/55 e 79/87). Foi proferida sentença às fls. 113/119.

Interposta apelação pelo autor às fls. 121/141. As contra-razões foram apresentadas às fls. 144/155. O v. acórdão às fls. 165/168 anulou a sentença tendo em vista a ausência de provas das contribuições do autor ao plano de previdência privada fechada, bem como do período em que permaneceu filiado ao respectivo plano. Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração pelo autor, no qual foram rejeitados (fls. 180/183). Os autos foram recebidos no juízo de origem (fl. 187). O autor apresentou planilha de contribuição fornecida pela Fundação CESP a fim de comprovar os respectivos recolhimentos à previdência privada fechada. A ré deixou de apresentar a contestação consoante o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 e do Parecer PGFN nº 2139/2006, sustentando a ocorrência de decadência do direito à restituição, a não-oposição sobre o pedido na ação em relação relativamente ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de qualquer resistência. Em havendo entendimento mais amplo o pedido, pugnou, pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 208/211, apresentando os holerites que constam as contribuições realizadas pelo autor ao Fundo de Pensão sob a égide da Lei nº 7.713/88. Em despacho, inserto às fls. 259, foi deferido prazo suplementar para a parte autora juntar os documentos que entende necessários a comprovar suas alegações, o que foi juntado às fls. 260/284. Em face dessa peça, a União Federal reiterou os termos de sua contestação. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Decadência Tributária Em relação à alegação de decadência, cumpre salientar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos dos contribuintes, prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto às ações ajuizadas anteriormente, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É

inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, após sua vigência (janeiro de 1996), não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros).É de se deixar observado que:1. à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido;2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar

eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto;3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda;4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e;5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.DISPOSITIVOAnte o exposto e pelo mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, em se tratando de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta;b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.Condenar a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0027472-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027472-0) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a desconstituição de lançamento fiscal realizado no processo administrativo nº 13807.002698/00-65, referente a IR do exercício de 1996, ano calendário 1995, sob a alegação de que não foram comprovadas as despesas financeiras pagas a instituições financeiras no período de janeiro a maio de 1995. Juntados documentos de fls. 07/266. Sustenta que os valores foram corretamente escriturados e já haviam sido submetidos à fiscalização anterior, sem que tivesse sido constada qualquer irregularidade. Alega que após a empresa ser atingida por uma inundação que destruiu grande parte de seus documentos, a administração tributária procedeu à nova fiscalização concernente ao mesmo período já fiscalizado e autou a empresa, ainda que ciente de que os documentos comprobatórios das despesas financeiras haviam sido destruídos em inundação. A União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 273/278, arguindo como preliminares a falta de interesse de agir e a falta de documentos essenciais. No mérito sustentou a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Réplica de fls. 283/284.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 289). A autora nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 291/292. Às fls. 298/299 requereu a substituição do assistente técnico. A União Federal formulou quesitos de fls. 294/295, nomeou assistente técnico às fls. 470/471 e requereu sua substituição às fls. 475.Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 307/350). O laudo pericial foi juntado às fls. 479/550. A autora manifestou-se às fls. 555/559 e a União às fls. 561/584. É o relatório.Decido.Afasto as preliminares suscitadas. A preliminar de falta de interesse de agir não tem qualquer fundamento, pois ao contrário do alegado, a autora não busca sentença normativa, mas desconstituir ato administrativo que entende ilegal. Afasto ainda a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que a cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos. No mérito o pedido é procedente.O autor sustenta a nulidade do débito referente a apropriação indevida de despesas financeiras declaradas e não comprovadas no lançamento de IR do ano calendário de 1995, uma vez que todos os valores foram regularmente escriturados, tendo sido objetos de fiscalização anterior. Sustenta ainda que os documentos exigidos pelo fisco foram destruídos em inundação devidamente comprovada por laudo emitido pelo corpo de bombeiros.A perícia contábil realizada nos autos constatou a regularidade da escrituração contábil apresentada pela autora. A análise dos livros fiscais da empresa demonstrou que as despesas financeiras glosadas foram regularmente escrituradas e que eram compatíveis com a movimentação financeira do período.Por outro lado, verifico que a empresa já havia sido fiscalizada anteriormente. Ao contrário do alegado pela União em suas manifestações quanto ao laudo, a fiscalização anterior referiu-se aos exercícios de 1992 a 1995, conforme disposto expressamente no termo de encerramento de diligência fiscal (fls. 311).Logo, se a própria fiscalização tributária já havia procedida à diligência anterior em relação ao mesmo período analisado nesta ação, sem constatar qualquer irregularidade, mostra-se abusiva a exigência posterior de documentos comprovadamente perdidos em inundação. É certo que o artigo 264, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, impõe, no caso de perda ou destruição de documentos fiscais, a publicação em jornal de grande circulação de aviso concernente ao fato, além da informação em 48 horas ao órgão competente do registro do comércio, remetendo cópia da comunicação à SRF de sua jurisdição. Embora a autora não tenha atendido ao comando normativo, comprovou cabalmente a destruição dos documentos fiscais exigidos na inundação relatada, através da apresentação de certidão emitida pelo corpo de bombeiros, que atesta a vistoria realizada na data da enchente (11/02/1999), atingindo o departamento destinado aos arquivos dos livros e documentos fiscais listados à época pelo contador da empresa (fls. 390/393).Considerando a ocorrência incontroversa de força maior, que impossibilitou a apresentação dos documentos exigidos pelo fisco, parece evidente que a autuação impugnada dependia de outros elementos que indicassem que as despesas declaradas foram forçadas pelo contribuinte para diminuir a tributação.Contudo, no caso em exame, todos os elementos probatórios indicam a regularidade fiscal da autora, inclusive o laudo pericial contábil realizado em juízo, que concluiu pela idoneidade dos livros apresentados, bem como a fiscalização anterior que abrangeu o mesmo período e foi encerrada sem a constatação de qualquer irregularidade. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos é

relativa e no caso em exame deve ser afastada diante dos elementos de prova apresentados pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para reconhecer a nulidade do débito descrito no PA 13807.002698/00-65, referente a despesas financeiras não comprovadas no período de janeiro a maio de 1995, para o cálculo do imposto de renda do exercício de 1995. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, tendo em vista a natureza jurídica da ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9)** - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA (SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega haver contradição na sentença de fls. 326/329. Alega que os honorários devem ser reduzidos tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual os conheço. Porém, não está presente a contradição alegada, pelo que deixo de acolhê-los. Pretende a embargante alterar o julgamento por meio de embargos declaratórios. No entanto, seu inconformismo deve ser combatido através do recurso adequado, se o caso. O seguro habitacional é acessório obrigatório do contrato de financiamento habitacional celebrado entre a embargante e as autoras, não havendo a alegada inexistência de causa ao ajuizamento. Diante do exposto, rejeito os embargos em razão do seu nítido caráter infringente. P.R.I.

**0012673-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012673-8)** - NAOHIKO NAGATA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em suas contas de poupança nº 00026621-4 (fls. 57/59), nº 00024177-7 (fls. 60/62) e 00017990-7 (fls. 63/67), nos meses janeiro e fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão e, ainda referente à conta de poupança nº 00017990-7, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 25. Citada, a ré apresenta contestação às fls. 30/39. Réplica às fls. 47/56. O feito foi julgado procedente às fls. 69/77. O pedido foi julgado procedente. O autor apresentou embargos de declaração de fls. 87/88 que foi rejeitado às fls. 90/93, mantendo assim a sentença tal como lançada. O autor interpôs apelação de fls. 97/107. Contra-razões às fls. 112/116. O acórdão de fls. 122/124 anulou, de ofício, a r. sentença. Foi dado como prejudicada a apelação tendo em vista a ausência de provas da titularidade das contas nos períodos da correção monetária pleiteada, bem como da data de contratação ou renovação. O autor interpôs embargos de declaração às fls. 126/128 no qual foram rejeitados às fls. 133/136. Os autos retornaram ao juízo de origem às fls. 139. O autor emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$ 20.364,29 e desistindo das diferenças do Plano Collor restando apenas o pedido referente ao Plano Bresser e Plano Verão (fls. 143/144 e 172). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. (fls. 192/210) Em réplica a autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 215/231). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINARES** Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Neste item, oportuno salientar que os autos em epígrafe foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo aos 31/05/2007, conforme se depreende da análise de protocolo da inicial (fls. 02). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à

análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo



da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) na conta de poupança n.º 00017990-7 e janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de poupança n.º 00026621-4, n.º 00024177-7 e n.º 00017990-7, aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0001524-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001524-1) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo visando declarar a inexistência do débito correspondente à fatura n.º 8005722754, bem como sua anulação. Sustenta ter firmado contrato com a ré para franqueamento de objetos, por 60 meses, mas em razão de fatura específica, que entende inexigível, estaria correndo o risco de ter o seu contrato interrompido. Juntou documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando em preliminares a ilegitimidade ativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, colacionando diversos julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e a ausência de prova do alegado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 218/241). Houve oferta de réplica pela autora às fls. 245/270, acompanhada de documentos. Foi requerido pelas partes o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento da ação neste Juízo. Como a própria ré salienta, a autora é parte integrante da pessoa jurídica estatal, ou seja, mero órgão do Poder Estadual (v. inclusive fls. 17), sendo inegável a sua ilegitimidade ativa, posto que a questão não fere suas prerrogativas institucionais. Somente a fazenda pública do Estado de São Paulo poderia intentar a presente ação, que se vincula não a área-fim do legislativo estadual, mas a área secundária, de suporte, ainda que relevante como qualquer outra área de um órgão público. Diante disso, ainda que presente o interesse da Assembléia Legislativa em ver solucionada a questão, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo e inadmissível a análise do mérito ante a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949899 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores. 2. Tratando-se a hipótese dos autos de ação ordinária em que o autor, ocupante de cargo em comissão no quadro de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, a legitimidade para interpor o recurso especial contra acórdão que julgou procedente em parte o pedido é da Fazenda Pública do Estado de

São Paulo, tendo em vista que tal matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembléia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. Com efeito, sendo desnecessárias maiores delongas, em face do acima relatado, é possível verificar-se a manifesta ilegitimidade ativa da autora Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para demandar em nome próprio direito formalmente alheio (pertencente ao Estado de São Paulo, ente federado, posto que ausente personalidade jurídica que possibilite à mesma ajuizar a presente ação no lugar do próprio Estado que é componente (CPC, art. 12). ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no valor de trezentos e cinquenta reais (R\$ 350,00), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, os autores preenchem todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de

pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/01.P.R.I.C.

**0007340-57.2010.403.6100 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/04/1970 (fls.44) e a ação foi distribuída em 05/04/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 39 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula nº 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei nº 2.284/86 (IPC), Decreto-lei nº 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei nº 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei nº 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei nº 8.036/90 até a edição da Lei nº 8.880/94. O Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto nº 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução nº 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei nº 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali

fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos

mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003451-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003451-0) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI56411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o cancelamento dos débitos descritos na inicial. Requereu liminarmente o reconhecimento do seu direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos, necessária à consecução de seus objetivos sociais. Sustenta que teve seu pedido de certidão negado pelas autoridades impetradas por existirem em seu nome seis inscrições em dívida ativa. Contudo, alega que uma das inscrições é objeto de execução fiscal, havendo regular penhora nos autos, e os demais débitos apontados foram regularmente pagos ou compensados, tendo sido apresentados os comprovantes perante as autoridades fiscais antes mesmo das inscrições. Juntados documentos de fls. 07/148. A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 157/158). Contudo, tendo em vista o requerimento de depósito judicial dos valores discutidos formulado pela impetrante (fls. 203/204), a decisão foi reconsiderada, autorizando-se o depósito e a suspensão da exigibilidade tributária, com a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 235/236). O depósito foi comprovado às fls. 240/241. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 164/172 e 221/228, sustentando a legalidade da conduta impugnada, tendo em vista a existência de débitos fiscais pela impetrante. O procurador da Fazenda Nacional manifestou-se novamente às fls. 249/251 para informar o cumprimento da liminar e de pendências quanto a débitos não inscritos que sequer foram mencionados no feito. Intimados para se manifestarem quanto à suficiência dos depósitos, as autoridades impetradas manifestaram-se às fls. 313/315 e 339. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274/276 requerendo a retificação do valor atribuído à causa e a complementação de custas. Em parecer de fls. 348/353 requereu o prosseguimento do feito, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o fundamento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de ter cancelados os débitos discutidos nesta ação e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada, ao contrário, a existência de débitos restou demonstrada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A Autoridade Impetrada, ao negar a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriu sua obrigação legal. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante possui débitos em cobrança acerca dos quais não havia qualquer comprovação de pagamento ou suspensão da exigibilidade. Os débitos inscritos sob o nº 80.6.05.052936-65 e nº 80.2.05.037279-01 são objetos da execução fiscal nº 2005.61.82.054746-2 processada perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. A impetrante alega que houve oferecimento de penhora nos autos com a consequente suspensão da exigibilidade tributária. Contudo, não foram apresentados os documentos exigidos pela fiscalização tributária para comprovar tal alegação. A Portaria 724/2005 impõe a necessidade de apresentação do termo ou auto de penhora, laudo de avaliação, além da certidão de objeto e pé do processo de execução ou extrato do andamento processual que comprovem a manutenção atual da penhora. Logo, a eficácia da penhora não foi demonstrada administrativamente, de forma que não houve ilegalidade na negativa de expedição de CND com fundamento nos referidos débitos. Ainda que o Juízo tenha, em sede de liminar, acolhido as alegações da impetrante quanto à penhora realizada nos autos da execução fiscal, existiam ainda outros débitos que impediam o acolhimento da pretensão deduzida. É certo que o débito inscrito sob o nº 80.6.06.008358-10 foi objeto de retificação administrativa, não sendo realmente empecilho para a expedição de certidão. Contudo, o débito nº 80.2.06.072774-57, embora também tenha sido objeto de retificação administrativa, o foi apenas parcialmente, de forma que continuava a impedir a certidão de regularidade fiscal, até ser garantido pelo depósito realizado nos autos. Por outro lado, a existência de decisão judicial transitada em julgado que autoriza a compensação do débito inscrito sob o nº 80.7.06.047388-40 desautoriza a negativa

administrativa de expedição de certidão sob tal fundamento. Contudo, a pendência de débitos inscritos sob o nº 80.7.06.037438-08, nº 80.6.06.153090-51, nº 80.2.07.003441-69, nº 80.6.07.004666-20 e nº 80.7.07.001301-06 impediam a certificação de regularidade fiscal. Tais débitos foram garantidos por caução prestada pela impetrante, acarretando a suspensão da exigibilidade e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não há causa para o seu cancelamento. Assim, embora a impetrante tenha direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da caução prestada nos autos, sobre a qual as autoridades impetradas já manifestaram a suficiência, observo que não há fundamento para o cancelamento dos débitos, como pretendido. Dessa forma, não há comprovação do alegado direito líquido e certo da Impetrante em ter os débitos cancelados, vez que o direito, quando existente, deve ser sempre reconhecível de plano; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Entendo legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que apenas cumpriu o determinado pelo Código Tributário Nacional. A impetrante apresentava débitos que só tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da caução oferecida no curso da ação. Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela administração tributária. Com efeito, não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação se não tiver efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade tributária dos débitos inscritos sob o nº 80.2.06.072774-57, nº 80.7.06.037438-08, nº 80.6.06.153090-51, nº 80.2.07.003441-69, nº 80.6.07.004666-20 e nº 80.7.07.001301-06 está suspensa em razão do depósito realizado pela impetrante, cujo valor deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007007-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007007-9) - NYCOMED PHARMA LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente o aproveitamento de créditos relativos a PIS e COFINS decorrentes da não-cumulatividade, com a aplicação das mesmas alíquotas incidentes na sua apuração, bem como a declaração do direito de compensação com débitos vincendos das mesmas contribuições. Juntados documentos de fls. 30/995. Aditamento de fls. 1002/1003. Tendo por objeto, entre outros, a fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, a impetrante é contribuinte de PIS e de COFINS. Uma vez que essas contribuições incidem sob a forma concentrada, com alíquota zero nas etapas posteriores de comercialização, somente a impetrante, na qualidade de fabricante/importadora realiza os recolhimentos, incidindo alíquotas diferenciadas de 2,1% e 9,9% (produtos farmacêuticos) e 2,2% e 10,3% (produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal). Ao recolher PIS e COFINS, a impetrante desconta os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços. Contudo, os créditos são apurados com a incidência das alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, enquanto que para a apuração das contribuições devidas pela impetrante, incidem as alíquotas diferenciadas de 2,1% e 9,9% ou 2,2% e 10,3%, que totalizam 12% ou 12,5%. Sustenta a impetrante violação ao princípio da não-cumulatividade e da isonomia, tendo em vista que é impedida de se apropriar dos créditos com base nas mesmas alíquotas utilizadas para a apuração do débito. O requerimento liminar foi indeferido (fl. 1033/1034). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 1041/1045), tendo sido rejeitados (fls. 1046). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 1049/1059, sustentando que a alínea b, inciso I, do artigo 3º, da Lei 10.833/03, veda o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal. Sendo benefício fiscal, era necessária autorização legal expressa para tal creditamento. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 1063/1064, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a impetrante o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS incidentes na aquisição de bens e serviços com a aplicação da mesma alíquota utilizada na apuração dos débitos. Na aquisição e posterior revenda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e de higiene pessoal há uma cadeia produtiva composta por diferentes relações jurídicas, em que se encontra primeiramente o fabricante, depois o comerciante varejista e, por fim, o adquirente. A impetrante submete-se à incidência monofásica de PIS e de COFINS. Nesse caso, a tributação concentra-se em apenas uma etapa da cadeia produtiva, na produção ou distribuição inicial, para facilitar a arrecadação e a fiscalização. A impetrante, na qualidade de fabricante/importadora, arca com toda a carga tributária de PIS e de COFINS da cadeia produtiva, com a incidência de uma alíquota majorada, e nas etapas seguintes, o atacadista ou varejista são tributados com alíquota zero para revenda. Com o advento do sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, com a redação original das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas provenientes da venda de produtos submetidos à incidência monofásica foram excluídas da base de cálculo dessas contribuições, ou seja, as receitas auferidas com a venda desses produtos não incluíam a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, no primeiro momento, o regime da não cumulatividade não atingiu as empresas submetidas à incidência monofásica, como no caso da impetrante, que continuaram submetidas à legislação anterior. Contudo, com o advento da Lei 10.865/2004, que alterou as Leis 10.637/02 e 10.833/03, as operações tributadas pelo regime monofásico

passaram a se sujeitar também à sistemática da não cumulatividade. No caso concreto, as receitas provenientes da venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e de higiene pessoal passaram a incluir o faturamento das empresas tributadas pelo lucro real. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS representa um critério de redução da base de cálculo da contribuição, e não propriamente um mecanismo de não-cumulatividade, como previsto no ICMS e no IPI. A lei deve prever taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento, sendo operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. A lei instituiu a não-cumulatividade tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, com fundamento na autorização prevista no artigo 195, parágrafo 9º, da CF. A opção pela tributação diferenciada cabe ao legislador. No caso concreto, a tributação com alíquota majorada decorre da atividade econômica exercida pela impetrante, além de ser compatível com o sistema da incidência monofásica. Ainda que a aplicação de alíquotas distintas para a apuração do crédito e do débito de PIS e de COFINS para fins de não cumulatividade acarrete a elevação do ônus econômico para a impetrante, trata-se de uma opção legislativa, cabendo apenas à lei específica fixar as alíquotas ordinárias e as excepcionais, incidentes em cada operação, bem como os demais elementos constitutivos do tributo. Por isso, não pode ser acolhida a pretensão de majorar judicialmente a alíquota incidente sobre a aquisição dos produtos e serviços que lhe conferem o direito de crédito a ser compensado com as contribuições devidas, justamente porque o critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende exclusivamente da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Além disso, o ônus econômico (representado pela diferença entre o crédito apropriado na aquisição de bens e serviços e o débito recolhido na revenda dos produtos fabricados/importados) é suportado pela impetrante no momento do recolhimento, mas posteriormente, tal ônus é transferido aos demais elos da cadeia produtiva, e no futuro, será transferido ao consumidor final. O ônus econômico é repassado para toda a cadeia produtiva, já que o fabricante encarecerá seu produto para fazer frente aos valores que terá de recolher aos cofres públicos a título de PIS e de COFINS, e da mesma forma, o atacadista ou o varejista incorporará tal valor ao produto ao destiná-lo à venda. Ainda que a impetrante seja onerada financeiramente, não se torna credora do valor correspondente à diferença de alíquotas, como pretendido. A situação deve ser analisada sob a ótica jurídica e sob a ótica econômica. Juridicamente, todos os participantes da cadeia produtiva deveriam ser contribuintes de PIS e de COFINS, contudo, por política fiscal, mera opção legislativa, a fim de facilitar a arrecadação e principalmente a fiscalização, faz-se incidir em uma única fase o tributo devido, com a utilização de alíquotas maiores, quando em cotejo com aquelas que incidiriam fase a fase, mas em contrapartida incide uma só vez, sendo repassado financeiramente aos demais envolvidos nas negociações. Assim, financeiramente, todos serão onerados pelo valor pago ainda que apenas em uma das fases da cadeia produtiva, sendo consequência lógica da contribuição em incidência monofásica. Neste sistema o tributo incide em uma única etapa, sendo repassado seu custo econômico aos demais participantes desta cadeia. A impetrante pretende gozar de benefício fiscal que a desonere da carga tributária com a qual todos arcam em suas atividades e conforme suas atuações. O custo dos tributos representa uma parcela própria do custo da mercadoria, que, conquanto se esqueça a impetrante de considerar, é sempre repassado aos consumidores finais. O creditamento pretendido não encontra respaldo legal. Como já exaustivamente exposto, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais devem ser definidas expressamente pela lei, de forma que a alegada incompatibilidade em razão da tributação ter recebido tratamento excepcional para a apuração do débito, e por outro lado, tratamento ordinário para a apuração do crédito, não configura ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada judicialmente. Assim, não tem a impetrante direito ao aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS com a incidência das mesmas alíquotas incidentes na apuração das contribuições, pois tal medida equivaleria a criação de um crédito presumido. Por vezes, a lei cria créditos presumidos, aplicáveis restritivamente aos casos expressamente indicados, o que não é o caso em análise. Por fim, afastado a alegação de violação ao princípio da isonomia. Este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontram na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações díspares, na exata medida de suas diferenças, daí porque se diz que o princípio da isonomia tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, estará respeitada a igualdade. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a atividade econômica da impetrante (operações com produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal), que vem a diferenciá-la dos demais contribuintes, tanto que especificamente o legislador traçou, quanto a ela, regras diferenciadas. Teria sentido a alegação de violação do princípio da isonomia caso a impetrante o estivesse arguindo em face de outra pessoa jurídica na mesma qualidade, o que não é o caso, de modo a caracterizar a diferenciação entre os contribuintes. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0012177-58.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre o adicional de um terço sobre o valor das férias de seus empregados. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. Foram juntados

documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 110), a impetrante apresentou petição de fls. 112/114. Liminar parcialmente deferida às fls. 115/116, momento no qual a petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial. Houve interposição de Agravos de Instrumento n 0019202-89.2010.403.0000 pela impetrante (fls. 125/151) e n 0020068-97.2010.403.0000 pela União Federal (fls. 159/171), sem movimentação até o momento. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (fls. 152/157). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 173/176). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei n 8.212/91, conforme redação dada pela Lei n 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, como se vê dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Recentemente, o STJ também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



**DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009) Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o transito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre o adicional de um terço sobre o valor das férias de seus empregados, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento n 0019202-89.2010.403.0000 e 0020068-97.2010.403.0000, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

**0012257-22.2010.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos. Determinada a regularização da inicial (fls. 88), por meio de petição juntada às fls. 89/90, a parte impetrante apresentou a referida documentação. Foi deferida parcialmente a liminar às fls. 91/93, momento no qual a petição da impetrante foi recebida

como emenda à inicial. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrada, n 0020064-60.2010.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 174/184).As autoridades coatoras foram regularmente notificadas e prestaram informações às fls. 105/122, sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Argumenta ainda que somente após o trânsito em julgado da ação é que a compensação pode ser efetuada, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressaltando que a compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue a sistemática do artigo 89 da Lei 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/171, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183)AUXÍLIO-DOENÇAQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontrolável a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ

incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).AVISO PRÉVIO INDENIZADOAo aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.TERÇO DE FÉRIAS Ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária.O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei n 8.212/91,

conforme redação dada pela Lei n 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, como se vê dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Recentemente, o STJ também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009) Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento

realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; c) auxílio acidente e; d) terço de férias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0012827-08.2010.403.6100** - TIM CELULAR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSL da DIPJ/2004, ainda não utilizados, devidamente utilizados. Foram prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras, alegando ilegitimidade passiva como preliminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO que exercem suas funções e tem jurisdição no município de São Paulo. Verifica-se nas informações prestadas que: a) o DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP não tem competência para a prática de qualquer ato relativo à atividade específica de arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário; b) o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO alega que não possui competência para análise dos créditos alegados, tendo em vista que pertencem a TIM NORDESTE, empresa que está ativa perante a Receita Federal, cujo domicílio é na cidade de Jaboatão dos Guararapes, jurisdição de Recife/PE. Ausentes, assim, os requisitos para o normal processamento, não cabendo ao Juiz no mandado de segurança investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTOMOVEIS - CONTRIBUIÇÕES DA COFINS E DO PIS - INCLUSÃO DO IPI SOBRE A BASE DE CÁLCULO - DEFINIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. Ação em que se discute a não incidência da COFINS e do PIS sobre o preço de veículo acrescido do IPI recolhido pelo substituto tributário. 2. Hipótese que não se enquadra na substituição tributária. 3. Competência da autoridade tributária onde tem sede a empresa impetrante. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (STJ - CC - 36442, Processo: 200200912061/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/02/2003, Documento: STJ000478109 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 141 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA: 02/06/2003, PÁGINA: 182, RDDP, VOL.: 00005 PÁGINA: 228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) Ante o exposto, julgo o mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013216-90.2010.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedidos de restituição de recolhimentos protocolados em 21.01.09, relativos à contribuição previdenciária de 11% sobre a prestação de serviços, realizados mensalmente no período de setembro de 2005 a julho de 2008, que estariam indevidamente sem análise pela Administração, portanto há um ano e meio. Sustenta a ilegalidade de tamanha demora para análise de seus pedidos, com violação à eficiência, razoabilidade e ao disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/09. Foram juntados documentos. A liminar foi concedida às fls. 67/67v. Às fls. 74/82 a autoridade coatora, dentre outros argumentos, comunicou ter efetuado a apreciação dos requerimentos e, também, informou sobre a

necessidade de apresentação de diversos documentos, pela impetrante, para conclusão dos procedimentos e análise definitiva dos pedidos de restituição, em seqüência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para pronunciamento definitivo sobre os pedidos administrativos, no prazo de 30 dias a contar da demonstração, pela impetrante, do cumprimento das exigências constantes da intimação para apresentação de documentos complementares (fls. 84/88). É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito da impetrante de obter a apreciação, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de recolhimentos, relativos à contribuição previdenciária de 11% sobre a prestação de serviços, realizados mensalmente no período de setembro de 2005 a julho de 2008. Alega que, não obstante os pedidos tenham sido formulados em 21 de janeiro de 2009, estes ainda se encontravam pendentes de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo apreciar os pedidos administrativos dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. No caso em tela restou devidamente comprovado que a impetrante ingressou com os pedidos de restituição há um ano e meio atrás, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Demonstrou-se, assim, a violação da legislação vigente, consoante exposto na decisão de fls. 67. Contudo, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante, nos pedidos administrativos, deixou de apresentar diversos documentos necessários à conclusão dos procedimentos (fls. 74/82). Assim, não há que se falar em ilegalidade pela não conclusão dos processos de restituição irregulares, no mais restando atendido o pedido na inicial quanto ao início da apreciação dos requerimentos administrativos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a parcial segurança, quanto à apreciação inicial dos pedidos de restituição de recolhimentos protocolados em 21.01.09, relativos à contribuição previdenciária de 11% sobre a prestação de serviços, realizados mensalmente no período de setembro de 2005 a julho de 2008, inexistindo ato coator no que tange à não conclusão da análise por ausência de documentos cuja responsabilidade pelo fornecimento é da impetrante. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0013557-19.2010.403.6100** - MANOEL REIS DA SILVA (SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome do Impetrante. O impedimento adviria da exigência de tributo inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.99.000076-0 (PA nº 10650.000583/93-87) Sustenta que o débito impeditivo para expedição da referida certidão está com a exigibilidade suspensa conforme r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030827-87.1999.403.6182, que suspendeu seu trâmite até a conclusão de Ação Anulatória Tributária (processo nº 2003.61.82.005016-9, que versa sobre a mesma questão, julgada procedente e em trâmite perante o e. TRF da 3ª região. O pedido liminar foi deferido às fls. 60. Houve interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0021065-80.2010.403.6100, não havendo notícia nos autos sobre decorrente e eventual decisão. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e pleiteou pela denegação da segurança (fls. 68/93), dentre outros argumentos pugnano pelo reconhecimento de uma diferenciação entre exigibilidade e exequibilidade e pela necessidade de documentação atualizada para obtenção da pretendida certidão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/112), por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A execução da referida dívida está suspensa, conforme acima mencionado, de acordo com apelação em ação anulatória e a não concessão da medida pleiteada impedirá o impetrante de exercer suas atividades regulares, o que certamente acarretará prejuízos. No mais, deve-se lembrar que estando suspensa a exigibilidade do quantum debeat pelo Juízo Fiscal, por decorrência lógica inexistirá óbice para a emissão da pretendida certidão. Eis o teor do art. 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n). A ação de execução interposta pela Fazenda Nacional está suspensa, aguardando o julgamento da ação anulatória, conforme comprova a certidão de fls. 13/ 15. Aplica-se ao caso, portanto, a parte final da norma inserida no art. 206 do CTN. O desfecho da ação de execução depende da solução que se dará na ação anulatória, não podendo este juízo imiscuir-se no mérito daquela demanda. Assim, presentes os requisitos do artigo 151, IV do CTN e, pois, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos além do noticiado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, intimando o respectivo procurador. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Realmente, sendo nestes autos descabido rever a suspensão processual determinada pelo d. Juízo Fiscal nos autos do processo nº 0030827-87.1999.403.6182, faz-se de rigor reconhecer que, ao menos até sua eventual modificação, a mesma deve ser observada sem reservas. Diante disso, tendo sido judicialmente determinada a suspensão da execução da cobrança do imposto sobre a renda objeto da inscrição em

dívida ativa de nº 80.1.99.000076-0, até o trânsito em julgado de Ação Anulatória do referido tributo (distribuída por dependência à Execução Fiscal e na qual o contribuinte obteve êxito, ainda que pendente recurso de apelação recebido no duplo efeito), a exigibilidade tributária também se encontra suspensa. Chega-se a esta conclusão por decorrência lógica, posto que se o Fisco, a partir da propositura de processo judicial, já não pode mais exigir administrativamente o pagamento dos valores que entende devidos, mas apenas realizar atos constritivos dependentes dessa exigência, ocorrendo a suspensão dessa execução judicial (único meio de cobrança), por óbvio os atos acessórios não se sustentam por si só, tornando-se prejudicados. Por isso, com a suspensão de uma execução fiscal o tributo por ela cobrado também se torna inexigível. Logo, por ser uma consequência lógica, fática e natural, tendo havido a suspensão da executoriedade no caso concreto, houve a suspensão da exigibilidade tributária. Destarte, enquanto mantida essa situação, o contribuinte poderá obter certidões positivas com efeitos de negativa. Com relação à manutenção da liminar, confira-se parecer do Ministério Público Federal em caso análogo: No mérito, extrai-se dos autos que somente por força da concessão de medida liminar de fls. 48/48v, a Autoridade Coatora analisou e concluiu o requerimento administrativo em questão, consoante fl. 63. Daí então, poder-se-ia dizer que o período deduzido na exordial foi satisfeito, não obstante por força da liminar concedida. Entretanto, ante as largas dessemelhanças que se apresentam entre os efeitos decorrentes de sentenças terminativas e definitivas, em especial as que confirmam medidas liminares, sobreleva-se a relevância em se especificar qual deve ser a conclusão adotada em um processo que contenha medida antecipatória de tutela, consoante caso em tela. A dúvida quanto ao modo de conclusão de processos em que houve liminar satisfativa deve-se ao fato de o sistema processual civil adotar a teoria do direito de ação proposta por Liebman acerca da relação entre direito de ação e direito material. Por essa teoria, o direito processual de ação é autônomo e abstrato em relação ao direito material que fundamenta o pedido de demanda, guardando vinculação ao direito material, entretanto, apenas em três hipóteses, quais sejam, a legitimação ad causam; a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que se desdobra em necessidade da tutela pleiteada e adequação do provimento pleiteado em relação à tutela pretendida. As quais compõem as condições da ação. A persistência dessas condições da ação, bem como dos pressupostos processuais, é condição necessária para o desenvolvimento válido do processo e para a apreciação de mérito da demanda, sendo essa a inteligência dos arts. 267, 3 e 329 do CPC. Pois bem, sendo a medida liminar satisfativa, cessa o interesse processual de agir, vez que a tutela pleiteada já foi alcançada. A primeira vista, então, poderia se entender pela carência das condições da ação e, conseqüentemente, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entretanto, esse entendimento apenas é correto e apropriado quando a cessação do interesse processual deu-se independentemente dos efeitos gerados pelo processo, dentre os quais, as medidas liminares. De outra forma, quando a cessação do interesse de agir deve-se à concessão de medidas liminares satisfativas, o processo, sendo o caso, deve ser concluído por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que essa sentença não inove em seus efeitos materiais em relação à medida liminar concedida. A concessão da medida liminar destina-se a prover mais rapidamente a medida jurisdicional que deverá vir no final do processo. Destina-se pois a antecipar os efeitos da sentença definitiva, nos casos previstos em lei. Por essa razão, é, por natureza, precária. Por esse motivo, não se pode prescindir da sentença definitiva. Pelo sistema processual brasileiro, deve sobrevir a sentença de mérito ainda que apenas para confirmar a medida liminar antecipatória cujos efeitos já tenham tornado-se imutáveis por quaisquer razões. Neste sentido cumpre salientar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2004, p. 120: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e o regresso contra o impetrado. Ante o exposto, vislumbra-se, em consonância com o sistema processual civil, que a medida liminar, ainda que plenamente satisfativa, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros impedimentos além do tratado nesta ação, enquanto vigente r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030827-87.1999.403.6182 em 21.06.07, em que restou determinada a suspensão do processo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando à não suspensão de contrato firmado com a autora para a prestação de serviços de franqueamento de objetos (carta comercial, telegrama, AR, SEDEX e mala direta postal) pela unidade própria da empresa. Sustenta ter firmado contrato com a ré para franqueamento de objetos, por 60 meses, mas em razão de fatura específica, que entende inexigível, estaria correndo o risco de ter o seu contrato interrompido. Ofereceu o depósito do valor questionado. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 97, mediante o depósito do valor que a autora entende indevido (realizado conforme fls. 101. Citada, a ré contestou alegando a ausência de prova

do alegado e no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 112/127). Houve réplica da parte autora, acompanhada de documentos, juntada às fls. 129/152. Com a propositura da ação principal, autuada sob o nº 0001524-94.2010.403.6100, foi realizado o seu apensamento a estes autos, conforme fls. 153. Comunicado o descumprimento da r. decisão liminar (fls. 154/157), por despacho inserto às fls. 158 foi determinada a sua observância imediata sob pena de multa diária. Em manifestação às fls. 167 a autora informou que a ré teria passado a cumprir a medida. Após, a ré apresentou petição suscitando a ilegitimidade ativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, colacionando diversos julgados do c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/162), cuja análise foi expressamente postergada para a sentença (fls. 163). É o relatório do necessário. Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento da ação neste Juízo. Como a própria ré salienta, a autora é parte integrante da pessoa jurídica estatal, ou seja, mero órgão do Poder Estadual (v. inclusive fls. 15), sendo inegável a sua ilegitimidade ativa, posto que a questão não fere suas prerrogativas institucionais. Somente a fazenda pública do Estado de São Paulo poderia intentar a presente ação, que se vincula não a área-fim do legislativo estadual, mas a área secundária, de suporte, ainda que relevante como qualquer outra área de um órgão público. Diante disso, ainda que presente o interesse da Assembléia Legislativa em ver solucionada a questão, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo e inadmissível a análise do mérito ante a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949899 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores. 2. Tratando-se a hipótese dos autos de ação ordinária em que o autor, ocupante de cargo em comissão no quadro de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, a legitimidade para interpor o recurso especial contra acórdão que julgou procedente em parte o pedido é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que tal matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembléia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. Com efeito, sendo desnecessárias maiores delongas, em face do acima relatado, é possível verificar-se a manifesta ilegitimidade ativa da autora Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para demandar em nome próprio direito formalmente alheio (pertencente ao Estado de São Paulo, ente federado, posto que ausente personalidade jurídica que possibilite à mesma ajuizar a presente ação no lugar do próprio Estado que é componente (CPC, art. 12). ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no valor de trezentos reais (R\$ 300,00), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4680**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005135-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005135-8) - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010969-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010969-5) - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0003159-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003159-3)** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da complementação das custas processuais (fls. 122) recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para resposta, tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões a fls. 123/127. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020013-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049553-35.1997.403.6100 (97.0049553-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X OSWALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE CARLOS MARCONI X ELZA ZEMELLA MIGUEL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 601 defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a Secretaria observar a indicação de fls. 597.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048315-79.1977.403.6100 (00.0048315-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do depósito de fls. 479, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o INCRA após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 471.Despacho de fls. 471: Ciência do desarquivamento.Ciência a parte autora do depósito noticiado a fls. 469/470, em conta bancária à disposição do beneficiário.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do próximo ofício requisitórios expedidos a fls. 447/448.Intime-se o INCRA, e após publique-se.

**0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, haja vista que o sistema processual não permite a inclusão de seu C.N.P.J., indique a parte autora os dados do patrono que dever á constar na guia atinente aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.820/1.821, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

**0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1)** - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 281 em nome do patrono da parte autora indicado a fls. 205.Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 274.Despacho de fls. 274:Diante da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.027061-0 (fls. 271/272) que determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos a fls. 245/247, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 227 em nome do patrono da parte autora indicado a fls. 205.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca do teor deste despacho.

**0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9)** - SALIMAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMIENTOS E

## PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto destes autos (fls. 500/540).Expeça-se alvará de levantamento das contas de fls. 421, 449 e 496 em nome do patrono indicado a fls. 542.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026479-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026479-2)** - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116 em favor da Caixa Econômica Federal.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Int.

### Expediente N° 4682

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 524/533: Nada a considerar, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 303/305. Ressalto que, ao contrário do alegado a fls. 525, a quantia levantada a fls. 462 não se refere a honorários advocatícios, e sim ao montante excedente ao penhorado nos autos, pertencente à parte autora, conforme despacho de fls. 447. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

**0001837-12.1997.403.6100 (97.0001837-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035944-19.1996.403.6100 (96.0035944-0)) INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 197, a fim de que conste o patrono indicado a fls. 152/153 e 157/158. Após, cumpram-se as determinações ali impostas.Intime-se.Despacho de fls 180: Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0052918-97.1997.403.6100 (97.0052918-5)** - GERALDO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO CARVALHO BARBOSA X ALUIZIO SOARES X TERESA DIAS DOS SANTOS SOUSA X SILVIO VITORINO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0050256-58.2000.403.6100 (2000.61.00.050256-0)** - ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/288: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação da parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0014011-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014011-3)** - JOSE DELMONDES CARDOSO(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABIO SILVEIRA SILVA(MG078826 - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0022374-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022374-0)** - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 385: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8)** - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**0006567-12.2010.403.6100** - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido de fls. 66 vez que os documentos acostados à exordial são cópias. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006993-24.2010.403.6100** - ROBERTO LUKOSIUNAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos (findo).Saliento que a execução dos honorários advocatícios somente poderá ser promovida pelo credor, com a alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035944-19.1996.403.6100 (96.0035944-0)** - INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 197, a fim de que conste o patrono indicado a fls. 152/153 e 157/158. Após, cumpram-se as determinações ali impostas.Intime-se.Despacho de fls. 197: Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0)** - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIR VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIR VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora procuração de AGENOR MACIEL herdeiro de Agenor Maciel Lemos (fls. 929), bem como procuração assinada conferida por ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE, herdeira de Ramiro Tapajós Leite, vez que aquela acostada a fls. 932 encontra-se apócrifa, comprovando na oportunidade, a qualidade de viúva do mencionado de cujus.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 314/316: Considerando o crédito existente em favor da parte autora nestes autos (fls. 263), bem como a penhora lavrada a fls. 286, eventual constrição no rosto dos autos em relação ao débito de fls. 315 restaria insubsistente. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 312. DESPACHO DE FLS. 312: Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 311. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 286, que torna indisponível o montante depositado, aguarde-se no arquivo o pagamento das próximas parcelas do ofício requisitório expedido. Int.

**0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 272: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 258, que torna indisponível a quantia de R\$ 6.073,21 (seis mil e setenta e três reais e vinte e um centavos). Ressalto que, após o pagamento das demais parcelas do precatório expedido a fls. 218, o montante excedente às penhoras lavradas no rosto dos autos (fls. 225 e 258) será levantado pela parte autora. Oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga, comunicando o teor deste despacho. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente, inclusive o despacho de fls. 255. DESPACHO DE FLS. 255: Ciência às partes acerca do depósito de fls. 253. Diante da certidão retro, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de penhora no rosto dos presentes autos, formulado a fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal após publique-se.

**0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X NESTOR COELHO PITA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 233: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015415-18.1992.403.6100 (92.0015415-8) - FRANCAP SISTEMAS DE FRANCHISE S/A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X FRANCAP SISTEMAS DE FRANCHISE S/A X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a fls. 229 foi efetuada a conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.005.00107309-8 (número atual: 0265.635.0016131-7) Diante de tal equívoco, foi solicitada a devolução da quantia pertencente à parte autora (R\$ 1.946,55), permanecendo a conversão em renda do valor de R\$ 798,56. Assim sendo, o valor que cabe à União Federal, nos termos dos cálculos de fls. 293, já foi convertido em renda, razão pela qual o saldo existente na conta nº 0265.635.0016131-7 pertence à parte autora. Diante do exposto e considerando o valor da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 308, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.635.0016131-7 para o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos do processo n.º 0045909-22.2003.403.6182. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3) - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTER CLAUDIO RUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 156: Nada a considerar em relação ao Espólio de Samir Alexandre Arap, tendo em vista os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 143/154, os quais demonstram o saque ocorrido em abril de 1990. Comprove a ré o cumprimento do julgado em relação ao co-autor WALTER CLAUDIO RUDMER, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5497

### MONITORIA

**0014549-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALBANO DE OLIVEIRA X LEONILDE MARILEI PAPA

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 431, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 428, e determino o arquivamento dos autos.Publique-se.

**0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 188, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 186.2. Considerando que a decisão de fl. 179 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15 de janeiro de 2010 (fl. 180), que o prazo de 10 (dez) dias nela determinado se encerrou em 28 de janeiro de 2010, e que a petição da exequente foi protocolada em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 186), indefiro o pedido de não recolhimento das custas de desarquivamento requerido pela CEF às fls. 203/204. 3. Recolha a exequente das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a decisão de fl. 179.Publique-se.

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 324/327: Diante do documento de fl. 280, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF certidão de matrícula do imóvel atualizada localizado na Rua Januário Miraglia, n.º 157, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, comprove que o referido imóvel está alugado para uma Clínica de Fisioterapia.3. Após, abra-se conclusão para decisão.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se

**0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente requerer o quê de direito, para prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

O executado alega que foram bloqueados saldos de uma conta-salário e outra para recebimento de benefício do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fls. 163/164). Afirma que os valores depositados na conta n.º 8740513-9, agência 0372, do Banco Real Santander Brasil S/A são realizados pela empresa AD Labor Prestação de Serviços S/C Ltda. ME e se referem a gratificação salarial por bom desempenho no trabalho, e que na conta n.º 8464-6, agência 3944-6, do Banco do Brasil S/A são depositados valores pagos a título de benefício previdenciário.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que não existem nos autos documentos comprobatórios de que as contas bloqueadas são exclusivamente destinadas ao recebimento de salário e de benefício previdenciário e requer a improcedência dos embargos (fls. 179/180). Às fls. 184/185 e 186/207, o executado apresenta extratos do Banco do Brasil S/A e do Banco Real Santander Brasil S/A a fim de comprovar que as contas se destinam a recebimento de salário e de benefício previdenciário, em cumprimento à decisão de fl. 182. À fl. 211, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que está ciente dos documentos apresentados.Intimado, o executado apresentou novos extratos bancários contemporâneos a penhora por meio do sistema Bacen Jud realizada em 14 de janeiro de 2010, nos termos da decisão de fl. 215, e reitera o

pedido de desbloqueio e levantamento desses valores (fls. 216/217 e 218/223). À fl. 228, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que não há prova nos autos que comprovam que os valores mencionados são referentes a salário e pagamento de benefício. É o relatório. Analiso o requerimento de levantamento da penhora formulado pelo executado. O executado apresentou extratos e documentos comprovam que os depósitos realizados na conta corrente no Banco Real Santander Brasil S/A são provenientes de conta salário (fls. 192/204 e 218/220). Segundo o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No mesmo sentido, os documentos de fls. 221/223 comprovam o recebimento de benefício previdenciário, os quais demonstram que tal benefício é pago mediante crédito em conta do Banco do Brasil, na agência onde ocorreu o bloqueio pelo Sistema Bacen Jud (fl. 160). O artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis os valores percebidos a título de pensões. Considerando as provas de que foram penhorados valores relativos a salário e benefício previdenciário, e tendo presente a impenhorabilidade absoluta destes, defiro o requerimento do executado de levantamento dos valores bloqueados nos montantes de R\$ 390,29 e R\$ 5.551,98, porque realizados em contas destinadas ao recebimento de pensão e em conta destinada ao recebimento de salários. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 175 e 176, mediante a indicação dos números do RG, CPF do destinatário do alvará. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente. Publique-se.

**0005443-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 156/159) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a ré Selma Aparecida dos Santos Roza para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 171), uma vez que incumbe à exequente diligenciar e indicar os bens da executada passíveis de penhora. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face das rés, na qual requer a condenação delas ao pagamento da quantia de R\$22.389,38 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizada até 29 de junho de 2008, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.0251.185.0003620-09 (fls. 2/5). Citada (fls. 53/54), a ré Selma Souza Pinto não efetuou pagamento nem opôs embargos ao mandado monitório inicial (fl. 124). Citada (fls. 107/108), a ré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes foi citada e apresentou embargos e reconvenção (fls. 59/68 e 75/83). Nos embargos suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual para o ajuizamento da ação monitória, pois o título possui força executória e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que até a propositura da ação não tinha conhecimento de que a CEF cobraria as prestações de uma vez, em uma única forma, sendo que tal fato o tomou de surpresa. Pugna pela improcedência do pedido e requer o afastamento da cobrança de juros capitalizados pelo sistema francês amortização - tabela price, bem como seja aplicado os juros de 6,5% ao ano, conforme determinado pela Resolução n.º 3.415/07 do Conselho Monetário Nacional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Na reconvenção, como pedido antecipação dos efeitos da tutela, pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que sejam os autos remetidos ao Contador, para apresentação dos reais valores, e posterior autorização para que a reconvinde deposite em juízo as prestações vencidas como antecipação parcial da tutela. Isso porque a reconvinde se recusa em emitir os boletos bancários sob alegação que o financiamento está sub judice. No mais, pede que seja afastada a aplicação da tabela price como forma de amortização da dívida e os juros compostos, substituindo pelos juros simples de 6,5% ao ano, nos termos da Resolução n.º 3.415/07 do Conselho Monetário Nacional. Requer os benefícios da assistência judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à corré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes (fls. 99/101). Intimada, a autora impugnou os embargos e contestou a reconvenção requerendo a extinção desta sem resolução do mérito por litispendência, uma vez que a corré Fabíolla Barroso Almeida se limitou a repetir na reconvenção a matéria já discutida nos embargos. No mérito requer a improcedência da reconvenção. Pleiteia pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pericial e depoimento pessoas das embargantes (fls. 109/119 e 132/149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial

contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Em contrato de financiamento estudantil (FIES), é possível a escolha do procedimento monitorio para a sua cobrança. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros, multa e comissão de permanência não lhe retira a liquidez, ressalvada a possibilidade de a ré discutir a correção dos cálculos nos embargos, o que inoocorre na hipótese vertente, em que a corre Fabíolla Barroso Almeida Fernandes, ora embargante, discute apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Ademais, a opção pela ação monitoria em vez da ação executiva não acarreta prejuízo ao devedor, ao contrário, o seu direito de ampla defesa é ampliado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. 1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitoria para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. 2. Sentença provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitoria. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000055450, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 12/11/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000041764, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2008). Do mesmo modo, afasto a alegação de litispendência entre os embargos monitorios e a reconvenção apresentada, pois embora ostentem os mesmos fundamentos de fato e de direito, estas ações possuem natureza jurídica diversa: naqueles a demandada limitou-se a se defender e, por meio da reconvenção, a embargante assumiu posição ativa, onde formula pretensões em face da autora. Assim, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Como as alegações dos embargos monitorios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. No mérito, tanto os EMBARGOS MONITÓRIOS quanto a RECONVENÇÃO são parcialmente procedentes. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a corré Fabíola Barroso de Almeida não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, este motivo (ausência de memória de cálculo discriminada do valor que entende correto) seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. Outrossim, não procedem as alegações apresentadas pela embargante/reconvinte. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não há relação de consumo como pretende a ré, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, como previsto no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo aresto a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há,

conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). O objetivo das Leis que instituíram o financiamento estudantil foi o de não onerar o crédito, para facilitar o seu pagamento pelo estudante carente. Contudo, não significa beneficiar o estudante inadimplente, pois, ainda que carente deve arcar pontualmente com o compromisso assumido. A embargante alega anatocismo na cobrança do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (cláusula décima sexta, item a), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releve notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Dessa forma, não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/05/1999. Além disso, na data em que assinou o contrato de financiamento estudantil, 14.10.2003 (fl. 17), já não estava mais em vigor a Lei n.º 8.436/92, que previa juros de 6% ao ano, pois alterada pela Medida Provisória n.º 1.827/99, de 27/05/1999. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há abusividade nas cláusulas que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as consequências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da parte ré, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos devedores por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os devedores, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico.



Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. As cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). De qualquer modo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido o seguinte julgado: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua incidência desde que expressamente pactuada. - A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês. - Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência. - Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Observo que está a CEF a cobrar somente o valor nominal emprestado, sem nenhuma correção monetária (fato este que afasta qualquer alegação de abusividade na cobrança, fundamento este que será desenvolvido abaixo), com os juros contratuais de 9% ao mês, capitalizados mensalmente, além desses juros pro rata. Tudo de forma muito clara, transparente e favorável ao mutuário. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva pela ré, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos

termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. É o que resulta da cláusula décima quinta do contrato. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato, com base no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica de juros da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. As teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano foram ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Contudo, diante da aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, passo a conhecer de ofício a redução dos juros, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil. A referida legislação estabelece a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Por fim, ainda que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corre Fabíolla Barroso Almeida Fernandes somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se

a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pela corré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO oposta pela corré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a corré Fabíolla Barroso de Almeida Fernandes restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do falecimento do réu Izaias Luzia da Silva Junior, conforme certidão e atestado de óbito às fls. 65/66, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o réu para que emende a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para a data do cálculo da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

**0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA LACERDA FERNANDES(SP261009 - FELIPE TOVANI E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença de Sandra Lacerda Fernandes às fls. 72/78 e manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo.

**0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES**

1. Ante a petição de fls. 77/79, julgo prejudicado o pedido de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para

apresentar o valor atualizado do débito (fl. 74).2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 71.3. Após, com o cumprimento dos mandados e certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA PIRES DE SOUZA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0016198-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDINEI DE REZENDE**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fl. 374, conforme segue:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo abro vista destes autos às partes para ciência acerca da informação de secretária de fls. 371/373.No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.A união deverá se manifestar sobre se há oposição quanto ao eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**CARTA PRECATORIA**

**0010993-67.2010.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO GLAUCIUS DE MORAES X INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Defiro o pedido de substituição do contador Antonio Maurício Akkari, CRC nº SP126844/0-0 (fl. 13) pelo contador

Milton Rodrigues de Sá, CRC nº 1SP221313/0-6, como assistente técnico indicado pela ré Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, conforme requerido à fl. 1.024.2. Designo o dia 23 de agosto de 2010, às 16 horas, para o início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. 3. Intime-se o perito designado (fl. 1.004), por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (23.08.2010, às 16 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 20 (vinte dias), assinalado na decisão de fl. 1.017, para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela ré, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, por meio de correio eletrônico; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela ré, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência à ré Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais; 5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. 6. Apresentado o laudo, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 1.017. 7. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 8. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o Ministério Público Federal. 9. Após, restituam-se os autos ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e dê-se baixa na distribuição. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011867-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7)) MILCA HERNANDES (SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ciência especificamente sobre a petição e cálculo apresentado pela embargante Milca Hernandes, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009532-60.2010.403.6100 (2009.61.00.024892-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 105/106) para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 99. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 107, uma vez que endereçada por equívoco para estes autos, substituindo-a por cópia simples, e junte-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 0024892-69.2009.403.6100. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043104-42.1989.403.6100 (89.0043104-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-53.1988.403.6100 (88.0039135-4)) ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA - ME (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) Ante o pedido de arquivamento dos autos requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 202), julgo prejudicado o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da parte executada, apresentado na petição de fl. 201. Fl. 202. Defiro. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)**

1. Ante a discordância manifestada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (fls. 235/236), indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação requerido pela executada Milk Vale Comércio e Transporte S/C Ltda. (fls. 226/231).2. Comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da decisão de fl. 208.3. Na ausência de cumprimento do determinado no item 2 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

A Fundação Habitacional do Exército - FHE requer a reconsideração da decisão de fl. 145, que indeferiu seu pedido de ordem para consignar o débito do executado em folha de pagamento até o limite de 30% mensal (fls. 149/164). Alega que as recentes alterações do Código de Processo Civil permitiram, inclusive, a penhora em ativos financeiros depositados no País, por meio do sistema eletrônico Bacen Jud, a fim de obrigar o executado pagar sua dívida, inclusive com seu próprio salário, alcançando assim a agilidade do processo de execução e a efetividade da prestação jurisdicional.Apresenta julgados que relativizam a impenhorabilidade e permitem o bloqueio de valores em conta bancária para recebimento de salário, limitada a 30%, uma vez que não implica onerosidade excessiva, nos termos do artigo 649, VI, do CPC.Requer, alternativamente, seja determinado o bloqueio da conta salário até o limite de um salário mínimo, e sucessivamente, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, ou apresente proposta para pagamento da dívida.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido para consignar o débito do executado em folha de pagamento no percentual de 30% mensal, e o bloqueio da conta salário até o limite de um salário mínimo requeridos pela exequente (fl. 149/164), haja vista que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos da decisão de fl. 145, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso (fl. 147). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Expeça-se mandado de intimação do executado, no endereço já diligenciado (fl. 27), para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil ou, no mesmo prazo, apresente proposta para pagamento do débito.Publique-se.

**0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)**

1. Ante a devolução da carta precatória, devolvida pelo Juiz de Direito de Poá sem cumprimento (fl. 308), recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória, mediante substituição delas por cópias simples e expeça-se esta.Publique-se.

**0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO**

1. Considerando que a carta precatória expedida à fl. 151 não foi remetida à Justiça Estadual porque não houve o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça (fl. 165), providencie a Secretaria o cancelamento dela e certifique-se.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seus advogados, para comprovar o recolhimento da taxa judiciária e as custas de

diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual para cumprimento de cartas precatórias, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos da decisão de fl. 153, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se nova carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá/SP, para citação dos executados Alethi Representações Comerciais Ltda. e Thiago Lera, no endereço obtido por meio de consulta no sistema informatizado Bacen Jud (fl. 140). 4. Na ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do item 2 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 210/213: Elaine Pereira Rocha Araújo, advogada de Paula Regina Badaró Hisatsugu, opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 204, para que sejam sanadas a omissão e contradição nela existentes. Alega omissão uma vez que deixou de contemplar a incidência de correção monetária sobre os honorários advocatícios fixados no período compreendido entre a propositura da demanda e a data do efetivo depósito pela CEF, consoante se infere da memória de cálculo atualizada (fl. 213), em observância a Súmula nº 14, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma contradição quanto ao deferimento de expedição de alvará de levantamento em benefício de Paula Regina Badaró Hisatsugu, tendo em conta que os valores depositados dizem respeito à verba de sucumbência. Requer o pagamento da diferença referente a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios, nos termos da planilha de cálculo de fl. 213, e expedição de alvará de levantamento em nome da advogada. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF concorda com a memória de débito apresentada pela executada (fl. 213) e requer o levantamento do saldo remanescente. Às fls. 217/225, a exequente comprova a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 118, nos termos do artigo 526 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 217/225. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreram omissão e contradição. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão e contradição na decisão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

**0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar cópias para instrução da carta precatória, em cumprimento à r. decisão de fl. 183, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES  
Fl. 139: defiro. Expeça-se carta precatória para o juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária em São José do Rio Preto - SP para citação dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA., RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA e EDISON DE CAMARGO NEVES, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

**0005970-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES

1. Deixo de analisar o pedido de citação dos executados no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 124), uma vez que nele já houve diligência com resultado negativo (fl. 82).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS requerido pela exequente (fl. 128), tendo em conta que juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de consulta de endereço por meio do sistema informatizado Bacen Jud, e nos endereços indicados já foram realizadas por oficial de justiça diligências que resultaram negativas (fls. 99, 116 e 121).3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada (fls. 74/80), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Tendo em conta que apenas a executada Victory Jeans Wear Comércio de Roupas Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal Charles Chafic Hanna (fl. 85), providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de fl. 87 e expeça-se mandado para citação dele e de Charlotte Chafic Hanna nos endereços indicados às fls. 66 e 67.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 90) para localização de bens da executada Victory Jeans Wear Comércio de Roupas Ltda.Publique-se.

**0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

1. Ante as petições de fls. 52, 53 e 54, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para diligenciar para fins de localização da ação de inventário em nome do executado (fl. 50). 2. Ante o óbito do executado Josué Francisco Matias (fl. 45), indefiro o pedido de citação dele requerido pela CEF às fls. 52 e 54. 3. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se

**0000242-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA ROSA CALFA

1. Fl. 43: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME) X MARCO AURELIO MAGALHAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência da remessa dos autos da carta precatória expedida às fls. 56/57 para Comarca do juízo estadual de Monte Santo de Minas Gerais, considerando o caráter itinerante, artigo 204 Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 66/68).

**0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de



junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembrp de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003266-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI**

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal das executadas (fl. 70), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal das executadas para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exeqüente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exeqüente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pelas executadas, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 62/67).3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046896-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046896-1) - EDITORA VIDA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para retirada da via original da certidão de objeto e pé expedida à fl. 586, e para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003507-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003507-0) - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Mantenho a sentença de fl. 39, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 74/76) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011444-20.1995.403.6100 (95.0011444-5) - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X NADIR PRADO STEFANELLI GOMES X ONIVALDO APARECIDO GERARDI X RONALDO ALVES MALENOSKI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SONIA TARASANTCHI CHWIF X SONIA LUMENA LIFKE MORELLO X SOLANGE FREITAS LUCCHESI X SINUE ELIAS SANTOS JULIANO BONNARD X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)**

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Marlene Maria Bidoli Resende Silva (fls. 218/221, 309 e 425/427), Onivaldo Aparecido Gerardi (fls. 259/266, 255/256, 302/303 e 428/435), Sonia Tarasantchi Chwif (fls. 226/229, 307 e 448/450), Sonia Lumena Lifke Morello (fls. 221/225, 306 e 444/447), Solange Freitas Lucchesi (fls. 257/258, 267/274, 304/305 e 436/443) e Tilney Teixeira (fls. 230/233, 308 e 451/453).Arquivem-se os autos.

**0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 397, tendo em vista que o TRF3 negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00020145-8 (fls. 448/451).

**0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7)** - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0037470-21.1996.403.6100 (96.0037470-8)** - SEVERINO INACIO VITOR(Proc. ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 120/121: indefiro o processamento da execução pelo valor de R\$ 8.000,00 apresentado pelo autor, uma vez que não estão instruídos com a memória de cálculos e os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os juros progressivos não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pelo autor. O ofício do Bradesco, de fl. 117, informa que o banco não dispõe dos extratos do autor Severino Inácio Vitor, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar na instituição financeira então depositária da conta vinculada ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquivem-se os autos.

**0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5)** - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFILAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 3.685,00 (fl. 588), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.2. Após, dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

**0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4)** - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Maria de Fátima Galleotti (fl. 292), Waldir José Samoes (fl. 292), Gilberto de Almeida (fl. 292), Adolfo Eduardo Florio (fl. 292), Emilio Carlos Luvisotto (fl. 292), Edson Spirandelli (fl. 306), Cristina Gomes Skrivan (fl. 305) e Antonio de Moraes Ferreira (fl. 292) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 309: afasto a impugnação apresentada pelo autor Alexandre Burian Prado. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças do IPC de abril de 1990. Indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não estão instruídos com os extratos comprovando o saldo em 01 de abril de 1990. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pelo autor. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alexandre Burian Prado (fls. 297/302) e Antonio Nivaldo de Oliveira Dias (fls. 303/304).Arquivem-se os autos.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sebastião Luiz de Barros (fls. 194/207, 283/292 e 382/385).2. Fls. 399/405 e 413/415: reconsidero a decisão de fl. 397 e indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 81/86) e modificada pelo STJ (fls. 121/123), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como os autores sucumbiram em proporção igual a da ré, uma vez que pediram as diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas obtiveram apenas dois desses índices, de janeiro de 1989 e abril de 1990, ficam obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício dos autores.3. Fls. 399/405: apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada dos valores dos honorários advocatícios depositados indevidamente e levantados pelos patronos dos autores (fls. 265 e 341), nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3) - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 341/345, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para manifestação quanto ao laudo da contadoria de fl. 355, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**0069351-09.2007.403.6301 (2007.63.01.069351-8) - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor regularizar a representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato (fl. 08), para a expedição de alvará de levantamento

**0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 55/58, decisão de fls. 95/96 verso transitada em julgado - fl. 152).3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal: ii) para o mês do

depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

**0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6)** - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 46/49, decisão de fls. 88/88 verso transitada em julgado - fl. 90).3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

**0014915-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014915-2)** - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Azanias Pinheiro de Almeida (fl. 73) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

**0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4)** - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Silvio Fischernes - espólio (fl. 107) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

**0009804-54.2010.403.6100** - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164141) para que subscreva a petição de fls. 55/65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

**Expediente Nº 5509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020551-25.1994.403.6100 (94.0020551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739408-83.1991.403.6100 (91.0739408-0)) COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002320-13.1995.403.6100 (95.0002320-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-

11.1994.403.6100 (94.0016077-1)) METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007055-89.1995.403.6100 (95.0007055-3)** - ANTONIO BENVENUTO(SP100797 - ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI E SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000238-72.1996.403.6100 (96.0000238-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1)) SEGURADORA ROMA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011928-64.1997.403.6100 (97.0011928-9)** - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004924-05.1999.403.6100 (1999.61.00.004924-1)** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005147-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005147-9)** - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012826-04.2002.403.6100 (2002.61.00.012826-9)** - ROGERIO HUMBERTO REGALO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015427-80.2002.403.6100 (2002.61.00.015427-0)** - RONALDO PELOSI - ESPOLIO X SELMA FUNGARO PELOSI X SELMA FUNGARO PELOSI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020552-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014870-0)) JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA GUILHEM DE SOUZA(SP053201 - JANETE ALFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002757-73.2003.403.6100 (2003.61.00.002757-3)** - CLAUDIO CELLI X SILVIA MARIA DEL CISTIA CELLI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006195-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006195-0)** - APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003046-35.2005.403.6100 (2005.61.00.003046-5)** - MARLENE DOS SANTOS CORDUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEETE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JURANDIR BENAGLIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EDISON SPONTON(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001381-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001381-2)** - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVANA DELAZARI DORIGUETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019563-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019563-0)** - EDSON DOS SANTOS X LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003226-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003226-4)** - BENO CLOVIS FALLER(SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028264-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028264-5)** - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS X JAILDA REZENDE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034886-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034886-7)** - CLAUDIA BECHARA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013293-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013293-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 758/759: Defiro, officie-se conforme requerido pelo SEBRAE. Após o cumprimento do sexto parágrafo do despacho de fls. 756, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial referente ao depósito de fls. 732 em favor da autora conforme requerido às fls. 760.Int.

**Expediente N° 9308**

### **DESAPROPRIACAO**

**0423010-86.1981.403.6100 (00.0423010-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONUAR EITOR DE MENDONCA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP045607 - LUIZ ZANIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 333/336.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 -

SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 794/795: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 795, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 325/326: Dê-se ciência às partes. Fls. 327/332: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que não cabe a este Juízo decidir sobre eventual levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos, sendo tal competência do próprio Juízo que a solicitou. Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo nova manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

**0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 357/358: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 358, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0658961-11.1991.403.6100 (91.0658961-8)** - PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 149/150: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 147: Fls. 146: Providencie o autor o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 139. No silêncio, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

**0036049-35.1992.403.6100 (92.0036049-1)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 230: Dê-se nova vista dos autos à União, conforme requerido. Fls. 232/234: Ciência às partes. No silêncio da União, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 229. Int.

**0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0)** - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 264/265: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 265, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 395/411. Int.

**0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5)** - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO



CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 394/748.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010619-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010619-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007144-54.1991.403.6100 (91.0007144-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ GOULART X APARECIDO ANTONIO BRIGATTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

Fls. 97/98: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)** - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens constantes no auto de penhora e depósito a fls. 489 e a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a extinção da execução. Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 510. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), cujo teor segue transcrito abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Assim sendo, a partir do trânsito em julgado, o réu, ora exequente, teria cinco anos para executar o julgado. Verifica-se que após o trânsito em julgado da decisão de fls. 415/422, em 09 de março de 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tomou as efetivas providências para iniciar a execução da sucumbência (fls. 447/449). A alegação de prescrição deve, portanto, ser rejeitada, eis que o exequente apresentou sua conta de liquidação dentro do quinquênio legal, em 21.10.2004. Outrossim, a penhora realizada a fls. 488 não está eivada de vício de ilegalidade. De conformidade com o disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Ressalte-se que a referida impenhorabilidade dirige-se aos bens essenciais ao exercício da profissão, primordialmente de pessoas físicas (profissionais liberais), podendo ser estendida, com ressalvas, às pessoas jurídicas, na hipótese de empresas de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais. Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (6ª Turma, AC 200561820328867, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 24/11/2008 PÁGINA: 855) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - OMISSÃO - AUSENTE 1. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. 2. A fundamentação do acórdão passa a figurar nos seguintes termos: A norma do art. 649, V, do CPC, tem como finalidade evitar que os bens da pessoa jurídica fiquem imunes pelos débitos. (...) Outrossim, a jurisprudência, em interpretação extensiva, tem admitido a aplicação do art. 649, IV, do CPC, quando a penhora incidir sobre bens de sociedades, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. O texto da ementa também sofre alteração passando a ser: 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, V do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirige-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual ou sociedade, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 4. Quanto à omissão alegada, rejeitados os embargos de declaração porquanto ausentes os pressupostos ensejadores à sua oposição ex-vi do artigo 535 do CPC. (6ª Turma, AC n.º 200103990048083, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 22/03/2010 PÁGINA: 575) Logo, tratando-se de máquinas destinadas à atividade social da executada, que não é sociedade empresarial de pequeno porte, e não restando comprovadas a indispensabilidade e a imprescindibilidade de tais bens à sua sobrevivência, verifica-se que a penhora é plenamente válida. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 493/505. Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para prosseguimento da execução. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6)** - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Fls. 632/633: Manifeste-se a União Federal.Publicuem-se os despachos de fls. 615 e 625.Int.

## **Expediente Nº 9309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2216: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 2198, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 2216. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 310/311: Ciência às partes.Intime-se a parte autora da memória de cálculo apresentada às fls. 307/309.Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 305, sendo que o alvará de levantamento em favor da parte autora deverá abranger o depósito de fls. 311, inclusive.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036578-54.1992.403.6100 (92.0036578-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-51.1992.403.6100 (92.0023522-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X SAN-AI COML/ LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 344/349: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do referido autor.No silêncio da União, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fls. 342.Int.

**0045032-23.1992.403.6100 (92.0045032-6)** - TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 189/196 e 197/201: Considerando a penhora efetivada no rosto destes autos, às fls. 152, oficie-se imediatamente à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do montante depositado para pagamento da requisição de pequeno valor n.º 2007.03.00.078493-3, bem como sua conversão em depósito judicial, indisponível, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito em questão.Após, retornem os autos ao arquivo.Int

**0007782-82.1994.403.6100 (94.0007782-3)** - JOSE ROBERTO LEANDRO X CARMELIA DE MACEDO LEANDRO(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 471/473: Vista ao BACEN pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)** - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade, inscrição na OAB e data de nascimento do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Informe ainda a data de nascimento de Bernardete Castor do Nascimento dos Santos e Carlos de Jesus, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do TRF da 3ª Região. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 644/675. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0041357-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041357-1)** - ALL WAY COML/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/272: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0021644-74.2009.403.6301 (2009.63.01.021644-0)** - NEYDE BAPTISTA PAROTTI X ROSEMEIRE PAROTTI GAVILAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 97/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0035888-08.2009.403.6301 (2009.63.01.035888-0)** - ALZIRO FOGO - ESPOLIO X JULIETA BASILIO FOGO X MARTA SILENE FOGO X MARISA SUELI FOGO X MARCOS CESAR FOGO X MARLY APARECIDA FOGO SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 107/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022526-58.1989.403.6100 (89.0022526-0)** - ELECTRO PLASTIC S A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP038618 - ANTONIO FRANCISCO SACOMANO E SP045030 - TERESINHA GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da requerida SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB pela sucessora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 0028129-15.1989.403.6100, cópia da sentença de fls. 53/55 e certidão de trânsito em julgado de fls. 56 (verso), desapensando-a. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N.º 9318**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos da Medida Cautelar 98.03.042239-1, em apenso, para cadastramento por dependência a este feito. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, e, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025413-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025413-8)** - CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0028150-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028150-1)** - ALIPIO COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0016369-34.2010.403.6100** - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido de pagamento à vista de débitos, nos termos da Medida Provisória nº. 470/2009, que deu origem ao Processo Administrativo nº. 13804.004210/2009-18, de forma conclusiva. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 43/272), depreende-se que a impetrante aderiu ao REFIS IV em 27.11.2009 e até o momento não foi concluído o processo administrativo. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. De outra parte, conforme exposto na inicial, a impetrante aguarda desde novembro de 2009 a análise de sua adesão ao parcelamento e, se não for deferido o seu pedido de pagamento à vista, poderá perder o prazo de prorrogação de adesão parcial previsto para o próximo dia 16 de agosto. Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o Processo Administrativo nº. 13804.004210/2009-18, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 9320**

#### **MONITORIA**

**0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA Em face da consulta de fls. 172, expeça-se carta precatória para a citação dos réus no endereço ali indicado, cabendo à parte autora efetuar o recolhimento das custas e das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Caso reste frustrada a citação dos réus no endereço indicado às fls. 172, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 125/171. Int.

**0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 95: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 88/90 para citação dos réus MARCIO LOPES DE CASTRO e NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO com hora certa. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Fls. 245/280: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA ME. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado do réu R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do r. despacho de fls. 286 dos autos.

**0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 260.

**0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALTER VIEIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 84.

**0025092-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL JOSE DA SILVA X WALTER GAMEIRO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 42/51.

**0009986-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA RICCIULLI LEAL

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Int.

**0011205-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0011405-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J.J. SOLUTION SYSTEMAS E COM/ LTDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0011651-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0011658-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013481-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILVAN DA SILVA GOMES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013565-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE AMARAL GASPAR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013989-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014499-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014502-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHAMIZ NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0015276-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0015424-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0015982-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X GERALDO CAMPOS ROSA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026810-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026810-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1389 - ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA) X ANTELL MULT COMERCIAL DE METAIS LTDA ME(SP029235 - BENEDITO DE GODOY)

Fls. 126/128: Recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de Antell - Empresa Brasileira de Editoração e Cobrança de Listas Telefônicas Ltda a empresa ANTELL MULT COMERCIAL DE METAIS LTDA ME.Depreque-se a citação da referida pessoa jurídica no endereço indicado às fls. 127.Int.

**0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2)** - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 228/230.

**0005527-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 81.

**0006199-03.2010.403.6100** - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012324-84.2010.403.6100** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 179/188: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.Observo a verossimilhança das alegações da autora.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg

Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Outrossim, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos empregados da autora referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se e intemem-se.

**0014807-87.2010.403.6100** - CIVITA MARINELLA SANTIANNI X JOSEFINA SANTIANNI SOBRAL X ANTONIETA SANTIANNI X MIGUEL SANTIANNI(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0015216-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a distinção de objetos e causas de pedir entre a presente ação e os processos arrolados no termos de prevenção de fls. 41/42, verifico a inexistência de hipótese de conexão e/ou continência a ensejar a reunião das ações. 2. A partir da edição da Lei nº. 11.457/2007, passou a ser exclusiva da União a legitimidade passiva nas questões relativas a tributos federais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o INSS seja excluído do polo passivo. 3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada da planilha demonstrativa dos valores que alega possuir direito à compensação, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0015654-89.2010.403.6100** - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Retifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda, ou, se for o caso, justifique a importância indicada na inicial (R\$ 31.000,00) em relação aos valores retidos a título de imposto de renda apontados nos autos.Intime-se.

**0015827-16.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intemem-se.

**0015917-24.2010.403.6100** - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DA 9 REG FISCAL DO PORTO DE PARANAGUA - PR

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0006802-76.2010.403.6100, informada às fls.108/110, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0015948-44.2010.403.6100** - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015554-37.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ DA SILVA

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO.ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010807-44.2010.403.6100 (91.0692832-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692832-32.1991.403.6100 (91.0692832-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Distribua-se por dependência aos autos nº 91.0692832-3.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargados.

**0015843-67.2010.403.6100 (2003.61.00.002877-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0002877-19.2003.403.6100.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

**0015844-52.2010.403.6100 (95.0060014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 95.0060014-5.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Em face da consulta retro, expeça-se carta precatória para a citação das rés no segundo endereço indicado às fls. 234.O requerimento de fls. 218/233 será apreciado após o cumprimento da carta precatória acima referida.Int.

**0010349-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA BRAGA LIMA



Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 61/62.

**0015721-54.2010.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON ARANTE DO LINO  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024599-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024599-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO PACO DE CARVALHO  
Tendo em vista a manifestação de fls. 30, oficie-se ao Juízo da Comarca de Embu solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 29, independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 28.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 54.

**0012162-89.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X A TELECOM S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada conforme determinado no despacho de fls. 64

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009410-47.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MOVIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA  
Fls. 54 e 56: Manifeste-se o autor.Int.

#### **Expediente N° 9321**

#### **MONITORIA**

**0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls.140 e 144, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. e Rovilson Donizetti de Souza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação aos referidos autores.Int.

**0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Fls. 142: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 130 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 139 e dos documentos juntados às fls. 50/69 e 90/109, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Phonoamerica Brasil Ltda. e Maria de Fátima Pereira Gomes, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Com relação a ré Leila Santos Paula Vieira, expeça-se mandado de citação no para nova tentativa de citação no endereço indicado às fls. 142.Int.

**0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 203, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado de Paulo Roberto de Toledo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

**0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 65/68.

**0018866-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Indefiro o pedido de fls. 115/117, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 114 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Fls. 50: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Manoel Aparecido dos Santos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

**0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 58, 60 e 62, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001189-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MILENA ROCHA X ALEXANDRE JAMIUK COIS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Alexandre Jamiuk Cois no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

**0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 62/66.

**0007558-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA GALINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014617-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0014620-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0016217-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1)** - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2)** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 70/75: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

**0020698-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020698-6)** - LUCIO BERTONI X JANDIRA RATO BERTONI(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/86: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o despacho de fls. 81, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4)** - MARISA LOJAS S/A(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0003984-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003984-1)** - JOSE PECORA NETO X MARILENE PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0009800-17.2010.403.6100** - HELENA MONTES GATTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012463-36.2010.403.6100** - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/242: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 33 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0012504-03.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77: Concedo o prazo de 20 (vinte) requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de fls. 75, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0012538-75.2010.403.6100** - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 67/72: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, de salário-maternidade, de férias e de adicional de férias de um terço. Observo em parte a verossimilhança das alegações da autora. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (RESP 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no Resp

622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Já em relação ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). Outrossim, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da contribuição incidente sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos empregados da autora referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0014360-02.2010.403.6100** - BOMBAS LEO S/A (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o art. 12 do estatuto social juntado às fls. 63/74 e a ata de assembleia juntada às fls. 63/64, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 56. Int.

**0014945-54.2010.403.6100** - MAURICIO DOS SANTOS BALIANA (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/83: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

**0015134-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGLEY FERREIRA LIMA

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X FABIANO MIRANDA PEREIRA X DOUGLAS BOBIS

Intime-se a parte autora para que efetue o correto recolhimento das custas do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se o carta precatória de fls. 98/125 remetendo-a novamente ao Juízo Deprecado juntamente com as respectivas guias de recolhimento. Int.

**0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 60, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 55/61 remetendo-a novamente ao Juízo Deprecado para cumprimento das demais diligências nela contidas. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009167-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 33.

**0010946-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012592-41.2010.403.6100** - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada conforme determinado no despacho de fls.11.

## **Expediente Nº 9322**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Tendo em vista a ausência da testemunha Carmen Silva Pires de Oliveira, redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2010, às 14:00h, na sede deste Juízo. Outrossim, providenciem os réus o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de restar prejudicada a sua oitiva.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1)** - INCOMETAL S/A IND/ COM/(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, em caso de concordância ou no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 314. Int.

**0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1)** - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)** - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5)** - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Promova a parte o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5(cinco) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)** - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5)** - MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6)** - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.4 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.4 - Em caso de concordância ou no

silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0024814-71.1992.403.6100 (92.0024814-4)** - AUGUSTO PASCHOA VALLE X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE X SYDNEY SIERRA ROSA VALLE X MARICISTA VALLE SACCO X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDETE FONSECA ALVARO DE ARAUJO X DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICAO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUGUSTO PASCHOA VALLE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X UNIAO FEDERAL X SYDNEY SIERRA ROSA VALLE X UNIAO FEDERAL X MARICISTA VALLE SACCO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE FONSECA ALVARO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0060691-96.1997.403.6100 (97.0060691-0)** - ANA CRISTINA FIRMINO X CELSO HAICK X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X FATIMA NASCIMENTO X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CRISTINA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X CELSO HAICK X UNIAO FEDERAL X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FATIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 509/513: Nada a decidir, posto que a questão já foi superada com a manifestação da União Federal (fls. 496/499), bem como o pagamento dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fls. 503/505).Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo.Int.

**0008570-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008570-9)** - RONALDO DOS SANTOS(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 3 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.4 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Fls. 178/184: Anote-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044805-28.1995.403.6100 (95.0044805-0)** - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON JESUS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FRANCISCO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8)** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.



**0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8)** - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023756-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023756-9)** - DALVA ROSA MARQUES(SP166650 - ANA PAULA REIS THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Nada a decidir, tendo em vista a sentença (fls. 25/27) transitada em julgado (fl. 29). Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6221**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040940-41.1988.403.6100 (88.0040940-7)** - RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 208/216: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0044977-14.1988.403.6100 (88.0044977-8)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 186 e 192: Expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.005.590607-8, sob o código 2880, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

**0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7)** - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo os efeitos da decisão de fl. 298, tendo em vista o erro material alegado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.021717-8 (fl. 259). Encaminhem-se cópias da petição de fl. 259 e dos despachos de fls. 293 e 298 para a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a juntada no recurso acima mencionado. Após, aguarde-se a respeitável manifestação da Egrégia Corte Regional. Int.

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - BANCO CCF BRASIL S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 490: Junte-se. Defiro pelo prazo requerido.

**0020520-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020520-0)** - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 539/540: Defiro. Expeça-se ofício à fonte pagadora do impetrante cesse a realização de depósitos judiciais nestes autos, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 225/235 e 239). Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0025700-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025700-1)** - ROMULO DA FONSECA TINOCO SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 243 e 245: Defiro a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda da União Federal do valor de R\$13.769,60 (considerado para a data do depósito judicial - 17/09/2003 - fl. 40). Providencie o impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita da conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, oficie-se à CEF conforme acima determinado. Convertidos os valores e cumprido o 2º parágrafo deste despacho, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos. Int.

**0011660-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011660-1)** - MARCELO HEINRICH DONATO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Fls. 289/290 e 298/301: Homologo os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 285/286). Providencie o impetrante procuração original atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao representante judicial da União Federal para ciência desta decisão. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 45,50 (fl. 286), depositado na conta nº 0265.635.00238906-4 (fl. 64), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertido o valor acima mencionado e cumprida a determinação contida no 2º parágrafo desta decisão, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado o alvará ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

**0030930-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030930-4)** - ELCIO NOVAES MORENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 155/156: Indefiro, tendo em vista que a providência deve ser requerida diretamente à ex-empregadora do impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

**0012826-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012826-0)** - JANUARIO MANOEL DE SOUZA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 322: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 312). Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para ciência do despacho de fl. 317. Int.

**0026546-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026546-9)** - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 308: Ciência à parte impetrante. Cumpra-se od ordenamentos finais da decisão de fls. 221/223. Int.

**0007801-29.2010.403.6100** - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Fls. 540/554: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008800-79.2010.403.6100** - LUIZ BABBINI NETO X LIGIA DACCA CURI BABBINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 35: Manifeste-se a parte impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0009071-88.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE GARCIA X MARISA FUZETTI BUENO GARCIA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada (fls. 46/48), manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0010187-32.2010.403.6100** - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Int.

**0010194-24.2010.403.6100** - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 65/70), bem como a manifestação da impetrante (fl. 76), mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Considerando a notícia da conclusão do processo de transferência, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0013666-33.2010.403.6100** - PAULO CESAR VASQUES HAFFNER X MARIA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7)** - NORBERTO PAHAOR(SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Mantenho a decisão de fls. 33/34, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014942-47.2002.403.0000 (2002.03.00.014942-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050855-7)) KENZI ITAMI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF - PAB TRF (fls. 99/102), cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 77, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta 1181.635.00001137-0, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008318-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008318-9)** - CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES(SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA

Fl. 95: Defiro a vista dos autos ao requerente para a extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012563-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012563-9)** - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Fl. 75: Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000944-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000944-7)** - EDUARDO YUICHI YOSHIOKA(SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8)** - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDEMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 1064. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 265. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 300. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua

validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8)** - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 1301/1305 - Dê-se ciência à co-autora INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA do cancelamento do ofício precatório, para que providencie a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, informando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de nova requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fls. 1306/1308 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. 3 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1281. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. 4 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 1282, em face do informado pela União Federal (fls. 1306/1308). 5 - Liquidado ou cancelado o alvará, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

**0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0)** - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 203.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 271.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1)** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 307.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0)** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 304.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0)** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 351.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4)** - CCI CONSTRUCOES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0055637-44.2001.403.0399 (2001.03.99.055637-4)** - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 444.Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0029472-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029472-0)** - MARCO ANTONIO BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 108. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0042469-61.1989.403.6100 (89.0042469-6)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 305. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018701-67.1993.403.6100 (93.0018701-5)** - TEXTIL CIAMAR LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 241. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2)** - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do(s) autor(es), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: a) LIGIA SILVIA FERREIRA; b) MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA; c) IGOR AUGUSTO FERREIRA; d) CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO; e) GABRIEL AUGUSTO FERREIRA. 2. Fl. 512: defiro o ingresso da União como assistente, nos termos da Instrução Normativa n. 3/2006 da Advocacia-Geral da União. 3. À SUDI para retificar a autuação conforme itens acima. 4. Oficie-se à Nossa Caixa para solicitar a transferência dos valores depositados nas contas indicadas (fls. 459 e 516) para conta à disposição deste Juízo sob n. 222619-0, na agência 0265, da CEF, Posto de Serviço neste Fórum. 5. Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela Nossa Caixa às fls. 515-521. 6. Fl. 523: em vista do interesse dos autores na tentativa de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 15:30 horas. A ré NOSSA CAIXA deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 do CPC. Int.

**0006665-94.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOT DUB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 23 de setembro de 2010, às 15:00 horas. A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2061**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002690-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002690-6) - SIND DOS TRAB MOTOCICLISTAS EMPREG E AUTONOMOS,MOTO-FRETE,MOTOBOY E SERVICOS AFINS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOCICLISTAS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS E VOLUMES MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDIMOTO - SP, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... suspender os efeitos da Resolução nº. 174/2007 da CNSP, declarando-se inexigível o aumento do valor do prêmio do DPVAT para as motocicletas e motonetas no município de São Paulo, aplicando-se os valores contidos na Resolução nº. 151/2006, praticados no anterior, a saber, R\$ 183,84. E ainda, seja declarada a presente Ação Coletiva procedente para declarar ilegal e insubsistente o valor do prêmio DPVAT previsto no artigo 2º, da Resolução nº. 174/2007 da CNSP... seja permitido que os valores já pagos esse ano, a título de CPVAT, sejam compensados no exercício de 2009, para todos aqueles consumidores que já efetuaram o pagamento integral do CPVAT estabelecido na Resolução aqui combatida....Juntaram os documentos que entenderam devidos à elucidação do pleito (fls. 21/26 e 34/59) Manifestação da União Federal (fls. 66/102).Indeferida a antecipação da tutela (fls.103/106), determinando, preliminarmente, a integração ao pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e, no mérito, entendeu, este Juízo, relevante a revisão das condições tarifárias necessárias à operação do DPVAT, feita por meio da Resolução nº. 174/2007.Contestação da União Federal (fls. 114/142), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via eleita, da impossibilidade jurídica em razão da natureza do direito discutido; ilegitimidade da parte autora; e, não cabimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Defende, ainda, a competência normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, as razões do reajuste do Seguro Obrigatório - DPVAT, com fulcro em dados técnicos que apresenta, em justificção ao aumento do número de sinistros. Por fim, defende a legalidade dos repasses ao Sistema Único de Saúde e outros órgãos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I e IV, do CPC, com a exclusão da União Federal do pólo passivo e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação. Contestação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 150/506), alegando, em preliminares, a impossibilidade de antecipação da tutela; impossibilidade de aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir e inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa e passiva da SUSEP. No mérito, alega a impropriedade das alegações tais como a competência normativa do CNSP; as razões do reajuste do Seguro Obrigatório - CPVAT e, legalidade dos repasses ao SUS e outros órgãos. Manifestação da União Federal (fls. 508/509) afirmando que não tem provas a produzir e reiterando sua exclusão do pólo passivo do feito. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 511/515) pugnando pela aplicação do artigo 284 do CPC, com abertura de vista ao autor para que apresente os elementos de convicção e documentos que permitiram as afirmações constantes da inicial, inclusive sobre a insubsistência dos critérios e fundamentos usados pela Administração Pública. Devidamente intimada para se manifestar, a autora ficou-se inerte. Retornando os autos ao Ministério Público Federal, este se manifesta pelo indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC. Determinada a manifestação do autor sobre as contestações (fl. 522) este apresenta sua réplica (fls. 523/528).Manifestação da União Federal (fls. 530/531) e da SUSEP, (fls. 533/538) ressaltando a ausência de documentos essenciais solicitados pelo Ministério Público Federal. Juntada da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela União Federal (fls. 541/545). Saneador (fls. 550/552) considerando não haver vícios na relação processual e que o julgamento da questão debatida prescinde de atividade probatória, por se tratar de matéria de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal nestes autos por considerar que as autarquias, como in casu, são pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes e têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº. 73/93, art. 17, inciso I). Nesta demanda, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, posto autarquia com personalidade jurídica própria, exige a União de legitimatio ad causam para a ação in foco na qual o pedido versa anulação da Resolução CNSP 174/2007 que dispõe sobre as condições tarifárias à operação de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - Seguro DPVAT. Neste sentido, a jurisprudência já pacificou a questão, como transcrevo in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PROCURADORES FEDERAIS LOTADOS NO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº. 73/93, art. 17, inciso I). Logo,

desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200701295694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 958538 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2009) Não merece acolhida, por sua vez, a alegada impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via eleita. Segundo a SUSEP, a ação civil pública é uma ação de interesses e direitos difusos e coletivos, que têm por nota singular, não apenas a indivisibilidade, mas ainda a transindividualidade. Esta questão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando exarou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.078/90 que deu nova redação ao artigo 21 da Lei nº. 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Neste sentido, transcrevo a decisão abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº. 7.347/85, com redação dada pela Lei nº. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200401693430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 706791 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA Data da Decisão 17/02/2009 DJE DATA:02/03/2009) Não tenho como reconhecer a alegada ilegitimidade da parte autora, considerando que o Pretório Excelso já pacificou no sentido de assegurar a atuação dos sindicatos como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização. Quanto à questão da antecipação da tutela, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública se torna possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997. Devo considerar, contudo, prejudicada a argumentação das rés mormente, in casu, não ter sido deferida a antecipação pretendida pela autora. Nenhuma pertinência tem a alegada impossibilidade de aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública, matéria também pacificada por nossos Tribunais, sendo perfeitamente cabível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Neste sentido, transcrevo a ementa in verbis: MULTA CONTRA O PODER PÚBLICO. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 2. Se o juízo de Primeira Instância entendeu ser cabível, na espécie, a aplicação de multa diária à Agravante, em face do descumprimento da obrigação de fazer, é vedado à instância superior se sub-rogar no direito de usar daquela faculdade que somente foi dada pelo legislador ao juízo ordinário. 2. O entendimento contrário ensejaria o reexame, por esta Corte de Justiça, dos elementos fáticos-probatórios que levaram o juízo da execução a aplicar a multa à Fazenda Estadual o que encontra óbice na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200800483274 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1021240 Relator(a) LAURITA VAZ QUINTA TURMA Data da Decisão 30/05/2008 DJE DATA:23/06/2008) (g.n.) A questão da legitimidade passiva da SUSEP, co-ré nestes autos restou prejudicada em face da determinação de sua inclusão em sede de decisão liminar quando fundamentou este Juízo atua, referida autarquia, como órgão fiscalizador, nos termos do Decreto-lei nº. 73/66. Na mesma esteira, não procede a preliminar de falta de interesse de agir, eis que às partes têm constitucionalmente facultado o acesso ao Judiciário, e, além do mais, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional encontra-se presente no questionamento da aplicação das tarifas segundo disciplina da Resolução CNSP nº. 174/2007. Por fim, em relação à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ainda em preliminares e, reforçado o pedido por intervenção do eminente representante do Ministério Público Federal, observo em primeiro lugar, que o autor, ao deixar de juntar aos autos elementos que refutassem a subsistência dos critérios e fundamentos usados pela Administração Pública, reconheceu, tacitamente, sua validade e veracidade. Além do mais, cabe ao juiz, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, cabe ao magistrado considerar se existem ou não, entre as cópias acostadas aos autos, obrigatória ou facultativamente, nos termos de norma legal válida, elementos essenciais a sua convicção. Não acolho, pois, a alegação de ausência de documentos essenciais à compreensão da lide, mormente tendo havido possibilidade às rés e ao Ministério Público Federal exarar exaustivamente suas defesas de forma fundamentada. Superadas as preliminares passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à pretensão do autor quando à suspensão dos efeitos da Resolução nº. 174/2007 da CNSP, declarando-se inexistente o aumento do valor do prêmio do DPVAT para as motocicletas e motonetas no município de São Paulo. O autor labora em equívoco quando demonstra seu inconformismo na alegação de que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº. 174, de 19.12.2007, considerando que a Lei nº. 6.194, de 19.12.1974 dispõe em seu artigo 12 incumbir ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a expedição de normas disciplinares e tarifas relativas ao Seguro Obrigatório - DPVAT. Indene de dúvida a competência legal do CNSP para editar a combatida Resolução. Sabido que ao lado da modernização da vida social e do crescimento ininterrupto dos centros urbanos, grassa o crescimento brutal de acidentes, em especial nos meios de transportes. Os noticiários não deixam dúvidas de que os automóveis conquistaram a posição de recordista de vítimas com estatística

superior à das guerras do século passado. Assim, para socorrer principalmente as vítimas desamparadas por agentes que sempre se esquivam de suas obrigações, os legisladores entenderam necessária a criação do Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº. 6.194 de 1974. A Lei nº. 8.441/92, que modificou a Lei nº. 6.194/74, deu nova redação ao art. 7º, porém, somente reforçando o sentido da Lei anterior, principalmente em relação ao comentado princípio da universalidade. Quanto ao combatido reajuste do Seguro Obrigatório - DPVAT, tenho que, assiste razão à União Federal e à SUSEP quando em suas contestações defendem que referido seguro, como os seguros de modo geral, encontram sua razão de ser na solidariedade que deve existir entre os indivíduos que compõem um grupo social. A SUSEP, em seu relatório (fls. 95/101) ressalta que de fato entre 2003 e 2008 houve o aumento de 191% do valor do prêmio tarifário do seguro DPVAT para as motos, mas demonstra também que entre o primeiro semestre de 2003 e o primeiro semestre de 2007, houve um aumento de 359% no montante de sinistro pagos, considerando os valores pagos na esfera administrativa e na judicial. Por sua vez, ao fazer uma comparação entre o número de bilhetes emitidos com o número de sinistros pagos, considerando apenas os casos na esfera administrativa, observo que a emissão de bilhetes aumentou cerca de 87%, entre o primeiro semestre de 2003 e o de 2009, sendo que houve um aumento de 179% no número de sinistros pagos. Enfim, concluindo pela relevância da revisão das condições tarifárias necessárias à operação do DPVAT, feita pela Resolução nº. 174/2007 considero que, reconhecer como devido o recolhimento nos termos pretendidos pelo autor com fundamento na Resolução 151/2006, estaria admitindo uma afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Observo, ainda, que o valor do prêmio do seguro é obtido por meio de cálculo atuarial relacionado ao prêmio correspondente à categoria 9, levando-se em conta os valores arrecadados, bem como o montante de sinistros ocorridos. Dessa forma, com fulcro em dados técnicos apresentados pela SUSEP, em seu Parecer SUSEP/DETE/GEESA/Nº. 1753/2008 que demonstram o descompasso entre os valores arrecadados a título de prêmios pagos pelos motoristas da categoria 9 (motociclista em geral) e os montantes globais pagos a título de cobertura de sinistros, justificado resta o aumento alvitado pelo autor. Cabe observar ainda que o sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universalidade, inserido no art. 194, parágrafo único, inciso I da Constituição de 1988, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano. Essa indenização também é devida ao causador do acidente se este vier a ser vítima. É uma norma de caráter eminentemente social e deve ser entendida como sendo o acesso livre para todos à saúde, à possibilidade de todos os cidadãos gozarem de benefícios de algum sistema de previdência social e o amparo da assistência social para todos que dela necessitem. Nesta se funda a legalidade dos repasses ao Sistema Único de Saúde - SUS e outros órgãos. Ressalto, por fim, que o instituto do seguro obrigatório foi criado com o objetivo de indenizar quaisquer pessoas vítimas em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre em todo o território nacional. E, apesar de o Seguro Obrigatório prever indenizações em caso de Morte, Invalidez Permanente e Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares, a existência e o direito ao recebimento do seguro obrigatório é desconhecido por grande parte da população, mesmo tendo sua lei instituidora sido editada em 1974. Posto isso e por tudo que dos autos consta, 1. excludo a União Federal do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo o processo em relação a ela, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Sem custas. Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022017-44.2000.403.6100 (2000.61.00.022017-7) - ISA MARIA PAVARINI ANTONIOSSI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 140/141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 153/156), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015137-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015137-6) - RICHARD HENRI FULDAUER (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP179608 - ADRIANE DOS SANTOS E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002331-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002331-7) - MARIA DE JESUS FREIRE (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 -**



CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE JESUS FREIRE, em desfavor da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 89/110, 339/346). Réplica às fls. 366/376, 377/391. Estando o processo em regular tramitação, vem o autor apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 400/401). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelo autor. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovarem os réus a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010469-70.2010.403.6100 (2008.61.00.020724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020724-0)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, tendo a mesma concordado com os valores apresentados pela embargante (fl. 30). DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 100,00 (cem reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 07 e desta decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006260-10.2000.403.6100 (2000.61.00.006260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-44.1994.403.6100 (94.0005560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários. Devidamente intimada, a embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010270-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010270-9)** - ATEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 273). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 287), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003325-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003325-5)** - FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE

ADVOGADOS, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 32/35. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/55). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 62). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que assiste razão a impetrante quando busca o reconhecimento da ausência de relação jurídica que o obrigue a recolher a anuidade à OAB. Relata a sociedade de advogados devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo - Subseção de Taubaté desde 30/06/2008, sob o n.º 11.191. Informa que, para o deferimento da inscrição, é necessário que a sociedade, bem como os advogados que a compõe, preencham os requisitos a critério da impetrada. Alega que os advogados do quadro societário já efetuaram individualmente o recolhimento da anuidade junto à OAB para viabilizar o exercício de sua profissão. Entende que, caso a contribuição seja efetivada, a impetrante estaria efetuando o pagamento duplo das anuidades, extrapolando, dessa forma, os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei 8.906/94, que, por sua vez, só exige para a sociedade de advogados, o registro para aquisição de personalidade jurídica. A Ordem dos Advogados do Brasil, em suas informações, alega ter legitimidade para cobrar contribuições das sociedades de advogados, não estando sujeita ao regime jurídico estrito de Direito Público, tampouco vinculada à Administração Pública. Afirma ter plena autonomia para estabelecer a forma e valor das contribuições que constituem a base de seus recursos, não podendo configurar como tributo por não se tratar de receita pública. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 15, prevê: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico, qual seja, conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados, não se confundindo com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos, não atribuindo legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. Por outro lado, prevê ainda: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: ...IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador mencionou os termos inscrição ou inscrito, referiu-se, sempre, às pessoas do advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil, pessoa jurídica. Ademais, se fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente no dispositivo supra. Dispõe, ainda, o Regulamento Geral em seu artigo 42, in verbis: Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. Com efeito, a cobrança da contribuição anual combatida no presente writ foi instituída pela Instrução Normativa n.º 1/95. Trata-se a Instrução Normativa de norma complementar destinada a completar o texto de lei, não podendo inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementa. Ou seja, a função precípua da Instrução Normativa é esclarecer eventual entendimento destoante de determinada lei. Dessa forma, ao regulamento é vedado, não só contrariar a lei que lhe dá ensejo, mas, principalmente criar direitos, impor obrigações que extrapolem os limites da Lei que lhe dá causa. No presente caso, a contribuição anual imposta pela OAB à sociedade de advogados, extrapola o texto legal, vez que a Lei n.º 8906/94 nada prevê sobre a cobrança desse encargo, já que só obriga o registro para a aquisição da personalidade jurídica. Ademais, em razão dos advogados e estagiários já serem obrigados ao pagamento da anuidade, entendo que a cobrança da contribuição pela sociedade civil representa incidência duplicada. Neste sentido, tem entendido nossos Tribunais:

**Ementa ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.** 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. Data da Decisão 04/06/2009 Data da Publicação 22/06/2009 Processo AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1350 Decisão Ementa RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se

registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. Processo RESP 200601903972 RESP - RECURSO ESPECIAL - 882830 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/03/2007 PG:00302Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Judiciária de São Paulo, mantendo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).

**0003506-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003506-9) - FERNANDA SILVA BARBOSA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA SILVA BARBOSA, contra ato da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento dos despachos de fls. 67, 68 e 72 pela Imprensa Oficial, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007471-32.2010.403.6100 - MANUEL CARVALHO JUNIOR(SP097232 - TAISSA ANTZUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL CARVALHO JUNIOR, em face do ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja emitido o Registro Definitivo Domiciliar de Arma de Fogo referente à arma do impetrante, qual seja, uma pistola Taurus, capacidade 16, calibre 7,65. Liminar indeferida às fls. 31/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/44. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 46/55). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 58). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Alega o impetrante ser possuidor de uma pistola Taurus, capacidade 16, calibre 7,62 numero de série M34045, devidamente registrada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sob o n.º 00448124-0. Afirma ter obtido renovação provisória da referida arma sob o n.º 223411700028085140, tendo se dirigido ao Departamento da Policia Federal em 29.03.2010, quando obteve a informação de que o prazo para requerer o registro definitivo havia encerrado em 07.03.2010, ou seja, 90 dias após a efetivação do registro provisório. Sustenta ter respeitado o prazo previsto em lei para o registro provisório, porém não foram prestados os esclarecimentos necessários à concessão do registro definitivo, tendo sido induzido a erro em razão de anúncios incompletos. Aduz o Impetrante em sua exordial ter sido induzido a erro em razão de anúncios incompletos. Porém, a Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em seu artigo 30 dispõe: Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei. Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do 4º do art. 5º desta Lei. O parágrafo 4º do artigo 5º da mesma Lei prevê: Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)... 4º Para fins do cumprimento do disposto no 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) (grifo nosso) II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) De acordo com o documento de fl. 11, o impetrante obteve o registro provisório de sua arma em 07.12.2009, bem como foi informado da validade de 90 (noventa) dias para requerer o registro definitivo. Não há que se falar em falta de informação ou de conhecimento, vez que, conforme transcrito acima, a Lei é clara neste sentido. No mesmo sentido, o Decreto n.º 5.123/2004 e demais alterações regulamento a mencionada lei. Dispõe o artigo 70-C: Artigo 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro

da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o 3o do art. 5o e o art. 30 da Lei no 10.826, de 2003, o requerente deverá: (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008)... 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). Verifico que o impetrante compareceu ao órgão responsável pelo registro definitivo de sua arma em 29.03.2010, ou seja, mais de 90 dias após o registro provisório. Analisando os dispositivos mencionados, observo que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Nessa situação, não verifico a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal, ao contrário, simplesmente deu cumprimento ao determinado por lei. Ademais, o direito líquido certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor: ...quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do Impetrante, por ausência de ato coator da autoridade impetrada, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**0008248-17.2010.403.6100 - JAQUELINE CARNEIRO DE SOUZA FUJITA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUBDELEGADOS DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE CARNEIRO DE SOUZA FUJITA, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 21/23. Devidamente intimada para cumprimento dos despachos de fls. 25 e 30, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016055-88.2010.403.6100 - JOSE FABIO CURTI X EDILEIDE CARVALHO DIAS (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DIRETOR EXECUTIVO HABITACIONAL DA CEF EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FÁBIO CURTI E EDILEIDE CARVALHO DIAS em face do Senhor DIRETOR EXECUTIVO HABITACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do contrato de mútuo habitacional. Requer, em sede de liminar, a suspensão das parcelas indevidamente lançadas no financiamento. Afirmam os Impetrantes, em síntese, que o imóvel objeto dos autos encontra-se quitado desde 19/05/2010. Juntaram os documentos que entenderam necessário à elucidação do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afirmam os Impetrantes em sua exordial, que o contrato de mútuo habitacional está quitado desde 19/05/2010. Segundo alegam os Impetrantes, o contrato foi firmado com amortização em 120 meses. Posteriormente, houve renegociação da dívida, com a inclusão do saldo devedor e prorrogação do prazo de amortização para 223 parcelas. Dessa forma, insurgem-se os Impetrantes contra a prorrogação do prazo, alegando que tal modificação foi feita de forma unilateral. Ocorre que, as alegações expostas na inicial não se apresentam com todos os requisitos para seu conhecimento no momento da impetração. Ao contrário, sua existência é duvidosa, pois não há como aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na

falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido, vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). É pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso, acarretando o indeferimento da inicial. Sem sombra de dúvida, com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ 2ª T., RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 24.06.91, p. 8.623) Desse modo, se a prova ofertada no mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse dos Impetrantes, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3914**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3)** - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL X ABRAO MIGUEL NETO X AGNALDO MIGUEL X RICARDO MIGUEL X VANESSA MIGUEL (SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a habilitação dos herdeiros do autor Roberto Fernandes Miguel (fls. 289/300). Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros, intimando-os para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8)** - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2)** - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0760170-96.1986.403.6100 (00.0760170-0)** - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo, provocação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0902679-50.1986.403.6100 (00.0902679-7)** - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0)** - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8)** - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3919**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4)** - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0454330-23.1982.403.6100 (00.0454330-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CAIO MALTA CAMPOS X VERA MARIA MALTA CAMPOS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTI X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Tendo em vista a divergência do nome de Vera Maria de Sampaio Ferraz constante na procuração de fls. 193 e o nome de Vera Maria Malta Campos constante na certidão de fls. 169, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de casamento de Vera Maria Malta Campos, juntamente com a averbação da separação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0005329-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se no arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)** - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO

SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 659/663: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0006775-94.1990.403.6100 (90.0006775-8)** - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)  
Fls. 923/924: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0023493-15.2003.403.6100 (2003.61.00.023493-1)** - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024676-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024676-7)** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004632-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004632-1)** - MANOEL AVELINO GALDINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5)** - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Converto o julgamento em diligência.A perícia levada a cabo nos autos considerou apenas os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário original.Assim, a fim de subsidiar o Juízo na apreciação de todos os pedidos, inclusive no que diz com o reconhecimento do contrato particular de compra e venda celebrado pela autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documento que comprove os aumentos concedidos a sua categoria profissional, a partir de 24 de janeiro de 2003, e à categoria profissional de Luiz Alberto Oliveira, no período de 8 de novembro de 1994 até 23 de janeiro de 2003.Int.

**0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9)** - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0094225-58.2007.403.6301 (2007.63.01.094225-7)** - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA X MAURO MOTTA E SILVA CUNHA X MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA X PATRICIA GONCALVES CUNHA X FATIMA CRISTINA PERICO CUNHA X KATIA VALERIA SOARES ABRAO CUNHA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011149-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011149-1)** - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 237: Defiro. Desentranhe-se a carteira funcional original juntada às fls. 233, intimando-se o Conselho réu para

retirada em 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9)** - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0)** - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Considerando a manifestação do perito às fls. 354, bem como diante da necessidade da análise da documentação acostada aos autos para realização da perícia, substituo o perito nomeado pela Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 351 para designar o dia 10 de setembro de 2010, às 15 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato a perita, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4)** - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005777-28.2010.403.6100** - UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 134/141, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010799-67.2010.403.6100** - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de que não apresentará contestação, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 254/258, em 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Regularize o embargante a representação processual de NG- Bar e Pastelaria Ltda, devendo a procuração ser outorgada por ambos os sócios, nos termos da Alteração do Contrato Social acostado aos autos, em 10 (dez) dias. Int.

**0016167-57.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Ante a inércia da CEF, determino o cancelamento do Edital expedido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0016150-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008376-37.2010.403.6100) GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0)** - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Silente a impetrante, admito a União como assistente simples dos impetrados, devendo receber o processo no estado em que se encontra e a partir deste momento ser intimada de todos os atos processuais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se a parte ora admitida. Após, tornem para sentença. Int.

**0012264-14.2010.403.6100** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 310: defiro o pedido formulado pela União de ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Int.

**0013781-54.2010.403.6100** - SHIRLEI CHALOM(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0014103-74.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X PROCURADOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 150/159, especialmente sobre a alegação de pagamento da requisição de pequeno valor pelo INSS em 16/04/2010, bem como sobre a certidão de fl. 162. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0016434-29.2010.403.6100** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 134/135, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo nº 11610.015358/2002-45, nos termos do artigo 151, V do CTN, até decisão final do mandamus. Relata que teve lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0057766 (processo administrativo nº 11610.015358/2002-45) relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas competências de 07/1997 a 09/1997, tendo apresentado a impugnação administrativa em 11/07/2002. Contudo, afirma que em 19/07/2010 recebeu o Termo de Intimação nº 800/2010 notificando-a da decisão que manteve a cobrança dos valores exigidos no Auto de Infração, determinando o pagamento de R\$ 17.544,91 sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Alega que não lhe foi concedido direito para recorrer à segunda instância administrativa, conforme lhe faculta o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e defende que tal conduta que viola os

princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

**0016522-67.2010.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove a impetrante, em 05 (cinco) dias, que o subscritor da procuração de fls. 18 possui poderes para representar a sociedade em juízo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1831/1832: Defiro o pedido, devendo a parte autora apresentar as peças necessárias, em 10 (dez) dias. Com a apresentação das peças, ao SEDI para autuação em apartado. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA (SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE (SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0051778-88.1999.403.0399 (1999.03.99.051778-5)** - JOSE MANOEL PASSOS IRMAO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X IVANILDO BRAZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SANTANA X CLAUDIO CARLOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MANOEL PASSOS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 277: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0069744-64.1999.403.0399 (1999.03.99.069744-1)** - ANTONIO MARQUES DE SOUSA X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO X LUCIMARA REGINA MAGIOLO (SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO MARQUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA REGINA MAGIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DE SOUSA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0002714-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002714-0)** - ABEL MARQUES PEREIRA SALGUEIREDO X JOSEFA DA SILVA MOURA X RUTH SILVA MUNIZ X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ABEL MARQUES PEREIRA SALGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos, planilha atualizada do débito.Após tornem conclusos.Int.,

**0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3)** - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL APARECIDO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI

Fls. 212/213: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que a verificação da situação atual dos imóveis se trata de diligência que a ela incumbe.Intime-se a CEF a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena e arquivamento.

**0029545-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029545-0)** - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DILERMANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101/104 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1)** - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 123/126 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido (observando o levantamento do valor incontroverso às fls. 121 e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo

regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008715-89.1993.403.6100 (93.0008715-0)** - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ X EDILSON DINIZ MACIEL X ELIANE JERONYMO DE OLIVEIRA BERTOLINO X EDILBERTO BENEDITO BILATO X ELIANA RIBEIRO DA COVA X EDNER OGUIDO X EDMARA GONCALVES X ELZA MARIA DE MORAES CHELLES X EDER ANTONIO MOTTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca do aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-29.1995.403.6100 (95.0002015-7)** - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIAN CARLO CILENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FAGUNDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelos autores. Int.

**0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO Fl. 1440/1482: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.Fl. 1485/1607: Ciência ao autor dos documentos acostados pela CEF. Cumpra o despacho de fl. 1433. Prazo sucessivo de 30(trinta) dias.Int.-se.

**0008661-21.1996.403.6100 (96.0008661-3)** - HENRIQUE RODRIGUES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 135. Fls. 150/152: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

**0008663-88.1996.403.6100 (96.0008663-0)** - JOAO PEDRO RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequiente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8)** - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 719/781: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador para verificação dos valores creditados a favor do litisconsorte Jerônimo Padilha. Int.-se.

**0019660-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019660-0)** - HOLANDINO DALL ANTONIA X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X ETTORE BRUNI JUNIOR X JOSE TAKASHI MICHUURA X ERECE LORENA X ORIPES GASPAR PINTO X CARLOS ROBERTO DOMINGUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HOLANDINO DALL ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETTORE BRUNI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAKASHI MICHUURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERECE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIPES GASPAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 209/242 e 244/253: Manifeste(m)-se o(s) exequiente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0029391-72.2004.403.6100 (2004.61.00.029391-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0)) ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI X ELIAS ABUD X JOAO BATISTA SADERIO X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X MARIA JOSE MARTINS DE MEDEIROS X OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X TOCIE NAKAZA X VANILDA SILVA ADORNO SANTOS X WANIA LOPUMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA SADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MARTINS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOCIE NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA SILVA ADORNO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA LOPUMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora sob alegação de não utilização, pela ré, dos índices do FGTS para atualização das contas vinculadas. Remetidos os autos ao Contador, foram apuradas diferenças a favor da

parte autora no que se refere à aplicação da taxa SELIC desde a citação. Intimadas as partes da conta apresentada, a autora a impugna pelos mesmos motivos já elencados enquanto a CEF requer a juntada dos extratos às fls. 374/379. Considerando que a parte autora pleiteia a utilização de atualização monetária não contemplada na r. sentença ou v. acórdão, rejeito a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir pela conta de fls. 354/359, eis que nos termos do julgado. Fls. 374/379: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9)** - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0020745-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020745-7)** - JOSE COSTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0014907-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014907-3)** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAURO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

#### **Expediente N° 5522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7)** - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora. Int.

**0020591-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020591-0)** - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA (SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero o despacho anterior e indefiro o pedido de fl. 116. Fl. 112: Expeça-se o alvará após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0)** - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Manifeste-se a parte autora (executada) acerca do requerido pelo Bacen às fls. 278/280. Int.-se.

**0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0)** - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA

DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI

Fl. 907: Defiro o pedido de vista pelo litisconsorte Banco Santander Brasil S.A. Após, nova conclusão para apreciação do requerido pelos demais.Int.-se.

**0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6)** - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Ciência às partes da penhora parcial realizada às fls. 654/656.Publicue-se o despacho de fl. 653.Int.-se.despacho de fl. 653:Fl. 650: Defiro a penhora na forma do art. 655-A, do CPC.Proceda-se ao traslado requerido pela União.Int.-se.

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA Tendo em vista o ofício juntado às fls. 183/184, compareça em Secretaria o patrono da parte autora para a retirada das guias referentes à diligência dos oficial de justiça, juntadas à fl. 184, devendo comprovar o seu pagamento no prazo de cinco dias.Int.

**0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA Fls. 378/424: Dê-se ciência à exequente. Cumpra o despacho de fl. 361.Sem prejuízo, promova o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5)** - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Manifestem-se as parte acerca das informações prestadas pelo perito às fls. 242/243 e estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro o autor e após a ré.Int.-se.

**0000673-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000673-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência ao autor da consulta realizada às fls. 205/207.Publicue-se o despacho de fl. 204.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.despacho de fl. 204:Fls. 200/201: Defiro a penhora na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

**0002617-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002617-9)** - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Fl. 1190/1191: Junte o litisconsorte Serviço Social do Comércio - Sesc a cópia do contrato da sociedade de advogados. Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União e documentos acostados às fls. 1172/1187. Manifeste-se o litisconsorte, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, acerca da importância depositada à fl. 1137. Int.-se.

**0009121-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009121-1)** - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA

Ciência às partes da penhora realizada às fls. 586/588. Publique-se o despacho de fl. 585. Int.-se. despacho de fl. 585: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 583/584: Defiro a penhora na forma do art. 655-A, do CPC. Restante negativa, expeça-se mandado de penhora. Int.-se.

**0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8)** - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 107/109 e 115/16: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista o requerido pelo exequente à fl. 113, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**0022773-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022773-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0000569-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000569-7)** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0006387-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 -



RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE BARROS CALATROIA X NANJI APARECIDA DE BARROS X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045119-18.1988.403.6100 (88.0045119-5)** - JOKLER-REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial às fls. 260/261, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora. Int.

**0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)** - MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da memória de cálculos atualizada, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, sem termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0004133-96.2001.403.0399 (2001.03.99.004133-7)** - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033029-07.1990.403.6100 (90.0033029-7)** - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(Proc. VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 1482/1483: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Comunique-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas acerca da importância supra. Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 1485/1489: Ciência às partes. Int.-se.

**0091462-33.1992.403.6100 (92.0091462-4)** - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0099314-95.1999.403.0399 (1999.03.99.009314-5)** - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X LUIS ANDRE PAOLICCHI(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANDRE PAOLICCHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1)** - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 635/636: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Fl. 637: Reitere-se o ofício de fl. 633 com os dados solicitados pela CEF. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 632.Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5530**

#### **MONITORIA**

**0027639-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Edimilson Ventura dos Santos, Ivonero Costa dos Anjos e Conceição Maria Amorim Pereira dos Anjos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 50). A CEF apresentou memória de cálculo para início da execução (fls. 52/58). Expedidos os mandados de penhora, avaliação e intimação, contudo deixaram de ser cumpridos por inexistência de bens penhoráveis (fls. 64/70). O co-réu Edimilson Ventura dos Santos requereu a concessão da justiça gratuita (fls. 72/75), bem como ofereceu para penhora título da dívida pública federal (fls 77/79), comprovando sua veracidade com o laudo de fls. 80/101. A CEF não aceitou o bem oferecido e requereu o bloqueio via Bacen Jud dos ativos financeiros dos devedores (fls. 104). Consta manifestação da parte-ré requerendo a aceitação da apólice, bem como a designação de audiência de conciliação às fls. 108/109. Os co-réus Ivonero Costa dos Anjos e Conceição Maria Amorim Pereira dos Anjos requereram a concessão da justiça gratuita (fls. 111/118). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, consta o deferimento do prazo de 30 dias para que as partes informem sobre a realização de acordo (fls. 140). A parte-ré manifestou às fls. 142/153, requerendo a ratificação da novação da dívida em 72 parcelas de R\$ 317,00, com a substituição dos fiadores Ivonero Costa dos Anjos e Conceição Maria Amorim Pereira dos Anjos por Josefa Ventura dos Santos, a exclusão dos nomes dos fiadores anteriores dos cadastro de inadimplentes, manifestação da CEF sobre a conciliação sem cobrança das despesas administrativas e, por fim a extinção do feito. Consta manifestação da CEF informando a não formalização de acordo (fls. 154). Determinado o prosseguimento da execução, com o bloqueio via Bacen Jud dos ativos financeiros dos devedores (fls. 155), o qual se realizou às fls. 156/159, sobrevindo certidão constatando que a penhora on line restou parcialmente frutífera (fls. 160). A CEF requereu o levantamento dos valores penhorados (fls. 164), enquanto a parte-ré requereu o desbloqueio da conta nº79291-6 - agência nº0682 - Banco Itaú por se tratar de conta-salário (fls. 165/175). Às fls. 177/186, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado, bem como o desentranhamento dos documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução, com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 177/186. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em

face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 177/186. Defiro o requerido às fls. 177, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/08 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

**0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF visando a condenação dos réus ao pagamento de débitos decorrentes de empréstimo contraído junto à parte-autora. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão no que concerne a especificação de que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, há evidente omissão no trecho relativo à condenação em honorários advocatícios, de modo que deve restar claro que a execução desta verba se sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passa a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$21.842,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho, no mais, a sentença em sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

**0006071-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0014608-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcio Aparecido Pereira e Virginia Santana Ribeiro, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedidos os mandados de citação, nos termos do artigo 1102 do CPC (fls. 34), contudo os mesmos restaram infrutíferos (fls. 40/43). Após, reiteradas tentativas de citação, a parte-ré foi devidamente citada às fls. 79/81. Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 83/84). A CEF apresentou memória de cálculo para início da execução nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC (fls. 85/91). Expedidos os mandados de penhora, avaliação e intimação, sobrevindo certidão no qual esclarece a inexistência de bens penhoráveis (fls. 105). Às fls. 106/112, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado, bem como o desentranhamento dos documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 106/112). Defiro o requerido às fls. 106, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

**0011763-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 103, providencie novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se

**0025516-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Determinada a citação da parte-ré (fls. 24), a mesma restou infrutífera (fls. 30/31). Instada a promover o andamento do feito (fls. 32), a parte-autora requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação do atual endereço da parte-ré (fls. 33), o qual foi deferido (fls. 34). A CEF foi intimada pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 32 (fls. 35), porém permaneceu silente (fls. 39). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0001188-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATHALIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Nathalia Zandavalli Lopes da Silva, Gilberto Lopes da Silva e Maria Aparecida Zandavalli Lopes da Silva, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em síntese, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a expedição dos mandados de citação, contudo os mesmos deixaram de ser cumpridos (fls. 59/60, 61/62 e 63/64). A CEF apresentou novo endereço para a citação dos réus (fls. 66), sendo expedida carta precatória (fls. 68). Às fls. 71, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito e o recolhimento dos mandados expedidos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 71, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 71, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0010196-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON VIEIRA DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gerson Viera de Souza, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Determinado a citação da parte-ré, nos termos do artigo 1102 do CPC (fls. 31). Às fls. 38 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes com a renegociação da dívida, bem como requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, não é possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 38, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 38, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**002284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA (SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores esta ação, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, declaração judicial da quitação do imóvel adquirido por contrato de gaveta, localizado no condomínio Parque Residencial Vitória Regia, Pavimento do bloco A-1, 7º andar, numero 76, tipo B, com entrada pela rua Salvador Tolezano, nº. 127, Santana, São Paulo, com matrícula 39.125, do 3º Registro Imobiliário. Alega a contratação com a CEF por meio de financiamento para aquisição do imóvel referida, entre a CEF e o contratante mutuário original, sendo a transferência operada por contrato de gaveta. Sendo que ao final do prazo de 156 meses a ré nega-se a fornecer aos proprietários gaveteiros a quitação do débito, com o cancelamento da hipoteca, daí porque a presente demanda. Inicial instruída com documentos. Regularmente citada, contestou a ré, Caixa Econômica Federal, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares e combatendo o mérito, sob o argumento da impossibilidade de concessão da incidência do FCVS posto que em nome do mutuário original constam dois financiamentos em 1983, pelo SFH, conforme documento do CADMUT. Com a contestação trouxeram documentos. A parte autora ofereceu sua réplica, reiterando seu direito e combatendo as alegações da ré. A União Federal ingressou no feito como Assistente Simples. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Como é o caso da representação e gerenciamento do FCVS, sendo, portanto, parte legítima para a demanda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado

cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Neste exato sentido para responder pelo financiamento e pelo FCVS. A alegação de ilegitimidade ativa, visto que o mutuário original realizou contrato de transferência de propriedade e financiamento sem o consentimento da CEF, não encontra guarida. Deu-se no caso o denominado contrato de gaveta, vale dizer, o mutuário original transferiu o imóvel, e o financiamento, a outrem, sem a ciência e, destarte, sem a concordância do mutuante. Contudo, é fato que durante o prazo contrato as prestações foram regularmente quitadas, inclusive com o pagamento do valor referente ao direito ao FCVS, de modo que, ainda que por outrem, a parte ré garantiu a perpetuação contratual, sendo de neste momento cumprir com o que lhe cabe, tendo o gaveteiro direito a pleitear em Juízo, até mesmo pela incidência da teoria do fato consumado. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários gaveteiros, uma vez que já possuíam os mutuários originais, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de

Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5o O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1o de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas

que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato



travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1983, e no mesmo ano outro contrato, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, na mesma localidade adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1983, e o primeiro em 1983. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, localizado no condomínio Parque Residencial Vitória Regia, Pavimento do bloco A-1, 7º andar, numero 76, tipo B, com entrada pela rua Salvador Tolezano, nº. 127, Santana, São Paulo, com matrícula 39.125, do 3º Registro Imobiliário, ao qual agora faz jus os gaveteiros. Ressalvo que o fato da parte autora ser gaveteira, isto é, ter adquirido o imóvel por transferência contratual sem a presença da CEF, não altera seu direito à utilização do FCVS, posto que não deseja aqui alterar o que inicialmente estipulado entre as outras partes, mas sim alcançar o exato cumprimento do contrato travado. Ainda que inicialmente não fosse a autora mutuante, a mesma cumpriu por todos os anos devidos com a obrigação contratual, inclusive o pagamento do FCVS, tendo direito à sua cobertura no final do contrato, nos termos anteriormente exposto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão a quitação da última prestação devida, a de nº. 156, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, localizado no condomínio Parque Residencial Vitória Regia, Pavimento do bloco A-1, 7º andar, numero 76, tipo B, com entrada pela rua Salvador Tolezano, nº. 127, Santana, São Paulo, com matrícula 39.125, do 3º Registro Imobiliário, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0025063-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025063-5) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer a parte autora, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, isto é, que os reajustes venham de acordo com os aumentos salariais do mutuário padrão, nos termos do pleno de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário; a exclusão do CES; a obediência aos juros contratados; a alteração da forma de amortização; o afastamento do anatocismo; a exclusão dos índices aplicados

devido ao plano collor; opondo-se quanto ao saldo devedor à incidência da TR. Volta-se ainda contra a correção e os termos do seguro contratado. Alega a incidência da teoria da imprevisão; a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a incidência do CDC, reconhecendo tratar-se de relação consumerista, com todas as consequências daí advindas. Por fim pleiteia a parte autora pela proibição de envio do nome dos mutuários aos órgãos restritivos de crédito, bem como à aplicação pela ré do decreto-lei 70/66, para execução extrajudicial. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, retornando em um segundo momento para a vara de origem, 14ª vara, para processamento e julgamento. Com a devida ciência às partes. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares. No mérito, aduziu o cumprimento das cláusulas contratuais. Neste momento acostou aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. A tutela antecipada foi deferida. Apresentou a parte autora suas réplicas, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Tendo as mesmas manifestado-se por pareceres de seus assistentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Também não encontra guarida o pedido de citação da seguradora, uma vez que este contrato foi travado por meio da CEF, e esta deve por ele responder, somente sendo caso de se chamar a seguradora para a lide, em se tratando de cobertura de seguro, o que não é o caso. Não encontra igual cabimento a alegação de falta de interesse de agir por não ter a parte autora requerido administrativamente revisão dos índices. Realmente este é um ponto a ser considerado no mérito, mas não impede a propositura da demanda, posto não ser condição da ação e nem pressuposto processual a prévia procura da administração. Outrossim, a falta de previsão contratual para a revisão do contrato não impede de a parte pleitear este seu direito em juízo, já que é um direito decorrente do ordenamento jurídico, e não do contrato travado. Por fim, falta de provas nada importa para a propositura da demanda, como bem sabe o patrono da ré, sendo incabível a alegação preliminar. No mérito. Destaco, primeiramente, que nada há a se alegar a título de caracterização de prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. A parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. E ainda, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até

porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1983, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 300 meses; com cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,0% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança, e antes da novação pela

incidência do UPC. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais primeiramente o antigo PES, de modo a serem as prestações corrigidas pelo UPC, e em um segundo momento o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. No trabalho técnico constatou a perita que a parte ré cumpriu adequadamente com o contrato, fazendo incidir suas regras tal qual previstas, atuando legalmente. Concluiu que os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS, vale dizer, reajustes pela Política Salarial. Verificou que não houve revisão de qualquer dos índices padrão para adequação aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão, porque em momento algum qualquer dos mutuários procurou a ré para tanto, já que não há provas neste sentido. Afirmando que a ré obedeceu ao Decreto-Lei 2.164/84, de modo a reajustar as prestações devidas mensalmente de acordo com o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato. A constatação da incidência do CES. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Bem como tendo ocorrido a forma correta de amortização, segundo o instituto aplicado como sistema de amortização, tabela price. Afirma que incidiram os índices correspondentes ao plano econômico e collar, e ainda que os cálculos dos valores do seguro estão corretos. Afirma também que o saldo devedor foi corretamente corrigido, pela incidência dos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, TR, após a novação. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o MM. Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda objetivamente. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento

jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.** Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR -

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela prévia procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário.Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em

tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. A parte autora volta-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a ré aplicado índices indevidos às prestações. Como se viu das análises supra o mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lícita e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebível alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Instituição Financeira, conforme o Banco de Dados do FCVS - uma vez que o contrato se submetida ao FCVS para cobertura de saldo devedor residual -, vale dizer, reajustes pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em janeiro até 02 de 1994, repasse de 60 dias; de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a MP 434/1994 e a Resolução BACEN nº. 2059 de 1994, pela variação da URV; a partir de julho de 1994 pela variação dos índices básicos da poupança com aniversário no dia primeiro, aplicados na data-base do mutuário. Constatou-se que a mutuante fez incidir, por vezes, índices menores que aqueles que seriam aplicados segundo o Sindicato a que atrelado o mutuário. Por outro lado, posteriormente índices aplicados levaram a valores superiores que resultariam da aplicação de índices do sindicato. Ocorre que, como dito, o PES/CP cumpre-se aplicando os índices da categoria do trabalhador, sendo que tais índices podem ser fixados pelo órgão competente, segundo a política salarial, ou ainda aferidos por outros meios, como informações de sindicatos ou do próprio empregador. Optando por quaisquer destes, age a mutuante adequadamente, cumprindo com o PES/CP, dando correta execução ao que contratado. Agora, no presente caso, ressalva-se ainda mais a necessidade de se adotar os índices legais fixados para a categoria profissional do mutuário, vez que se tratavam de índices específicos, considerando a presença da cláusula do FCVS. Consequentemente a opção pela mutuante de outros fontes para a determinação de índices para a correção das prestações não seria adequada, pois poderiam não corresponder aos termos do contrato. Assim, os valores cobrados em termo de prestações, com os índices aplicados, mostram-se corretos e devidos. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuária a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da mutuante de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Assim, com respaldo na legislação, a ré cumpriu o contratado com as considerações supras. Destaque-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado.No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor.A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor.Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior.No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros.Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor

baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE...**2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ



13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas.Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar clausula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste

índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à RÉ, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivos, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32 % Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta alegação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor

**0029096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029096-7) - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de

Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer a parte autora, a final, a procedência da ação com o reconhecimento da legitimidade da parte autora, bem como para a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, conforme os índices da Apeoesp; à revisão do saldo devedor para a aplicação dos índices por ela indicados em planilha; a exclusão do CES; a incidência dos juros de 8,4%; a alteração da forma de amortização; o afastamento do anatocismo; a exclusão dos índices aplicados devido ao plano collar; opondo-se quanto ao saldo devedor à incidência da TR. Volta-se ainda contra a correção e os termos do seguro contratado; contra a cláusula mandato. Requer a revisão de cláusulas que violem as diretrizes do SFH. Postula a incidência do FCVS. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a compensação dos valores a serem restituídos com o valor devido pelos mutuários; a incidência do CDC, reconhecendo tratar-se de relação consumista, com todas as consequências daí advindas, inclusive a inversão do ônus da prova. Por fim pleiteia a parte autora pela proibição de envio do nome dos mutuários aos órgãos restritivos de crédito, bem como à aplicação pela ré do decreto-lei 70/66, para execução extrajudicial, considerando o artigo 620 do Código de Processo Civil. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o processo foi remetido, devido ao valor da causa, ao Juizado Especial Federal, e em um segundo momento retornou à esta Vara de Origem, para processamento e julgamento, com a devida cientificação das partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada a CEF, contestou juntamente com a EMGEA, alegando preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Na mesma oportunidade a ré acostou aos autos a planilha de evolução da dívida, com o quadro resumo do contrato travado entre as partes. Foi deferida a inclusão da Emgea, sendo determinada a permanência da CEF na relação jurídico-processual. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento. Apresentou a parte autora suas réplicas, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Apresentaram as partes seus quesitos. Deu-se a realização de audiências na tentativa de conciliação, restando infrutíferas. Houve a inclusão da União Federal como assistente simples, após a decisão na impugnação apresentada pela parte autora, diante deste pedido. Realizou-se o laudo pericial. Houve a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Tendo as mesmas manifestado-se por pareceres de seus assistentes técnicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. A alegada impossibilidade jurídica do pedido vem amparada em questão de mérito, mostrando-se inapropriadamente elencada. Considere-se que nosso ordenamento jurídico tem como plenamente viável, posto que não há proibição em contrário, a demanda para revisão contratual. Quanto à alegação de necessidade de intimação da União Federal, restou superada com o pedido da mesma para ingressar nos autos. No mérito. Destaco, primeiramente, que nada há a se alegar

a título de caracterização de prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. A parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. E ainda, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da

obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1989, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 300 meses; previsão contrato da incidência do CES. Os juros contratados foram de 8,4% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Há cláusula de incidência do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS -, para a cobertura do saldo devedor residual. No trabalho técnico realizado pela perita constatou que a parte ré cumpriu adequadamente com o contrato, fazendo incidir suas regras tal qual previstas, seja quanto ao reajuste do saldo devedor, seja quanto aos reajustes das prestações mensais, atuando legalmente. Concluiu que os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela política salarial. Verificou que houve revisão de considerável número de parcelas. A constatação da incidência do CES, nos termos em que contratado foi expressa. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Bem como tendo ocorrido a forma correta de amortização, segundo o instituto aplicado como sistema de amortização, tabela price. Afirma que incidiram os índices correspondentes ao plano collar, e ainda que os cálculos dos valores do seguro estão corretos. Afirma também que o saldo devedor foi corretamente corrigido, pela incidência dos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, TR. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado e a confiança que o MM. Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda objetivamente. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de

mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.** Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear

que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido.(RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir sua responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3- Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4- Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p.401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30

(trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. A parte autora volta-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a ré aplicado índices indevidos às prestações. Como se viu das análises supra o mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lida e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebível alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Política Salarial para a classe do mutuário contratante. Claro que não se pode perder de vista que a classe padrão a ser obedecida pela ré é a do mutuário original, mas não de seu sucessor, por cessão de direitos, posto que desta não participou a ré, mantendo-se o contrato de financiamento tal como travado originariamente. Portanto, o pedido para aplicação de outros índices que não aqueles correspondentes à categoria profissional do mutuário padrão não encontra fundamento e nem amparo jurídico, importando, aí sim, em explícita ilicitude, com a qual a lógica não compactua. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento,



por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma...8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a

teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. ndárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuatária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Assim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter insita em si. PCConclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuatária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuatária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mútuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros

encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,4%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à RÉ, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32 % Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta alegação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez,

sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais,

bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo.

**CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH** marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ...- o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de

escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes.2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-

1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma

legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. Outrossim, não houve revogação do decreto-lei 70/66 pelo previsto no artigo 620 do CPC, já que não se trata, com a aplicação do decreto, de escolher o meio mais gravoso para o executado, e sim de fazer a ré valer-se legitimamente de direito seu. Sem que o exercício deste direito seja mais gravoso para o executado, posto que simplesmente importa na adoção de um certo rito procedimento, mas que viabiliza todos os direitos processuais do executado, com informação dos atos a serem realizados, com possibilidade da atuação do devedor, com possibilidade de acompanhar os atos que serão realizados, e entendo haver violação a seus direitos, valer-se então do Judiciário. Portanto, nada amparo ao devedor que este meio é mais prejudicial, trata-se sim de mera escolha. A prejudicialidade alega não resta comprovada, e abstratamente não é vista. CLAUSULA MANDATO A cláusula mandato que estabelece a permissão de venda extrajudicial do bem financiado para moradia e servindo como garantia hipotecária não afronta qualquer direito do autor, nem mesmo sob a ótica do CDC. A credora teria este direito ainda que não previsto no contrato, posto que a possibilidade da execução extrajudicial decorre simplesmente do autor - mutuário - enquadrar-se nas hipóteses legais, artigo 29 do decreto-lei. Pouco importa se a previsão vem em contrato padrão ou não, uma vez que, como dito, ainda que sem previsão a credora poderia valer-se do procedimento, já que simplesmente se aplica à lei ao caso. Destarte reconheço a legalidade da cláusula, que deve ser mantida na íntegra. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuarina em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, nos termos alhures mencionados, e nem mesmo na execução do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0001016-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0028792-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028792-0)) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 385/405, aduzindo omissão no tocante aos fundamentos apontados na petição inicial relativamente a boa-fé objetiva dos contratos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante, porque não foi constatada nenhuma violação a legislação de regência ou ao pactuado, assim não se pode dizer que a CEF tenha contrariado o princípio da boa-fé objetiva. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão prolatada. P.R.I.

**0014207-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014207-7) - MARIO FERREIRA DOS SANTOS X CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, que suprimiu a cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais -; a exclusão da forma de reajuste das prestações de outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional do mutuário padrão; declarar a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar em juros compostos, pleiteando pela incidência de juros simples; a exclusão do coeficiente de equiparação salarial, por falta de previsão legal; a compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo a ser efetuado. Para tanto alega a parte autora que a ré não vem cumprindo com o contratado, fazendo incidir outros índices que não os referentes exclusivamente ao PES/CP, inclusive quanto aos cálculos das prestações mensais, onerando indevidamente a mutuária. Alega ainda a nulidade do contrato de repactuação travado entre as partes em 2003, visto que foi suprimido o FCVS na oportunidade. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citadas, contestaram as rés, arguindo preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Manifestaram-se as partes, requerendo a parte autora esclarecimentos, os quais foram prestados pela perita judiciária, sem com que os autores concordassem com a complementação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Desacolho a alegação de ilegitimidade da parte ré, CEF, por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Em verdade existiria inclusive interesse na demanda, pois que o fundo, repese-se, do qual é ela gestora, arcará com eventuais valores a maior em sendo determinado recálculo para menos das prestações. Assim, injustificada sua exclusão. Nos termos da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo, a intimação da União Federal nos processos em que a mesma não pleiteia para ser inserida como assistente simples, vez que não é parte no processo, e somente reflexamente, por intermédio de relação com a CEF, teria sua esfera atingida. Mesmo no presente caso, em que houve renegociação em 2003, com a exclusão do FCVS, há a legitimidade da CEF para a demanda, vez que a parte pleiteia a nulidade de referida contrato, o que implicaria no restabelecimento do direito à cobertura do saldo residual pelo fundo. Destaque-se que aqui somente se analisa a legitimidade, não sendo lógico processualmente a alegação de ilegitimidade baseada no mérito. No mais, as alegações preliminares da co-ré claramente se referem a matéria de mérito, e como tal serão devidamente analisadas no momento oportuno. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para

o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 08/1989, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com cobertura inicialmente do FCVS. Os juros contratados foram de 5,2% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Neste trabalho técnico constatou a perita que, os reajustes do saldo devedor se deram conforme os termos em que contratos, com a incidência de idêntico coeficiente determinado para cada categoria profissional, conforme a data-base, nos termos da política salarial, e posteriormente conforme os índices da aposentadoria, devido à alteração de categoria no decorrer do contrato. Verificou que não houve revisão de qualquer dos índices padrão para adequação aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão, porque em momento algum qualquer dos mutuários tenha procurado a ré para tanto, já que não há provas neste sentido. Afirmando que o contrato foi executado pela requerida exatamente nos termos em que traçados. A constatação da incidência do CES. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados, que, aliás, em um segundo momento, quando da repactuação, com a incidência do de 30% de desconto do saldo devedor, devido ao FCVS, os juros foram ainda mais diminuídos. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em

sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda. **QUESTÕES CONSIDERADAS.APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.** Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º. 8.004/90, artigo 22, Lei n.º. 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir sua responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indistintamente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança.

Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário.Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. As partes autoras voltam-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a CEF aplicado para tanto o TR. As partes haviam contratado a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN, exatamente nesta medida atuou a CEF, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lidima e legalmente efetivou-se entre as partes. Como já dito, as partes travaram contratos nos termos do PES/CP, o que implica em reajustar as prestações tendo em consideração os aumentos da categoria profissional do mutuário padrão, consistente este naquele especificado quando da celebração do contrato de mutuo. Ora, a ré efetuou a adequação dos reajustes à categoria profissional da parte autora mutuária na forma em que autorizada pela legislação regente do sfh, que determinava uma media para cada categoria profissional, de acordo com a data-base, e restavam a cada mutuário que se sentisse prejudicado procurar pela ré para alterar a situação, com revisão dos índices, para a adequação de sua situação, sendo que os autores assim atuaram somente em algumas oportunidades. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuária a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Ademais, a legislação considera que para o recálculo era imprescindível a comprovação efetiva das partes mutuiárias da distorção do valor cobrado, deixando claro ter tornado uma obrigação sua neste diapasão atuar, viabilizando a revisão das prestações diante da efetiva documentação. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. O que em momento algum importa em violação ao pes conforme a categoria profissional, isto porque este sistema de atualização das prestações previa o reajuste das prestações de acordo com o índice de aumento do trabalhador. Ora, basta aplicar o índice de aumento do trabalhador para cumprir o contratado. Este índice poderia ser retirado de dados do próprio empregador, do sindicato, do holerite e também dos órgãos oficiais. Sendo que no final das contas, melhor se cumpre o sistema em questão, em não havendo previsão de FCVS, pela incidência dos índices calculados, pelo método acima exposto, pelo governo, sob pena de ao final do contrato o saldo residual ser impossível de quitação, por representar valores que superam em muito quer o valor do bem, quer o valor inicial da dívida. Tem-se ainda de ter-se em vista que os autores não gozam do FCVS, de modo que qualquer saldo devedor residual verificável ao fim do financiamento, ou seja, após o prazo dentro do qual estabeleceram para o pagamento do financiamento, será de responsabilidades dos mesmos. Consequentemente, qualquer

quantia a maior paga desde logo, serve para amortizar mais ainda o saldo devedor, diminuindo o montante total da dívida existente, e que sempre será de suas responsabilidades. No dia a dia pode-se comprovar através dos variados contratos analisados que, aqueles em que devido a dados precisos se aplicou o ganho do mutuário em vez dos índices devido em conformidade com o ditado pelo CMN, simplesmente se tornaram impagáveis. O montante a título de saldo residual, após cerca de vinte anos efetuando regularmente os pagamentos, é ainda assim assombroso, como decorrência da atualização sempre a maior do saldo devedor em relação à atualização das prestações. Daí porque a necessidade de se aplicar o índice da categoria profissional conforme os cálculos do CMN, viabilizando ao mutuário que ao final do contrato não houvesse saldo residual desproporcional. Não se pode perder de vista que, conquanto a parte inicialmente tivesse a cobertura do FCVS, em 2003 negociou a repactuação do contrato, fazendo incidir desde logo o desconto de 30% no devido a título de saldo devedor, com a retirada da cobertura do FCVS para o saldo devedor residual, o que é plenamente justificável e legalmente aceitável. Consideram-se ainda os índices aplicados pela ré, quando então se pode constatar que após a estabilidade econômica os índices incidentes eram praticamente regulares, compatíveis com a situação econômica, o que demonstra que anteriormente à melhor da economia, os elevados índices, sob a ótica do devedor principal, resultava sim da situação econômica. Passada a mais difícil época econômica, com a implantação do plano real, em que se buscava a estabilidade econômica, os índices aplicados pela ré passaram a ser praticamente, 1,0, alterando-se irrisoriamente, para às vezes ser 1,00, 1,01, 1,02, 1,03. Demonstrando com isto que a correção feita veio na mesma medida da época econômica vivida por toda a sociedade, o que se refletia em todos os preços, bem como nos salários, pois devido a inflação as correções eram constantes. Mas não é só. Do cotejo dos quadros apresentados pela perícia, entre os valores que seriam devidos mês a mês pela incidência dos índices do sindicato, e aqueles segundo a CEF cobrou, por incidência dos índices oficiais da categoria profissional, pode-se comprovar que se em certo período o valor cobrado pela CEF supera o valor do primeiro quadro, fato é que os autores em oportunidade alguma se opuseram a isto, mas principalmente, fato é que durante longo período as prestações ficaram bem aquém do que poderia ter sido cobrado. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da

avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação

do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...(c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuaría com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseqüente, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os

juros de 5,2%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuaria, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. No mais, deve-se deixar registrado que do panorama perfilado através dos contratos acostados aos autos, não se verificam nulidades a justificar a rescisão da repactuação travada em 2003, posto que não há qualquer vício do consentimento a incidir sobre o ato jurídico, o que, aliás, requereria para seu reconhecimento judicial ação própria, não podendo valer-se de reconhecimento no seio de outra ação. Contudo, de qualquer forma, não se nulidade alguma no contrato travado, devendo ser mantido devido a obrigatoriedade dos contratos, princípio, como inicialmente discorrido, regente da questão exposta na demanda. Quanto às alegações sobre descumprimento pelo perito dos pleitos dos autores, sem justificativa. Cabe ao seu assistente técnico elaborar as contas conforme desejem, com exclusão deste ou daquele índice. Contudo, o perito judicial age para verificar a correta atuação da mutuante diante do contrato travado, posto que são regras vigentes entre as partes, até que, em sendo o caso, o MM. Juízo decida em outro sentido. Portanto, injustificado a manifestação última da parte autora. Por tudo que dos autos considerado e analisado, vê-se que não há guarida para o pleito da parte autora, tendo a ré



cumprido exatamente o contratado, aplicando senão os índices a que autorizada e com amparo legal além do contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0016010-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016010-9) - JOSE WILLIAM ADERALDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, por vício no procedimento e, ainda, como consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao status quo ante. Para tanto a parte alega a inconstitucionalidade da legislação citada, bem como vícios no procedimento realizado, o caráter social do SFH, a incidência do CDC, a existência de dolo no contrato, e, por fim, a caracterização de danos morais pela conduta da ré. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada contestou a ré, juntamente com a EMGEA, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Na oportunidade foram acostado aos autos o quadro resumo do contrato, bem como a planilha da evolução da dívida. Foi deferido o pedido de inclusão da EMGEA. Houve manifestação da parte autora, requerendo prova pericial, a qual foi deferida, com nomeação do perito. Tendo as partes apresentados seus quesitos. Interposto do indeferimento da tutela antecipada recurso de agravo de instrumento, o TRF suspendeu os efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Veio aos autos o laudo pericial. Posteriormente as partes manifestaram-se sobre o laudo, acostando aos autos o parecer de seus assistentes técnicos. Houve manifestação complementar do perito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas.

Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumeirista, uma vez que entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer violação dos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante

de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o infulmando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares,

anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu o contrato, não cumpriu com as formalidades legais necessárias, já que não agiu com obediência aos trâmites do DL, não notificação pessoal a parte autora antes dos leilões; transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis; arrematação pelo valor do saldo devedor; irregularidades na contratação do leiloeiro público; procedeu a escolha do agente fiduciário unilateralmente. Ora, diante das provas acostadas aos autos **NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM**. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. Vê-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontra no endereço de residência, sendo que a lei permite este método para notificação. A adequada publicação em jornal. A transcrição da carta de arrematação conforme determinado pela lei civil e processual civil, visto que houve a arrematação corretamente. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. O valor da arrematação dá-se de acordo com a avaliação do valor de mercado do bem, com um certo percentual no primeiro leilão e por outro no segundo, desde que não seja um valor irrisório, deste modo não acompanha o valor do saldo devedor ou da dívida como um todo, até porque se assim o fosse, o devedor continuaria devedor de considerada quantia, o que lhe seria prejudicial. Também não se vê desrespeito quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Perante do acima analisado, resta claro a prejudicialidade do pedido de dano moral. Entendendo o MM. Juízo que a ré agiu corretamente no procedimento executivo extrajudicial, por meio do terceiro contratado, não há qualquer ato ilícito a justificar o dano requerido pela parte autora. Outrossim, não houve qualquer abalo na imagem e honra dos devedores, senão aqueles a que os mesmos deram causa, tendo a ré valido-se unicamente dos meios legais para a cobrança. O alegado abalo no crédito não se pode, igualmente, responsabilizar à ré, posto que esta não era a parte devedora. Por fim, a alegação de dolo, sem qualquer desenvolvimento digno da alegação não se

mantém, posto que não houve qualquer configuração do vício do consentimento nos termos em que descritos pela legislação civil. Vejamos. O dolo consiste no emprego de artifício, seja por meio da indução ao falso ou da omissão sobre o verdadeiro, para induzir outro à prática de ato que do contrário não praticaria. É a manobra destinada a prejudicar alguém que dá causa ao ato jurídico, de modo que é elemento principal, pois sem o mesmo o negócio jurídico não seria concluído, daí porque vicia a vontade. Nestes termos o artigo 145 do Código Civil. Considere-se que especificamente o dolo negativo, traçado no artigo 147 consiste na manobra astuciosa consistente em omissão sobre algo que a parte contratante deveria saber, posto que sabedor não efetivaria o negócio jurídico, assim, é o silêncio que induz o outro à prática do negócio jurídico. Entrementes livremente as partes assinaram o contrato, sem que a Cef valessem de dolo algum. Igualmente não se pode falar em dolo negativo, em momento algum a empresa ou mesmo a CEF silenciaram quanto à consequência de execução extrajudicial, nos termos do decreto-lei 70/66, tanto que consta do próprio instrumento contratual tal previsão. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, incidindo as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0009685-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009685-4)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024419-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020425-7)) EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA X PAULO NATAL BARBOSA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência às partes da data da audiência de oitiva da testemunha a ser realizada conforme fls. 270. Dê-se vista à União - AGU deste despacho, bem como do despacho de fl. 264. Após, intime-se o perito para a apresentação do laudo. Int.

**0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte embargante e os demais para a embargada. Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento após eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0021898-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021898-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025824-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025824-6)) RURALGRAF PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA

GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 143, providencie novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024116-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024116-0)** - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023382-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023382-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de PAULO JOSE NETO e TEREZINHA PEREIRA FREIRE à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Expedido mandado de intimação da co-ré Terezinha Pereira Freire, consta certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento da mesma (fls. 45/46). Após, reiteradas tentativas de intimação nos endereços fornecidos pela CEF, consta a citação do co-réu Paulo José Neto às fls. 73/74, bem como notícia e comprovação do falecimento de Terezinha Pereira Freire. A CEF requereu a retirada definitiva dos autos nos termos do art. 872 do CPC (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente

deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/16, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 73, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0009002-56.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO NILSON COELHO X MARISA JULIANA MATTOS COELHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição proposta por Empresa Gestora de Ativos -EMGEA em face de Cláudio Nilson Coelho e Marisa Juliana Mattos Coelho, na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 69, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9) - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 321/323, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, torme os autos conclusos

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752684-60.1986.403.6100 (00.0752684-9) - JOSE ESTEVAN MARTINS BEOZZO X TERESINHA ANELLA X ARISTIDES MARCHIORETTO X MARCIA MARIA SILVA X MILTON JOSE GAMA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA FERRINHO X ARMANDO DAL COLLETTI FILHO X GERHARD WOLFF(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº2008.61.00.002873-0 (fls. 1002/1003), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO**

SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Determino o bloqueio dos valores a serem futuramente disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do ofício precatório expedido. Oficie-se ao D. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, informando que ainda não existem valores disponíveis. Int.

**0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8)** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da petição de fls. 342/355.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0679367-53.1991.403.6100 (91.0679367-3)** - JODY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 99/109.Tendo ocorrido o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso na data de 15 de dezembro de 1997, conforme certidão de fls. 66 dos mesmos autos, foi determinado em 01/03/2000, conforme despacho de fls. 84, que a parte autora apresentasse as cópias necessárias para a expedição do ofício requisitório, não tendo a mesma, todavia, cumprido com a determinação, o que ocasionou o arquivamento dos presentes autos em 22/03/2000. Somente em 15/10/2009 veio a parte dar prosseguimento à execução com o requerimento de expedição do ofício requisitório, conforme petição de fls. 94/95.Desse modo, em consonância com a súmula 150 do STF e o Decreto 20.910 de 06/01/1932, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, sem que a parte autora promovesse a continuidade da execução iniciada, forçoso concluir que operou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva contra a União Federal, tendo em vista que a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do exequente.Portanto, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0036573-32.1992.403.6100 (92.0036573-6)** - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Acolho os esclarecimentos do Sr. Contador no sentido de que os índices aplicáveis aos depósitos judiciais são os mesmos estabelecidos para débitos tributários, bem como que não incidem juros. Assim, após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Contador para que verifique se tais índices foram efetivamente aplicados.Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado.Int.

**0055356-72.1992.403.6100 (92.0055356-7)** - IZAK SZOLOMA WAJMAN X SUELY SANTOS LIPPI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela união Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0055187-80.1995.403.6100 (95.0055187-0)** - IVO FATTORE X LUIS CARLOS DO AMARAL X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré, às fls. 178 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019202-45.1998.403.6100 (98.0019202-6)** - ANTONIO ALVES DE FREITAS X ATAIDE DA SILVA X EDSON DONIZETI SANTOS X FRANCISCO DE GODOI X GISLENE DE MACEDO SOUZA X ILIDIO LINO X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE JORGE DA SILVA X MARCIO CUBAS DA SILVA X OLIVA MELLO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0035367-36.1999.403.6100 (1999.61.00.035367-7)** - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES DA COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUSA ALBUQUERQUE(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS.97) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE



AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013134-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013134-0)** - IAMS DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INTERPRAIS TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 212.No silêncio da CEF, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182/187.Intime-se.

**0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Razão assiste à União Federal, pois a compensação deverá ser requerida administrativamente pela parte autora, cabendo ao Fisco a análise da correção da operação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o requerimento e documentos de fls. 243/246 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Vista às partes da petição da União Federal, às fls. 230/234. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0033652-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033652-1)** - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 334/341.Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a conversão em renda requerida pela União Federal.Intime-se.

**0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)** - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016877-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016877-3)** - IVANI APARECIDA DOS REIS X MARIA JOSE DA COSTA X SUELI DE FATIMA GARCIA(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA X INSTITUTO UNIEMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI)

Vistos.Defiro a retificação do pólo passivo da presente ação para excluir o PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. À SUDI para as devidas anotações.Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de exclusão das co-autoras: IVANI APARECIDA DOS REIS e SUELI DE FÁTIMA GARCIA, conforme requerido às fls. 261/262.Manifestem-se, ainda, as partes sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4)** - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7)** - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência aos réus dos documentos juntados às fls. 731 e seguintes.Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0011573-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011573-0)** - EMIKO SHIMABUKURO(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(fls. 72) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0029974-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029973-6)) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6)** - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos.Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 496/499 e 502/506.Tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem elaborados, mantenho o valor dos honorários periciais fixados às fls. 495, defiro, todavia, o seu parcelamento em 3 (três) parcelas consecutivas, sendo que o trabalho se iniciará somente com o adimplemento da última parcela. Desse modo, proceda a parte autora o recolhimento do valor arbitrado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, no silêncio da parte, registre-se para sentença.Intime-se.

**0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos.Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida às fls. 2.725, por serem desnecessárias para apreciação do mérito, tendo em vista as provas documentais já apresentadas. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência de n.º 2008.61.00.022203-3.Intimem-se e cumpra-se.

**0015298-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015298-5)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a requerido pela União Federal - PFN. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a alegação da União Federal de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0033087-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033087-5)** - CESIRA MANTARRO X MARIA GLEIDE CAVALCANTE RUIZ X ANTONIA CANHETE GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3)** - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Considerando que a providência pode ser realizada pela parte autora, comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000715-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000715-1)** - LUIZ ESTEVES BERTONCINI X THEREZINHA APPARECIDA DE SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MYRIAN TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(FLS. 118) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5)** - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Os representantes da União, das autarquias e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da

ação contra elas se o autor renunciar do direito sobre que se funda a ação (Lei 9.469, de 10.7.97, art.3º, em Lex 1997/1998, RT 741/759, RDA 209/418, RF 339/470).Desse modo, indefiro o pedido de desistência formulado pela autora.Intime(m)-se.Após, voltem-me conclusos.

**0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4)** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A X GRUPO LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 352 no prazo de 10 (dez) dias. Int. FLS 359 - Manifeste(m) - se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0012813-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012813-6)** - OSMAR DOS SANTOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, sendo os 10 primeiros para a União Federal.Intimem-se.

**0014581-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014581-0)** - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(fls. 82) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0022445-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022445-9)** - WILSON PRADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o autor o que de direito, fornecendo as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a admissão na lide da União Federal na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Remeta-se os autos ao SUDI para a inclusão da União.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 789, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III. No silêncio da mesma, requeira a parte ré o que de direito nos termos da súmula n.º 240 do STJ.Intime-se pessoalmente a parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

**0022919-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022919-6)** - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da petição de fls. 118/121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 264 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023016-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023016-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDIR MARTINS SEMENTES - ME

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023442-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023442-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 0023830-91.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.023830-6). Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de todos os documentos comprovatórios das alegações, tais como: Notas Fiscais Fatura e autos de infração, correspondentes aos GMCI e FMA, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6)** - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA

LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Ciência às partes do ofício recebido às fls. 203/234.  
Intime-se.

**0027166-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027166-8)** - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 dias. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0001605-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001605-4)** - CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001921-69.2009.403.6301 (2009.63.01.001921-0)** - NEVETON BENEDITO PICCIANI(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, promova o autor NEVETON BENEDITO PICCIANI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos das contas poupanças indicadas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002857-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002857-0)** - DIVINO JAIR FERMIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 83/84. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002904-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002904-5)** - JOAO MALAQUIAS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 58/59. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0005284-51.2010.403.6100** - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor UWENCESLAU GALERA, às fls. 56/75, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009805-39.2010.403.6100** - MONICA BRINCK X FREDDY EGON BRINCK X FRITZ WALTER BRINCK X HILDA CARNEIRO BRINCK(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(fls.59) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0009833-07.2010.403.6100** - JOSE ANGELO VARALDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(fls.47) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0010585-76.2010.403.6100** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na esfera Estadual. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010858-55.2010.403.6100** - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Juntem os autores cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011094-07.2010.403.6100** - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS

GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indiquem os autores, corretamente, o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011189-37.2010.403.6100** - LUCINDA DE SOUZA CAPARROZ(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0014875-37.2010.403.6100** - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, esclareça a parte autora o motivo de não ter incluído o cônjuge no pólo ativo, uma vez que consta como comprador no contrato juntado aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciar eventual ocorrência de prevenção com a ação nº 1999.61.00.029129-5, mencionada na petição inicial. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003512-92.2006.403.6100 (2006.61.00.003512-1)** - PASCHOAL CARRIERI NETO(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI E SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada do requerente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0035398-90.1998.403.6100 (98.0035398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Intime-se a parte embargada para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 272,74, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

**0020796-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020796-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

O presente feito ficou sobrestado em razão do oferecimento dos embargos à execução nº 2007.61.00.024778-5, que discutiu o valor principal. Com o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, após a expedição do respectivo ofício precatório, cumpra-se o despacho de fls. 79. Int.

#### **LIQUIDACÃO POR ARTIGOS**

**0004708-58.2010.403.6100 (2005.61.00.019851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019851-0)) BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **EXIBICÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009690-18.2010.403.6100** - MARIA EUNICE PERINI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (FLS.29) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016811-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016811-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0023684-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023684-0)** - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Torno sem efeito o despacho de fls. 121. Manifestem-se as partes quando aos esclarecimentos do Sr. Perito de fls.

107/109 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003937-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003937-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vistos.Compareça a parte autora em secretaria para retirada dos autos conforme determinado no despacho de fls. 48.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040206-22.1990.403.6100 (90.0040206-9)** - KELLOGG BRASIL & CIA.(SP043301 - RICARDO JAQUES BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Apresente a parte autora tabela com o demonstrativo dos depósitos efetuados nos autos, indicando os valores e as contas respectivas, para posterior levantamento. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Indique ainda a parte autora o nome do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, providenciando, se necessário, a regularização da procuração nos presentes autos.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0010497-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010497-1)** - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 229, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.Intime-se.

**0006768-04.2010.403.6100** - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

De início, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação cautelar para fazer constar a União Federal no lugar do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro tendo em vista que referido órgão não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, interposta por Paulo Bulhões Marcial em face da União Federal objetivando a sustação dos efeitos do ato administrativo consistente na cobrança das parcelas já resgatadas desde outubro de 2007 até final decisão do Juízo, recebido a título de auxílio invalidez. Alega o requerente que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, e através da Portaria nº 74 S1-DGP/DIP de 27 de julho de 1998, lhe foi concedido auxílio invalidez, a partir de 20 de fevereiro de 1998, tendo em vista que em a inspeção de saúde realizada no final do ano de 1997, naquela JISR/CMSE, foi constatado que necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Sustenta que passou por diversas inspeções de saúde ao longo dos anos para avaliação de sua doença e sempre foi mantido o auxílio invalidez. No entanto, em perícia médica realizada em 08/10/2007, o parecer foi pela desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, razão pela qual o seu benefício de auxílio invalidez foi revogado, através da Portaria nº 766, DCIP 22, de 15/06/2009, desde aquela data, tendo sido determinado ao autor que efetive o pagamento da quantia de R\$ 36.784,65, corrigido monetariamente e com juros desde 2007, montante este que será debitado mensalmente de seus proventos até quitação da suposta dívida. Afirmo que não se conforma com o parecer emitido na medida em que necessita de cuidados médicos contínuos, e que seu estado de saúde só se agravou desde que começou a receber o auxílio invalidez, e, ainda, que os valores recebidos a tal título são irrepetíveis face o caráter alimentar dos mesmos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de concessão de tutela contra Fazenda Pública. No mérito, afirmo que o autor foi notificado do erro da Administração, após o devido processo administrativo, no qual foi respeitado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório. Afirmo que o ato administrativo que concedeu o auxílio invalidez ao autor é absolutamente nulo por falta de amparo legal, e o ato administrativo nulo não se convalida nunca. Assim, ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, o cerne da questão está no beneficiamento indevido de valores, em flagrante prejuízo ao erário, permanecendo, desse modo, a obrigação de reparação.É o relatório.DECIDO.Pretende o requerente a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio invalidez a partir de outubro de 2007. Com efeito, foi concedido ao requerente o auxílio invalidez em 1998; contudo, a Administração, em razão de inspeção médica realizada em 08/10/2007, emitiu parecer no sentido de que o requerente não necessitaria mais de cuidados permanente de enfermagem ou hospitalização, razão pela qual, através da Portaria nº 766- DCPI 22, de 15/06/2009, revogou, a contar de 8 de outubro de 2007, o auxílio invalidez percebido pelo requerente, tendo sido determinada a devolução dos valores a partir de tal data. Ora, pela análise do caso concreto, bem como dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o requerente agiu de boa-fé, não havendo como lhe ser imputada, em princípio, qualquer responsabilidade por isso. Confira-se o modo como De Plácido e Silva conceitua a boa-fé:sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza negócio ou executa ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Protege a lei todo aquele que age de boa-fé. Quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo o ato que deve ser respeitado (Vocabulário Jurídico - Vol I, 12ª Edição, Editora Forense). Assim, tendo o requerente agido com boa-fé ao receber os valores referentes ao auxílio invalidez, não há que se falar, em princípio, na devolução desses valores,

muito menos acrescidos de juros, eis que ele não deu causa ao pagamento que a Administração entende incorreto. Nesse sentido, veja-se o seguinte posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. TERMO A QUO. Cabível a supressão do pagamento de auxílio-invalidez, que o autor recebia há mais de quarenta anos, no entanto, o desconto de mostra viável tão-só a contar da data em que o demandante tomou conhecimento da sua supressão, e não como quer a ré, de forma retroativa, em face do caráter alimentar da verba, assim como a boa-fé do pensionista no ato de seu recebimento. (AC 200771000150768, Relator Desembargador Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma, j. 22/10/2008, D.E. 03/11/2008). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a cobrança pela União dos valores percebidos pelo autor a título de auxílio invalidez a partir de outubro de 2007 até a data de sua revogação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar União Federal no lugar de Ministério da Defesa - Exército Brasileiro. Intimem-se. Fls. 133: Recebo o Agravo Retido de fls. 121/132. Vista para contrarrazões, bem como para manifestação quanto à contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9)** - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLORA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada a deferir, diante da penhora efetuada no rosto dos autos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0743423-08.1985.403.6100 (00.0743423-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X JOSE SANTOS DE ANDRADE(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PERALTA X UNIAO FEDERAL X BASILIO FAUSTO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTOS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 10550, devendo o patrono da parte autora juntar aos autos procuração onde conste poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. FLS. 10682 - Ciência ao(s) autor(es).

**0022102-84.1987.403.6100 (87.0022102-3)** - HORSES SIGNS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HORSES SIGNS LTDA X FAZENDA NACIONAL (FLS. 276) - Ciência ao(s) autor(es).

**0004492-64.1991.403.6100 (91.0004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-69.1991.403.6100 (91.0000062-0)) SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FLS. 332) - Ciência ao(s) autor(es).

**0016342-18.1991.403.6100 (91.0016342-2)** - MARIA HELENA REGO FREITAS UCHOA FAGUNDES(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA HELENA REGO FREITAS UCHOA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora contesta às fls. 101 o valor depositado pelo e. TRF da 3ª Região à título de Requisição de Pequeno Valor, conforme ofícios requisitórios expedidos às fls. 93/94 e depósitos de fls. 97 e 99. Cumpre informar, no entanto, que a expedição do ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 88, foi realizada em estrita conformidade com a sentença dos embargos à execução de n.º 2000.61.00.000637-4, já transitada em julgada. Não havendo, portanto, nada mais a se executar. Após o decurso de prazo da publicação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0723147-43.1991.403.6100 (91.0723147-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709294-64.1991.403.6100 (91.0709294-6)) NORGRN LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X TOBAL FILMES LTDA X AMAZONAS FILMES LTDA X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORGRN LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X UNIAO FEDERAL X TOBAL FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X

AMAZONAS FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAYER SCHAEDLER S/A INDUSTRIA MECANICA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial eis que efetuados de acordo com o julgado. Após o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se ofício precatório. Int.

**0000991-68.1992.403.6100 (92.0000991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723123-15.1991.403.6100 (91.0723123-7)) ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora requeridos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)** - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X DEA RUSSO BRANKOVIC X BRANKOVIC ROSADAV X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X BRANKOVIC ROSADAV X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação da viúva Maria Luiza Marcondes Barreto. À SUDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de Precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo o valor relativo ao depósito de fls. 373. Int.

**0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)** - NATALINO BATISTA X JESUS MARCOS BATISTA X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X OVIDIO BETTIO X AIRTON SIMIAO DE LIMA X EDNA GASPARINI ULOTTE X PLINIO SOARES MARQUES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NATALINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BETTIO X UNIAO FEDERAL X AIRTON SIMIAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA GASPARINI ULOTTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 482/485, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8)** - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 108/112. PA 1,5 Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e n.º 154/06, n.º 161/07 e n.º 179/08, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se pagamento no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0)** - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao contador, uma vez que a correção será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno, ressaltando-se que, conforme já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, descabe a aplicação de juros de mora entre a data da conta até a expedição do ofício precatório. Concedo o prazo de mais 15



(quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação de TODOS OS HERDEIROS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023868-60.1996.403.6100 (96.0023868-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-08.1996.403.6100 (96.0013001-9)) ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 158, pois seria deferir a modificação da razão social da empresa junto ao juízo, estando ausentes documentos que comprovem tal alteração.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 157 ou comprove a alteração da razão social conforme requerido. No silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

**0023957-83.1996.403.6100 (96.0023957-6)** - COMERCIAL OBASI LTDA X ELLENGHIZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X COMERCIAL OBASI LTDA X INSS/FAZENDA X ELLENGHIZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se sobre a petição da União Federal, às fls. 229. Intime-se.

**0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5)** - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL

Reestabeleço o despacho de fls. 755, devendo o Ofício Precatório ser expedido de acordo com a planilha de fls. 764. Após o decurso de prazo do presente despacho, expeça-se. Intimem-se.

**0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0)** - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 273 - Ciência ao(s) autor(es).

**0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5)** - 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 269. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9)** - JONAS MANOEL DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001. Deste modo, entendendo aplicável ao presente caso. A conta apresentada pelo Sr. Contador, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, obedeceu aos parâmetros do julgado, não havendo qualquer erro. Assim, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 1127/1129, com exceção dos valores recolhidos a título de honorários periciais e custas, uma vez que não foram suportados pela parte autora. Int.

**0672996-73.1991.403.6100 (91.0672996-7)** - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão,

para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequite e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0065429-06.1992.403.6100 (92.0065429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051939-14.1992.403.6100 (92.0051939-3)) SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$6.007,17, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Sem prejuízo, apresente a União planilha dos valores que pretende converter em renda. Int.

**0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6)** - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a CEF se procedeu ao cumprimento do item 4 do despacho de fls. 390. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, à conclusão. Intime-se.

**0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7)** - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029551-83.1993.403.6100 (93.0029551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SILVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 307/310, cumprindo a obrigação em relação aos co-autores: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO e ANTONIO ROSARIO DE SOUZA e promovendo o depósito das verbas sucumbenciais devidas, sob pena de execução forçada. Considero cumprida a obrigação cumprida em relação aos demais autores. Remetam-se os autos à SUDI para cumprir com o determinado nas sentenças de fls. 244/245 e 282/283, promovendo a exclusão dos co-autores ali referenciados. Oportunamente, tendo em vista o acordo noticiado à fls. 269 e 300, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos co-autores: ANTONIO ROBERTO TAVARES DA COSTA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO SILVA. No silêncio da CEF, deve a execução prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo a parte autora, apresentar o valor que entende devido para o início da execução. Cumpra-se e intimem-se.

**0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão. Int.

**0011291-16.1997.403.6100 (97.0011291-8)** - NELSON ABBUD JOAO(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABBUD JOAO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 8.830,48 (oito mil oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 161/163, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2)** - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 305/306 no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão. Int.

**0045540-90.1997.403.6100 (97.0045540-8)** - PAULO OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDO ANTONIO X ANTONIA DOS SANTOS X ADRIANA MARQUES DIAS(Proc. SANDRA SBRANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Considero cumprida a obrigação da CEF, com exceção da co-autora ANTONIA DOS SANTOS. Posteriormente, retornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos mesmos. Comprove a parte autora o vínculo empregatício da co-autora e a data de opção ao FGTS, juntando cópias da carteira de trabalho da mesma. Intime-se.

**0053975-53.1997.403.6100 (97.0053975-0)** - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X OSMAR LIMA REZENDE X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X SAULO DE SALES X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LIMA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0048139-62.1999.403.0399 (1999.03.99.048139-0)** - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HELIO GOMES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso.Ainda que fosse admitido, não vislumbro nenhuma contradição no despacho de fls. 190.O que a parte ré pretende, na verdade, é a reconsideração do referido despacho, diante do seu inconformismo com o que foi determinado.Entretanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar a petição de fls. 204/208.Alega a CEF não ser possível a alteração do rito da execução nos termos do art. 632 do CPC para o art. 475-J.Com efeito, razão assiste à CEF, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 190, devendo a execução permanecer nos termos do art. 632 do CPC. Entretanto, para que haja possibilidade de cumprimento da obrigação, providencie o credor a juntada de memória discriminada dos valores devidos pelo devedor. Após, voltem-me conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0067429-63.1999.403.0399 (1999.03.99.067429-5)** - ARMANDO CORREIA X CARLOS DE CASTRO SOUZA X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X MANOEL SANTOS DA HORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SANTOS DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

**0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2)** - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal a partir da publicação deste. Int.

**0006671-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006671-8)** - ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA X MARIA APARECIDA DINIZ X NATALINO LOPES CARDOSO X ELISETTE MARIA LOSILLA DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LUIS DA SILVA X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS CORDELINO NETO X VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO SOARES DE LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO LOPES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETTE MARIA LOSILLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CORDELINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 244/267.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015880-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015880-7)** - IRANI FLORES X OSMAR FARIAS X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRANI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 150, tendo em vista que a sentença de fls. 85/92 fixou os honorários em razão do valor da causa e não da condenação. Após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à co-autora TERESINHA LUIZA DO ROSARIO. Intime-se.

**0002163-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053807-17.1998.403.6100 (98.0053807-0)) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENAI SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a divergência dos nomes do co-autores ELISABETH NUNES GOMES e ELZA DE SOUZA GOIS, informado pela CEF às fls. 160, comprovando a possível alteração dos mesmos. Nada a deferir no que tange ao co-autor ANTONIO MATEUS VIEIRA por ter sido excluído da presente ação, conforme decisão de fls. 102. No que tange à co-autora ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA, diante da juntada do termo de adesão de fls. 126, nada a deferir também, em obediência a súmula vinculante n.º 1 do STF. No que se refere à co-autora ELIENAI SANTOS SANTANA, diante dos documentos de fls. 75/76, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação à mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação em relação aos autores transigentes e para os quais houve o cumprimento integral da obrigação pela CEF. Intimem-se.

**0008267-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1)) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X NT IND/ ELETRONICA LTDA X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X REGINA DA MOTTA MALIZIA X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NT IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA DA MOTTA MALIZIA X UNIAO FEDERAL X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.881,47 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0012479-39.2000.403.6100 (2000.61.00.012479-6)** - ISABEL REGINA BASTOGI(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ISABEL REGINA BASTOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 144. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015407-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015407-7)** - ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS REIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 131/137. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0025995-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025995-1)** - ANTONIO PEREIRA PEDROSO X FERNANDO AVELINO DA SILVA X GIUSEPPE ANTONIO REA X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X MANOEL DAVI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIUSEPPE ANTONIO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DAVI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero tal decisão para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta e. Corte. 2. Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do CPC e seguintes. 3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959, Processo: 200303000044130, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA:18/11/2003, PÁGINA: 374). Desse modo, após a publicação, registre-se para sentença para homologação do acordo noticiado às fls. 311 e a consequente extinção da execução. Intime-se.

**0003284-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003284-5)** - CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DINIZ X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CLAUDIO LEME VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência à CEF dos documentos de fls. 274/278. Cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor: CICERO PEREIRA DINIZ. Intime-se.

**0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8)** - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores, com exceção da co-autora GIZELIA DE SANTANA DE JESUS. Diante da não cumprimento da obrigação de fazer em relação a mesma, deve a execução prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido nos termos do artigo 475-B do CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos demais autores. Intime-se.

**0016323-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016323-0)** - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$13.785,51 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0003318-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011930-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011930-0)** - HERMES ROBERTO PASQUALETTI X IRACI AUGUSTA MENDES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI X MARIO DA COSTA PINA

X MARIO TOSTO X NARCISO DIAS CARMONA X NORBERTO BERTELLI X WILMA BOLBINO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HERMES ROBERTO PASQUALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI AUGUSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA COSTA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DIAS CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA BOLBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243/269.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0017146-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017146-1)** - MARIA HELENA SALGADO DORNA X EDISON BARSANTI X CARLOS DOMINGOS PUPIM X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA SALGADO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON BARSANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Remetam-se os autos à SUDI para cumprir com a parte final da sentença de fls. 304.Considero cumprida a obrigação em relação aos co-autores MARIA HELENA SALGADO DORNA e CARLOS DOMINGOS PUPIM. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos.No que tange aos co-autores: EDISON BARSANTI e ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES, manifeste-se à CEF, conforme requerido pela parte autora às fls. 320/322. Intime-se.

**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.520,31 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0007620-72.2003.403.6100 (2003.61.00.007620-1)** - VERAO 42 COM/ E LOCACAO DE FITAS DE VIDEO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X VERAO 42 COM/ E LOCACAO DE FITAS DE VIDEO LTDA  
Ciência à parte autora sobre o despacho de fls. 157. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0023186-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023186-3)** - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por derradeiro, promova a patrona da parte autora, a Sra. EDNA RODOLFO, a devolução dos valores indevidamente levantados às fls. 155, sob pena de encaminhamento de ofício a OAB e eventual ofício ao Ministério Público para apuração de apropriação indébita por parte da mesma.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0032802-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032802-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9)** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 892,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0028147-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028147-0)** - MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 103/106. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0032903-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032903-0)** - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO BOVA X WALDEMAR ABEL X OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO BOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OILTON GRAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 223/228. Intime-se.

**0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0023836-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023836-6)** - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA NASCIMENTO DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8)** - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 120.319,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0014906-62.2007.403.6100 (2007.61.00.014906-4)** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042016-6, sob pena de execução forçada. Int.

**0025398-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025398-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 67/68. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0024655-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024655-4)** - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA STELA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.360,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0026952-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026952-9)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 68.974,59 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 486/488, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0033009-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033009-7)** - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 32.482,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4)** - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 67.766,94 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

## **Expediente Nº 1229**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0501407-28.1982.403.6100 (00.0501407-7)** - INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0055571-82.1991.403.6100 (91.0055571-1)** - WILKAMP INSTALADORA DE VIDROS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 342/346: defiro a vista dos autos ao impetrado, conforme requerido. Int.

**0044085-66.1992.403.6100 (92.0044085-1)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com a devida regularização do cadastramento do impetrado. Int.

**0062246-22.1995.403.6100 (95.0062246-7)** - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DE ADM MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

**0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9)** - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 530/532: ciência às partes. Int.

**0046477-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046477-7)** - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Expeça-se novo ofício à Fundação CESP, a fim de que apresente nova planilha, tendo em vista que a apresentada às fls. 381/388 não corresponde ao numerário depositado na CEF, conforme informado na petição de fls. 414/415. Cumpra-se. Int.

**0013746-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013746-1)** - PALUMARES COML/ LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - AGENCIA SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, após a devida regularização do cadastramento do impetrado. Int.

**0025713-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025713-2)** - ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 250, vº, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos, conforme informado pela Fazenda Nacional, às fls. 265, sob o código de receita nº 2808. Oficie-se. Int.

**0031621-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031621-5)** - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 820, expedindo-se o competente ofício à CEF, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

**0005787-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005787-5)** - JOSE AFONSO LONGO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento, para que se requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005868-65.2003.403.6100 (2003.61.00.005868-5)** - DRESDNER BANK LATINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009171-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009171-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, após a devida regularização do cadastramento do impetrado. Int.

**0019317-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019317-5)** - AECIO MENNUCCI FILHO(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP062892 - MAURICIO BRANDA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, do total dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 380. Int.

**0002805-95.2004.403.6100 (2004.61.00.002805-3)** - RODNEI CANO CARDOSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro a vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Int.

**0007719-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007719-2)** - TESS ADVOGADOS X ADVOCACIA EDUARDO TESS(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008579-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008579-6)** - VISEU,CASTRO,CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tendo em vista a conversão dos depósitos em renda da União, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0016535-76.2004.403.6100 (2004.61.00.016535-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009171-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DA RECUPERACAO DE CREDIT DA GERENCIA EXEC DO INSS/SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, após a devida regularização do cadastramento do impetrado. Int.

**0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9)** - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição do feito a este Juízo. Após, dê-se ciência às partes e registre-se para sentença. Cumpra-se.

**0004123-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004123-2)** - ELISETE VAZ GAGO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a conversão dos depósitos em renda da União, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000097-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000097-4)** - MICHEL PIESTUN(SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 135/149: manifeste-se o impetrante. Int.

**0015846-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015846-0)** - CARMELIA OMINE DOS SANTOS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado à fls. 43, em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 129. Int.

**0018427-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018427-5)** - ROBERTO JOSE SILVA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido às fls. 130. Int.

**0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JUNIOR X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da impetrante PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO, conforme documento de fls. 33. Após, cumpra-se a decisão de fls. 168. Int.

**0001513-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001513-5)** - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 76/77. Int.

**0006701-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006701-9)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Ciência à impetrante do desarquivamento. À SUDI para alteração da denominação social da impetrante, conforme petição e documentos de fls. 823/849. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021594-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021594-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0022206-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022206-2)** - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Considerando a certidão supra, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.(CERTIDÃO: Certifico que deixei de informar acerca do termo de prevenção de fls. 359, tendo em vista a informação de fls. 187, bem como que não há recolhimento de custas judiciais nos presentes autos.)

**0023547-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023547-0)** - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Francesco Ricardo Caterina impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e Procuradora da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Osasco - São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise das petições protocolizadas em 15 de setembro de 2009, sob os n.ºs. 04977 009943/2009-68 e 04977 009944/2009-11 e as petições protocolizadas perante a PGFN em 21 de setembro de 2009 anexadas no processo da Dívida Ativa n.º. 04977 606031/2008-31 e 04977 605030/2008-96.Assevera que se tornou detentor de todos os direitos e obrigações relativas aos imóveis designados como: lote 24 e 25 da quadra 69, do loteamento Alphaville Residencial 01, em Barueri, SP.Aduz que, objetivando a regularização dos imóveis, formalizou perante a Gerência Regional do Patrimônio da União requerimento administrativo de transferência. Tal processo quando concluído apurou débitos de foros dos exercícios de 1990 e 1991, bem como apurou débito de diferença de laudêmio, enviando tais débitos para a Dívida Ativa.Alega que requereu junto a Secretaria do Patrimônio da União o cancelamento da cobrança dos referidos débitos por serem nulos, requerendo ainda a expedição de ofícios a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de cancelar a inscrição em seu nome. Narra que protocolizou mesmo pedido junto a Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Osasco, pois não obteve resposta de seu requerimento anteriormente distribuído. Contudo, tais petições não foram apreciadas pelas autoridades coadoras, tão pouco foram providenciados os trâmites para o cancelamento dos débitos e da dívida formalizada em seu nome.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A liminar foi deferida para que a Autoridade Impetrada procedesse a análise dos documentos no prazo de 15 dias (fls. 41/43).A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP informou que, após a análise perpetrada no âmbito administrativo pela

SPU, órgão competente para análise de fatos anteriores a inscrição, conclui-se pela anulação dos débitos inscritos nº 80.6.039970-32 e 80.6.08.039971-13. Deste modo, o impedimento apontado pela impetrante deixou de existir em 23 de novembro de 2009, acarretando, por sua vez, ausência de ato coator praticado por essa autoridade Impetrada no presente mandamus (fls. 52/55).A União interpôs agravo retido (fls.58/64).O Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que adotou todas as providências de sua competência para solução do problema, sendo desnecessária a continuidade do presente mandamus (fls.69/70).A União requereu a extinção do presente feito, diante nítida ausência de interesse processual (fls.76/77). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.80/81).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, cabe frisar que o cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se dissipe o objeto da ação, visto que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não o direito alegado na impetração.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja a autoridade impetrada compelida a concluir os processos os n.ºs. 04977 009943/2009-68 e 04977 009944/2009-11, bem como e as petições protocolizadas perante a PGFN em 21 de setembro de 2009 anexadas no processo da Dívida Ativa nº. 04977 606031/2008-31 e 04977 605030/2008-96.Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelo impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração.No caso em testilha, o Impetrante pleiteia sejam as autoridades coatoras compelidas a apreciarem os pedidos formulados há aproximadamente um mês.Ora, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed., pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.Demais disso, o Impetrante afirmou que cumpriu as exigências da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Oportunamente ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, bem como a PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SÃO PAULO/SP.P.R.I.

**0023554-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023554-8) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**  
Fls. 273/286: manifeste-se a impetrante. Int.

**0023582-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023582-2) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0023693-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023693-0) - BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos de fls. 229/258. Após, à SUDI para alteração da denominação social da impetrante para BURNDY DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONECTORES LTDA. Int.

**0024370-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024370-3) - RRRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**  
Vistos.Informou a autoridade impetrada que não foi encontrado Requerimento de Restituição da Retenção formulado pela impetrante a respeito da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, imprescindível para realização de compensação de ofício nos termos do art.49 da Instrução Normativa RFB nº.900/2008, pelo que não seria possível verificar a prática, por parte desta autoridade impetrada, de ato que possa ser classificado como ilegal ou abusivo.Desse modo, mister se faz que a impetrante preste os devidos esclarecimentos.Intime(m)-se.

**0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6)** - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 170/173. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após, o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda para a União Federal. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0025549-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025549-3)** - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 306/310: dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0025819-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025819-6)** - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela impetrante KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA., porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao custeio do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE e SECOOP), da contribuição ao INCRA e do salário-educação sem a incidência sobre o aviso prévio indenizado e auxílio creche, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0012339-20.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

**0027210-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027210-7)** - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de requerimento formulado na via administrativa no prazo de trinta dias, contados a partir da intimação da autoridade impetrada, bem como que seja determinada a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, enquanto não concluída tal análise.Alega, em síntese, que a notificação de lançamento fiscal de ITR referente ao imóvel de NIRF nº 5.106.593-2, exercício 2004, foi enviada à Rua Ulisses Cruz, nº 761, Sala 2C, Tatuapé, São Paulo em 18/12/2007 e que, na referida data o local da sede da empresa já havia sido alterado. Alega, ainda, que tal alteração foi informada à autoridade administrativa em momento anterior ao do envio da referida notificação.Afirma ser indevida a respectiva cobrança, realizada por meio do processo administrativo nº 10183.720423/2007-87 e inscrição em dívida ativa nº 80.8.09.000249/78. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida em parte.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, devidamente notificado, prestou informações, às fls. 75/81, esclarecendo que, diante da decisão proferida, requereu urgência na conclusão da referida análise.Às fls. 84/86 o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que sobreveio a manifestação da autoridade administrativa da RFB nos autos do processo administrativo nº 10183.720423/2007-87 (cópia integral anexa), concluindo pela regularidade da cobrança e consequentemente manutenção da inscrição em dívida ativa da União. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ante a manifesta perda de objeto.Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório.Decido.O objeto do presente mandamus é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de requerimento formulado na via administrativa no prazo de trinta dias, contados a partir da intimação da autoridade impetrada, bem como que seja determinada a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, enquanto não concluída tal análise.No caso dos autos, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou inicialmente não possuir atribuição legal para a revisão de atos administrativos praticados por autoridades administrativas vinculadas a outros Órgãos da Administração Pública, no caso, à RFB, que considerava válida a notificação realizada, determinando a remessa do crédito tributário para fins de inscrição em dívida ativa e

posterior cobrança. Requereu, então, a oportunidade para aditamento das informações prestadas, após manifestação da autoridade vinculada à RFB acerca do pedido de revisão formulado.No entanto, sobreveio manifestação da autoridade administrativa da RFB nos autos do processo administrativo nº 10183.720423/2007-87, concluindo pela regularidade da cobrança e conseqüente manutenção da inscrição em dívida ativa da União.Ora, diante da situação noticiada, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus, já que o pedido formulado no presente feito restringe-se a que seja determinada a análise, pela autoridade administrativa, do pedido de revisão formulado. Diante da carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não há mais a necessidade da tutela jurisdicional. Em face da perda de objeto da ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.

**0002496-53.2009.403.6115 (2009.61.15.002496-8) - THAIS MARIA DE VITA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ALDRYN RITA DA SILVA BARROS(SP275752 - MARIANA MHIRDAUI SANCHES E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)**

THAIS MARIA DE VITA, qualificada na petição inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando que seja efetuada a contagem de dois pontos na sua Prova de Títulos ou, alternativamente, que seja computado um ponto no curso de especialização em Residência Multiprofissional em saúde de família pela UFSCar, ou ainda, a concessão de liminar para classificá-la em 1ª colocação no Concurso 01/2008, para preenchimento da vaga e exercício da função de Fiscal, determinando-se, conseqüentemente, a sua contratação. Aduz a Impetrante que sua nota na prova de títulos foi considerada zerada, apesar de tê-los apresentados regularmente e que, em razão desse fato foi classificada em segunda colocada no concurso, situação que a levou a apresentar recurso junto à Banca Examinadora, o qual foi indeferido. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, onde foi declinada a competência, distribuindo-se posteriormente os autos a este Juízo. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.97). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.100/112, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não praticou o ato apontado como ilegal e abusivo, requerendo que o presente mandado de segurança seja julgado extinto sem exame de mérito, defendendo, ao final, a legalidade do ato impugnado. Às fls.153/155: foi determinado à impetrante que promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo, o que foi prontamente cumprido às fls.161. Devidamente citada, a litisconsorte Aldryn Rita da Silva Barros, prestou informações às fls.169/173, alegando que não praticou nenhum ato que viesse a ofender direito líquido e certo da impetrante, requerendo a denegação da liminar requerida e da segurança pretendida, em face da inexistência de direito líquido e certo alvejado pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório.DECIDO.Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante não foi emanado pela ilustre autoridade impetrada, mas, sim, pela Banca Examinadora responsável pela análise da prova de título, a qual é composta pela Vunesp.Com efeito, de um simples exame do Edital de Seleção Pública nº.01/2008, verifica-se que o mesmo estabelece textualmente que: .....A Seleção Pública será regida pelas presentes Instruções Especiais, parte integrante deste Edital, e sua organização e aplicação ficarão a cargo da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Fundação Vunesp.Como é bem de ver, é a Vunesp, segundo norma pré-fixada no preâmbulo do edital, quem organizou e aplicou todas as provas do processo de seleção pública.Por força disso, nenhum ato lesivo a eventual direito da Impetrante foi ou poderá ser praticado pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0001501-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001501-0) - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe cópia da petição e documentos de fls. 70/84, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 45/47. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005243-84.2010.403.6100 - AMILCAR JUNQUEIRA ROQUE X ANDRE PARISI ALVARES X LUIZ GUSTAVO MENEZES RUIVO NASCIMENTO X MARTIN LEANDRO MIROL X MARIA EMILIA PAREDES X PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA X PAULO LOMBARDI BRUCOLI(SP292275 - MARCOS BRAGA DA**

FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpram os impetrantes o despacho de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio, intimem-se pessoalmente os impetrantes. Int.

**0005380-66.2010.403.6100** - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 634/644: intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente da parte impetrada, de acordo com o disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a ECT, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, no endereço fornecido às fls. 291. Int.

**0006222-46.2010.403.6100** - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

PROCESSO Nº 0006222-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O Instituto Legal de Arbitragem e Mediação impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas, aceitando o requerimento de seguro-desemprego dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer árbitros que façam parte da referida Câmara, ou de árbitros que se socorram da impetrante para exercer tal função, com a autoridade designada pelo artigo 18, da Lei nº 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento e cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo a autoridade impetrada aceitar o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer árbitros que façam parte da referida Câmara, ou de árbitros que se socorram da impetrante para exercer tal função, com a autoridade designada pelo artigo 18, da Lei nº 9.307/96. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Oficie-se.

**0006511-76.2010.403.6100** - ODIRLEI LEANDRO(SP288140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Justifique o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança, considerando a tramitação do processo nº. 405.01.2010.011824-5 no Juizado Especial Cível de Osasco, que versa sobre o mesmo objeto deste processo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos.

**0007794-37.2010.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X FLAVIA MARIA XAVIER BORGES DOS REIS QUAGLIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ante o teor do ofício de fls. 58/59, digam os impetrantes se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0007934-71.2010.403.6100** - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 81/82: tendo em vista a data do protocolo do documento de fls. 74, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da



decisão proferida por este Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009060-59.2010.403.6100** - ROGERIO JOSE MASCHIETTO X RENATA PAULUCI GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante o teor do ofício de fls. 44/45, digam os impetrantes se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0012270-21.2010.403.6100** - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Jandinox Indústria e Comércio Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, auxílio doença e acidente, nos quinze dias antecedentes aos respectivos recebimentos, adicional de 1/3 de férias eventualmente pago e horas extras. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.38/110 .A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls.117/127, defendendo a legalidade do ato atacado, requerendo a denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, auxílio doença e acidente, nos quinze dias antecedentes aos respectivos recebimentos, adicional de 1/3 de férias eventualmente pago e horas extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora,

2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A

Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido.(REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Quanto à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ªTurma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005).O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado e seus reflexos, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0012315-25.2010.403.6100** - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SC003437B - GILBERTO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Defiro o prazo requerido pela impetrante às fls. 167. Int.

**0012339-53.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos supramencionados.Verifica-se a ausência de pedido expresso de concessão de liminar. Destarte, notifique-se a

autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012482-42.2010.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Manifeste-se a impetrante sobre as questões aduzidas pela autoridade de maneira preliminar, especialmente aquela no sentido de que haveria decadência do direito à impetração. Intime-se.

**0013856-93.2010.403.6100** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando a certidão supra, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. (CERTIDÃO: Certifico que as custas da presente ação não foram recolhidas, de acordo com o Provimento n.º. 64/05 do Egrégio TRF da 3ª Região.)

**0014106-29.2010.403.6100** - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se ofício para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário em São Paulo, cientificando-o do teor da decisão de fls. 154, encaminhando cópia das petições e documentos de fls. 148/153 e 157/162, ressaltando, mais uma vez, que o crédito tributário da CSLL, correspondente ao período de apuração com vencimento em 30/07/2004, não pode servir de óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Caso este seja o único óbice a tanto, deverá a autoridade impetrada proceder à expedição da referida certidão, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

**0014850-24.2010.403.6100** - PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclarece a impetrante que a Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciária evidencia que os seus débitos estão parcelados no âmbito da Lei nº 11941 e que todos os pagamentos do aludido programa estariam em dia. Por essa razão e em especial pelo exposto teor do 4º, do artigo 1º, da Portaria PGFN/FRB nº 003/2010, faria jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias sendo ilegal a negativa da Autoridade Impetrada em lhe conceder o aludido documento. No entanto, de um exame do documento intitulado Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciária (fls. 139), verifica-se que a impetrante possui três débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, quais sejam, o débito nº 32.406.6425-0, em razão de rescisão/exclusão de parcelamento especial, e os débitos nºs 55762776-1 e 55778182-5, os quais aguardam regularização após a rescisão do parcelamento. Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime-se. Oficie-se.

**0015381-13.2010.403.6100** - FERNANDO RICARDO HINHO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias discriminadas na inicial não podem ser consideradas, em princípio, como rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria de pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não seja deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

**0015469-51.2010.403.6100** - EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP (SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015496-34.2010.403.6100** - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER X SUPERINTENDENTE

## REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Aluisio Toscano Malaquias Hybner em face de ato do Sr. Superintendente da Regional da Polícia Federal em São Paulo e da União Federal objetivando a autorização do seu afastamento do cargo de escrivão da polícia federal para participação de concurso de formação para o cargo de Delgado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da sua remuneração. Alega que a Lei nº 8.112/90 prevê seu em artigo 20, 4º, a possibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Federal, restando omissis quanto a possibilidade de afastamento para participação em curso de formação referente a cargo público estadual. Afirma que tal dispositivo fere o princípio da isonomia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 20, 4º, da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre a possibilidade de participação do servidor, em estágio probatório, em curso de formação, in verbis: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:(...) 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Por sua vez, o 1º, do artigo 14 da Lei n. 9.624, de 1998 preceitua que: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. De um exame da legislação acima transcrita, verifica-se não haver previsão, de forma expressa, acerca da possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. Ora, não se pode admitir que servidores públicos federais tenham direito de afastar-se do exercício do cargo para frequentar curso de formação para provimento de cargos da Administração Pública Federal e não o tenham quando se tratar de cargos da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, o fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se vislumbra a ilegitimidade da exigência de que o funcionário público federal em estágio probatório só teria direito ao afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Federal. Deveras, impõe-se reconhecer plausibilidade do direito invocado no que concerne à possibilidade do impetrante, servidor público federal, ainda em estágio probatório, de participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público estadual, sem prejuízo da sua remuneração. Desse modo, o impetrante, funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem, em princípio, direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG - 200801000551194, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, j. 26/01/2009, e-DJF1 02/04/2009, p. 227) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida, para conceder a segurança. (AMS 200234000003000, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ 24/02/2003, p. 99) Por tais razões, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize o afastamento do impetrante, sem prejuízo da sua remuneração, para participar do curso de formação profissional de Delgado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF. São Paulo, 21 de julho de 2010. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0016430-89.2010.403.6100 - OLIVEIRA & MENEGHETTI BAURU LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001733-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001733-4) - DONIZETI APARECIDO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X DIRETOR CENTRO SELECAO UNIVERSIDADE BRASILIA-CAMPUS UNIV DARCY RIBEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO**  
Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante. Int.

**0003405-64.2010.403.6114 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando de Oliveira Leme, contra suposto ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrições da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo que indeferiu sua inscrição por falta de um dos requisitos exigidos pelo Edital do Certame, qual seja, entrega da cópia autenticada da certidão de colação de grau, documento essencial para validade da inscrição no 134º Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora prestou informações. Decido. Conforme se verifica dos autos, o impetrante inscreveu-se para prestar o 134º Exame, preenchendo a respectiva ficha de inscrição e, declarando, para tanto, estar de acordo com as normas do edital do certame. Ocorreu que a inscrição do impetrante foi indeferida, mesmo este tendo sido aprovado na 2ª fase do Exame, com base no que prescreve o Edital, por não haver preenchido um dos requisitos essenciais, em especial a do item 1.3.1, que dispõe: 1.3. - São requisitos para inscrição: 1.3.1 - Haver concluído o curso de graduação em Direito, mediante comprovação nos termos do subitem 6.6 deste Edital;...6.6. - Proclamado o resultado final, o candidato aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção delegada e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado. Esse certificado todavia somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação da conclusão do curso de graduação em Direito conferida até o dia da realização da prova prático-profissional e, ainda, a prova da respectiva colação de grau, que poderá ser superveniente, acompanhada de cópia da cédula de identidade e, se for o caso, de seu título de eleitor, cujos dados deverão corresponder àqueles informados no momento da inscrição, sob pena de anulação de todos os atos praticados, inclusive das avaliações obtidas. Ora, como é bem de ver, a autoridade impetrada nada mais fez do que cumprir o estabelecido no referido Edital. Valendo destacar, em contrapartida, que, no caso em tela, o Edital de abertura de Inscrições para o 134º Exame da Ordem, nos itens 1.1 e 1.3.1 determina que a inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital. Vê-se, pois, que o Impetrante deixou de atender os termos do Edital do 134º Exame de Ordem, já que não comprovou a conclusão do curso de graduação em Direito até a data da realização da prova prático profissional. Portanto, à época da realização da prova prático-profissional, o impetrante não havia concluído o curso de Direito, condição sine qua non para o deferimento de sua inscrição definitiva no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Provimento 109/2005 e o Edital de Abertura de inscrições para o 134º Exame de Ordem. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Intime(m)-se. Oficie-se. Prossiga-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001882-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001882-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente

e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013964-25.2010.403.6100 (2008.61.00.013077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013077-1)) JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 85/106, no prazo de 48 horas. Dê-se ciência da petição e documentos de fls. 85/106 à Fazenda Nacional, caso queira se manifestar. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9839**

#### **MONITORIA**

**0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM  
Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1617.704.0000114-20, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 07/11/2007. Citados, os réus ofereceram embargos monitorios às fls. 128/141, nos quais arguíram, em preliminares, a denunciação da lide à seguradora, nos termos do artigo 70, III do CPC e a inadequação da via eleita. No mérito, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor objetivando recompor o equilíbrio contratual com a revisão e a anulação de cláusulas abusivas. Alega a falta de clareza do débito apresentado e o excesso de cobrança que se deve à aplicação de altas taxas de juros, ao anatocismo e à comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé e ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados aos embargantes, nos termos do artigo 18 do CPC. Impugnação às fls. 145/157. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 178/188. Às fls. 196/215 a CEF apresentou cópia do contrato de seguro de crédito interno. Manifestação dos réus às fls. 219/220. Realizada audiência de conciliação às fls. 245, que resultou frustrada (fls. 248). Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 252. A CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. Quesitos às fls. 253/254 e 257/258. Laudo pericial às fls. 265/281. Manifestação das partes às fls. 291/296 e 297/300. Esclarecimentos do Perito às fls. 303/306 e 313/322. Manifestação dos réus às fls. 309/310 e 325/327. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não há vedação legal que impeça o credor de título executivo extrajudicial de propor ação monitoria. Ademais, com a oposição de embargos monitorios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido

e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010)A respeito do seguro de crédito interno, previsto na cláusula 10.1 do contrato (fls. 11), dispõe a Circular SUSEP nº 73/79, de 31/10/1979 o seguinte:Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Caracterização da Insolvência1.1 - O presente seguro tem por objeto garantir ao SEGURADO as Perdas Líquidas Definitivas que venham a sofrer em consequência da insolvência de seus devedores, a seguir denominados GARANTIDOS, com os quais tenha efetuado operações de crédito, na forma da cláusula 2.1.2 - Considerar-se-á caracterizada a insolvência quando:a) for declarada judicialmente a falência do GARANTIDO;b) for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do GARANTIDO;c) for concluído um acordo particular do GARANTIDO com a totalidade dos seus credores, com a interveniência da SEGURADORA, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;d) na cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do GARANTIDO revelem-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de busca e apreensão, reintegração, arresto ou penhora desses bens.....Cláusula 16 - Sinistros16.1 - Sobrevindo o sinistro, isto é, a ocorrência da insolvência do GARANTIDO, nos termos da Cláusula 1 destas Condições, o SEGURADO é obrigado a notificá-lo à SEGURADORA no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que dele tiver conhecimento, habilitando-se ao recebimento da indenização com a documentação que justifique seu direito.A existência de um contrato de seguro não é suficiente para retirar da CEF o interesse de agir, uma vez que o direito à cobrança nasce do débito decorrente do contrato de empréstimo. A seguradora, por sua vez, passa a deter o débito apenas após o adimplemento do seguro com a transferência do crédito. Na hipótese dos autos não há a comprovação da efetivação do sinistro, nos termos da Circular SUSEP 73/79, tampouco de que a segurada foi devidamente ressarcida pela seguradora. Por essas razões, afastado o pedido de denunciação da lide à seguradora.Destaco, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da QUINTA Região:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. SUB-ROGAÇÃO. -Não se desincumbido o réu do ônus de provar a quitação de parte da dívida, é de ser mantida a sentença que o condenou no pagamento do valor total do empréstimo por ele tomado à autora. - A existência de seguro destinado ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da eventual inadimplência do devedor não constitui óbice à credora de buscar, em juízo, os valores do empréstimo, haja vista a sua condição de sub-rogada da seguradora, prevista no respectivo contrato de financiamento. - Apelação desprovida. (AC 452621, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/01/2009 - p. 245 - Nº 11)Rejeito, outrossim, a alegada inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da autora.A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1617.704.0000114-20, firmado em 31/05/2005, referente à conta nº 1617.003.00000805-4, com valor originário de R\$15.972,12 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), para pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, posicionada para 07/11/2007 em R\$19.853,33 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos), após a aplicação dos encargos contratados.Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servandaNos termos da cláusula 9.1 (fls. 11), a taxa de juros aplicada ao contrato é composta da TR mais taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês. A fixação da taxa de juros obedece às regras do Conselho Monetário Nacional, que detém competência para estabelecê-la, além do que, foi previamente contratada cabendo à ré, antes de se utilizar do crédito, verificar sua conveniência. Por isso não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF.Com relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que



expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)O contrato sub studio foi firmado em 31 de maio de 2005, sendo, portanto, posterior à MP 1963-17. Consta expressamente do item 9.1, a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, sendo, assim, devida a cobrança dos juros sobre juros, à luz da jurisprudência do STJ.A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI.Em consonância com o laudo pericial (fls. 269 e 271), deverá ser igualmente afastada a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e comissão de permanência.Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação, não sendo aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por BERCOS IMPORT COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA, BERCO ACHERBOIN e MARIA LIMA ACHERBOIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluir do débito, no valor de R\$18.036,96 (dezoito mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos), apurado para 30/11/2007 (fls. 179/182), os juros moratórios, a multa e a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o

Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

**0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021559-61.1999.403.6100 (1999.61.00.021559-1)** - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)) FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.361/363), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Fls.365/395: Ciência à parte autora. Int.

**0007729-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007729-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007728-1)) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0)** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.499/500: Aguarde-se a indicação de dia e hora para inquirição da testemunha MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI. Após, conclusos para designação de audiência.

**0006678-93.2010.403.6100** - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 2626/98, em face da empresa Indústria Têxtil Delta Ltda, a qual foi julgada procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda na alíquota máxima sobre os créditos acumulados, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência, pela qual haveria isenção do imposto. Anexou documentos às fls. 07/38 e comprovou o recolhimento das custas de distribuição às fls. 42/44. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 51/62 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN e nos artigos 3º, 3º e 4º e artigo 6º, V da Lei n.º 7.713/88. Alega que a incidência de juros moratórios deverá observar o trânsito em julgado e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a petição inicial, constando expressamente quais as verbas recebidas pelo autor sobre as quais incidiram a retenção do imposto de renda. Rejeito, assim, a preliminar arguida e passo à análise do mérito. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de salários, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário, desde a data da despedida até a efetiva reintegração (fls. 23/26). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal

obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Com efeito, o fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador, que lhe assegurou o direito a reintegração no emprego, não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das verbas salariais acumuladas, devidas desde a sua demissão até a data da reintegração no emprego. Numa análise superficial dos valores constantes dos documentos às fls. 31/38, constata-se que os salários recebidos pelo autor se inserem na faixa de isenção da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia declaratória da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da demissão do empregado. Assim, os valores recebidos de forma acumulada em razão da reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é remansoso o entendimento firmado nos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RETORNO DO EMPREGO PÚBLICO POR FORÇA DE SENTENÇA EM PROCESSO TRABALHISTA - VERBAS CONSIDERADAS COMO DE NATUREZA SALARIAL - CRITÉRIO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO CONSIDERADO DEVIDO.** 1 - O cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de reintegração em cargo público, deverá se realizar com base nos elementos caracterizadores da realidade fática da época em que eram devidos os salários não recebidos pelos servidores reintegrados. 2 - No caso vertente, o Juízo a quo, reconhecendo devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhista decorrentes da reintegração dos autores ao serviço público, determinou fosse recalculado o imposto, observando-se cada exercício financeiro em que os salários eram devidos, não merecendo reparos a sentença neste aspecto. 3 - A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, limitou-se a sustentar a incidência do tributo sobre as verbas auferidas pelos autores, questão já superada pela sentença. 4 - Apelo da Fazenda Nacional não conhecido. 5 - Remessa Oficial desprovida. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, AC 200034000325832, Relator Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, e-DJF1 de 13/03/2009, página 210) **AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - REINTEGRAÇÃO - VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA I - O pagamento de todas as verbas decorrentes de reintegração em virtude de anulação de dispensa por sentença trabalhista tem caráter salarial, estando, portanto, sujeita à incidência tributária prevista no art. 43, I, do CTN. II - Em se tratando de cálculo de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, aplicam-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. III - Agravo interno parcialmente provido.** (TRF-2ª Região - AGTAC 200251010245814, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA HEINE, DJU de 12/12/2007, página 115) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO INCIDENTE.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 2. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é

proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 3. Precedentes desta Turma e do e.STJ. 4. Sentença mantida. (TRF-4ª Região, AC 200471150043385, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 05/03/2008)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor GERALDO DO NASCIMENTO os valores descontados a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento acumulado das verbas salariais realizado por força da Reclamação Trabalhista nº 2626/98, tomando-se por base os descontos mensais que seriam devidos a tal título, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010781-46.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014234-49.2010.403.6100** - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA (SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015713-77.2010.403.6100** - RESIDENCIAL MARANELLO (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MAURICIO CAIRES DE OLIVEIRA X ROBERTA CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Analisando os autos, verifico que a competência para apreciar e julgar a lide é do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, dado que o valor atribuído à causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei 10.259 de 12/07/2004, do TRF da 3ª Região. Anoto, ainda, não ser exaustivo o rol previsto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, pelo que não afasta a competência dos JUIZADOS a interposição da ação por condomínio, tal como ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, já se decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do teor da ementa abaixo manuscrita: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº. 10.259/2001. (STJ, - Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 73681/PR, Fonte Dj 16/08/2007 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010652-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)) MASSAHIRO MATSUMOTO (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**0000527-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ ROBERTO AMERICO ANTONIO DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4)** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos impetrantes. Após, cumpra-se o determinado à fl.1313, in fine e dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**0012033-84.2010.403.6100** - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 58/63: INDEFIRO a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS) no pólo passivo da presente demanda. Dê-se nova vista à União Federal (PFN) e após, conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008308-87.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)** - FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Fls.332/338: INDEFIRO, posto que a medida requerida deverá ser pleiteada junto ao Juízo Fiscal competente para liberação da penhora. Transfira-se o depósito de fls.331 para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº 0028544-42.2009.403.6182. Int.

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4)** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA  
Tendo em vista a certidão de fls.158-verso, manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO  
Fls. 98/99: Manifeste-se CEF. Int.

#### **Expediente Nº 9840**

## MONITORIA

**0006651-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OPC 183, Contrato nº 0242.183.5054-80, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 14/01/2008. Citados os corréus Fantom Confecções Importação e Exportação Ltda e Maria Rodrigues Viana por hora certa (fls. 211/212, 214/215, 221/223 e 226/228). Frustradas as tentativas de citação da corré Fernanda Rodrigues Ferreira Souza, foi deferida sua citação por edital (fls. 273/274, 276/279 e 282/283). Nomeado Curador Especial que ofereceu os embargos monitórios de fls. 286/294, alegando a cobrança excessiva consubstanciada na ilegal aplicação de encargos cumulativos (juros moratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aduz, ainda, a falta de clareza dos juros e encargos devidos em razão da inadimplência, limitando-se a lançar o débito sob a rubrica de juros. Requer que após o ajuizamento da ação, o débito seja atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Impugnação da CEF às fls. 297/302. Este, em síntese, o relatório.

D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0242.183.5054-80, firmado em 18.08.2004, referente à conta nº 003.00050548/0, pelo qual a autora concedeu à ré pessoa jurídica crédito rotativo fluante, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e crédito rotativo fixo, no valor de R\$3.000,00, figurando as demais rés como avalistas do contrato. A dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário, objeto destes autos compreende os valores de utilização dentro e acima dos limites de crédito contratados, com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização ou a planilha demonstrativa, que complementa esta Cédula, expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Medida Provisória 2065-020 e demais legislações vigentes (fls. 08). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Todavia, a disposição contratual acima reproduzida deixa ao exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros do contrato. Ressalte-se, outrossim, que não há nos extratos acostados à inicial qualquer menção à taxa de juros praticada pela CEF. Nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 do CDC, é possível a revisão ou anulação dessas cláusulas contratuais. Assim, na falta de uma estipulação clara, limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, à taxa média de juros praticada pelas instituições financeiras para esta modalidade de crédito (crédito rotativo múltiplo), apurada pelo Banco Central do Brasil. Com relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em 03 de novembro de 2004, sendo, portanto, posterior à MP 1963-17. Observando as disposições da cláusula nona, segundo as quais os juros remuneratórios serão calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (fls. 11), fica demonstrada a prática de juros sobre juros, uma vez que a parcela de juros não paga sofre a incidência de juros novos no período subsequente. Logo, é devida a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI.Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação, não sendo aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por FANTOM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MARIA RODRIGUES VIANA, FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para limitar os juros remuneratórios à taxa média praticada pelas instituições financeiras para esta modalidade de crédito (crédito rotativo múltiplo), apurada pelo Banco Central do Brasil, bem como para afastar a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001955-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001955-7) - VITORIA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPO51156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos decisórios dos Processos Administrativos nºs MF-SRF-DRF/SP 10880012239/98-41 e 16327.000039/2001-73, a inexistência da obrigação tributária e a nulidade do Auto de Infração nº 0816600/00106/03. Alega a autora, em síntese, que com base no Termo de Verificação Fiscal nº 1, foi autuada em fevereiro de 1999 ao fundamento de que teria simulado diversas operações financeiras de promessa de compra e venda em contratos futuros, operações essas, que se fossem verdadeiras, não teriam sido realizadas, pois envolviam elevadas

cifras totalmente incompatíveis com o porte das instituições contratantes, ficando claro a intenção deliberada de apuração de prejuízo, ou em outras palavras, o repasse dos lucros apurados nas diversas operações com os títulos públicos. Sustenta ter sido intimada a recolher pseudos créditos tributários concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à CSSL, relativos ao período de 31/07/96 a 31/12/96. Afirma que através do Ato PRESI nº 777, de 07/01/98 e do Ato de Diretor nº 79, de 08/01/98, respectivamente, o BACEN declarou cessada a liquidação extrajudicial da autora, com base nos artigos 19, a e 44 da Lei 6024/74 e arquivou o inquérito procedido em virtude do regime de liquidação extrajudicial a que se encontrava submetida (tornado público através do Comunicado nº 005988). Argumenta que a invalidade de ato anulável carece de pronunciamento do Poder Judiciário, bem como que ao desconsiderar os negócios jurídicos advindos entre a autora e as empresas Maglaus Locação Serviços Gerais e Transportes de Cargas e Malotes Ltda e Creative Desktop e Art S/C Ltda, violou o disposto nos artigos 116, II e 118 do CTN e artigo 152 do Código Civil/1916, e ainda os princípios constitucionais da estrita legalidade fiscal, da capacidade contributiva e da tipicidade. Sustenta que a Comissão Sindicante do BACEN concluiu que as operações tidas por simuladas foram verdadeiras e realizadas com empresas que existiam efetivamente de modo que, devia a ré, por iniciativa própria, anular o auto de infração. Aduz serem inaplicáveis as disposições do artigo 3º e 4º da Resolução 2138/94 do Conselho Monetário Nacional, eis que se referem às operações de SWAP. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 113/114. Embargos de declaração às fls. 120/128, que foram acolhidos às fls. 131/132 para suspender a eficácia dos atos administrativos decisórios proferidos no Processo Administrativo nº 10880.012239/98-41 em face da autora. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/154). A União Federal formulou pedido de reconsideração às fls. 156/163, argumentando com a ausência de verossimilhança das alegações. Em sua contestação, a União Federal alegou a legalidade das decisões administrativas por estar caracterizada a simulação nas operações realizadas pela autora a fim de ocultar o lucro tributável obtido em outras operações (fls. 167/174). Deferida a requisição de cópia do Processo Administrativo nº 10880.012239/98-41 (fls. 175). Réplica às fls. 182/193. Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal manifestou seu desinteresse em produzi-las (fls. 206) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide e, sucessivamente, o depoimento pessoal do representante legal da ré, provas documental e testemunhal e inspeção judicial (fls. 208/210). A autora juntou documentos às fls. 224/751. Manifestação da União Federal às fls. 757/764. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A autora VITÓRIA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi autuada pela prática de operações simuladas com as empresas MAGLAUS e CREATION que tinham por finalidade criar despesas fictícias e encobrir lucro tributável. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal nº 0001 (fls. 39/56) consta o seguinte: A empresa em questão, simulou diversas operações financeiras de promessa de compra e venda de contratos futuros, operações essas, que se fossem verdadeiras, não teriam sido realizadas, pois envolviam elevadas cifras totalmente incompatíveis com o porte das instituições contratantes, ficando claro a intenção deliberada de apuração de prejuízo, ou em outras palavras, o repasse dos lucros apurados nas diversas operações com os TÍTULOS PÚBLICOS (fls. 39; sic). O procedimento administrativo iniciou-se por provocação do BACEN (Banco Central do Brasil) que apurou denúncias da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado relativas ao chamado Escândalo dos precatórios e concluiu que a autora VITÓRIA estaria envolvida nesse escândalo porque obteve lucro expressivo na negociação de títulos públicos no Estado de Santa Catarina, camuflados mediante contabilização de prejuízos fictícios com as empresas acima indicadas. A questão controversa nestes autos diz essencialmente com a possibilidade de desconsideração do negócio jurídico entabulado entre particulares e o Fisco com base na chamada interpretação econômica com a finalidade de obstar a elisão fiscal. A esse respeito dispõe o único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (grifei). A desconsideração de ofício dos atos e negócios jurídicos praticados por particulares pela administração pública para o fim de tributação, no entanto, viola o princípio da legalidade tributária num de seus desdobramentos, qual seja, a tipicidade, que consiste na exigência de definição em lei da situação fática apta ao nascimento da obrigação tributária. Como ensina HUGO DE BRITO MACHADO, não é necessário discorrer a respeito da importância da segurança jurídica como valor fundamental a ser preservado pelo Direito. Sabemos todos que a segurança, além de ser importante para viabilizar as atividades econômicas, é essencial para a vida do cidadão. Nem é necessário demonstrar a importância do princípio da legalidade como instrumento de realização da segurança jurídica. Ela é evidente. E qualquer amesquinamento do princípio da legalidade implica sacrificar a segurança. Por tais razões o princípio da legalidade tem sido concebido pela doutrina como exigência de previsão legal específica das hipóteses de incidência tributária, tendo essa concepção doutrinária sido incorporada pelo Código Tributário Nacional, que explicitou em seu art. 97, estabelecendo que somente a lei pode estabelecer, entre outros elementos essenciais na relação tributária, a definição do fato gerador da obrigação principal, vale dizer, o fato gerador do dever jurídico de pagar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Atlas, vol. II, pág. 358). Desse modo, não pode prevalecer o entendimento do Fisco que desconsiderou as operações realizadas entre a autora e as empresas MAGLAUS e CREATIVE, transformando os prejuízos apurados em lucro tributável. Deve ser sublinhado, outrossim, que a desconsideração do negócio jurídico havido entre particulares, se admitida na forma do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, depende da observância dos procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária conforme dispõe a parte final do dispositivo em questão. Nesse sentido, ensina HUGO DE BRITO MACHADO na obra já citada: Como consequência, tem-se que a vigência da norma do parágrafo único do art. 116, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC nº 104, somente será plena quando entrar em vigor a lei ordinária na mesma referida. É uma norma cuja aplicação depende de disciplina, em lei ordinária, dos procedimentos a



serem observados pela autoridade administrativa (página 365).O artigo 116 do Código Tributário Nacional ainda aguarda regulamentação, dado que a Medida Provisória nº 66/02, que cuidou nos artigos 13 a 19 dos procedimentos relativos à norma geal anti-elisão, foi revogada, porquanto convertida na Lei 10.637/2002 sem qualquer menção sobre o tema. De rigor, pelo exposto, o decreto da procedência.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do Auto de Infração FM nº 0816600/00106/03 e a inexistência de obrigação tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos créditos tributários dele decorrentes.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001618-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001618-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHAO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc. I - Alega a União Federal o seguinte: 1) que já atingida pela prescrição a execução promovida nos autos principais; 2) que nos termos da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais nada é devido à categoria profissional a que pertencem os exequentes, qual seja, professores universitários de instituição superior federal, porquanto já receberam, por conta de reposicionamento advindo da aplicação da Lei nº 8.627/93, mais do que o percentual de 28,86% e 3) ainda que superadas as preliminares, há excesso nos valores pretendidos. Houve manifestação dos embargados à fls. 92/105. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A razão está com a embargante. Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF, cabia aos credores, se assim desejassem, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 240 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 02 de setembro de 2002 e o requerimento para a citação da ré data de 29 de outubro de 2008 (pág. 838 e ss dos autos principais), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de mais de seis anos... Neste sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012191-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012191-8)** - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc.I - Cuida-se de embargos de declaração opostos por Susan Elaise Silva Prestes em face da sentença proferida às fls. 425/432 ao argumento da existência de contradição, dado que a fixação dos honorários de sucumbência deveria observar o princípio da causalidade.II - Não procedem as alegações tecidas pela embargante. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, eis que cada uma das partes foi em parte vencedora e vencida, restando afastada a aplicação do princípio da causalidade. Verifica-se claramente que a

pretensão da embargante é de modificar entendimento já traçado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.III - Isto posto REJEITO o embargos declaratórios opostos pela embargante.Int.

**0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional 41/03 e a Lei 10.887/04, bem como condene a ré à restituição dos valores descontados a tal título. Alega a autora, em síntese, que é Juíza do Trabalho e embora tenha completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria permanece em atividade, fazendo jus ao recebimento do abono de permanência. Sustenta que tal verba possui natureza indenizatória devida pelo não gozo de um direito, mantendo equivalência com o valor da contribuição previdenciária mensal. Em sua contestação a União Federal arguiu preliminar de incompetência absoluta e, argumentou, no mérito, que o abono de permanência tem natureza jurídica de benefício previdenciário, bem como que as isenções decorrem de disposições legais expressas. Réplica às fls. 41/46. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do CPC.II - Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. A questão do valor atribuído à causa foi resolvida em incidente próprio, que resultou na fixação do valor de R\$26.690,84 (68/69), valor este que supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Insurge-se a autora contra a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de Abono de Permanência, a que se referem o 19, artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e o artigo 7º da Lei 10.887/2004. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. O abono permanência previsto no art. 40, 19 da Constituição Federal é pago aos servidores que alcançaram os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar na ativa até atingirem a idade da compulsória. O valor deste abono equivale à contribuição previdenciária que seria paga pelos segurados e possui nítido caráter indenizatório, não devendo sobre ele incidir o imposto de renda. Confirma-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e nos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de processo Civil.II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado abono permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.IV - Agravo regimental improvido. (destaquei) (AGREsp 1021817/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. DJE em 01/09/2008).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono de permanência, instituído pelo art. 3º, 1º da EC 41/2003, possui natureza indenizatória, pois visa compensar o servidor que, mesmo em condições de se aposentar, permanece em atividade. Precedentes.2. Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000460406, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 03/10/2008, página 401)TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43, I e II) é restrito a renda ou proventos. Quando o servidor que tem direito a deixar de trabalhar (aposentar-se), opta,

em face de lei específica, para sua situação, por continuar trabalhando, o que ele recebe em troca (indenização) não pode ser entendido como renda (produto do trabalho, porque, nessa situação, já não se trata de produto do trabalho, mas resultado de não deixar de trabalhar). Não há previsão para tributar ganhos de caráter indenizatório, como é o caso da parcela relativa ao abono de permanência. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC 400740, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 01/10/2008, página 45, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04.1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral.2. Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.3. Aplica-se, mutatis mutandis, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) - (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1354055, SEXTA TURMA, DJF3 de 15/12/2008, página, Relator Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O abono de permanência, previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, possui natureza indenizatória. Assim, indevida a sua tributação pelo imposto de renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200671010054711, SEGUNDA TURMA, D.E. 25/03/2009, Relatora Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. A natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na proporção que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.2. Aplica-se o mesmo entendimento pertinente a natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136.3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS 94899, Quarta Turma, DJ de 22/10/2008, página 339, Nº 205, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena)Reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o Abono de Permanência, deve ser assegurado à autora o direito à restituição das quantias recolhidas tal título desde março de 2008 (fls. 63), acrescidas de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir de 1º de janeiro de 1996 a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono de permanência, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição dos valores descontados a tal título desde março de 2008, acrescidos de juros SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região para ciência e cumprimento desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

**0016994-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016994-1)** - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.126/129) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$29.788,52(depósito de fls.89) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004018-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004018-1)** - MELANIE FARKAS(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Melanie Farkas opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 105/106 fundamentando com a existência de contradição e omissão. Apresenta extratos de movimentação processual a fim de reforçar as alegações acerca da existência de processo administrativo pendente de julgamento, desde 2006, e a morosidade da Administração, ferindo seu direito de preferência em razão da idade (questão não apreciada). Alega que o julgador não se atentou para o documento de fls. 45, firmando de forma equivocada a declaração de que o recurso administrativo teria sido definitivamente julgado. Aduz que o afastamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, permitindo a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 sem a desistência do recurso, não criaria uma situação anti-isonômica entre os contribuintes, mas garantiria tratamento adequado à impetrante, em razão da idade avançada. D E C I D O Não há qualquer contradição a ser sanada no tocante à constitucionalidade e legalidade das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 11/09 e 13/09. Conforme restou consignado na sentença, a Portaria não excedeu os limites da Lei 11.941/09,

que prevê em seu artigo 5º que a adesão ao parcelamento importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Ora, a desistência do recurso é consequência lógica da adesão, dado que a confissão do débito importa no reconhecimento de sua liquidez e exigibilidade. A confissão exclui o direito de recorrer, porque é com ele incompatível. Além dos supostos vícios apontados às Portarias Conjuntas mencionadas, verifico que a embargante fundamentou seu pedido na morosidade da Administração no julgamento de seu recurso administrativo, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo e ao estatuto do idoso. Embora não me pareça razoável que a análise do processo administrativo com prioridade de tramitação autorizada por lei, demore cerca de quatro anos, não há pedido alternativo voltado ao cumprimento dos direitos invocados. Assim, embora equivocada a conclusão exposta sobre o encerramento do processo administrativo, a informação acerca da pendência de seu julgamento não trará qualquer repercussão no julgado. A violação à razoável duração do processo e o desrespeito à prioridade de tramitação não podem servir de amparo à pretensão formulada pela embargante de aderir ao parcelamento sem que haja a desistência do processo administrativo, posto que tal exigência é comum a todos os contribuintes. Conforme restou consignado, a opção ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte que para aceitá-lo, deverá se sujeitar a todas as suas regras, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

**0008256-91.2010.403.6100 - ARQUIPLAN APARTAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA(SPI30571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, recusada pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o contribuinte possui débitos fiscais em aberto. Requer, ainda, a regularização de seus registros. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/29. Posteriormente, a União Federal informou que as guias de pagamento apresentadas pela impetrante diziam respeito a contribuinte estranho aos autos, razão pela qual foi determinada a juntada das guias corretas, o que foi cumprido pela impetrante às fls. 55/57. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal suscitou a ausência de ilegalidade do ato acoimado de coator, uma vez que os débitos em questão se originaram de declaração prestada pela própria impetrante. Pugnou pela denegação da ordem. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/62). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos em cobrança, já que se encontram devidamente quitados. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, depreende-se que os débitos de IRRF e PIS apontados no relatório de fl. 23, de fato encontram-se devidamente quitados, por meio das guias de fls. 56/57. Ocorre, entretanto, que as guias Darfs originariamente apresentadas pela impetrante diziam respeito a pessoa jurídica com CNPJ diverso do seu, o que ocasionou o pagamento espontâneo dos débitos em data posterior ao vencimento, com o recolhimento dos respectivos encargos. Referido pagamento garante à impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do ato administrativo. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito pelo seu pagamento (art. 156, I, CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos moldes do artigo 205, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante ARQUIPLAN APARTAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos de IRRF e PIS referentes aos exercícios de 01/2009 e 01/2010, respectivamente (relatório de fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SPI78960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD E SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC. Traslade-se cópia da sentença (fls.174/175) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.184, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2)** - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.381),se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016093-04.1990.403.6100 (90.0016093-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Cancelem-se os alvarás de levantamento n°s 292 a 295/2010, arquivando-os em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobras (depósito fls.432),intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0036137-34.1996.403.6100 (96.0036137-1)** - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS MANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1059/1068 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao autor HUMBERTO GOLFIERI, em em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 1078, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1083, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquídado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0009356-38.1997.403.6100 (97.0009356-5)** - ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO UNIBANCO S/A X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR

Expeça-se alvará de levantamento em favor do UNIBANCO (fls.491), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o BACEN de fls.492. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente N° 9844**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015889-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X ROGERIO MENDES DANTAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 9846**

#### **MONITORIA**

**0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Fls.308: Manifeste-se a CEF. Int.

**0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CARLOS CAMARGO  
Fls.240/243: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0006692-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBINSON FRINES

Fls.67/68: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0030756-79.1995.403.6100 (95.0030756-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-97.1994.403.6100 (94.0030382-3)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.296 para o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 2007.51.01.502228-0, conforme requerido (fls.260). Int. Após, peça-se.

**0010116-16.1999.403.6100 (1999.61.00.010116-0)** - TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0037004-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037004-3)** - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E Proc. RICHARD EDWARD DOTOLI T. FERREIRA E Proc. FERNANDO BASTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015614-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015614-3)** - ESDRAS RODRIGUES NEMETH X TAIS TIBERIO

BRANDAO NEMETH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013889-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013889-7)** - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0026753-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026753-3)** - RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

(fls. 434) Ciência à empresa-ré. Aguarde-se a audiência já designada para o dia 25/08/2010 às 15:00 horas. Int.

**0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.102: Aguarde-se a comprovação do depósito do saldo remanescente pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Fls.308/309: Manifeste-se a CEF. Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls.78/90: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002181-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002181-0)** - LUCAS LOBAS ROCHA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP143441E - RAFAEL BORTOLETTO SETTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011511-57.2010.403.6100** - TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 97/102) Proferi despacho à fl.95, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se deslinde do agravo de instrumento interposto pela União Federal (FN) e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2)** - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

(fls. 120/131) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5)** - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.131/139: Considerando que a ação principal foi extinta SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INDEFIRO o requerido pela União Federal nos termos da decisão proferida às fls.93 e determino seja expedido o alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos autos (fls.126), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0735180-65.1991.403.6100 (91.0735180-1)** - IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)  
Fls.103/105 e 106,verso: Manifeste-se a parte autora. Silentes, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em 28/10/2009 - conta nº 0265.635.00281612, conforme requerido. Int.

**0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)** - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA FURLANETTO  
Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.175/178), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência (fls.354/355), para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da ECT.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651189-41.1984.403.6100 (00.0651189-9)** - SIEMENS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)  
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



**0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O TEOR DAS MINUTAS DE PRC/RPV ELABORADAS, CONFORME ITEM 3 E SEGUINTE DO DSPACHO DE FLS. 434 : FL. 434 ...3- Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo apresentado pela autora e aprovado pela ré, expressamente às fls. 420.4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.7- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4)** - JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Suspendo despacho de fl. 112. 1- Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos nos moldes determinados na sentença de fls. 15/19, conforme determinado pelo Acórdão trasladado dos Embargos.2- Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. - MINUTAS EXPEDIDAS - DISPONÍVEIS PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES-

**0716811-23.1991.403.6100 (91.0716811-0)** - DROGANOVA BAURU LTDA X DROGANOVA BAURU LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
Visto que a sentença foi mantida, o ofício requisitório deve ser expedido pelo valor apontado na sentença cabendo a atualização na data do depósito.Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório /Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos os prazos supra e nada sendo requerido ou não sendo cumprido o primeiro item, arquivem-se os autos. Intimem-se. . - MINUTA DISPONIVEL PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES -

**0075561-25.1992.403.6100 (92.0075561-5)** - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juiz, no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo a remessa de dados da conta corrente, agência e nome da instituição financeira para transferência do numerário, se houver depósito nos autos, caso exista só o crédito, aguarde-se a solicitação do juízo da penhora. Se não for solicitado a transferência, a fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, informe à CEF, intimando-a

para que bloqueie os valores da conta precatório, mediante correio eletrônico forme-se a CEF, oportunamente. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/ arretado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados, ao arquivo. Ciência às partes.

**0008016-30.1995.403.6100 (95.0008016-8)** - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP079675 - NICOLAU ATRA E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Intime-se a parte autora do depósito referente ao Ofício Precatório, conforme extrato de fls. 240. Anoto que valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)** - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

**0022233-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022233-0)** - NELSON BARRANCOS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL  
Em face do trânsito em julgado nos Embargos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ou desinteresse na execução, arquivem-se os autos.Int.

**0003838-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003838-2)** - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011638-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011638-1)** - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0)** - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.--Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho supra .

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1)** - NANJI SALIM ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0032003-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032003-1)** - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.--Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho supra .

**0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4)** - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.--Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho supra .

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Retornem os autos à contadoria, em razão do exposto pela União às fls. 486.Após o retorno intinem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre os documentos do autor Octavio Ruas Alvares, se estão de acordo com a informação da contadoria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007138-27.2003.403.6100 (2003.61.00.007138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE CARLOS MARTINS(SPO52048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**Expediente Nº 7371**

## **MONITORIA**

**0018523-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO RODRIGUES FILHO**

AÇÃO MONITÓRIA n 0018523-59.2009.403.6100 2009.61.00.018523-5 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ERNESTO RODRIGUES FILHO SENTENÇA TIPO BVistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERNESTO RODRIGUES FILHO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.827,77 (dezesete mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), valor referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1969.110.0011594-73. Às fls. 19 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.827,77 (dezesete mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada para 30 de junho de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038395-46.1998.403.6100 (98.0038395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-**

**14.1998.403.6100 (98.0014270-3)) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)**

**Autos nº 0038395-46.1998.403.6100 98.0038395-6 EMBARGANTE: ROSA SATIKO FUJITA**

**FARIASEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Sentença Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da ocorrência de omissão e contradição no julgado de fls. 316/333. Afirma a embargante que a sentença foi omissa na medida em que não apreciou o princípio da boa-fé objetiva dos contratos e a derrogação do Decreto-Lei n 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Assevera, outrossim, que a sentença apresentou contradição ao rejeitar o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, pois o contrato foi firmado em 1989 e o CES teve sua cobrança a partir de 1993. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeque ao entendimento da embargante. Não assiste razão à embargante, uma vez que ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. A alegação de omissão existente na sentença de que o juízo não teria se pronunciado acerca do princípio da boa fé objetiva dos contratos e da derrogação do Decreto-Lei n 70/66 pelo Código de Processo Civil não merece guarida. A sentença não apreciou tais argumentos pelo singelo motivo de que eles não foram formulados na inicial. Tais argumentos foram introduzidos pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Com relação à questão do Coeficiente de Equiparação salarial - CES, não vislumbro a alegada contradição. No caso, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende a sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Na verdade, pela forma como foram apresentados os presentes embargos, sem demonstrar minimamente a caracterização de qualquer das hipóteses de cabimento, impõe-se o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTTELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, MAS, Processo: 98030924192, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 09/08/2000, DJU DATA: 13/09/2000, pág.: 559, relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO).** Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos, pelo que condeno a embargante a pagar a parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0028042-63.2006.403.6100 (2006.61.00.028042-5) - ADAO FELAMINGO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) MANDADO DE SEGURANÇA n 0005237-77.2010.403.6100 Impetrante: CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -**

SPSentença Tipo C Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, bem como a compensação dos valores pagos e não prescritos, inclusive os que vencerem no curso da ação, com valores devidos a título de contribuição previdenciária. Narra a impetrante que como pessoa jurídica de direito privado, efetua o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos seus empregados. Entretanto, tem efetuado o recolhimento do tributo a título de remuneração do trabalho e sobre verbas de natureza indenizatória. Sustenta que o STF e o STJ reconhecem que não há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, mas o órgão arrecadante não homologa os recolhimentos que deixem de incluir tais verbas. Alega que a contribuição previdenciária sobre referidas verbas fere a Constituição Federal e os valores pagos indevidamente devem ser compensados. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/1327. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 1340). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1389/1394, sustentando a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para qualquer providência em relação à impetrante. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 1399). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI06370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO nº 0024148-11.2008.403.6100(2008.61.00.024148-9) AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO Autor: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVisto em sentença Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a repetição do indébito do Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, no valor de R\$ 8.442,79 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). Narra a autora, que é proprietária de uma área de 36.000,00m na Estrada de Taipas no Distrito de Perus, onde construiu um Conjunto Habitacional denominado Jardim das Orquídeas, composto por 500 unidades habitacionais. Afirma que necessitando obter certidão negativa de tributos federais, viu-se obrigada, no ano de 2003, a efetuar, o recolhimento de ITR ao Fisco, efetuando o pagamento de 04 parcelas de R\$ 2.110,69. Aduz, no entanto, que o pagamento foi indevido, na medida em que referida área ficou sujeita a incidência do ITR, mas posteriormente, o imóvel deixou de ser classificado como área rural, passando a ser considerado imóvel urbano, em virtude da construção de um Conjunto Habitacional. Alega, ainda, que devido às características do imóvel, em 2002 foi requerido o desdobramento do mesmo, passando a ser suscetível de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, deixando para os efeitos legais, de ser considerado imóvel rural. Defende seus argumentos com base na Lei Municipal n 9195/80 que dispõe sobre as áreas urbanizáveis e de expansão urbana do Município para fins dos impostos predial e territorial urbano, na Lei n 6989/66 e no artigo 156 da Constituição Federal. Alega que em 11.10.02 foi autuado pela Prefeitura Municipal de São Paulo o processo administrativo n 2002-0.240.528-8, no qual foi requerido pela autora o lançamento do IPTU, sendo tal pedido deferido, com a emissão do carnê de IPTU para o período de 2003 à 2005. Afirma que embora o pedido tenha sido deferido em 23.09.05, a formalização ocorreu em 2002 e assim, a autora está sujeita ao pagamento do IPTU a partir do exercício de 2003. Assim, qualquer pagamento efetuado a título de ITR a partir de janeiro de 2003 é indevido, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/118. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos de fls. 129/174. Aduz, em preliminar, a falta de interesse processual para restituição dos valores recolhidos a título de ITR em 2003, alegando que os débitos que a autora pleiteia a restituição foram declarados espontaneamente. Aduz, também, ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora por ocasião da formalização do pedido de cancelamento no Cadastro de Imóveis Rurais foi intimada a apresentar documentos e ficou-se inerte. Alega, ainda, ausência de prova do recolhimento do tributo, considerando que não foram apresentadas nos autos as guias DARFs originais. No mérito, sustenta a existência de contradição nas datas constantes do pedido de cancelamento de imóvel rural efetuado pela autora. Afirma, ainda, que não restou demonstrada a conclusão da obra, tampouco o registro do loteamento. Sustenta, por fim, que a autora não apresentou certidão do INCRA alterando a destinação do imóvel de rural para urbano no ano de 2003. A autora apresentou réplica às fls. 183/185. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir invocada pela União Federal, pois não se pode condicionar o acesso ao Judiciário ao esgotamento da via administrativa, sob pena de ofensa ao artigo 5, XXXV, da Carta Magna. Além disso, a União Federal contestou o feito, impugnando as alegações da autora. Afasto, ainda, o alegado pela União quanto a ausência de prova de recolhimento do tributo, pois os documentos de fls. 39/42 são hábeis a comprovar o recolhimento da exação. Não há necessidade de apresentação das DARFs originais, sendo perfeitamente admissível a apresentação de cópias. Caberia à ré, no caso, ter procedido à instauração do respectivo incidente de falsidade para questionar a veracidade dos documentos. No mérito, o pedido é procedente. Cinge-se a controvérsia em saber se a autora tem direito à restituição aos valores recolhidos a título de Imposto Territorial Rural no exercício de 2003. Em que pesem as alegações expendidas pela ré, a autora comprovou documentalmente que no período mencionado na inicial houve incidência do Imposto Territorial Urbano. No caso em questão, a Companhia

Metropolitana de Habitação - COHAB adquiriu o imóvel objeto dos autos através de compromisso de compra e venda, conforme certidão de registro acostada às fls. 43/47 e requereu o lançamento do IPTU, formalizando seu pedido em outubro de 2002 (fl. 53). O pedido de lançamento de IPTU foi deferido pela Prefeitura de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 23 de setembro de 2005, referente ao período de 2003 a 2005 (fl. 55). Tanto é assim que a decisão publicada menciona: providenciado o lançamento através dos SQLS 214.030.0001-6 até 0500-1. Aguardar novas cartelas - 2003 a 2005. A autora também declarou o ITR (fls. 34/38) e comprovou o recolhimento através das guias DARF de fls. 39 e seguintes. No caso, o pedido de lançamento do IPTU foi deferido somente em 2005. Embora a COHAB tenha requerido o seu lançamento em 2002, a Prefeitura demorou a reconhecer o pedido. Considerando o deferimento administrativo expedido pela Prefeitura de São Paulo em que consta claramente o período de incidência de 2003 a 2005, a autora está sujeita ao pagamento do IPTU. Nesse sentido, qualquer pagamento efetuado a título de ITR a partir de janeiro de 2003 é indevido, tendo a autora direito ao ressarcimento dos valores recolhidos, nos termos do artigo 165 do CTN. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a repetição dos valores recolhidos pela autora a título de Imposto Territorial Rural no exercício de 2003. A correção dos valores deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução n 561/2007. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023558-97.2009.61.00.023558-5 Autor: CARLOS MAX MANASSE BARUCH Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Vistos em sentença. CARLOS MAX MANASSE BARUCH, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição dos valores correspondentes à retenção e recolhimento do Imposto de Renda indevidamente procedido pela instituição Previ-Siemens sobre o percentual do saldo total do Fundo do Autor que corresponder às contribuições por ele realizada no período de 01/01/1989 a 31/12/95, bem como cancelar a exigência futura sobre os rendimentos a serem pagos, correspondente a esse mesmo percentual. Narra, em síntese, que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, tendo efetuado contribuições, inclusive no período compreendido entre 1989 a 1995, as quais atingiram a razão de 31,8504% do total de contribuições próprias ou 24,683% do total do fundo, cujos resgates estão sujeitos à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda pela instituição de previdência complementar, nos termos da Lei n 9.250/95. Afirma que, considerando a isenção prevista no artigo 6, VII, b, da Lei n 7.713/88, na redação anterior à Lei n 9.250/95, o resgate das parcelas relativas às contribuições realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995 não poderiam ser tributadas pelo imposto de Renda, eis que já houve inclusão, na base de cálculo, das importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada no mencionado período. Assevera configurar verdadeiro bis in idem tributário, em relação especificamente às contribuições feitas pelo autor, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e até esse limite. Sustenta fazer jus ao benefício de previdência complementar desde 22/12/2003, cujos resgates estão sujeitos ao IRRF, haja vista a revogação da isenção contida no artigo 6, VII, b, da Lei n 7.713/88. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/65, sustentando, em preliminar, a falta de documentos essenciais, ou seja, não comprovação da existência de contribuições ao Plano de Previdência (contracheques do autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). No mérito, aduz prescrição quinquenal. Quanto à incidência do IR sobre os valores recebidos à título de complementação de aposentadoria no período de 1 de janeiro de 89 a 31 de dezembro de 1995, deixa de contestar a ação, nos termos do artigo 19, II e 1 da Lei n 10.522/2002 e do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional n 2.139/06. Em relação às contribuições referentes ao período de 1989 a 1995 afirma que há descompasso entre a alegação da Siemens no tocante ao período a que se refere percentual de 31,8504%, não tendo o autor informado o início do período de contribuição. Assim, necessário indicar comprovar a partir de quando começaram as contribuições. A decisão de fl. 67 determinou ao autor a apresentação dos contracheques referentes ao período pleiteado, bem como o valor das contribuições ao referido plano. O autor junta documentos às fls. 139/238. A tutela antecipada foi deferida às fls. 240/241. Réplica às fls. 254/259. Instadas à manifestação quanto a produção de provas, a União Federal informa não ter provas a produzir e o autor não se manifestou. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais, pois a parte autora apresentou os demonstrativos de pagamento às fls. 141 e seguintes dos autos. Ademais, a Previ-Siemens declarou às fls. 72 que o autor é participante do Plano de Aposentadoria Suplementar, e apresentou o valor do saldo até a data da concessão do benefício. Passo à análise do mérito. A principal forma de extinção do crédito tributário é precisamente o pagamento, nos termos do disposto no artigo 156, I, do CTN. O dispositivo é, inclusive, ainda mais específico no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao arrolar como modalidade de extinção o pagamento antecipado (inciso VII). Portanto, efetuado o recolhimento, o contribuinte dispõe de cinco anos para pleitear a sua restituição. É nesse momento que nasce a pretensão do contribuinte de repetir o montante recolhido indevidamente ou a maior, que pode ser exercitada administrativamente, por meio de compensação, ou ser exercitada administrativamente, por meio de compensação, ou judicialmente, por meio das diversas vias processuais de que dispõem os contribuintes. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO. I. Sentença que se submete ao reexame necessário, eis somente que a parte que analisa a questão da inconstitucionalidade da exação encontra-se fundada em jurisprudência do STF, não se aplicando, assim, o disposto no art. 475, 3º do CPC. 2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 4. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 5. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 6. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 7. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. 8. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da União providas, prejudicados os aspectos da compensação. (AC 1234388, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, DJF3 24/06/2008). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores. III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96. IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AMS 236098, Rel. Sexta Turma, Des. Regina Helena Costa, DJU 14/04/2008) Estabelecidas as premissas quanto à contagem do prazo prescricional, passo à análise do caso concreto. O autor pleiteia a restituição de imposto de renda retido na fonte, a partir de 22/12/03, incidente sobre as cotas de participação da parte autora em plano de previdência complementar, recolhidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2009, a pretensão à restituição do indébito anterior a outubro de 2004 está atingida pela prescrição. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fosse no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pelo autor no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo

fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício do autor que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condene a ré à restituição após o trânsito em julgado, imposto de renda retido na fonte a partir de 29/10/2004, incidente sobre as cotas de participação da parte autora em plano de previdência complementar recolhidas sob a vigência da Lei n 7.713/88 (1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Tais valores deverão ser remunerados com juros de mora e correção monetária com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006602-69.2010.403.6100** - ROSANGELA DIAS DA SILVA CESARIO(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006602-69.2010.403.6100 AUTOR: ROSANGELA DIAS DA SILVA CESARIO RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ROSANGELA DIAS DA SILVA CESARIO em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou a inscrição de seu CPF, bem como seja determinado a reativação da inscrição do CPF nº 126.345.268-06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. À fl. 41 foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial à fl. 43. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 52/59 informando que o CPF da autora foi reativado. A autora informa às fls. 60/65 que seu CPF foi restabelecido. É o relatório. Decido. Considerando que a União e a própria autora informam que o CPF sob o nº 126.345.268-06 foi reativado, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, visto que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025721-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672725-64.1991.403.6100 (91.0672725-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EVANDRO JOSE MENTE(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP048076 - MEIVE CARDOSO)

Embargos à Execução nº 0025721-50.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.025721-0) Embargante: União Embargado: Evandro José Mente Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Evandro José Mente, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Narra, em síntese, que a sentença condenatória transitou em julgado em 27 de janeiro de 1995. A prescrição foi interrompida em 14/02/1996 pela citação da União (fl. 64 verso), iniciando-se o prazo prescricional de dois anos e meio para promover a execução do julgado, nos termos do Decreto-Lei nº 4.597/42. Alega que somente em 29/09/2009, o embargado deu prosseguimento ao feito, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, haja vista ter decorrido prazo superior a dois anos e meio da interrupção da prescrição pela citação nos termos do art. 730, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o embargado ficou inerte injustificadamente por mais de cinco anos após a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27 de janeiro de 1995, conforme certidão de fl. 45. Em 20 de setembro de 1995, peticionou às fls. 52/54, apresentando os cálculos para o início da execução do julgado. Devidamente citada, a União não opôs Embargos (fls. 64/65). Contudo, os autos foram remetidos ao arquivo em 14 de julho de 1999. Os autos foram desarquivados em 04 de novembro de 2008. (fl. 75). Somente em 29 de setembro de 2009 o embargado retomou o prosseguimento do feito. Entretanto, transcorreram mais de cinco anos entre a citação da União (art. 730 do CPC) e a retomada da execução. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada de executar o crédito reconhecido em sentença. Indefiro o pedido de benefício de Justiça Gratuita do embargado (fl. 09), uma vez que não comprova seu estado de hipossuficiência nestes autos e nem nos autos principais. Sendo assim, condene o embargado ao pagamento de



honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, despendendo-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025140-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025140-2) - NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICATIONS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0025140-35.2009.403.6100 IMPETRANTE: NEXXIA- NEXXY INTERNET APLICATIONS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI- SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICATIONS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, objetivando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) para a inclusão de débitos previdenciários e demais débitos de interesse da empresa. Narra a impetrante que possui débitos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, os quais foram objetos de parcelamento administrativo e estão com a exigibilidade suspensa. Sustenta que em maio/2009 constatou em sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a situação de Inapta, por ter sido considerada inexistente de fato pela Receita Federal do Brasil, em razão da não alteração de seu endereço. Diante dos fatos, solicitou a regularização de sua situação por meio do software sem obter êxito, bem como protocolou requerimento que gerou o processo administrativo nº 13896.001245/2009-13 sem atendimento do seu pedido. Afirma que em razão de sua inexistência de fato a Receita Federal do Brasil lavrou várias autuações de caráter previdenciário-fiscal que se encontram em fase de inscrição em Dívida Ativa e, face a sua situação cadastral, não é possível efetuar a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 para migrar os débitos oriundos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e incluir os débitos previdenciários. Alega que foi informada pela Receita Federal do Brasil que a situação cadastral somente será alterada após a realização de diligência para constatação da existência física da empresa. Outrossim, as autoridades coatoras não analisaram o processo administrativo, acarretando risco de lesão grave ao impetrante. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/34. Medida liminar deferida (fl. 39). Notificada, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações às fls. 54/69, sustentando impossibilidade de efetuar o parcelamento manual, vedação à concessão de incentivos fiscais às empresas em situação cadastral inapta. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 71/79, sustentando vedação à concessão de incentivo fiscal para as empresas em situação cadastral inapta, regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalização da DRF-BRE, indeferimento do pedido de restabelecimento da situação cadastral objeto do processo nº 13896.001245/2009-13 e não comprovação do protocolo do requerimento do Anexo II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega o impetrante que constatou em sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a situação de INAPTA, por ter sido considerada inexistente de fato pela Receita Federal do Brasil, em razão de alteração de seu endereço. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri afirma que a situação cadastral da impetrante foi alterada para INAPTA, com efeitos a partir de 13/02/2008, pois no processo administrativo fiscal de nº 13896.004470/2008-12, constatou-se por meio de fiscalização que a empresa não está localizada no endereço indicado pela impetrante. Conforme Termo de Constatação de fl. 77, em diligências efetuadas no endereço cadastral do estabelecimento matriz da impetrante, situado na Calçada Antares nº 55, 3º pavimento, sala 12, Santana de Parnaíba/SP, constatou-se que no terceiro piso, existem 6 (seis) salas, das quais, apenas duas ostentam identificação na porta; nenhuma das duas salas identificadas ostentam o número 12 ou o nome da Nexxia; para identificar a sala 12, recorri ao zelador do local, sr. Rui, que me apontou qual seria a sala 12; a possível sala 12 estava com a porta trancada; O sr. Rui (zelador), me informou que às vezes vem uma moça ou um senhor até a sala 12, por volta das 08:30 hs, fica pouco tempo e vai embora, não mais voltando no mesmo dia. Por conta dessa informação, retornei ao local hoje, 02/12/2009, chegando às 08:00 hs e lá permanecendo até às 09:30 hs. Nesse período, nenhuma pessoa compareceu no local. A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos e considerando o histórico da Empresa, que não atendeu às intimações da Receita Federal, por ocasião de auditoria realizada em 2008- MPF- 08.1.28.00.2008.00026-6; que à época tentou-se notificar os sócios, em todos os endereços conhecidos pela RFB, via sistemas, para a regularização do cadastro; que em consulta ao sítio da Empresa na Internet- www.nexxia.com.br, consta o telefone 11 38190868. Feito o contato através desse número, a atendente (Renata) informou que se tratava da Empresa Net Call Center, pertencente ao Grupo NEXXIA, cujo endereço é na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.478, São Paulo, SP. Observe-se que na época também tentou-se notificar os sócios nesse endereço; que diante de todas as negativas, fomos instados a proceder a inaptação do CNPJ, concluiu que de fato a empresa não está situada no endereço informado. O impetrado, com base no termo de constatação, indeferiu o pedido de restabelecimento da situação cadastral, mantendo-se a inaptação por inexistência de fato. Desta forma, como o processo administrativo foi analisado e indeferido o pedido de restabelecimento da situação cadastral, não há como processar o pedido de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, visto que nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 748/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 854/2008 e pelo ADECOCAD nº 1/2009 é vedado qualquer incentivo fiscal ou financeiro para as empresas em situação cadastral

inapta. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0026000-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026000-2) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

PROCESSO N.º 0026000-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026000-2) Impetrante: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA e FILIAIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO Sentença Tipo AVisto em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, por meio do qual requer seja reconhecido o direito de: a) não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, com a exclusão de suas bases de cálculo de outras receitas que não as decorrentes de seu faturamento, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; b) utilizar da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS elevada ao nível constitucional pela EC 42/03, afastando: i) as ilegalidades e inconstitucionalidades promovidas pelo artigo 8º, 4º, da IN SRF 404/2004, assegurando o direito de crédito do PIS e COFINS não-cumulativos sobre insumos de prestação de serviços e de vendas de mercadorias utilizados direta ou indiretamente em suas atividades; ii) e ilegalidades e inconstitucionalidades dos artigos 21, 31 e 37, da Lei nº 10.865/04, assegurando-se o crédito de PIS e COFINS não-cumulativos sobre despesas financeiras, inclusive com as decorrentes de empréstimos e financiamentos fechados antes e depois da publicação da Lei 10.865/04, e sobre suas despesas de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, e sobre edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, inclusive as respectivas reavaliações incorporados ao ativo da empresa antes de 1º/05/2004; c) apropriar-se dos créditos que deixou de aproveitar, corrigidos pela SELIC; d) compensação nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 nos últimos 10 (dez) anos, com valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega que a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS foi ampliada pela Lei 9.718/98, equiparando o faturamento à receita bruta. Já as Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003 instituíram a chamada não-cumulatividade dessas contribuições, bem como aumentaram as alíquotas do PIS de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3% para 7,6%. Posteriormente, essas Medidas Provisórias foram convertidas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por outro lado, aduz que o 12º, do artigo 195, da Constituição Federal dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para o PIS e a COFINS serão não-cumulativas, não podendo, porém, limitar a não-cumulatividade. A partir da Instrução Normativa SRF 404/04, a impetrada limitou, na parte que dispõe sobre os créditos de PIS e COFINS possíveis de aproveitamento, o conceito econômico de insumos. Já a Lei nº 10.865/2004, limitou ainda mais o direito de crédito do PIS e da COFINS no chamado sistema não-cumulativo dessas contribuições, vedando a apropriação de ativos fixos adquiridos até 30/04/2004 e as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Com base nesses dispositivos, entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos que alargaram o conteúdo e o alcance da expressão faturamento, bem como das limitações ao direito de crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, por violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das normas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/65. Análise do pedido de medida liminar postergado para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/110, aduzindo, em preliminar, pela ilegitimidade do DERAT para providências em relação às filiais da impetrante fora do município de São Paulo. No mérito, pugna que o novo conceito de faturamento para cálculo da COFINS e do PIS presente na Lei nº 9.817/98 está em consonância com a Constituição Federal; que não são todos os insumos de prestação de serviços e de vendas de mercadorias, utilizados direta ou indiretamente nas suas atividades, que são considerados no regime de não-cumulatividade; que a Lei 10.865/2004 não influenciou em momento algum as situações pretéritas; que não há ofensa ao princípio da isonomia. Instada a se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade, a impetrante aduziu às fls. 114/115 que a arrecadação das contribuições de PIS e COFINS em relação às filiais são feitas na localidade da sua SEDE, que, no presente caso, é em São Paulo. Medida liminar indeferida às fls. 117/121. Comunicou a impetrante às fls. 135/162 a interposição de agravo, distribuído à Sexta Turma do E. TRF-3ª Região sob o nº 0008440-14.2010.4.03.0000 (2010.03.00.008440-5), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 164/165). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 167/168, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada quanto às filiais da impetrante, pois o recolhimento do PIS e da COFINS é feito de forma centralizada no local da sede da sociedade, conforme definida na legislação. No mérito, assiste razão parcial à impetrante. Da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, caput e 1º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo

constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Transcrevo ementa de acórdão prolatado nos autos do RE 378191-AgR: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006). Da base de cálculo do PIS e da COFINS - caso concreto. É aplicável ao caso concreto a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança das referidas contribuições é o artigo 195, I, da Constituição da República, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Em nome da pacificação dos conflitos, ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de que o fundamento de validade do PIS é o artigo 246, da Constituição, e não o artigo 195, I (o que acarreta conseqüências relevantes, e ensejaria a prolação de sentença diversa no caso concreto, caso fosse adotado). No entanto, de suma importância ressaltar o seguinte aspecto. Somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido: Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006). O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. Da constitucionalidade das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, as Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03, ao disciplinarem a COFINS e a contribuição ao PIS, o fizeram com base na nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, segue trecho da ementa de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 312.088 interposto por American Express Bank Brasil Banco Múltiplo S/A :MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -- PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º, 8º - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º - ARTIGO 18 DA LEI 10.684/03 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESONERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 11 DA LC Nº 70/91. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo

prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).Do pedido de compensação - Lei 8.212/91Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação, com fundamento no artigo 170, do CTN e no artigo 89, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.491/2009, acrescido de taxa SELIC desde o recolhimento. No entanto, reconheço a prescrição no que tange aos recolhimentos efetuados antes de cinco anos do ajuizamento da presente ação, considerando o disposto nos artigos 150, 1º e 168, I, do CTN, e no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.PIS e da COFINS sobre insumosO artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Os artigos 3º, II, das Leis 10.337/02 e 10.833/03, por sua vez, prevêm que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens. Com base nesses dispositivos, a impetrante sustenta que as hipóteses que ensejam o creditamento são bastante amplas, englobando todos os gastos, diretos e indiretos, relacionados ao objeto social da sociedade. No entanto, a autoridade impetrada estaria restringindo seu direito, na medida em que o 4º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF 404/04 qualifica como insumo apenas os bens ou serviços aplicados ou consumidos no processo produtivo ou na prestação de serviços.A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. Com base nesse dispositivo legal, a impetrante sustenta que insumos não seriam apenas os bens aplicados diretamente na produção e na prestação de serviços, mas englobariam todos os demais custos incorridos pela pessoa jurídica para realização de suas atividades. Não procede a argumentação exposta na inicial. A impetrante pretende conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços. Na realidade, qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. Ressalto ser impossível afirmar, abstratamente, que um determinado bem ou serviço seja insumo, pois indispensável análise, caso a caso, da atividade empresarial desempenhada pela pessoa jurídica. Papel, por exemplo, é sem sombra de dúvida, insumo no processo produtivo de livros e jornais. O mesmo não se pode dizer quanto ao processo produtivo de laticínios, a despeito de as pessoas jurídicas dedicadas a essa atividade certamente fazerem uso de papel, como, aliás, o fazem praticamente todas as pessoas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo ementas de acórdãos prolatados pelos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. (TRF3, AMS 303823, 07/04/2009).TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO E INSUMOS.1. A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente

sobre o faturamento apurado na etapa posterior.2. Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. Logo, as embalagens utilizadas especificamente para acondicionar mercadorias para transporte não estão abrangidas pela definição de insumos, porquanto não foram utilizadas no processo de industrialização e transformação do produto final.4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, AC 200772010002444, DJ 25/11/2008)Das Despesas FinanceirasO segundo aspecto questionado pela impetrante são as limitações impostas pela Lei 10.865/04 quanto ao crédito do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e sobre bens do ativo fixo adquiridos pelas pessoas jurídicas até 30 de abril de 2004. O mesmo argumento acima exposto aplica-se a esse aspecto, qual seja, compete ao legislador dar concretude a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Ou seja, não decorre diretamente do texto constitucional o direito ao crédito, mas da legislação infraconstitucional, que estabelecerá seus critérios. Por fim, não acolho a alegação de violação do princípio da isonomia, em decorrência da restrição temporal imposta pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como bem esclareceu a autoridade impetrada (fls. 91/92), a restrição foi medida que visou corrigir equívoco cometido com a edição da Lei 10.833/03.DO DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente da sua incidência sobre as receitas que não correspondem ao conceito de faturamento, auferidas na vigência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98.Após o trânsito em julgado, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, acrescidos de taxa de SELIC desde o recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512, do STF. Deixo de encaminhar cópia da presente através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em virtude de baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.São Paulo, 23 de julho de 2010 MAÍRA FELIPE LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0026553-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026553-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA N 0026553-83.2009.403.6100 IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERATSENTENÇA TIPO AVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras de renda fixa, até o limite do valor oferecido à tributação, no montante de R\$ 125.219.763,83 referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro a novembro de 2009, ressaltando o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças, multas e outros encargos.Narra a impetrante que possui aplicações financeiras de renda fixa em diversas instituições financeiras, as quais estão sujeitas a retenção do imposto de renda.Sustenta que como está sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real, inclui os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa no lucro operacional. Desta forma, sofre nova tributação sobre o mesmo rendimento pelo imposto de renda na modalidade retenção ao resgatar as aplicações financeiras.Alega ocorrência de dupla tributação sobre o mesmo rendimento, confisco e violação dos artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional e do Parecer Normativo SRF nº 01/02.Inicial instruída com os documentos de fls. 22/374.Aditamento à inicial às fls. 382/384.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 386).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 396/406, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão no pólo passivo do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras- DEINF/SP. No mérito, sustenta que os rendimentos das aplicações financeiras são tributados na fonte e o montante do imposto recolhido poderá ser deduzido do imposto a ser pago ao final do período de apuração.Medida liminar parcialmente deferida para determinar o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte por ocasião do resgate das aplicações financeiras, até o limite de R\$ 125.219.763,83 (fls. 428/429).Revogada a decisão liminar (fl. 477).Da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006057-63.2010.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 573).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 575/576).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Pretende o impetrante afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, sob o fundamento de que há bitributação quando do resgate de suas aplicações mantidas nas instituições financeiras. O impetrado, por sua vez, afirma que o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do tributo devido ao final do exercício, na hipótese de pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real.O próprio impetrante afirma que a questão ligada nos autos é meramente financeira. O prejuízo da Impetrante corresponde ao valor do IRRF que incidirá em 2010 sobre rendimentos já tributados em 2008 e 2009, mas que a legislação permite que o contribuinte recupere o IRRF a partir de 2011. Ou seja, o prejuízo está na indisponibilidade do valor do IRRF ao**

longo do ano calendário, este, e apenas este, é o valor do prejuízo decorrente da tributação em questão (fls. 477/480). Portanto, constata-se que não há bitributação como quer fazer crer o impetrante, mas mero inconformismo com o mecanismo de compensação do tributo. Senão vejamos: Dispõe o artigo 76 da Lei n.º 8.981/95: O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física. 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real. 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos. 5º Na hipótese do 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. Nesse sentido também dispõe o artigo 773 do Regulamento do Imposto de Renda/99: O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51): I - deduzido do devido encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8) - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP**

Processo n.º 0002752-07.2010.403.6100/2010.61.00.002752-8 Impetrante: EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a autorização para que a empresa mantenha como responsável técnico de sua atividade extrativista o engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Luar, bem como a anulação do auto de infração n.º 2620365 e a multa imposta. Narra a inicial que o Conselho impetrado, com base no disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CONFEA n.º 336/89, indeferiu a anotação do engenheiro de Minas indicado como responsável técnico da impetrante, sob a alegação de que o mesmo já é responsável por três pessoas jurídicas, o que inviabilizaria o desempenho eficaz da atividade. Afirma que o Conselho determinou a apresentação de outro profissional como responsável técnico e que, diante da negativa da impetrante, foi lavrado auto de infração e imposta multa no valor de R\$ 3.818,00. Aduz ser referida conduta ilegal, pois a Constituição Federal garante a livre iniciativa e, ainda, assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, se a lei não impõe limitações quanto à contratação de engenheiro de Minas como responsável técnico da empresa, não poderia a Resolução fazê-lo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/98. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). A impetrante regularizou a representação processual e apresentou a guia de recolhimento de custas às fls. 107/109. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 115/145. Defendeu a legalidade da exigência, afirmando a competência do CONFEA para regulamentar o disposto na Lei 5.194/66, nos termos da alínea f do artigo 27. Nesse sentido, o CONFEA publicou a Resolução 336/89, que trata do procedimento de registro das pessoas jurídicas no CREA e, no seu art. 18, cuidou do limite da responsabilidade técnica, a fim de zelar pela qualidade das atividades desempenhadas. A liminar foi deferida às fls. 147/149. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 157/158. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada o reconhecimento da responsabilidade técnica do engenheiro de Minas Anuar de Oliveira, bem como a anulação do Auto de Infração n.º 2620365 e da multa imposta. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 147/149), já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razão de decidir, as mesmas já explanadas. Com efeito, a Lei n.º 5.194/66 e a Constituição Federal em seu artigo 5, XIII garantem o livre exercício da profissão e condicionam ao preenchimento do requisito da formação técnica. Dessa forma, a limitação do art. 18 da Resolução n.º 336/89 ao exercício de atividade profissional ofende o princípio da legalidade, considerando que a Resolução cria obrigações que não estão dispostas em lei. Portanto, não há lei nenhuma que restringe ou limite o número de responsabilidades técnicas por profissional, desde que preenchido o requisito da formação técnica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CREA. REGISTRO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LIMITADOR. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 5, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 5.194/1966.1. o ART. 18 DA Resolução CONFEA 336/89 impede o profissional de exercer a responsabilidade técnica em mais de 3 (três) contratos com pessoas jurídicas.2. O art. 5, XIII, da Constituição Federal e a Lei 5.194/66 garantem o livre exercício da profissão técnica, sem nenhuma restrição ou limitador ao registro de contrato de responsabilidade técnica.3. As resoluções não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurar primariamente qualquer forma de cerceio aos direitos de terceiros.4. Remessa oficial a que se nega provimento.REOMS 0001357-98.2002.4.01.4100/RO; REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; OITAVA TURMA; Publicação 26/02/10.Por conseguinte, o auto de infração (n 2620365) não tem fundamento jurídico, uma vez que foi lavrado em consequência do indeferimento da indicação do responsável técnico pela impetrante.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de anular o auto de infração n 2620365 e a multa dele decorrente, bem como para determinar que a autoridade impetrada aceite a indicação do Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.OSão Paulo, 30 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0005237-77.2010.403.6100** - CEEME CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇA n 0005237-77.2010.403.6100 Impetrante: CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSentença Tipo C Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, bem como a compensação dos valores pagos e não prescritos, inclusive os que vencerem no curso da ação, com valores devidos a título de contribuição previdenciária.Narra a impetrante que como pessoa jurídica de direito privado, efetua o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos seus empregados. Entretanto, tem efetuado o recolhimento do tributo a título de remuneração do trabalho e sobre verbas de natureza indenizatória.Sustenta que o STF e o STJ reconhecem que não há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, mas o órgão arrecadante não homologa os recolhimentos que deixem de incluir tais verbas. Alega que a contribuição previdenciária sobre referidas verbas fere a Constituição Federal e os valores pagos indevidamente devem ser compensados.Inicial instruída com os documentos de fls. 31/1327.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 1340).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1389/1394, sustentando a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para qualquer providência em relação à impetrante.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 1399).É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. O.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0006140-15.2010.403.6100** - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Mandado de Segurança nº 0006140-15.2010.403.6100Impetrante: ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Aduz ter sido descabida a recusa da sentença arbitral, visto que possui a mesma eficácia da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/19.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da Liminar para após a vinda de informações à fl. 22. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 36/67), argüindo não haver suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e assim para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. A União manifestou-se às fls. 69/75 argüindo a ilegitimidade passiva ad causam, pois é mera executora das normas previamente estabelecidas. Alegando vedação legal à concessão da liminar em razão de seu caráter satisfativo e o esgotamento do objeto da ação. Sustenta que as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais não são válidas para a concessão do benefício. Medida liminar foi deferida às fls. 76/78. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de instrumento nº 0018117-68.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 105/109.É a síntese do necessário. DECIDO. O

impetrado é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois a análise dos pedidos de pagamento do seguro desemprego e a sua liberação compete ao Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito o pedido é procedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais. (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do seguro-desemprego do impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminho cópia da presente via correio eletrônico ao Egrégio TRF 3ª Região nos termos determinados pelo provimento COGE 64/2005 em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 0018117-68.2010.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0007839-41.2010.403.6100 - MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO (SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)**  
MANDADO DE SEGURANÇA n 0007839-41.2010.403.6100 Impetrante: MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP- FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA Sentença Tipo C Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP- FACULDADES INTEGRADAS RENASCENÇA, objetivando a entrega do diploma registrado até 30 de abril de 2010, assegurando seu direito à nomeação e investidura na posse de cargo do concurso que foi aprovada, bem como em qualquer outro cargo público de concurso em que vier a ser aprovada. Narra a impetrante que concluiu o curso de Licenciatura em Matemática, colando grau em março de 2009. Alega que solicitou seu diploma registrado na instituição de ensino em janeiro de 2009, não obtendo êxito, fato que lhe prejudica, pois foi aprovada em concurso público e necessita apresentar o diploma na Secretaria Municipal de Educação. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/94. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 97). Medida liminar deferida (fls. 109/110). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 120/126, sustentando que depende da USP ou da UFSCAR para registrar os diplomas, as quais não tem prazo estipulado para o registro. A impetrante requer a extinção do feito, pois recebeu o diploma registrado (fl. 146). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0007935-56.2010.403.6100 - FULVIO DIAS COUTO X DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Mandado de Segurança nº 0007935-56.2010.403.6100 Impetrante: FULVIO DIAS COUTO E DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO Impetrado: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por FULVIO DIAS COUTO E DEBORA PIOTTO FERRARI COUTO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA



UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.002347/2010-91, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel Casa 10- Tipo C- Tamboré Villaggio, Sítio Tamboré, em Santana de Parnaíba-SP Afirmando, em suma, que requereram a transferência do domínio útil do imóvel, por meio do processo nº 04977.002347/2010-91, em 02/03/2010. Todavia, o pedido não foi apreciado. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/23. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl.26). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 37/38, aduzindo, em síntese, impossibilidade de atendimento imediato de todos os requerimentos administrativos em face da precária situação da Gerência do Patrimônio. A liminar foi deferida para determinar à impetrada a apreciação do requerimento administrativo (fls. 41/43). Da decisão que deferiu a liminar foi interposto o agravo retido de fls. 54/56. Os impetrantes informaram que o processo administrativo foi integralmente concluído (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. Decido. Pretendem os Impetrantes, por meio do presente mandado de segurança, a expedição de certidão de transferência do domínio útil do imóvel que adquiriram. Contudo, informam os impetrantes que o processo administrativo nº 04977.002347/2010-91, que tem por objeto a transferência do domínio útil do imóvel, foi concluído. Desta forma, é manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir do Impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010001-09.2010.403.6100 - BANCO CITICARD S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010001-09.2010.403.6100 IMPETRANTE: BANCO CITICARD S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**  
Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO CITICARD S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, no período de novembro de 2004 a dezembro de 2005 que não sejam provenientes de receitas decorrentes da prestação de serviços, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescido da taxa de juros SELIC. Narra a impetrante que, na qualidade de instituição financeira, está sujeita ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Entretanto, com a edição da Lei nº 9.718/98 a referida exação passou a incidir sobre a totalidade das receitas por ela auferidas, impropriamente denominadas de faturamento. Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.02931-5, no qual foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, bem como o direito à compensação a partir de novembro de 2004. Quando do recolhimento da exação, deve ser observada a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98. As partes interpueram recursos de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, e indeferido o pedido de compensação. Contra o acórdão a ora impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de apreciação, e que não versaram sobre o indeferimento do pedido de compensação. A impetrante sustenta ser cabível o ajuizamento desta ação, com a finalidade de pleitear a compensação já requerida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.02931-5, pois a decisão proferida naqueles autos não teria feito coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, já que o fundamento do indeferimento foi a ausência de prova dos recolhimentos do tributo. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/853. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 871/876, sustentando que, em relação ao pedido de compensação formulado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.02931-5, houve coisa julgada material, na medida em que os recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão não trataram dessa questão. Ademais, a autoridade suscitou a inexistência de direito creditório a favor do contribuinte e contra a Fazenda Nacional e decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 878/879 opinando pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante objetiva com o presente writ a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, no período de novembro de 2004 a dezembro de 2005. Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.02931-5 para discutir a inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, na qual foi proferida sentença de parcial procedência da ação para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, bem como o direito à compensação a partir de novembro de 2004, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença negando provimento à apelação da Impetrante e dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial para indeferir o pedido de compensação, nos seguintes termos: Conforme se depreende dos autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir. Nesta esteira, não trouxe, a Impetrante, as guias comprobatórias dos recolhimentos da exação. De outra parte, em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de

fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros. Destarte, a impetrante busca compensar créditos decorrentes dos recolhimentos do COFINS sob a égide da inconstitucional base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98 sem demonstrar que os recolheu efetivamente, naquele período, situação não condizente com o instituto da compensação cuja precípua finalidade é a extinção de obrigações recíprocas de natureza fungível (fls. 629). Como os recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos pela ora impetrante não abarcaram a questão da compensação, houve trânsito em julgado com relação a esse aspecto. No entanto, a impetrante sustenta que a coisa julgada é apenas formal, possibilitando a rediscussão da compensação nestes autos, enquanto que a autoridade impetrada sustenta que se trata de coisa julgada material, tendo em vista que o mérito do pedido de compensação foi apreciado e indeferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.02931-5. Com razão a autoridade impetrada. Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação formulado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.02931-5. O acórdão de fls. 624/631 afastou todas as preliminares suscitadas pelas partes, e apreciou o mérito do pedido de compensação, para julgá-lo improcedente diante da ausência liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir (fls. 626). Ao final, restou consignado no voto do Exmo. Desembargador Relator, acolhido pelos demais integrantes da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego provimento à apelação da impetrante, e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para indeferir o pedido de compensação (fls. 629/verso). Portanto, reconheço a existência de coisa julgada material, que impede que o pedido de compensação seja apreciado por este Juízo. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0010885-38.2010.403.6100 - GISELE SILVA SANTOS (SP096999 - MARIA DE LOURDES RABELO DE MORAIS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

**MANDADO DE SEGURANÇA N 0010885-38.2010.403.6100 IMPETRANTE: GISELE SILVA SANTOS IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS- FMU SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GISELE SILVA SANTOS em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS- FMU, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no sexto período do Curso de Administração de Empresas, liberação de seu acesso às dependências da universidade, inclusão de seu nome nas listas de presença e demais atividades pedagógicas, sob pena de multa diária. Afirma, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades de maio e junho de 2010, e que a autoridade impetrada, em razão de sua inadimplência não efetuou a sua matrícula no 6º período do curso. Sustenta o seu direito na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/35. Medida liminar indeferida às fls. 38/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/60), sustentando inadimplência da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito o pedido é improcedente. A educação é serviço público que Estado tem o dever de prestar, mas sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. Cito, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. A ausência de pagamento das mensalidades inviabiliza a manutenção das atividades das instituições privadas de ensino, com conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. Em razão do exposto, DENEGO a SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026848-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE DE ARRUDA LEITE**  
PROCESSO CAUTELAR Nº 0026848-23.2009.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFREQUERIDO: JORGE DE ARRUDA LEITE SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JORGE DE ARRUDA LEITE, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos.Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 22, 2º andar, do Bloco 2, do Condomínio Embu B2, situado na Rua São Benedito nº 140, Bairro das Oliveiras, Embu/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/23.A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 32).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012216-55.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Cautelar - Processo nº 0012216-55.2010.403.6100 Autor: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Réu: União Federal Sentença Tipo C Vistos etc.Trata-se de cautelar proposta por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA em face da União Federal, objetivando a interrupção do prazo prescricional para a discussão dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, desde maio de 2000, tendo em vista a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. Documentos às fls. 14/350.A decisão de fl. 355 determinou à autora a juntada da cópia da petição inicial do mandado de segurança impetrado sob o nº 0012209-63.2010.403.6100, bem como esclarecimentos acerca do ajuizamento da ação cautelar, caso o objeto do mandado de segurança seja a não inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição dos valores recolhidos desde maio do ano de 2000.A parte autora peticionou às fls. 357/359 requerendo a desistência do feito.É a síntese do necessário.Decido.Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.A teor do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, deixo de condenar em verba honorária visto não ter sido efetivada a relação processual.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Autos nº 0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) EMBARGANTE: ROSA SATIKO FUJITA FARIASEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da ocorrência de omissão no julgado de fls. 233/236. Afirma a embargante que a sentença foi omissa na medida em que não apreciou a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeqüe ao entendimento da embargante.Não assiste razão à embargante, uma vez que ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.A alegação de omissão existente na sentença, tendo em vista que o juízo não teria se pronunciado acerca da derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo Código de Processo Civil não merece prosperar. A sentença não apreciou tal argumento pelo singelo motivo de que ele não foi formulado na inicial. Tal argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Na verdade, pela forma como foram apresentados os presentes embargos, sem demonstrar minimamente a caracterização de qualquer das hipóteses de cabimento, impõe-se o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF.1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETATÓRIOS.3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN.OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA).4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

REJEITADOS.(TRF 3ª Região, MAS, Processo: 98030924192, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 09/08/2000, DJU DATA: 13/09/2000, pág.: 559, relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos, pelo que condeno a embargante a pagar a parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004973-60.2010.403.6100** - ANGELO ROBERTO LAURINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIAL n.º 0004973-60.2010.403.6100 REQUERENTE: ANGELO ROBERTO

LAURINOREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo AVistos etc.Trata-se de ação proposta por ANGELO ROBERTO LAURINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para efetuar o pagamento de prestações em atraso referente ao Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Mútuo, Confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças Narra a requerente que firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e outras avenças em 14/12/93 com o UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A, que tem por objeto o imóvel situado à Rua Sargento Geraldo Santana, Jardim Taquaral, para pagamento em 180 prestações mensais, através do Sistema Financeiro da Habitação- SFH.Sustenta que em razão de sua inadimplência, a instituição financeira concordou com uma proposta de quitação da dívida no valor de R\$ 75.000,00 para pagamento no prazo de 30 dias. Entretanto, como não possui o valor total, procurou a Caixa Econômica Federal para sacar os valores de sua conta vinculada do FGTS, que negou o requerimento sob o fundamento de que a inadimplência e o término do contrato inviabiliza a liberação dos valores pela via extrajudicial.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/67.Medida liminar indeferida (fl. 72).Emenda à inicial às fls. 75/78.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/109, sustentando que o credor do requerente informou a impossibilidade da utilização do valor fundiário, ausência de comprovação do fundamento da demanda e impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso. É o relatório. DECIDO.A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20 enumera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, possibilitando o saque dos valores para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses e o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação, bem como na liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Não obstante, o dispositivo em comento não preveja de maneira expressa a hipótese dos autos, o STJ tem interpretado extensivamente o rol do dispositivo, permitindo a movimentação da conta vinculada em algumas hipóteses, em razão do caráter social da norma.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 200301226017, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 03/09/2008).Contudo, no caso em exame, o requerente não comprovou efetivamente que os valores da conta vinculada do FGTS serão destinados ao pagamento das prestações em atraso do imóvel adquirido para a moradia de sua família. Não há comprovação da existência do acordo que alega ter celebrado com a instituição financeira, nem tão pouco que se encontrava inadimplente com as prestações do financiamento.Destaco que os documentos de fls. 78 e 89 não comprovam os fatos alegados pela requerente, bem como que se refere ao Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Mútuo, Confissão de Dívida, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças.Saliento, ainda, que considerando que o prazo indicado pelo requerente era até 31/03/2010 para firmar o acordo, decorrido o prazo não há necessidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025487-49.2001.403.6100 (2001.61.00.025487-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0025487-49.2001.403.6100 (antigo nº 2001.61.00.025487-8)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO CTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, objetivando a não cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre fatos geradores relacionados à aquisição de veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física (associada ou não à deficiência mental) e deficiência visual, que impossibilitem a condução de veículos. Narra, em síntese, que de acordo com a Instrução Normativa nº 32/2000 da Secretaria da Receita Federal, apenas pessoas com deficiência física, que possuam habilitação para conduzir veículo, têm direito à isenção do Imposto sobre Produto industrializado (IPI).Sustenta que a referida instrução normativa deve abranger também os cidadãos que, permanentemente, por ausência de visão ou impossibilidade física, não podem ser motoristas habilitados.Alega que a instrução normativa mencionada é ilegal e fere os princípios da isonomia e da não discriminação, bem como encontra-se em desacordo com as Leis 8989/95 e 10.182/2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/49.Sentença proferida às fls. 51/54, em que foi indeferida a petição inicial ante a ilegitimidade da parte autora.Em razão da interposição do recurso de apelação pelo MPF (fls. 58/68), o E.TRF 3ª Região reformou a sentença (fls. 97/101) reconhecendo a legitimidade do MPF.Os autos baixaram a esse Juízo para o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A lei 8.989/95, em seu artigo 1º, inciso IV alterado pela Lei 10.690/03 dispõe:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; Considerando a supramencionada legislação, bem como a Instrução Normativa RFB nº 988/2009, que regulamentaram o objeto da presente ação, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**Expediente N° 7382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024236-59.2002.403.6100 (2002.61.00.024236-4)** - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8)** - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030140-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030140-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019156-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019156-4)** - JAIRO MICHAEL ANDRADE(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1)** - JOSE NETO MATOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) Recebo a apelação da parte autora de fls. 290/299 e a da Caixa Econômica Federal de fls. 308/311 nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4)** - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008723-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008723-0)** - HELENA COSTA DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP155956E - MARCEL FORSTER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018045-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018045-9)** - EDILSON DE LIMA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

No prazo de cinco dias, complemente a CEF as custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**0027031-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027031-0)** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043730-10.2007.403.6301 (2007.63.01.043730-7)** - CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a retificação do valor dado à causa as fls. 22/23, concedo a CEF o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002333-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002333-8)** - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009843-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009843-0)** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020869-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020869-7)** - OSMAR FLAVIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi localizado o autor no endereço constante dos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 156, sob as penas da lei.

**0015376-88.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os originais da procuração e substabelecimentos de fls. 26/29, bem como seus documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**0015552-67.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR RIBEIRO MENDES(SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031869-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031869-3)** - ELIANA COLOMBO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

No prazo de cinco dias, complemente a CEF as custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**0014725-56.2010.403.6100** - MARIA TERESA DA FONSECA(SP206661 - DANIELA RODRIGUES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005440-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ NERI DA COSTA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027237-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027237-5)** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Ciência a requerente da juntada dos mandados cumpridos, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

**0011607-85.2009.403.6301 (2009.63.01.011607-0)** - CLAUDIA TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.46/47: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

**0012874-79.2010.403.6100** - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 39: Anote-se. Suspendo por ora a determinação de fls. 37, ante a natureza da ação, esclareça a requerente a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Expediente Nº 7385**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014297-74.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fls. 92/96: Indefiro a substituição do pólo ativo da presente ação pelo espólio de Carminda Elias de Moraes, tendo em vista que o patrono subscreveu tal pedido não possui poderes para representá-lo.II - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 90, sob pena de extinção.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0041514-30.1989.403.6100 (89.0041514-0)** - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito 3 - Intime-se.

**0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7)** - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Converto o julgamento em diligência.Comunique-se às partes o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0009014-37.2010.4.03

**0002560-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002560-0)** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 187/188: Ciência as partes do teor da decisão do agravo de instrumento nº 0005799-53.2010.4.03.0000. Int.

**0004917-27.2010.403.6100** - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/56: Manifestem-se os impetrantes no prazo de cinco dias. Int.

**0011535-85.2010.403.6100** - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o disposto no artigo 11, I, da Lei 11.941/09, e a existência da execução fiscal nº 0017302-33.2002.4.03.6182, ajuizada em 10/05/02, indefiro a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012029-47.2010.403.6100** - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 79/88 e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária às fls. 90/98, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016103-47.2010.403.6100** - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção com àquele relacionado à fl. 39, considerando que a presente ação objetiva a exclusão da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar movido por HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a exclusão da contribuição ao INSS sobre o aviso prévio indenizado, por força da revogação da alínea f, do inciso V, do 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/09 bem como, o depósito dos valores controversos parcela empregador, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN.É o breve relatório. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter



contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial.A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária.Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la.Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.(TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004).Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado.Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado.No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS.Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu:ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.(TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008).Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.No prazo de 10 dias, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

**0003149-39.2010.403.6109** - FERNANDA CAETANO(SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FERNANDA CAETANO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o acréscimo de nota nos quesitos 2.6 e 2.8, bem como a anulação dos quesitos 2.2, 2.7 e 2.10, todos da peça prático-profissional, obtendo, assim, a aprovação no concursos e em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 167). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 167). Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/197. Decido. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2009.2 (139º), não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. Em princípio, a competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, sendo possível analisar as questões das provas e os critérios de atribuição de notas apenas em situações excepcionais, em que, por exemplo, seja flagrante a falha no enunciado da questão ou da resposta considerada correta. No caso em exame a impetrante não demonstrou que o edital viola a legalidade, nem que a comissão deixou de observar suas determinações. Ademais, a prova da impetrante foi novamente avaliada, tendo em vista o recurso interposto na época. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010700-97.2010.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 84/91), manifeste-se a impetrante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016152-88.2010.403.6100** - CLAUDINEI LOPES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do valor atribuído a presente causa (R\$ 3.000,00 - fl. 07), e tendo em vista que foi julgada ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (2005.63.01.216743-8), envolvendo o mesmo imóvel, objeto da presente ação, reconheço a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, declinando a competência em favor do mesmo. A despeito de reconhecer a competência do Juizado Especial Federal, considerando que o primeiro leilão está designado para 05/08/2010, aprecio o pedido de liminar. Decido. Não há comprovação documental, nos autos, do não cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a notificação pessoal do devedor. Ademais, a requerente demonstrou ciência inequívoca, através da propositura do presente feito, pleiteando a sustação do leilão designado. Portanto, aprecio o pedido de liminar para indeferi-lo. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015886-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILEDE ANDRADE DOS SANTOS

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extra Judicial (fls. 11/14), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Raposo da Fonseca, 1.014 - apto. 22 - bloco 01, Residencial Espanha, Guaianazes, São Paulo - SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

A pertinência da requisição de documentos aos órgãos públicos indicados pelo autor por meio do juízo, só será analisada se houver negativa do órgão/ autoridade, devendo o autor, proprietário do imóvel, requerê-lo diretamente ou por seus representantes. A fim de delimitar a prova pericial requerida pelo autor, concedo-lhe o prazo de 5(cinco) dias para apresentação dos quesitos, sob pena de preclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)** - JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se, em apenso, a produção de provas requeridas na principal.

#### **Expediente Nº 7394**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ação Civil Pública nº 0000809-16.2006.403.6125 Autor: Ministério Público Federal Réus: Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT e COPLAN- Construtora Planalto Ltda. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT e COPLAN- Construtora Planalto Ltda., objetivando a nulidade do processo administrativo nº 50608.000027/2006-35, que tramitou perante a 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/SP, tendo por objeto a contratação simplificada para execução de obras e serviços de tapa-buraco, recuperação de pavimento em segmentos críticos e recuperação de sinalização horizontal do trecho entre os Kms 178,3 (acesso de Lins) e 347,7 (divisa PR/SP) da BR- 153/SP, e do contrato de empreitada a preços unitários nº 08.1.0.00.0001.2006; declaração de que o DNIT está desobrigado a realizar pagamentos à COPLAN- Construtora Planalto Ltda., a qualquer título, em decorrência das obras e serviços executados com base no processo administrativo e no contrato de empreitada a preços unitários mencionados, condenando-se a COPLAN a restituir, integral e devidamente corrigidos, os valores porventura já recebidos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes pelas obras e serviços executados. Sucessivamente, objetiva a declaração de não pagamento das parcelas de LDI (Lucros e Despesas Indiretas), com fundamento no processo administrativo e no contrato de empreitada a preços unitários mencionados, pelas obras e serviços executados, condenando-se a COPLAN a restituir integralmente corrigidos os valores recebidos a esse título. Afirma, em síntese, que a empresa COPLAN foi contratada para a execução das obras na BR 153/SP, mediante a contratação direta, com dispensa do procedimento licitatório, nos termos da Portaria DNIT nº 1.806/05. Instaurado o processo administrativo nº 50608.000027/2006-35 foi reafirmado o caráter emergencial das obras e serviços de recuperação da rodovia. Alega a existência de irregularidades no processo administrativo e na execução das obras e serviços, razão pela qual deve ser declarada a nulidade dos atos que redundaram na contratação simplificada da construtora e, conseqüentemente, a restituição dos valores pagos pelas obras e serviços. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Devidamente processado o feito, foi declarada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a ação, distribuindo-se a esse Juízo (fls. 2890/2895). É o relatório. Decido. O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, dispõe que: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. O critério para determinação do Juízo competente é, portanto, o local do dano, com a finalidade de tornar mais eficaz e célere a instrução processual e, por conseguinte, a prolação de sentença. O caso em questão é paradigmático, na medida em que apenas uma das testemunhas foi ouvida em São Paulo, enquanto que todas as demais foram ouvidas por meio de cartas precatórias. A ação cautelar de produção antecipada de prova, por sua vez, distribuída por dependência, tem por finalidade a realização de perícia de engenharia para avaliar a ocorrência dos danos alegados na petição inicial, no trecho da BR-153 entre os municípios de Lins e a divisa com o Estado do Paraná. Outra conclusão que se extrai do dispositivo legal acima transcrito é que se trata de competência absoluta. Acerca da questão o Ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira afirma que: É hora de voltar ao art. 2º da Lei 7.347. Levando em consideração quanto se expôs, pode-se concluir que: (...)b) Ao ângulo prático, o objetivo do legislador foi certamente o de excluir a possibilidade de modificação pela vontade das partes. Aplica-se ao caso o regime do art. 113 do CPC: a incompetência deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo, independentemente de exceção. Além disso, não será válida convenção de eleição de foro, destinada a submeter o pleito à apreciação de outro que não o indicado na lei. Em outras palavras: a redação do art. 2º visou a tornar absolutamente incompetentes todos os foros diversos do indicado no texto. Por esse motivo, julgo não proceder o item V da decisão de fls. 2890/2895, que utilizou como argumento para remessa

dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as rés. Em primeiro lugar, nenhuma cláusula contratual pode afastar a competência absoluta determinada em lei. Em segundo lugar, é evidente que a cláusula décima terceira do contrato de fls. 50/54 somente é aplicável às ações judiciais entre as contratantes, não para eventuais ações civis públicas que tenham como finalidade a decretação da nulidade do contrato, como é o caso dos autos. Além da cláusula de eleição de foro, o segundo fundamento do Juízo de Ourinhos para remeter os autos para São Paulo foi que embora os efeitos materiais do contrato tivessem lugar em diversos municípios do interior do Estado de São Paulo, dentre os quais Ourinhos, o contrato não foi celebrado neste município, nem os atos anteriores aqui tiveram lugar. Em outras palavras, os danos imediatos que são objeto desta ação (lesão aos princípios constitucionais administrativos) não ocorreram no município de Ourinhos, mas em São Paulo, local onde foi celebrado o contrato e seus atos preparatórios e sede funcional do responsável pelo procedimento (fls. 2.893). Na realidade, o único fato ocorrido em São Paulo foi a assinatura do contrato entre as rés. Como ressaltou o próprio Juiz Federal de Ourinhos, a execução do contrato, e os eventuais prejuízos dela decorrentes, tiveram lugar nos diversos municípios do interior de São Paulo que margeiam a BR-153 (trecho entre os Km 178,3 e 347,7). O artigo 93 da Lei nº 8.078/90, aplicável às ações civis públicas por força do artigo 21, da Lei 7.347/85, dispõe que: Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Acerca do dispositivo legal, José dos Santos Carvalho Filho afirma: No inciso II, entretanto, o citado art. 93 da Lei nº 8.078/90 deixou certa margem a dúvida, pois que parece apresentar alternativa de foro à livre escolha do autor. Em nosso entender, é preciso distinguir. Se se tratar de dano de âmbito nacional ou regional que abranja mais de um Estado, haverá opção entre o foro da Capital de um dos Estados e do Distrito Federal. Em se tratando, porém, de dano de âmbito regional com abrangência apenas dentro do território de um Estado, competente será o foro do juízo em que primeiramente se der a citação válida, sendo então a competência firmada por prevenção, segundo as regras estabelecidas no Código de Processo Civil. Arnaldo Rizzardo tece as seguintes considerações: Verificada a lesão dos interesses protegidos em território envolvendo mais de uma comarca, define-se a competência pelas regras da prevenção: fica prevento o foro que por primeiro conhecer da demanda, ou no qual houve a iniciativa para o ajuizamento. Na eventualidade de se repetir a demanda em várias comarcas, mas sem abranger a capital do Estado, reúnem-se as demandas, devendo-se definir a competência pelas regras da prevenção, por imposição dos arts. 106 e 107 do Código de Processo Civil. Igual aplicação se dá no caso de a lesão envolver o território de vários Estados. (...) Alastrando-se o dano em comarcas de mais de um Estado, mas sem a extensão nacional, fixa-se a competência em qualquer das capitais do Estado, dando-se a prevenção daquela em que primeiro ingressar a demanda. Realmente, a prevenção resolverá o conflito: o juízo que em primeiro lugar conheceu da matéria, determinando a citação, firma-se como competente para a solução do litígio, valendo esse paradigma para os casos de conexão como de continência e de litispendência. Se os danos abrangerem o território nacional ou regional (mas regional no sentido de abranger vários Estados não interligados ou limítrofes), a ação será ajuizada no Distrito Federal ou na capital do Estado atingido, em vista do art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078, isto é, no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. No caso em exame, tratando-se de execução de obras e serviços de tapa-buraco e recuperação de sinalização e pavimento em segmentos críticos na BR-153/SP, no trecho entre os Km 178,3 e 347,7, os locais onde ocorreram os danos alegados na petição inicial estão submetidos à jurisdição das Subseções Judiciárias de Bauri, Marília e Ourinhos. Portanto, esses são juízos que tem competência concorrente para processar e julgar o feito. A Subseção Judiciária de São Paulo não tem competência para processar e julgar o feito, na medida em que o Município de São Paulo foi apenas o local da celebração do contrato, e que todos os danos alegados na petição inicial foram causados nos locais em que ocorreu sua execução. A despeito de a ação ter tramitado perante este Juízo durante os últimos três anos, o fato é que não foi observado o disposto nos artigos 2º, da Lei 7.347/85, e 93, da Lei 8.078/90. Além de ilegal, a continuidade da tramitação do feito neste Juízo atenta contra a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que não interessa nem às partes nem ao Poder Judiciário a prática de atos processuais que levem à prolação de sentença que venha a ser anulada nas instâncias superiores. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, que, caso, não concorde com os argumentos expostos, poderá suscitar conflito de competência. Ao SUDI para providências. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**001519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.01519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Visto que a União já foi intimada, diga a parte autora, em 10 (dez) dias sobre a regularidade da entrega do medicamento. Intime-se do despacho de fl. 460 e de todo processado. DESPACHO DE FLS. 460: Intime-se a União (AGU) para cumprir a decisão de fls. 437/438, instruindo o mandado com cópia da decisão e relatório médico. Reconsidero em parte a decisão retro, tão somente para substituir o perito, para que seja nomeado médico especialista em neurologia, assim nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM 28037. Intime-se da nomeação para que informe a data para realização da perícia.

## Expediente Nº 7398

### MONITORIA

**0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA**

Reconsidero a decisão de fls. 129/130.Fls. 128: Visto que ignorado o lugar em que se encontra a ré Eliana Castro Silva (fls. 115), certificado pelo oficial de justiça, cite-se por edital, devendo o autor providenciar a publicação do edital uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação. Expeça-se minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias nos termos do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação. Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora para retirada do edital em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4963

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1) - JERIQUARA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 314) no arquivo sobrestado. Int.

**0069851-58.1991.403.6100 (91.0069851-2) - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0671047-14.1991.403.6100 (91.0671047-6) - MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X ORLECE ALVES MORETTI X JOAO CAETANO RODRIGUES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP042863 - MARCIA ELIZABETH FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0021477-74.1992.403.6100 (92.0021477-0) - ALVARO LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 139) no arquivo sobrestado. Int.

**0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7)** - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO (SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0042286-85.1992.403.6100 (92.0042286-1)** - BENEDICTO DE BARROS X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X ARIIVALDO CORREA DE TOLEDO X ARMANDO CARDOSO CURTO X CLARINDO PIAI X DIRCEU MULLER X GLAUCIA DE ARAUJO CARCAVALLO X JAN BRUCKI X JOAO GENUINO FERREIRA X JOSE AMARO FILHO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X MARCIO SANTOS SAMARA X MARGARETH PIRES DA MOTTA X MARIA LUISA FERNANDES GIMENO X MARIA THEREZA DE GODOY RIBEIRO DA MATTA X NYRBA VICENTE DE CARVALHO X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS X RAIMUNDO NONATO DUTRA EVANGELISTA X TEREZINHA CORDEIRO DE BARROS X WALDEMAR LEMES DE MATTOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documento de fls. 378/379. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0006941-19.1996.403.6100 (96.0006941-7)** - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e conseqüente compensação do indébito. A referida ação foi julgada procedente (fls. 131/135 e 179/200) e condenou a ré a proceder à compensação dos créditos, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência. Na fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação não embargados pela União (fls. 231). À fl. 237 foi expedida a requisição de pagamento dos valores a título de honorários de sucumbência em favor do advogado Dr. Manoel Ruis Gimenes. A importância requisitada foi disponibilizada em conta corrente em favor do beneficiário (fl. 240), tendo a parte autora sido cientificada mediante a publicação da sentença de extinção da execução (fl. 242/243). Por fim, a parte autora informou o falecimento do patrono beneficiário do ofício precatório de fl. 237 e requereu a divisão dos valores disponibilizados em favor dos herdeiros do de cujus, bem como para o outro mandatário constituído nos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDOOs honorários de sucumbências pertencem aos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e constituídos mediante instrumento de procuração outorgado pela parte autora, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94. A referida lei dispõe em seu artigo 24, parágrafo 2º que, em caso de falecimento do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF1: Processo AG 200401000052549AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000052549 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - DJ DATA: 07/10/2004 PAGINA: 28 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO FALECIDO. 2º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906/94. CONVOCAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO ESPÓLIO. RAZOABILIDADE. RETENÇÃO DE METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A teor do 2º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, na hipótese de falecimento do advogado, os honorários advocatícios, calculados proporcionalmente ao serviço prestado, serão percebidos por seus sucessores ou representantes legais. 2. Razoabilidade da determinação imposta pela decisão recorrida, dirigida ao patrono dos exequentes, no sentido de que convoque os representantes legais do advogado falecido, o qual era igualmente mandatário dos exequentes, para que venham receber parte da verba honorária fixada no feito. 3. Restando impossibilitada, pelo exame dos documentos colacionados aos autos, a aferição

de qual percentual da verba honorária remunerará com justiça o trabalho realizado no feito pelo advogado que veio a falecer, afigura-se correta a determinação de retenção, em caráter provisório, de metade dos honorários advocatícios, na medida em que guarda conformidade com o poder geral de cautela atribuído ao julgador, bem como busca resguardar o efetivo cumprimento da Lei nº 8.906/94. Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 248/253 foi regularmente constituído como patrono da autora, defiro o rateio dos valores referentes aos honorários de sucumbência (fl. 240) em partes proporcionais aos advogados da causa. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.504577840, para uma conta a ser aberta a disposição desta 19ª Vara Cível. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento ao advogado Dr. Silvio de Oliveira Silva, OAB/SP nº 108.093, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total depositado, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Apresente o inventariante do espólio de Manoel Ruis Gimenes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Após, expeça-se alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes em favor dos herdeiros de Manoel Ruis Gimenes, representados pelo procurador a ser constituído. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 08/08/2000, foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado em seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1993 até a elaboração dos cálculos. Neste período foi editada a Lei 10.887/04 instituindo o desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, através da edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores com situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal, excluindo-se os descontos do Plano de Seguridade Social do Servidor sobre o total de cada autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) JOAO DIAS ALCANTARA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO**

BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 615/616, 617/618, 619, 622/623 e 624/625. Após, peça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores com situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, aguarde-se a regularização da grafia do nome dos demais autores no arquivo sobrestado. Int.

**0032517-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032517-0) - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

CONSULTA 21/07/2010 Venho mui respeitosamente, consultar Vossa Excelência como proceder quanto aos questionamentos e pedidos de providência apresentados por correio eletrônico pelo advogado da parte autora Dr. ODAIR CAMPOS, OAB SP 18.126, requerendo providências deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal, relativas à transferência dos valores decorrentes de alvará de levantamento para a sua conta particular. Registro que apesar das informações e esclarecimentos prestados pelo Diretor de Secretaria, o referido advogado se mostrou insatisfeito e inconformado, solicitando que seu pedido seja atendido, caso contrário iria reclamar diretamente ao Juiz da Vara, ao Juiz Diretor do Foro, à Corregedoria Regional, Bispo da Paróquia, OAB e imprensa, disse ainda que: ou a coisa poderá tomar rumos indesejáveis. Informo que desde janeiro de 2010 o Dr. Odair Campos tem encaminhado mensagens eletrônicas, solicitando informações e providências no andamento do presente feito. Segue em anexo cópia integral das mensagens e abaixo faço resumo das mesmas: 1) 14.01.2010 - Dr. Odair solicita informações sobre a data de publicação de uma sentença proferida. Resposta: Diretor de Secretaria informa que a sentença será disponibilizada no dia 18.01.2010; 2) 18.02.2010 - Dr. Odair solicita informações sobre qual procedimento deve realizar. Resposta: Diretor de Secretaria informa que ele poderá acompanhar o andamento pela internet, no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) e esclarece que não está autorizado a repassar mais informações e nem dar orientações quanto ao procedimento, visto tratar-se de atribuição exclusiva do procurador da parte. Dr. Odair responde agradecendo e dizendo que irá aguardar o depósito da CEF; 3) 09.03.2010 - Dr. Odair solicita informação sobre o valor depositado e sobre o alvará de levantamento. Resposta: Diretor de Secretaria informa que em razão da Inspeção Geral Ordinária estão sendo atendidos apenas os casos urgentes e com pericípio de direito, reitera novamente que não está autorizado a dar informações sobre os documentos juntados aos autos, seja por telefone ou correio eletrônico e que também não agendamos data para a retirada do alvará de levantamento, que são expedidos por ordem cronológica (ressalvados casos de prioridade) e as partes são intimadas para a sua retirada. Salienta que entende o fato de estar em outra cidade, mas que o acompanhamento do feito é atribuição exclusiva dos advogados constituídos. Sendo que os autos poderão ser consultados a partir do dia 15.03.2010 (após a Inspeção). Dr. Odair responde agradecendo; 4) 15.03.2010 - Dr. Odair informa que um colega consultou os autos e pergunta se houve fixação de honorários advocatícios, se o valor depositado já está disponível, se já pode pedir o alvará de levantamento e quanto tempo demoraria para o levantamento. Resposta: Diretor de Secretaria esclarece que não pode responder muitas das perguntas formuladas, solicitando que os autos sejam novamente consultados para verificar se houve ou não condenação em honorários, que não é agendada data para a retirada dos alvarás e que não há atrasos na expedição, ocorrendo no prazo médio de 10 dias. Dr. Odair responde dizendo que irá peticionar e comparecer à Secretaria pessoalmente no dia 23. Resposta: Diretor informa que os alvarás são expedidos por ordem de antiguidade e se no dia 23 o alvará estiver pronto o advogado poderá retirá-lo, caso contrário terá que esperar a intimação. Dr. Odair responde informando que irá apresentar petição pelo protocolo integrado; 5) 17.03.2010 - Dr. Odair encaminha cópia da petição protocolada e solicita que: quando puder, me avise se daria p. retirar na terça-feira, dia 23. Resposta: Diretor de Secretaria escreve: Dr. Odair, com todo respeito, penso que o senhor não está querendo entender a situação. Não vou dar as informações e nem entrar em contato com o senhor. Por favor entenda. Dr. Odair, responde dizendo que entende, mas insiste em saber quando poderá retirar o alvará de levantamento; 6) 09.06.2010 - Dr. Odair, solicita informação sobre prazo para a Contadoria Judicial realizar o re-cálculo do caso, visto que já teriam se passados 3 meses. Resposta: Diretor de Secretaria informa que a Contadoria está com atraso de 5 meses para a elaboração dos cálculos e que em julho/agosto deverão ser feitos os cálculos deste processo. Dr. Odair pede que seja solicitada prioridade para a contadoria. Resposta: Diretor informa que irá atender o pedido; 7) 11.06.2010 - Dr. Odair solicita que seja informado o valor do cálculo do contador. Resposta: Diretor informa que pelas razões já expostas anteriormente, não tem autorização para passar informações dos autos por telefone e/ou email. Dr. Odair responde dizendo que irá pedir para o pessoal da MARQUES NETO ADVs. Para irem até aí; 8) 16.06.2010 - Dr. Odair solicita informação sobre a data do andamento do feito (alvará). Resposta: Diretor de Secretaria favor acompanhar o andamento processual, no caso pode



ser feito pela internet: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou pessoalmente, informa que não há como prever uma data para o andamento do processo, pois depende de autorização judicial. Dr. Odair responde que evidentemente, se advogasse na Capital, iria até a Vara toda semana. Mas resido em São Carlos, daí estar apelando para Você e que o andamento da internet é impreciso;9) 07.07.2010 - Dr. Odair pergunta se em razão da intimação se ele poderia vir para retirar o alvará de levantamento. Resposta: Diretor de Secretaria informa que conforme se verifica do andamento processual, o alvará de levantamento foi expedido em 01.07.2010 e encontra-se à disposição para ser retirado, conforme decisão publicada. Dr. Odair responde agradecendo;10) 16.07.2010 - Dr. Odair solicita que o Diretor entre em contato com a Agência da Caixa Econômica Federal solicitando informação sobre a transferência dos valores para sua conta ou que informe o telefone da agência. Resposta: Diretor de Secretaria informa que a apresentação do alvará de levantamento e o seu pagamento pela agência bancária são de responsabilidade do advogado e que não pode e nem deve interferir ou intermediar esta relação, por ser matéria estranha às suas atribuições, bem como informa o telefone e o endereço eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal;11) 20.07.2010 - Dr. Odair solicita ajuda do diretor de secretaria ou alguém do Fórum, em razão da demora na transferência dos valores para a sua conta particular, apesar as informações prestadas pelas funcionárias da CEF. Resposta: Diretor de Secretaria informa que no caso, por envolver interesse particular do advogado, não há nada que possa ou deva fazer, cabendo ao mesmo na qualidade de cliente solicitar as providências que entender necessárias ao gerente da agência bancária ou superior hierárquico. Dr. Odair responde não concordando com as argumentação do Diretor de Secretaria e solicitando que a reclamação seja encaminhada ao Juiz da Vara ou Juiz Diretor do Fórum, caso contrário ele mesmo o faria amanhã, ou iria à Corregedoria, e que se não fosse atendido a coisa poderá tomar rumos indesejáveis. Ou devemos reclamar pro Bispo da Paróquia, OAB, imprensa?; Resposta: Diretor de Secretaria informando que estaria imprimindo o email e os anteriores para juntada aos autos e que estaria levando os fatos ao conhecimento da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade da Vara, em razão das férias do Juiz Titular;12) 21.07.2010 - Dr. Odair informa que a funcionária da CEF lhe telefonou se desculpando, pois o DOC voltou devido a uma mistura, da CEF, entre CPF e CNPJ (a conta era de pessoa jurídica, da sua Consultoria) e pede que esse caso valha como exemplo. Resposta: Diretor de Secretaria informa que os fatos serão levados ao conhecimento do Juiz da Vara e pede que futuramente as manifestações sejam apresentadas por meio de petição, pelo protocolo integrado, para que sejam cadastradas e juntadas aos autos. CONCLUSAO DIA 21/07/2010 Ciente das mensagens eletrônicas enviadas pelo advogado da parte autora e das informações prestadas pelo Diretor de Secretaria. Prejudicado o pedido de providências apresentado pelo advogado da parte autora Dr. ODAIR CAMPOS, OAB SP 18.126, visto que a Agência da Caixa Econômica Federal já regularizou os dados incorretos constantes no DOC (CPF ao invés de CNPJ), informações estas prestadas pelo advogado ao funcionário da CEF, para a finalização da transferência dos valores decorrentes do alvará de levantamento para sua conta corrente (pessoa jurídica). Outrossim, determino ao referido advogado que as futuras manifestações sejam regularmente apresentadas por meio de petição, para que sejam juntadas aos autos e apreciadas por este Juízo. Encaminhe-se cópia das mensagens e presente decisão, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e à Diretoria do Foro, para instrução do pedido de reclamação apresentado pelo advogado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011274-09.1999.403.6100 (1999.61.00.011274-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARGOS CIA/ DE SEGUROS(SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010871-54.2010.403.6100 (2009.61.00.026207-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2)) LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 137/148: Mantenho a decisão agravada agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do referido recurso no arquivo sobrestado. Publique-se as decisões de fls. 126 e 134/135. Int. Decisões de fls. 126 e 134/135 - parte autora requer a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de honorários advocatícios. Preliminarmente, dê-se vista à União (AGU). Após, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos referentes aos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Por fim, traslade-se cópia da inicial para os autos principais. Int. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 126 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição no tocante ao prosseguimento da execução dos valores incontroversos dos honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à União (AGU), visto tratar de execução de valores devidos a títulos de honorários advocatícios

reconhecidos como devidos pela própria União nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026207-2. Considerando que estes valores não são objetos dos Embargos à Execução opostos pela União, verifica-se que a data do trânsito em julgado é a data da oposição da referida ação. De igual modo, tendo em vista que a ação principal será encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso interposto nos Embargos à Execução, a requisição de pagamento dos valores incontroversos deverão ser expedidas nos presentes autos. Dessa forma, a execução deverá prosseguir nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Assim, não há omissão e contradição apontadas pela União, não merecendo acolhidas as alegações apresentadas. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista à União (AGU). Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório dos valores incontroversos dos honorários advocatícios. Int.

#### **Expediente Nº 4964**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Fls. 450. Considerando a localização e a intimação pessoal dos sucessores do expropriado João Ribeiro de Paiva, acolho a manifestação da Defensoria Pública da União para desconstituir a curadoria especial nos termos do artigo 43 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.045528-0. Int.

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica, de área declarada de utilidade pública. Transitado em julgado o v. acórdão, que julgou procedente a demanda, foi expedida carta de sentença para fins de registro imobiliário no cartório competente. A expropriante noticiou a impossibilidade de registro da servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis por ausência da matrícula do imóvel sujeito à limitação. O Serviço do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bento do Sapucaí solicita o número de matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a servidão e a expropriação com os certificados de cadastramento no Incra. Intimados por meio de seus procuradores (fls.384) e pessoalmente (fls.395/398) para regularizar a propriedade, os expropriados mantiveram-se inertes. É o breve relatório. Preliminarmente, providencie a Secretária o extrato dos valores depositados na conta indicada às fls. 20, mediante consulta no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a expropriante para que realize as diligências necessárias à obtenção do número da matrícula do imóvel do presente feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí. Int.

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

Apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital para conhecimentos de terceiros. Após, expeça-se

edital para conhecimento de terceiros, acerca do imóvel objeto da desapropriação. Em seguida, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009070-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009070-0)** - NIVALDO NEGRI X DORLI CASTILHO SOKOL NEGRI(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO X ELAINE GOMES CARDIA X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 384-385: Diante da vasta documentação acostada aos autos, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial para comprovação de benfeitorias uma vez que são suficientes outros documentos, tais como registro, licença e/ou alvará para construção. Ademais, tais dados serão necessários somente em sede de liquidação de sentença, na hipótese de improcedência da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002039-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002039-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO MARCOS X VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem reconsidero a r. decisão de fls.83.Fls.84: Prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal visto que o co-réu já foi regularmente citado às fls.38. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de resposta para os réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)** - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 247: cite-se a União Federal (FN). Int. .

**0010286-02.2010.403.6100** - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GILDA MARIZA RUIZ

Vistos. Determino a inclusão da Sra. GILDA MARIZA RUIZ, beneficiária da pensão em comento, no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Ao SEDI para anotações. Providencie a parte Autora a citação da Ré, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço dela e apresentando as cópias necessárias para instrução da contrafé. Na hipótese de ser necessária a expedição de carta precatória, comprove o recolhimento das custas. Cite-se. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0015029-55.2010.403.6100** - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, que, no caso, é o valor do contrato; 2) recolher as custas processuais devidas; 3) comprovar que Ana Cristina Rocha tem poderes para representar Nilton Ferreira da Silva, em Juízo; 4) providencie a autora Marinilde das Graças Ribeiro a regularização de sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0)** - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)

Vistos. Trata-se de Ação Popular visando a decretação da nulidade da Concorrência nº 01.Patr2/2007, promovida pelo Exército Brasileiro, bem como de eventual contrato administrativo decorrente da licitação, condenando-se os réus no pagamento de indenização ao patrimônio público pelos prejuízos decorrentes do ato impugnado. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da produção de provas, restaram silentes, com exceção do co-réu Eufrásio Humberto Domingues, que requereu provas pericial e testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 736-737). Considerando que as questões relativas à restrição da competitividade da licitação pela fixação de índices elevados de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral, e a regularidade no procedimento adotado pela Administração são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, em virtude das provas já produzidas no curso da fase que ora se encerra. Igualmente desnecessária a

juntada de novos documentos, posto que os autos encontram-se fartamente instruídos nesse sentido. Dessa forma, a presente ação comporta julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7)** - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 806-807, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**0024165-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024165-1)** - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0022047-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022047-4)** - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 407, que julgou extinto o feito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilhas dos depósitos efetuados em nome da impetrante, nas contas nºs 0265.280.261521-8 e 261522-6, bem como informe os saldos atualizados (valores históricos). Outrossim, intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que informe o código da receita para a conversão em pagamento em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. Int. .

**0021513-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021513-6)** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 323-324: indefiro a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, posto que a autoridade não integra o pólo passivo da ação. Ademais, a referida autoridade manifestou-se às fls. 284, informando que adotou as providências necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, encaminhando o processo administrativo para julgamento, o que resultou no Acórdão nº 05.27.154, de 23.10.2009, da 5ª Turma de Julgamento daquela delegacia, conforme se verifica às fls. 284-287. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0026851-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026851-7)** - MANOEL ALVES X ALZIRA DE SOUZA ALVES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.026851-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MANOEL ALVES e ALZIRA DE SOUZA ALVES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula 104.615, ficha 01 do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, consubstanciado na unidade condominial n 609, localizado no 6 andar ou 7 andar do Edifício Tambaú - Bloco B, situado na Avenida Castelo Branco, nº690 - Vila Itaipús - Praia Grande/SP. Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº04977.002177/2007-49. De acordo

com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 20/04/2007 (fls.14). O pedido de liminar foi deferido as fls. 18-19. Às fls. 38/39 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo n 04977.002177/2007-49, inscrevendo os impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes mantiveram-se silentes (fls. 40). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da conclusão do processo administrativo n 04977.002177/2007-49 e da ausência de manifestação dos impetrantes acerca do despacho proferido às fls. 40. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002280-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002280-4) - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010823-95.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Fls. 128-189: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 73-75 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0011287-22.2010.403.6100 - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 55-56. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a notificação da decisão deferindo a liminar (28.05.10), indefiro o prazo suplementar requerido pela autoridade coatora. Outrossim, oficie-se à autoridade coatora para que comprove o integral cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diante da manifestação de fls. 59-67, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0012013-93.2010.403.6100 - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, pretende o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 09 005665-36, 80 7 98 008188-04 e 80 7 97 001212-67, referentes à contribuição ao PIS, no período entre outubro de 1995 até outubro de 1998, sob o fundamento de que no referido período a majoração da alíquota do PIS decorreu de legislação sem eficácia, haja vista a intempestividade das reedições das Medida Provisória nº 1.212/95 até a conversão na Lei nº 9.715/98. Alega que, a despeito de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que a Portaria Conjunta nº 003/2010 prevê o prazo de 30/06/2010 para que os optantes pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 se manifestem sobre a inclusão dos débitos, sob pena de cancelamento. Defende que até o término do prazo concedido tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal, já que os débitos ainda se encontram com a exigibilidade suspensa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 60-114, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80 7 09 005665-36, 80 7 98 008188-04 e 80 7 97 001212-67, objetos da presente ação, não podem ser questionados, na medida em que foram expressamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme declaração feita pela própria impetrante em 23/06/2010, depois da impetração do mandamus. Sustenta que não existem óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria. A autoridade coatora Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, apresentou informações às fls. 115-160, alegando que de acordo com o 2º, art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 poderão ser parcelados os débitos com vencimento até 30/11/2008. Sustenta que a impetrante possui vários débitos em cobrança cujo vencimento é posterior a 30/11/2008, os quais não estão incluídos no parcelamento e não estão com a exigibilidade suspensa, constituindo-se óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos apontados como óbices foram objeto de parcelamento e, portanto, suspensa a exigibilidade. A despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso o necessário fumus boni iuris. De fato, o impetrante parcelou seus débitos nos moldes da Lei nº 11.941/2009, cujo art. 1º, 2º permite o parcelamento dos débitos com vencimento até 30/11/2008. Ocorre que o documento juntado às fls. 122-160 aponta a existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cujo vencimento é posterior a 30/11/2008, os quais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Ademais, a impetrante não comprovou o pagamento ou a suspensão da exigibilidade desses débitos, a fim de fazer jus à certidão pretendida. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Int.

**0012275-43.2010.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 25-26, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

**0012282-35.2010.403.6100** - PATRIK GUEDES PEREIRA ABINUM X ROSILENE FATIMA DE QUEIROZ ABINUM(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fls. 26-27. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a notificação da decisão deferindo a liminar (14.06.10), indefiro o prazo suplementar requerido pela autoridade coatora.Outrossim, oficie-se à autoridade coatora para que comprove o integral cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0012430-46.2010.403.6100** - DARIO ISRAEL X GILBERTE ISRAEL(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fls. 31-32. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a notificação da decisão deferindo a liminar (15.06.10), indefiro o prazo suplementar requerido pela autoridade coatora.Outrossim, oficie-se à autoridade coatora para que comprove o integral cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0012859-13.2010.403.6100** - ARTHUR D LITTLE LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 1943-1946 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o ressarcimento ou a compensação de indébitos tributários, nos termos declarados em DIPJ e constante nas guias de recolhimento indevido ou a maior, com débitos vincendos, afastando-se a alegação de prescrição, nos termos do entendimento consolidado pelo Egr. STJ no Resp 1.002.932. Alternativamente, requer o aproveitamento do indébito tributário, especialmente mediante a compensação de ofício.Alega que na apuração e pagamento de algumas exações, como Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição do Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, realizou alguns pagamentos indevidos e a maior.Sustenta que, em razão da existência do referido crédito, a impetrante efetuou pedidos de restituição/compensação de diversos tributos vincendos, por meio de PER/Dcomps.Aduz que, não obstante o reconhecimento de seu crédito, alguns pedidos não foram homologados em razão de incongruências nas informações constantes nas declarações de compensação.Defende que seja afastada qualquer alegação de prescrição em relação ao ressarcimento do indébito tributário, tendo em vista a provável recusa de restituição em razão do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido ou a maior.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.1951-1953, alegando que a impetrante junta uma centena de Per/DComps sem especificar exatamente qual o equívoco que teria cometido em cada uma delas. Sustenta ser o pedido impossível, tendo em vista que pretende o impetrante ver reconhecidos indébitos tributários sem sequer especificá-los, pois os pedidos de

restituição ainda serão apresentados administrativamente. Afirma que a questão relativa à aplicação da chamada tese dos 5 + 5 (5 anos para homologação do crédito mais 5 anos para prescrição) é inútil no presente momento, na medida em que os supostos créditos ainda não foram apontados.É O RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. Consoante se infere dos autos, a impetrante não aponta especificamente quais foram os equívocos por ela cometidos nas transmissões das Per/DComps apresentadas ao Fisco. A impetrante tão somente afirma de maneira genérica que as Per/Dcomps nas quais já houve a prolação de decisão não foram homologadas em razão de incongruências nas informações constantes nas declarações de compensação. Desta forma, o que se pretende pelo presente mandado de segurança não é possível seja deferido. Não há direito líquido e certo na hipótese, já que a impetrante busca, em verdade, o reconhecimento de indébitos tributários sem sequer especifica-los. Por conseguinte, resta prejudicada a análise de eventual prescrição. Não existe, portanto, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada a merecer reparo no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0013070-49.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que anule o Processo Disciplinar nº 04R0007622009, bem como determine a exclusão da pena de suspensão que lhe foi imposta. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar em razão de representação efetuada pela Sr. Márcia da Costa Arroio Parmezano, na qual afirma que contratou os serviços da empresa Ponta Maior Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, que teria indicado o impetrante para a realização do registro de transferência da titularidade da matrícula de um imóvel. Sustenta que foi acusado de ter solicitado a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o pagamento de despesas do cartório, e que após o pagamento teria desaparecido com o dinheiro sem prestar o serviço. Afirma que o processo disciplinar é nulo, tendo em vista que a matéria foi decidida em grau de juízo, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como pela ausência de notificação. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71-244, sustentando a legalidade do ato. Alega que o impetrante foi notificado no endereço constante no cadastro da OAB, cuja atualização é dever do advogado. Afirma que foi garantido ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Relata que, de acordo com as provas, o impetrante deixou de prestar contas ao cliente da quantia recebida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante obter decisão liminar que anule o Processo Disciplinar nº 04R0007622009, bem como determine a exclusão da pena de suspensão que lhe foi imposta, sustentando, basicamente, a nulidade do processo ancorado no cerceamento de defesa, bem como pela existência de decisão judicial acerca da questão. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos, especialmente as informações apresentadas pela autoridade impetrada, constato que o procedimento disciplinar contra o impetrante foi instaurado com apoio em representação ofertada pela Sra. Márcia da Costa Arroio Parmezano Benvindo, a qual relatou que pagou ao impetrante R\$ 600,00 (seiscentos reais), para que fosse efetuado o registro de transferência da titularidade da matrícula de um imóvel, tendo o impetrante se apropriado indevidamente da referida quantia sem prestação de contas, fato este configurador de inequívoca afronta ao código de ética profissional (fls. 89). De outra parte, se a sanção imposta ao impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi dada a oportunidade do acusado acompanhar os atos processuais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 84-244, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, a alegação de ausência de notificação do impetrante não prospera na medida em que a intimação para apresentação de defesa foi por ele mesmo recebida, conforme documento juntado às fls. 95 e verso. Ademais, apesar de declarado revel, o impetrante foi defendido através de advogado dativo, o qual apresentou defesa prévia (fls. 100-102), manifestação (fls. 126-128) e razões finais (fls. 176-177). Assim, não diviso, nesta cognição sumária, a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se

**0015696-41.2010.403.6100 - EXTRAJUDICI - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais, autorizando o levantamento das parcelas do seguro desemprego, quando houver despedida sem justa causa do empregado. Alega, em síntese, a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em liberar o levantamento das parcelas do seguro desemprego por empregado dispensado sem justa causa, cujo contrato de trabalho foi objeto de rescisão junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a pretensão

deduzida, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. De fato, os juízos arbitrais não possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação das parcelas do seguro desemprego, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. A parte legítima para defender o levantamento de referidos valores é o trabalhador, mesmo que seja para ver reconhecida sentença arbitral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 5024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0)** - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Orsolini em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em resumo, apuração do saldo devedor decorrente do contrato de venda e compra. Alega a Autora ter adquirido imóvel, em 1979, da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, em 120 parcelas mensais. O respectivo crédito, tendo em vista a liquidação ordinária da vendadora, foi cedido à Caixa Econômica Federal. Após a quitação das parcelas, a Autora alega que buscou informações junto à CEF sobre o valor do saldo devedor tendo sido negada, a medida em que não encontrava-se no sistema. Em 2007 a Autora recebeu declaração da CEF para fins de imposto de renda indicando débito de R\$ 106.474,88. Entende que tal valor é ilegal, pois quitou todas as parcelas do contrato. Juntou documentos (fls. 09/98). Em contestação a CEF alegou, em resumo, que o contrato foi liquidado em 26/02/1989 e o contrato não prevê cobertura de FCVS. No mais, destaca que a Autora está inadimplente desde maio/1990, em 163 parcelas, consolidando o débito em R\$ 100.649,92. Replicou a parte Autora. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares aventadas pela CEF. Consoante se extrai da matrícula do imóvel, fls. 19-20, o crédito decorrente do contrato firmado entre a Autora e Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário foi cedido à Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não há prova da transferência desse crédito à EMGEA. Destarte, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal. Fixo a controvérsia. A Autora não refuta a existência de saldo devedor, pretendendo, somente, a declaração do real valor do saldo residual decorrente do contrato existente entre as partes litigantes, exatamente como previa o contrato na época de sua celebração. A CEF alega, em contestação, que a Autora encontra-se inadimplente desde maio/1990, com 163 (cento e sessenta e três) parcelas em atraso cujo valor alcança a importância de R\$ 83.392,99. Atualmente o saldo devedor da autora é de R\$ 27.256,93, que somado ao valor das parcelas em atraso alcança a importância de R\$ 100.649,92. Portanto, o cerne da controvérsia reside na apuração do saldo devedor após o cumprimento das 120 parcelas prevista no contrato de venda e compra inaugural. Neste termos, diviso a imprescindibilidade de realização de prova pericial contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Compulsando os autos, diviso que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos dos Juízos: 1. A Autora quitou as parcelas previstas no contrato de venda e compra? 2. O saldo devedor, após a liquidação das parcelas, foi reestruturado e parcelado? 3. As 163 parcelas em atraso descritas pela CEF se referem a totalidade do saldo devedor? Se sim, qual o sistema de financiamento e amortização? 4. Houve anuência da Autora à reestruturação do contrato quanto ao saldo devedor? Intimem-se.

**0015424-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015424-6)** - NAV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AS COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NAV Administração e Participações Ltda. e AS Comercial Ltda. objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito ao crédito de IRPJ relativo aos anos-base de 1999, 2000 e 2001. Narram que, no final do exercício fiscal, apuraram saldo credor daquele imposto. Assim, em 2002, 2003 e 2004, pleitearam compensação daqueles créditos com débitos, mas não utilizaram o procedimento próprio (DCOMP) e, diante disso, em setembro de 2007, efetuaram pagamento dos débitos objeto daquela compensação, razão pela qual entendem que mantiveram o crédito de IRPJ. Entretanto, a Receita Federal impede o aproveitamento do crédito de IRPJ tendo em vista decurso do prazo de prescrição, o que entendem ilegal. Sustentam, neste ponto, a ocorrência de homologação tácita a contar da declaração de pagamento, restando às Autoras o prazo prescricional para pleitear a restituição pela via da compensação. Pleiteam a não aplicação da LC 118/05, observando-se que o pagamento se deu antes de maio de 2005, ou seja, incide a tese cinco+cinco consagrada pela Jurisprudência. Pleiteia, ainda, o afastamento da Instrução Normativa da RFB n.º 600/05, por extrapolar os termos da Lei n.º 9.430/96. Juntou documentos (fls. 22/635). O pedido de antecipação foi indeferido. A União apresentou contestação alegando, em resumo, ser prescindível para o aproveitamento do suposto



crédito, de decisão judicial, cumprindo ao contribuinte proceder a declaração de compensação na via administrativa. O fato de a atividade do contribuinte poder ser revista pelo Fisco não lhe retira a possibilidade de aproveitamento imediato do crédito. Se, dentro do prazo do art. 173, o Fisco entender que tal atividade estava incorreta, cabe-lhe recalculá-los débitos entendidos realmente devidos, revendo, inclusive, eventual compensação/restituição feita pelo contribuinte. A fiscalização serviria para o lançamento destes débitos, inclusive referente a algum aproveitamento indevido. Não estando o contribuinte, portanto, impedido de aproveitar o crédito de IRPJ, já é possível, a partir deste momento, contar o prazo para este aproveitamento. Este prazo pode ser tanto o decadencial do art. 168 do CTN quanto o prescricional do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.(...) Por fim, pugnou pela improcedência. Em réplica, as Autoras reiteram que a IN/RFB nº 600/05 extrapolou os termos da Lei nº 9.430/95 quanto a exigibilidade de habilitação do crédito e renúncia às ações judiciais, honorários e despesas de sucumbência. No mais, alegam a impossibilidade de compensação na via administrativa, na medida em que o sistema da Receita Federal acusa a ocorrência de prescrição. Pleiteiam, novamente, aplicação da tese cinco+cinco. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Fixo a controvérsia. Dos fatos e fundamentos infere-se que as Autoras levaram supostos créditos de IRPJ à compensação nos anos de 2002, 2003 e 2004, por via distinta à DCOMP. No ano de 2007, alegam que quitaram os débitos confrontados naquele procedimento de compensação, motivo pelo qual entendem pela manutenção dos créditos de IRPJ. Destarte, a controvérsia reside no reconhecimento do crédito de IRPJ e o direito à compensação, afastando, outrossim, a ocorrência de prescrição. Neste termos, diviso a imprescindibilidade de realização de prova pericial contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos dos Juízos: 1. As Autores apuraram, nos anos-base de 1999 até 2001, crédito de IRPJ? 2. Qual a sistemática utilizada para compensação de tal crédito? Em que data foi encaminhado à Receita Federal? A Autoridade Administrativa rejeitou o pedido? Se sim, qual a data? 3. Quais os débitos lançados neste procedimento de compensação? Correspondem àqueles quitados, pelas Autoras, no ano de 2007? Intimem-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202718-73.1995.403.6100 (95.0202718-3)** - CARLOS ROBERTO LOPES X CLEIDE BIBIAN LOPES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fl. 433: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 432: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 426, conforme requerido à fl. 432. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5)** - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 354: Dê-se ciência ao Autor de que o depósito da multa a que foi condenada a Ré, encontra-se juntado às fls. 79/80 nos autos dos Embargos à Execução nº 0016270-74.2004.403.6100. Int. São Paulo, 26/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003501-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003501-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSANGELA BARIN CANDIDO Fls. 50/50-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 47/48: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código

de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada de que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA**

Fl. 99: Vistos, em decisão. Petição de fl. 94: Desentranhe-se a petição de fls. 38/58 e intime-se seu subscritor a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se a referida petição em pasta própria, nos termos do art. 180 do Provimento CORE Nº 64/2005. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018527-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REGINA CELIA BISPO DE JESUS**  
Fls. 35/35-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 32/33: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada de que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA**

Fls. 35/35-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 33: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado de que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da

Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 43: Vistos etc.1) Em razão da documentação acostada ao feito, determino sua tramitação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.2) Petição de fls. 37/42, do executado:a) Considero prejudicada a petição de fls. 37/42, pois não foi subscrita por advogado e, portanto, incompatível com o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil, bem como com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).b) Face ao exposto, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 37/42, devolvendo-a ao Sr. Laurício Renato de Lemos Pereira.Int.São Paulo, 30 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054583-27.1992.403.6100 (92.0054583-1)** - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 244, da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0681854-93.1991.403.6100 (91.0681854-4)** - SAMUEL LEBENSZTAJN X MARLI PEROLA SZTAMFATER LEBENSZTAJN X JAYME KOPELMAN X NOEMIA GOLDFARB KOPELMAN(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAMUEL LEBENSZTAJN X UNIAO FEDERAL X MARLI PEROLA SZTAMFATER LEBENSZTAJN X UNIAO FEDERAL X JAYME KOPELMAN X UNIAO FEDERAL X NOEMIA GOLDFARB KOPELMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 468/484, atestando que os autores não possuem débitos inscritos em dívida ativa, e, a fim de possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento do valor mencionado no ofício de fls. 462/463, procedam os autores à individualização das quantias a serem levantadas, discriminando-as por autor.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Após, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará.III - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6)** - MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Vistos etc. Quota da AUTORA, de fls. 149: 1) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação expressa, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Com a mesma finalidade, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto à eventual débito da d. advogada Dra. CATARINA ELIAS JAYME (OAB/SP 162.373), indicada à fl. 149 como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. 2) Após a manifestação da ré e, se em termos, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes, em conformidade com a decisão de fls. 130, irrecorrida (nos valores de R\$ 2.766,37 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) para a autora e de R\$ 275,08 (duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para a advogada supramencionada). Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0021066-31.1992.403.6100 (92.0021066-0)** - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 175/177, compareça a parte autora em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento requerido às fls. 174. Prazo: 05 (cinco) dias.II - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0044270-07.1992.403.6100 (92.0044270-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034853-30.1992.403.6100 (92.0034853-0)) INCENTIVO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INCENTIVO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 244/249, compareça a parte autora em

Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento requerido às fls. 242. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035130-41.1995.403.6100 (95.0035130-7)** - EDWARD MORAES BARROS X EDMAR MORAES BARROS X TEREZA CRISTINA BITAR MORAES BARROS (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARD MORAES BARROS X UNIAO FEDERAL X EDMAR MORAES BARROS X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA BITAR MORAES BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 184/190, compareça a parte autora em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento requerido às fls. 183. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 588/595: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017098-56.1993.403.6100 (93.0017098-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR DE ORIENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.277: Vistos, em decisão. Petições de fls. 1253/157 e 1258/1259: 1 - Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 1229, no valor de R\$ 15.430,92, apurado em junho de 2009 e atribuído à execução por meio da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.000893-2, transitada em julgado (cópia às fls. 1261/1268), devidamente atualizado, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, em igual prazo. 3 - Cumpridos os itens anteriores, ou decorridos os prazos supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0036782-88.1998.403.6100 (98.0036782-9)** - RUY OSWALDO CODO (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X RUY OSWALDO CODO

Fls. 238/238-verso: Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente e o bloqueio do saldo da conta bancária do executado, intime-se a exequente a apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem-me conclusos para transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, devendo ser o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito

efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0)** - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 605, da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004713-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004713-7)** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Fls. 182/183: Vistos, em decisão. Petição de fl. 173/181, da UNIÃO FEDERAL - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019486-09.2005.403.6100 (2005.61.00.019486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE MAURO RAMALHO (Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO RAMALHO

Fls. 500/502: Vistos etc. Petições de fls. 316/406 e 408/499, de terceiro interessado: 1) Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 01.09.2005. 2) Em meados de 2007, foi designada audiência, para tentativa de acordo entre as partes, que restou infrutífera (fls. 227/228 e 238). 3) Ao final, a ação foi julgada procedente, determinando a reintegração do imóvel sobre o qual versa o pleito em favor da autora (fls. 294/299-vº). O V. acórdão transitou em julgado, em 14.07.2009. 4) Com o retorno dos autos a esta Vara, à fl. 310, foi determinada a reintegração do imóvel em favor da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5) Em 26.07.2010, foi expedido mandado de reintegração de posse, em cumprimento à coisa julgada. 6) O réu, ora representado pela Defensoria Pública da União, em 02.08.2010, manifestou-se por quota à fl. 315, dando-se por ciente de todos os atos e termos do processo. 7) Terceiro interessado peticionou, às fls. 316/406 e fls. 408/499, requerendo, em suma, a suspensão da ordem de reintegração de posse. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Este Juízo tentou a composição amigável entre as partes, como consta no Termo de Audiência de fls. 227/228, realizada em 20.06.2007. O acordo não foi formalizado por inércia do próprio réu (fls. 230/232, fls. 233/237 e fl. 238). As propostas de acordo de fls. 316/406 e 408/499, apresentadas em Juízo na data de hoje (03.08.2010) e a outra, idêntica, protocolada ontem (em 02.08.2010) - portanto, um ano após o trânsito em julgado da decisão de fls. 294/299-verso, em 14.07.2009 - foram formuladas por terceiro interessado, que não integrou a lide. Ademais, as petições de fls. 316/406 e 408/499 estão subscritas por advogados que não têm legitimidade para falar pelo réu JOSÉ MAURO RAMALHO que, in casu, é representado por Defensor Público da União. O d. representante judicial do réu, por sua vez, retirou os autos em carga, 23.07.2010, manifestando-se por quota, à fl. 315, em 02.08.2010, dando-se por ciente de todos os atos e termos do processo, até então, nada requerendo, em obediência à coisa julgada. Restituíu os autos à Vara, nesta data. Como bem ressaltou o Eminentíssimo Juiz Federal e Relator Convocado, Dr. SILVA NETO, na EMENTA de fls. 299: REINTEGRAÇÃO DE POSSE ACERTADA - ESBULHO CONFIGURADO - OCUPAÇÃO ILÍCITA DA MORADIA ARRENDADA E INSISTENTEMENTE IMPAGA/ INADIMPLIDA - LEGITIMIDADE DA LEI 10.188/01 - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA POSSESSÓRIA. 1. Não-conhecimento do segmento do apelo lançado no último parágrafo de fls. 283, a representar postura incompatível com a elementar motivação recursal imposta pelo inciso II, do art. 514, CPC, portanto sem sucesso dita sistemática de remissão ou referência ao passado. 2. O recorrente habitou o imóvel, contratando moradia a tanto, não pagou as prestações (segundo

o parágrafo de fls. 269) e desesperadamente deseja encontrar mácula onde não existe, patente causalidade a sua, unicamente, a ensejadora ao desfecho possessório reintegrador, fincado no r. julgado recorrido.3. Explícita a legalidade estrita observada pela parte recorrida, forte o art. 9º da lei 10.188/2001, teor a fls. 245, no sentido de que o possuidor em questão se demonstrou intruso/ esbulhador do bem em pauta, notabilizando de ilícita sua ocupação quando portanto nem a se lhe exigir qualquer erudição cultural descumpriu a contratação que lhe assegurara habitação na coisa, enquanto adimplente.4. Abusiva e inadmissível a postura do réu/ apelante, que a desejar enriquecimento sem causa, mantendo-se em coisa alheia sem o mais mínimo respeito ao título proporcionador de sua ocupação, pagar para morar (e não foram poucas as insistentes tentativas até judiciais por sua regularização, todas infrutíferas consoante os autos).5. Sem sucesso invocações vagas e insustentáveis ao cenário dos autos.6. Caracterizado nos autos o possessório esbulho, de todo acerto a reintegração lavrada na r. sentença, cuja manutenção aqui se impõe.7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Portanto, ante tudo o que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de fls. 316/406 e 408/499, de suspensão da ordem de fl. 310 - que determinou a reintegração, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do imóvel sobre o qual versa o pleito, em cumprimento à coisa julgada (fls. 294/299-verso) - por falta de amparo legal. Int.São Paulo, 3 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0003044-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003044-2)** - ALAIR MOREIRA CEZAR X ALEXANDRE GENGO E SILVA X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X JOSE ADAIL LANDIM X AMELIA DE SOUZA X CARMEN GOMES DA SILVA X THEREZINHA CEZAR DINIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALAIR MOREIRA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE GENGO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAIL LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CEZAR DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o d. patrono da Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará de levantamento, conforme já deferido às fls. 191/193. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 22/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3111**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0042885-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042885-9)** - JOSE ALBERTO LOVRETO X MARA STELLA CARREIRA LOVRETO X CARLOS CESAR STIVANELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### MONITORIA

**0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP286432 - ALINE MITIE MOTOIE) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ  
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 211, reiterado à fl. 298 e 302, juntando aos autos a certidão de óbito do corréu Martinho de Melo Santana, comprovando que o Sr. Gilberto Santana Filho é o único herdeiro. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Baixo os autos em diligência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se houve a concretização do acordo noticiado na audiência realizada em 09/06/2010 (fls. 231/232). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA  
Indefiro a expedição dos ofícios requerida, tendo em vista que cabe à autora diligenciar no sentido de localizar a ré. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do atual endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória remetida ao juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se

**0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Compareça a DD. Advogada Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, no prazo de 10 dias, em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 154/155. Int.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Cumpra a exequente, corretamente o despacho de fl. 42, reiterado às fls. 45 e 52, fornecendo cópia do instrumento de procuração de fls. 05/06, nos termos do artigo 202, inciso II do Código de Processo Civil. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0010339-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE

Cumpra o advogado da autora, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 38, reiterado à fl. 42, fornecendo

mais duas contrafés para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016027-23.2010.403.6100** - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa ( R\$ 5.274,00), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Mantenho a decisão de fl. 1.048 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051182-20.1992.403.6100 (92.0051182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ALESSIO BARBOSA JUNIOR X ANA LUIZA BARBOSA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0007327-49.1996.403.6100 (96.0007327-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DAGOBERTO MIORI(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Indefiro a expedição de novo alvará de levantamento requerida pela exequente, tendo em vista que os valores depositados nos autos foram levantados em sua totalidade por meio do alvará nº 453/2008, conforme via liquidada juntada à fl. 360. Arquivem-se. Int.

**0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica referente aos executados Célia Rocha Nunes e Teresinha do Carmo Araújo, indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. Com relação a executada Verônica Otilia Vieira de Souza (espólio), expeça-se mandado de penhora do valor da execução no rosto dos autos do inventário nº 01.1998.134050-0, em trâmite no 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP. Int.

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Cite-se o executado Filip Aszalos no novo endereço fornecido pela exequente. Com relação aos bens oferecidos à penhora, aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS SLIKTA



Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)**

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gildo José dos Santos nos autos da Ação de Execução que lhe move a Caixa Econômica Federal. Alega o Executado que o único bem que lhe pertence é o imóvel onde reside com sua família, o qual é impenhorável em virtude do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou que não houve comprovação de que o Executado reside no imóvel, nem que não possua outros bens para responder pela dívida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação do Executado envolve pretensão de excesso de penhora, em virtude da ilegalidade objetiva de penhora, fundado no receio de que o imóvel em que reside seja penhorado, mesmo considerado impenhorável pela Lei 8.009/90. Não se tratando, portanto, de excesso de execução, não há necessidade de ser manejada a ação de embargos à execução, podendo a questão ser discutida no próprio processo de execução. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA - FINALIDADE DO ATO ATINGIDA - INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DO CASAL.(...)IV - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso. (REsp 2002/0059229-1; Relator Ministro CASTRO MEIRA; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 10/09/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 04.11.2002, p. 206). EXECUÇÃO. Penhora. Excesso. Momento adequado. Litigância de má-fé. Sanção do art. 18, 2º, do CPC. 1. O art. 685 do CPC remete para depois da avaliação a apreciação do alegado excesso de penhora. Tal matéria pode ser examinada antes, no processo de execução, se evidenciado o excesso. Porém, não tendo as instâncias ordinárias admitido a existência do excesso, descabe reformar a decisão.(...)(REsp 1998/0025668-7; Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/08/1998; Data da Publicação/Fonte DJ 21.09.1998, p. 209). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - MULTA FISCAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC. 1 - O excesso de penhora, que não se confunde com excesso de execução, não desafia embargos do devedor. Se entende que há excesso, basta a embargante indicar outros bens à penhora nos próprios autos da execução. (...)(TRF 4.ª Região; AC Nº 2002.72.01.002920-8; Relator Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; 2.ª Turma; publicado no DJU em 29/06/2005). Desta forma, entremostra-se possível a demonstração da ilegalidade objetiva da penhora no bojo do próprio processo de execução, sem a necessidade de oposição dos embargos do devedor. No caso em testilha, o Executado alega que o único bem que possui é o imóvel em que reside juntamente com sua família. Malgrado não tenha juntado aos autos comprovantes de endereço, é possível verificar que o Executado foi citado no endereço do imóvel constante da matrícula acostada às fls. 60 dos autos, o que faz presumir que ali resida juntamente com sua esposa. Demais disso, diferentemente do que afirmou a Caixa Econômica Federal em sua manifestação, inexistente necessidade de apresentação de qualquer declaração no sentido da inexistência de outros bens passíveis de penhora, uma vez que, ainda que existam outros bens, o bem onde o Executado resida juntamente com sua família é impenhorável em razão do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. Desta forma, acolho a exceção apresentada pelo Executado para determinar que a penhora não recaia sobre o imóvel localizado à Rua Eugênio Albini, 91, apartamento 43, Itaquera, São Paulo, matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 186.615. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 72. Intimem-se.

**0007006-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PICARELLI**

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1654.110.0001547-00, firmado entre as partes em 25/09/2008. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. No presente caso, compulsando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, uma vez que não se encontra determinado o quantum debeat, que necessita da interpretação de cláusulas contratuais para ser apurado. Além do mais, a planilha de evolução da dívida fornecida pela própria credora é documento unilateral e não pode complementar o título, uma vez que não cabe ao credor aditar o título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editadas as Súmulas nºs. 233 e 258 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota

promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou..Desta forma, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, por não constar a quantia que se pretende executar.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito.Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção e para providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculos de fls. 17/18).Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Monitória.Intime-se.

**0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO**

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.0256.731.0000525-61, firmado em 18/10/2006.A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final.No presente caso, compulsando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, uma vez que não se encontra determinado o quantum debeatur, que necessita da interpretação de cláusulas contratuais para ser apurado.Além do mais, a planilha de evolução da dívida fornecida pela própria credora é documento unilateral e não pode complementar o título, uma vez que não cabe ao credor aditar o título executivo a seu favor.Por sua vez, foram editadas as Súmulas nºs. 233 e 258 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou..Desta forma, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, por não constar a quantia que se pretende executar.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito.Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção e para providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 176/177).Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Monitória.Intime-se.

**0015784-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES**

Verifico que não existe prevenção. Forneça a exequente, em 10 dias, cópia dos cálculos de fls. 11/12, para instrução do mandado. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015866-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRE ROSA**

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia dos cálculos de fls. 13/14, para instrução do mandado. Após, intemem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032927-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032927-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS**

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022593-08.1998.403.6100 (98.0022593-5) - ARISTIDES BITENER X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISTIDES BITENER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a renegociação informada pelas partes às fls. 400/401, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO:Informo à Vossa Excelência que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 589), verifiquei que não houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002768-9.Desta forma, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO:Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 3120**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018780-56.1987.403.6100 (87.0018780-1)** - SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0083687-64.1992.403.6100 (92.0083687-9)** - DANA INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0005339-90.1996.403.6100 (96.0005339-1)** - SANDRO OLIVIERI X SAULO DE OLIVEIRA X SERGIO COSTA GONCALVES X SERGIO HILARIO NETO X SIDNEI CORTEZ LOPES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E Proc. JOSE VELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0006570-55.1996.403.6100 (96.0006570-5)** - MARIO AUGUSTO ALBINO X JOSEFRAN MARTINS SILVA X IREMAR GUILHERME SILVA X HELDER DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0009963-51.1997.403.6100 (97.0009963-6)** - APARECIDA ANGELA BASTI(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0021089-64.1998.403.6100 (98.0021089-0)** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0019539-97.1999.403.6100 (1999.61.00.019539-7)** - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA

DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0019934-89.1999.403.6100 (1999.61.00.019934-2)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Providencie a impetrante a retirada da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029872-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029872-1)** - JOSE ANTONIO DIAS LEITE(Proc. SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0038811-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038811-4)** - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017144-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017144-4)** - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0023940-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023940-7)** - CONDOMINIO REFUGIO DOS PINHEIROS(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0031242-83.2003.403.6100 (2003.61.00.031242-5)** - CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0002951-39.2004.403.6100 (2004.61.00.002951-3)** - HANA PET RACOES LTDA X AGROPECUARIA ARAUJA LTDA - ME X ANTOGNOLI & FURLAN LTDA - ME X AVICOLA DOMICIANO LTDA - ME X MARIO CAETANO DE LAMEIDA NETO RACOES - ME X AVICULTURA VAN DOG LTDA - ME X JOSE BERALDO DA SILVA BARUERI - ME X NACAO PET & GARDEN LTDA - ME X OLGA OLIVEIRA BARBOSA LASAREFF - ME X ABCDOG COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017689-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017689-3)** - EXTERNATO BEM ME QUER S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.. FERNANDO No silêncio, ao arquivo como baixa findo. -SIntimem-se.

**0028074-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028074-0)** - CONSULTORIO UROLOGICO PROFESSOR WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3)** - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0034821-05.2004.403.6100 (2004.61.00.034821-7)** - EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0008137-17.2007.403.6107 (2007.61.07.008137-9)** - UNIVET BIRIGUI COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0012112-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012112-5)** - RECANTO DO PESCADOR E ACESSORIOS ESTEVES LTDA - ME(SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0004034-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004034-8)** - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002042-02.2001.403.6100 (2001.61.00.002042-9)** - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI34797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3126**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004548-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004548-0)** - WSV IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intimem-se.

**0012895-55.2010.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS.Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A. o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, abono assiduidade, abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, auxílio-educação, abono de férias, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000.Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do

auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional 1/3 de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e as demais importâncias acima descritas. Entende, contudo, que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/35) e as custas foram recolhidas (fl. 36 e 46). Foi determinada a emenda à petição inicial para que a Impetrante expusesse de forma individualizada os fundamentos de seu pedido em relação a cada uma das verbas que pretende excluir da base de cálculo da contribuição, o que foi atendido às fls. 52/57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado, os auxílios doença e acidente e o adicional de férias de 1/3 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza

remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº

8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade.

**ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS**No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL**



FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). **AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL, AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE** Tanto o auxílio-combustível quanto o auxílio-babá, auxílio-creche e o convênio saúde são pagos aos empregados como reembolso das despesas respectivas e não como retribuição pelo trabalho efetivamente prestado. Constituem, destarte, verba de natureza indenizatória, e, em consequência, não integram o salário-de-contribuição. Nesse mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** (...) 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (Resp 440.916, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.12.2002, p. 258). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.** (...) 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Resp 489.955, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13.06.2005, p. 232). **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS.** (...) III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (..) (REsp 1.057.010, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4.9.2008). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNOS** adicionais referidos possuem natureza salarial e, em consequência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e

produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confira-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). ABONO ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Com acima afirmado, segundo a dicção constitucional, integram o salário-de-contribuição somente as verbas que são pagas com habitualidade ao empregado, em virtude do fato de que somente estas verbas é que integrarão seu salário. Por esta razão, o art. 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, estabelece que não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do trabalho. Assim, sobre o abono que é pago ao empregado, em caráter eventual e pontual, em razão de sua assiduidade ao emprego ou sobre abonos previstos em convenções coletivas de trabalho, desvinculadas do salário do empregado, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme reconhecem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (Resp 476.196, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2006, p. 478). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (Resp 1.155.095, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.6.2010). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição, que é a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Finalmente, todas as verbas que constituem compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. Nesta situação encontram-se as férias não gozadas e indenizadas, abono de férias e a licença prêmio indenizada. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante quanto às verbas abaixo discriminadas, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva de trabalho, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença prêmio indenizada, férias indenizadas, avio prévio indenizado e horas extraordinárias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0014532-41.2010.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wind Exportação e importação Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão informativa em que constem informações completas e atualizadas de toda sua ficha de Operador em Comércio Exterior do Sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR). Notificada, a autoridade coatora alegou que não é possível a expedição da certidão requeria por envolver dados sigilosos de terceiros (fls. 48/51). É assegurado, pela Constituição Federal, a todos, o direito de receber dos órgãos públicos informações sobre seu interesse particular, bem como obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b). Contudo, o inciso X do mesmo

dispositivo constitucional estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem. A certidão que o Impetrante almeja obter inclui todas as informações, completas e atualizadas, da sua ficha de Operador em Comércio Exterior do Sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR). Tais informações, portanto, envolvem dados de terceiros que com a Impetrante realizaram qualquer tipo de negócio cujo objeto era o comércio exterior e a respeito dos quais a autoridade coatora tem o dever de guardar sigilo. À evidência, como a emissão de certidão constitui ato enunciativo e vinculado quanto ao seu conteúdo, na medida em que apenas constata situação de fato ou de direito, o acesso aos dados que dizem respeito exclusivamente à Impetrante constitui direito subjetivo que, afora casos excepcionais, não pode ser obstado pela Administração Pública. Contudo, o programa normativo do direito de certidão e de petição não engloba o direito ao acesso de dados que não se refiram ao interessado e em relação aos quais a Constituição Federal assegura o sigilo. Entretanto, deflui do pedido inicial que a Impetrante pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de todas as informações de sua ficha no RADAR, o que inclui os dados que, em razão do sigilo decorrente da necessidade de preservação do direito à intimidade, não pode obter. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0014920-41.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Mantenho a decisão de fl.46 por seus próprios fundamentos. Desta forma, emende a impetrante a petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, bem como providencie o recolhimentos de eventual diferença de custas, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0015828-98.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando que a decisão liminar foi proferida no dia 27 de julho e que, até a presente data, a certidão não foi expedida, determino à autoridade coatora que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, na forma da decisão de fls.227/235. Oficie-se, com urgência, cumprindo-se em regime de plantão.

**0016052-36.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO PASQUINELLI AMARAL DE ABREU(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA**  
Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl.26, que determina o fornecimento de uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0016483-70.2010.403.6100 - LUA NOVA COM/ DE LIVROS E PUBLICACOES LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0007195-68.2010.403.6110 - EDMAR JOSE BORGES(SP293828 - JOÃO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO DA UNINOVE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL.60: Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL.71: 1- Recebo a petição de fls.61/68 como aditamento à petição inicial. 2- Indefiro o pedido de fls.69/70, uma vez que todos os atos praticados nos autos já foram ratificados por este juízo à fl.60, tendo sido a liminar apreciada à s fls.49/50. Cumpra-se o determinado à fl.60, para que se notifique a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.**

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031810-56.1990.403.6100 (90.0031810-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3)) COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP024608 - ROBERTO LUNA FREIRE E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 90.0031810-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COBREQ - CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A partir da análise das petições de fls. 421 e 472, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0685660-39.1991.403.6100 (91.0685660-8)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PINTO DA FONSECA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0685660-8 AUTOR: SEBASTIÃO DOS SANTOS e SEBASTIÃO PINTO DA FONSECA RÉUS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 125/126, 129/133, 181/182 e 194/198, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 179, a parte autora, ora exequente, permaneceu inerte. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0068452-10.2000.403.0399 (2000.03.99.068452-9)** - TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.03.99.068452-9 AUTOR: TEXTIL JAVANEZA LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos, fl. 373. Intimada a se manifestar, a União concordou com os valores depositados, fl. 380. Assim, considerando o documento de fls. 373 e as manifestações de fl. 380 e 388, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0030258-70.2001.403.6100 (2001.61.00.030258-7)** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.030258-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TECHINT ENGENHARIA S/A RÉUS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 252/253 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 254, a parte exequente nada requereu, fls. 261. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014166-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014166-7)** - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE

MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)  
TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014166-46.2003.403.6100 ( anterior nº 2003.61.00.014166-7)AUTOR: HANS DIETER BUNK RÉ(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º \_\_\_\_\_/2010SENTENÇAcuida-se de ação pelo rito ordinário, em que o Autor objetiva a revisão de lançamento fiscal , com a declaração de sua nulidade. Alega que edificou imóvel de sua propriedade e ao solicitar a emissão de CND, para demonstrar o cumprimento de suas obrigações perante o INSS e obter o habite-se, foi surpreendido com a apresentação de débito fiscal no montante de R\$ 14.162,35. Informa que interpôs todos os recursos administrativos cabíveis, porém não obteve êxito, uma vez que a autoridade administrativa entendeu que o contribuinte não logrou efetuar prova regular do custo da obra, relativo à contribuição dos serviços.O autor afirma que apresentou prova do custo real e efetivo da mão-de-obra utilizada, o que obteria a aplicação da Ordem de Serviço - OS/INSS/DAF n.º 161 de 22.05.1997. Acrescenta que os juros cobrados excedem ao percentual de 12% ao ano e que a correção monetária deve incidir apenas sobre o montante principal e não sobre os juros. Requer também o afastamento da multa de mora, a qual no seu entender é indevida em razão da cobrança dos juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/104.A decisão de fl. 107 postergou a apreciação da medida antecipatória da tutela para após a vinda da contestação.O INSS contestou o feito às fls. 113/133, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 141/142.Réplica às fls. 144/150.Instadas a especificarem provas, fl. 151, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 152, e a parte autora, a produção de prova pericial, fl. 153.A produção de prova pericial restou deferida à fl. 154.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 155/157 e 161.O laudo pericial foi apresentado às fls. 179/203.A parte autora manifestou-se às fls. 207/209 e juntou documentos às fls. 210/578.A União manifestou-se Às fls. 582/586.O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 593/614, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 616/619 e, a ré, às fls. 626/629 e 639.Por considerar os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 593/614 como suficientes ao deslinde do feito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inexistindo questões preliminares para decidir, passo ao exame do mérito.MéritoO Autor foi autuado em virtude de não ter recolhido corretamente o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados que trabalharam em obra por ele edificada. Em outras palavras, os valores que recolheu foram considerados insuficientes pela fiscalização, a qual não acolheu como prova regular e formalizada, os documentos apresentados.É verdade que os documentos juntados às fls. 222/263 consubstanciam-se em contratos de prestação de serviço, nos quais consta o trabalho executado e o valor pago a título de mão-de-obra.Ocorre, contudo, que tais contratos foram assinados por pessoas físicas, inexistindo comprovação de que aqueles profissionais estivessem regularmente inscrito como autônomos perante a autarquia previdenciária( não há sequer a indicação do número de inscrição no INSS), não consta o nº do CPF do profissional, nem sua inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários( para fins de contribuição do ISS), nem foram emitidas as notas fiscais de prestação de serviços, tudo indicando tratar-se de profissionais em situação fiscal irregular, o que contamina a validade formal e regular da prova apresentada à fiscalização, do que se conclui pela correção do procedimento fiscal adotado, pois que amparado no 4º do artigo 33 da Lei 8212/91.Forá isto, há que se considerar que a obra tem 433,42 m de área construída, qualificando-se como habitação de alto padrão, que envolve valores elevados, tanto no que tange ao material nela utilizado, quanto em relação à mão-de-obra empregada, o que me convence da razoabilidade do valor da mão arbitrado pela fiscalização(R\$ 868,14 o metro quadrado de construção), considerando-se que para esse fim, o padrão da obra é fator relevante.A alegação de que o valor venal da construção em 2003 equivaleria a R\$ 78.023,13 e que, portanto, os encargos sociais exigidos pelo INSS representariam verdadeiro confisco, não merece ser acolhida. É sabido que o valor venal dos imóveis, adotado para fins de cálculo do IPTU, em geral não corresponde ao real valor de mercado dos imóveis, o que parece ser o caso dos autos, notadamente pelo fato do imóvel ter 433,42 metros quadrados de área construída, representando apenas R\$ 180,00 pelo metro quadrado construído. No que tange aos juros, multa e correção monetária, algumas considerações merecem ser feitas.A correção monetária, como mera atualização da quantia devida, ocorrerá sempre, a fim de se assegurar o valor real do tributo devido.Quanto à utilização da Taxa Selic, observo que sua aplicação decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, cuja validade vem sendo continuamente reconhecida pelo Poder Judiciário, devendo apenas ser ressaltado que este encargo engloba a correção monetária e os juros, não podendo incidir de forma cumulativa, a partir de janeiro de 1996, quando passou a vigorar.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:242Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. MinistroRelator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a

lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. A multa, por sua vez, tem dupla natureza, ou seja, punitiva e indenizatória, decorrendo do não cumprimento de uma obrigação a tempo e modo. No caso dos autos, a parte autora não efetuou no prazo legal o pagamento dos valores lançados, razão pela qual deve recolher o tributo atualizado monetariamente, acrescido da respectiva multa e dos juros de mora previstos na legislação de regência vigente no período a que se referem. Por fim, afastado a alegação de que a multa moratória cobrada sobre tributos federais recolhidos em atraso tem natureza confiscatória. No percentual em que incidiu (30%), a multa tem apenas as naturezas indenizatória e punitiva, sendo legítima sua cobrança nesse patamar, em especial, porque legalmente instituída. Confiscatória seria, por exemplo, uma multa fixada em percentual muito superior, como 60% ou mais. Mesmo a incidência cumulativa da multa de mora e dos juros de mora não torna ilegítima a cobrança, conforme decidiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado de sua Súmula 109. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7) - DIPROL QUIMICA LTDA(SPI74989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI19477 - CID PEREIRA STARLING)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.03.006418-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIPROL QUÍMICA LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DIPROL QUÍMICA LTDA objetivando a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho-réu, uma vez que a atividade básica que exerce insere-se na esfera de fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Em razão disso, requer, ainda, que seja declarado nulo o auto de infração n.º 213538165526. Afirma que se dedica à fabricação de produtos químicos destinados à limpeza. Como tal atividade pressupõe a manipulação de diversos produtos químicos, contratou um químico responsável e inscreveu-se perante o CRQ. Mesmo assim, foi fiscalizada pelo CREA, que lhe autuou sob o fundamento de que haveria necessidade de contratar um engenheiro responsável e inscrever-se naquele Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Outros documentos foram juntados às fls. 37/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58/61, razão pela qual o CREA interpôs recurso de agravo por instrumento. O feito foi contestado às fls. 76/84. Preliminarmente foi argüida a ausência de interesse de agir. No mérito, o réu pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/186. Instadas a especificarem provas, fl. 187, as partes requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 193. As partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 194/217 e 218/221. O laudo pericial foi acostado às fls. 255/301. As partes manifestaram-se às fls. 303/311 e 314/318. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente de já ter sido a autora anteriormente autuada pelas mesmas razões, ou mesmo de decorrer o presente auto de infração da reiterada recusa da autora em inscrever-se perante o CREA, a autuação objeto dos autos lhe impôs uma penalidade com a qual não concorda, disso resultando seu interesse de agir. Ademais, o fato da autora ter esgotado a via administrativa, também não representa qualquer óbice à presente ação, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes. Fora isto, inexiste no ordenamento jurídico constitucional o requisito do esgotamento da via administrativa como condicionando do acesso ao Poder Judiciário. Rejeito, pois, a preliminar argüida pela Ré. Mérito No tocante ao mérito, a legislação de regência dispõe: a) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (realcei) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ( . . ) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita

em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas de conhecimento, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. O objeto social da autora vem explicitado na cláusula 4º do seu contrato social, fl. 40 dos autos, no qual resta especificado: comércio atacadista de produtos químicos. O perito judicial, na resposta ao primeiro quesito formulado pela parte autora, fl. 269, também consignou que o objeto social da empresa é a indústria e o comércio de produtos químicos. Na resposta dada ao terceiro quesito formulado pelo CREA, o perito afirmou categoricamente que trata-se de uma indústria química em todas as suas atividades, (fl. 266), e ao responder segundo quesito da parte autora, (fl. 269), acrescentou que os produtos por ela fabricados são: desengraxantes, detergentes, bactericidas, removedores e ceras. Assim, conclui-se que a atividade básica da autora está afeta à área de química, mas, em se tratando de uma empresa industrial, para obter seus produtos finais realiza processos que envolvem misturas, armazenamento e controle de qualidade, (resposta ao quinto quesito formulado pela autora, fl. 269), atividades estas que podem ser próprias, coincidir, ou mesmo envolver profissionais de outras áreas. Ocorre, contudo, que a Lei 6839/80, supra referida, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais responsáveis nos diversos conselhos de fiscalização, seja efetuado considerando-se a respectiva atividade básica, a qual, no caso da Autora é a de química, o que justifica tanto a contratação de químico responsável, quanto sua inscrição perante o CRQ. Isto não significa que a Autora não tenha que contratar um engenheiro químico para assegurar a melhor qualidade técnica de seus produtos e do próprio processo produtivo, todavia, isto não a obrigará ao registro no CREA, uma vez que não tem como atividade básica, a engenharia em qualquer de suas modalidades, o que, diga-se de passagem, ficou bem comprovado pela prova pericial produzida nos autos. Posto isto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que a obrigue ao registro no CREA, bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 0213538, de 12/08/2004. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, qual seja, o da multa imposta pelo CREA. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012266-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012266-2) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP**  
TIPO C 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N: 2006.61.00.012266-2 AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ.RIA - SRP SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em regular tramitação quando, às fis. 1029/1032, o patrono da parte autora noticiou sua renúncia. Assim, a decisão de II. 1035 determinou sua intimação pessoal para que constituíssem novo patrono, regularizando sua representação processual. Conforme certidão de fi. 1044, não foi possível proceder à intimação pessoal da autora, vez que não mais exerce suas atividades no endereço constante dos autos, nem foi possível ao Oficial de Justiça encontrar qualquer outro endereço. Assim, foi a parte autora intimada por edital, fis. 1047/1048, permanecendo irregular sua representação processual. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa. P.R.I.O.

**0024718-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024718-2) - GEVISA S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**  
TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.024718-2 AUTOR: GEVISA S.A. RÉU: ETE - EQUIPAMENTO DE TRACÃO ELÉTRICA LTDA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A . REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada improcedente em que, iniciada a fase executiva, a autora depositou os valores devidos à União, fls. 1032/1034. Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito, fl. 1040. Assim, conclui-se que a Executada cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 5498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018054-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018054-3) - FLAVIO YOSHIO FUKUDA (SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 254/270: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, para que se manifestem em alegações finais no prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, expeça-se ofício para pagamento do Sr. perito, conforme fls. 192, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 156/157: Em adendo à decisão de fls. 147, expeça-se Carta precatória também à Subseção Federal de Bauru-SP, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo IPEM-SP. Int.

**0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5)** - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 116: Requerido prazo de 60 dias pelo autor, em 02/02/2010, percebe-se que o tempo decorrido já superou significativamente o prazo solicitado, sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Portanto, defiro o prazo de 5 dias para a manifestação da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 105/109, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5499**

#### **MONITORIA**

**0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 182/183 - Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696746-07.1991.403.6100 (91.0696746-9)** - SARP EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: ORDINÁRIANATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: SARP EXTRAÇÃO DA AREIA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 192/194, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 195, a União Federal mostrou concorde com o depósito efetuado, fls. 197/198 e 206.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011222-47.1998.403.6100 (98.0011222-7)** - ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO NO 2001.61.00.017993-5 AUTORES: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECKHAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS RÉ : UNIÃO



FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, na qual os autores, na qualidade de servidores públicos do Poder Judiciário Federal, objetivam o reajuste de 11,98% nos seus vencimentos, assegurando-lhes o direito de que tal percentual incida sobre todos os reajustes posteriormente concedidos. Sustentam que na condição de integrantes do Poder Judiciário Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 a 22 de cada mês, sob o estrito comando do art. 168 da Constituição Federal que prevê entrega dos recursos para compor as dotações orçamentárias até o dia vinte de cada mês. Explicam que o denominado Plano Real instituiu a URV-Unidade Real de Valor, através da Medida Provisória nº 434 de 27.02.1994, criando no art. 21 regra de conversão dos cálculos dos vencimentos e soldos, expressos em cruzeiros reais para servidores públicos em geral e militares; que em seqüência adveio a Medida Provisória nº 457, em 29.03.1994, repetindo as regras no art. 21, mas com textual aplicação aos membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal. Aduzem que estas normas violam o art. 168 da Constituição Federal, quando determinam a divisão dos valores, contidos nas tabelas de vencimentos, pelo valor nominal em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro, dezembro de 1993 e nos meses de janeiro, fevereiro de 1994, independente da data de pagamento. Ponderam que a Medida Provisória 457/95 foi substituída pela Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994, reiterando os mesmos ditames da anterior e que a aludida sistemática dessa conversão se demonstrou inconstitucional no confronto com o art. 168 e art. 37 inc. XV da Constituição Federal, à medida em que causou acentuada diminuição nos vencimentos dos servidores do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, de forma permanente e sucessiva, a partir de então, na ordem de 11,98%. Afirmam os autores que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao decidir sobre a conversão dos vencimentos do Poder Judiciário, tanto para magistrados como para servidores, fê-lo pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, adotou o dia 20 de fevereiro daquele ano, em abono ao entendimento ora expandido. Anotam que a MP nº 482/94, ao ser convertida na Lei 8.880/94 manteve conversão pelo mês de competência, apenas excluindo a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal induzindo a presença da ilegalidade apontada. Concluindo a tese, requerem a procedência do pedido com reconhecimento do direito à conversão dos vencimentos, tendo por base a URV da data do efetivo pagamento, incluindo-se o percentual de 11,98% nos vencimentos, proventos e pensões com respectivos reflexos, a partir de abril de 1998, a fim de reaverem as quantias suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, a condenação da União nas custas processuais, honorários advocatícios, protestando por todo meio de provas admitido em direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, fls. 63/64. A União Federal apresentou contestação às fls. 69/78. A decisão de fl. 105 suspendeu o andamento do feito até que fosse proferida decisão na Exceção n.º 98.0027569-0. Decidida a exceção, fls. 153/163, o feito voltou a seu curso normal, com a apresentação de réplica às fls. 166/168. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela ré não merecem acolhimento. No caso dos autos a ré não pode invocar a Lei 8437/92 para justificar a impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, isto porque a antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida nestes autos. No mais, não vislumbro qualquer razão para que o feito seja desmembrado, uma vez que, muito embora os autores estejam lotados em órgãos diferentes, são todos servidores da União, no caso integrantes do Poder Judiciário Federal, lotados na Justiça Federal Comum, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral. Fora isto a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que afasta a possibilidade da ocorrência de tumulto processual ou de dificuldade para a defesa da Ré, pela formação do litisconsórcio ativo. Mérito Quanto ao mérito, anoto que em razão do tempo que se passou desde a propositura desta ação, a controvérsia objeto dos autos encontra-se definitivamente dirimida no sentido da tese defendida pelos Autores. Não obstante, para melhor compreensão do feito, registro os fatos que ensejaram a propositura desta ação. Os integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União sempre tiveram seus vencimentos pagos mensalmente, entre os dias 20 a 23 de cada mês. Em 27 de fevereiro de 1994 adveio ao ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 434 que, ao disciplinar sobre o denominado Plano Real, instituiu a URV - Unidade Real de Valor - como vetor para a conversão dos salários, como se ressalta: art. 18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. Em relação aos funcionários públicos civis e militares especificamente estabeleceu: art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. O disciplinar do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94 deixa entrever incompatibilidade com a legislação aplicável aos integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, porque a fórmula de conversão alude à data de 1º de março que não corresponde ao valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia de competência para os pagamentos que se ultimam nos dias 20 a 23 do mês. Noutras palavras, a URV representava um padrão monetário com atualização diária, cujo valor previsto para 1º de março de 1994 somente poderia ser utilizado para os salários pagos nesse mesmo dia e não para os salários dos servidores do Ministério Público Federal, Judiciário Federal e Legislativo Federal, que recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 23 de cada mês. Apesar disso, ainda assim a MP nº 434/94 foi aplicada na conversão dos vencimentos dos servidores daqueles órgãos, impondo aos mesmos uma perda de 11,98%, que corresponde à inflação daquela época, entre os dias 20 de fevereiro e 01 de março de 1994. A superveniente Medida Provisória nº 457 de 29.03.1994, confirma a indigitada incompatibilidade, pois expressamente menciona os membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério

Público da União, ao indicar a data da conversão para 1º de março de 1994, e consignar sua aplicação independente da data de pagamento, conforme se percebe do texto: Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidas em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. A Medida Provisória 457/94 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, reiterando-se todas as suas normas na subsequente Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994. Esta última Medida Provisória restou convertida na lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que excluiu do texto a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal da União. Apesar da exclusão o art. 22 da lei 8.880/94 manteve a forma de conversão independente da data de pagamento. Forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação das Medidas Provisórias nºs 434, 457/94 e 482/94, no âmbito do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, face à disposição do art. 168 da Constituição Federal, cujos termos merecem transcrição: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Uma vez que, pelo comando da Constituição Federal, as dotações para pagamentos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal, devem ser entregues a cada Poder até o dia 20 de cada mês, fica clara que a escolha do último dia do mês, para fins de conversão da URV, é inconstitucional para os integrantes destes Poderes e do Ministério Público da União, por implicar em redução nominal dos vencimentos, considerando-se que a URV foi a precursora do Real, funcionando na época como uma verdadeira moeda indexada. Ora, se o vencimento do servidor era pago no dia 20, inexistia razão para que fosse convertido pelo valor da moeda em 01 de março, quando aquele vencimento já estava corroído por dez dias de inflação galopante. Como se sabe a data do efetivo pagamento, como vetor para o cálculo da conversão, foi escolhida pelos mentores do Plano Real, sob o argumento de que a conversão pela média atende ao equilíbrio econômico (Exposição de Motivos Interministerial nº 47 de 27.02.94, Diário do Congresso Nacional de 17.03.94), assegurando a manutenção do poder aquisitivo e preservando o salário médio real para o período de conversão escolhido. Efetivamente o Governo tomou para fins de conversão o valor nominal vigente nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, obtendo a média por cálculo aritmético, com base na data do efetivo pagamento. Neste sentido, a escolha da data de 1º de março de 1994 para os trabalhadores em geral atende ao objetivo proposto, pois no dia 30 de cada mês têm encerrado o período aquisitivo para o recebimento do salário. Entretanto, a ilegalidade exsurtiu quando a MP 434, e seguintes, adotou medidas idênticas para os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, pois que não poderia ter tomado em consideração o último dia do mês de competência como parâmetro e sim o dia 20, em razão da peculiaridade da data do pagamento dos salários desses servidores. A inconstitucionalidade se confirmou quando da conversão da MP nº 482/94 na Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, porquanto o legislador no art. 22 tratou de excluir do texto o parágrafo membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União, deixando entrever que a inclusão anterior era ilegal. O art. 22 da lei 8.880/94 manteve a expressão independente da data de pagamento para os servidores civis e militares mas, como deixou de repetir o mesmo texto das MP, induz ao intérprete que seus efeitos são inaplicáveis aos integrantes do Poder Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, desde que, ao contrário dos outros servidores, recebem seus vencimentos e proventos antes do término do mês de competência, por força do art. 168 da Constituição Federal. Cabe arrematar que embora a Lei 8.880/94 não tenha mencionado que a conversão adotada para os servidores civis e militares deveria ser utilizada também para os integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, a aplicação dessa indevida conversão se ultimou, de fato, violando tanto o art. 168 da Carta Magna, quanto o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores, pois que, repiso nesse ponto, o fato de que o Banco Central fixava diariamente a paridade entre a URV e o cruzeiro real, ou seja, fixava a quantidade de cruzeiros reais por unidade da URV todos os dias, posto que o Plano Real assim o determinava. Portanto, a conversão correta seria indexar os salários dos autores pelo valor da URV do dia 20 de fevereiro de 1994 e não pela URV de 1º de março daquele ano. Não é demais salientar que com o passar do tempo e os sucessivos julgamentos que foram sendo realizados pelo Poder Judiciário, solidificou-se iterativa jurisprudência no sentido de que a sistemática de conversão dos salários em URV causou redução aos vencimentos dos integrantes dos Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, sendo portanto devida a inclusão do percentual de 11,98% aos vencimentos, confira as seguintes ementas: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 355406 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 12-05-2006 PP-00012 EMENT VOL-02232-03 PP-00593 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE 1. Servidores públicos do Ministério Público Federal e dos Poderes Judiciário e Legislativo: firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. 2. Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada: procedentes. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 351560 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-02-2005 PP-00041 EMENT VOL-02180-06 PP-01184 Relator(a) ELLEN GRACIE 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MPs 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental

improvido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000139456 Processo: 199733000139456 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168081 Fonte DJ DATA: 5/7/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ADMINISTRATIVO - JUÍZES CLASSISTAS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.474/2002 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - JUROS - HONORÁRIOS: REDUÇÃO. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo afastada: (...) A interpretação do art. 102, I, n, da Constituição Federal impõe o entendimento de que somente as causas que envolvam interesse privativo da magistratura são de competência originária do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o índice postulado de 11,98% também interessa aos demais servidores do Poder Judiciário e não somente aos magistrados (fl. 951). 2. As associações de classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88. Precedentes: AC 1997.01.00.030823-0/DF, REsp 253.715/CE, REsp 208.808/AL. 3. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os membros e servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini). 4. Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.474, de 27.06.2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União. 5. Precedentes: AC nº 2000.01.00.060893-2/MA, Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC nº 2000.34.00.017118-1/DF; Rel. Juiz Francisco Neves da Cunha (Conv.). 6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 1º 314.181/AL, Quinta Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGREsp nº 289.543/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). 7. Honorários reduzidos para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data Publicação 05/07/2004 Com base na fundamentação acima e nas elucidativas ementas, conclui-se que a conversão dos vencimentos em URV, nos termos das Medidas Provisórias apontadas, causou prejuízos financeiros aos autores, integrantes do Poder Judiciário, por inobservância ao disposto nos arts. 37, XV, e 168 da Constituição Federal, ocasionando redução permanente e sucessiva em seus vencimentos. Dessarte, os autores fazem jus à incorporação, em seus vencimentos mensais, do percentual de 11,98%, bem como ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da ilegalidade da conversão, correspondentes ao percentual de 11,98%, desde o mês de março de 1998. Inviável, porém, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual, uma vez que está suspensa a possibilidade de prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, em face do deferimento de medida cautelar pelo SFT na ADC 4/DF. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: Rcl - RECLAMAÇÃO Processo: 753 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-09-2002 PP-00067 EMENT VOL-02081-01 PP-00049 Relator(a) ELLEN GRACIE Ementa Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, à totalidade dos vencimentos dos autores, do percentual de 11,98% relativo à alegada redução desses vencimentos quando da conversão em URV. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 980, rel. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves. Reclamação julgada procedente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo aos autores o direito à conversão de seus vencimentos pela URV da data do efetivo pagamento, condenar a União a proceder, através de seus órgãos competentes, à incorporação de 11,98% a título de diferença de URV, devida a partir do mês de março de 1998. As diferenças devidas até a data da efetiva incorporação serão acrescidas de atualização monetária pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal, bem como de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês) até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil. Deixo explicitado o direito da Ré de proceder à compensação do quanto eventualmente pagou e ou incorporou aos vencimentos dos Autores por conta da diferença que ora lhes é reconhecida, excluindo-se estas eventuais verbas da base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que não houve nestes autos a concessão da tutela antecipada. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso aos Autores. Condeno ainda a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a explicitação supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0065226-31.1999.403.0399 (1999.03.99.065226-3) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 1999.03.99.065226-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA

CONDICIONAMENTO DE ARRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Sentença Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processados os autos, a autora, ora exequente, requer, às fls. 847/848, a desistência do direito de executar seus créditos, inclusive honorários de sucumbência e custas judiciais, visando a compensação do crédito com valores devidos à União Federal. Devidamente intimada, a UNIÃO não se opõe ao pedido, ressalvando que a autora deverá assumir as custas e os honorários advocatícios, e que o acompanhamento da compensação deverá ser feito pela autoridade administrativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas e honorários conforme manifestações das partes às fls. 847/848 e 918/920. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3528**

### **MONITORIA**

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) AUTOS DISPONÍVEIS PARA O(S) RÉUS SE MANIFESTAR(EM) SOBRE O LAUDO.**

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA**

Fls. 76: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)**

Fls. 182: Indefiro; os valores dos honorários periciais foram fixados em R\$ 650,00 (seicentos e cinquenta reais), conforme decisão de fls. 160 e 171. Após a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 164. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 183/198), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a autora e os seguintes para o réu. Int.

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO** Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

Fls. 125: Defiro à autora o prazo de trinta dias, como requerido. Int.

**0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)**

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que a Ré é

beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, de acordo com a Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007 do CJN.Int.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.235 e 237, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303, 306 E 309, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Melhor analisando o processo, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da executada para os fins legais. No silêncio, certifique-se o decurso e tornem conclusos para deferir o levantamento do depósito já requerido pelo credor. Int.

**0023893-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0235.185.0003580-20, no montante de R\$ 24.177,03 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), devidamente atualizado.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/23.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 217/226).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Manifeste-se a autora sobre o pedido de levantamento dos réus (fl. 174), bem como, sobre o depósito de fl.175. Int.

**0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil.Nomeio perito do juízo o Carlos Jader Dias Junqueira CRE 27767-3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como, a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela II do Anexo I, da Resolução 588/2007 do CJF. Int.

**0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Fls. 162: Traga a autora cópia da certidão de óbito e comprove que não há inventário aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo os herdeiros necessários e a viúva, em caso negativo de inventário. Int.

**0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal para consulta, ficando vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria a sua devolução. Int.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS  
Fls. 80: Defiro, venham os autos conclusos para novo bloqueio. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180 E 182, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Fls. 154: Dê-se ciência à exequente do depósito de fls. 155, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0022365-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.4139.185.0003606-52, no montante de R\$ 16.645,78 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/31. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 145/151). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Fls. 91/2: Indefiro a expedição de mandado de intimação para a devedora Sonia, tendo em vista que o ato já foi determinado (fls. 80) e cumprido, conforme certidão de fls. 80v. Outrossim, em face do tempo decorrido, cobre-se a devolução do mesmo. Após decorrido o prazo para oferecimento da impugnação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de fls. 92. Int.

**0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS  
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a credora a dar prosseguimento ao feito nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Fls. 168: Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido. Int.

**0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

1. Nomeio como Curador Especial ao réu CLAUDIO CARDAMONE, citado por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. 2. Fls. 76/8: Defiro a consulta de endereço da ré Selma Lina de Melo CPF/MF nº 189.689.468-25, pelo sistema Webservice da Receita Federal. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para o réu Juan Luis Diez oferecer embargos. Int.

**0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 67, requerendo o que de

direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 72, de R\$ 22.576,31 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) para 05/2010, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

1. Fls. 120: Citem-se como requerido, autorizando o cumprimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. 2. Em face do tempo decorrido, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 114. Int.

**0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 88 Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

**0006108-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Melhor analisando os autos, verifico que o endereço fornecido pela autora é o mesmo já diligenciado. Requeira a autora o que de direito para regular andamento do feito. Int.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA BONFIM PINTO

Fls. 41: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

**0011766-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO NOBREGA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 0742.160.00000067-47, no montante de R\$ 20.966,15 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/35.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 41/46).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025020-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025020-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO

Fls. 167: Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A, para que proceda ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 167, em face do acordo realizado entre as partes e a sentença de extinção de fls. 123/123v. Publique-se o despacho de fls. 166. Int. Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009594-08.2007.403.6100 (2007.61.00.009594-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Tendo em vista que até a presente data o mandado de nº 693/2010, não foi devolvido, devidamente cumprido, reitere-se o pedido de fls. 155. Outrossim, após a juntada do mandado cumprido, nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 3552**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.476/7, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**Expediente N° 3553**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010220-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DANIELE DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Notificação Judicial em face de DANIELE DE OLIVEIRA visando a notificação dos requeridos para que realizem o pagamento de todas as parcelas a que se obrigaram no arrendamento residencial firmado entre as partes do imóvel descrito como sendo o apartamento nº. 52, localizado no bloco C do Conjunto residencial Flores do Campo, situado na Rua Açafração da Terra, 230 - Jardim Dom Jose - Capão Redondo/SP, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse, ou caso não atendida a presente, em razão da rescisão do contrato, devolvam o imóvel arrendado e paguem o valor do débito em atraso. À fl. 25 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que os requeridos pagaram os valores em atraso. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031442-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031442-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0015281-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015281-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINALDO

Fls. 54: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0012873-94.2010.403.6100** - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2691**

**MONITORIA**

**0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, em face do tempo decorrido, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.



**0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS X ZELINDA DE OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.I.

**0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IRANY ALVES MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0000172-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000172-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARRUDA BARBADO(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência às partes da devolução do Mandado cumprido (fls.264/265), sem manifestação.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1)** - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à RÉ dos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls.310/358, bem como do requerido à fl.309, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo interesse na audiência de conciliação requerida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7)** - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Apresente a co-ré BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. comprovante de relação comercial com a Autora e a Caixa Econômica Federal trazendo aos autos cópia da duplicata que garantiu o contrato de empréstimo noticiado às fls. 73 e seguintes.Intimem-se.

**0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6)** - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Decreto a revelia dos co-réus JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS e JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME..Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

**0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Decreto a revelia da RÉ.Especifique a parte AUTORA as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECÇÃO E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Decreto a revelia da RÉ.Especifique a parte AUTORA as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0025339-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025339-0) - ELIAS BECHARA KALIL X ZENITH CAMARGO KALIL(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os extratos de fls. 24/30, 36/37 e 107/110, que atestam que se trata de contas poupanças conjuntas, encontrando-se em nome de Elias Bechara Kalil E/OU, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fichas de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares das contas poupanças, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titular ou de seu representante legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006487-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006487-0) - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho o despacho de fls. 192, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015329-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015329-5) - TECNOFRIS IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

**0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7) - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023564-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023564-0) - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo o INPI constar como Assistente do réu, conforme requerido. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0025426-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025426-9) - WILSON GUARDIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o termo de adesão juntado às fls. 73 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A -**

ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Fls. 587-590: Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. I.

**0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6)** - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3)** - DULCE MARIA DO AMARAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o termo de adesão juntado às fls. 31 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5)** - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 134:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 135:Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

**0002859-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002859-4)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1)** - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0007881-90.2010.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 191:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 192:Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

**0013530-36.2010.403.6100** - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Diana, 996, apartamento 24, Perdizes, São Paulo/SP, a terceiros interessados ou, ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente feito. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial, ou pagamento diretamente à CEF, das parcelas vencidas e vincendas do financiamento. Afirma a autora, em síntese, que, em 01/12/2005, adquiriu o imóvel supra mencionado tendo, porém, ficado inadimplente com as prestações do financiamento desde outubro de 2009. Alega que, ao tentar regularizar os valores das prestações em atraso, houve negativa da ré sob o argumento de que a propriedade havia sido consolidada, impossibilitando a composição do débito. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por meio da Lei nº 9.514/1997, ante a afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o descumprimento das formalidades previstas na referida lei. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, considere-se que a parte autora firmou instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do comprador, em 01/12/2005, sendo que, em 17/05/2010, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica das certidões juntadas às fls. 46 e 47. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Deveras, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável,

tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 17/05/2010, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 18/06/2010. Por fim, considerando a consolidação da propriedade do imóvel conforme supra mencionado, não há que se falar em depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vencidas e vincendas do financiamento, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

**0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FREIRE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo determinação para a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SCPC, no que tange ao débito objeto da presente demanda. Alega o autor, em síntese, que seus documentos foram extraviados em 11/09/2000, conforme boletins de ocorrência lavrados em 12/09/2000 e 10/06/2010, respectivamente (fls. 18/20). Afirma que, ao tentar solicitar talonários de cheques e cartão de crédito no Banco Santander, tomou conhecimento de que seu nome constava no rol de inadimplentes dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA tendo em vista apontamento realizado pela ré. Aduz, porém, que não firmou contrato com a ré nem tampouco requereu empréstimo, sustentando ser indevida a inscrição do débito. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/68, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, informou a existência de solicitação de cartão de crédito nº. 5104.4700.1771.9534 sendo que as assinaturas apostas na solicitação de emissão do referido cartão são semelhantes à assinatura do autor constante da procuração. Salientou que o referido cartão foi desbloqueado em 13/02/2003 e utilizado até 30/09/2005, sendo as faturas do período de abril de 2003 a outubro de 2005 regularmente pagas. Alegou que, por conta do não pagamento das faturas com vencimentos em novembro e dezembro de 2005, ocorreu a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Afirmou que a utilização e pagamento do cartão de crédito em largo período de tempo rechaça a hipótese de utilização indevida por terceira pessoa. Ainda, com relação à existência de conta corrente na agência 2245 - Nossa Senhora do Sabará, informou não ter localizado nenhuma conta corrente em nome do autor nas bases de contas ativas ou inativas. Por fim, defendeu a inexistência de responsabilidade civil da Caixa. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, não obstante a alegação do autor, considere-se que o documento de identificação apresentado à Caixa Econômica Federal para solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (fl. 50) possui, como data de emissão 14/09/2000, posterior, portanto, àquela indicada nos boletins de ocorrência relativos a extravio dos documentos ocorrido em 11/09/2000 (fls. 18/20). Saliente-se, ainda, que o apontamento realizado pela ré, além de não ser o único existente no cadastro de proteção ao crédito em nome do autor, ocorreu em 09/12/2005, tendo o presente feito sido distribuído em 18/06/2010, não havendo, pois, que se falar em risco de dano irreparável. Por fim, ante a inexistência dos requisitos previstos no art. 155 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça formulado pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre o alegado às fls. 02/04, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à exequente a vista requerida às fls. 447, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN JUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0015161-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP033928 - CLAUDIO TUCCI E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o alegado e requerido pelo Executado às fls.55/66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011042-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

#### **Expediente N° 2695**

#### **MONITORIA**

**0024868-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024868-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.s.73/81 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls.86/106, mantendo o despacho de fl.85 no que tange à localização do inventariante, administrador provisório ou representante legal do co-réu (falecido) CRISTOVAM SILVA CARMELO.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011694-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011694-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.53.Int.

**0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fl.424 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026438-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026438-6)** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP261098 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fl.560 como aditamento à inicial.Regularize a parte autora os documentos que instruíram a inicial uma vez que referem-se ao CNPJ n. 61.638.227/0001-51 e não como requerido à fl. 560 CNPJ n. 61.638.227/0004-02 bem como requeira o desentranhamento dos documentos que não se referem ao objeto dos presentes autos.Intime-se.

**0032112-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032112-6)** - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.40/56, verifico que a Conta Poupança nº 00076091-8, de titularidade do de cujus LEOCADIO DE SOUSA não foi inventariada à época de seu falecimento.Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada no Inventário trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.Dessa forma, regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de Leocadio de Sousa E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9)** - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.112 - Cumpra a parte AUTORA integralmente os despachos de fls.50, 99 e 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017788-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017788-3)** - PAULO DOS SANTOS ROCHA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020141-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLARISSE DE MORAES PEREIRA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA E SP037589 - ARISTEU COLETO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010045-9 (fls.422/424), bem como do não interesse da União Federal em intervir no feito, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível do Fórum Regional XI de Pinheiros/SP, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8)** - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025642-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA VIEIRA(SP267304 - THIAGO MOLINI LEAO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR(SP267304 - THIAGO MOLINI LEAO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a petição de fls.109/113, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.150/154, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.191 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.88 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Torno sem efeito a citação de fls.36/37, em face da realizada às fls.29/30.Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.32.Int.

**0025676-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025676-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X KAZUO NAKASHIMA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO CAMARGO FERNANDES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033429-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033429-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à REQUERENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.66/68, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016726-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016726-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória



cumprida, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0691048-20.1991.403.6100 (91.0691048-3)** - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP008919 - WILLIAM THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Preliminarmente, informe a parte AUTORA a Agência e o número da Conta onde foram realizados depósitos neste autos, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerido pela ré à fl.137.Int.

**0020781-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020781-7)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Ofício nº 3327/2010/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, acostado aos autos às fls.429/433. Traslade-se, ainda, cópia do referido ofício para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.027633-5. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0712080-81.1991.403.6100 (91.0712080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691048-20.1991.403.6100 (91.0691048-3)) CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.93/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0)** - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre o pleito de fls..228/229 no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0037940-47.1999.403.6100 (1999.61.00.037940-0)** - BASILIA PAULINA DE JESUS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 237/238: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do art. 632 do CPC, fornecendo as cópias necessárias - da inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fl. 222.  
2. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

**0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1)** - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 371/372: aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4)** - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO X MARCO ANTONIO DE PAULA X

MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0001938-10.2001.403.6100 (2001.61.00.001938-5)** - RENE ANGEL PEENALOZA GONZALES X MARIA APARECIDA MARTINS X ALTO ANTONIO DE SANTANA X AELCON GONCALVES DA SILVA X ARIVALDINO DE SOUZA SANTANA(SP154498 - CLAUDEMIR LUIS FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao pacto de origem, rearquivando-se. Int.

**0015599-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015599-2)** - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Citada na forma do art. 632 do CPC e não tendo a presente execução por fundamento quantia certa, esclareça a parte ré a IMPUGNAÇÃO de fls. 171/179, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0)** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre o pleito de fls. 328/334, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1)** - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre o pleito de fls. 221/222, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001206-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001206-7)** - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 114: defiro. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022209-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8)** - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

Requeiram os exequentes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)** - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 276, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Tendo em vista que a Exequente não tem interesse na adjudicação dos bens penhorados (fls.130/137), conforme petições de fls.145/147 e 159/160, expeça-se Mandado para Levantamento da penhora realizada às fls.130/137.2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.174/176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0059507-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059507-7)** - JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Fls.680/685, 689/691, 692/694, 700/702, 707/709, 714/716 e 704/705 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0022613-57.2002.403.6100 (2002.61.00.022613-9)** - LAIFE IND/ E COM/ LTDA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X LAIFE IND/ E COM/ LTDA  
Fls.232/234 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fl.235.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO DONIZETE LEITE  
Requeira a exequente (CEF) o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do não cumprimento do despacho de fls. 160 pela executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0011129-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011129-9)** - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0)** - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes sobre o parecer de fl. 129, da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 91/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0030427-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030427-0)** - NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9)** - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.174/176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0031448-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031448-1)** - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 105: indefiro. A questão se encontra apreciada no item 1 do despacho de fl. 104. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 104, arquivando-se os autos. Int.

**0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6)** - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 94. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 018204-24.2010.4.03.00 noticiado às fls. 96/106 dos autos. Int.

**0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7)** - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS NOGUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **Expediente Nº 2728**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019568-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019568-1)** - ORTONIBRA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA NIPO BRASILEIRA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência.Informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a mera desistência do feito ou se, nos termos da Lei n. 11.941/2009, requer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, CPC).Após, dê-se vista à União Federal para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido formulado pela impetrante.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007437-57.2010.403.6100** - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

Considerando o objeto da presente demanda, a manifestação da impetrante às fls. 53 e as informações prestadas pela co-autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, às fls. 45/47, é de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 41, parágrafo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.Desta forma, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP do pólo passivo da lide e, por conseguinte, declino a competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, posto que a autoridade remanescente no pólo passivo, bem como as mencionadas pela impetrante às fls. 50/51, pertencem ao Município de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

**0008135-63.2010.403.6100** - DRUNER DE FREITAS LUZ(SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Diante das Informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 33/34, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0010699-15.2010.403.6100** - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o pagamento das custas foi efetuado no Banco do Brasil, conforme se verifica à fl. 57, recolha a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Após, cumpra-se o parágrafo final da decisão de fls. 50/51. Intime-se.

**0010739-94.2010.403.6100** - MIRIAM BONATI GRIMBERGS (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1 - Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares alegadas pela União às fls. 121/125 e pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 132/150.2 - Fl. 131: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado os nomes dos procuradores da CEF indicado à fl. 148, conforme requerido. 4 - Tendo em vista que a CEF prestou conjuntamente as informações de fls. 131/150, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0011472-60.2010.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020939-30.2010.4.03.0000 pela Impetrante (fls. 149/169), e dos pedidos de retratação às fls. 142/146 e fls. 147/148. Mantenho a decisão agravada (fls. 134/135), por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra a Impetrante o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 1 (uma) cópia da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0011819-93.2010.403.6100** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie a impetrante o cumprimento integral do despacho de fls. 43 que remete à decisão de fls. 38/39, visto que a documentação fornecida às fls. 44/57 (procuração genérica não vinculada a presente demanda e ata de eleição de diretores sem o correspondente estatuto com os poderes para constituição de advogado) não se mostra suficiente a comprovar os poderes dos subscritores da procuração de fls. 12 (diretores da Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil). No tocante ao substabelecimento de fls. 13, conforme consta da cláusula oitava do contrato social (fls. 16 e repetido às fls. 52) da empresa JC Patrimonial Assessoria Imobiliária Ltda., a representação da sociedade ocorre mediante a assinatura de ambos os sócios, enquanto que o mesmo encontra-se subscrito por apenas um dos sócios. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo impetrante às fls. 41. Int.

**0011954-08.2010.403.6100** - PSS SEGURIDADE SOCIAL (SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PSS SEGURIDADE SOCIAL em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, tendo por escopo determinação para assegurar o direito líquido e certo de não levar para a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes do desempenho de sua atividade típica da administração e execução de planos de benefícios previdenciários prevista na LC nº 109/2001 - tais como: (i) até dezembro 2009: as fontes de custeio, tais quais as contribuições das patrocinadoras para cobertura das despesas administrativas previdenciárias e a transferência do resultado financeiro dos investimentos para cobertura das despesas administrativas de investimentos; e o resultado financeiro dos investimentos referente aos ativos do fundo administrativo; (ii) a partir de janeiro 2010, as fontes de custeio decorrente da transferência do resultado financeiro dos investimentos para cobertura das despesas administrativas previdenciárias e de investimentos, na medida em que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal, restou afastada a tributação do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ficando a impetrante adstrita ao recolhimento destas exações apenas sobre suas receitas que sejam decorrentes de faturamento, assim entendido como o resultado da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Requer, ainda, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que tem, como objeto social, a complementação dos programas previdenciários oficiais proporcionados aos funcionários de sua patrocinadora. Aduz que não auferem faturamento na prática de suas atividades típicas de EFPC, motivo pelo qual faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os ingressos decorrentes das atividades de administração e execução de planos de benefícios previdenciários. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal que determinou a remessa dos autos a este Juízo ante a prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002155-1 (fls. 202). É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a

concessão da liminar requerida. De fato, a questão trazida aos autos pela impetrante diz respeito ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial. Alega a impetrante que as receitas mencionadas na inicial, entre as quais a contribuição das patrocinadoras objeto do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002155-1, não podem ser consideradas receitas integrante de faturamento porque não haveria a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias, o que excluiria a incidência do PIS e da COFINS. Contudo, ressalte-se que as entidades de previdência complementar prestam serviços que, dentre outros, consistem em capitalizar o patrimônio de alguém, revertendo-o ao beneficiário na forma dos seus regulamentos básicos. Desta forma, recebem, por assumirem estas obrigações, determinadas importâncias das suas patrocinadoras, que não consistem em nada além do que o preço pelos seus serviços. Ora, se as instituições de previdência privada prestam serviços pelos quais são remuneradas, estas receitas estão sujeitas à tributação. Daí porque resulta impossível considerar que receita decorrente de sua atividade operacional, que engloba as receitas mencionadas às fls. 30, seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta ensejando, pois, a tributação em tela. Ademais, anote-se, por oportuno, que, não obstante o entendimento do E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), no sentido de que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal, as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na referida EC nº 20/98 sendo, portanto, constitucionais. Por outro lado, o pedido de depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, seja os da impetrante seja os do credor tributário. Outrossim, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, o depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte para a suspensão da exigibilidade do tributo, com previsão legal no artigo 151, inciso II, do CTN. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar tão somente para autorizar o depósito em juízo, em dinheiro e no montante integral, dos valores discutidos nestes autos, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando, ainda, resguardado ao Fisco o direito de fiscalização, por parte do impetrado, quanto à exatidão das quantias a serem depositadas pela impetrante. Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais a serem realizados serão vinculados à ação até seu trânsito em julgado sendo que, caso a final procedente, serão restituídos à impetrante e, se improcedente, restarão convertidos em renda da União. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o teor desta decisão ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012136-91.2010.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Afirma a impetrante, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Aduz que o pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço) não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Quanto aos quinze primeiros

dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas



incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao adicional de férias de 1/3 (um terço). Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**0012501-48.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo os Embargos de Declaração da impetrante de fls. 26/28, posto que tempestivos. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão, afastar a suspensão do trâmite dos autos e a respectiva remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Em 13/08/2008 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, conforme ementa abaixo transcrita: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Com base nesta decisão, este Juízo entendeu que a tramitação de ações que versassem sobre o mesmo objeto deveriam ser suspensas dada a amplitude da decisão a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, não havendo, por ora, direito com periculum in mora a ser tutelado. Ademais, em 25/03/2010, nova decisão foi proferida, prorrogando a eficácia da liminar supra pelo prazo último de 180 dias,

conforme segue:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Desta forma, rejeito os embargos de declaração interpostos pela impetrante, mantendo a decisão de fls. 25 para suspender a presente demanda até o julgamento da ADC nº 18 pelo Supremo Tribunal Federal.Int.

**0012572-50.2010.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos, a partir da data de distribuição da ação, em face da dedutibilidade da despesa relativa à constituição da CSLL, das bases de cálculo dos citados tributos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado seu direito de fiscalização dos valores apurados e não recolhidos. Afirma a impetrante, em síntese, que a despesa com a constituição da CSLL é operacional e dedutível, não devendo, pois, ser adicionada ao lucro (real e líquido) para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente. Aduz que o artigo 1º da Lei nº. 9.316/96, porém, veda a dedutibilidade da despesa em tela das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo, portanto, inconstitucional. Intimada, a impetrante, às fls. 339/424, apresentou cópias referentes aos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 326/336. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, não verifico relação de prevenção com os autos mencionados no termo de prevenção de fls. 326/336, posto que referentes a pedidos diversos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Outrossim, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, o cerne da controvérsia consiste na possibilidade da exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos aos créditos da própria CSLL, em relação às empresas enquadradas na sistemática do lucro real, afastando-se, pois, a Lei nº. 9.316/96 que veda esta prática. Neste passo, considere-se que, no Direito Tributário, prevalece o texto de lei em sua forma literal, não sendo, pois, permitido ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão legal, incrementar elementos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ademais, tratando-se de matéria inerente à reserva legal, em regra, a Jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento da norma, uma vez que a presunção de constitucionalidade das leis prevalece sobre eventual relevância do fundamento do direito alegado na inicial, notadamente se a regra legal em questão não é manifesta ou flagrantemente censurável. Com efeito, a Lei nº 9.316/96, impugnada pelas impetrantes, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Entretanto, ao contrário do alegado na inicial, a alteração introduzida pela referida lei, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda. Deveras, em princípio, o IR e a CSLL das pessoas jurídicas são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo

adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)Ante o exposto, ausentes seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012678-12.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPETININGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPECERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBAIASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS

S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUAÇU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CASCAVEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONÓPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATÃO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAÚ DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAÚ DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLÂNDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIÓTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCÁRIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPECURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIÂNIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIÂNIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO GONÇALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO GONÇALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALÃO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIÓTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULÍNIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IRAJÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOIÁS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUAÇU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANÓPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAÍ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMBORIÚ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO JOSÉ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRÉ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENÇÓIS PAULISTA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL ARAUCÁRIA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL MARINGÁ X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL RIBEIRÃO GRANDE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJÓ X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL

APIAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL BLUMENAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 1561/1563 como aditamento à petição inicial. Ainda, recebo os Embargos de Declaração de fls. 1564/1582, posto que tempestivos. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, aduzem os embargantes que a decisão embargada apresenta omissão uma vez que não houve determinação no sentido de que teria havido a extinção da ação, com ou sem julgamento do mérito, nem tampouco foi invocado o fundamento legal para tanto, de modo a dificultar a determinação do recurso cabível contra a decisão. Entretanto, a decisão embargada é clara no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial com relação às filiais que menciona, determinando a retificação do pólo ativo e o desentranhamento dos documentos referentes aos impetrantes excluídos. Logo, não se verifica nenhuma omissão a ensejar o presente recurso. Ademais, considere-se que a regra para se apurar o cabimento de determinado recurso baseia-se no conteúdo da decisão e não, necessariamente, em sua forma. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 1552/1558 em todos os seus termos. Intime-se.

**0013050-58.2010.403.6100** - RICARDO ROQUE POLISELI X MOACIR BRAIDO DA SILVA FILHO X ALEX MENASSI X ANDRE FERNANDES DE ANDRADE X MOACIR HENRIQUE JUNIOR X MARCUS GUILHERME MATTOS FERREIRA SANTOS X MATEUS ANTONIO CLAPIS X MILTON PORTIERI MACIEL X MARCO ANTONIO DE MELO X MARCELO DUARTE DE BELLO X LUIS HENRIQUE TORQUATO MALPICA X WASHINGTON SILVERIO JUNIOR X ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO CAVALHIERI X RODRIGO GARCIA COSTA X SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO JUNIOR X THIAGO ABELARDO CAMARGO DOS SANTOS X THIAGO MORAIS BARBOSA X TIAGO BALESTERO GIMENES X VALDIR BORGHESAN FILHO X WALLACE ANTONIO TRAVASSOS DE CASTRO X ELSOR PEREIRA DE ALVARENGA X MARCELO NUNES OKAMOTO X TULIO FERNANDES X AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES X LEANDRO MALPICA BOCA X KEYNES GONCALVES RODRIGUES X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO X JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI X JULIANO EVARISTO ALVES X JOKELER LOPES X JOAO PAULO REZENDE PEQUIM X WESLEI SULEIMAN X CLAUDINEI BUOZZO X DIEGO RODRIGO BORGES X ED JEAN MARQUES X EVERSON GLEI PIOVANI X JEAN CINTRA BORGES X GUSTAVO CHIMIONATO X GUILHERME FERRO AVILA X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X GUSTAVO HENRIQUE BOCALON X FERNANDO ROQUE TERRADAS X FABIO COELHO CASTILHO X EULER BELMIRO MACHADO X ERNANE BORGES SOUZA X EDUARDO ANTONIO ROQUE TERRADAS X WILLIAM CESAR BERNARDES X DOUGLAS CRISTIANO MARTHA X DANILO DE FREITAS SALOMAO X WILLIAN FELLIPE PAJARES X CLETOR FLAVIANO FLAVIO DE LIMA X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GALLO X AURITERCIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ CATALAM X ANDRE LOPES MATOS X ANDRE ALVES ALMEIDA X ALIANDRO ALVES ALMEIDA X ADRIANO LIMA DOS SANTOS X RICARDO SALVI ZANGARINI(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 168/169: defiro o prazo suplementar de 30 dias para o impetrante dar cumprimento ao despacho de fls. 167.Int.

**0013477-55.2010.403.6100** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo determinação à autoridade impetrada para que proceda à devolução do certificado de responsabilidade técnica, reconhecendo como válida a responsabilidade técnica do profissional contratado pela requerente para exercer a responsabilidade técnica de sua farmácia privativa e de outros farmacêuticos que eventualmente sejam contratados, abstendo-se, ainda, de atuar a impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, ser sociedade cooperativa, sem fins lucrativos, sendo que, na busca da consecução de seus objetivos sociais, promoveu a abertura de uma farmácia privativa, com o intuito de fornecer aos seus cooperados e aos usuários conveniados medicamentos e correlatos. Salaria, porém, que, em 24/05/2010, o Conselho Regional de Farmácia reteve seu certificado de regularidade da farmácia, ao argumento de que estaria fornecendo produtos correlatos (óculos de sol e leite em pó), em descumprimento à RDC ANVISA nº 44/09 e da Instrução Normativa ANVISA nº 09/09. Sustenta que, nos termos da Lei nº 5.991/1973, os produtos alheios ao ramo de atividade, conforme fiscalização realizada, encontram-se expressamente autorizados, não havendo qualquer restrição à sua comercialização. Alega, outrossim, que o CRF/SP não possui competência para fiscalizar questões sanitárias relacionadas às farmácias. O pedido de medida liminar foi

postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 91).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 99/111, aduzindo, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia não se limita a fiscalizar questões éticas de seus inscritos mas possui o dever legal de zelar pela saúde pública. Sustentou a competência para, além do exercício da profissão e de comunicar aos órgãos da vigilância sanitária, impedir e punir as infrações à lei, considerando, ainda, a previsão de articulação entre órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades. No tocante aos produtos comercializados pela impetrante, argumentou que, ao definir o conceito de drogaria, a Lei nº 5.991/1973, não autorizou a comercialização de referidos produtos que não se enquadram no grupo dos correlatos.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Outrossim, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a impetrante foi autuada por estar comercializando óculos de sol e leite em pó, o que acarretou o recolhimento do Certificado de Regularidade Técnica de sua farmácia privativa localizada em Ibitinga (fl. 55).Neste passo, assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, que dispõe, entre outras providência, sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Sob este prisma, a impetrante promoveu a abertura de farmácia para o atendimento privativo de seus cooperados e usuários conveniados sendo que, dentre os produtos comercializados, encontram-se óculos de sol e leite em pó. Ora, referidos produtos encontram previsão no inciso IV do supra transcrito artigo 4º da Lei nº 5.991/1973 (produtos óticos) e na Instrução Normativa ANVISA nº 09/2009, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.Com efeito, assim dispõe o artigo 6º, inciso III, alínea a, da referida Instrução Normativa ANVISA:Art. 6º Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais:(...)III - alimentos para grupos populacionais específicos:a) alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância;(...)No mais, considere-se que os artigos 44 e 45 da Lei nº

5.991/1973 definem que compete aos órgãos de vigilância sanitária a fiscalização dos estabelecimentos de que trata a própria lei: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Desta forma, ao contrário do alegado em suas informações, ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei nº 3.820/1960, compete tão somente fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, conforme segue: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Neste sentido, ainda, o julgado abaixo transcrito: Processo AGA 200602020338 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 813122 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PG:00214 - Data da Decisão 15/02/2007 - Data da Publicação 07/03/2007 - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. Destarte, considerando a previsão de comercialização dos produtos em tela pela farmácia, conforme dispositivos normativos pertinentes, bem como a competência atribuída ao Conselho Regional de Farmácia, não se justifica a retenção do certificado de regularidade do estabelecimento da impetrante, perpetrada em fiscalização realizada em 24/05/2010. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à devolução da Certidão de Regularidade da farmácia privativa da impetrante, retida quando da fiscalização realizada em 24/05/2010, caso o único fundamento para a referida medida tenha sido a comercialização, pelo estabelecimento fiscalizado, de óculos de sol e leite em pó, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes a novas autuações pelos mesmos fundamentos. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Recebo a petição de fls. 193 como aditamento à petição inicial. Providencie a impetrante a juntada de cópia da decisão liminar, da sentença e eventuais outras decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.003213-5, informando, ainda, a sua situação atual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Cumprida a determinação supra, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**0015339-61.2010.403.6100** - ORLANDO SEVERINO ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Em princípio, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. Outrossim, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, o pólo passivo da demanda, demonstrando, especificadamente, qual o ato coator imputado a cada autoridade impetrada. Ainda, considerando os documentos acostados aos autos, no mesmo prazo, comprove o ato coator imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, demonstrando a alegada concessão da isenção do IRPF, objeto da presente demanda, bem como a posterior suspensão desta ou, ainda, eventual pedido formulado, na via administrativa, para sua concessão e/ou restabelecimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015531-91.2010.403.6100** - ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON(SP287860 - ITALO MITIO MURAKAMI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGÓN em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SÃO PAULO tendo por escopo autorização para que possa realizar a prova da segunda fase do 1º Exame de Ordem de 2010, que ocorrerá em 25/07/2010. Aduz a impetrante, em síntese, que embora tenha obtido 47 pontos na 1ª fase do Exame de Ordem, inferior aos 50 pontos mínimos necessários para ser habilitada à 2ª fase, a autoridade impetrada comunicou a anulação de 05 (cinco) questões, das quais 02 (duas) já estavam computadas como certas e 03 (três) lhe aproveitariam na somatória total, resultando na pontuação mínima necessária à realização da prova subjetiva. Sustenta, porém, que, não foi incluída na lista convocatória de aprovados para a 2ª fase, sendo que não pode ser prejudicada por erro formal no preenchimento da folha de resposta. Pugna, ainda, pela correção manual de sua prova. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a OAB, às fls. 48/54, requereu a juntada de ofício enviado pelo CESPE, com as razões acerca do preenchimento da Folha de Respostas da impetrante, referente a 1ª fase do Exame 2010.1-141º. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que, não obstante alegue a impetrante ter obtido pontuação suficiente para habilitá-la à segunda fase do Exame da OAB, confirma, na própria inicial, ter deixado de preencher por inteiro os círculos destinados às respostas na folha pertinente, o que prejudicou a correção de sua prova por leitura óptica. De pronto, saliente-se que o correto preenchimento das folhas de resposta é parte integrante das provas. Deste modo, a alegação da impetrante de que preencheu toda a folha de respostas, porém de forma insuficiente à correção eletrônica, não a beneficia. Com efeito, assim estabelece o item 3.4.4 do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.1, juntado às fls. 33/38: 3.4.4 Serão de inteira responsabilidade do examinando os prejuízos advindos do preenchimento indevido na folha de respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com a folha de respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e/ou campo de marcação não preenchido integralmente. Ademais, na própria folha de resposta constam instruções acerca do correto preenchimento dos campos de marcação (fls. 40 e 54). Portanto, não tendo a impetrante procedido corretamente ao preenchimento de sua folha de respostas, segundo admite em sua inicial, apesar de ter conhecimento de como deveria fazê-lo, não há como determinar a correção manual de sua prova, sob pena de violação ao princípio da isonomia, posto que a correção eletrônica é norma que se aplica a todos os demais candidatos, nos termos do item 4.1 do Edital. Ante o exposto, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 52/53, a impetrante obteve 40 pontos, insuficientes à habilitação para a 2ª fase do certame, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, à autoridade impetrada para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para prestar as suas informações regulamentares, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015561-29.2010.403.6100** - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares. No mesmo prazo, esclareça a impetrante a inclusão, no pólo passivo, da Receita Federal do Brasil, posto que se trata de ente sem personalidade jurídica, não se tratando, ainda, de autoridade. Ainda, providencie a impetrante a indicação do representante judicial da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, conforme inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos



conclusos.Intime-se.

**0015637-53.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares. Providencie o patrono do impetrante, Dr. Nicolau Abraão Haddad Neto, a subscrição da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se.

**0015764-88.2010.403.6100 - BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares.No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, na sua forma original, com a identificação de seus subscritores, observando-se, para tanto, o disposto na cláusula 6ª do contrato social juntado às fls. 50/55.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se.

**0015765-73.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, providencie a juntada da procuração de fls. 46 na sua forma original.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se.

**0015915-54.2010.403.6100 - LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata análise e apreciação dos pedidos de restituição consolidados no processo administrativo nº 13896.907.924/2009-90. Afirma a impetrante, em síntese, que efetuou 13 requerimentos objetivando a restituição de créditos tributários, em 20/05/2009. Contudo, a autoridade administrativa não os apreciou até a presente data.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 13896.907.924/2009-90. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Providencie, ainda, conforme certidão de fls. 44, a juntada de outra cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam.Oportunamente, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o representante judicial da autoridade coatora acerca do teor desta decisão. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0015929-38.2010.403.6100** - LUCIANA NINI MANENTE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X VICE PRESIDENTE DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS DA CAIXA ECON FEDERAL

Em princípio, saliente-se a ilegitimidade passiva ad causam do Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal em São Paulo, tendo em vista o pedido formulado nestes autos. Com efeito, referida autoridade apenas possui poderes de representação administrativa da CEF, sem qualquer intervenção sobre as operações bancárias relativas ao FGTS. Desta forma, ao SEDI para que se proceda à exclusão da autoridade em tela do pólo passivo da demanda. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0016061-95.2010.403.6100** - MAURICIO VENTURINELLI(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP  
FLS. 52/53 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MAURÍCIO VENTURINELLI em face do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para fins de liberação de seu seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral. Contudo, referida sentença não foi aceita para fins de liberação de seu seguro-desemprego. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012183-65.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo os Embargos de Declaração da impetrante de fls. 83/93, posto que tempestivos. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão de fl. 30, para afastar a exigência para apresentação dos documentos determinados. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 30 em todos os seus termos. Int.

#### **Expediente Nº 2732**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002196-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002196-1)** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 15, 1º, inciso III e 20 da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior

a este título com as parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Alega a impetrante, em síntese, ter como objeto social a prestação de serviços médicos de consultas, exames e cirurgia oftalmológicas. Salienta que, sendo suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/81). O pedido de liminar foi deferido às fls. 87/90 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante pelo recolhimento dos tributos a título de IRPJ no percentual de 8% e CSLL no percentual de 12%, conforme disposto nos artigos 15, 1º, inciso III e 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.684/03. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/127), convertido em Agravo Retido (fls. 125/126 dos autos em apenso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 99/102, sustentando, em síntese, que a Administração Pública não teve liberdade de agir senão em conformidade com o que prevê a legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 129/130). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 15, 1º, inciso III e 20 da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03, bem como a compensação dos valores pagos a maior a este título. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de a impetrante enquadrar-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para o fim de se beneficiar da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL, prevista pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, quando o contribuinte opta pela apuração da base de cálculo desses tributos pelo regime do lucro presumido. Assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Posto isto, há que, inicialmente, determinar o conceito de prestadora de serviços hospitalares a que se referem os mencionados dispositivos legais. Destarte, a principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram, preponderantemente, estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). O conceito extraído do Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 8ª edição, 1999, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, páginas 8 e 9, por sua vez, retrata com precisão a definição de hospital: são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratórios e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamentos dos casos. Outrossim, considere-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 306, de 12/03/2003, da Receita Federal, mencionada pela impetrante, foi revogada pela Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004 que, por sua vez, foi alterada por subsequentes Instruções Normativas, assim estabelecendo em seu artigo 27: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de

cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007)Note-se, por oportuno, que, não obstante o alegado pela impetrante em sua inicial, não se verifica nenhuma ilegalidade na modificação do conceito de serviços hospitalares da Instrução Normativa 306/03 pela Instrução Normativa 480/04 que, ademais, também já fora modificada por Instruções Normativas posteriores. Além disso, apesar da edição de diversos atos normativos procurando definir o alcance material dos dispositivos legais em tela, há que se admitir que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Neste passo, embora constituam serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000423113 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF400116627 Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 647 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003.1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. No entender da 1ª Seção, entende-se por serviços hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Não pode ser considerada prestadora de serviços hospitalares a clínica que presta serviços médicos de diagnóstico e tratamento cardiológico, sem estrutura para internação de pacientes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601317104RESP - RECURSO ESPECIAL - 855244, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/04/2007 PG:00235)Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante possui como atividade a prestação de serviços médicos de oftalmologia. No entanto, o fato de a impetrante realizar serviços de clínica médica não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Destarte, a impetrante não pode ser beneficiada pela redução da alíquota se não há, ao menos, a comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares. De fato, conforme supra mencionado, o conceito de serviços hospitalares, referido no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido restritivamente, nos termos do artigo 111, II, do CTN. Neste passo, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico ou de prestação de serviços médicos, posto que abrangem as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo, portanto, estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da impetrante que não demonstrou de plano se inserir na hipótese normativa aventada. Com efeito, não se discute que a atividade da impetrante relaciona-se com saúde. Todavia, há que se considerar que a Lei nº 9.249/95 estabelece a alíquota de 32% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as atividades de prestação de serviços

em geral, excetuando, tão somente, os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Ora, fosse intenção do legislador abranger todas as atividades de prestação de serviço médico, ou relacionadas à saúde, por certo, teria utilizado tais expressões. Logo, ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços médicos de oftalmologia) e ausente qualquer prova de que haja qualificação de entidade hospitalar, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares, não fazendo, portanto, jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos termos dos artigos 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20 da Lei nº 9.249/95, não havendo, pois, que se falar em compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 87/90. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002876-29.2006.403.6100 (2006.61.00.002876-1) - M CASSAB IND/ E COM/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, etc. M CASSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a imediata análise de seu pedido de revisão de débitos incluídos no PAES, protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal em 31/01/2005, sob pena de que, caso não o faça, seja autorizada a proceder ao recolhimento dos valores apurados no montante que entende devido, afastando qualquer sanção por parte da União Federal, no sentido de exclusão do PAES, bem como de impedir a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que, em 31/07/2003 requereu, com base na Lei Federal nº 10.684/03, sua inclusão no Parcelamento Especial - PAES. Aduz que, desde então, vem recolhendo as parcelas respectivas. Contudo, quando da consolidação dos débitos, ocorrida em 29/12/2004, constatou, após análise detalhada do Demonstrativo dos Débitos Consolidados no PAES, emitido pela Secretaria da Receita Federal, que havia 36 supostos créditos tributários incluídos indevidamente no PAES, eis que estavam quitados ou lançados em duplicidade pelo Fisco. Saliencia que, em 31/01/2005, apresentou perante o impetrado pedido de revisão de débitos incluídos no PAES, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da situação de regularidade ou duplicidade dos valores consolidados, requerendo a exclusão dos respectivos valores do parcelamento. Contudo, até a data do ajuizamento da demanda, não havia manifestação do impetrado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/50). O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/55 para determinar a autoridade impetrada a análise, em 10 dias, do pedido de ajuste do montante consolidado no Parcelamento Especial - PAES, protocolizado pela impetrante em 31/01/2005, relativo ao processo administrativo 13.811.002392/2003-08, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis, sem demora, pela autoridade administrativa. Findo o prazo estipulado, ocorrendo a hipótese de descumprimento pela autoridade administrativa, foi autorizado à impetrante o recolhimento mensal dos montantes apurados como devidos, devendo a autoridade administrativa se abster de quaisquer sanções no sentido de excluir a requerente do PAES, ou negar-lhe certidões de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 67/68). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. A União Federal manifestou-se, às fls. 79/134, requerendo a juntada de documentos atestando que a impetrante aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX, previsto na Medida Provisória nº 303/2006. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de revisão de débitos incluídos no PAES, protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal em 31/01/2005. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliencia-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 31/01/2005. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por outro lado, no que tange ao pedido de, caso não procedida a análise do pedido objeto da presente demanda, ser a impetrante autorizada a proceder ao recolhimento dos valores apurados no montante que entende devido, afastando qualquer sanção por parte da União Federal, no sentido de exclusão do PAES, bem como de impedir a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de

Negativa, registre-se que não há como o Juízo aferir, pelos documentos trazidos pela impetrante, a regularidade dos valores apresentados que, portanto, devem ser analisados pela autoridade impetrada que possui os subsídios necessários à referida apuração. Desta forma, de rigor a concessão parcial da segurança, tão somente para que seja determinada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, consignando-se que eventual descumprimento poderá ser caracterizado, se o caso, como desobediência. Ademais, considere-se que, de acordo com os documentos de fls. 114 e 134, o processo administrativo nº 13.811.002392/2003-08 foi analisado e despachado na via administrativa, tendo a impetrante, inclusive, confirmado que os lançamentos em duplicidade foram devidamente excluídos do PAES (fl. 143). No mais, não consta nos autos informações de ter impetrante apresentado eventuais documentos exigidos pela autoridade administrativa ou, ainda, acerca de eventual encerramento do referido processo administrativo, considerando o tempo decorrido até a presente data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar, em parte, a liminar concedida às fls. 53/55, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de ajuste do montante consolidado no Parcelamento Especial - PAES (Processo Administrativo nº 13.811.002392/2003-08), protocolado, na via administrativa, em 31/01/2005, caso este ainda não tenha sido encerrado com a devida prolação de decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista que a autoridade impetrada, embora devidamente notificada (fls. 64 e 74), não apresentou informações, bem como ante o teor da cota ministerial de fl. 66 e dos despachos de fls. 70 e 75, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005566-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005566-1) - SIAMGO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Vistos, etc. SIAMGO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGIA S/C LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP objetivando seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido) bem como seja afastada a retenção antecipada do PIS e CSLL quando da prestação dos serviços pela impetrante à outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Alega a impetrante, em síntese, ser sociedade simples, tendo como objeto social a prestação de serviços médicos ginecológicos em geral. Salienta que, sendo suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% (sob o regime o lucro presumido), não devendo, ainda, sofrer retenção das contribuições ao PIS e CSLL nos moldes preconizados pela Lei nº 10.833/03. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/95). O pedido de liminar foi deferido às fls. 98/101 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer sanções à impetrante pela não retenção na fonte dos tributos relativos ao PIS e à CSLL, bem como pelo recolhimento dos tributos a título de IRPJ no percentual de 8% e CSLL no percentual de 12%, conforme disposto no artigo 15, 1º, inciso III e 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.684/03. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 113/132). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 108/111, sustentando, em síntese, a obrigação da autoridade executora aplicar os dispositivos legais em vigor, extensiva aos atos normativos, convênios etc. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 153/154). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido) bem como seja afastada a retenção antecipada do PIS e CSLL quando da prestação dos serviços pela impetrante à outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de a impetrante enquadrar-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para o fim de se beneficiar da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL, prevista pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, quando o contribuinte opta pela apuração da base de cálculo desses tributos pelo regime do lucro presumido. Assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que

exercem as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Posto isto, há que, inicialmente, determinar o conceito de prestadora de serviços hospitalares a que se referem os mencionados dispositivos legais. Destarte, a principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram, preponderantemente, estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). O conceito extraído do Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 8ª edição, 1999, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, páginas 8 e 9, por sua vez, retrata com precisão a definição de hospital: são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratórios e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamentos dos casos. Outrossim, considere-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 306, de 12/03/2003, da Receita Federal, mencionada pela impetrante, foi revogada pela Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004 que, por sua vez, foi alterada por subseqüentes Instruções Normativas, assim estabelecendo em seu artigo 27: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Note-se, por oportuno, que, não obstante o alegado pela impetrante em sua inicial, não se verifica nenhuma ilegalidade na modificação do conceito de serviços hospitalares da Instrução Normativa 306/03 pela Instrução Normativa 480/04 que, ademais, também já fora modificada por Instruções Normativas posteriores. Além disso, apesar da edição de diversos atos normativos procurando definir o alcance material dos dispositivos legais em tela, há que se admitir que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Neste passo, embora constituam serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000423113 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF400116627 Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 647 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003.1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à

abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. No entender da 1ª Seção, entende-se por serviços hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Não pode ser considerada prestadora de serviços hospitalares a clínica que presta serviços médicos de diagnóstico e tratamento cardiológico, sem estrutura para internação de pacientes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601317104RESP - RECURSO ESPECIAL - 855244, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/04/2007 PG:00235) Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante possui como atividade a prestação de serviços médicos ginecológicos em geral. No entanto, o fato de a impetrante realizar serviços de clínica médica não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Destarte, a impetrante não pode ser beneficiada pela redução da alíquota se não há, ao menos, a comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares. De fato, conforme supra mencionado, o conceito de serviços hospitalares, referido no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido restritivamente, nos termos do artigo 111, II, do CTN. Neste passo, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico ou de prestação de serviços médicos, posto que abrangem as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo, portanto, estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da impetrante que não demonstrou de plano se inserir na hipótese normativa aventada. Com efeito, não se discute que a atividade da impetrante relaciona-se com saúde. Todavia, há que se considerar que a Lei nº 9.249/95 estabelece a alíquota de 32% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as atividades de prestação de serviços em geral, excetuando, tão somente, os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Ora, fosse intenção do legislador abranger todas as atividades de prestação de serviço médico, ou relacionadas à saúde, por certo, teria utilizado tais expressões. Logo, ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços médicos ginecológicos em geral) e ausente qualquer prova de que haja qualificação de entidade hospitalar, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares, não fazendo, portanto, jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95. Ainda, no que tange à retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e PIS, prevista no artigo 30, da Lei 10.833/03, tampouco assiste razão à impetrante. Assim estabelece o mencionado artigo: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. 4o (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) Deste modo, como a impetrante recebe remuneração por seus serviços profissionais, auferindo lucro, há, em tese, fato gerador a legitimar a retenção da CSLL. Ademais, nem se diga que, em virtude da MP nº 243/05, a impetrante não estaria abrangida pela norma em questão, eis que, como dito anteriormente, a remuneração de serviços profissionais justificaria a retenção. Por outro lado, há que se perquirir se a norma em questão (art. 30, da Lei 10.833/03), ao exigir que incida a contribuições sobre o lucro líquido - CSLL e PIS sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas de direito privado, está a perpetrar ofensa ao art. 128 do CTN, que prevê: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, nos termos do referido dispositivo legal, para que seja possível a transferência de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, faz-se necessário que haja vinculação do responsável com o fato gerador da obrigação



tributária, de tal modo que haja uma previsibilidade do fato imponível, ou seja, de modo que se possa prever, com razoável certeza, a sua ocorrência e o seu valor aproximado. No caso da CSLL, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da contribuição corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Por sua vez, nos termos do artigo 1º da Lei 10.637/02 a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, claro está que a materialidade do tributo é o lucro e o faturamento da pessoa jurídica, sendo, portanto, possível a retenção por aquele que contrata o serviço. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto às retenções ocorridas a título de PIS e à CSLL, decorrentes do artigo 30, da Lei 10.833/03, vez que apenas alterada a anterior sistemática de recolhimento dessas contribuições que, agora, apresentam-se sob a modalidade de substituição tributária. Não se verifica, tampouco, violação ao princípio da isonomia uma vez que possível a distinção dos contribuintes em razão da natureza da atividade econômica. Ademais, a retenção determinada no referido artigo 30 da Lei n.º 10.833/03 atinge de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRPJ E CSLL - MP Nº 135, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003 - RETENÇÃO NA FONTE - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente. 2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004. 3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado. 4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares. 5. A Medida Provisória n.º 135, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, não criou ou aumentou tributo, nem modificou os elementos do fato gerador da CSLL e do PIS, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento dos tributos, respeitando o princípio da isonomia. 6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000209763 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287177, Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:14/01/2008 PÁGINA: 1680) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA DA SENTENÇA E JULGAMENTO DA LIIDE (CPC, ART. 515, 3º). PIS/CSLL/IRPJ. LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INVIABILIDADE DA EQUIPARAÇÃO COM ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA FINS DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. 1. Afigura-se desnecessária a dilação probatória para o exame de pedido de equiparação de sociedade prestadora de serviços médicos à sociedade prestadora de serviços hospitalares, uma vez que a questão envolve a produção de prova estritamente documental, pré-constituída, o que permite a formação de juízo de mérito sobre a causa proposta, em sede de mandado de segurança. Sentença reformada, para ultrapassar a preliminar de inadequação da via eleita e prosseguir no julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515. do CPC. 2. Improcedente a equiparação defendida pela impetrante, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea a do inciso III do 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 8% e 12%, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, uma vez que os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da impetrante que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada. 3. A Medida Provisória n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, não ofendeu o disposto no art. 246 da Constituição Federal, visto que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não implicou em alteração substancial no art. 195 da Constituição Federal, que sequer necessita de regulamentação. Não houve, na espécie, criação de novo tributo, nem regulamentação daqueles já existentes, apenas disposição sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária. 4. A retenção determinada no art. 30 da Lei n.º 10.833/03 atinge de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Apelação provida em parte, apenas para, no que se refere ao pedido de equiparação dos serviços prestados pela impetrante a serviços hospitalares, reformar a sentença, rejeitando a preliminar de carência de ação, e, no mérito, denegar a segurança. (TRF 1, Sétima Turma, AMS 200638000306863AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638000306863, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:326) Por fim, não se verifica, ainda, violação ao artigo 246 da Constituição Federal, conforme alegado pela impetrante. De fato, a Medida Provisória n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, não ofendeu o disposto no referido artigo uma vez que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não implicou em alteração substancial no artigo 195 da Constituição Federal que, ademais, sequer necessita de regulamentação. Deveras, não houve criação de novo tributo, nem regulamentação dos já existentes, apenas disposição sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária. Além disso, considere-se que as retenções na fonte da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03, que, ao contrário do alegado pela impetrante, não excluem os prestadores de serviço de medicina, não são inovações ante a previsão já existente no artigo 64 da Lei 9.430/96, da retenção dessas contribuições e do IRPJ. Conforme, ainda, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. 2. A tributação com base no lucro presumido é uma opção feita pelo contribuinte, que vislumbra determinadas finalidades, tais como desonerar-se de obrigações instrumentais ou acessórias, como a manutenção de escrituração contábil. Por esse motivo, a legislação do imposto de renda permite que o contribuinte opte pelo lucro presumido, colocando como critério básico a receita bruta, e estabelecendo os critérios a serem utilizados para o cálculo. 3. É indubitável que as atividades de uma clínica de prestação de serviços médicos especializados são totalmente diversas de um hospital. De fato, a autora desenvolve, como inclusive aduz na exordial, algumas atividades que podem ser enquadradas genericamente como hospitalares. Contudo, não faz prova que as atividades que efetivamente pratica se traduz unicamente como prestação de serviços. Poder-se-ia, diga-se, classificar sua atividade como assistencial de saúde, o que não se confunde com a espécie serviços hospitalares. 4. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou tampouco o artigo 246 da Lei Maior. (TRF - 2ª Região. AMS - 300954. Rel. JUIZ CARLOS MUTA. DJ 20/05/2008). 5. Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AMS 200551090005620AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65359, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data::29/04/2010 - Página::260) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 98/101. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010658-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010658-9) - PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO objetivando o imediato processamento e conclusão da análise do recurso apresentado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000002-2006-12. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a reativação de seu cadastro perante o CNPJ. Alega a impetrante, em síntese, que, em 14/10/2005, foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2005.01875-7 e iniciado o procedimento especial de fiscalização para fins de inaptidão perante o CNPJ. Saliencia que, mesmo tendo comprovado sua idoneidade, a autoridade coatora acolheu a representação elaborada pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo suspendendo a inscrição da impetrante perante o CNPJ com efeitos retroativos a 21/05/2004. Aduz ter apresentado, tempestivamente, em 21/03/2006, contraposição às razões da representação fiscal, tendo, porém, o processo sido devolvido do DERAT para prosseguimento sem análise do recurso. Argumenta, outrossim, ter direito ao devido processo legal, com o regular processamento do recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 42 da IN-SRF 568/05. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/66). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 77/86, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/96 para determinar que a autoridade coatora procedesse ao imediato processamento do recurso interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 114/119, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de mandado de segurança objetivando a impetrante o imediato processamento e conclusão da análise do recurso apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000002-2006-12, com atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com a reativação de seu cadastro perante o CNPJ. De pronto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, assim estabelecem os artigos 41, 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 568/2005: Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem assim não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; IV - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua

situação ou contrapor as razões da representação. Art. 43. Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defic ou da Deinf, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Desta forma, de acordo com os dispositivos normativos em tela, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão é iniciado por representação formulada por AFRFB, sendo, então, encaminhado ao Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, que, acatando a representação, suspenderá a inscrição no CNPJ, intimando o contribuinte, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação. Ora, claro está que, sendo o Delegado da DRF a autoridade competente para análise de uma representação fiscal formulada, para fins de inaptidão no CNPJ, e intimar o contribuinte para apresentação de razões da representação, também o é para a efetiva apreciação desta, devendo, se entender necessário, proceder a requisição dos documentos e subsídios que entenda pertinentes à tal análise. Ademais, considere-se que, nos termos do supra transcrito artigo 43, na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defic ou da Deinf, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ., o que, portanto, reforça a competência da autoridade impetrada para apreciação do recurso interposto. Passo ao mérito. Saliente-se que o direito do administrado ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Por sua vez, o art. 56, caput da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Destarte, optando a autoridade administrativa por não apreciar o recurso administrativo apresentado pela impetrante às fls. 30/45, é de se reconhecer seu direito de suspensão da inaptidão perante o CNPJ enquanto estiver pendente de decisão administrativa a impugnação interposta. Deveras, uma vez proferida decisão administrativa desfavorável ao contribuinte é-lhe facultado o direito à interposição de recurso previsto, ademais, em normas legais e regulamentares, não se verificando, neste exercício, nenhum abuso. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. REATIVAÇÃO DE CNPJ. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. - Sentença ultra petita, vez que fora analisada a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 200/2002, enquanto o pedido aventado na petição inicial restringe-se tão somente à reativação do CNPJ até que haja julgamento definitivo na instância administrativa. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. - Incabível a suspensão do CNPJ da Impetrante, sob o fundamento da aplicação da Instrução Normativa da SRF nº 200/2000, com base em decisão administrativa não definitiva. O próprio Decreto nº 70.235/72, dispondo sobre o processo administrativo fiscal, prevê em seu art. 33 que será atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo, devendo, assim, se aguardar o esaurimento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios dos contraditório e da ampla defesa. - Precedente (AMS 94119, Rel. P/ Acórdão. Des. Federal Germana Moraes, DJE 28.09.2009). - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5, Segunda Turma, REO 200581000116615, REO - Remessa Ex Offício - 95912, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 320) Por fim, saliente-se que, após a decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 94/96, determinando o processamento e conclusão da análise do recurso apresentado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.000002-2006-12, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se, até final julgamento do

referido recurso na via administrativa, a inaptidão da impetrante perante o CNPJ. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011979-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011979-1) - AUTO POSTO J MELO LTDA - EPP(SPI49931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO**

AUTO POSTO J MELO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do COORDENADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP EM SÃO PAULO objetivando a liberação das bombas de abastecimento de combustíveis de seu estabelecimento comercial, rompendo-se os respectivos lacres de interdição, bem como que a autoridade impetrada aguarde por 120 dias a apresentação dos documentos necessários à sua alteração cadastral. Alega o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização por prepostos da autoridade impetrada, em 23/05/2006, resultando no Auto de Infração nº 186250 por estar operando com a razão social Auto Posto Costa e Sardinha Ltda. sem autorização da ANP. Aduz que, sob alegação de falta de alvará e de inscrição estadual (CADE), teve as bombas de abastecimento de seu estabelecimento lacradas. Salienta que, em 23/11/2005, alterou sua razão social de Auto Posto Costa e Sardinha Ltda. para Auto Posto J Melo Ltda. sendo que, porém, somente em 25/05/2006, após a fiscalização da ANP, foi notificada acerca do indeferimento das alterações cadastrais, tendo interposto o respectivo recurso administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/66). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 106/113, sustentando, em síntese, que o impetrante há muito vem sendo noticiado pela ANP de suas irregularidades. Salientou que, nos documentos juntados pelo impetrante, constam três razões sociais, causando confusão para o consumidor e para Administração. Alegou que a interdição é medida de polícia típica e legítima que tem por objetivo restabelecer a legalidade fulminada pelo agente econômico que exerceu irregularmente a atividade de utilidade pública. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/120. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, às fls. 151/156. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a suspensão da interdição de seu estabelecimento comercial, com a liberação das bombas de combustíveis. Ao que se constata dos autos, o impetrante obteve autorização perante a ANP como Auto Posto P 317, solicitando alteração de razão social, em 2005, para Auto Posto Costa e Sardinha Ltda.. Em 01/02/2006 o impetrante sofreu fiscalização pela ANP sendo constatado que vinha atuando como Auto Posto Costa e Sardinha Ltda. não obstante ainda não tivesse providenciado a respectiva regularização cadastral, motivo pelo qual foi devidamente notificado a proceder a regularização no prazo de 30 dias (fl. 116). No entanto, considerando a inércia do impetrante, em nova fiscalização realizada em 23/05/2006, foi lavrado auto de infração e interdição do estabelecimento comercial (fl. 19). Ora, de acordo com os documentos apresentados, de fato, o impetrante apresenta três razões sociais: Auto Posto J. Melo Ltda. - EPP, Auto Posto Costa e Sardinha Ltda. e Auto Posto P 317 Ltda. Conforme documento de fl. 114, referente à solicitação do impetrante, como Auto Posto Costa e Sardinha Ltda., para alteração cadastral, foram solicitados documentos para solução de pendências, em 28/11/2005. Outrossim, de acordo com o documento de fl. 115, também referente a requerimento de atualização cadastral, desta feita formulado pelo impetrante como Auto Posto J. Melo Ltda., também se verificou a necessidade de apresentação de documentos em virtude de pendências, em 27/07/2006. Finalmente, considere-se que, segundo o documento de fiscalização de fl. 19, lavrado em 23/05/2006, o impetrante, qualificado como Auto Posto Costa e Sardinha Ltda., não possuía registro da ANP para operar como posto revendedor de combustíveis. De acordo com a Lei nº 9.847/99, cabe à Agência Nacional de Petróleo - ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Neste passo, assim estabelecem os artigos 2º, VI e 5º, II, da referida Lei: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...) VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; (...) Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) (...) 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis. Note-se, por oportuno, que a interdição procedida, ante irregularidades na identificação cadastral do impetrante e, pois, de sua autorização para funcionamento perante a ANP, não constitui penalidade, tratando-se de

medida preventiva, para proteção ao consumidor, posto que a autorização regular de funcionamento pela ANP é necessária para a comercialização de combustíveis. Posto isto, uma vez constatadas irregularidades administrativas referentes à situação cadastral do impetrante que, notificado, não providenciou as regularizações pertinentes, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato de interdição procedido pela ANP, não havendo, ainda, nos autos, comprovação inequívoca de que tenham cessado as causas determinantes do ato de interdição a ensejar a liberação da atividade e o rompimento dos lacres de interdição do estabelecimento, nos termos do 2º do supra transcrito artigo 5º da Lei nº 9.847/99. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. BOMBAS LACRADAS. IRREGULARIDADE NO REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEI N. 9.847/99. PREVISÃO LEGAL DA INFRAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A Lei n. 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas, dentre elas, a de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento (art. 2º, VI) e a medida cautelar de interdição das instalações e equipamentos, ante a ausência de autorização exigida na legislação (art. 5º, I). 2. Legítima a exigência de registro atualizado pela ANP para que a Impetrante pudesse explorar a revenda de combustíveis, bem como a adoção da medida drástica de interdição do posto de combustível, previamente ao exercício do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, excepcionalmente, porque essa medida encontra respaldo na lei (Lei 9.847/99, art. 2º, VI e art. 5º, I), não configurando, por isso, ilegalidade ou abuso de poder. 3. Apelação da Impetrante desprovida. (TRF 1, Quinta Turma, AMS 200534000148288, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000148288, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:308). Por fim, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, tampouco se justifica a concessão do prazo de 120 dias para apresentação dos documentos necessários à regularização cadastral do impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021736-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021736-3) - MINI AUTO POSTO LTDA (SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO**

Vistos, etc. MINI AUTO POSTO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP EM SÃO PAULO objetivando o restabelecimento de seu registro perante a ANP. Alega o impetrante, em síntese, que, em 06/07/2000, foi publicada Portaria nº 116 regulamentando o exercício da atividade de revenda de combustível automotivo dispondo, ainda, sobre o registro do posto revendedor perante a ANP. Salienta ter efetuado seu recadastramento, obtendo a devida autorização para o exercício de sua atividade. Contudo, em 15/03/2006 sofreu fiscalização e interdição sob a alegação de que, embora possuísse registro de posto revendedor, estaria comercializando combustível em desacordo com as especificações estabelecidas pela impetrada, o que acarretou, inclusive, a apreensão de combustível. Posteriormente, em 30/03/2006, foi lavrado novo documento de fiscalização atestando que o combustível coletado estava dentro das especificações. Argumenta que, em 11/09/2006, foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial do Estado de que seu registro perante a impetrada fora revogado, por estar comercializando combustível em desacordo com a legislação vigente. Afirma, outrossim, que se trata de procedimento arbitrário que viola seu direito de ampla defesa e ao contraditório. Informa que, em 19/09/2006, solicitou novo registro perante a impetrada, contudo, até a data do ajuizamento da demanda, não obtivera resposta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/93). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 101/115, sustentando, em síntese, que, em 15/03/2006, o fiscal da ANP lavrou Auto de Infração e procedeu a interdição das bombas e tanques pois verificou que o posto revendedor estava comercializando gasolina comum e álcool hidratado fora das especificações da ANP. Ainda, foram efetuadas coletas de amostras dos produtos. Salientou, porém, que em 16/03/2006 o posto foi novamente autuado e interdito por ter rompido e violado os lacres e comercializado os produtos, sendo que, somente após cumprir os termos das Notificações, foram retirados os lacres e faixas apostas pela fiscalização e a ANP autorizou o reinício das atividades em 31/03/2006. Informou, no entanto, que, em 30/03/2006, foi instaurado processo administrativo pela Superintendência de Abastecimento - SAB para revogação da autorização da impetrante, tendo sido expedido, em 06/04/2006, ofício de intimação para apresentação de defesa administrativa e solicitação de documentos para atualização cadastral. Asseverou que a defesa foi protocolada em 03/05/2006, dentro do prazo legal, porém, não atendeu integralmente às exigências solicitadas. Ademais, concluída a instrução processual foi encaminhado ofício, em 30/05/2006, para apresentação de alegações finais que, tampouco, cumpriram o solicitado. Concluiu, desta forma, que, não tendo a impetrante atendido, integralmente, às exigências requeridas no decorrer da instrução do Processo Administrativo, optou-se pela revogação de sua autorização, conforme Despacho do Superintendente de Abastecimento, publicado em 11/07/2006. Entretanto, o impetrante permanecia em funcionamento, em 11/09/2006, motivo pelo qual sofreu nova autuação e interdição. Esclareceu, por fim, que as medidas cautelares adotadas pela ANP em face do impetrante basearam-se na Lei nº 9.847/99 e tiveram como única finalidade a proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 300/303. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, às fls. 331/336. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o

restabelecimento de seu registro perante a ANP. De acordo com a Lei nº 9.847/99, cabe à Agência Nacional de Petróleo - ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Neste passo, assim estabelecem os artigos 3º, incisos II, XI e XIII da referida Lei. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);(...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);(...) XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Ainda, nos termos do artigo 5º da referida Lei: Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis. Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos com a inicial, o impetrante sofreu fiscalização em 15/03/2006, tendo sido apurado que estaria comercializando gasolina comum e álcool hidratado fora das especificações da ANP. Assim sendo, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, procedida a interdição das bombas e tanques e realizada a apreensão de combustível, nos termos do supra transcrito artigo 5º da Lei nº 9.847/99 (fls. 36/40). Ademais, foi o impetrante devidamente notificado acerca de seu direito à apresentação de defesa (fls. 41/42). Todavia, o impetrante foi novamente autuado em 16/03/2006 por ter rompido e violado os lacres. Outrossim, por não terem sido encontradas irregularidades na análise do combustível, conforme documento de fiscalização de fl. 43, em 31/03/2006, os lacres foram retirados, autorizando-se o reinício das atividades do impetrante de revenda varejista de combustíveis automotivos (fl. 44). De pronto, registre-se que não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta dos fiscais da ANP quando da interdição das bombas de combustíveis uma vez constatada a comercialização em desacordo com a legislação vigente. Da mesma forma, observado o competente procedimento administrativo, no qual foi oportunizada ao impetrante ampla defesa e contraditório, não há, tampouco, que se falar em ilegalidade na revogação de seu registro para funcionamento como posto revendedor. Com efeito, ao contrário do alegado pelo impetrante, este foi devidamente intimado acerca da instauração do Processo Administrativo nº 48610.002748/2006-99, em 30/03/2006, em virtude de reincidência na remoção, sem autorização da ANP, de lacre e faixa utilizados na interdição das bombas medidoras, para apresentação de defesa administrativa e de documentos necessários à sua atualização cadastral (fls. 176/177), tendo, inclusive, apresentado defesa escrita (fls. 185/191). Ainda, em razão de não ter o impetrante encaminhado toda a documentação solicitada, permanecendo em situação irregular perante a ANP, foi oficiado para apresentação de alegações finais (fls. 224/229), o que fez às fls. 230/231. Entretanto, por não ter apresentado os documentos necessários à regularização de sua situação cadastral perante a ANP nem, ainda, ter justificado, satisfatoriamente, a reincidência do rompimento dos lacres e faixas sem autorização da agência, foi revogada sua autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos (fls. 255/263). O impetrante foi devidamente notificado acerca da decisão em tela, conforme ofício de fl. 267. Logo, não há que se falar em inobservância, pela ANP, do devido processo legal, uma vez que foram oportunizados ao impetrante, conforme documentos constantes nos autos, ampla defesa e contraditório, não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo que culminou com a revogação de seu registro. Anote-se, por oportuno, que a outorga de registro de revendedor pela ANP possui evidente natureza administrativa estando sujeita, portanto, aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por outro lado, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da

universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. No caso em tela, há que se considerar que a autorização outorgada pela ANP pode ser revogada a qualquer tempo, uma vez comprovado, por meio do devido processo administrativo, que a atividade está sendo exercida de forma irregular. Assim sendo, ante as conclusões do processo administrativo nº 48610.002748/2006-99, que entendeu pela não apresentação dos documentos necessários à regularização da situação cadastral do impetrante perante a ANP bem como pela justificação insatisfatória acerca do rompimento dos lacres e faixas, regular a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, não se verificando, em tal conduta, nenhum ato ilegal que enseje a intervenção do Poder Judiciário. Por fim, saliente-se que, constituindo a autorização em tela ato precário, nada impede que o impetrante a solicite, novamente, a ANP, assim que regularizadas suas pendências cadastrais, conforme parece ter procedido (fls. 271/299). Contudo, eventual indeferimento do pedido, por corresponder a ato administrativo diverso, não pode ser objeto do presente mandado de segurança que se refere, tão somente, a supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 48610.002748/2006-99, que acarretou a revogação do registro do impetrante. Desta forma, não se verifica abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo impugnado, posto que restou demonstrado que o impetrante deu causa à lavratura dos autos de infração e à interdição de seu estabelecimento, sendo razoável a medida tomada pela Administração, naquela oportunidade, no que tange à revogação do registro de exercício de atividade de revenda varejista de combustível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022480-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022480-0) - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da COFINS com base na referida lei, assegurando à impetrante o direito de recolher a contribuição em tela nos moldes da Lei Complementar nº 70/91. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos moldes que menciona, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos valores correspondentes às contribuições em tela e de impor quaisquer restrições. Alega a impetrante, em síntese, que, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, recolhia a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à alíquota de 2%, tendo como base de cálculo seu faturamento mensal. Aduz, porém, que, com base na Lei Ordinária nº 9.718/98, a autoridade impetrada passou a exigir o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% incidente sobre seu faturamento, cujo conceito foi, ainda, devidamente ampliado para receita bruta. Sustenta fazer jus ao recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 assim como efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos a este título tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Ressalta a impossibilidade de alteração da LC 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.718/98 e a ofensa ao disposto no artigo 195, inciso I, da CF em virtude do alargamento da base de cálculo da COFINS e a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/128). O pedido de liminar foi deferido às fls. 134/137 para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, autorizando a impetrante que a recolha em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91, e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas contra a impetrante, tendo por fundamento o direito aqui discutido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 142/159), no qual foi concedido, em parte, o efeito suspensivo, a fim de cessar a eficácia da decisão impugnada, no que tange ao afastamento da obrigatoriedade da COFINS com base na alíquota prevista na Lei nº 9.718/98. (fls. 189/191). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/187, aduzindo, em síntese, que a COFINS não se transformou em nova contribuição, dispensando que suas alterações se façam por Lei Complementar. Salientou que a Lei nº 9.718/98 apenas produziu efeitos a partir de 01/02/1999, não sendo, pois, eficaz antes da publicação da EC 20/98 que lhe deu suporte constitucional. Sustentou, ainda, que o novo conceito de faturamento para fins de cálculo da COFINS está em consonância com a Constituição Federal, consignando que receita bruta não é instituto de Direito Privado, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade em sua definição pela Lei nº 9.718/98. Por fim, aduziu a necessidade de observância, para compensação, do disposto na Lei nº 10.637/02 e IN nº 600/05. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse

público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 199/201).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da COFINS com base na Lei Ordinária nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito de recolher a contribuição em tela nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Dispõem tais dispositivos legais:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado.O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação.Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 11/10/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta e majorou a alíquota para 3%.Outrossim, a matéria deve ser analisada



sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56) Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As

contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, todavia, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a impetrante tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelas Leis 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. Por fim, deixo de apreciar os pedidos relativos à abstenção da autoridade coatora de exigir o tributo em questão, afastando-se quaisquer restrições, eis que se trata de consequência lógica do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. **COMPENSAÇÃO** Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos ERESp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE**

TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ainda, com relação à aplicação das normas infralegais referentes à compensação, dispõe o art. 66, 4º, da Lei 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)... 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) - grifo nosso. Por oportuno, consigne-se que, com a edição da Lei nº 11.941/2009 foi revogada a disposição anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 acerca da limitação de 30% na compensação de créditos de contribuição previdenciária, o que garante a possibilidade de compensação integral do crédito tributário. Outrossim, no afã de regulamentar as disposições legais supracitadas, foi editada a Instrução Normativa IN SRF nº 600/05, impugnada na inicial e revogada pela IN RFB 900/08 que, por sua vez, disciplina, em seus artigos 34 e 39, 1º: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: ...d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ... Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Deste modo, não se verifica nenhuma ilegalidade nas referidas instruções normativas a ensejar o seu afastamento, na medida em que apenas conferem fiel execução à lei de regência, tendo em vista que cabe à Fazenda Nacional a fiscalização quanto à exatidão e regularização dos valores objeto das compensações requeridas. Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, mantendo-se, porém, a majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Por consequência, faculto à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do

artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027671-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027671-9) - MILENIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

MILENIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando que a autoridade impetrada proceda a baixa em seu sistema de créditos tributários, relativos a PIS e COFINS, incluídos em parcelamento, até apreciação dos requerimentos administrativos interpostos na via administrativa referentes à compensação, suspendendo-se, desta forma, sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que, possuía débitos incluídos em parcelamento os quais foram compensados. Aduz, porém, que continua realizando o pagamento do parcelamento compensado pois o sistema da Receita Federal não aceita nas DCTFs a compensação de crédito oriundo de PIS e COFINS não cumulativo. Salienta ter requerido, perante a Receita Federal, a inclusão manual da informação de compensação na DCTF o que, até a data do ajuizamento da demanda, não foi apreciado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/53). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 56/58 para determinar a autoridade impetrada a análise, em 10 dias, dos documentos apresentados pelo impetrante para comprovar a quitação e/ou suspensão das exigibilidades dos débitos tributários em comento e, como consequência, atualizar seus sistemas informatizados, de modo a refletir a real situação do impetrante perante o Fisco. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/93, sustentando que a pretensão do impetrante de compensar débitos de PIS/COFINS sob regime cumulativo, que já estavam parcelados, com suposto crédito de PIS/COFINS não cumulativo, é expressamente vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Aduziu, ainda, que as 04 PER/DECOMPs mencionadas na inicial estão em análise automática pelo sistema, não podendo ser analisadas manualmente. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante que a autoridade impetrada proceda a baixa em seus sistemas de créditos tributários, relativos a PIS e COFINS, incluídos em parcelamento, até apreciação dos requerimentos administrativos interpostos na via administrativa referentes à compensação. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados em 2006. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por outro lado, no que tange ao pedido de baixa no sistema da Receita Federal dos créditos tributários, relativos a PIS e COFINS, incluídos em parcelamento e, posteriormente, compensados, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do CTN, registre-se que não há como o Juízo aferir, pelos documentos trazidos pelo impetrante, a regularidade dos valores apresentados que, portanto, devem ser analisados pela autoridade impetrada que possui os subsídios necessários à referida apuração. Ademais, ao que parece, pretende o impetrante compensar débitos de PIS/COFINS sob regime cumulativo, que já estavam parcelados, com suposto crédito de PIS/COFINS não cumulativo, o que é vedado pelo artigo 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) Desta forma, de rigor a concessão parcial da segurança, tão

somente para que seja determinada a análise dos pedidos administrativos formulados pelo impetrante, nos termos da liminar concedida nestes autos, não havendo, ainda, que se falar em suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários uma vez que não se trata de recurso ou reclamação nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme determina o inciso III do artigo 151 do CTN. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente, para confirmar a liminar concedida às fls. 56/58, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito, proceda à análise dos requerimentos administrativos referentes ao processo administrativo nº 13672.000038/2003-72, protocolados, pelo impetrante, em 04/08/2006 (fls. 42/43), em 17/08/2006 (fls. 44/47) e 19/10/2006 (fl. 51) bem como de eventuais outros documentos apresentados no processo administrativo em tela, no que tange à compensação tributária mencionada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019844-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019844-8) - MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO (SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos. MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exercer qualquer ato tendente a obstar a participação da impetrante em todas as fases do 139º Exame da Ordem e, no caso de aprovação, requer o recebimento do Certificado de Aprovação em Exame de Ordem de que trata o art. 8º do Provimento 109/2005. Aduz a impetrante, em síntese, que se inscreveu no 139º Exame de Ordem 2009 sendo que, no respectivo edital, constava previsão de que os estudantes de Direito que estivessem cursando o último semestre da faculdade no referido período de realização do Exame e que, portanto, concluiriam o curso de Direito no final do ano letivo de 2009, situação em que se encontra, poderiam inscrever-se e prestar o referido certame bastando, para tanto, a apresentação de certidão que comprovasse que o aluno teria condições de concluir o curso de Direito até o final do certame do 139º Exame da Ordem. Alega, outrossim, que o referido edital ainda previa que a inscrição de alunos que se encontravam cursando o último semestre da faculdade seria excepcional e estaria condicionada à manutenção dos efeitos da sentença prolatada nos autos do processo nº 2008.50.01.011900-6 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Salienta, porém, que, após o deferimento de sua inscrição, a decisão proferida nos autos mencionados foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, possibilitando, deste modo, à OAB a exigência da apresentação da certidão de conclusão do curso antes da realização da prova. Conclui que o diploma ou a certidão de graduação no curso de Direito é exigível apenas no momento da solicitação da inscrição como advogado sendo que as exigências constantes no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB extrapolam os limites da Lei nº 8.906/94. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/84). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 87/88. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 93/109), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para determinar que a impetrada se abstinhasse de exercer qualquer ato tendente a obstar a participação da impetrante em todas as fases do 139º Exame da Ordem e que, em caso de aprovação, a ora agravante recebesse o Certificado de Aprovação em Exame de Ordem de que trata o art. 8º do Provimento 109/2005 (fls. 111/113). Devidamente notificada, a Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu presidente, prestou informações, às fls. 118/136, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, salientou que a inscrição da impetrante pode ser anulada mesmo que venha a ser aprovada no 139º Exame de Ordem uma vez que, conforme prevê o Edital, a candidata se inscreveu em caráter de excepcionalidade. Alegou, outrossim, que, conforme prescreve o capítulo III, do artigo 8º, da Lei n. 8.906/94, para inscrição como advogado, é necessário o diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, ou seja, é indispensável a apresentação do documento de certidão de graduação para a realização do Exame de Ordem. O Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença (fls. 142/143). À fl. 146 a impetrante trouxe aos autos página do site da OAB/SP contendo o resultado da última fase do 139º Exame da Ordem - SP que comprova sua classificação e aprovação no 139º Exame de Ordem da OAB/SP. Ainda, às fls. 151/153 a impetrante comprovou a conclusão do Curso de Direito, com colação de grau em 07/01/2010, bem como a expedição pela OAB/SP da Certidão de aprovação no 139º Exame da Ordem de que trata o artigo 8º do Provimento 109/2000. A Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por sua vez, trouxe aos autos a certidão de aprovação da impetrante no 139º Exame da Ordem. É o relatório. DECIDO. Em princípio, há que ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 118/136 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exercer qualquer ato tendente a obstar a participação da impetrante em todas as fases do 139º Exame da Ordem e, no caso de aprovação, requer o recebimento do Certificado de

Aprovação em Exame de Ordem de que trata o art. 8º do Provimento 109/2005.No entanto, considere-se que, não obstante o pedido de liminar tenha sido indeferido em primeira instância, em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para determinar que a impetrada se absteresse de exercer qualquer ato tendente a obstar a participação da impetrante em todas as fases do 139º Exame da Ordem e que, em caso de aprovação, recebesse o Certificado de Aprovação em Exame de Ordem de que trata o art. 8º do Provimento 109/2005.Desta forma, as partes informaram ao Juízo que, ante a aprovação da impetrante no 139º Exame da Ordem, a OAB/SP já providenciou a expedição da respectiva certidão, nos termos do artigo 8º do Provimento 109/2000, conforme requerido na inicial.Portanto, ante o evidente caráter satisfativo da liminar deferida, restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da impetrante para o prosseguimento do presente feito, sendo de rigor a extinção da ação. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026406-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026406-8) - NOW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 769/770 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que os pedidos referentes à compensação da contribuição previdenciária patronal indevidamente recolhida sobre o terço constitucional de férias e à impossibilidade da autoridade coatora exigir o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e dos empregados, eventualmente em aberto, sobre o terço constitucional de férias não foram apreciados na r. sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não assiste razão ao embargante pois a sentença de fls. 753/759 apreciou o pedido de compensação, sendo que os eventuais débitos em aberto não constam do pedido inicial, não havendo a omissão apontada nos presentes embargos.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0026816-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026816-5) - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 416/418 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alegam as embargantes a existência de erro material no fato de não ter requerido a efetivação da compensação dos valores no mandado de segurança, mas o direito de compensar ou restituir.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não assiste razão às embargantes, pois impossível a este Juízo autorizar compensações para além dos créditos comprovados nos autos, consistindo, portanto, os

embargos de declaração ofertados pelos impetrantes, manifestação de inconformismo da decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0026818-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026818-9) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 488/490 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de erro material no fato de não ter requerido a efetivação da compensação dos valores no mandado de segurança, mas o direito de compensar ou restituir. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão à embargante, pois impossível a este Juízo autorizar compensações para além dos créditos comprovados nos autos, consistindo, portanto, os embargos de declaração ofertados pela impetrante, manifestação de inconformismo da decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0026820-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026820-7) - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 769/770 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam as embargantes a existência de erro material no fato de não ter requerido a efetivação da compensação dos valores no mandado de segurança, mas o direito de compensar ou restituir. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante, pois impossível a este Juízo autorizar compensações para além dos créditos comprovados nos autos, consistindo, portanto, os embargos de declaração ofertado pelos impetrantes, manifestação de inconformismo da decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0000654-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000654-9) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. **COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento, por força da legislação vigente, da contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. Aduz que, em 2003, foi editada a Lei nº 10.666 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade das alíquotas da referida contribuição serem alteradas segundo critérios estabelecidos pela Administração. Sustenta que, por conta da mencionada delegação, além de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do grau de risco de acidente do trabalho (SAT) equivalente a 3% sobre a totalidade da remuneração, a empresa está sendo obrigada a pagar um adicional correspondente ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o que reputa inconstitucional e ilegal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/62). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 65/67 para reconhecer a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, objeto da impugnação apresentada pela impetrante no âmbito administrativo, até que seu recurso seja recebido e julgado pela autoridade competente. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls.

89/95, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, aduziu que não é a autoridade competente para se manifestar sobre a metodologia de cálculo dos índices que compõem o FAP, nem tampouco para conferir efeito suspensivo a recurso administrativo versando sobre divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP atribuído pelo MPS, o que compete ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 97/99, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 102. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as



respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência

das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, freqüência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatar-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à

utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexó técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexó restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso

administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 65/67. Sem condenação

em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001890-4) - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc. CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, aplicando as novas alíquotas do SAT previstas pelo Decreto 6.957/2009, e o FAP, previsto pela Lei n.º 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto 6957/09 e pelas Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de recolher a contribuição ao SAT tendo por base a preponderância da atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ, reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Alega a impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 e alterações perpetradas pelo Decreto n.º 6.957/2009, sofrerá aumento significativo no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, porém, a inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração das alíquotas do SAT em conjunto com a aplicação do FAP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 59/281). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 284/285. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 305/359), no qual foi concedida a liminar recursal para deferir o pedido de liminar afastando a sujeição do impetrante à majoração do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT decorrente da aplicação do FAT até o julgamento do recurso ou do mérito do mandado de segurança. (fls. 362/363). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 294/304, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 368/369, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 373. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto n.º 6.957/09, e com base no grau de risco preponderante da empresa, sem se considerar todos os estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ. Requer, ainda, a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei n.º 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para

as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. A note-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a

mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato imponible (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 291) Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento reductor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas****

de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes de trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatar-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo



Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado

perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, não há que se falar, tampouco, direito à compensação nos moldes pretendidos pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e

512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002399-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002399-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT na parcela correspondente ao aumento da alíquota determinado pela aplicação do FAP, mantendo-se a alíquota efetiva da contribuição ao SAT em 3% e declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP apurado nos termos da Resolução CNPS 1308/09 e do Decreto 3048/99 alterado pelo Decreto 6957/09. Alternativamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até que a contestação administrativa seja devidamente julgada de forma definitiva pelo CRPS. Alega o impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sofrerá aumento significativo no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, porém, a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP que lhe foi atribuído e da respectiva cobrança do RAT majorado pela aplicação de tal fator. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/790). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 794/795. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 803/856), no qual foi concedido o efeito suspensivo para tão somente sobrestar os encargos decorrentes da exação questionada até o julgamento definitivo da contestação administrativa apresentada (fls. 860/863). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 879/885, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 895/896, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 899/900. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na

empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez,

tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à

sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as consequentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em

vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança,

considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Vistos, etc. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária do RAT calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelos Decretos nº 6042/07 e 6957/09, em relação a todos os estabelecimentos da impetrante, aplicando-se apenas a alíquota divulgada pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição até decisão final da contestação administrativa ao FAP apresentada pela impetrante, assegurando-lhe, ainda, o pleno exercício de defesa administrativa. Por fim, requer a declaração de seu direito à compensação tributária dos valores pagos a título de RAT/SAT com utilização do FAP. Alega a impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009, a partir de janeiro de 2010, sofrerá aumento significativo no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, porém, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP por violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da publicidade bem como por ofensa aos direitos da ampla defesa e contraditório além de ilegalidades e irregularidades em sua cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/96). O pedido de liminar foi deferido em parte, às fls. 99/101, tão somente para autorizar o depósito em juízo dos valores discutidos nestes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 109/120, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 125/126, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 132/136. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Pretende a impetrante afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT, a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e



correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da

evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art.22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::04/11/2009 - Página::32) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641,****

Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291)Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão

punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta accidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constata-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as consequentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há

desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem

ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegitimidade ou ilegalidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, não há que se falar, tampouco, em direito à compensação nos moldes pretendidos pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, depositados judicialmente no bojo desta ação, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003365-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003365-6)** - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, aplicando as novas alíquotas do SAT previstas pelo Decreto 6.957/2009, e o FAP, previsto pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto 6957/09 e pelas Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de recolher a contribuição ao SAT tendo por base a preponderância da atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ, reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Alega a impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e alterações perpetradas pelo Decreto nº 6.957/2009, sofrerá aumento significativo no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, porém, a inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração das alíquotas do SAT em conjunto com a aplicação do FAP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 59/281). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 284/285. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 305/359), no qual foi concedida a liminar recursal para deferir o pedido de liminar afastando a sujeição do impetrante à majoração do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT decorrente da aplicação do FAT até o julgamento do recurso ou do mérito do mandado de segurança. (fls. 362/363). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 294/304, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 368/369, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 373. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.957/09, e com base no grau de risco preponderante da empresa, sem se considerar todos os estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ. Requer, ainda, a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria

especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas

dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::04/11/2009 - Página::32) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291) Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no****



artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a

partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta accidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar o cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos decorreu estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da

Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 20100300024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e

legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, não há que se falar, tampouco, direito à compensação nos moldes pretendidos pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003667-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003667-0) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

LOJAS RIACHUELO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da contribuição ao seguro acidente do trabalho sem as alterações perpetradas pelo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções n.º 1308/09 e 1309/09. Alega a impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 e alterações perpetradas pelo Decreto n.º 6.957/2009, sofrerá aumento no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Sustenta, porém, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP por violação dos princípios da irretroatividade, legalidade, anterioridade tributária e segurança jurídica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/28). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/32 e 41/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 53/61, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 65. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 67/70. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei n.º 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as

empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade

preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua

sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência de vícios e eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de

Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008)Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004493-82.2010.403.6100 - LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

LUIS EDUARDO ALVES DE MOURA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL EXAME DA OAB - SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a inclusão de seu nome na lista de aprovados do 139º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, com a anulação da peça prático-profissional e atribuição da nota em sua totalidade ou, ainda, a correção pela banca examinadora da prova prático-profissional, com aceitação da tese escolhida pelo impetrante e atribuição dos pontos dos quesitos acertados. Aduz o impetrante, em síntese, que foi reprovado na 2ª fase do Exame da Ordem 2009.2, tendo, porém, a impetrada dispensado tratamento desigual aos candidatos e, ainda, violado o disposto no edital. Salienta, ainda, que a impetrada cerceou o direito de defesa em fase recursal, disponibilizando apenas 1000 caracteres para sua interposição. Ademais, aponta omissões e dubiedade no enunciado da questão prática. Sustenta, também, a falha na segurança e a violação de informação e dados. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/207). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 210/211. Devidamente notificada, a Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu Presidente, prestou informações, às fls. 218/235, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto do presente mandamus e a carência de ação, uma vez ausente o direito líquido e certo. No mérito, informou que a Banca Examinadora reprovou o impetrante uma vez que não obteve nota mínima 6,0, sendo que a Comissão Revisora manteve a reprovação. Sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer erro material na prova do 139º Exame de Ordem, sendo que o conteúdo do presente writ versa sobre o mérito das questões da prova prática, matéria não afeta à apreciação judicial, posto que ausentes ilegalidade ou ilegitimidade. Ademais, o edital deve ser aceito pelas partes, vinculando a OAB e todos os candidatos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 241/242). Às fls. 248/249, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, não obstante as alegações da autoridade impetrada. Por sua vez, a autoridade impetrada trouxe aos autos os espelhos das correções inicial e secundária do impetrante referente à 2ª fase do 139º Exame de Ordem (fls. 257/264). É o relatório. D E C I D O Em princípio, há que ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 218/235 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). No mais, consigne-se que as preliminares argüidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante a inclusão de seu nome na lista de aprovados do 139º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, com a anulação da peça prático-profissional e atribuição da nota em sua totalidade ou, ainda, a correção pela banca examinadora da prova prático-profissional, com aceitação da tese escolhida pelo impetrante e atribuição dos pontos dos quesitos acertados. Anote-se, de pronto, que o Exame de Ordem constitui atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia, mediante a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito. Seu objetivo fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho



desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende o impetrante, na verdade, nova correção e avaliação do conteúdo de sua prova subjetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a correção das provas relativas ao 139º Exame de Ordem ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão de recurso apresentado, não se verificando, ainda, o alegado cerceamento de defesa apontado pelo impetrante. No mais, a alegada falha na segurança e a violação de informação e dados não restou comprovada e, ainda que assim não fosse, tal circunstância, por si, tampouco ensejaria a aprovação do impetrante nos termos requeridos na inicial. Assim sendo, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004691-22.2010.403.6100** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI E SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP190283 - MARGARETE NUNES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DA 9 REGIAO FISCAL HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 125 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0005684-65.2010.403.6100** - WALLIS ARAUJO DO NASCIMENTO(SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA)

X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

WALLIS ARAUJO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente distribuído perante o Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando autorização para cursar as disciplinas pertinentes ao 10º semestre do Curso de Direito concomitantemente, em regime de dependência, com as duas disciplinas relativas ao semestre anterior, possibilitando a conclusão de sua graduação no semestre em curso. Sustenta o impetrante, em síntese, que celebrou, com a impetrada, contrato de prestação de serviços, tendo por objeto o acesso ao curso de Direito, cujo prazo de duração é de 10 (dez) semestres, contrato este renovado a cada semestre. Aduz, porém, que, ao final do 9º semestre, obteve aprovação na maioria das disciplinas exceto em Orientação de Monografia II e Prática Jurídica III, o que obstaculizou sua matrícula para o 10º semestre. Sustenta que a impetrada nunca opôs objeção ao aluno que pretenda cursar o semestre posterior concomitantemente às disciplinas em dependência do anterior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). Às fls. 23/26 o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana declinou da competência para a Justiça Federal, tendo o feito sido distribuído a este Juízo. O impetrante procedeu à emenda de sua inicial, às fls. 31/33, informando que vem freqüentando as aulas ministradas na sede da impetrada pertinentes ao 10º semestre, inclusive já tendo efetuado provas, tendo em vista que a impetrada não disponibilizou a grade curricular pertinente às matérias pendentes do semestre anterior. Requer, outrossim, o aditamento da inicial para que a liminar ordene a impetrada em reconhecer a freqüência efetivada no 10º semestre, inclusive as notas obtidas nas avaliações curriculares, ou alternativamente que disponibilize a grade curricular das matérias pendentes. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 42/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 49/62, aduzindo, em síntese, que o impetrante possui dependências acadêmicas que impedem sua promoção para o 10º semestre do curso de Direito. Salientou que a permissão do aluno em cursar concomitantemente as disciplinas em regime de dependência e o 10º semestre fere os pré-requisitos determinados em resoluções da universidade. Sustentou, ainda, que o contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes é claro ao dispor sobre as exigências para a progressão dos semestres. Informou, outrossim, que, no tocante à disponibilização das disciplinas, todas que deveriam ser cursadas pelo impetrante em regime de dependência são disponibilizadas pela Instituição de Ensino, sendo responsabilidade do aluno acompanhar pelo site da Uninove, na Central do Aluno, os períodos e horários em que são oferecidas. Por fim, salientou a autonomia didática e científica das Universidades prevista no artigo 207, da Constituição Federal bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394/96, que possibilita às Instituições de Ensino a criação de requisitos que regulem a promoção de semestres, concluindo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante autorização para cursar as disciplinas pertinentes ao 10º semestre do Curso de Direito concomitantemente com as duas disciplinas relativas ao semestre anterior, possibilitando a conclusão de sua graduação no semestre em curso. Note-se, de pronto, que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela disciplinou os critérios para progressão de seus cursos, estabelecendo sua impossibilidade para os 7º, 8º, 9º e 10º semestres, no caso do estudante possuir disciplinas a cursar em regime de dependência. Registre-se que, consoante a Resolução UNINOVE nº 39/2007, prevista, inclusive, no contrato de prestação de serviços (cláusulas 6ª e 7ª - fl. 36), a partir do segundo semestre de 2008, para a promoção aos semestres supra mencionados, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar. Ora, o próprio impetrante afirma que foi reprovado em 02 matérias relativas ao 9º semestre, circunstância esta que, pois, impede, de fato, sua progressão ao semestre seguinte em conformidade com as normas da universidade. Portanto, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange à realização das dependências anteriormente à sua matrícula no semestre seguinte. Por outro lado, no que tange às disciplinas relativas ao semestre anterior, não restou comprovada, nestes autos, a alegada indisponibilização, pela instituição de ensino, da grade curricular pertinente. Ademais, ao que se constata do Histórico Escolar trazido pela autoridade impetrada, às 92/93, o impetrante está cursando, no primeiro semestre de 2010, uma das disciplinas em tela (Orientação de Monografia II). Anote-se, por oportuno, que diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas

dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/01/2010) (Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006191-26.2010.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP**

CYRELLA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO objetivando afastar qualquer ato do impetrado visando a cobrança do montante correspondente ao aumento da alíquota do SAT (RAT) no ano de 2010, em decorrência do disposto nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e demais normas regulamentares, inclusive do FAP emitido pelos impetrados e válido para o ano corrente, mantendo-se o direito de ser recolhido o valor exigido pelo percentual anteriormente exigido. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade no que tange ao referido tributo, obstando a inscrição da impetrante em Dívida Ativa bem como nos cadastros CADIN e SERASA. Alega a impetrante, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a denominada flexibilização do SAT que trouxe ao ordenamento jurídico novel hipótese de tributação da contribuição, sendo delegada ao Poder Executivo a tarefa de disciplinar a metodologia de cálculo a compor a alíquota da aludida contribuição. Aduz que o Decreto n.º 6042/07 criou o FAP, disciplinado, por sua vez, por Resoluções MPS/CNPS e Portarias Interministeriais. Saliencia, porém, que o aumento da alíquota do SAT, mediante o FAP, viola a lei e a Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/477). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 518/520. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 540/578), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 581/582). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 529/538, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 585/588. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 590/591, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que

prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a

contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao

seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar o cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia

sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar o que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85)Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008)Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015122-18.2010.403.6100** - RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

RENATA TENÓRIO SORRENTINO CARREIRAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada reconheça a validade e eficácia de sua sentença arbitral ou homologatória de conciliação, de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para todos os efeitos legais, inclusive para o fim de liberação de seguro desemprego ao interessado. Alega a impetrante, em síntese, que exerce a função de árbitra, atuando segundo os ditames da Lei nº 9.307/96. Salienta, porém, que a autoridade impetrada não reconhece suas sentenças arbitrais, negando-se a proceder a liberação do seguro desemprego ao interessado envolvido no procedimento arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/62). É o relatório. D E C I D O. De pronto saliente-se a ilegitimidade de sua sentença arbitral, promovendo o Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo a imediata liberação e soerguimento do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Neste passo, objetiva a impetrante defender direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. De fato, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de seu seguro desemprego com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental. Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante, o



direito ao levantamento do seguro desemprego pertence aos seus titulares, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada, pois, entre o Ministério do Trabalho e Emprego, via Superintendências Regionais do Trabalho, e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar seu benefício. Por conseguinte, somente o titular do seguro desemprego pode insurgir-se contra a recusa na liberação de seu valor. Neste sentido, por analogia, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 20086100030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236) **FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA**. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200761000346921 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Rel. JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429) Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais da impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível, uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. Portanto, nos termos do artigo 295, incisos I e II e único, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Posto isto, deixa de ser apreciada, nestes autos, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, incisos I e II e único, inciso III, todos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2736**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0040601-96.1999.403.6100 (1999.61.00.040601-3)** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS (SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020575-58.2010.4.03.0000 (fls. 2439/2448) pela Impetrante, com pedido de retratação às fls. 2437/2438. Mantenho a decisão agravada (fl. 2427), por seus próprios fundamentos. 2 - Cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do advogado subscritor da petição de fls. 2468/2469, nomeado síndico dativo da Massa Falida do Banco Crefisul S/A, conforme documento de fl. 2365.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 2346/2352. Intime-se.

**0048378-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048378-0)** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A (SP132240 - LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359

- MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Diante da certidão supra, recolha o Fundo Garantidor de Crédito-FGC, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de preparo na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003662-95.2005.403.6104 (2005.61.04.003662-4) - PATRICIO DANIEL MAC KEON(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

DESPACHO DE FL. 535: Despacho em Inspeção. Fls. 533/534: Indefiro o pedido para que seja expedido ofício às Marinas Nacionais Comercial Ltda, tendo em vista que a mesma não figura nos autos como parte, bem como em razão de que a providência para liberação da embarcação deve ser tomada pela autoridade impetrada, conforme determinado na sentença de fls. 526/529, cuja cópia foi encaminhada à autoridade com o ofício nº 0024.2010.00951 (fl. 531). Intime-se e publique-se a sentença. SENTENÇA DE FLS. 526/529: Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIO DANIEL MAC KEON em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, objetivando a anulação da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº. 11128.001252/2005-59, bem como os efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817800/0059/03 e a anulação do processo administrativo nº. 10880.000042/2005-59, com a liberação do bem confiscado, independente de prestar caução ou qualquer modalidade de garantia, ficando à disposição do impetrante para retorno ao país de origem (Argentina). Sustenta o impetrante em síntese, que é proprietário da embarcação de recreio destinada a turismo denominada SPRINKLER II, de origem inglesa e bandeira Argentina, modelo Princess 45, de 45 pés e comprimento, ano 2000 e que em viagem de turismo adentrou o território brasileiro em 21/10/2003 seguindo rumo a cidade do Guarujá-SP aportando nas MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA, cujo um dos proprietários é seu sogro, sendo que posteriormente retornou com sua família para a Argentina deixando a embarcação aportada na Marina. Afirma que, em 28/01/2005, Auditores Fiscais da Receita Federal, em procedimento fiscal, não encontrando os documentos relativos a embarcação lavraram Termo de Retenção Fiscal e Depósito de Mercadorias Estrangeira para que em 05 (cinco) dias apresentasse a documentação que comprovasse a regular situação da embarcação no país. Afirma que apresentou resposta à intimação pelas Marinas Nacionais, sendo lavrado em 10/02/2005 Termo de Apreensão e Depósito de Mercadorias Estrangeiras requisitando que, em 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela guarda da embarcação ou seu proprietário apresentasse documentação comprobatória da entrada legal da embarcação no país ou seu regular trânsito. Assevera que, embora os documentos requeridos tenham sido apresentados em 30/03/2005, o Sr. Auditor Fiscal apresentou parecer conclusivo julgando procedente a pena de perdimento. Assinala que a Receita Federal apreendeu a mercadoria ao argumento de que houve entrada irregular no território nacional por falta de documentação que comprovasse a importação regular ou admissão temporária, considerando a presença da embarcação no Brasil uma tentativa frustrada de importação longe dos olhos da Receita Federal e sem observância das formalidades legais. Assim, considerou mera irregularidade administrativa cometida por estrangeiro danosa ao erário, merecedora e aplicação da pena de perdimento de bem particular, sendo inadmissível neste caso a penalidade aplicada, uma vez que a embarcação não transportava produto de contrabando, descaminho ou tráfico de entorpecentes e que se fosse cabível aplicação de penalidade ao impetrante esta seria a de multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro. Aduz violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, uma vez que a mesma autoridade que lavra o Auto de Infração julga o processo administrativo e impõe penalidade sem que a decisão seja passível de recurso. O impetrante menciona a legislação sobre a circulação dos veículos comunitários no MERCOSUL de uso particular e exclusivo de turistas e finaliza afirmando que a entrada no país de estrangeiro não pode ser realizada por Portaria e que a ausência de dolo o impetrante e seu desconhecimento sobre a legislação e o regime de admissão temporária não foi considerado pela autoridade impetrada na imposição da penalidade. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 379). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 389/413 alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via processual eleita. No mérito, afirma que o artigo 309 do Decreto 4543/2002 prevê que os veículos comunitários do MERCOSUL de uso exclusivo de turistas poderão circular livremente pelo país, não estando sujeito a qualquer formalidade aduaneira, mas o condutor deve apresentar os documentos relativos à embarcação. Afirma que a embarcação do impetrante deu entrada nas Marinas em 21/10/2003 e que de acordo com o Regime de Vistos há dispensa de visto para viagens de até 90 dias, sendo este, portanto, o prazo para que a embarcação poderia permanecer no Brasil em regime de admissão temporária. Aduz que o impetrante não comprovou que sua condição de turista persistiria desde a entrada da embarcação e assinala ainda que o veículo encontrava-se depositado em recinto seco de uma marina por período superior a um ano e inclusive dispunha de carreta própria personalizada em nome da embarcação indicando que não havia intenção de retornar o bem ao país de procedência. Desse modo, tendo em vista que o impetrante não comprovou que se enquadra no regime de admissão temporária, a embarcação foi considerada como mercadoria estrangeira encontrada em território nacional sem a devida prova de sua importação regular, o que caracteriza dano ao erário, sujeitando-o a aplicação da pena de perdimento. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/18, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 65. Liminar deferida às fls. 414/420. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 488/489). É o relatório. Fundamentando, D

ECIDO.FUNDA MENTA Ç Ã O Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a liberação da embarcação descrita na inicial, a anulação da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº. 11128.001252/2005-59, bem como os efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817800/0059/03, a anulação do processo administrativo nº. 10880.000042/2005-59 e a incorporação do bem, com a liberação do bem confiscado, independente de prestar caução ou qualquer modalidade de garantia, ficando à disposição do impetrante para retorno ao país de origem (Argentina). Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que, embora tenha alegado sua ilegitimidade, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada, a pretexto de necessidade de dilação probatória, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para apreciação do mérito da ação. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Dessa forma, os elementos informativos constantes dos autos, além de revelarem uma proverbial eficiência da fiscalização para em curtíssimo prazo imporem a pena de perdimento de embarcação indubitavelmente empregada por cidadão argentino acompanhado da família em passeio no território brasileiro, revela-se, prima facie indevida. A embarcação ingressou regularmente no território nacional, aqui permanecendo em dique seco, sem qualquer alteração de suas características, perfeitamente identificável e regularmente matriculada em porto argentino, país que ostenta a bandeira. Pretender ver na circunstância de aqui permanecer acima de determinado espaço de tempo - em dique seco e sem qualquer utilização - indício de importação irregular, sem nem mesmo se ter buscado notificar o seu proprietário ou, quando menos, demonstrar ter sido ele, através de declaração firmada por ocasião do regular ingresso em águas brasileiras, que teria prazo para manter a embarcação no Brasil sob pena de confisco, é transmitir uma noção irreal de seriedade do Brasil. Como relata a Autoridade Impetrada ao defender o ato da fiscalização, a partir do MPF nº 08.1.78-00-2005-00059-3, (não trazido aos autos) em 28/01/2005, foi constatada a presença irregular da embarcação do Impetrante nas Marinas Nacionais Comercial Ltda. por estar desacompanhada de documentação comprobatória de entrada legal ou de regular trânsito no território nacional, razão pela qual foi lavrado Termo de Retenção e Depósito de Mercadoria Estrangeira, intimando-se o proprietário a apresentar a necessária documentação. Diante desta exigência, o procurador do proprietário apresentou novos documentos informando que o impetrante erroneamente apresentou-se na capitania dos portos de São Sebastião, entendendo, assim, ter cumprido suas obrigações legais, desconhecendo a legislação brasileira, não agindo de má-fé, invocando, ainda, o Art. 12 da lei 6.815, na redação dada pela lei 9.076/95 que fixou prazo de validade de turista em cinco anos, proporcionando múltiplas entradas no país com estada de 90 dias prorrogáveis por igual período. Quanto à permanência da embarcação no Brasil justificou-a no art. 9º da Normas de Circulação de Veículos de Turistas provenientes de países membros do Mercosul, que em seu item 2, admite, no caso de eventual saída do turista, a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na aduana de jurisdição local onde esteja o veículo, pelo prazo de 90 dias. Embora a própria Autoridade afirmando que os veículos comunitários do Mercosul, de uso exclusivo de turista, possam circular livremente pelo país, devendo apenas observar o prazo máximo estabelecido pela lei migratória, entende que o benefício alegado pelo impetrante teria deixado de existir quando o condutor não exiba os documentos exigidos no Art. 5º da Norma (documento do veículo e autorização para conduzi-lo, se não for o proprietário; documento de identidade ou certidão de residência do condutor e cartão de entrada e saída dentro do prazo de validade) Para tanto, informa, que segundo documentos retidos na Marina Nacionais pertencentes ao processo administrativo, a embarcação deu entrada em 21/10/2003, mais de um ano do início do procedimento fiscal. Enfim, a partir desse dado se teria concluído ter havido importação irregular pelo veículo encontrar-se em dique seco por período superior a um ano, e dispor, inclusive, de carreta própria com nome da embarcação. Em relação à alegação do proprietário de não ter havido importação argumenta a Autoridade que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria em território aduaneiro e, em relação à alegação de não caber a pena de perdimento em processo administrativo contrapõe a Autoridade Impetrada o Art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76 que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, aduzindo ser inequívoco no sentido contrário da alegação. No caso, a falta de prova da embarcação estar sendo utilizada por outrem, deixando-se de considerar que o fato de encontrar-se em dique seco milita em favor do próprio Impetrante, além do conjunto probatório constante dos autos e, notadamente porque injustificável a pena de perdimento de embarcação regularmente matriculada

em porto argentino cuja titularidade da regular propriedade de turista foi demonstrada, assim como de ter estado acompanhado da família, como a decretação do perdimento com base em dispositivo legal que justifica tal pena apenas em caso de bagagem, impossível não visualizar na apreensão e na pena de perdimento aplicada, um ato eivado de nulidade, a impor que a embarcação seja restituída ao impetrante. Sobre o tema em que explicitamente a Autoridade Impetrada centra a justificativa da irregular importação da embarcação, Osiris Lopes Filho, in Regimes Aduaneiros Especiais, Coleção Textos de Direito Tributário, RT, 1983, vol. 2, pág. 68, ao referir-se ao regime de passagem pela linha aduaneira leciona: Trata-se da adoção do critério político geográfico. A sua vantagem decorre de submeter todas as mercadorias estrangeiras que entram no território nacional ao poder tributário do Estado. A consequência lógica desta teoria é que as importações destinadas aos regimes aduaneiros especiais ficam compreendidas na relação jurídica do tributo. Levada às últimas consequências, importações ilegais de mercadorias como o contrabando e o descaminho também serão suscetíveis de materializar o fato gerador do tributo. O Glossário Aduaneiro de Bruxelas perfilha esta posição ao estatuir que a importação é a ação de introduzir em um território aduaneiro qualquer mercadoria a sua aceitação irrestrita leva a admitir-se que a importação é, predominantemente, um mero ato físico, sem características econômicas e sem interferência no processo de materialização da administração aduaneira. Ocorre que o regime aduaneiro brasileiro não perfilha tal posição, haja vista que o Decreto-Lei nº 1.455/76, ao disciplinar o regime de entreposto aduaneiro admite a entrada física de mercadorias sem, todavia, sujeitá-las a tributação pela simples circunstância de seu ingresso no território nacional. Mesmo o Decreto-Lei nº 37, de 18/11/66, em seu Art. 73, caracteriza como regime de trânsito aduaneiro o transporte de mercadorias de um para outro ponto do território, sob controle aduaneiro, permitindo o Decreto nº 79.804 de 13/06/77, em seu Art. 1º, a movimentação de mercadorias importadas de um ponto para outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Nestes casos, a admissão de mercadoria ocorre em regime aduaneiro especial, a toda evidência, incompatível com adoção do regime que considera a transposição de fronteira como suficiente à ocorrência do fato gerador. Na verdade, a mercadoria, mesmo fisicamente no território nacional, juridicamente não se considera internada no país. Em termos concretos, a passagem pelo território nacional e eventual permanência durante determinado lapso temporal não implica na sua respectiva nacionalização para qualquer efeito, inclusive fiscais. É exatamente este o regime nacional, fato que se constata inclusive pelos países sul americanos sem acesso ao mar, utilizarem-se de portos nacionais no seu comércio exterior, terem suas mercadorias transportadas por larga faixa do território brasileiro sem que tal presença implique em nacionalização. No caso em concreto, o valor da embarcação e suas características que a tornam única não pode ser considerada mercadoria irregularmente introduzida no território nacional, mas de fato, um veículo estrangeiro e de altíssimo valor e características únicas aqui aportado acima do tempo permitido, ao que tudo indica, por ignorância do proprietário. Tivesse ocorrido desfiguração ou mesmo uma simples mudança de nome da embarcação a solução poderia ser outra. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a um direito líquido e certo, o que se reputa existente no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 414/420, anulando a pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.001252/2005-59 e dos efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/0059/03, o processo nº 10880.000042/2005-59 que determinou a incorporação da embarcação confiscada denominada SPRINKLER II, modelo Princess 45, de 45 pés de comprimento, ano 2000, e como consequência, determinar a sua liberação, ficando à disposição do impetrante, para retorno ao país de origem (Argentina). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. **DESPACHO DE FLS. 540: Fls. 538/539:** razão assiste ao impetrante. Reconsidero o despacho de fls. 535 para autorizar, independentemente de intimação prévia da União Federal, a liberação da embarcação descrita na sentença de fls. 526/529. Tendo em vista o cumprido às fls. 484/486, expeça-se carta precatória para dar ciência à depositária **MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA** da sentença de fls. 526/529, bem como para determinar a liberação da referida embarcação e entregá-la ao impetrante. Transmita-se por mensagem eletrônica. Após, tendo em vista que a parte impetrante já foi intimada da sentença (fls. 532), abra-se vista dos autos à União Federal. Com o retorno dos autos publique-se a sentença de fls. 526/529. Int.

**0004925-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004925-9) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, etc. **TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando: a) a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, inclusive com a menção de que tem ela validade para todo o território nacional, haja vista tratar-se de débitos federais, administrados pela União Federal, sendo extensiva, portanto, a todos os seus estabelecimentos localizados em outros Estados; b) exclusão de seu nome do **CADIN** e **SICAF**. Alega a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão, na via administrativa ante a existência de: - 05 Processos Administrativos Fiscais em seu nome no âmbito da Receita Federal: 13811.000.293/94-12, 13808.005.462/2001-69, 13808.005.461/2001-14, 10814.004.911/2002-65 e 10880.005.055/2005-14; - 04 inscrições em dívida em nome de sua incorporada **Transar Táxi**

Aéreo Ltda: 1) 80.2.03.034387-60 (10880.261.679/2003-58); 2) 80.2.04.043392-45 (10880-554.846/2004-92); 3) 80.6.04.061901-08 (10880-554.847/2004-37); 4) 80.6.04.061902-80 (10880-554.848/2004-81). Sustenta que no relatório de débitos consta que os Processos Administrativos nº. 13811.000.293/94-12, 13808.005.462/2001-69, 13808.005.461/2001-14, e 10880.005.055/2005-14 estariam obstando a certidão por estarem com medida judicial pendente de comprovação. Assevera que estas medidas judiciais já teriam sido a muito tempo comprovadas perante a Receita Federal, sendo que tal órgão poderia inclusive ter obtido tais informações diretamente da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é parte nos citados Processos Judiciais. Nada obstante, apresentou novamente perante a DRF cópia de todos os documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade destes débitos em razão de depósitos judiciais. Aduz que o débito relativo ao Processo Administrativo nº. 10814.004.911/2002-65 se encontra suspenso em razão de impugnação administrativa apresentada em 06.02.2006.No que se refere às inscrições em dívida ativa, discorreu inicialmente acerca da ocorrência da prescrição. Ultrapassada esta questão, apontou o pagamento tempestivo dos débitos cobrados através das inscrições 80.2.03.034387-60 (10880.261.679/2003-58) e 80.6.04.061901-08 (10880-554.847/2004-37) e a inexistência dos débitos atinentes às outras duas inscrições. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/206).Diante do Termo de Prevenção os autos foram encaminhados para a 21ª Vara para verificação de eventual ocorrência de prevenção, tendo sido apresentada resposta afastando esta hipótese (fl. 214). Às fls. 222/223 foi proferida decisão postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Retornou aos autos a impetrante para requerer a juntada aos autos de comprovantes de depósitos judiciais realizados nestes autos, com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições nº. 80.2.03.034387-60 (fl. 233), 80.2.04.043392-45 (fl. 229) e 80.6.04.061902-80 (fl. 231). Diante disso, foi proferida decisão às fls. 235/238 para receber a petição de fls. 226/234 como aditamento à inicial e reconsiderar a decisão de fls. 222/223, sendo deferida a liminar para determinar a expedição conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos relativos aos processos administrativos nºs 13811.000.293/94-12, 13808.005.462/2001-69, 13808.005.461/2001-14, 10880.005.055/2005-14, 10814.004.911/2002-65, 10880.261.679/2003-58, 10880.554.846/2004-92, 10880.554.848/2004-81, 10880.554.847/2004-37, 13805.003.801/95-01, 13805.012.538/95-60, 10245.000.559/93-84, 10245.000.422/93-20, 10245.000.560/93-63, 10245.000.425/93-18, 10245.000.149/99-38, 10880.005.170/2001-65, 10814.004.820/2002-20, 10814.004.821/2002-74, 10831.009.869/2002-61, 10814.004.030/2003-25, 10814.004.028/2003-56, 10814.004.029/2003-09, 10814.004.156/2005-61, 11610.014.390/2002-11, 11610.014.392/2002-01, 11610.014.396/2002-81, 13811.003.666/2001-14, 19679.004.926/2003-81, 11610.001.256/2002-42, 11610.015.258/2002-19, não houvesse legitimidade para a recusa.Antes da apresentação das informações pelas Autoridades Impetradas, retornou a impetrante aos autos para reclamar em petição de fls. 253/286 a recusa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (21/03/2006) em expedir a certidão determinada, a pretexto de existirem outras 28 inscrições em dívida ativa, conforme documento de fls. 256/258: (80.3.98.000384-43, 80.4.98.000095-99, 80.4.98.000097-50, 80.4.98.000098-31, 80.4.98.000100-90, 80.4.98.000101-71, 80.4.98.000102-52, 80.4.98.000103-33, 80.4.98.000104-14, 80.4.98.000105-03, 80.4.98.000106-86, 80.4.98.000107-67, 80.4.98.000108-48, 80.6.06.050673-30, 80.6.98.003024-28, 80.6.98.003025-09, 80.6.98.003026-90, 80.6.98.003028-51, 80.6.98.003029-32, 80.6.98.003031-57, 80.6.98.003032-38, 80.6.98.003033-19, 80.6.98.003034-08, 80.6.98.003035-80, 80.6.98.003036-61, 80.6.98.003037-42, 80.6.98.003028-23 e 80.6.98.003039-04). Alega que, com exceção da inscrição 80.6.06.050673-30, os débitos de todas inscrições estão com a exigibilidade suspensa, conforme situação descrita na própria listagem de débitos. Quanto ao débito da inscrição nº. 80.6.06.050673-30, sustentou a sua extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN, conforme comprova a guia de recolhimento que apresenta (fl. 286). Apreciada a petição e documentos de fls. 253/286, verificou-se assistir razão à impetrante, sendo determinado o cumprimento da liminar de fls. 235/238. Oficiado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 292/298, com documentos (fls. 299/324), arguindo preliminarmente a falta de interesse processual pela não demonstração do direito líquido e certo. No mérito, sustentou que constam (em relatório de débitos emitido em 31/03/2006) óbices para a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, quais sejam: 02 (dois) Processos Fiscais em Cobrança (13811.000293/294-12 e 10880.005055/2005-14) e, além das 04 (quatro) inscrições apontadas na inicial em nome da incorporada Transar, mais 35 (trinta e cinco) Inscrições em Dívida Ativa: 80.6.98.003024-28, 80.6.98.003025-09, 80.4.98.000095-99, 80.6.98.003026-90, 80.4.98.000096-70, 80.6.98.003027-70, 80.4.98.000097-50, 80.6.98.003028-51, 80.4.98.000098-31, 80.6.98.003029-32, 80.4.98.000099-12, 80.6.98.003030-76, 80.4.98.000100-90, 80.3.98.000384-43, 80.6.98.003031-57, 80.4.98.000101-71, 80.6.98.003032-38, 80.4.98.000102-52, 80.6.98.003033-19, 80.4.98.000103-33, 80.6.98.003034-08, 80.4.98.000104-14, 80.6.98.003035-80, 80.4.98.000105-03, 80.6.98.003036-61, 80.4.98.000106-86, 80.6.98.003037-42, 80.4.98.000107-67, 80.6.98.003028-23, 80.4.98.000108-48, 80.6.98.003039-04, 80.4.98.000109-29, 80.6.98.003040-48, 80.3.98.000385-24 e 80.6.98.003041-29. Não constou no relatório a inscrição nº. 80.6.06.050673-30. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 325/329, com documentos (fls. 330/368), apontando que a impetrante possui em aberto no âmbito da PGFN (conforme relatório emitido em 21/03/2006), além das 35 inscrições apontadas pela SRF, mais uma inscrição (nº. 80.6.06.050673-20), que se encontra em fase de concessão de parcelamento, o que não importa na sua imediata suspensão.O Delegado da DERAT informou em ofício de fl. 370 o cumprimento da liminar. Juntada às fls. 375/385 cópia do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.026142-7 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que concedeu a liminar, ao argumento de ser esta ultra petita. Em decisão de fl. 386 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifica-se que o agravo foi convertido em retido, sendo apensado a estes autos. Ato contínuo, a impetrante noticiou em petição de fls. 388/390 que por ocasião dos depósitos judiciais

realizados nestes autos já haviam sido propostas as execuções fiscais nº. 2004.61.82.052554-1 (inscrições 80.2.04.043392-45 e 80.6.04.061902-80) e 2004.61.82.020294-6 (inscrição 80.2.03.034387-60), razão pela qual passou a fluir a partir da data de tais depósitos o prazo para apresentação dos embargos às execuções fiscais, o que informa ter cumprido. Apresentou com a petição a cópia dos dois embargos apresentados (fls. 391/422). Em razão disto requereu aos juízos nas quais tramitam os mencionados (08ª e 01ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo) para que fossem tomadas as providências para a transferência dos valores para aquelas ações, o que somente foi deferido pelo Juízo da 08ª Vara. Por este motivo, requereu a impetrante fosse determinado pelo Juízo desta 24ª Vara a transferência do valor de R\$ 25.441,21 (fl. 233) para a CEF localizada no Anexo Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, para sua vinculação à execução fiscal nº. 2004.61.82.020294-6. Ciente do requerido às fls. 388/390, o Procurador da Fazenda Nacional informou a fl. 429 não ter nada a opor, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência do valor solicitado, com sua vinculação ao processo 2004.61.82.020294-6 (fl. 433). O ofício foi expedido (fl. 436) e cumprido (fls. 441/442). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 438/439). Juntado às fls. 445/447 ofício expedido pelo Juízo da 08ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos, os quais visaram garantir os débitos objeto das CDAs 80.2.04.043392-45 e 80.6.061902-80, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência do valor solicitado (fl. 448). O ofício foi expedido (fl. 458) e cumprido (fls. 460/462) É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, arguida sob o fundamento de não demonstração do direito líquido e certo, por se tratar de questão que se confunde com o mérito, com o qual será examinado. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto nº. 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão Conjunta Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida. Com efeito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que as pendências apontadas pela impetrante em sua inicial de fato não impedem a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, senão vejamos: Com relação aos 05 Processos Administrativos Fiscais que constavam em nome da impetrante no âmbito da Receita Federal, verifica-se nas informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP e no documento de fl. 301 que somente permaneceu a controvérsia com relação aos Processos Fiscais nº. 13811.000.293/94-12 e 10880.005.055/2005-14, para os quais consta no relatório de débitos a informação medida judicial pendente de comprovação. Verifica-se nos documentos apresentados às fls. 56/59 que a impetrante protocolizou na DERAT/SP documentação com vistas a comprovar situação judicial existente, razão pela qual a comprovação exigida não mais subsiste. Se assim não fosse, deveria a autoridade que prestou as informações ter impugnado a documentação apresentada, o que não ocorreu. A Procuradoria da Fazenda Nacional também impôs a mesma exigência para outros débitos apontados no curso da ação (fls. 256/258, 297/298, 330/338) relativos a 35 inscrições em dívida ativa, quais sejam: 80.6.98.003024-28, 80.6.98.003025-09, 80.4.98.000095-99, 80.6.98.003026-90, 80.4.98.000096-70, 80.6.98.003027-70, 80.4.98.000097-50, 80.6.98.003028-51, 80.4.98.000098-31, 80.6.98.003029-32, 80.4.98.000099-12, 80.6.98.003030-76, 80.4.98.000100-90, 80.3.98.000384-43, 80.6.98.003031-57, 80.4.98.000101-71, 80.6.98.003032-38, 80.4.98.000102-52, 80.6.98.003033-19, 80.4.98.000103-33, 80.6.98.003034-08, 80.4.98.000104-14, 80.6.98.003035-80, 80.4.98.000105-03, 80.6.98.003036-61, 80.4.98.000106-86, 80.6.98.003037-42, 80.4.98.000107-67, 80.6.98.003028-23, 80.4.98.000108-48, 80.6.98.003039-04, 80.4.98.000109-29, 80.6.98.003040-48, 80.3.98.000385-24 e 80.6.98.003041-29. O exame de todos os relatórios de débitos acostados aos autos permite verificar a seguinte informação para estas inscrições: Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial. Com vistas a afastar a suspensão constante de seus próprios registros, a Procuradora da Fazenda Nacional informou a inviabilidade da expedição da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativas diante da inexistência de documentos que comprovem que referidas Inscrições (...) permanecem com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais... Reputa-se injustificável esta exigência de comprovação de medidas judiciais pois cabe à Autoridade Impetrada as providências necessárias no sentido de manter

atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. No que se refere às 04 inscrições em dívida ativa apontadas em nome da empresa incorporada pela impetrante (Transar Táxi Aéreo Ltda), verifica-se que houve depósito judicial do montante integral nestes autos para 03 (três) delas, sendo transferidos no curso da ação para os autos das Execuções Fiscais nº.s 2004.61.82.052554-1 (inscrições 80.2.04.043392-45 e 80.6.04.061902-80) e 2004.61.82.020294-6 (inscrição 80.2.03.034387-60). Diante disto, tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Os débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80.6.04.06191-08 (R\$ 5.559,75 - fl. 84) e nº. 80.6.06.050673-30 (R\$ 2.309,03 - fl. 263), por sua vez, foram devidamente quitados pela impetrante através das guias DARFs acostadas às fls. 85 e 286 razão pela qual houve a sua extinção, nos termos do artigo 156, I do CTN, não podendo constituir óbice à emissão da certidão pretendida. Desta forma, considerando que todos os débitos apontados pelas Autoridades Impetradas estão com a exigibilidade suspensa ou extintos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Incabível ao Juízo assegurar a validade da certidão fornecida nos termos do artigo 206 do CTN estendendo-a a todos os estabelecimentos da impetrante, inclusive os localizados em outros Estados visto que esta qualidade decorre do que a própria lei estabelece. Eventual dúvida sobre extensão e validade há de ser posta perante o Juízo que jurisdicionar a autoridade responsável pela recusa na medida que não tem este Juízo jurisdição para local diverso do domicílio da autoridade impetrada nestes autos. Rejeita-se também o pedido relativo ao CADIN/SICAF, na medida em que a impetrante não trouxe aos autos comprovação de que tenha sido incluída em tal cadastro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 235/238, garantindo à impetrante a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles discutidos nos autos não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação de suspensão de exigibilidade apontada nos relatórios de débitos emitidos pelas Autoridades Impetradas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013996-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013996-0) - LUIZ FERNANDO FOGACA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 172/198: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023784-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023784-2) - ATENTO BRASIL S/A (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL**

Fls. 436/500: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009243-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009243-1) - IVAN LUIZ MURIAS DOS SANTOS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Diante da certidão supra, recolha o Impetrante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 92/96. Intime-se.

**0007233-81.2008.403.6100 (2008.61.00.007233-3) - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Regularizem os patronos do Impetrante a apelação retro, tendo em vista a ausência de assinatura à fl. 138. Intime-se.

**0013755-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013755-1) - MILENE PERRONI FRACCARI X ALICE TOMOKO SHIMURA X MARIA ALICE ORSI MATION (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Fls. 410/426: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional

Federal da 3ª Região) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018069-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018069-9)** - ARNALDO FERNANDES X KAZUKO FERNANDES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 93/99: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018240-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018240-4)** - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

A impetrante, às fls. 121/122, ante a redução do valor da GDASS, pago no mês de abril/2010, e o respectivo desconto de valores em comprovante de pagamento no mês de maio/2010, requereu a intimação da autoridade impetrada para que procedesse ao correto cumprimento da sentença, restabelecendo o pagamento da GDASS no valor de 80 pontos, além de efetuar o pagamento dos valores em atraso. Intimada, a autoridade impetrada informou, às fls. 83/118 e 129/132, que a GDASS, objeto da sentença proferida nestes autos, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.493, de 30/06/2008 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009, sendo que o primeiro ciclo de avaliação foi realizado entre 01/05/2009 a 31/10/2009, nos termos dos procedimentos operacionais normatizados por portaria de 22/10/2009. Informou, ainda, que, em consulta à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, esta se manifestou no sentido de que, havendo regulamentação e efetivação da avaliação do GDASS, é aplicável ao caso a hipótese do artigo 16, inciso I, alínea b da Lei nº 10.855/2004, que fixa em 50 pontos a GDASS devida aos servidores aposentados. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da sentença proferida nestes autos, foi determinada a incorporação, aos proventos da impetrante, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei nº 10.855/2004, na mesma forma e valor equitativo ao percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, no importe de 80 pontos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, e alterações posteriores, tão somente até que fosse disciplinada a forma de avaliação para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores da ativa. Neste passo, uma vez regulamentada e implantada a forma de avaliação e desempenho para fins da aferição da GDASS aos servidores ativos, conforme informado pela autoridade impetrada, não se verifica conduta irregular praticada por esta quanto a forma de pagamento da referida Gratificação à impetrante. No mais, o pagamento de eventuais parcelas em atraso da referida Gratificação, nos termos da sentença proferida, será apreciado após o trânsito em julgado da referida decisão. Deste modo, aguarde-se o prazo para o INSS apresentar eventual recurso em face da sentença proferida nestes autos. Em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

**0023749-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023749-1)** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 289/314: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027204-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027204-1)** - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 184/214: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001627-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001627-0)** - RONALDO EDUARDO ZAGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 102/113 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003909-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003909-9)** - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Fls. 126/145: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.



**MONITORIA**

**0030565-53.2003.403.6100 (2003.61.00.030565-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NICELMA MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X ELIS LEANDRO DA SILVA**

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 266/271) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme documento de fl. 271. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0009917-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERGIO ASCENCIO TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial propõe a presente Ação Monitoria, em face de VS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7. Sustenta que celebrou com os réus, em 21/02/2000, o Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) a ser pago em 24 parcelas calculadas pelo Sistema Price conforme cláusula contratual (cláusula 11ª). Alega ter sido o crédito cedido em conta corrente dos devedores e que os mesmos tornaram-se inadimplentes em 20/06/2001 no valor de R\$ 13.137,08 (treze mil cento e trinta e sete reais e oito centavos) ficando o débito em aberto até a presente data sendo que, atualizado monetariamente até abril de 2006, tem-se o montante de R\$ 30.862,41 (trinta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos). Junta procuração e documentos de fls. 07/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.862,41 (trinta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos). Custas à fl. 30. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os co-réus Sérgio Ascêncio Tamaoki e Maria Aparecida da Riva Tamaoki responderam a ação através de reconvenção (fls. 40/54). Justificaram o cabimento da reconvenção em ação monitoria trazendo jurisprudência a respeito. Relataram que em 21/02/2000 foi celebrado entre os reconvincentes e a reconvenida, na qualidade de co-obrigados-avalistas, Contrato de Empréstimo/Financiamento TD 02.7 com a concessão de um limite de crédito de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para utilização via movimentação em conta corrente, tendo os réus efetivamente se utilizado de determinados valores sem o devido ressarcimento. No entanto, informaram que não pagaram os valores devidos porque à época das respectivas cobranças os valores que hoje a CEF entende como devidos e montam em R\$ 30.862,41 (trinta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) foram exigidos no montante de R\$ 136.124,37 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) conforme demonstram os extratos do SERASA enviados em junho e julho de 2004. Ressaltaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 291 do STJ). Aduziram sobre a possibilidade de compensação prevista no artigo 368 do Novo Código Civil. Requereram, por fim, a condenação da reconvenida ao pagamento do valor cobrado a maior, qual seja, R\$ 105.261,96 (cento e cinco reais duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) representado pela diferença entre os valores apontados ao SERASA e aqueles cobrados em ação monitoria (R\$ 30.862,41) e a compensação dos valores apurados entre os débitos e créditos havidos entre reconvincentes e reconvenida restando um saldo a favor dos reconvincentes de R\$ 74.399,55 (setenta e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Atribuíram à causa o valor de R\$ 105.261,96 (cento e cinco reais duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). Embargos monitorios oferecidos pelos réus às fls. 56/93. Alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial uma vez que, conforme extrato juntado aos autos pela autora não se depreende que a quantia que se objetiva receber tenha sido efetivamente utilizada pelos Embargantes, ou seja, desde o momento da contratação em 21/02/2000 até 20/06/2001 quando o valor devido foi fixado em R\$ 13.137,08 (treze mil cento e trinta e sete reais e oito centavos). No mérito, que os documentos apresentados não gozam de liquidez e certeza aptos a ensejar a propositura da ação monitoria. Aduziram que os extratos que acompanham o contrato em questão não têm o mínimo de informações para que se possa aferir o quanto realmente foi tomado pelos embargantes já que não há demonstração ou comprovação de como se chegou ao saldo de R\$ 13.137,08 (treze mil cento e trinta e sete reais e oito centavos) sobre o qual se aplicou juros na base do CDI devendo aplicar-se ao presente caso os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Informaram que não pagaram os valores devidos porque à época das respectivas cobranças os valores que hoje a CEF entende como devidos e montam em R\$ 30.862,41 (trinta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) foram exigidos dos réus o valor de R\$ 136.124,37 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) conforme demonstram os extratos do SERASA enviados em junho e julho de 2004. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos monitorios (fls. 100/108) refutando a preliminar e mérito confirmando em todos os termos a sua peça inicial apresentada. A Caixa Econômica Federal ofereceu também contestação à reconvenção (fls. 110/138) alegando que os réus reconvincentes tornaram-se inadimplentes desde 20/06/2001, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos conforme se verifica pelo demonstrativo de débito atualizado da dívida no qual constam todos os índices de correção dos valores devidos e evolução da dívida. Alega que, embora contratualmente pactuados não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. Isto porque alguns contratos

firmados pela Autora Reconvenida que permanecem no cadastro de inadimplência por um longo período de tempo as bases de cálculo são modificadas visando facilitar o pagamento dos débitos em aberto com a diminuição dos encargos, sendo tal medida mera liberalidade. Por fim, afirma não terem os réus direito a nenhuma compensação já que a Autora nada deve a eles, requerendo a improcedência da reconvenção apresentada. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 139). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 141 informando que não tem interesse na produção de novas provas por ser a questão de mérito unicamente de direito. Os réus requereram oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fl. 146), o que foi indeferido (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7. O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR DOS EMBARGANTES/ REQUERIDOS INÉPCIA DA INICIAL Afasta-se a preliminar de inépcia argüida pois presentes nos autos o contrato de crédito rotativo (fls. 11/16) acompanhado do instrumento de protesto (fls. 17/18) demonstrativo do débito e evolução da dívida (fls. 17/24) bem como dos extratos de fls. 127/128 demonstrando o crédito efetuado na conta dos réus sendo suficientes para a propositura da ação monitória. MÉRITO No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Embargada/Autora noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 20/06/2001 (fl. 19). O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 11/16 prevê em sua cláusula 19ª que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E no parágrafo 1º: Além da Comissão de Permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito e evolução da dívida constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão sendo limitada a taxa de juros pactuado, ou seja, 3% (três por cento), conforme consta à fl. 11. Desta forma há que se acolher parcialmente os presentes embargos à monitória para fixar como limite máximo da comissão de permanência a taxa prevista no contrato (3%), conforme consta à fl. 11. RECONVENÇÃO Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto ao cabimento da reconvenção em ação monitória temos como possível diante do oferecimento dos embargos monitórios que submete a ação monitória ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Neste sentido: (PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 380 AI 200703001025859 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 320780 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR TRF3 PRIMEIRA TURMA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitória inserir-se nos procedimentos especiais, o

oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (destaquei)No entanto, em que pese o cabimento da reconvenção na presente ação monitória e os esforços dos embargantes reconvincentes em comprovar a divergência de valores cobrados pela embargada reconvida, a reconvenção é improcedente. Não procede a alegação dos réus quanto à compensação dos valores do débito cobrados inicialmente, ou seja, R\$ 136.124,37 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) com o valor cobrado na presente ação monitória, no valor de R\$ 30.862,41 (trinta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) pois conforme informação da CEF utilizou-se tão somente como índice de atualização monetária a comissão de permanência. Ressalte-se ainda que a nota promissória emitida em 21/02/2000 como garantia do contrato em questão (fl. 17) foi protestada conforme Instrumento juntado aos autos à fl. 18 pelo valor de face, ou seja, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), não havendo comprovação nos autos de que foi honrada. O reconvincente/embargante também não comprovou o efetivo apontamento no SERASA limitando-se a trazer notificações (fls. 51/54) comunicando o pedido de apontamento pela instituição credora, que pode ter sido até mesmo revertido. O fato incontroverso nos autos é que os embargantes/reconvincentes obtiveram o crédito da CEF e não o honraram. Pretenderem-se credores da CEF à pretexto de cobrança à maior, não demonstrando que o pagamento da cobrança do valor hoje calculado tenha sido recusado é impossível. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 13.137,08 (treze mil cento e trinta e sete reais e oito centavos) valor da dívida em 20/06/2001 atualizados tão somente pela comissão de permanência a partir da data do inadimplemento em 20/06/2001 e, 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Reconvenção, pois indevida a compensação de valores cobrados anteriormente à presente Ação Monitória com aqueles efetivamente cobrados na presente Ação Monitória. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 50/51 com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 45/48 de omissão/obscuridade quanto à aplicação da Resolução n. 561/2007 no que se refere à atualização monetária do débito apurado pela Requerente. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido da Embargante determinando a atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Sustenta que, nos termos da Resolução n. 561/2007, Capítulo III, que cuida de Dívidas Diversas, ou seja, Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Contratos Cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc., os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo Título Extrajudicial com as alterações determinadas pelo Juízo. Termina por requerer que seja suprida a omissão/obscuridade apontada. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 6% ao ano a contar da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUI DE SOUZA**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 57/58, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 54/55 de omissão/obscuridade quanto à aplicação da Resolução n. 561/2007 no que se refere à atualização monetária do débito apurado pela Requerente. Alega que a sentença embargada acolheu o pedido da Embargante constituindo o título executivo judicial nos seguintes termos: (...) Ante o exposto acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 1102, c, e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal incidindo juros de mora nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes (...). Sustenta que, nos termos

da Resolução n. 561/2007, Capítulo III, que cuida de Dívidas Diversas, ou seja, Títulos de Crédito, Contratos Bancários, Contratos Cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc., os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo Título Extrajudicial com as alterações determinadas pelo Juízo. Termina por requerer que seja suprida a omissão/obscuridade apontada. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 6% ao ano a contar da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0011761-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA DOS SANTOS MOURA X JOSE EMILIO LARRONDO SKOLAUDE**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SHEILA DOS SANTOS MOURA E JOSÉ EMÍLIO LARRONDO SKOLAUDE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.347,21 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 21.347,21 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) atualizada até 04/06/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 14/05/2002. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 09/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.347,21 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). Custas à fl. 39. No despacho de fl. 55, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos do processo nº 2009.63.00.022465-5, em trâmite no Juizado Especial Federal, ante a evidente relação de prejudicialidade. Em petição de fl. 56, a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo amigável e requereu a extinção da lide diante de fato superveniente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.347,21 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a notícia de acordo amigável entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de

agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016055-16.1995.403.6100 (95.0016055-2) - ANA LAURA MARCONDES COLORASSI X MARIO COLAROSSO(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, proferida às fls. 262/269, que julgou os autores carecedores do direito de ação com relação ao Banco Central, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. O exequente requereu, em petição de fls. 361/362, a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 1.510,21 (um mil quinhentos e dez reais e vinte e um centavos). Intimada, a co-executada ANA LAURA MARCONDES COLAROSSO anexou comprovante de pagamento no valor de R\$ 755,11 (setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Instado a se manifestar sobre o prosseguimento na execução (fls. 369), o Banco Central do Brasil requereu a intimação da parte devedora para pagamento dos honorários remanescentes (fls. 378/379). Contudo, às fls. 381/382, foi noticiado o falecimento do co-executado MARIO COLAROSSO. Às fls. 383 foi determinado ao Banco Central do Brasil que se manifestasse sobre a petição de fls. 381/382, sob pena de extinção da execução. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista o pagamento efetuado pela co-executada ANA LAURA MARCONDES COLAROSSO, às fls. 367/368, bem como não tendo o Banco Central do Brasil se manifestado acerca do prosseguimento da execução ante a notícia do óbito do co-executado MÁRIO COLAROSSO, nos termos do despacho de fls. 383 (fl. 387), é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 262/269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015433-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015433-1) - NOEL DE NOVAES NERES X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X NOEMIA BATISTA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO X OCTAVIO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 96/114 que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação. Os exequentes às fls. 390/392 requereram a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 407,10 (quatrocentos e sete reais e dez centavos), requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimada, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial, no importe de R\$ 409,34 (quatrocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), relativa aos honorários advocatícios (fls. 402/403). Ciente do depósito, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento (fl. 407/408). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 260 e 403) em nome da advogada dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, CPF: 128.881.298-17, RG: 19.643.443-9, conforme requerido a fl. 407. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000101-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ALFREDO TAVARES**

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO ALFREDO TAVARES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 11.978,67 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos indevidamente pelo Réu. Alega, em síntese ter o Sr. FÁBIO TAVARES laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 23/04/1958. No tocante aos depósitos referentes ao FGTS das competências JANEIRO/1967 a JUNHO/1975 aduz que foram efetuados pelo empregador no Banco Estado de São Paulo S/A. Informa que em 16/09/1975, a pedido do empregador as contas foram transferidas da referida instituição para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial, atual Brooklyn Empreendimentos S/A em que foram realizados os depósitos das competências de JULHO / 1975 a JANEIRO / 1978. Posteriormente, em 20/03/1973 o empregador, novamente, providenciou a transferência das contas para o Banco Itaú S/A. Entretanto, por um erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa Econômica Federal em MAIO/1993. O valor de Cr\$ 74.336.371,04, em moeda da época, migrado indevidamente, pelo COMIND em nome do trabalhador, foi recebido na conta nº 6961300020639/30010, posteriormente, convertida na conta de nº 06966800499991/981077. Assevera que em 06/08/1997, o réu na qualidade de dependente do Sr. FÁBIO TAVARES, efetuou o saque do referido valor, que à época era de R\$ 5.175,08 (cinco mil,

cento e setenta e cinco reais e oito centavos).Aduz, ainda, ter sido o réu notificado através do Ofício 910/2005, de 20/05/2005 e do Ofício 1287/2005, de 12/07/2005 a fim de que restituísse os valores pagos indevidamente, porém, o réu ficou inerte.Junta procuração e documentos (fls.08/23). Atribui à causa o valor de R\$ 11.978,67 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Custas à fl. 23.Devidamente citado, o réu contesta o pedido às fls. 40/42 com documentos (fls. 43/45), alegando não ter havido o recebimento do valor pleiteado pelo réu. Ademais, aduz que a autora não comprovou que o advogado signatário do comprovante de pagamento do FGTS tinha poderes especiais outorgados pelo réu, bem como assevera que não restou comprovada a dependência entre o réu e o Sr. FÁBIO TAVARES. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Em despacho de fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Em resposta ao despacho de fl. 60, o qual determinou à Caixa Econômica Federal que comprovasse ter o subscritor do documento apresentado à fl. 17, poderes específicos para efetuar o levantamento em nome de Fábio Tavares, na época do saque, a Caixa Econômica Federal à fl. 75 informou não ter localizado o referido documento. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento da importância de R\$11.978,67 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos.Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do réu pelos motivos a seguir expostos. O exercício da ação está sujeito à existência de três condições que são: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Em nota sobre o art. 301 do CPC, Antonio Carlos Marcato, define que a carência de ação é objeção processual e caracteriza-se pela ausência de qualquer das denominadas condições da ação, quais sejam, o interesse de agir, a legitimidade da parte, ativa ou passiva, e a possibilidade jurídica. Como o julgamento do mérito da causa (rectius: do pedido) depende do exercício regular do direito de ação pelo autor, a ausência de qualquer daquelas condições caracteriza a inexistência, mesmo, do aludido direito, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vicente Greco Filho ao delinear sobre o tema explana que legitimidade: é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorram no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida à juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos (...).A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda (...). No caso dos autos, a autora não comprovou que o réu teve acesso aos valores pleiteados, haja vista que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos documento que comprovasse que o signatário do comprovante de fl. 17 tinha poderes outorgados pelo réu para efetuar o saque. Logo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004916-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004916-8) - MARIA APARECIDA ANDRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Vistos, etc.MARIA APARECIDA ANDRÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os atos dela decorrentes. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do 2º leilão designado para 14/03/2006 e de seus efeitos.Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 23/09/1994. Alega, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/45).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 51/52. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/67) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 163/165) e, posteriormente, negado provimento (fls. 167).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 74/111, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva da EMGEA, a denunciação da lide do agente fiduciário e ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. Às fls. 132/149 apresentou as cópias do procedimento de execução extrajudicial.Réplica às fls. 155/161.Às fls. 169/172 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF.Em decisão proferida às fls. 173, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 203/205).É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial integram o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da

União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Outrossim, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma

constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, a autora foi devidamente notificada, para purgação da mora, às fls. 136/139, pessoalmente. Note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento da mutuária para a respectiva purgação. Ainda, foi intimada acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66, por telegrama (fls. 140/143) e por editais (fls. 144/149). Tampouco merece guarida a alegação de ausência de avisos de cobranças, pois conforme se verifica pelos documentos de fls. 133/134, foram expedidos os exigidos avisos de cobrança. Portanto, não se verifica nenhuma nulidade na intimação da mutuária, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Outrossim, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. No mais, ao contrário do alegado pela parte autora, os editais foram regularmente publicados, contendo todas as informações necessárias, nos termos da legislação em vigor. Por fim, anote-se, por oportuno, que o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário estabelecendo que funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (fls. 123). Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA: 13/10/2009 PAGINA: 196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei



n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011780-04.2007.403.6100 (2007.61.00.011780-4) - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 52/57 que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária de junho/87 e janeiro/89 referente à contas poupança nº 00021465-5, com data de aniversário no dia 1 (fl. 13). O Autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 67/77), bem como a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$31.174,35 (trinta e um mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Intimada, a ré peticionou juntando aos autos comprovante de depósito (fls. 80/81) requerendo, assim, a extinção do feito por cumprimento de sentença. A parte autora peticionou às fls. 86/93 informando que o valor depositado satisfaz a obrigação com relação ao exequente, no entanto, requer o prosseguimento com relação aos honorários advocatícios. Junta planilha de cálculos. A executada peticionou às fls. 113/114 informando o depósito complementar referente aos honorários advocatícios. Às fls. 118/119 o autor concordou requerendo a expedição do alvará de levantamento. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada do Autor em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018738-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018738-7) - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 351, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 344 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. I.

**0031528-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031528-0) - GUIDI CONSTRUÇOES.COM/ E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

GUIDI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando compensação dos créditos apontados nas notas fiscais descritas na inicial com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/74. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/91. Entretanto, em despacho proferido às fls. 96, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme art. 2º da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Novamente intimada, conforme determinação de fl. 97, por publicação e pessoalmente, a parte autora ficou-se inerte (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas iniciais. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 100/101), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005031-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005031-7) - ODAIR DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 148/155 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há omissão na sentença embargada quanto à apreciação

do pedido de aplicação dos juros progressivos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOS Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não assiste razão ao embargante pois a sentença de fls.137/146 apreciou o pedido de juros progressivos (fls.143/145, verso) inclusive com análise específica dos vínculos de trabalho do autor não havendo a omissão apontada nos presentes embargos.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 164/165 com fundamento no artigo 535 incisos I e II do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há contradição na sentença embargada uma vez que determinou a utilização de FCVS, sem, entretanto, esclarecer se a Caixa Econômica Federal ficaria responsável pela cobertura do FCVS sobre o financiamento concedido pela Embargante, pois dessa forma assevera que lhe faltaria interesse recursal.É o relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso em tela, não se verifica o vício mencionado a ensejar o presente recurso. Com efeito, a sentença reconheceu aos Autores a declaração de quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, nos termos do art. 3º da Lei 8100/90, com redação dada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000 e determinou à ré que procedesse à baixa da hipoteca.Deste modo, a ordem judicial veiculada na sentença foi dirigida a ambos os réus, indistintamente, cada um na sua esfera de atribuições. Portanto, tanto a CEF quanto o Banco Bradesco S/A devem providenciar seu cumprimento. Eventual inadimplência do determinado na sentença, por parte de um dos réus ou de ambos, deverá ser apreciado, se o caso, em fase de execução, com aplicação das medidas legais então cabíveis. Desse modo, não se tratando de sentença condicional, não cabe ao embargante aguardar que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão para, apenas então, efetuar o cumprimento da ordem judicial ou, pior, deixar de cumpri-la sob o argumento de eventual descumprimento pela Caixa Econômica Federal. Igualmente, pelas mesmas razões, não há que se falar em afastamento do ônus de sucumbência em relação ao embargante.Posto isto, as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, restringindo a condenação à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, afastando sua condenação nas verbas de sucumbência. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.D I S P O S I T I V OIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

ISALDO PRADO SANCHES e OUTROS, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 02/74, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.76.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 88/94) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, que o direito cinge-se aos índices previstos na Súmula 252 do STJ, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 124/137.A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos de fls. 151/182, 182/212, 214/236,

239/263, 265/282, 362/367 e 314/338 encaminhados pelos antigos bancos depositários da conta vinculada dos autores. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/05/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/05/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram

assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispoendo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos trazidos pela CEF aos autos comprovam a aplicação correta dos juros progressivos no patamar máximo de 6% (seis por cento) nas contas vinculadas do FGTS dos seguintes autores: 1) ISALDO PRADO SANCHES - fls. 151/182 2) YASUO NAKASHIMA - fls. 182/212 3) WAGNER FERRAZ - fls. 239/2634) VIANELLO ERRERIAS - fls. 265/2825) WALDO LUIZ ALVES - fls. 362/3676) WELLINGTON DE JESUS - fls. 314/338 Quanto ao autor WALTER CARUSO - fls. 214/236 (opção retroativa) os extratos demonstram que a progressão não foi respeitada. O contrato de trabalho com a empresa Casa Anglo Brasileira S/A (fl. 52) demonstra que foi admitido em julho/1953 com saída em 14/04/1989 tendo optado em 19/04/1972 retroativamente a 01/11/1967 (fl. 52) conforme verifica-se nos extratos de fls. 214/236. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ISALDO PRADO SANCHES, YASUO NAKASHIMA, WAGNER FERRAZ, VIANELLO ERRERIAS, WALDO LUIZ ALVES e WELLINGTON DE JESUS. Diante da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da

causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelos autores observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com relação ao Autor WALTER CARUSO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Caixa Econômica Federal que proceda o creditamento dos juros progressivos em suas contas fundiárias com a inclusão do expurgo referente ao índice de abril de 1990. Diante da sucumbência processual, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004884-37.2010.403.6100 - HENRIQUE DE ABREU(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

HENRIQUE DE ABREU, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro e março de 1991) sobre o valor calculado. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 08/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.22. O despacho de fl. 22 determinou a apresentação pela ré dos extratos fundiários do autor. Em resposta a Caixa Econômica Federal informou que oficiou o banco depositário para que possa atender a determinação de fl. 22 (fl.69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 30/45) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 59/62. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro e março de 1991) sobre o valor calculado. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/03/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 05/03/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos

empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os documentos trazidos aos autos pelo próprio Autor às fls.05/19 revelam o período de contrato de trabalho na empresa Equipamentos Clark Ltda. de 11/07/1955 a 06/01/1992 e os extratos de fls. 11 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018755-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018755-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução em face de ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE visando o pagamento da importância de R\$ 19.348,01 (dezenove mil trezentos e quarenta e oito reais e um centavo) decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, firmado entre as partes. A executada não foi localizada para citação. Contudo, em petição de fl. 102, a parte autora noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo sua homologação. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a exequente não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Outrossim, ante o comprovante de pagamento avulso de fl. 104, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020033-64.1996.403.6100 (96.0020033-5) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A**

Trata-se de execução de sentença de fls. 52/53 em que foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, sendo o autor/executado julgado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 59 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 60/61) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.097,76, atualizado até 02/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 68) no valor de R\$ 5.097,76. Ciente do depósito, a União requereu a sua conversão em renda sob código 2864. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 68), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 73. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019047-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019047-2)** - ISOLETA MOREIRA PIRES(SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ISOLETA MOREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$12.409,19 (doze mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente equivocou-se quanto ao cálculo do valor dos juros de mora sendo que o percentual que foi determinado na sentença é de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês a a partir da citação válida (fl. 61). Os juros somam 39,5% e não 77% conforme proposto pela autora. Traz guia de depósito judicial à fl. 123. A impugnada manifestou-se às fls. 125/126 concordando com os cálculos apresentados pela CEF. É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal apurou o valor de R\$ 12.409,19 (doze mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) atualizado até o mês de abril de 2010 conforme decisão exequenda que determinou juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação. A exequente/impugnada concordou com o cálculo efetuado informando o lapso quanto ao índice aplicado requerendo a expedição da guia de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 12.409,19 (doze mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0)** - TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA

Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 192/196) através da qual o autor/executado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00. Com o retorno dos autos E. TRF/3ª Região o executado requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial efetuado em novembro de 2008 no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 292), referente à verba sucumbencial. Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 296 a juntada aos autos de memórias de cálculos (fls. 297/298) referente aos honorários advocatícios, apontando como ainda devida até março/2010 a quantia de R\$ 432,27. Diante disto, requereu a intimação do executado para recolhimento do valor remanescente. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 303) no valor apontado pela exequente. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requeira a União o que for de direito com relação aos depósitos judiciais efetuados pelo executado (fls. 292 e 303). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012656-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012656-8)** - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 50.111,69 (cinquenta mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 117.975,92 (cento e dezessete mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 50.111,69 (cinquenta mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 261 e guia de depósito judicial à fl. 260. A impugnada manifesta-se às fls. 267/269, alegando que a impugnante apurou juros contratuais de forma simples quando deveriam ser calculados de forma capitalizada; que o valor apurado pela impugnante em junho/87 não corresponde com o saldo apurado no respectivo extrato e com relação às contas n°s 080.554-5, 087.907-0, 057.835-1 e 027.259-0 não foi apurado nenhum valor para junho/87; com relação a janeiro/89 não foi apurado nenhum valor; abril /90 e fevereiro/91 apurou valores que não foram deferidos em sentença.



Quanto aos juros de mora não foram apurados conforme a sentença. Cálculo da contadoria às fls. 271/274 fixando como correto o valor de R\$123.789,95 (cento e vinte e três mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizado de nos termos da Resolução n. 561/2007 acrescidos de juros remuneratórios bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até agosto/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 278. Os autores concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 279) É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 53/57) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$36.874,27 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizado até o mês de julho/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 86, que, na data do cálculo, ou seja, abril/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$ 37.519,59 (trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) e da Justiça Federal, em junho/2009 foi de R\$ 31.680,15 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e quinze centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2009 obtendo-se o valor de R\$32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até junho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$32.248,72 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) em favor do exequiênte e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029364-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029364-7) - ALDA DA COSTA (SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 19.749,04 (dezenove mil setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Alega que a exequiênte pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 57.185,72 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de 19.749,04 (dezenove mil setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo às fls. 103 e depósito à fl. 105. A impugnada manifesta-se às fls. 111/117 alegando que atualizou monetariamente seu débito de acordo com o Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal e não pelos índices oficiais das cadernetas de poupança conforme alega a impugnante; incluiu no cálculo os juros moratórios de forma capitalizada e no percentual de 1% a partir da citação e por fim calculou a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requer também seja a impugnante condenada às penas da litigância de má fé. Cálculo da contadoria às fls. 119/122 fixando como correto o valor de R\$33.127,65 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro de 1989 acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até 02/2010. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 125). O Autor concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 126). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 119/122) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$33.127,65 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para o mês de fevereiro/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 120, que, no mês do cálculo efetuado, ou seja, 07/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 57.185,72 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 29.368,98 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até fevereiro de 2010 obtendo-se o valor de R\$33.127,65 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$33.127,65 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para o mês de fevereiro/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$33.127,65 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para o mês de fevereiro/2010 em favor do exequiênte e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser

levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 27.776,95 (vinte e sete mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 60.299,06 (sessenta mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 27.776,95 (vinte e sete mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo às fls. 83 e depósito à fl. 84. A impugnada manifesta-se às fls. 90/97 alegando que atualizou monetariamente seu débito de acordo com a sentença exequenda. Requer seja a impugnante condenada às penas da litigância de má fé. Cálculo da contadoria às fls. 100/103 fixando como correto o valor de R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro de 1989 acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até 09/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 108). O Autor concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 106/107). É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 60/64) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$ 44.914,73 (quarenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 101, que, no mês do cálculo efetuado, ou seja, 05/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 60.299,06 (sessenta mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 41.800,44 (quarenta e um mil oitocentos reais e quarenta e quatro centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até 09/2009 obtendo-se o valor de R\$ 44.175,26 (quarenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Indefiro o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. ( STJ, Resp. 271584, DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado) No caso, não há enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, da conduta não restou prejudicada a parte adversa, uma vez que, remetidos os autos à Contadoria Judicial foram efetuadas as devidas correções nos valores apresentados pela exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 44.175,26 (quarenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para o mês de setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 44.175,26 (quarenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para o mês de setembro/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031306-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031306-3) - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 19.633,73 (dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 33.460,65 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 19.633,73 (dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz

planilha de cálculo às fls.80 e depósito à fl.81.A impugnada manifesta-se às fls. 85/86 alegando que o valor oferecido pela impugnante não correspondente ao determinado na sentença exequiênda.Cálculo da contadoria às fls. 89/92 fixando como correto o valor de R\$20.399,44 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro de 1989 acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até 09/2009.A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 95).O Autor concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 96).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 58/62) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$20.399,44 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de setembro/2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 90 que, no mês do cálculo efetuado, ou seja, 07/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 33.460,65 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 19.804,70 (dezenove mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro/2009 obtendo-se o valor de R\$20.399,44 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria JudicialDISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$20.399,44 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até setembro de 2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no R\$20.399,44 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até setembro de 2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA**

Trata-se de execução de sentença de fls. 681/681, verso, em que foi homologado o pedido de renúncia dos direitos a que se funda a ação condenando a executada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído á causa.A executada peticionou à fl. 683 requerendo a juntada das guias de recolhimento referentes às custas e honorários (fls. 684 e 685)A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da parte autora a recolher a verba honorária fixada (10% do valor da causa atualizado sob pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil).Intimada para pagamento da diferença do valor devido à exequente a executada cumpriu a determinação conforme petição e guia de recolhimento juntadas às fls. 693/695.A União (Fazenda Nacional) peticionou à fl. 699 requerendo a intimação do autor para efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios e, se não efetuado no prazo de 15(quinze) dias a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A executada esclareceu às fls. 703/704 já ter cumprido a obrigação no prazo legal, portanto, afastada a aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Diante da comprovação do pagamento efetuado pela executada conforme guias de recolhimento juntadas às fls.691 e 695 no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação do despacho de fl. 688 em 11/03/2010, sendo o pagamento efetuado em 12/03/2010 não há que se falar em recolhimento da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 685 posto que pago a maior.Os valores relativos ao cumprimento da sentença foram recolhidos em guia DARF no código 2864 (fls. 691 e 695).Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005809-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005809-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 40/41, em que foi julgado procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de cotas condominiais no importe de R\$ 2.706,14, acrescidas das despesas condominiais vencidas e não pagas no curso da presente ação, corrigidas pela TR e sujeitas a multa de 2% e juros de 1% ao mês. Além disso, houve a condenação da ré ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, o Autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo relativa às cotas condominiais e os respectivos acréscimos (fls. 47/48), bem como a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 6.348,25.Intimada, a ré requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 6.530,06 (fls. 59) requerendo, assim, a extinção da execução.A parte autora informou em petição de fl. 63 que o valor depositado satisfaz o crédito exequendo, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento. É o relatório.Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do

patrono do autor, Dr. Alessandro Rodrigues dos Santos, OAB/SP 222.434, CPF: 136.805.118-92, RG: 22.939.282-9, conforme requerido a fl. 63. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0030407-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DOURIVAL TRANQUELLIM E ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM objetivando o pagamento de R\$ 4.871,74, decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado pelas partes. Foi proferida sentença, às fls. 61/73, julgando parcialmente procedente a demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, às fls. 92/101, deu parcial provimento à apelação da CEF. Iniciada a execução, os réus foram devidamente intimados (fls. 154). Contudo, não foram localizados bens aptos a garantir a execução. Outrossim, às fls. 222/223, a CEF requereu a desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirá-las. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2010.

**0037424-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de TÂNIA CRISTINA FURTADO DIAS objetivando o pagamento de R\$ 3.267,76, decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado pelas partes. Foi proferida sentença às fls. 52/59 julgando parcialmente procedente a demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, às fls. 85/90, deu parcial provimento à apelação da CEF para que os critérios de atualização e remuneração do débito fossem realizados com base na comissão de permanência, todavia, excluída, a taxa de rentabilidade, restando igualmente afastados a taxa referencial e os juros que haviam sido estabelecidos na sentença. Iniciada a execução, foi deferida a penhora on-line, em decisão de fl. 158, que resultou no bloqueio de R\$ 156,33 (fls. 163) e R\$ 1.432,05 (fls. 164). Às fls. 174, foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, cumprido às fls. 179/180. Instada a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito (fls. 183/184). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 2738**

#### **MONITORIA**

**0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATA PEREIRA DOS SANTOS X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NATÁ PEREIRA DOS SANTOS, LEINER ABREGO (ESPÓLIO) e VANESSA ABREGO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.854,96 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.21.0254.185.0003609-91, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/39). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 43). Devidamente citados (fls. 79 e 96), os réus não se manifestaram (fl. 97). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.854,96 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 09/34, devidamente assinados pelas partes, acompanhado de demonstrativos do débito (fls. 35/39) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação dos réus foi realizada de forma

pessoal e regular, consoante faz prova as certidões de fls. 79 e 96. Desta forma, caracterizada a revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 35/39), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 22.854,96 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) apurado em 28/12/2006, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006090-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006090-3)** - FELICIO VANGELINO NETO X VALDELI MARIA VANGELINO (SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MINAS GERAIS (Proc. JOSE ROBERTO GUIMARAES E Proc. PAULO EUGENIO O. SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FELICIO VANGELINO NETO e VALDELI MARIA VANGELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando os autores a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário celebrado sob o Sistema Financeiro da Habitação. Em sentença de fls. 341/342, este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, extinguindo o feito com relação a ela sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 300,00. Em razão da ilegitimidade passiva da CEF, este Juízo declarou a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Após a publicação da sentença a CEF requereu em petição de fl. 350 a intimação dos autores/executados para pagamento da quantia de R\$ 301,80, atualizada até novembro de 2009. Intimados os executados, houve o recolhimento da quantia de R\$ 331,98 em 28.04.2010, conforme guia de depósito judicial acostada a fl. 357. Ciente, a CEF informou em petição de fl. 364 que aceita o depósito levado a efeito pelos autores e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária à CEF, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 357) em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, RG 5.690.149 e CPF 433.674.378-91, conforme requerido a fl. 364. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado a fl. 342. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 367/372 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexistente na sentença e no dispositivo contradições ou omissões como alega a embargante e, como primeiro ponto a destacar, está o da exclusão do percentual de 84,32% do mês de março de 1990 e sua substituição pelo BTNF incidir sobre o saldo devedor não tendo qualquer repercussão sobre o valor de prestações. Em relação a estas últimas, a CEF tem perfeitamente condições de cumprir o comando determinado na parte dispositiva, ou seja, recalcular seu valor a contar do ajuizamento com base nos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário indicada no contrato. Para tanto, por óbvio, que desnecessária qualquer perícia como intenta o embargante, tudo levando a crer como forma de procrastinar o trâmite desta ação já por demasia extenso. A jurisprudência colacionada no sentido da necessidade de perícia se aplica quando os elementos informativos dos autos não são suficientes para uma análise pelo próprio Juízo, cumprindo observar que o magistrado não se encontra nem mesmo vinculado às conclusões do Sr. Perito Judicial. Em tendo condições de analisar o contrato em seus aspectos

econômicos, o que este Juízo terminou por fazê-lo, eventual perícia viria tão somente confirmar estas conclusões. Entre os princípios mais caros do processo judicial encontra-se o de se evitar atos desnecessários e inúteis como é o caso de se exigir, inclusive de maneira contraditória, uma perícia que iria apenas confirmar as conclusões deste Juízo no sentido de reconhecer a não aplicação no reajuste das prestações dos índices de reajustes salariais do mutuário. Neste quadro, impossível não visualizar na insistência de uma perícia desnecessária diante do reconhecimento ainda que parcial dos direitos postulados, como tendo os presentes embargos visível natureza procrastinatória a permitir imposição de multa de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, não há qualquer contradição, consistindo os embargos de declaração ofertados, manifestação de inconformismo da decisão, não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não verificar omissão ou contradição na sentença proferida às fls. 336/360 a ser suprida por esta via, pretendendo na verdade os embargantes uma alteração do julgado, recebo os embargos, por tempestivos, todavia, prestados os esclarecimentos acima, rejeito-os diante da ausência dos vícios apontados e condeno os Embargantes na multa acima fixada. P.R.I.

**0032233-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032233-9) - MARISA SAMPAIO DE ARAUJO (SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

MARISA SAMPAIO DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discutir a metodologia de aplicação da taxa de juros e dos índices contratados cumulada com repetição de indébito em dobro de valores pagos em excesso maior. Fundamentando a pretensão sustenta que a metodologia de cálculo de juros resulta em anatocismo; que houve inobservância dos índices da categoria profissional da mutuária e, finalmente, enriquecimento injustificado pela aplicação de correção monetária do financiamento. Informa que entre a data do financiamento e a data de pagamento da última prestação paga (53ª de um total de 240 previstas) houve a cobrança indevida de R\$ 10.294,20 e que, entre o período correspondente à 54ª prestação e a data do ajuizamento está sendo cobrado o valor de R\$ 10.575,10 quando deveria ser cobrado o valor de R\$ 9.974,49. Argumenta que a CEF não está observando o Decreto-Lei nº 22.626/33 praticando anatocismo através da cobrança de taxa de juros composta através da tabela Price indicando que a mutuária ao fim de 240 prestações pagará juros de 500,9151524% quando deveria pagar 180,0%. Em síntese, postula na presente ação: a) a correta aplicação dos índices da categoria profissional da titular do financiamento; b) afastar a capitalização dos juros (anatocismo) mediante o emprego do princípio de Gauss; c) aplicação da taxa de juros nominais em substituição à efetiva; d) afastamento da correção pela TR do saldo devedor; e) redução da multa de 10% prevista no caso de execução extrajudicial; d) reconhecimento da cobrança em excesso e) restituição deste valor em dobro mediante compensação no saldo devedor; f) nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial seja por descumprimento de seus requisitos ou inconstitucionalidade. Instrui a ação com Parecer Técnico do Economista no qual informa que, em respeito ao pacta sunt servanda manteve seus cálculos com a capitalização (?) todavia através da equalização das taxas de juros exponenciais e lineares e, em relação à correção monetária dever ser a mesma da destinada a corrigir as prestações e na mesma época, concluindo que a mutuária, em 08/2003 teria quitado completamente o saldo mútuo com um crédito a seu favor de R\$ 171,65. (fls. 56/104) Em sede de antecipação de tutela requereu a mutuária autorização para depósito das prestações vincendas (fl. 33). Pediu também o benefícios de gratuidade da Justiça. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/117), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.089,48. Pediram e tiveram deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada nos termos em que requerida sendo autorizado o depósito das prestações vincendas, fixando o Juízo seu valor em R\$ 400,00, suspendendo em decorrência quaisquer constrições sobre o crédito da mutuária ou ao imóvel. (fls. 120/122) Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 128/162, arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) litigância de má-fé em razão da mutuária ter pago apenas 53 do total de 240 prestações devidas tornando-se inadimplente com as parcelas sendo minimamente reajustadas (inicial de R\$ 371,56 e R\$ 516,42 na 77ª) e, como preliminar de mérito: c) ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos pelo contrato original de financiamento ter sido firmado segundo cláusulas do PES/PCR em 07/07/97, rigorosamente sendo cumprido pela CEF de acordo com as suas cláusulas. Em relação à multa de 10% observa que nos termos previstos no contrato refere-se ao descumprimento de suas cláusulas com o vencimento antecipado da dívida, matéria não alcançada pelo CDC (1º do Art. 52) não se confundindo com a multa moratória de 2% prevista para o caso de atraso no pagamento de prestações. Juntou procuração e documentos (fls. 163/170). Retorna, em seguida para requerer a juntada de planilha do financiamento. (fls. 172/179) Em seguida a Autora vem aos autos para justificar a incongruência de requerer autorização para depósito das prestações vincendas e não fazê-los a pretexto de ser credora da CEF. (fl. 183) Determinado que se manifestasse sobre as preliminares arguidas pela CEF, a autora requereu a juntada aos autos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (186/238) para em seguida, oferecer sua réplica às fls. 241/254 refutando as preliminares, reiterando o mérito da inicial. A CEF retorna aos autos às fls. 258, para informar a ausência de depósitos pela Autora requerendo a intimação para comprová-los. Em decisão de fls. 260, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, foi admitida como Assistente Simples nos termos do Art. 42, 1º e 2º do CPC e determinado ao SEDI sua inclusão no pólo passivo da ação. Em decisão de fl. 263, proferida em 27/10/2004, foi declarada aberta a fase de instrução e admitidas como provas as documentais já

trazidas aos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial por se considerar desnecessária para o julgamento da ação. Em resposta, a Autora veio aos autos em 30/05/2005, para esclarecer pretender a produção de prova documental trazendo aos autos decisões do STJ e de declaração de professores de economia pretendendo proibir o emprego da Tabela Price (fls. 269/293). Em 02/06/2005 informa a este Juízo a interposição de Agravo da Instrumento (2005.03.00.031057-4) contra a decisão que indeferiu a perícia (fls. 295/311) ao qual foi dado efeito suspensivo ativo para determinar que fosse realizada a perícia com ônus da própria parte Autora. Em face desta decisão foi nomeado Perito e facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos a serem respondidos pelo expert judicial, observando-se na mesma decisão ser a Autora beneficiada pela gratuidade da justiça. (fl. 325) A CEF indicou Assistente Técnico, ofereceu quesitos e trouxe aos autos planilha de evolução do financiamento. (fls. 328/337). A Autora indicou Assistente Técnico e quesitos (fls. 339/343). Foi dado provimento ao Agravo nos termos do voto do Relator para assegurar a realização da perícia. Nomeado novo perito em substituição ao anterior determinou-se sua intimação para apresentação do Laudo em 30 dias, independente de depósito prévio por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fl. 352) O Perito Judicial trouxe aos autos Laudo sobre a execução do contrato de financiamento concluindo por valores próximos aos da CEF. (fls. 355/388) A CEF manifestou-se, através de parecer de seu Assistente Técnico favorável em relação às conclusões do Sr. Perito Judicial e o Assistente Técnico do Autor através de parecer divergente, no qual colaciona jurisprudência e defende basicamente o afastamento da Tabela Price e sua substituição por juros lineares (princípio de Gauss) Declarada encerrada a instrução vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado originalmente segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Plano PES/CP e em seguida alterado para o SACRE, quer quanto as prestações cobradas como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional da importância de R\$ 31.000,00 (fls. 39/55) foi firmado em 07/07/1997, para aquisição de apartamento 33 do Edifício Capri, na Rua Antonio Maria nº 34, Lapa, São Paulo - SP. Foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Taxa de juros nominal: 9,00% a.a.; Taxa de juros efetiva: 9,3806% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; Prazo para Amortização: 240 meses; Renegociação adicional 108 meses; FCVS: SEM cobertura; Seguros: MIP e DFI; Comprometimento de Renda: 30%. Na 53ª prestação a Autora parou de pagar por entender que a dívida já estaria quitada com um saldo a seu favor de R\$ 171,65 não realizando qualquer depósito de prestações nada obstante pedido de tutela neste sentido, deferida por este Juízo. Passemos ao exame das preliminares. PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC). Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, sobre cláusulas inseridas em contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, a rescisão conduziria tão somente em execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo, na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Improcede, portanto, esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Litigância de Má-Fé As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência à pretexto dos argumentos dos mutuários serem contrários às cláusulas do próprio contrato e às leis aplicáveis à espécie. A boa-fé se presume e inexistente má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou bisonha da lei, não se podendo ver caracterizada tal litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, embora não prevalentes na jurisprudência, nela encontram algum respaldo como também em doutrina. Esta pena não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, ainda que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados,

havendo de se presumir a boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, acaso se fundamente na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente, no caso, a deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo sendo deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato. E sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante a condenação pela má-fé pois a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe elemento objetivo, consubstanciado em prejuízo causado à parte adversa, o que, no caso, incorreu. Passemos ao exame do mérito.

**MÉRITO** Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior\*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobre vindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao *statu quo* ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Teoria da Imprevisão/Onerosidade excessivas Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das



circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo, redução no valor das prestações. De fato, se por ocasião da formação do contrato a prestação era maior e hoje se encontra menor, não há que se falar em onerosidade excessiva. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas. Neste ponto, oportunas algumas considerações sobre os sistemas de amortização. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade nos sistemas de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial  $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$   $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$  onde  $P =$  Prestação  $F =$  valor financiamento  $i =$  taxa de juros  $n =$  prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo

devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:\* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor Questão que se costuma trazer a exame é a alegada inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma

impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme já apontado, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contrato de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro nacional prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Contratos entre 28/07/93 a 04/09/2001 Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a Lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da Lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da

primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar responsáveis mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos no qual mercê do afastamento da Tabela Price e correção do saldo devedor pela TR, apresenta como conclusão, de que o mutuário após o pagamento de apenas 53 das 240 prestações previstas, com acréscimos desprezíveis considerado o período de pouco mais de quatro anos, teria amortizado a totalidade do capital mutuado e ainda seria credor do Agente Financeiro em R\$ 171,65. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e despreza a correção do saldo devedor por índice livremente escolhido pela parte Autora. Não consta dos autos que o mutuário tenha feito o depósito de qualquer prestação, mesmo nos valores que consideraria devidos. Substituição da TR pelo INPC ou Não aplicação de correção ao saldo devedor Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Além de tudo, a substituição da TR pelo INPC seria prejudicial ao mutuário. Como nota final, impossível a este Juízo deixar de observar terem os Autores insistido em perícia que, uma vez realizada recebeu seu repúdio ao argumento da ação discutir não o cumprimento do contrato em si - único ponto que uma perícia pode atuar - mas à adoção de outro método de amortização e cálculo de juros, modificando radicalmente as condições ajustadas do financiamento. Conforme apurado em perícia o contrato foi cumprido pela CEF nos termos das cláusulas estabelecidas pela partes, não cabendo a este Juízo imiscuir-se na intimidade destes pactos para alterá-los substituindo a vontade dos contratantes. Fazemos esta observação tendo em vista o inadmissível desperdício de tempo e escassos recursos judiciais, afora o prolongamento do andamento desta ação. Redução da Multa de 10% Incabível o pedido de redução da multa de 10% prevista no contrato para o caso de seu descumprimento pois inconfundível com a multa de mora de 2% (dois por cento) prevista no CDC. Esta multa de 2% se aplica na cobrança em atraso de prestações a incidir, no caso, sobre as prestações não pagas pela mutuária até a presente oportunidade. Atente-se que a tutela concedida - para suspender restrições ao crédito da mutuária e sobre o imóvel foi condicionada ao depósito de prestações no valor de R\$ 400,00, o que não foi atendido pela mutuária. Repetição de Indébito Resto prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução\*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não

ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas ser esta ofensa, indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No caso dos autos deixamos de nos aprofundar neste aspecto pois não levada a efeito a execução extrajudicial da hipoteca visualizando a abordagem na inicial como excesso de zelo do patrono da Autora. Observa-se, por oportuno, que mesmo entendida a execução extrajudicial como não recepcionada, o descumprimento do contrato como observado nos autos não haveria impedimento à execução hipotecária judicial. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar que a CEF cumpriu rigorosamente o contrato, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a tutela concedida às fls. 120/122. Em razão da sucumbência condeno a Autora a suportar as custas do processo, honorários periciais e advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) por considerar esta importância mais ajustada ao conteúdo da ação do que um percentual do valor da causa, porém, determinando a suspensão de sua cobrança até que a Autora revele condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015580-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015580-4) - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

HAROLDO JOSÉ DA SILVA PRADO e sua mulher LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional determinando a revisão de contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente recálculo de prestações e do saldo devedor e restituição em dobro de valores pagos a maior. Fundamentando a pretensão sustentam a presença de relação de consumo; abusiva Taxa de Juros cobrada no contrato; presença de anatocismo; que em função das taxas cobradas nas prestações ocorre uma parcela mínima de amortização; apresentam como correto a amortização antes da correção; postulam o afastamento da Tabela Price apresentando planilha elaborada por contador demonstrando a evolução do financiamento na qual apresenta, graças à eliminação da correção, juros nominais em lugar dos efetivos e afastamento da Tabela Price, a amortização do capital em tempo sensivelmente menor que o previsto no contrato. Neste sentido, planilha contendo o mesmo valor de prestação R\$ 296,07 até 15/03/2020, ou seja, projeção de amortização total antes do prazo. Em sede de antecipação de tutela requereram a autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 30/92), atribuindo à ação o valor de R\$ 3.570,00. Custas a fl. 93. Determinado aos Autores que esclarecessem qual o valor das prestações que entendiam correto foi juntada a planilha de fls. 97/105, cujas datas foram vistas como incompreensíveis a ensejar determinação de esclarecimento a ensejar o reenvio pelos Autores de uma nova planilha. (fls. 108/116) A tutela antecipada foi concedida para que os Autores passassem a depositar prestações mensais no valor de R\$ 300,00, diretamente na agência encarregada da cobrança das prestações. (fls. 117/119) Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 133/148, com

documentos (fl. 149/195), arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA e b) ausência de requisitos para a concessão de tutela. No mérito, a improcedência dos pedidos pelo contrato de financiamento habitacional pelo SFH, ter sido firmado em 15/10/1998 com prazo de amortização de 240 meses; taxa de juros de 7% a.a., com reajustes de prestações pela categoria profissional do mutuário indicada no contrato e relação prestação/renda, e sistema da amortização pela tabela Price, e que os mutuários estão inadimplentes desde Junho de 2003. Réplica às fls. 206/236 refutando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reiterando, no mérito, os argumentos da inicial. Diante da ausência de manifestação do Autor sobre o chamamento ao processo da EMGEA, por decisão de fls. 241 foi ela admitida como Assistente simples nos termos do Art. 42, 1º e 2º do CPC. (fls. 241) Declarada aberta a fase de instrução foram admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos indeferindo eventual prova pericial posto reputada como destinada à determinação de valores e se necessária passível de ser feita em fase de liquidação. (fls. 251) Manifestando-se, a CEF observou caber aos Autores o ônus da prova do que alegaram, notadamente a exibição de comprovantes de rendimentos do período que impugnam como não sendo atendido o comprometimento de renda ou reajuste da categoria profissional. (fls. 265) Conclusos para sentença em dezembro de 2006, em maio de 2007, considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do Eg. TRF desta região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2007. O exame do Termo de Audiência revela que a conciliação foi frustrada pela alegação dos Autores de não terem condições de pagar sequer uma das parcelas em valor integral, não tendo, portanto, condições de reestruturar a dívida. Retornaram em 2009, para requererem a produção de prova pericial, ocasião em que foi mantida a decisão de fls. 251. Os autores agravaram na forma retida, (fls. 317/321) recebido e dada vista ao Agravado para resposta (fl. 322). Retornam finalmente aos autos para informar que tramita na 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual uma ação de Acidente de Trabalho movida pelo mutuário. (fls. 323/326) É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional teve por objeto a aquisição do Apartamento 44, do Bloco 21, da Rua Benjamin Harris Hunnicutt nº 19, em Guarulhos - SP, e foi firmado entre as partes em 15/10/1998. Foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento: Sistema de Amortização: Price; Prazo de Pagamento: 240 meses; Prorrogação: 84 meses; Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Taxa de juros nominal: 7,0% a.a.; Taxa de juros efetiva: 7,2290% a.a.; FCVS: SEM cobertura; Seguros: MIP e DFI; Comprometimento de Renda: 25%; Taxas: de Administração cobrada em cada prestação. Passemos ao exame das preliminares.

**PRELIMINARES** Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, como de resto já decidido anteriormente.

**Descabimento de Tutela Antecipada** No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito.

**MÉRITO** Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior\*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no

Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Onerosidade excessivas/Teoria da Imprevisão A Teoria da Imprevisão ou cláusula rebus sic stantibus surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas tão somente buscando prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e absolutamente imprevisíveis provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes, em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não deve ser aferida a partir do caso particular, mas da totalidade do universo de pessoas envolvidas, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos diante da sua previsibilidade. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo, um acréscimo moderado no valor das prestações compensado pelos ganhos salariais. Não tem sido raro verificar, no Plano Sacre, que nem mesmo é vinculado ao salário ou renda do mutuário, uma redução no valor das prestações. A Tabela Price, embora não proporcione esta redução vem combinada com um limite no comprometimento da renda do mutuários ou em relação aos seus aumentos salariais. Neste quadro impossível falar em onerosidade excessiva apta a permitir a intervenção judicial. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de

amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas para obter o financiamento. Neste ponto, oportunas algumas considerações sobre os sistemas de amortização de financiamento habitacional. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade nos sistemas de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial  $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$   $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$  onde  $P =$  Prestação  $F =$  valor financiamento  $i =$  taxa de juros  $n =$  prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: \* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$



26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento de a prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme já apontado, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações

constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta quer a efetiva como a nominal encontra-se dentro dos limites legais. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contrato de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro emprega, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Da mesma forma, impossível afastar a correção pela TR que constitui a mesma que atualiza as contas do FGTS e Cadernetas de Poupança adotada no contrato. Correção mensal do saldo devedor Admitido determinado sistema de amortização no contrato (no caso o Sistema Francês - Tabela Price), forma de reajuste das parcelas e do saldo devedor, com forma prevista em lei, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo. Sendo o contrato firmado com livre manifestação das partes, tendo objeto lícito e obedecendo às normas legais vigentes, impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite. E no caso dos autos o contrato firmado entre as partes estabeleceu que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. (Cláusula 3ª, 3º). Diante disso, impossível afastar cláusula do contrato que prevê a correção mensal do saldo devedor. Contratos entre 28/07/93 a 04/09/2001 Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (máximo de 30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o

resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. No caso dos autos este fenômeno ocorreu apenas na primeira e segunda das prestações pagas, no valor de R\$ 60,00, insuficientes, portanto, para pagamento até mesmo dos juros devidos. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar responsáveis mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor ou mesmo deixa de atualizar a dívida pela TR conforme prevista no contrato. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do

agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, ambas estão cobertas pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer ao mutuário tão somente o direito de ter excluído do valor das prestações cobradas no curso do contrato a **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, por reputá-la como cobrança disfarçada de juros que termina por proporcionar nos financiamentos como recursos do FGTS ônus superior ao da cobrança de juros acima de 12% a.a., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para determinar à CEF a exclusão da cobrança da parcela correspondente à esta taxa das prestações, desde o início do contrato, devendo as que foram pagas, atualizadas pela TR e acrescidas de Juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) serem empregadas na quitação de prestações em atraso e remanescendo valor no abatimento de diferenças entre o valor da prestação devida (com exclusão da referida taxa) e as que foram depositadas no curso da presente ação. Mantenho a tutela concedida às fls. 117/119 até que a CEF promova o recálculo das prestações nos termos aqui reconhecidos, oportunidade em que fica ela autorizada a cobrar as prestações com os novos valores. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca considero os honorários advocatícios compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017459-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017459-8) - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 232/233 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, vez que embora tenha sido excluída da lide, deixou de ser arbitrada a respectiva verba honorária em seu favor. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não houve omissão, conforme alegado pela embargante, vez que houve manifestação na sentença embargada acerca dos honorários. Verifico, no entanto, ter ocorrido erro material no dispositivo da sentença de fls. 225/228, o qual passo a corrigir nos seguintes termos: **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar como litisconsorte passiva na presente ação diante da ausência de previsão no contrato de financiamento habitacional do FCVS, excludo-a da lide e como consequência reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecimento da lide e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual. Com isto declaro extinto o processo em relação à CEF, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 76), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0002832-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002832-3) - PLATINUM LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLATINUM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos relativos ao IRPJ, ILL e CSLL, entre 04/1992 e 06/1992, por estarem extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, garantindo, assim, o direito da autora à exclusão do seu nome do CADIN e à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Em sede de tutela antecipada, requer que seja concedida a antecipação parcial dos seus efeitos para que se defira a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ, ILL e CSLL, entre 04/1992 e 06/1992, conforme o art. 156, inciso V, do CTN, oficiando o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo para que se abstenha de praticar atos de exigência dos débitos, exclua o nome da autora do CADIN e não imponha restrições à emissão da CND. Informa a autora, em síntese, que, em consulta ao sistema informatizado da

Secretaria da Receita Federal, verificou a existência do processo administrativo n 10880.015896/96-04 em cobrança final (PROFISC), impedindo a emissão da Certidão Negativa de Débito. Aduz que, portanto, a Secretaria incluiu seu nome no CADIN. Contudo, alega que os débitos supramencionados não são devidos, em razão de estarem extintos pela prescrição. Relata que, em 29/04/1992, impetrou o Mandado de Segurança n 92.0046926-4, objetivando o recolhimento do IRPJ, ILL e CSLL, calculados sobre o lucro apurado no exercício de 1991, de forma parcelada e sem o acréscimo da UFIR, instituída pela Lei n 8383/91. Em virtude do deferimento em 1ª instância da medida liminar, a autora pagou o IRPJ e o ILL, do período de 04/1992 a 06/1992, sem corrigi-los monetariamente pela UFIR. Assevera que distribuiu a medida cautelar n 92.0077600-0 e a ação declaratória n 92.0047225-7, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento de CSLL nos anos de 1991 e 1992. Afirma que depositou judicialmente os valores relativos a CSLL, entre 04/1992 e 06/1992, sem corrigi-los monetariamente pela UFIR. Contudo, a ação foi julgada improcedente. Em 09/05/1996, relata que o mandado de segurança também fora julgado improcedente. Ao recurso de apelação da autora foi negado provimento pelo Tribunal e, atualmente, aguarda julgamento dos embargos de declaração. Defende que, apesar do reconhecimento de que a correção monetária é devida, nenhum procedimento formal de exigência da correção monetária foi adotado pela ré. Ademais, informa que a ré enviou uma carta de cobrança, que não é o instrumento adequado para cobrança de dívidas tributárias. Por fim, esclarece que, considerando ter constituído os créditos tributários quando declarou pagamento dos tributos no segundo trimestre de 1992 e, até a presente data, a ré não iniciou o procedimento de cobrança judicial, resta demonstrado que tais créditos estão extintos pela prescrição. Junta procuração e documentos (fls. 15/194). Atribui à causa o valor de R\$ 391.229,41 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Custas à fl. 195. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fl. 211/213) para determinar a exclusão do registro do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 219/224), com documentos (fl. 225/235), aduzindo que nos autos do mandado de segurança não há nenhuma causa suspensiva de exigibilidade dos tributos, de modo que a Fazenda Nacional deveria cobrá-los dentro do prazo prescricional de 5 anos, conforme disposição do art. 174, do Código Tributário Nacional. Os efeitos da tutela foram antecipados à fl. 236, para o fim de deferir a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 243/249, com documentos (fls. 250/252), alegando que os fatos não estão suficientemente demonstrados pela autora. Sustenta, ainda, que o período que vigorou a causa da suspensão da exigibilidade do crédito não pode ser computado como decurso de qualquer prazo em desfavor à União, tendo em vista que ela não poderia realizar atos tendentes à constituição definitiva e cobrança dos valores. Quanto à CSLL, defende que não se pode falar em extinção do crédito a teor do art. 156, inciso V, do CTN, pois existe disposição expressa dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, fixando em dez anos os prazos decadencial e prescricional de contribuições sociais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECISO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade dos débitos consubstanciados no procedimento administrativo n°. 10880.015896/96-04, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e a emissão da certidão negativa de débitos, caso sejam os únicos óbices para tanto. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência da alegada prescrição a ensejar a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autora preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a tutela antecipada foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que não houve qualquer fato que pudesse modificar a situação dos autos. Os elementos informativos dos autos, notadamente a prolação de sentenças improcedentes em desfavor da parte autora, demonstra que o processo administrativo de n°. 10880.015896/96-04 não é óbice à expedição da certidão requerida, tendo em vista a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários. Ao contrário do que afirma a ré, com a prolação de sentença de improcedência das ações mencionadas, em que a parte autora foi vencida e o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, cessou a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos. O argumento da União (fls. 209/210) que os débitos são objeto de ações judiciais em que a parte autora foi vencida, sendo que em uma delas interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, aguardando julgamento dos embargos de declaração, não havendo que falar em extinção dos débitos não procede, uma vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme se depreende das informações do sistema processual, ou seja, com relação aos pedidos não

acolhidos na r. sentença, o Fisco poderia exigí-los. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. No caso em tela, a autora não efetuou os pagamentos de IRPJ, ILL e CSLL do período de 04/92 a 06/92. Tendo em vista que a publicação da sentença do Mandado de Segurança de nº. 92.0046926-4 se deu em 05/07/1996, e o recebimento da apelação em 25/10/1996, em que a autora discutia o débito tributário, sendo ao final vencida, a cobrança datada somente em 01/02/2006 revela que os débitos apontados estão, de fato, prescritos. É dizer, o início da contagem do prazo se deu a partir do dia útil seguinte ao da publicação do despacho em que recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo, que ocorreu em 25/10/1996. No que tange à ação declaratória nº. 92.0047225-7, em que a parte autora requereu a declaração da inexistência da relação jurídica com relação à contribuição social instituída pela Lei Ordinária nº. 7.689/88, conforme determinou a Lei nº. 7787/89, a certidão de fl. 101 demonstra que o trânsito em julgado da sentença de improcedência ocorreu em 10/10/1997, o que implica o mesmo raciocínio. Isto porque, neste exato momento passou o fisco a ter os elementos necessários para cobrança do crédito tributário apontado pelo próprio sujeito passivo da obrigação. Ao manter-se inerte nesta cobrança, deixando ultrapassar a fluência do prazo de cinco anos sem a realização da cobrança devida, permitiu que ocorresse a extinção da obrigação, pela prescrição. Assim sendo, não se justifica a recusa na emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a inclusão do nome da autora no CADIN, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº. 10880.015896/96-04, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela deferida à fl. 236, determinando à ré que expeça a Certidão Positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), se por outros débitos, além do constante no procedimento administrativo nº. 10880.015896/96-04, não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial, bem como promova à exclusão do nome da autora do CADIN. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Providencie a Secretaria a juntada das informações extraídas do sistema processual com relação ao recebimento do recurso de apelação nos autos do mandado de segurança nº. 92.0046926-4, apenas no efeito devolutivo. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0003122-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003122-0) - ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRALHO X SONIA MARIA SIQUEIRA BURRALHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRALHO e sua mulher SONIA MARIA SIQUEIRA BURRALHO devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Sustentam os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 24/03/1994, para aquisição do apartamento 12, do edifício Konitz, Bloco 23, integrante do Condomínio Vila Suíça III, localizado na Avenida professor Sylla Matos, 160, Saúde, nesta capital, pelo Plano PES/CP-SFA (Price), com prazo de amortização de 240 meses e previsão de prorrogação por mais 108 meses, taxa de Juros efetiva de 11,0203% a.a. e nominal de 10,5% a.a., com reajuste de prestações mensal acrescido de CES de 1,150, e seguros. Informam que em 24 de Junho de 1.999, na tentativa de reestruturar o financiamento firmaram Termo de Renegociação com aditamento e rerratificação da dívida originária (adotando o plano de amortização SACRE) porém não conseguiram evitar a inadimplência a partir de fevereiro de 2001, argumentando isto se dever à onerosidade excessiva causando o desequilíbrio do contrato. Apontam como fundamentos para o pedido formulado nesta ação a função social dos contratos, a garantia do direito fundamental à moradia, sem prejuízo de alimentação, educação, saúde, vestuário e lazer e o Código de Defesa do Consumidor que veda a onerosidade excessiva, requerendo, afinal, a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso nas prestações. Para tanto, sustentam que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações, conforme Laudo Pericial Técnico que apresentam, pretendendo, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento dos seguintes direitos: a) aplicação do mesmo índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, para correção tanto das prestações como do saldo devedor; b) exclusão do seguro cobrado nas prestações para contratação de outra seguradora; c) aplicação da Correção monetária do saldo devedor após a amortização da prestação; d) cobrança de juros efetiva limitada a 10% a.a.e) afastamento da capitalização e aplicação de juros lineares conforme preceito de Gauss afastando a Tabela Price; f) restituição em dobro dos valores cobrados à maior nas prestações; g) não recepção do Decreto-Lei nº 70/66; derrogação operada pelo Art. 620, do Código de Processo Civil; ausência de escolha do Agente Fiduciário pelos Mutuários. Requereram antecipação de tutela para suspensão do leilão marcado para o dia 13/02/2006, mediante o depósito de prestações no valor apresentado em planilha elaborada pela Associação Brasileira de Moradores e Mutuários. Pediram também o benefício de Justiça Gratuita. Juntaram procuração e os documentos de fls. 49/126, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.479,02. Foi deferida tutela parcial para suspender o leilão e restrições ao crédito dos mutuários mediante negativação no SERASA; SCPC e CADIN, mediante o depósito de prestações no valor de R\$ 218,29. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de

Ativos às fls. 138/174, com documentos (fls. 175/191) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF por não ser mais credora e legitimidade passiva da EMGEA para quem houve a cessão dos créditos; b) inépcia da inicial tendo em vista que em função de renegociação com os mutuários o contrato não mais se encontra sob cláusulas do PES/CP e, portanto, com prestações vinculadas à categoria profissional dos Autores; c) existência de litisconsórcio com a Seguradora e, d) ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito, contestou pontualmente a inicial, observando que os Autores desde 2001 encontram-se inadimplentes e sem pagar qualquer prestação ajuizaram a ação em 10/02/2006 às vésperas do leilão, terminando por requerer o julgamento improcedente dos pedidos. Juntou planilha demonstrativa da situação atual do financiamento, com 60 prestações em atraso. (fls. 194/195). Réplica dos autores às fls. 242/284 refutando as preliminares e abordando aspectos do mérito. Declarada aberta a fase de instrução admitiu-se como provas as constantes dos autos e outras provas documentais que as partes pretendessem produzir indeferindo na mesma oportunidade a prova pericial por considerá-la dispensável no momento. No mesmo ato determinou-se a vinda dos autos para sentença em cuja oportunidade seriam examinadas as preliminares arguidas. (fl. 287) Desta decisão agravaram os Autores tendo sido atribuído efeito suspensivo à decisão deste Juízo para determinar a realização de perícia, sem inversão do ônus, todavia suportada pelo Judiciário. Arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00 foi nomeado perito do Juízo, facultado às partes a indicação de assistentes e determinado o depósito pelos Autores. A CEF ofereceu seus quesitos às fls. 313, acompanhados de planilha do financiamento fls. 314/328. Os quesitos dos Autores foram apresentados às fls. 332/335. Retornaram aos autos para reiterar a inversão do ônus da prova motivando a decisão de fl. 348 pela qual reconhecendo o Juízo serem os Autores beneficiados pela gratuidade da Justiça determinou que a mesma fosse realizada sob patrocínio judicial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 354/389. Manifestação dos Autores observando que o laudo examina o contrato e os Autores pleitearam exatamente a revisão de suas cláusulas, reiterando seja considerado como correto o laudo da ABMM, por eles apresentando. Retornam aos autos em 05/11/2008 para informar o falecimento do Autor varão e requerer a cobertura securitária de 42,21% do financiamento. A CEF manifesta-se apresentando parecer favorável ao laudo do expert judicial. Intimada para manifestar-se sobre a petição através da qual é informado o falecimento do mutuário (fl. 408) a CEF informa a necessidade do comparecimento da Autora na agência que administra o contrato de financiamento a fim de dar entrada em processo específico de cobertura securitária. Retorna em seguida para informar a abertura de solicitação administrativa de cobertura do seguro. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado originalmente segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Plano PES/CPS-SFA, posteriormente renegociado para o SACRE sob argumento de onerosidade excessiva. O contrato de financiamento habitacional (fls. 53/64) foi firmado entre as partes em 24/03/1994, para aquisição do apartamento 12, do edifício Konitz, Bloco 23, integrante do Condomínio Vila Suíça III, localizado na Avenida professor Sylla Matos, 160, Saúde, nesta capital. Foram estabelecidas originalmente as seguintes condições de financiamento: Sistema de Amortização: Price; Plano de Reajuste das Prestações: PES/CP-SFA; Taxa de juros nominal: 10,50% a.a.; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15; Prazo de financiamento: 240 meses; Prorrogação: 108 meses; Seguro: MIP e DFI; FCVS: SEM cobertura. Estas condições foram alteradas pelas partes em 24/03/94, reduzindo o prazo de financiamento para 146 meses; Sistema de Amortização: SACRE; Seguro: MIP e DFI; Prestações fixadas: R\$ 478,28. PRELIMINARES Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; A circunstância do contrato não se encontrar sob cláusulas do PES/CP no momento do ajuizamento é tema a ser enfrentado no mérito. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de

notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Litisconsórcio com a Seguradora É situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.\* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior\*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos artigos. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. Teoria da Imprevisão/Onerosidade excessivas Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos



contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo, redução no valor das prestações. De fato, se por ocasião da formação do contrato a prestação era maior e hoje se encontra menor, não há que se falar em onerosidade excessiva. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas. Oportuno, neste ponto, algumas observações sobre os sistemas de amortização. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade nos sistemas de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial  $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$   $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$  onde  $P =$  Prestação  $F =$  valor financiamento  $i =$  taxa de juros  $n =$  prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela

PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:\* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Sobre este ponto nos dedicaremos adiante. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser

amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme já apontado, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Fórmula de progressão aritmética de Carl Friederich Gauss Esse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contrato de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Contratos entre 28/07/93 a 04/09/2001 Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no

âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. Assim, tratando-se o contrato dos autos de financiamento habitacional sob as regras do PES/CP-SFA firmado sob domínio de eficácia desta lei, qualquer pedido de revisão das prestações mensais em período anterior ao do ajuizamento mostra-se indevido e, por consequência, qualquer repetição de valores pagos a maior nestas circunstâncias. É o caso dos autos. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião da pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar responsáveis mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. No caso dos autos a pretensão vai ao absurdo de pretender modificar até mesmo o sistema de amortização renegociado pelos mutuários (SACRE) que, conforme se viu não conduziu a um valor de prestação absurdo considerando a redução do prazo de amortização para 146 meses em substituição ao anterior de 240 meses mais 108 de prorrogação. Mesmo valores que se alega cobrados em excesso em prestações (não consta nos autos qualquer prova dos mutuários terem pleiteado a revisão) não acarretaram prejuízo financeiro aos mutuários na medida que permitiram maior amortização da dívida. A TR no Saldo Devedor Com a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto

neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa a moeda, maior. No caso dos autos, o contrato firmado quando em pleno vigor a Lei 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. Firmado quando a TR já se encontrava dissociada da inflação e também dos salários sobre a qual os mutuários já tinham conhecimento na medida que passou a ser o índice dedicado a corrigir as populares Cadernetas de Poupança. Mais não fosse o emprego da TR é vantajoso aos mutuários pois a inflação oficial medida pelo INPC a supera conforme pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202

Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidiz do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns, impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subsequentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela

Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, que não é o caso dos autos. Ademais, buscando o Autor o reajuste da parcela de seguros a partir de planilha oferecida por contador ao a examinarmos nela não encontramos divergência. Quanto ao saldo devedor - Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Além de tudo, a substituição da TR pelo INPC seria prejudicial ao mutuário. Como nota final, impossível a este Juízo deixar de observar terem os Autores insistido em perícia que, uma vez realizada recebeu seu repúdio ao argumento da ação discutir não o cumprimento do contrato em si - único ponto que uma perícia pode atuar - mas à revisão de suas cláusulas. Conforme apurou a perícia o contrato está sendo cumprido pela CEF nos termos das cláusulas estabelecidas pela partes, não cabendo a este Juízo imiscuir-se na intimidade destes pactos para alterá-los substituindo a vontade dos contratantes. Esta observação é pertinente tendo em vista o inadmissível desperdício de tempo e escassos recursos judiciais. Deixa-se de examinar a execução extrajudicial posto que não levada a termo por força da tutela antecipada concedida na presente ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência **REVOGO** a tutela antecipada concedida nesta ação pela ausência de pressupostos para sua manutenção, reconhecendo à CEF o direito de receber as prestações nos valores que vinha cobrando dos mutuários. Em razão da sucumbência condeno os Autores a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de seu pagamento, cuja cobrança fica suspensa até que os autores revelem condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.132), reconsidero as decisões de fls. 310 e 348 para arbitrar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004524-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004524-2) - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. MARCELO ALVES NOVELLI E CÉLIA MARIA FERREIRA DE SOUSA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou para pagamento direto à ré, das parcelas vincendas e a valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 20/07/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a exclusão da taxa de administração e de risco. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/76). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 79/81, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito em

razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 132/141) ao qual foi negado provimento (fls. 145). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 92/130, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da taxa da administração e de risco e da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 149/170. Em decisão proferida às fls. 171 foi indeferida a prova pericial, tendo a parte autora interposto Agravo Retido (fls. 173/175). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 189). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 20/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo

devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A



LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH,

conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos

celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ

CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4<sup>a</sup> Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim,

entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do

Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 79/81. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

JOSÉ LUIZ MARTINS DINIZ e LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional de revisão de contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente

recálculo de prestações e saldo devedor e restituição em dobro de todos os valores pagos a maior. Fundamentando a pretensão sustentam que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações, bem como as reajustando ilegalmente como também o saldo devedor, e por isto requerendo: 1) Recálculo das prestações e do saldo devedor, nos seguintes termos: a) que as parcelas das prestações (inclusive o seguro) sejam calculadas através do sistema a juros simples, adotando para reajuste das prestações e acessórios os índices da categoria profissional do mutuário/titular b) que seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei 4.380/64; c) CES - que seja excluída a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial no percentual de 5%. d) que seja utilizada a taxa de 7% ao ano como pactuado, a juros simples, calculada pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir somente a correção monetária (amortização negativa); e) que seja excluída a taxa de cobrança; 2) declaração de nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei 70/66, por afrontar a Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor; 3) repetição em dobro dos valores pagos a maior, acrescido de juros e correção monetária; Em sede de antecipação de tutela, requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas, de acordo com o valor que entendiam correto; b) que as prestações vencidas fossem incorporadas ao saldo devedor; c) determinação para a CEF se abster de inscrever o nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito e de efetuar qualquer ato construtivo de propriedade até o julgamento final da presente ação. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 26/104), atribuindo à ação o valor de R\$ 28.200,00. Deferida a assistência judiciária gratuita conforme requerida (fl. 107). Em decisão de fls. 64/66 foi concedida antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF suspendesse quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparada nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstinhasse de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houvesse ocorrido o leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, de prestações vincendas, nos valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Ficou ainda estabelecido que o depósito das prestações deveria ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada imediatamente pela ré a este Juízo. Quanto às prestações em atraso, restou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 116/135, com documentos (fls. 136/155) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão de tutela, invocando para tanto o artigo 49, da Lei 10.931/2004; c) litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 179/183. Em decisão de fl. 184, a EMGEA foi admitida apenas como assistente simples da ré, face a discordância da parte autora, manifestada em réplica, de sua integração no pólo passivo da demanda. Intimadas as partes acerca desta decisão, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 184 vº. Declarada aberta a fase de instrução (fl. 185), admitiu-se como provas pertinentes as documentais já trazidas aos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial por se considerar desnecessária para julgamento da ação. Regularmente intimada a CEF não se manifestou sobre a determinação de especificação de provas, conforme certificado a fl. 189. A parte autora, por sua vez, requereu em petição de fls. 187/188 a reconsideração da decisão de fl. 185 por entender necessária a produção da prova pericial, requerendo o recebimento da peça como Agravo Retido, no caso de não reconsideração. Após apreciação da petição de fls. 187/188, foi mantido o despacho de fl. 185, por seus próprios fundamentos (fl. 191). Ato contínuo, foi designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Foram realizadas então 02 (duas) audiências: Na primeira audiência (fls. 199/200) a CEF informou que o valor atualizado da dívida, atualizado até 23.04.2009, era de R\$ 39.763,30. A parte autora não aceitou a proposta por entender que o valor cobrado estava acima do que entendia devido. Na segunda audiência (fls. 210/211) a CEF informou que o valor atualizado da dívida, atualizado até 24.09.2009, era de R\$ 43.624,50 e se propôs a receber R\$ 41.571,77. A parte autora não aceitou a proposta por entender que o valor cobrado estava acima do que entendia devido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional (fls. 37/51) foi firmado por José Luis Martins Diniz, Lucilene Machado Oliveira e Patricia Martins Diniz, em 22/10/1997, para aquisição de imóvel situado na Rua Celina Guinle, 61, apto. 08, do Conjunto Residencial Santo Antonio, Mandaqui, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 21/22): Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Taxa de juros nominal: 7,0000% a.a; Taxa de juros efetiva: 7,2290% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; FCVS: SEM cobertura. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de

índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Litisconsórcio com a Seguradora É situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento que apresenta também repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.\* Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. MÉRITO Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior\*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na



Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas, do que resulta admitir a relatividade da expressão *pacta sunt servanda*. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a esta proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente em não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, por força desta impossibilidade de discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas e não afeta a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. Pela estipulação destas cláusulas é que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual a mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH, o dirigismo contratual atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não ficando reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto conclui-se que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir a contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas nesta forma de adesão uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever isto ser buscado não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente foi considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes ( 3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93

estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. No caso dos autos ocorreu renegociação quando da transmissão da parte ideal de uma das condôminas para o casal Autor, conforme noticiado pela CEF às fls. 143, conduzindo a um ligeiro aumento do valor das prestações, todavia, no caso, perfeitamente legítima esta alteração na medida em que ocorreu alteração na composição de renda. O exame da planilha de financiamento da CEF indica, inclusive, reajustes de prestações inferiores aos do aumento salarial da categoria profissional constante no contrato de financiamento comprovados por declaração do sindicato profissional. Em setembro de 2003, por exemplo, o reajuste das prestações foi de 4,73308924% e o reajuste da categoria profissional do autor de 12,6%, portanto, a CEF favoreceu o mutuário com um reajuste menor e, embora desatendendo os termos do contrato, por tê-lo favorecido afasta qualquer crítica do mutuário sobre este aspecto. Da Tabela Price Como é sabido, através do Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor parâmetro de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital, ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. Levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma das questões trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguramento de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84,32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Como já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10

anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:\* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. Não é o caso dos autos, onde o exame da planilha de financiamento revela não ter ocorrido prestações menores que os juros devidos no mês. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais

benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere a este aspecto, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Os contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto está subordinado às leis específicas reguladoras das regras desta contratação. Com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de ampla liberdade no ajuste de suas cláusulas. Não há verdadeiramente uma autonomia exceto na contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis legais vigentes. Por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. Somente após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES passou a ter amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento desde que previsto no contrato como é o caso dos autos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, financiamentos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão cobertos pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Ausente previsão legal de sua cobrança, não pode o agente financeiro exigí-la e o tendo feito fica a CEF obrigada a restituí-la por consistir cobrança disfarçada de juros costeando o limite legal. No caso dos autos, como o financiamento encontra-se em curso, uma vez devidamente atualizados os valores, acrescidos de juros de 1% a.m. a CEF deverá empregá-los na quitação de prestações em atraso ou diferença entre as prestações atualizadas pelo índice da

categoria profissional indicada no contrato e o valor das prestações fixadas em tutela e havendo saldo remanescente, na amortização do valor do saldo devedor. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que pretendendo demonstrar como indevidos os reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e a inverte para antes da correção do saldo devedor. Deixa-se de abordar a questão da execução extrajudicial posto que não ocorrida no caso em questão. **DISPOSITIVO** Considerando o acima exposto, por reconhecer o direito dos mutuários de terem as prestações reajustadas pelo índice da categoria salarial profissional indicada no contrato e, por considerar cobrança disfarçada de juros o pagamento nas prestações de Taxa de Administração, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF 1º) a proceder ao reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional indicada no contrato, se for o caso procedendo inclusive majoração de prestações tendo em vista verificarmos que os reajustes ficaram abaixo dos aumentos salariais conforme Declaração do Sindicato juntada às fls. 52/53; e, 2º) restituir aos mutuários o valor da taxa de administração indevidamente cobrada desde a primeira prestação. Os valores pagos a título de Taxa de Administração deverão ser corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% a.m., cujo montante deverá ser empregado para pagamento de: 1º) diferença entre o valor da prestação reajustada pelo índice da categoria salarial indicada no contrato a contar do ajuizamento e as prestações fixadas em tutela antecipada; 2º) havendo saldo remanescente, na amortização do saldo devedor. Mantenho a tutela concedida até que a CEF promova o recálculo das prestações nos termos aqui reconhecidos, oportunidade em que fica ela autorizada a cobrar as prestações com os novos valores. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sucumbência recíproca deixo de impor às partes condenação em honorários por julgá-los compensados entre si, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas por não ser ela beneficiária da gratuidade da justiça. Intime-se a CEF para contraminutar o Agravo Retido e, em seguida, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como Assistente Simples da CEF. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015924-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015924-7) - THEREZA GIANNINI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 399/400 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada, argumentando para tanto que não se sustenta o entendimento do Juízo de que houve sucumbência recíproca, com a consequente determinação de que as partes devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, tendo em vista que o ajuizamento da ação só foi necessário em face do descumprimento dos termos do contrato pela CEF. Sendo assim, aponta que os honorários devem ser arcados por quem deu causa a demanda. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação do princípio da causalidade. Ainda que assim não fosse, a embargante alega que o descumprimento do contrato pela CEF é que deu causa ao ajuizamento da ação, o que não condiz com a realidade dos autos, posto que grande parte dos pedidos da inicial é para a alteração de cláusulas contratuais, notadamente o sistema de amortização, o que demonstra a

fragilidade do argumento. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER (SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada proposta por LUIZ AUGUSTO CONTIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência da relação tributária relativa ao imposto de renda entre o autor e réu condenando-se esta à restituição dos valores pagos pelo Autor indevidamente no que concerne o tributo em questão nos últimos anos. Sustenta que tendo realizado exames médicos de rotina foi detectado um Adenocarcinoma - câncer sendo submetido a uma intervenção cirúrgica para extração do referido tumor. Informa ter iniciado tratamento medicamentoso e radioterapia e, não obstante as dificuldades físicas e psicológicas, retomou suas atividades laborais exercendo o professorado na Universidade São Judas Tadeu. No entanto, alega que continua sendo descontado de seu salário montantes relativos ao pagamento do imposto de renda. Cita a Lei n. 7713/88, artigo 6º, XIV, Lei n. 8541/92, artigo 47, Decreto n. 3000/99 e a Instrução Normativa SRF n. 15/01, artigo 5º, XII, que prevêem rendimentos isentos e não tributáveis tão somente para aposentados e pensionistas. Explana sobre o princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 5º (caput e I) e 19, III, da Constituição Federal, ou seja, os entes tributantes devem tratar de forma igual os contribuintes em situação equivalente e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades valendo tal princípio tanto para o elaborador da lei como para o aplicador da lei. Aduz que a Constituição Federal permite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais conforme o que se verifica nos artigos 151, I, 155, XII e o artigo 156, parágrafo 3º, III. Alega não existir diferenciação na legislação brasileira quanto à condição do cidadão com câncer na ativa e do aposentado. A condição de aposentado não é suficiente para tratar portadores da mesma doença grave de formas diferentes. Ambos são portadores de câncer, aposentados e trabalhadores em atividade sofrem com a doença e precisam dispende custos altos com tratamentos. Ambos têm expectativa de vida reduzida pela doença. Ambos têm o direito à uma vida digna assegurada pelo Estado democrático de Direito. Ademais, sustenta que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 649 prevê que tanto os salários de professores quanto as pensões e aposentadorias tratam-se de rendimentos não podendo ser passíveis de penhora. Cita decisões de tutela antecipada dos Juízes Dra. Elizabeth Leão, Dr. João Batista e Dra. Maria Lúcia Lancaster Ursoaia da 12ª, 6ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Por fim requer a repetição do indébito do montante recolhido indevidamente ao longo dos últimos meses, valores relativos ao Imposto de Renda descontados de seus salários mensais, devidamente atualizados. Junta procuração e documentos às fls. 25/56. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 65. A decisão de fls. 59/61 deferiu a antecipação de tutela mediante depósito da importância correspondente ao Imposto de renda incidente sobre os salários recebidos pelo autor da Universidade São Judas Tadeu, à disposição do Juízo. O Autor agravou de instrumento cuja decisão (fls. 104/107) negou o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada (fl. 69) a União Federal manifestou-se nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil às fls. 113/123 passando a intervir no feito. Alegou a não subsunção à norma de isenção preconizada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88 pretendendo o autor que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo na modificação das leis e dos decretos vigentes e constitucionais com infringência ao disposto no artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal; a interpretação teleológica pois a lei isentou pessoas portadoras de determinadas doenças por possuírem maior gravidade visando a munir o doente de recursos haveis ao seu tratamento e também limita os rendimentos que serão alcançados pela regra - proventos de aposentadoria e respectiva complementação; a necessidade de comprovação da doença, ou seja, não há que se falar em isenção sem a prova cabal da doença sob pena de desprezar as regras previstas no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; do termo a quo, se, porventura houver reconhecimento da isenção não poderá ser aplicada com efeito retroativo; e por fim inaplicável a incidência da Taxa Selic antes do trânsito em julgado da sentença por força do artigo 167, do CTN. Despacho de fl. 131 determinando a especificação de provas. O autor peticionou às fls. 137/138 requerendo prova pericial, indicando seu assistente técnico e prova testemunhal. Apresentou quesitos (fl. 139). O despacho de fl. 175 indeferiu a produção de prova pericial tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos determinando a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Petição do autor (fl. 190) requerendo a reconsideração do despacho de fl. 175 que indeferiu a prova pericial tendo em vista a imprescindibilidade da prova que irá dirimir eventual dúvida quanto ao estado de saúde do autor. O despacho de fl. 205 reconsiderou o despacho de fl. 175 determinando a realização da perícia médica oficiando -se ao IMESC. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 239/241. O Autor manifestou-se às fls. 255, alegando não respondidos os quesitos de fl. 139 por ele formulados. Informou apenas a confirmação da doença. No entanto, para não pairar dúvidas do Juízo a respeito se o autor encontra-se ou não curado da neoplasia maligna mencionada requer seja oficiado o IMESC especificamente o perito oficial, Sr. Mário Luiz da Silva Paranhos para que responda aos quesitos de fl. 139 apresentando laudo complementar. Foram expedidos vários ofícios ao IMESC para complementar o laudo pericial (fls. 269, 302 e 343) sem resposta. O despacho de fl. 362 determinou ao Autor manifestação conclusiva acerca do laudo apresentado às fls. 239/241 salientando o Juízo que referido laudo preenche os requisitos para a formalização da convicção final em sentença e que, caso o autor queira a complementação deverá requerer diretamente no IMESC. O Autor concordou com o laudo pericial (fl. 373) e a União Federal (fl. 390) reiterou os termos da manifestação de fls. 113/123. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência da relação tributária relativa ao imposto de renda entre o autor e réu condenando-se esta à restituição dos valores pagos pelo Autor indevidamente no que concerne o tributo em questão nos últimos anos. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se o autor faz jus a isenção do imposto de renda em seus recebimentos de salários em virtude de ser portador de doença grave cancerígena. A Constituição Brasileira de 1988 consagra, dentre os fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). O legislador buscando seguir os dispositivos supramencionados, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro lei que visa conceder isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstia grave. Nesse sentido, o inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004), dispõe que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. De acordo com o entendimento fazendário, somente fazem jus ao benefício as pessoas aposentadas ou em reforma que estejam acometidas de algumas das moléstias graves ali mencionadas, excluindo-se, por conseguinte, os doentes em plena atividade laborativa. Fundamentam a posição alegando que as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, de acordo com disposição expressa do Código Tributário Nacional nesse sentido. O artigo 111, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ...II - outorga de isenção; ... Acerca desse dispositivo legal podemos tecer algumas considerações: Não se pode impor a forma de interpretação a ser utilizada na análise normativa. Interpretar é tarefa do intérprete. Ademais, falar em interpretação exclusivamente literal é uma impropriedade, conforme nos ensina a Hermenêutica. Interpretar é tarefa complexa. Nunca poderá haver interpretação puramente gramatical, desvinculada de qualquer lógica. A interpretação do artigo 111, do CTN deve estar de acordo com o todo sistemático. A interpretação sistemática, produto do mais recente estágio do conhecimento jurídico voltado à compreensão do Direito, deixa clara a necessidade de que a análise de qualquer tema juridicamente relevante deve ser ampla e global, permitindo uma aplicação normativa mais justa e razoável, coerente com a unicidade e indivisibilidade do Direito. Assim, o artigo 111, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado de modo a não colidir com outras normas existentes no ordenamento jurídico, de igual ou superior hierarquia, especialmente aquelas que dispõem sobre princípios e garantias fundamentais. A interpretação dada pela União Federal ao artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que exclui do benefício da isenção as pessoas que estão em plena atividade, afronta diretamente normas de direito fundamental, estando em desacordo com o sistema. Isso porque, essa forma de interpretação restritiva aplicada ao dispositivo legal mencionado, fere normas e princípios constitucionais e tributários, como por exemplo, a dignidade humana, a pessoalidade, a capacidade contributiva e a isonomia. Esquecer a individualidade do ser humano sabendo que todos os valores de que dispõe estão sendo gastos com tratamento de saúde, para impor-lhe tributação que lhe impeça obter o mínimo de recursos para sua sobrevivência, é desconsiderar sua dignidade. Com relação à pessoalidade e à capacidade contributiva, a Constituição Federal impõe que os impostos devem ter caráter pessoal de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte. Assim, alguém que está em plena atividade e foi acometido por uma doença grave, tendo sua situação analisada sob a luz dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, não pode ver negada a aplicação da norma isentiva do imposto sobre a renda. O princípio da isonomia, por sua vez, impõe não se fazer distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Desse modo, não se pode fazer diferença entre alguém acometido por doença grave, que recebe aposentadoria ou reforma, e alguém acometido da mesma moléstia, que esteja em atividade laboral, concedendo isenção para um e para o outro não. A afronta ao primado da isonomia é evidente. Por isso, não há possibilidade de se interpretar a outorga de isenção do Imposto sobre a Renda para os proventos das pessoas acometidas por doenças graves de forma restritiva. Seria ir contra o ordenamento jurídico, e principalmente contra a idéia de Justiça, proceder dessa forma. A norma em tela considerou como seu aspecto essencial a presença de doenças graves, possivelmente controláveis, mas incuráveis. Sob essa ótica, não vislumbra-se diferença nos malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como a assalariados. Ambos sofrem as conseqüências nefastas da doença, ambos dispendem muito dinheiro na compra de remédios e no pagamento dos tratamentos. Anote-se, ainda, que muitas vezes os aposentados auferem descontos nas aquisições de medicamentos, nem sempre estendidos aos trabalhadores. Em suma, diante das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tanto os aposentados como os assalariados suportam as mesmas dificuldades, sendo inadmissível e inconstitucional a distinção procedida pelo legislador, que refoge ao atendimento da justiça social. Desta forma há que se entender a interpretação sistemática da norma veiculada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal supracitada, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da pessoalidade, da capacidade contributiva e da isonomia. O Autor comprovou nos autos ser acometido por moléstia grave, qual seja, portador de câncer denominado adenocarcinoma de ácinos prostático conforme relatórios médicos dos Hospitais Albert Einstein e Sírio Libanês (fls. 27/34) sendo submetido à intervenção cirúrgica para extração do tumor e após iniciou tratamento medicamentoso e radioterapia. Tais diagnósticos foram confirmados através de perícia médica do IMESC cujo laudo encontra-se nos autos às fls. 240/241. A conclusão do laudo pericial foi no sentido de que o periciado apresenta-se em pós operatório de câncer de próstata em recidiva bioquímica. A análise desses diagnósticos e a gravidade do câncer detectado leva este Juízo a se convencer do direito do autor à isenção pleiteada. O autor comprova ser portador de

neoplasia maligna desde 12/03/2008, devendo ser restituído do imposto de renda retido na fonte a partir dessa data. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005). Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, aplica-se o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Egrégio TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a correção monetária deve incidir a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a aplicação os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção do crédito tributário respectivo (Lei 8.383/91, art. 66, 3º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a taxa SELIC. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passou a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela concedida, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor à retenção de imposto de renda na fonte desde 12/03/2008 em face do direito à isenção outorgada pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores retidos na fonte a esse título a partir de tal data, devidamente atualizados desde o desembolso até a efetiva restituição. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento, de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020053-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020053-7) - C A ESTEVES DE SOUZA - ME(SP243129 - SILVANEA GAMA E SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por C A ESTEVES DE SOUZA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando inclusão retroativa da empresa autora no regime tributário denominado SIMPLES. Afirma a autora, em síntese, que vinha entregando regularmente suas declarações anuais como se estivesse enquadrada no SIMPLES desde a data de sua constituição, em 20/10/2000. Contudo, face ao não recebimento do IRPJ do ano de 2004 e à notificação da SRF, a empresa tentou efetuar o recolhimento pelo Lucro Presumido no exercício de 2005 e 2006, mas não obteve êxito, em razão da excessiva onerosidade que tal regime lhe trouxe, devido à autora ser uma empresa pequena. Alega que, em 31/05/2004, dirigiu-se à agência da Secretaria da Receita Federal em Diadema/SP e protocolou um pedido cujo objeto era a inclusão retroativa da autora ao SIMPLES. No entanto, aduz que o despacho decisório de 22/11/2004 indeferiu sua solicitação. Junta procuração e documentos (fls. 06/67). Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 68. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 93/100), após a petição de fl. 84 ter sido recebida como aditamento à inicial, alterando o pólo passivo, no qual passou a figurar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal. Alega, a ré, que o art. 9, inciso XIII da Lei 9317/1996 traz expressamente uma proibição para que as empresas que prestem serviços profissionais de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais participem do SIMPLES. No mérito, sustenta que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade do referido inciso devido ao fato de tal exclusão do SIMPLES ferir o princípio da isonomia, pois todas as pessoas jurídicas arroladas são afastadas do sistema. Ademais, declara que não há violação ao art. 150, inciso II da Constituição Federal em virtude de não discriminação devido à ocupação profissional, uma vez que tal regra não é absoluta e não pode ser interpretada isoladamente, mas deve considerar outra regra disposta no art. 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a inclusão da empresa autora no regime tributário do SIMPLES desde a sua constituição. O fulcro da lide cinge-se em analisar se há proibição legal para a inclusão das empresas que prestam serviços de reparação em peças metálicas usinadas e comércio varejista de peças metálicas usinadas (manutenção de máquinas) no SimpleS. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia da decisão administrativa de fls. 45/56 permite verificar que a autora cumpriu o requisito da análise da documentação necessária, restando controversa apenas a questão acerca da admissibilidade da autora para inclusão no regime simplificado retroativamente a 20/10/2000. Dispõe o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9137/96: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.(...) (destaquei) A lei supramencionada no seu art. 9º trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas que exercem determinadas atividades previstas no referido dispositivo legal. Tal diferenciação, no entanto, não ofende o princípio da isonomia, visto que segundo leciona Hely Lopes Meirelles:(...) O que o princípio da



isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real (...) Logo, o legislador pode por motivos extrafiscais imprimir tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte, afastando do regime do SIMPLES, cumprindo um dos ditames do princípio da isonomia, que é tratar desigualmente os desiguais. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1643:EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(destaque)Ademais, dita o art. 111, inciso I do Código Tributário Nacional que em matéria de favorecimentos fiscais a interpretação deve ser literal, e não ampliativa. Desse modo, como a Lei 9317/96 traz casos de benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo a interpretação para o enquadramento no SIMPLES ser restritiva. Corroborando este entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE. 1. As Leis 9.317, de 1996, e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente. 2. Cooperativa de ensino que tem por objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo. 3. Entidade que não explora atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. 4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/00. 5. Recurso improvido.(STJ - RESP 524423, Processo 200300445325-MG, Primeira Turma, José Delgado, j. 10/02/2004, DJ 10/05/2004, p. 175, RJADCOAS, VOL. 57, p. 70.)Há de se salientar, no que tange ao já referido inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96 que o mesmo aponta hipóteses de exclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas, entre outras as de prestação de serviços profissionais de engenheiro e finaliza com qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Por sua vez, a declaração de firma individual da autora (fl. 27) da autora, prevê como objeto (atividade econômica): serviços de reparo em peças metálicas usinadas e comércio varejista de peças metálicas usinadas.É patente, diante do exposto, que a autora não se enquadra no inciso XIII do art. 9º, portanto, sendo ilegal o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES. Isto porque, a empresa cuja atividade é manutenção de máquinas (reparo de peças metálicas e comércio varejista) não realiza atividade típica de engenheiro ou assemelhada, pois não se exige habilitação profissional na área da engenharia para a sua prestação e tampouco inscrição no conselho de classe respectivo (CREA).Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. INCISO XIII DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. EMPRESA NÃO EXECUTANTE DE ATIVIDADE TÍPICA DE ENGENHEIRO OU ASSEMBELHADA. LEGALIDADE DA PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO FAVORECIDO SIMPLES. 1. A interpretação do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, em harmonia com o texto constitucional, é evitar que o profissional liberal escape da tributação normal mais elevada para as pessoas físicas em relação à aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte a título do regime tributário Simples, mediante a criação de empresa que se confunde com o exercício de uma profissão liberal típica. 2. A empresa cuja atividade é a ajustagem, corte e solda elétrica, usinagem e manutenção de serviço de caldeiraria, bem como a instalação, reparação e manutenção de máquinas de uso geral, não realiza atividade típica de engenheiro ou assemelhada, porquanto não se exige habilitação profissional na área da engenharia para a sua prestação e tampouco inscrição no CREA. Essa situação evidencia a não-incidência da regra contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº9.317/96 e a legalidade de permanência no regime tributário SIMPLES. (APELREEX 200571010009294 - APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 28/01/2009 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS. ATIVIDADES NÃO VEDADAS. ILEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO RETROATIVA. 1. O critério para aferir a impossibilidade da inclusão da empresa no SIMPLES, em todas as hipóteses do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, diz respeito ao fato de a pessoa jurídica se dedicar à prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, que demandem, sobretudo, o preparo científico e técnico do componente humano e, por essa razão, prescindam de grandes investimentos para a sua realização. 2. A empresa autora tem por objeto a fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeiraria, serralheria, peças e acessórios para manutenção de secadores e equipamentos de transporte de grãos e compra e venda de materiais industriais e mecânica, reparação e manutenção de máquinas aparelhos e equipamentos industriais, atividade que não se identifica com a prestação de serviços profissionais de engenheiros e cujo desempenho não depende de mão-de-obra com habilitação profissional específica, exigida e regulamentada por lei. 3. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão retroativa da empresa do SIMPLES. (AC

200870030019024 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/05/2009 - grifo nosso). Conclui-se, dessa forma, diante da não-incidência da regra contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a possibilidade da inclusão da empresa autora, desde a sua constituição, ou seja, em 20/10/2000, no regime simplificado de tributação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão da empresa autora no SIMPLES desde a sua constituição em 20/10/2000, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ALLAIDE SALES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 50. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 100/108) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, que o direito atinge somente os índices previstos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 113/147. Despacho determinando à CEF a juntada de extratos fundiários do autor. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que requereu os extratos junto ao Banco depositário obtendo resposta negativa face ao tempo decorrido (prescrição trintenária) motivo pelo qual encontra-se impossibilitada de cumprir a determinação judicial. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/04/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 17/04/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos

que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores

depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos

depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador

(incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.27/37) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida

Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), 18,02%(LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013417-82.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES PINTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

OSWALDO RODRIGUES PINTO devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da venda extrajudicial do imóvel, pleiteando em sede de antecipação de tutela que a CEF seja compelida a fornecer cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, bem como seja impedida de qualquer providência tendente à retomada do imóvel. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 23/208), atribuindo à causa o valor de R\$ 118.600,00 (cento e dezoito mil e seiscentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 209/2010, foram juntadas as cópias referentes ao processo nº. 0022693-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022693-4) às fls. 212/221. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em cumprimento à decisão de fls. 222/225. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, diante do requerimento de fl. 22, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise do processo indicado no termo de prevenção de fls. 209/210 (processo nº. 0022693-84.2003.403.6100) e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o autor pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, por entender inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, além de supostas irregularidades no referido procedimento, pleiteando ainda, a quitação do contrato em razão de doença grave que o acometeu. Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1.** Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. **2.** A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. **3.** Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. **4.** Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: *electa una via altera non datur*. **5.** Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013132-41.2000.403.6100 (2000.61.00.013132-6) - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 216/224 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-a ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 231 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 569,08, atualizado até 01/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 236 vº. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 240 não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 232) o valor atualizado até 01/2010 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 569,08, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 240 não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0022992-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022992-3) - PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA (SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 76/77 que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 94 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 653,89, atualizado até 01/2010, requerendo a intimação da executada para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimada para pagamento a executada não se manifestou, conforme certificado a fl. 97. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 103 não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 95) o valor atualizado até 01/2010 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 653,89, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 103 não há interesse do exequente em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0038017-17.2003.403.6100 (2003.61.00.038017-0) - AUTO POSTO ANTONELLI LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ANTONELLI LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 316/330 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 334 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 350,67, atualizado até 08/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 340. Diante



disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 344 não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 335) o valor atualizado até 08/2009 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 350,67, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 344 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1268**

### **MONITORIA**

**0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO**

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67 e 69, bem como os despachos proferidos às fls. 74/76/80, cumpra corretamente a CEF as determinações exaradas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0030459-52.2007.403.6100 (2007.61.00.030459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)**

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela parte ré às fls. 229/230, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do despacho de fl. 213. Após, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Após, venham conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010740-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010740-8) - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP177465 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT)**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito realizado à fl. 1490, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo

o que entender de direito. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1)** - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, cuja cópia, encontra-se juntada às fls. 787/789, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária

**0027893-33.2007.403.6100 (2007.61.00.027893-9)** - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 91/93, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA (SP281007A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Conforme depreende da certidão de fl. 146 e extrato de fl. 147, o administrador judicial da sociedade empresária NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não estava cadastrado no sistema processual quando da publicação da decisão de fl. 142. Isso posto, providencie a Secretaria o cadastramento do Sr. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO no sistema processual, com a consequente republicação do despacho de fl. 142, cujo teor ora transcrevo: Fls. 135/136: Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista tratar-se o caso em tela de uma exceção ao princípio da universalidade do juízo falimentar, visto ser a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, parte interessada no feito (art. 109, I, da CF). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo para especificação de provas, a CEF deverá esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a inclusão do réu ARNALDO ALVES DA SILVA ocorreu em virtude de ostentar a qualidade representante legal da pessoa jurídica ré ou de devedor solidário do débito. Remetam-se os autos ao SEDEI para retificação do polo passivo, devendo constar NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4)** - HELIO FRANCISCO LEONCIO (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010 às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 101 e 106. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, do CPC, devendo cumprir com urgência, bem como proceder à sua devolução a esta Vara com urgência, ante a data da audiência. Int.

**0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0)** - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 236/243, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5)** - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 71/78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3)** - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Defiro pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021699-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021699-5)** - UNIAO FEDERAL (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, cuja cópia, encontra-se juntada às fls. 787/789, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025291-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) MARCIO RIBEIRO X MARCIO RIBEIRO JUNIOR X PRISCILA MORAES SANTOS RIBEIRO X EDSON ZANCANELLI X SILMARA ELAINE VIEL ZANCANELLI X FABIO JOSE DE ASSIS X SEDILLES APPARECIDA VIEL X MARCUS ANDRE RIBEIRO X MAYRA CRISTINA RIBEIRO DE ASSIS(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP002226 - JOAO FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistas às partes acerca do ofício de fls. 228/231.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004525-15.1995.403.6100 (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA**

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se as formalidades legais.Int.

**0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS**

Tendo em vista que o 1º endereço fornecido à fl. 83 pertence à 17ª Subseção Judiciária de São Paulo (Jáu/SP), recolha a CEF as custas e a diligência do oficial de justiça referentes à carta precatória, bem como apresente cópia da procuração, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da empresa coexecutada no endereço fornecido à fl. 64, na pessoa de Flávio Eduardo da Silva Vasconcelos, eis que era um de seus representantes no momento do financiamento (fl. 11).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000012-2) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012526-61.2010.403.6100 - VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL X FAZENDA ROSANELA X FAZENDA SANTA ROSA(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0013078-26.2010.403.6100 - VR ALUGUEIS E SERVICOS LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022070-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X JOAO ROBERTO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
À vista do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003613-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X**

WANDERLEY ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD (fls. 424-426), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

À vista do trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 1280**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006342-89.2010.403.6100** - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado acordo no processo nº 0008684-73.2010.403.6100, tendo em vista o termo de audiência acostado às fls. 67/68.Int.

#### **MONITORIA**

**0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Fl. 108: Tendo em vista o lapso temporal, defiro a dilação por 5 (cinco) dias, para que a autora promova a citação do réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008447-75.2007.403.0399 (2007.03.99.008447-8)** - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 480, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010284-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010284-9)** - LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recolha o autor as custas de desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1)** - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o princípio do contraditório, intime-se a ré (ECT) para que se manifeste acerca do documento acostado à fl. 266, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004166-40.2010.403.6100 (2010.61.00.004166-5)** - MARCELO OSWALDO AVARESE PENTEADO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 110, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP091116 -

SERGIO FERNANDES)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 297/300, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)** - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Comprove o autor o protocolo de sua petição enviada por Fax, de acordo com o Art. 113 do provimento CORE 64, de 28/04/2005.No silêncio, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0013854-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013854-8)** - ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061024-48.1997.403.6100 (97.0061024-1)** - CELSO DA CRUZ X MANOEL DA ROCHA X PAULO REGINALDO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(Proc. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E Proc. SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM X CELSO DA CRUZ

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coautor Manoel. Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0013601-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013601-2)** - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 249/251, nomeio como depositária dos bens penhorados, a Sra Viviane Regina Medeiros.Fl. 259: Defiro o pedido de leilão requerido pela União Federal. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA

Tendo em conta que, embora intimada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para efetivo cumprimento do despacho de fls. 138, requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Tendo em vista o lapso temporal, cumpra o despacho de fl. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8)** - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Tendo em conta que a executada, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para o efetivo cumprimento da determinação de fls.160, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SILVA SOUZA

Cumpra a CEF o despacho de fl.95, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2441

#### NUNCIACAO DE OBRA NOVA

**0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### USUCAPIAO

**0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0)** - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo, para a audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, o dia 15 de setembro de 2010, às 13:45 horas.Intimem-se as partes por mandado, bem como as testemunhas arroladas às fls. 558/559, à exceção de Magali dos Reis Andrade, que, como afirmou a parte autora, comparecerá espontaneamente. Do mandado a ser expedido às testemunhas, deverá constar a ressalva do artigo 412 do CPC, no sentido de que o não comparecimento ao ato, no local e na hora acima indicados, importará condução coercitiva, respondendo a(s) faltosa(s) pelas despesas do adiamento.Intime-se a Defensoria Pública da União por mandado. Publique-se.

#### MONITORIA

**0010245-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 152, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Glaucio Cleon Faria Schmiegelow, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR  
Intimem-se os requeridos, por mandado, para que, no prazo de 10 dias, manifestem seu interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF, às fls. 174.Int.

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Verifico que a embargante pede, às fls. 278/292, que não seja incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Contudo, os embargos monitorios não são a sede adequada para o embargante formular pedidos contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitorio, Antonio Carlos Marcato

ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96 - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de não inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, eis que os embargos não são a via adequada para tanto. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de julgamento, deixo para apreciá-lo quando da prolação da sentença. Ademais, a matéria discutida nestes autos é essencialmente de direito. Informem, as partes, no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Intimem-se.

**0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)**

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 579/582, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da empresa requerida e de Cláudio Edson Teixeira Junior e Josephina Carotenuto Teixeira. Diante disso, defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, para que as partes requeiram o que de direito. Int.

**0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI**

Iniciada a fase executiva, em sua manifestação de fls. 273/275, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que esta fornecesse as últimas declarações de imposto de renda dos requeridos, o que foi indeferido às fls. 341. Intimada a requerer o que de direito, a requerente, por duas vezes, pediu dilação de prazo para, ao final, dar prosseguimento ao feito. Com o decurso do prazo suplementar e novamente intimada, a CEF pediu, em sua manifestação de fls. 369/370, a penhora dos ativos financeiros em nome dos requeridos, através do sistema BACENJUD. A requerente, por meio da petição de fls. 369/370 e dos documentos de fls. 232/268 e 276/338, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos requeridos Costa Brava Coml. Têxtil Ltda e Fuad Fawaz Tannouri, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE**

Verifico, nesta oportunidade, que os requeridos Aldo e Maria Lucilia ainda não foram citados para os atos da presente ação, conforme certidão de fls. 58, que dá conta de que os mesmos estão dificultando a ação da justiça. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, quanto a Aldo e Maria Lucilia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. E, tendo em vista que a Defensoria Pública da União está atuando na qualidade de Curadora Especial da empresa requerida, deixo de designar a audiência de conciliação, posto que o defensor não tem poderes para transigir em nome da empresa. Int.

**0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 79, apresente, a requerente, o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliente, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 68. Int.

**0001185-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO SILVA DE SOUSA

Tendo em vista as diligências negativas de fls. 35/55, determino, excepcionalmente, que a Secretaria diligencie junto ao sistema BACENJUD, bem como à Receita Federal a fim de se obter o atual endereço dos requeridos. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

**0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS

Primeiramente, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 69, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado do requerido Olivacy Benedito Martins, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao mesmo. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 69 permanecem válidas para este. Informem as partes, também, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Int.

**0009011-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Aparecida de Jesus Souza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025268-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025268-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0)) PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA (SP291911A - HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Esclareça, a exequente, a petição de fls. 194/201, que menciona o artigo 475-J e seus parágrafos 1º e 3º, além de mencionar que se trata de execução de sentença e de fase do processo de conhecimento, já que a presente ação cuida de execução de título extrajudicial, e a citação dos executados segue o rito do artigo 652 e seguintes do CPC. Prazo: dez dias, sob pena de desconsideração da petição acima citada. Deverá, a exequente, também, cumprir corretamente o despacho de fls. 193, no mesmo prazo supracitado, sob pena de levantamento da penhora realizada às fls. 66 e remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA

Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Imigração da Polícia Federal, requerido às fls. 194, a fim de que informe se o executado Marcos Alexander Cezario de Freitas ainda se encontra ausente do Brasil ou se já retornou ao país. E com relação à executada Renata, determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Int.



**0018399-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018399-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA  
Considerando que a CEF, devidamente intimada a apresentar o endereço da coexecutada Maria Ines, até a presente data, não se manifestou, conforme certidão de fls. 238v, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em relação à mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda à exclusão de Maria Inês do polo passivo do feito. Após, ao arquivo, por sobrestamento, já que a CEF deixou de indicar bens de propriedade dos demais executados. Int.

**0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA  
Às fls. 153, a CEF foi intimada a apresentar o endereço atualizado dos executados Fadol LTDA ME, Douglas Bobis e Fabiano Miranda Pereira, a fim de que estes fossem citados. Em sua manifestação de fls. 154/156, a CEF requereu a citação por hora certa do corréu Douglas Bobis, e, ainda, prazo suplementar de 30 dias para que pudesse apresentar o endereço atualizado dos demais executados. E, às fls. 158/164, a CEF pede a citação por Edital dos demais executados, insistindo na citação por hora certa do executado Douglas. Compulsando os autos, verifico que, às fls.130, há informações na certidão do oficial de justiça de que o coexecutado Douglas sai cedo e chega muito tarde. Assim, defiro o quanto requerido pela CEF, e determino que o coexecutado Douglas Bobis seja novamente citado no endereço constante às 124, podendo o oficial de Justiça realizar a citação por hora certa, caso presentes os requisitos legais para tanto. Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo do CPC. Expeça-se. Por fim, indefiro, neste momento, a citação editalícia dos demais executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula. Assim, defiro, excepcionalmente, que a Secretaria proceda às diligências para localizar o endereço dos demais executados, perante o Bacenjud e a Receita Federal. Localizado endereço não diligenciado, expeça-se o mandado citatório, com a ressalva ao Detran de que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Int.

**0011118-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS  
Intime-se a apelante para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 220/221, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção INT.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015458-22.2010.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, posto que tempestiva. Manifeste-se a impugnada sobre a petição de fls. 02, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Comprove, o patrono das requeridas, MARCOS JOSÉ LEME, que as cientificou inequivocadamente acerca da renúncia de fls. 163, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de permanecer no patrocínio da causa. Decorrido o prazo suprafixado, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Emende, a autora, a inicial, comprovando a notificação da corré Gilsimara Cassemiro, arrendatária do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Publique-se.

**Expediente N° 2443**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)** - MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO E

SP008344 - ALVARO DE QUEIROZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Comprove, a parte autora, que efetuou o pagamento da verba honorária diretamente à ré, na via administrativa, haja vista a petição de fls. 286 da CEF, que informa que não houve tal pagamento e na qual ela pede a intimação da parte autora. No caso de não ter havido o pagamento na esfera administrativa, esclareça, a parte autora, se o valor de R\$ 500,00 poderá ser descontado do valor depositado judicialmente nos autos, para que haja a quitação da dívida. Prazo: dez dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 291, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em relação à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

A CEF em sua manifestação de fls. 134/135 requereu a intimação por edital da requerida Renata, para que esta pagasse, no prazo de 15 dias, o valor de 26.020,16, para abril/2009, nos termos do artigo 475 J do CPC. Indefiro, por ora, a intimação editalícia da requerida Renata de Oliveira Schiavi. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula. Neste passo, defiro, excepcionalmente, que a Secretaria adote as providências necessárias junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o atual endereço desta requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC. E, quanto à requerida Ângela, defiro nova penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida supracitada, até o montante do débito executado, tendo em vista que a requerente diligenciou a fim de localizar bens de propriedade desta requerida, sem, contudo, ter obtido êxito. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

**0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 10/27, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, devendo ao seu final e independentemente de nova intimação, cumprir o despacho de fls. 642, apresentando os documentos requeridos pelo perito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020605-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020605-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3)) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021864-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2)) IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do transitório em julgado da sentença tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 780/782, que dão conta de que foi realizada a penhora, requeira, a parte autora, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens penhorados, em 10 dias. Deverá, a CEF, ainda, no mesmo prazo, juntar certidão atualizada do imóvel penhorado. E, tendo em vista que não foi localizado endereço diverso daqueles já diligenciados para a citação do executado Pedro Borges, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento feito, trazendo o endereço atualizado de referido coexecutado, sob pena de extinção da execução em relação ao mesmo. Int.

**0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. A CEF, em sua manifestação de fls. 80/98, apresentou pesquisa de bens perante os Ofícios de Registro de Imóveis e requereu a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Defiro a a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Carolina Aranha Beraldi, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

**0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Da leitura de fls. 251/276, não se extrai que o representante legal da executada foi devidamente notificado da renúncia, em cumprimento ao artigo 45 do CPC. Com efeito, essas folhas mencionam uma suposta conversa realizada por meio eletrônico entre a advogada subscritora da petição de fls. 247/248 e Luciano Teixeira e, também, só Luciano. Não há nenhum elemento que demonstre que se trata do representante legal da empresa executada. E o artigo 45 do CPC é claro ao pressupor a notificação pessoal do mandante para que a renúncia seja eficaz. Desse modo, sem que haja a prova de que Luciano Alves Teixeira Pinto Filho teve conhecimento da renúncia ao mandato, não há como lhe conferir eficácia, de forma que a advogada deverá permanecer como sua representante nestes autos. Publique-se com urgência. Int.

**0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 238, defiro o pedido da CEF de fls. 216/217, devendo, esta secretaria, proceder às diligências junto ao BACENJUD, para localização do endereço dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

**0009251-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EG LOM DE MORAES-ME X EG LOM DE MORAES

A exequente, às fls. 64, foi intimada a apresentar o endereço atualizado da empresa executada Eg Lom de Moraes ME, e a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito de propriedade do executado Eg Lom de Moraes, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Em sua manifestação de fls. 65, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para a realização de pesquisas administrativas com o intuito de localizar o atual endereço da empresa executada, bem como requereu o bloqueio das contas bancárias de titularidade do executado. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atualizado da empresa executada, para que esta seja citada para os atos e termos da presente execução. E, quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado Eg Lom de Moraes, até o montante do débito executado, defiro-o. Proceda-se às diligências perante o Bacenjud. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Fls. 107/111: Indefiro o quanto requerido pela exequente, posto que não cabe a este Juízo diligenciar neste sentido, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que, no prazo improrrogável de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 106, habilitando os herdeiros do falecido executado, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA**

Fls. 97/102: Tendo em vista as alegações expandidas pela exequente, defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado Ivanildo Costa da Silva, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

**0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO**

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução nº0020496-49.209.403.6100, de fls. 129/129v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, bem como o extrato de fls. 144, que dá conta de que a apelação inteposta contra essa sentença foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, requeira, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa executada Confecções Explosio Baby LTDA, devendo, no prazo de 15 dias, indicar bens de sua propriedade, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Deverá, ainda, a exequente, indicar bens de propriedade dos demais executados, para que sobre eles recaia eventual penhora, no mesmo prazo acima citado. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECOES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA**

Verifico, da leitura de fls. 91/123, que a exequente não realizou pesquisas referentes à Maria da Glória nos 7º, 10º e 11º Cartórios de Registro de Imóveis. Também não foram pesquisados registros das executadas perante o Detran. Assim, indefiro o pedido de citação por Edital, para que esta não seja considerada nula. Defiro, portanto, à CEF, excepcionalmente, o prazo de dez dias para indicar o endereço das executadas ou, ao menos, demonstrar que diligenciou nesse sentido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso seja apresentado endereço ainda não diligenciado, citem-se-as. Ressalte-se perante o Detran que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019603-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3)) BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)**

O pedido de fls. 78/79, já foi apreciado nos autos da ação principal n.º 0903785-76.1988.403.6100 às fls. 540 e 607.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME**

Os CORREIOS, em sua manifestação de fls. 101/104, apresentou a memória de cálculo atualizada do débito, requereu a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade da empresa requerida, e, alternativamente, pediu a intimação da devedora para indicar bens sujeitos à execução com a aplicação de multa de 20% sobre o valor da condenação. Defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da empresa requerida Vilma da Costa Moreira ME, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005277-59.2010.403.6100 - SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 27: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14 e 17, desde que mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade,

devido o procurador da parte autora apresentá-los nesta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os originais. Decorrido o prazo supramencionado, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3424

#### ACAO PENAL

**0002072-17.2003.403.6181 (2003.61.81.002072-7)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, bem como para vista dos documentos juntados pela defesa às fls. 841/856. Após, intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. (TRATA-SE DE INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

### Expediente Nº 3425

#### INQUERITO POLICIAL

**0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que os denunciados JAIRO MENDES JÚNIOR, PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO sejam incluídos no polo passivo como investigados. Oportunamente, anotem-se seus defensores constituídos no sistema processual. 2. Fls. 616/618 e 619/623: defiro a devolução do prazo para apresentação de defesa, bem como carga dos autos fora de cartório. Intime-se. 3. Fl. 615: atenda-se, oportunamente, após a retirada dos autos pela defesa para manifestação nos termos do artigo 514 do CPP.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### Expediente Nº 2112

#### ACAO PENAL

**0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquiridas as testemunhas de defesa, Solange Firmino de Carvalho, Adilson Messias de Souza e Rogério Tadeu Ornellas, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, Drª Andrézia Ignez Falk em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Oficie-se. 2. Intime-se a defesa constituída de Antonio Carlos Fernandes Gonçalves para se manifestar se insiste na oitiva da testemunha de defesa Pedro Tomishigue Mori ante a certidão de fls. 1026/v., no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 3. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Willian Marcos Teixeira, Leandro Gonzaga Parra e Anderson Luiz Anselmo de Oliveira, conforme requerido pela defesa. 4. Intimem-se as defesas constituídas de Josiel e Juvenal para informar, documentalmente, endereço atualizado, no prazo de 3 (três) dias. 5. Decreto a revelia de Juvenal Adilson Rocha Pedroso, em razão da não

localização deste acusado nos endereços constantes dos autos. 6. Junte-se a petição apresentada pela defesa da co-ré Maria Vandarlice. Dispensar esta audiência, conforme requerido. Dê-se vista da petição apresentada e a de fls. 750/752 ao MPF para manifestação e voltem-me os autos conclusos. 7. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas a fls. 1013/1014, devidamente cumpridas. 8. Solicitem-se informações sobre a distribuição e andamento processual das cartas precatórias expedidas, bem como determine os seus aditamentos, para consignar o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 9. As defesas saem cientes de que, caso tenham interesse na cópia da gravação desta audiência, deverão fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 10. Por cautela, intimem-se as defesas do inteiro teor deste termo, por publicação, ante a ausência de vários defensores constituídos. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

**0006837-02.2001.403.6181 (2001.61.81.006837-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)**

Comigo hoje. Fls. 724/727: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de MARCELO TRESSINO DOURADO e LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO, alegando, em síntese: a) em preliminar: A conexão ou continência com os autos nº 2001.61.81.005195-8 em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal da Capital, com a mesma acusação, delito do art. 171 do Código Penal e, na presente denúncia não há fato novo que justifique nova ação penal; b) junta os documentos de fls. 730/743 (interrogatório dos réus em sede policial, no IPL nº 14-0561/01, bem como a r. sentença proferida pela MM. Juíza Substituta da 9ª Vara Criminal Federal; c) arrola 03 (três) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 746 e 746 verso. **D E C I D O** : Afasto a alegação de bis in idem com a ação criminal nº 2001.61.81.006331-4, que tramitou na 9ª Vara Criminal desta Subseção, porquanto os beneficiários fictícios de ambas as denúncias são diversos, gerando pagamentos também diversos. Não há que se falar em conexão ou continência na medida em que o feito da 9ª Vara Criminal já foi julgado. Ademais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia 28 / 01 / 2011, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Inês Francisco dos Santos, Silvana Ferreira da Silva, Cristina Lúcia Augusto Raveze e Silvana Aparecida Silva, bem como para o interrogatório dos réus, os quais deverão ser intimados. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, bem como da designação de audiência. São Paulo, 21 de julho de 2010.

**0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)**

Fls. 314/315: Assiste razão a Defensoria Pública da União, tendo em vista que a ré ARLANE possui advogado constituído nos autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido pela defesa às fls. 267. Intimem-se.

**Expediente Nº 2115**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)**  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 157/159: o Ministério Público Federal, entendendo faltantes as apurações para verificar a atuação de Paulo Guilherme de Mello Dias na obtenção dos passaportes do filho de Marco Antonio Russo, da filha de Maurício Russo e de Regiane Tuma, além de outras situações ainda também não apuradas, elencadas no item 3 da promoção, requer a autorização para retirada de cópia das folhas mencionadas no referido item, todas dos autos nº. 0011923-07.2008.403.6181, que deu origem aos presentes. **DECIDOO** compartilhamento de provas é pacificamente admitido pela jurisprudência pátria, com o fim de auxiliar tanto em investigações como em procedimentos administrativos disciplinares. Veja-se, nesse sentido, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: **PROVA EMPRESTADA**. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). 1)

Diante disso, e tendo em vista a constatação pelo Ministério Público Federal de que existem diligências faltantes, bem como de que há indícios de prática delitiva, DEFIRO o compartilhamento das provas produzidas nos autos 0011923-07.2008.403.6181 com o(s) inquérito(s) a ser(em) instaurado(s), nos termos constantes do item 3 da promoção ministerial de fls. 157/159, resguardando-se o sigilo. Dê-se vista dos autos nº. 0011923-07.2008.403.6181 ao Ministério Público Federal, para que proceda à extração de cópia das fls. referentes aos monitoramentos de interesse à investigação. Traslade-se para os autos nº. 0011923-07.2008.403.6181 cópia desta decisão. Intimem-se.2) Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 161. São Paulo, 25 de junho de 2010. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1647**

### **ACAO PENAL**

**0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Fls. 132: defiro. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 14h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Amilton Moreira da Silva. Intimem. Requistem. Expeçam o necessário.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 875**

### **ACAO PENAL**

**0102464-09.1996.403.6181 (96.0102464-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO (SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

DESP DE FL. 1283: Fls. 1279/1280: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 1281: Defiro a devolução do prazo requerida pela Defesa do corréu Rubens de Paiva Soriano. Intime-se. Após, venha os autos conclusos.

**Expediente Nº 876**

### **ACAO PENAL**

**0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 -

FILIFE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 427:Fls. 423/426: Considerando a solicitação de informações do Juízo Deprecado, a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, acerca da real necessidade de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO, que se encontra acamado, em virtude de ter sofrido AVC no dia 10.06.2010, estando impossibilitado de se locomover, conforme certificado pelo oficial de justiça, intime-se, novamente, a defesa do corréu ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, sobre a necessidade de sua oitiva, no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos. (PRAZO DE 03 DIAS PARA A DEFESA DE ROMANO ANCELMO SE MANIFESTAR).

#### **Expediente N° 877**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)  
PROFERIDA DECISÃO EM 23/07/2010, ÀS FLS. 796/797.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6763**

#### **ACAO PENAL**

**0008915-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008915-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON TEODORO FERREIRA(MG091678 - JULIO GOMES FERREIRA NETO)

DESPACHO DE FLS. 225: Dê-se ciência à defesa do acusado WILSON TEODORO FERREIRA, dos documentos juntados às fls. 209/224.Int.

#### **Expediente N° 6764**

#### **ACAO PENAL**

**0000364-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000364-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LOIR FIRMINO DA SILVA(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X PRISCILA SANTOS SILVA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA)

Decisão de fl. 1090: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1085/1089, nos seus regulares efeitos. II-) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em querendo, arrazoar o recurso ora interposto. III-) Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. V-) Int.AUTOS DISPONÍVEIS PARA AS DEFESAS.

**Expediente Nº 6765**

**ACAO PENAL**

**0030193-62.2008.403.0399 (2008.03.99.030193-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PERSIO CLOVIS ROTUNDO(SP095842 - ROGERIO LEAL VICECONTI) X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 728/731: ...Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER AMÉRICO MATHIAS JÚNIOR e GERALDO FERREIRA DE ANDRADE, com esteio no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, tal como descrito na denúncia. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1042**

**ACAO PENAL**

**0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Fls. 292: Indefiro o requerido pela defesa às fls. 289/291, haja vista, conforme já colocado em Termo de Audiência (fls. 276/276v), o artigo 405, do Código de Processo Penal, foi revogado com o advento da Lei nº 11.719/2008, não possibilitando a substituição requerida. Outrossim, deveria a defesa no momento da elaboração da peça ter observado a necessidade da oitiva das testemunhas ali arroladas.I.

**0001318-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001318-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETII ROSSI X NEWTON JOSE MIRALDI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se novamente os defensores da corrê HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, DR. JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, OAB/SP 27.946, Dr. JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, OAB/SP 234.908 e Dra. ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, OAB/SP 246.339, a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

O defensor do acusado, Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP 158.105, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ainda que tenha permanecido com os autos por mais de 05 (cinco) meses, conforme certidões de fl. 397. Desse modo, aplico multa de 20 (vinte) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias e apresentada perante este Juízo. Decorrido o prazo acima sem a apresentação do comprovante de pagamento da multa ora aplicada, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, uma vez que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos.

**0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA

CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

(Decisão de fl. 315): Aceito a conclusão nesta data. Diante do ofício de fl. 311, dê-se baixa na audiência designada à fl. 304. Recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 307, independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Aracaju/SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação CARLOS ACÁCIO BARBOSA DIAS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

**0004929-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004929-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO LORENA FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Intime-se a defesa do acusado PAULO LORENA FILHO a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0009058-11.2008.403.6181 (2008.61.81.009058-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

Fls. 714/715: Vistos, etc. JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 516/535, por defensor constituído, alegando que o Ministério Público Federal ao denunciar o acusado retroagiu a lei em 3 (três) anos, tendo em vista que o crime do artigo 168-A do Código Penal não estava vigente quando da ocorrência dos fatos apurados nestes autos. Anota, ainda, que a empresa aderiu ao REFIS e pagou mais da metade da dívida, não sendo o crime como descrito na denúncia. Ressalta que não há dolo na conduta do acusado, que o mesmo não fazia parte da administração financeira da empresa, bem como em razão de suas inúmeras responsabilidades externas não teria como participar pormenorizadamente de cada departamento da empresa. Digressionou sobre os procedimentos administrativos perante a autarquia federal. Anexou documentos aos autos. Às fls. 659/660 o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente aos pleitos da defesa do acusado João Renato. A defesa do acusado ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO apresentou resposta à acusação às fls. 684/700 digressionado sobre os fatos, da ausência de dolo do acusado, ressaltando não ser caso de apropriação indébita, mas sim de dívida, já que, segundo a defesa, o valor foi escriturado e declarado ao Fisco. Declara, por fim, sobre a adesão da empresa ao REFIS anterior ao recebimento da denúncia. Anexou documentos aos autos. DECIDO. Quanto à capitulação dada na denúncia, verifica-se que na época dos fatos o crime de apropriação indébita previdenciária estava previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, sendo o artigo 168-A do Código Penal mais benéfico aoréu, não tendo que se falar em ausência de lei incriminadora. Outrossim, quanto à alegação de extinção da punibilidade pela adesão ao REFIS antes do recebimento da denúncia, esta só seria declarada se houvesse pagamento integral do débito objeto da denúncia, o que não ocorreu. A discussão acerca dos procedimentos administrativos perante a autarquia federal deveria ter sido realizada em época própria perante o Juízo cível, não cabendo ao Juízo criminal analisar tais questões. Ademais, as outras alegações suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Isto posto, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus João Renato e Antonio Jacinto. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 1º de setembro de 2010, às 15:00 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, que deverá ser intimada e requisitada. Fls. 536 e 681: anote-se. Intimem-se.

721/722: Vistos em inspeção. Fl. 718: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO. Dê-se baixa na pauta de audiência. Recolha-se o mandado de intimação, independentemente de cumprimento. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas da defesa, MARY ANGELA AVANCE KABA, NECESIO TAVARES NETO e APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, arroladas pelo corréu João Renato de Vasconcellos Pinheiro, e ALDO ÁVILA JÚNIOR, comum aos corréus João Renato de Vasconcellos Pinheiro e Edison Belini, devendo ser todas intimadas pessoalmente. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas da defesa, AMÂNCIO LUIZ COELHO BARKER, ELIAS MANSUR LAMAS, FÁBIO DETTHOW PINHEIRO e ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO, arroladas pela defesa do corréu Edison, devendo ser todas intimadas pessoalmente. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas da defesa, FRANCISO DE PAULA DE ALMEIDA HELMEISTER e, arroladas pela defesa do corréu Edison Belini, e ROSELI OLIVEIRA FARIAS, JOSÉ DEUSLENE MENDES, arroladas pela defesa do corréu Antônio Jacinto Pacheco de Melo, devendo ser todas intimadas pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Parnamirim/RN, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha da defesa ANDRÉA DOS SANTOS SOUTO, arrolada pela defesa do acusado João Renato. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha, REGIANE APARECIDA JIMENES, arrolada pela defesa do acusado Antônio Jacinto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa dos acusados acerca da decisão de fls. 714/715, assim como sobre este despacho.

**0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 565, intime-se o Dr. LUCIANO ALVES DA SILVA, OAB/SP n.º 176.923 a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente o co-acusado LUIS CARLOS SILVERIO para que constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o que, no seu silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

**0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 1037: Fls. 1033/1034: aguarde-se a apresentação das demais respostas à acusação para apreciação conjunta.

#### **Expediente N° 1043**

##### **ACAO PENAL**

**0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)

Fls. 1622: Tendo em vista a não localização das testemunhas SÉRGIO RODRIGO DOS SANTOS LIMA, comum aos acusados Joseph Zuza Somaan Abdul Massih e Jason Paulo Oliveira, DARIO APRÍGIO DA SILVA e LUIZ TOMAZ CLETE FILHO, arroladas pela defesa do corréu Jason, intimem-se as defesas para que digam se insistem na inquirição das referidas testemunhas, devendo apresentar novo endereço para intimação. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2010, bem como o retorno da carta precatória n° 70/2010.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2606**

##### **ACAO PENAL**

**0001848-79.2003.403.6181 (2003.61.81.001848-4)** - JUSTICA PUBLICA X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF) X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO E SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 873/879:C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado FLÁVIO CARELLI à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituídas por penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente na entrega, de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 dias-

multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal;B) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, os acusados PAULO KAUFMANN e JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER da imputação de prática do delito definido no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelo réu FLÁVIO (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 18 de agosto de

2009\*\*\*\*\*SENTENÇA DE FLS.

902/902VERSO:Vistos em sentença.\*Trata-se de ação penal movida em face de FLÁVIO CARELLI, Paulo Kauffmann, Jaques Siegfried Schneider e Isio Bacaleinick, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 14/08/2003 (fls.473).Aos 18/08/2009 foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, absolvendo os réus Jaques e Paulo e condenando o acusado FLÁVIO CARELLI à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de multa fixada em 12 (doze) dias-multa.A sentença de fls.874/879 transitou em julgado para a acusação em 24/08/2009, conforme certidão de fls.881.Foi interposto recurso de apelação pelo réu Flávio Carelli (fls.890 e 898/899).Fundamento e decido.Nos termos do parágrafo 1.º do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No caso presente, a pena privativa de liberdade restou fixada, desconsiderando o aumento conferido devido a continuidade delitiva, em 02 (dois) anos de reclusão, de modo que, a teor do artigo 109, inc. V, do Código Penal o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos.Entre a data do recebimento da denúncia (14/08/2003) e a data de publicação da sentença (18/08/2009), verifica-se o decurso de prazo superior a quatro anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do condenado FLÁVIO CARELLI (RG n.º 2.658.400/SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se, inclusive a defesa do acusado Flávio Carelli, a fim de que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto.São Paulo, 25 de maio de

2010.\*\*\*\*\*ATENÇÃO:  
PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO FLAVIO CARRELI - 03 DIAS - MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.\*\*\*\*\*

#### **Expediente Nº 2607**

##### **ACAO PENAL**

**0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6)** - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 248 e da certidão às fls. 224, intime-se a Defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a data correta do retorno da ré haja vista a necessidade de sua intimação para a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2010.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1674**

##### **ACAO PENAL**

**0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Decisão proferida a fls. 1169/1169v.:1. Fls. 1130/1131: oficie-se ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP, solicitando que determine o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de via original da certidão de óbito do réu Onofre Américo Vaz. Instrua-se com o necessário.2. Fls. 1147/1148: tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da exceção de coisa julgada n 0004956-72.2010.403.6181 (fls. 1167/1169), dou por prejudicado o pedido da defesa do réu Rinaldo Pirro Júnior de reconhecimento de coisa julgada entre este feito e outro que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. O pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte, formulado por essa mesma defesa, será apreciado no momento oportuno,

qual seja, o de prolação da sentença.3. Fls. 1163: considerando que a testemunha Altair Cândido Pereira não foi localizada, intime-se a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA para que forneça seu novo endereço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão. Apresentado o novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva, sendo que, no caso de expedição de casta precatória, deverá ser assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, bem como a solicitação de urgência no cumprimento do ato deprecado, em razão do presente processo estar incluído na Meta de Nivelamento n 2, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Decorrido o prazo fixado à defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA sem fornecimento de novo endereço da testemunha supramencionada, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402) 5. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa dos acusados Rinaldo Pirro Júnior e Lafaiete Vieira da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Rinaldo Pirro Júnior para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 1675**

### **ACAO PENAL**

**0007758-92.2000.403.6181 (2000.61.81.007758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MEIRE BENASSI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MEIRE BENASSI, qualificada nos autos, pela prática do crime de uso de selo ou sinal falsificado, previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23 de junho de 2000, a acusada, de forma consciente e voluntária, na qualidade de procuradora da empresa CONSID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., reclamada no processo trabalhista de autos nº 2828/1999, movido por PEDRO CÂNDIDO DA SILVA, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho desta Capital, protocolizou petição junto à Secretaria da Vara (fls. 09/14), requerendo a nulidade de todos os atos realizados no processo a partir do despacho que negou provimento aos Embargos à Execução, bem como da conseqüente realização de praça ou leilão, sustentando que interpôs agravo de petição e embargos à arrematação, que não foram processados apesar de terem sido protocolizados, e instruindo tal pedido com cópias das peças em menção com protocolos falsificados da Justiça do Trabalho (fls. 2/4). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 5 de maio de 2006 (fls. 305), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais da acusada, bem como designada audiência de interrogatório. Citada (fls. 362), a ré foi interrogada (fls. 365/369) e apresentou defesa prévia (fls. 372). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 400/408, 437/438, 468). Anoto que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Álvaro Luiz dos Santos, Silvia Maria Braga Cunha, Marcos Freire da Costa e Silvana Torres (fls. 436 e 441, respectivamente). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, as partes nada requereram (fls. 472, 474). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição da ré, ao argumento de que não há provas suficientes para afirmar, com segurança, que a acusada MEIRE foi autora do crime descrito na denúncia (fls. 482/484). Em linhas gerais, a defesa reforçou o entendimento do Ministério Público Federal, ressaltando, de forma subsidiária, que os carimbos constantes nas petições seriam inábeis a comprovar o protocolo, de modo que o crime seria impossível, em razão da ineficácia absoluta do meio supostamente empregado pela ré na execução do delito (fls. 496/515). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. Decido. A materialidade está devidamente demonstrada nos autos. O laudo pericial de fls. 297/300 foi conclusivo quanto à inautenticidade das impressões dos carimbos apostos nos documentos de fls. 273 e 280, tendo constatado que [a]s impressões de carimbo questionadas, contidas nos documentos de fls. 267 e 272 [atualmente 273 e 280], apresentam divergências quanto ao formato, tamanho e apresentação dos caracteres quando comparadas aos padrões fac-similares, permitindo aos Peritos afirmar que não foram produzidas por carimbo com inscrição fac-similar dentre os padrões encaminhados. A autoria, no entanto, não restou claramente demonstrada. Com efeito, conquanto tenha ficado demonstrado que a ré utilizou, perante o Juízo da 22ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, as petições de fls. 273/280, nas quais constavam sinais de autenticação falsificados, não há nos autos elementos seguros de que o tenha feito de maneira livre e consciente. Tanto na fase inquisitorial como durante o processo, MEIRE negou veementemente a prática do crime. Embora tenha reconhecido ter instruído a petição de fls. 13/18 com os documentos acostados a fls. 273/280, afirmou que sequer suspeitava da falsidade dos sinais neles apostos. Aduziu, ainda, que delegava especialmente a Ivanilton Almeida dos Santos, funcionário do escritório, os protocolos das petições junto à Justiça do Trabalho. Do seu depoimento em Juízo, transcrevo o seguinte trecho: [A]s acusações não têm o menor cabimento. (...) É a única advogada de seu escritório que conta com 800 ou 900 processos trabalhistas, motivo pelo qual delegava atividades como protocolo e xerox. As delegações eram feitas a estagiários e, principalmente, a seus funcionários IVANILTON e DANIELE. A empresa cliente da interroganda foi procurada pelo arrematante para negociar o bem arrematado. Quando foi informada da praça ou leilão do bem penhorado, ficou surpresa. Dirigiu-se ao cartório e verificou que a petição de agravo de petição não havia sido juntada. Entrou com embargos à arrematação para evitar a

expedição do auto de arrematação e tentou, junto à secretaria da vara, localizar a petição perdida. Não houve qualquer animosidade na secretaria, e os funcionários estavam efetivamente tentando localizar a petição. Não tendo localizado a petição, uma servidora pediu à interroganda que trouxesse sua cópia do referido agravo de petição. A interroganda apresentou a cópia que possuía. Recebeu determinação de que informasse em que setor de protocolo aquela petição havia sido apresentada. Na época, a Justiça do Trabalho era localizada em vários prédios, cada um com dois ou três setores de protocolo. IVANILTON e DANIELE disseram à interroganda não saberem onde havia sido feito o protocolo. Por esse motivo, a interroganda não respondeu à determinação de informação, mas dirigiu-se ao cartório e conversou com os servidores e com a juíza substituta, explicando o ocorrido. Esclarece que, por ser a CONSID sua principal cliente, todas as petições relativas a essa empresa eram protocolizadas com duas cópias. Por esse motivo, uma das cópias contém chancela, e a outra, carimbo. Acreditou que a petição juntada fosse verdadeira. Após o ocorrido, tentou localizar a cópia chancelada na empresa CONSID, mas tal cópia não foi localizada. IVANILTON foi pessoa de confiança da interroganda, tendo trabalhado no escritório da interroganda até janeiro de 2001. Seis meses antes de sua saída, IVANILTON passou a criar dificuldades no procedimento de seu trabalho, deixando de prestar informações sobre serviços a seu encargo. IVANILTON tem uma reclamação trabalhista contra a interroganda. A declaração feita por IVANILTON sobre o carimbo é absolutamente mentirosa. DANIELE é amiga pessoal de IVANILTON e foi levada ao escritório para ajudá-lo no serviço. DANIELE é manipulada por IVANILTON. (...) [E]sclarece que tem 20 anos de advocacia e trabalhou 8 anos para a CONSID. Já teve muitos processos muito mais caros do que o referido na inicial. Não teria o menor interesse em cometer falsidade, ainda mais em um processo de R\$ 500,00. (...) Quando soube da possibilidade de falsificação, desconfiou de IVANILTON, primeiro porque este demonstrou desinteresse em informar o local do protocolo, que deveria, segundo a interroganda, ser uma resposta fácil, pois a maioria dos protocolos era feita nos locais próximos ao escritório, na Rio Branco ou na Ipiranga; segundo porque IVANILTON já vinha agindo de forma estranha e já havia dito que queria sair do escritório. Se a interroganda descobrisse que IVANILTON havia perdido um prazo, com certeza seria demitido. DANIELE assumia mais as funções de secretária e, quando tinha de fazer algum serviço como o de protocolo, fazia-o a pedido de IVANILTON. IVANILTON era encarregado de protocolo e pagamentos de acordo, até porque demonstrava interesse em cursar Direito. DANIELE não demonstrava tal interesse e, além de secretária, fazia trabalho de cópias. (fls. 365/369) Ivanilton Almeida dos Santos e Daniele Pereira Martins, mencionados no depoimento da ré, foram ouvidos como testemunhas da acusação. Ambos afirmaram que haviam encontrado na gaveta da mesa da acusada um carimbo muito semelhante ao utilizado nas petições de fls. 273/280, salientando, contudo, que nunca presenciaram a sua utilização pela ré. Disseram, ainda, que se desligaram do escritório em razão de problemas, inclusive de relacionamento, com ela. Além disso, afirmaram: (...) O depoente só fazia protocolo de terceira via de acordos, de forma que pode afirmar que não protocolou os documentos que ora lhe são apresentados. DANIELE também trabalhava no escritório, atuando, salvo engano, como recepcionista, mas às vezes também fazia protocolos. O depoente e DANIELE pediram demissão do escritório na mesma época. O pedido de demissão se deu em razão de desentendimento com a Dra. MEIRE em razão de salários e do tratamento que ela (MEIRE) dispensava a seus empregados. O depoente ainda trabalhou por cerca de 10 ou 15 dias a mais que DANIELE até que a Dra. MEIRE colocasse alguém em seu lugar. A Dra. MEIRE também fazia protocolos de documentos. (...) (Ivanilton - fls. 400/402) (...) A depoente fez, em algumas oportunidades, protocolos de documentos nas Juntas. Nas oportunidades em que fez protocolos de documentos, recebeu protocolo eletrônico, nunca por meio de carimbo, pelo que se lembra. CONSID era a principal cliente do escritório, ou pelo menos uma das que mais movimentava o escritório. Os protocolos nas Juntas eram feitos normalmente por IVANILTON, SILVANA e pela própria Dra. MEIRE. Houve atrasos de pagamentos de salário e maus tratos, de forma que a testemunha pediu demissão de seu emprego. (...) (Daniele - fls. 403/404) O teor dos depoimentos acima reproduzidos sugere, no máximo, a possibilidade de que a ré tenha produzido os protocolos constantes nos documentos apresentados perante o Juízo da 22ª Vara do Trabalho em São Paulo. Todavia, são insuficientes para comprovar que a acusada tenha, efetivamente, perpetrado os fatos narrados na denúncia. Ademais, é perceptível que Ivanilton Almeida dos Santos e Daniele Pereira Martins tiveram sérios desentendimentos com a acusada, a ponto de a testemunha Sônia Marques da Cunha ter afirmado: quanto a IVANILTON ele declarou para a própria testemunha ser inimigo da ré (fls. 437/438). Nesse contexto, inclusive, ponderou o Ministério Público Federal em suas alegações finais que: os testemunhos que incriminam MEIRE são de ex-funcionários seus, que, em tese, podem ter sido justamente as pessoas que falsificaram os sinais de protocolo das petições, sendo certo que ao menos uma delas afirmou ser inimiga da acusada (fls. 437) (fls. 482/484). Além disso, Gerson Fabiano, servidor da Justiça do Trabalho há 15 anos, declarou que [o]s carimbos obedeciam a um mesmo padrão, que é o apresentado nos documentos de fls. 273 e 278 (fls. 407/408). Assim, não se revela improvável que, realmente, a acusada acreditasse na veracidade dos sinais de autenticação apostos nas petições de fls. 273 e 280. Assim, apesar dos indícios, conclui-se que não há nos autos provas suficientes para a condenação da ré. Posto isso, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré MEIRE BENASSI, brasileira, solteira, advogada, filha de Arides Benassi e Edith Toth Benassi, nascida aos 08.03.1965 em São Paulo/SP, RG nº 15.100.128-5 SSP/SP e CPF nº 073.076.718-32, da acusação de prática do crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .... Aberto prazo para a defesa da ré Meire Benassi interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 517/521.

**0004726-45.2001.403.6181 (2001.61.81.004726-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X HEITOR BOLANHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)**

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal denunciou LUIZ MÁRIO DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO MOGNON e HEITOR BOLANHO como incurso no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, uma vez que esses acusados, responsáveis pela administração da empresa COOPERLABOR COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. (CNPJ n.º 02.105.038/0001-54), teriam deixado de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de setembro de 1997 a maio de 1999 (fls. 02/05).A fls. 391, houve redistribuição do feito a este juízo, tendo em vista que à Vara em que até então tramitavam estes autos (6.ª Vara Federal Criminal) foi atribuída, por força do Provimento CJF n.º 238, de 27.08.2004, competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.A denúncia foi recebida a fls. 473.Os réus HEITOR BOLANHO e LUIZ MÁRIO DA SILVA foram interrogados em juízo (fls. 543/545 e 515/517), tendo cada qual apresentado a respectiva defesa prévia (fls. 518/519 e 550/551).O réu JOSÉ ANTÔNIO MOGNON foi citado por edital (fls. 529), sendo os autos desmembrados em relação a ele (fls. 541/542).Não havendo testemunhas da acusação, passou-se à oitiva daquelas arroladas pelas defesas (fls. 546/547, 574 e 602), restando apenas duas para serem ouvidas (fls. 630).Antes de a instrução encerrar-se, a defesa do réu HEITOR informou que o débito descrito na denúncia havia sido incluído no programa de parcelamento (fls. 633/641).Indagada (fls. 643), a Receita Federal informou que o débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.003.754-0 foi quitado (fls. 649/658).O Ministério Público Federal (fls. 659) e a defesa do réu LUIZ (fls. 664/675) requerem, neste momento, a decretação da extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Fls. 659 e 644/675: assiste razão à acusação e à defesa. Tendo havido o pagamento do débito consubstanciado na NFLD n.º 35.003.754-0, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos acusados.Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho as manifestações das partes e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MÁRIO DA SILVA, brasileiro, casado, consultor comercial, filho de Raimundo Nonato da Silva e Gonçalves Coutinho da Silva, nascido aos 27.06.1966, natural de Piripiri/PI, RG n.º 24.365.447-9 SSP/SP, CPF n.º 228.044.803-30, e HEITOR BOLANHO, brasileiro, separado, empresário, filho de Aurélio Bolanho e Maria do Carmo Bolanho, nascido aos 06.07.1953, natural de São Paulo/SP, RG n.º 7.459.621 SSP/SP, CPF n.º 531.308.128-49, responsáveis pela empresa COOPERLABOR COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. (CNPJ n.º 02.105.038/0001-54), quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, relativamente ao débito consubstanciado na NFLD n.º 35.003.754-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: LUIZ MÁRIO DA SILVA e HEITOR BOLANHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Deverá o SEDI, outrossim, proceder à exclusão de JOSÉ ANTÔNIO MOGNON do pólo passivo deste feito, conforme determinado a fls. 541/542.Trasladem-se cópias de fls. 642 e 649/659, bem como desta sentença, para os autos desmembrados n.º 0011873-78.2008.403.6181, os quais deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.....-Aberto prazo comum para a defesa dos réus Luiz Mário da Silva e Heitor Bolanho interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 677/679.

**0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)**

Despacho de fls. 934:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído dos réus Rosângela Grandisoli e Rinaldo José Andrade, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da peça processual, tornem os autos conclusos.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus Rosângela Grandisoli e Rinaldo José Andrade apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002422-39.2002.403.6181 (2002.61.81.002422-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NESTOR LOPES DE MESQUITA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP009913 - HOMERO ALVES DE SA E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NESTOR LOPES DE MESQUITA, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, alegando, em síntese, que o acusado omitiu, nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos calendários de 1994 a 1998, exercícios de 1995 a 1999, rendimentos provenientes de valores recebidos do Setor de Protestos do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.076.648,30 (um milhão, setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).A denúncia (fls. 2/5) foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 6/669), tendo sido recebida em 4 de agosto de 2005 (fl. 674), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como determinada a expedição de carta

precatória para sua citação e interrogatório. O réu foi citado (fls. 720/720v) e interrogado (fls. 722/722v), tendo apresentado defesa prévia, em que não arrolou testemunhas (fls. 725/726). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 811/813 e 876/879), pois o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da última (fl. 861), o que foi homologado por este juízo (fl. 865). O réu foi reinterrogado (fls. 876/879), sendo que às fls. 887/1088 consta cópia do procedimento administrativo tributário nº 10882.001636/2002-14. Às fls. 883/886, o réu informou que sua punibilidade foi extinta por sentença proferida pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0014644-29.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.014644-7), relativos aos mesmos fatos discutidos nestes autos. Diante disso, referidos autos foram solicitados à 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 1089). Com sua chegada nesta Vara, eles foram apensados provisoriamente aos presentes, tendo sido aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação (fl. 1093). O Ministério Público Federal requereu (fls. 1095/1098), então, o prosseguimento do presente feito, ao argumento de que, em que pese o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária ter declarado extinta a punibilidade de NESTOR pela ocorrência da prescrição, em relação ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, o recebimento de denúncia oferecida pelos mesmos fatos em sede desta ação penal interrompeu o curso do prazo prescricional (fl. 1097). Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a este juízo por força do Provimento CJF nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando estes autos, bem como os de nº 0014644-29.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.014644-7), apensos, verifico que os fatos delituosos imputados ao réu nos dois feitos são idênticos, sendo que, naqueles, o próprio Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em razão da prescrição (fls. 680/681). A Juíza Federal da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, acolhendo o pedido do Parquet, prolatou sentença extintiva da punibilidade do réu, que inclusive transitou em julgado para a acusação (fls. 682/684v), sendo patente a ocorrência de coisa julgada. Considerando, então, que o réu teve sua punibilidade extinta em razão dos mesmos fatos que lhe são imputados nestes autos, e que tal decisão transitou em julgado, o reconhecimento da existência de coisa julgada é medida que se impõe. Nesse passo, consigno que o fato de membros do Ministério Público Federal ou Juízes Federais possuírem entendimentos jurídicos diversos acerca da capitulação legal dos fatos (art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/90) é irrelevante neste momento, pois o Estado (seja o Estado-acusação ou o Estado-juiz) já se manifestou de maneira conclusiva acerca deles, motivo pelo qual não há como prosperar a presente ação. Dessa forma, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 3º e 110 do Código de Processo Penal, e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada quanto aos fatos narrados na denúncia, pois transitou em julgado a sentença que, por fatos idênticos aos destes autos, declarou extinta a punibilidade do réu NESTOR LOPES DE MESQUITA, brasileiro, casado, cartorário, portadora da cédula de identidade RG nº 5.459.323 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.094.008-78, nascido aos 16 de setembro de 1950, em Cuiabá/MT, filho de Elídio Lopes de Mesquita e Ayr Teixeira de Mesquita, nos autos nº 0014644-29.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.014644-7), que tramitaram perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 680/684v dos autos nº 0014644-29.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.014644-7), e, após, proceda-se ao seu desapensamento e devolução à vara de origem. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para que proceda à seguinte anotação: NESTOR LOPES DE MESQUITA - ARQUIVADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para a defesa do réu Nestor Lopes de Mesquita interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1100/1103.

**0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES)**  
Deisão proferida a fls. 301:1. Considerando o teor dos argumentos apresentados pela defesa a fls. 282/285, e para que não haja qualquer alegação de prejuízo ao réu na presente ação, postergo por ora a apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 300.2. Intime-se a defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de inteiro teor original e atualizada dos autos do mandado de segurança nº 2005.34.00.031525-7/DF, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.3. Sem prejuízo do supramencionado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo se os débitos confessados e consubstanciados nos LCDs ns 35.160.813-3 e 35.160.815-0, lavradas em face da empresa PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.507.652/0001-74, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa.4. Decorrido o prazo constante no item 2, com ou sem cumprimento apresentação da certidão, e juntado o ofício citado no item 3, ofício, tornem os autos conclusos..... Aberto prazo de 20 (vinte) dias para a defesa do réu Dalysio, nos termos do item 2, da decisão proferida a fls. 301.

**0010153-47.2006.403.6181 (2006.61.81.010153-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ARGEMIRO FRIGI(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)**  
Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 143:(...) dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias,



sucessivamente, apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...).  
Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Argemiro Frigi apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2461**

### **CARTA PRECATORIA**

**0017867-50.2009.403.6182 (2009.61.82.017867-0) - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOMECA IND/ E COM/ LTDA X HEITOR DA SILVA FERREIRA X SILVANA BELLOTTI FERREIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)**  
Fls. 104/110: Defiro. Tendo em vista a notícia de falecimento de Heitor da Silva Ferreira e com o escopo de evitar eventual nulidade, intime-se o inventariante Fernando Bilotti Ferreira da designação dos leilões através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão. Indefiro o pleito de intimação do Banco Santander S/A, uma vez que ele é autor de uma ação de execução contra os executados em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo, já tendo havido a comunicação do leilão para a Vara através do e-mail de fl. 99. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2189**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0533962-84.1998.403.6182 (98.0533962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/05), a embargante alega o pagamento do débito e subsidiariamente, que o mesmo é indevido. Requer a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial. Os presentes embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. (...) 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da

especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) Nos autos da execução fiscal em apenso, os títulos da dívida pública inicialmente penhorados não foram aceitos por este Juízo. Expedido novo mandado de penhora, restou constrito um imóvel de propriedade da executada, ora embargante. Referida penhora, no entanto, não restou formalizada por inércia da própria embargante. Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036726-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega a inexistência do débito ante a falta de competência do INSS para declarar a existência de vínculo de emprego, sobretudo apenas para fins de recolhimentos previdenciários, competência esta que pertenceria exclusivamente à Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que a alíquota de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT utilizada, qual seja, de 3% aplicada às empresas em cuja atividade preponderante o risco seja considerado grave, não lhe é aplicável, posto que o grau de risco da atividade exercida por ela seria leve. Impugnação do embargado às fls. 142/151, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 176/181, repisando os termos da exordial e requerendo a produção de provas testemunhal e pericial, as quais foram indeferidas (fls. 185 e 189). Inconformada com a decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 190/194), tendo sido mantida a decisão à fl. 195. Requisitado o processo administrativo, este foi juntado às fls. 200/371. Após declaração de competência deste Juízo para julgamento da presente ação, proferida em conflito negativo de competência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO Alega a embargante inexistência do débito, ante a falta de competência do INSS para declarar a caracterização de relação de emprego, principalmente apenas para fins de recolhimentos previdenciários. Sustenta, assim, que a competência para declarar tal vínculo empregatício seria exclusivamente da Justiça do Trabalho. Pois bem. Quanto à competência do INSS para declarar o vínculo de emprego, anoto que a fiscalização do INSS, por intermédio de seus agentes, pode, sim, desconsiderar o trabalho tido como autônomo, se a análise do conjunto das características do serviço prestado evidenciar que, na realidade, o trabalho é exercido com todos os elementos da relação de emprego. A análise dos autos deixou claro que a fiscalização do INSS demonstrou a presença dos requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Imperioso ressaltar que, nos autos, restou atestado que os faxineiros exerciam atividade permanente e habitual na empresa, comparecendo todos os dias no mesmo horário. Todas as circunstâncias demonstradas em juízo indicam que a relação existente entre estes profissionais e a embargante era de emprego. Eles trabalhavam na empresa e cumpriam ordens, conforme se verifica da leitura dos contratos de prestação de serviços (fls. 300/311), fato que faz presumir a existência de subordinação, pois inimaginável que lá estivessem sem que houvesse supervisão e orientação por parte do proprietário dos bens da empresa. Saliente-se que a fiscalização do INSS pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho autônomo, mesmo registros formais perante a Prefeitura e a Previdência Social, se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que tange à possibilidade de ser reconhecida a relação de emprego apenas para fins de recolhimento previdenciário, anoto que esta é perfeitamente possível, pois os elementos que caracterizam a relação de emprego podem ser verificados pelo agente fiscalizador do INSS, o qual é competente para declarar a existência de vínculo empregatício unicamente para o efeito de lançamento das contribuições. Destarte, no exercício da atividade de fiscalização, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, os argumentos da embargante no sentido de que a fiscalização previdenciária não teria competência para descaracterizar a prestação de serviços na qualidade de autônomos não procedem, porquanto os profissionais dela incumbidos analisaram a situação fática tão-somente para efeitos de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, função, aliás, para a qual foram investidos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO INTEMPESTIVO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR E MATERNIDADE. MÉDICOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. (...) VII - A fiscalização do

INSS pode desconsiderar o vínculo de trabalho autônomo, se o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado na realidade demonstra que o trabalho é exercido com todos os elementos da relação empregatícia, pois a cogência das normas de ordem pública impede que se adote regime jurídico distinto apenas formalmente, com vistas a frustrar os objetivos nelas perseguidos. VIII - Se os elementos caracterizadores da relação de emprego restarem apurados pela fiscalização do INSS, a qual é competente para declarar a existência de relação de emprego para o efeito de lançamento das contribuições, caberia à embargante o ônus da prova de descaracterizar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que, todavia, não ocorreu na espécie, cumprindo reconhecer a validade do lançamento fiscal. IX - Improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, fica a embargante condenada no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, arbitrando honorários em favor do patrono do embargado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento. X - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. Embargos improcedentes. (APELREE 200103990002873, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/02/2010) (grifos e destaques nossos). No que se refere ao cumprimento dos requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação, assinalo que, no caso dos autos, o débito refere-se a lançamento fiscal que teve por base os pagamentos realizados a pessoas físicas, na condição de autônomos, que prestaram serviços à empresa como faxineiros. Constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência, habitualidade), a pessoalidade e a remuneração (CLT, art. 3º). A diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. A subordinação jurídica pode ocorrer se houver evidência de submissão a ordens do empregador, exigência de produção mínima e fiscalização do trabalho, que pode ocorrer mesmo de forma indireta, mediante aferição de qualidade do trabalho desenvolvido. O autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego. Trabalhadores eventuais são aqueles que prestam serviço de curta duração, sem continuidade e sem vinculação com os fins inerentes à empresa. Não se configura a eventualidade quando o trabalho tem por objeto necessidade normal da empresa, que se repete periódica e sistematicamente. Configura-se no presente caso, portanto, o trabalho não-eventual dos faxineiros, na condição de empregados, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período. A embargante firmou contrato de prestação de serviços com os trabalhadores em questão, que lhe prestaram serviços por longo período, o que demonstra a natureza de trabalho não eventual e caracteriza, na verdade, relação de empregado. Além da constatação da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica, no requisito da onerosidade, também se verifica o pagamento de salário. Portanto, irrelevante que os faxineiros sejam tidos como autônomos, quando, pelo exame dos documentos emitidos pela própria embargante, verifica-se que estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego a ensejar a cobrança executiva dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Quanto à alegação da embargante de que o embargado que teria o ônus de constituir a prova da relação de emprego, friso que os elementos de convicção colhidos por uma fiscalização gozam de presunção de certeza e de liquidez, conforme proclama o disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80, competindo ao embargante a prova robusta em sentido contrário. Assim, caberia à embargante o ônus da prova de descaracterizar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que, todavia, não ocorreu na espécie, cumprindo reconhecer a validade do lançamento fiscal. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega, no caso, a embargante, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nestes autos, porém, não conseguiu a embargante comprovar que os faxineiros contratados, os quais alega serem autônomos, não eram seus empregados, não elidindo as provas e não descaracterizando o vínculo empregatício constatado pela fiscalização. Neste sentido é a jurisprudência: CONTRIBUIÇÃO. FGTS. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FGTS. 1. As provas colacionadas aos autos permitem verificar a subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade da relação jurídica entre a autora e os representantes comerciais autônomos. 2. A relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas e do fato de serem externas na maior parte, não descaracteriza, por si só, a subordinação, reforçada pela possibilidade. 3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 4. Caberia à executada, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os trabalhadores autônomos eram realmente seus empregados, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das contribuições para o FGTS. 5. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 6. Apelação da CEF e Remessa Oficial providas. Sucumbência invertida. (APELREE 200703990394844, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) (grifos e destaques nossos). Por fim, com relação à competência exclusiva da Justiça do Trabalho para dirimir dúvidas acerca da existência ou não da relação de emprego, anoto que não se afasta a possibilidade de a fiscalização do INSS configurar um vínculo empregatício para fim de se fixar as exações fiscais, não necessitando, para isso, de intervenção da Justiça do Trabalho. No entanto, há de se apurar a existência de efetivo vínculo de emprego apto a permitir a incidência das contribuições previdenciárias devidas. Dessa forma, nada impede que o agente fiscalizador do INSS faça a análise da existência de uma relação de emprego, sem que invada, assim, a competência da Justiça do Trabalho. Confira-se a jurisprudência acerca do assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - De início, considera-se que nada impede que a fiscalização para a atribuição das

contribuições previdenciárias devidas - sua finalidade legal - faça a análise fática da existência de um vínculo de emprego. Não usurpa assim a competência da justiça laboral. Quanto a natureza do vínculo, verifica-se que a fiscalização bem analisou a presença de requisitos de emprego, como pode-se observar da análise minuciosa de fl. 40 e 41 dos autos administrativos em apenso.IV - Frise-se que a emissão de recibos de autônomos, inscrição no cadastro previdenciário e no ISS, embora possam indicar a natureza de um vínculo não subordinado não impede que seja considerado de natureza empregatícia, se houver presentes os requisitos do vínculo empregatício. Em sendo assim, não há que se falar em bitributação, se o médico efetua o recolhimento na condição de autônomo (contribuição de segurado). Tal exação nada diz com a cobrança das contribuições patronais (empresa, SAT e terceiros - fls. 02 a 08). De igual forma, a variação da remuneração também não é isoladamente indicativo de natureza autônoma da atividade, porquanto é plenamente possível, além da natureza extraordinária da atividade de plantonista, ter recebimento de salário de forma variável.V - A pedra de toque para diferenciar do trabalho autônomo é a existência ou não da subordinação jurídica. O trabalhador autônomo tem autonomia no gerenciamento de sua atividade, isso é, no horário, no cálculo de sua remuneração, no local de sua prestação, etc. A autonomia no desempenho técnico de suas tarefas, as opções de tratamento e o juízo de um diagnóstico não configuram autonomia própria do trabalhador autônomo, pois qualquer médico - empregado ou não - tem essa liberdade de trabalho inerente ao desempenho de sua profissão.(...)IX - Veja-se que a questão se resolve no âmbito do ônus da prova. Cumpriria ao embargante demonstrar as suas alegações, eis que a presunção de certeza e de liquidez favorece o título nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, exigindo-se prova inequívoca em sentido contrário pelo embargante. Os pedidos de prova foram deferidos pelo juízo (fl. 99). Houve, inclusive, a juntada dos autos administrativos. Porém, após, a parte embargante expressamente desistiu da produção de provas (fl. 108/110), propugnando pelo julgamento da ação no estado em que se encontra. Logo, mantém-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita.X - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200503990530135, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) (grifos e destaques nossos).DA ALÍQUOTA DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMBARGANTEAlega a embargante que a alíquota de SAT utilizada - 3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco seja considerado grave - não lhe é aplicável, posto que o grau de risco da atividade exercida por ela seria leve.Inicialmente, insta salientar que a contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez especificando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave sem suas atividades preponderantes.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho.Adicionalmente, o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC nº 20/98, determina que lei discipline a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado.Nesse passo, o já mencionado artigo 22, II da Lei nº 8212/91, com redação atribuída pela Lei nº 9.732/98 determina:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visando a regulamentar o dispositivo legal, o 1º do art. 26 do Decreto 2.173/97 dispõe:Art. 26. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos. (Destaque nosso)O critério adotado pelo decreto é consentâneo com a lei, sendo razoável que empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário.Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES, citando Medeiros de Silva, a função do regulamento não é meramente reprodutória do texto legal, devendo, ao contrário, explicitar o que a lei encerra. (v. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, p. 163).Frise-se que a contribuição para o custeio do SAT era cobrada na vigência da Lei nº 7.787/89 à alíquota de 2%. Sendo assim, verifica-se que não ocorreu com a Lei nº 8.212/91 a criação de nova contribuição, bem como não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Assim, o Decreto nº 2.173/97, ao tratar da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.Por fim, é de se observar que a Lei nº 8212/91 fixou o sujeito passivo da contribuição, a base de cálculo e a alíquota, respeitando, assim, o disposto no art. 97 do CTN.Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do E. STJ e do TRF/3ª Região, que assim se posicionam, in verbis:STJ, 2ª Turma, unânimeResp 22.067/RS, Rel. Min. Eliana CalmonEmenta: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos

83.081/79 e 90.817/85)5. Recurso Especial não conhecido. (Grifo nosso) Pois bem. A embargante afirma que a alíquota de 3% utilizada não lhe seria aplicável, posto que sua atividade preponderante seria a locação de bens imóveis próprios, não exercendo qualquer atividade industrial, motivo pelo qual deveria ser aplicada a alíquota de 1%, incidente sobre empresas com atividades enquadradas no grau de risco leve. Em que pese a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da embargante de fls. 164/171, vigente à época dos fatos geradores, dispor que a empresa tinha por objeto social a indústria e comércio em geral; (...), verifico que a embargante foi enquadrada no grau de risco grave ante a aplicação, para as competências de 11/93 a 06/97, da previsão contida no Decreto nº 612/92, a qual fixou tal grau de risco para as empresas que tivessem por atividade preponderante a administração de bens (prestadoras de serviços de administração e conservação de edifícios - SAT-806.010-0). Ademais, frise-se que, embora a embargante tenha modificado o seu objeto social para a compra e venda de bens móveis e imóveis próprios; a participação em empreendimentos imobiliários; a administração de bens próprios, podendo, ainda, por deliberação de sua Diretoria, participar de outras empresas (fls. 128/134), tal mudança deu-se apenas em 19 de março de 1998, portanto após a ocorrência dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal. Assim, não há que se falar em aplicação de alíquota de 1%, incidente sobre empresas com atividades enquadradas no grau de risco leve, posto que sua atividade, à época dos fatos, era considerada como sendo de grau de risco grave. Por fim, anoto que, a partir de 01/07/97, de acordo com o Decreto nº 2.173/97, o enquadramento do grau de risco da empresa passou a ser feito de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), motivo pelo qual a embargante passou a ser enquadrada em atividade de grau de risco leve, não havendo, com relação à competência 07/97 cobrada na CDA, que se falar em redução da alíquota, posto que esta já foi aplicada na base de 1%. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que sua atividade não estava enquadrada no grau de risco grave. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0058190-15.2000.403.6182 (2000.61.82.058190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559702-44.1998.403.6182 (98.0559702-4)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/70, sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA face à omissão de requisitos essenciais. No mérito, alega ser inconstitucional a exigibilidade do salário-educação. Por fim, insurge-se contra a atualização monetária, a multa e os juros, impugnando a taxa SELIC. Impugnação às fls. 122/157, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Cumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º,

III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessada.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0042881-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-05.2000.403.6182 (2000.61.82.041733-7)) CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/08 o embargante alega nulidade da CDA. No mérito, sustentou o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários em acordo trabalhista. Juntou documentos.A exordial foi emendada às fls. 117/118 e 190.Impugnação da embargada às fls. 199/204, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante providenciasse a relação de empregados e os valores devidos mês a mês, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. No entanto, a embargante não cumpriu tal determinação. Posteriormente peticionou informando a desapropriação do Condomínio embargante sem comprovar tal alegação.A embargada, por sua vez, indicou a ausência de condição da ação por fato superveniente, caso comprovada a desapropriação, e a ausência de garantia do Juízo, bem como reiterou os termos da impugnação (fls. 220/222).É o breve relatório. Decido.Conforme pesquisa realizada via internet, que ora se junta, a desapropriação do condomínio embargante é fato reconhecidamente conhecido e indiscutível, já que amplamente divulgado nos mais diferentes meios, tornando-se, portanto, notório.Assim, nos dizeres de Fábio Guidi Tabosa Pessoa, ao comentar o disposto no art. 334 do CPC, notório é o fato determinado, tido e reconhecido, pacificamente, como verdadeiro, tal a clareza das circunstâncias que o cercam, o grau de difusão num determinado meio ou a confiabilidade das fontes que o levaram ao conhecimento público (Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição, 2004, 2ª tiragem 2004, Editora Atlas, página 1010).No mais, a ausência de controvérsia no que tange à desapropriação pode ainda ser verificada pela concordância de ambas as partes sobre referido fato (fls. 218 e 220 dos autos).Nosso sistema jurídico atribuiu capacidade para ser parte a determinados entes despersonalizados. Assim, os condomínios, que não detêm personalidade jurídica, podem se apresentar como partes em ações judiciais.Com a desapropriação, o condomínio perde a capacidade de ser parte. Desse modo, passa a inexistir ente com possibilidade de figurar no polo passivo da ação executiva.A capacidade de ser parte corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Desse modo, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual se impõe a extinção do processo.Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050065-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061335-74.2003.403.6182 (2003.61.82.061335-8)) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 67).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 67 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039098-75.2005.403.6182 (2005.61.82.039098-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063257-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063257-6)) CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/25), a embargante alega que as verbas que serviram como base de cálculo para a contribuição previdenciária em cobro têm natureza indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual não deveriam integrar o salário de contribuição. Sustenta, ainda, ofensa à coisa julgada formada no âmbito da Justiça do Trabalho. Impugna, por fim, a aplicação de multa em relação ao período anterior à incorporação da empresa. Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos e renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 122/123). Os embargos sequer foram recebidos, tendo em vista que aguardavam regularização, ante a ausência da garantia do juízo. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0055235-35.2005.403.6182 (2005.61.82.055235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8)) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04, alegou a embargante ocorrência de prescrição, bem como a necessidade de habilitação do crédito junto à falência. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação do art. 26 da Lei de Falências em relação aos juros. Às fls. 79/81 o embargado defendeu a total legalidade da cobrança efetuada, ressaltando a não cobrança de multa, juros e honorários advocatícios e requereu a improcedência total dos embargos. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, não há falar na ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve paralisação da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal, por contribuição do exequente, por mais de 05 (cinco) anos. Assim, passo a analisar a ocorrência de eventual prescrição do crédito tributário (prescrição material). DO TERMO INICIAL. Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS

DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de janeiro a agosto/1992. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/03/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 31/07/1996.A citação da empresa executada ocorreu em 24/10/1996.No caso em tela, tendo em vista a impossibilidade de se aferir com certeza o termo a quo do prazo prescricional, já que não consta na CDA a data da notificação pessoal do contribuinte e o embargante não trouxe qualquer documento comprobatório, pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa (08/03/1996) o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Assim, entre o termo a quo (08/03/1996) e a data acima mencionada verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não terem sido os créditos tributários em cobro na execução fiscal em apenso atingidos pela prescrição.MÉRITO Multa administrativa A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No caso em tela, pelos dispositivos apontados nas certidões de dívida ativa nºs. 32.012.007-4, 32.012.005-8, 32.012.008-2, 32.012.011-2, 32.012.009-0, 32.011.995-5, 32.012.010-4, 32.012.002-3, 32.011.997-1, 32.011.997-1, 32.011.998-0, 32.012.004-0, 32.012.001-5, 32.012.006-6, 32.012.000-7, 32.012.003-1 e 32.011.999-8, abaixo transcritos, verifica-se que a totalidade dos débitos em cobro no feito executivo decorre de multas aplicadas em decorrência da falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições previdenciárias ou outras importâncias.LEI COMPLEMENTAR Nº 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971 - DOU DE 26/05/1971 Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:(...)3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, a correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) Revogado Art. 143. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana sujeita o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.DECRETO Nº 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 - Revogado Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social.DECRETO Nº 90.817 - DE 17 DE JANEIRO DE 1985 - DOU DE 18/1/85 - Revogado Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação 1º Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre o seu valor corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145. 2º A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte:(...) Art. 145. As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente mediante multiplicação do valor do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, no mês em que se efetivar o



pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago. LEI Nº 7.787 - DE 30 DE JUNHO DE 1989 - DOU DE 3/7/89 Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento: I - (...) II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados da data de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa; LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989. Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1 de julho de 1989, na forma deste artigo. Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: (...) VI - dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos. 1 A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2 O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. LEI Nº 8.012 - DE 4 DE ABRIL DE 1990 - DOU DE 6/4/90 Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venha a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador. LEI No 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e (...) Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Art. 6º - Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 33 - As multas de ofício de que trata esta Lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa. LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. 1 Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. 2 Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. Art. 58. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição. Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de Ufir. Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 36. (Revogado pela Lei n 8.218, de 29.8.91). Assim, as multas aplicadas pelo embargado, tendo em vista sua natureza administrativa de penalidade à empresa infratora, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, já

que se encontrando a empresa extinta e substituída pela massa, não mais existe a pessoa do infrator. Logo, o título objeto da execução fiscal refere-se à multa imposta à executada, de caráter administrativo, não podendo, portanto, ser reclamada da massa falida. Por fim, prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela embargante. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo a inexigibilidade da multa em relação à massa falida. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0059244-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025586-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025586-4)) PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/43 sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA face à omissão de requisitos essenciais. Indica a falta de notificação no âmbito administrativo, bem como a ausência de prova da declaração de existência do débito. No mérito, alega não estar sujeita ao recolhimento de COFINS. Ressalva a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e PIS. Indica ainda o direito ao pagamento do PIS nos termos do disposto na LC 7/70. Por fim, requer o direito à compensação, bem como insurgem-se contra a atualização monetária, a multa e os juros, impugnando a taxa SELIC. Requer a apresentação do processo administrativo e a realização de prova pericial. Impugnação às fls. 81/120, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes

embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0035200-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016743-03.2007.403.6182 (2007.61.82.016743-1)) CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

**0005159-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040352-20.2004.403.6182 (2004.61.82.040352-6)) WAGNER LUCIANO MARIGO GRECCO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0018553-42.2009.403.6182 (2009.61.82.018553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-29.2008.403.6182 (2008.61.82.007815-3)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098898-79.1978.403.6182 (00.0098898-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SPI32021 - ADRIANA RODRIGUES QUINTO)

DESPACHO DE FLS. 946: Fls. 943/945: Trata-se de petição em que a executada requer a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP com a finalidade de levantamento da penhora de matrículas n.º 71.670, 71.671 e 71.672, em razão da extinção do processo à fl. 824. Verifica-se que, em vez de constar do registro o número deste processo (n.º 00.0098898-7), o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP registrou o número de ordem que a carta precatória recebeu na Comarca de Santo André/SP (n.º 8/95), conforme fls. 458 e 468. Em razão desse equívoco, causa da divergência de tais números, o Cartório não procedeu ao levantamento da penhora (fls. 873/874). Ante o exposto, expeça-se carta precatória, com urgência, à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com a finalidade de retificação do registro e levantamento da penhora do imóvel referente às matrículas mencionadas. Instrua-se com cópias das folhas mencionadas, bem como deste despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 957: A executada, às fls. 954/956, requer a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP com a finalidade de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 27.143, tendo em vista que, às fls. 951/952, efetuou o depósito do valor dos emolumentos conforme nota de devolução de fls. 940. Ante o cumprimento da diligência faltante, expeça-se, com urgência, ofício ao cartório supramencionado, a fim de se levantar a penhora do referido imóvel, conforme determinado na sentença de fls. 824, já transitada em julgado à fl. 837v. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 824, 837v, 940 e 951, bem como deste despacho, devendo ser encaminhado via correio, como aviso de recebimento. Publique-se o despacho de fls. 946. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de estilo. Int.

**0506204-09.1993.403.6182 (93.0506204-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

1 - Nas execuções fiscais n.º 93.0506204-0 e 95.0509618-6, figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) Exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 93.0506204-0.2 - Apense-se e certifique-se. 3 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, expedido nos autos n.º 95.0509618-6(fl. 106). 4 - Com a juntada do referido mandado, dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.

**0509618-44.1995.403.6182 (95.0509618-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA(SP065339 -

MARIA FATIMA PERUGINI)

Defiro o pedido de prazo requerido. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, até nova manifestação do (a) exequente.

**0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)**

Ante a certidão de fls. 172v, em que a executada se quedou inerte para apresentar documentos a fim de viabilizar a penhora sobre o imóvel indicado, demonstrando, assim, seu desinteresse na garantia desta execução através do referido bem, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 174/177) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 10,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Postergo a apreciação da petição de fls. 183/185 para momento posterior ao do cumprimento da diligência acima determinada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0559702-44.1998.403.6182 (98.0559702-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)**

Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 195, manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias.

**0057810-89.2000.403.6182 (2000.61.82.057810-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS ANTONIO CAMARGO QUIROZ**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061335-74.2003.403.6182 (2003.61.82.061335-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DA PATRIA LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (fl. 67). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028201-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028201-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SHIMABUKURO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0051899-57.2004.403.6182 (2004.61.82.051899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)**

Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 94), conforme requerido às fls. 108, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.

**0009891-31.2005.403.6182 (2005.61.82.009891-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON TOSHIKAZU SHINYA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0025586-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)**

Apesar da petição de fls. 51/59 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2005.61.82.059244-3, certificando-se. Intime-se.

**0051016-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051016-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO MASSAO ISHIHARA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009456-86.2007.403.6182 (2007.61.82.009456-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO NICOLINO DE FREITAS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0016743-03.2007.403.6182 (2007.61.82.016743-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CIN PREMO S/A(SP028335 - FLAVIO ANTUNES)**

Diante da discordância da Exequente com relação aos bens ofertados, indefiro o pedido de fls 26/35. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0105278-21.1978.403.6182 (00.0105278-0) - IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA(SP105405 - MARIE BERTOLUCCI EHRENBERGER E SP013121 - FRANCISCO JOSE BERGAMIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Fl. 252: Prejudicado o pedido, face à sentença de fls. 208/210. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 248, primeiro parágrafo, trasladando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal apensa. Após, ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 247), proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

**0584465-46.1997.403.6182 (97.0584465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513719-95.1993.403.6182 (93.0513719-9)) SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/03 a embargante alega que os bens penhorados não são mais de sua propriedade e já se encontram constritos em outros processos. Indica ainda a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Informa a ocorrência da prescrição e requer a apuração do valor da dívida por contador judicial. Os presentes embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução

fiscal em apenso, verifico que em 29/03/1994 foi realizado um depósito pela parte executada (fl. 24).O prazo para oposição de embargos à execução decorreu in albis.Posteriormente, ante a existência de saldo remanescente, foi expedido mandado de penhora, restando constrictos bens do co-executado Luiz Roberto Heyn, tendo sido opostos os presentes embargos à execução.Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando efetuado o depósito, ainda que posteriormente declarado insuficiente.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há de reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão temporal, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo a penhora realizada o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Saliente-se que eventual incorreção de valores no prosseguimento do feito executivo em apenso pode ser combatida mediante mero incidente na execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0038929-64.2000.403.6182 (2000.61.82.038929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/20), a embargante, preliminarmente, alega nulidade da CDA. No mérito, sustenta o direito à compensação e a impossibilidade desta em períodos anteriores à Lei 8.383/91 em face de sua irretroatividade.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 49/63, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos com a condenação da Embargante nas cominações legais pertinentes.Não houve réplica.Posteriormente, a embargante apresentou desistência dos presentes embargos, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 65).É o breve relatório. Decido.DA NULIDADE DA CDACumprе salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de

cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO PARCELAMENTO O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora, por si só, constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 65), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026175-22.2002.403.6182 (2002.61.82.026175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-74.2000.403.6182 (2000.61.82.010281-8)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/20, a embargante alega a ocorrência de prescrição do débito tributário, a ilegalidade da Portaria SUNAB nº 29/90, a violação a princípios constitucionais, bem como impugna a multa aplicada e os juros, os quais considerou abusivos, e sustenta a ilegalidade da utilização da TRD e da taxa SELIC.A exordial foi aditada às fls. 108/155, tendo a embargante sustentado novamente a prescrição, além da incompetência dos fiscais da SUNAB para aplicar multa no caso de descumprimento de congelamento de preços de produtos fora da cesta básica. No mérito, alegou a ilegitimidade da medida de congelamento de preços e ilegitimidade da aplicação de multa pelo suposto descumprimento da medida de congelamento de preço. Impugnou o que considerou excessos cometidos na constituição do crédito e a violação dos princípios da proporcionalidade e do não confisco. Por fim, repisou os argumentos relativos à aplicação da multa e dos juros e à utilização da TDR e da taxa SELIC.Impugnação às fls. 77/87 e 198/199, requerendo a improcedência integral dos embargos.O processo administrativo foi juntado às fls. 200/300.Réplica às fls. 303/337, repisando os argumentos trazidos na inicial. Às fls. 338/342 a embargante requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 351. Dessa decisão foi interposto o agravo retido de fls. 352/359.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 344/346).É o relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES DE MÉRITODA PRESCRIÇÃO O termo inicialNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade responsável, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Nos termos do disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962, ao infrator autuado será entregue uma via do auto de infração lavrado e concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, juntando ou indicando as provas que tiver. Findo esse prazo, com ou sem a defesa, o processo será encaminhado ao responsável pelo órgão local incumbido da aplicação da lei para, em 5 (cinco) dias, homologar o auto de infração e arbitrar a multa.De acordo com a disposição contida nos artigos 14 e 15 da mesma lei delegada, homologado o auto de infração e arbitrada a multa, será o autuado notificado para paga-lá no prazo de 10 (dez) dias ou, desde que deposite metade do valor da multa, para

recorrer à autoridade a que estiver subordinado o prolator da decisão. Caso seja feito o depósito, o processo será encaminhado ao prolator, o qual confirmará ou reformará a decisão antes de remetê-lo ex officio à instância final. Se a decisão final mantiver a multa ou reduzi-la, o depósito converter-se-á, automaticamente, em pagamento, até a quantia depositada, restituindo-se ao infrator o excesso depositado. No caso de o valor da multa ser superior ao depósito, o infrator tem o prazo de 10 (dez) dias para pagar o valor remanescente. (artigos 16 e 17 da mencionada lei delegada). Por fim, reza o artigo 18 da legislação citada que, decorrido o prazo sem que seja feito o depósito ou o pagamento, o valor do débito será inscrito como dívida ativa, valendo a certidão de inscrição para a cobrança pelo rito dos executivos fiscais. Portanto, a partir de então o autuado será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável. Da interrupção da fluência que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Do prazo prescricional cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) - Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Dos débitos presentes nesta ação observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se ao período de abril/1990. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 17/09/1993, culminando com o ajuizamento do feito em 02/02/2000. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 08/02/2000. Conforme já mencionado acima, tendo em vista que não ficou comprovada a existência de recurso administrativo da decisão em primeira instância que julgou subsistentes as infrações cometidas pela ora embargante e que homologou o Auto de Infração nº 709698/699 (fl. 278) - já que a petição de fls. 281/286 apresentada nos autos do processo administrativo não discutiu a decisão supramencionada, tampouco veio acompanhada do depósito da metade do valor da multa a que se refere o artigo 15 da Lei Delegada nº 04/62 -, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável. Tendo em vista que a notificação da executada ocorreu em 14/12/1990 (fls. 192 e 279), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 24/12/1990. Assim, entre o período de dez dias posterior à notificação da decisão administrativa definitiva (24/12/1990) e a data do despacho que ordenou a citação da executada (08/02/2000) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 6 93 005601-93, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado,



proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010814-28.2003.403.6182 (2003.61.82.010814-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505108-90.1992.403.6182 (92.0505108-0)) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Intime-se o embargado da sentença proferida nestes autos.

**0075097-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058657-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058657-3)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1-Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o(a) Sr(a).ANTONIO MARCDOS VUOLO GONZAGA. Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Comprovada a efetivação do depósito dos honorários periciais, intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos.Após, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade de quesitos adicionais.Intime-se.

**0008143-61.2005.403.6182 (2005.61.82.008143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-26.1999.403.6182 (1999.61.82.042872-0)) MT FOMENTO COML/ LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 49).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 49 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033893-65.2005.403.6182 (2005.61.82.033893-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045601-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045601-4)) S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embargante sustenta a decadência do débito em cobro na execução fiscal apensa.Impugnação da embargada às fls. 84/89, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 105/106, repisando os argumentos trazidos na inicial.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado.O crédito tributário presente na execução fiscal apensa foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº 16327 002654/2003-8.Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária.Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

15/02/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos)Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1994 (fls. 20/23), 1995 (fls. 23/29), 1996 (fls. 29/35) e 1997 (fls. 35/41). Em todos os casos, a notificação fiscal foi efetuada em 27/08/2003 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 26/01/2004. Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1994, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1995, com exceção dos fatos geradores relativos ao mês de dezembro/1994, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1996; para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 27/08/2003, verifica-se a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos de 1994 a novembro/1997. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores devidos no mencionado período, sendo, destarte, inexigíveis. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, declarando a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 1994 a novembro de 1997 presentes na certidão de dívida ativa, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0061245-95.2005.403.6182 (2005.61.82.061245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020519-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020519-8)) EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, a embargante sustenta a ilegalidade dos cálculos de multa, juros moratórios, taxa SELIC, encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 e correção monetária, os quais considerou abusivos. Impugnação da embargada às fls. 146/152, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 141/144 e 160/163, repisando os termos da exordial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 165). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada, relativa à CDA nº 80 7 04 029536-00, período de novembro/1995 (fl. 107). Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na

apuração do crédito tributário, prevista no 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida<sup>4</sup>. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.DOS JUROS MORATÓRIOSOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.Frise-se que não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não representa nenhum plus. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.Assim, não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000111-33.2006.403.6182 (2006.61.82.000111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505108-90.1992.403.6182 (92.0505108-0)) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra.Às fls. 22/28 o embargado defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos.Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 30).As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.II - Honorários advocatíciosOs honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda

restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.IV - Correção monetáriaAplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo apurado da massa superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0027116-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044007-73.1999.403.6182 (1999.61.82.044007-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/28, a embargante sustenta, preliminarmente, a prescrição do débito. No mérito, alega a nulidade da CDA e da execução devido à falta de lançamento e, conseqüentemente, de certeza, liquidez e exigibilidade. Ataca, ainda, o percentual da multa cobrada e a aplicação da taxa SELIC.Impugnação da embargada às fls. 50/62, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 71/79, repisando os termos da exordial.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARES DE MÉRITODA PRESCRIÇÃOODO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário

processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar substanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de dezembro/1996. Foi inscrito em dívida ativa em 30/04/1999, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 17/08/1999. A citação da executada ocorreu em 14/07/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Instado a trazer documentação comprobatória da data que entregou a DCTF, documento essencial para fixação do termo inicial da prescrição, a executada apresentou cópia do recibo de entrega da DCTF, que demonstra que esta ocorreu em 30/05/1997 (fl. 70). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 30/05/1997. Assim, entre a data acima mencionada e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (14/07/2004), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 99 000586-67, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0049809-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049809-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-35.1999.403.6182 (1999.61.82.055850-0)) ANTON HAIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/08), a embargante alega que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à adesão ao parcelamento, na data em que foi efetivada a penhora nos autos da execução fiscal apensa. Posteriormente, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fls. 35/42). Intimada a constituir novo procurador nos autos, a embargante ficou-se inerte (fls. 46/47). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0035197-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035197-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054700-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054700-4)) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 24).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 24 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035409-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049312-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049312-0)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 215).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 215 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039734-70.2007.403.6182 (2007.61.82.039734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505243-68.1993.403.6182 (93.0505243-6)) PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Chamo o feito à ordem.Prejudicado o despacho de fl. 16, tendo em vista que a embargante é massa falida, providencie a secretaria a juntada da cópia da certidão de dívida ativa do executivo fiscal para estes autos.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

**0005797-35.2008.403.6182 (2008.61.82.005797-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017723-0)) CSL LATINOAMERICANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 28).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal apensa se deu por erro de preenchimento de DCTF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 28 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se.

**0031086-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031086-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante alega a prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade dos bens de família.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social.Cumprido destacar que a



intimação da penhora ocorreu em 19/09/2008 (fl. 95 da execução fiscal apensa). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (19/09/2008 - fl. 95 da execução fiscal apensa) e a data da interposição dos embargos à execução (05/11/2008) transcorreram 45 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013592-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513719-95.1993.403.6182 (93.0513719-9)) MARCELO DA SILVA LOPEZ (SP069717 - HILDA PETCOV E SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal, objetivando a restituição do bem móvel penhorado no feito executivo. Devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais e demais diligências, bem como cópia da petição inicial para contrafé, a embargante ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 15 dos autos. É o relatório. Decido. Conforme se extrai da Lei 9289/96, em seus artigos 4º, 5º e 6º, os embargos à arrematação não estão entre as hipóteses de isenção de pagamento de custas. Intimada a providenciar a devida regularização, a autora não se desincumbiu de seu dever. Assim, verifica-se ausência de pressuposto processual indispensável à constituição regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do feito. No mais, é ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, apresentando cópia dos documentos necessários à citação do embargado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017608-42.1978.403.6182 (00.0017608-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA (SP013121 - FRANCISCO JOSE BERGAMIN E SP105405 - MARIE BERTOLUCCI EHRENBERGER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, nos termos do Decreto-Lei nº 2.303/86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503832-87.1993.403.6182 (93.0503832-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA (SP177611 - MARCELO BIAZON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0500464-02.1995.403.6182 (95.0500464-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DIGISERVE SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA X ROMARIO CORDEIRO DA ROCHA X ANA MARIA LEANDRO DA ROCHA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Converto em penhora os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 159. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fl. 166: Expeça-se mandado e penhora, avaliação e intimação, dos bens do co\_executado indicado, no endereço constante da petição de fls. 166. Intime-se.

**0042872-26.1999.403.6182 (1999.61.82.042872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MT FOMENTO COML/ LTDA X MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0065291-06.2000.403.6182 (2000.61.82.065291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TMK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se; se necessário.

**0024256-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024256-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMAOS RODRIGUES LTDA(SPI78974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X ROGERIO MAURO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ALFREDO LUIZ RODRIGUES(SPI78974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0043314-16.2004.403.6182 (2004.61.82.043314-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se; se necessário.

**0055413-18.2004.403.6182 (2004.61.82.055413-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAWORTH DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0049312-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0054700-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054700-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº. 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017723-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROUZET DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.068681-09 e 80.3.06.003414-40. Em 25 de setembro de 2009, este Juízo julgou a execução fiscal extinta em relação à CDA de nºs 80.3.06.003414-40.Em 22 de abril de 2010, a Exequente requereu a extinção por cancelamento da inscrição de nº 80.2.068681-09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017979-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHASE PUBLICIDADE LTDA(SP275983 - ANDREA HAYASHI GUIMARÃES NARCISO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0016295-59.2009.403.6182 (2009.61.82.016295-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016334-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 dias.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC, condicionado ao cumprimento da determinação supra de regularização da representação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2193**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0510321-09.1994.403.6182 (94.0510321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455057-12.1991.403.6182 (00.0455057-9)) MULTIFLOR IND/ COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BERNARDO WAITMAN

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe de ação, para que fique constando Embargos à Arrematação, e não como constou, bem como, para que seja incluído no polo passivo o arrematante, Bernardo Waitman, qualificado a fls.33. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos ao processo de execução fiscal (processo n.00.0455057-9), para tramitação conjunta. Após, considerando que o V.Acórdão de fls.67/71 anulou a sentença de fls.39, de ofício, devido a ausência de relatório, embora fosse o caso de imediata prolação de sentença, observando o disposto no artigo 458 do CPC, deixo de fazê-lo neste momento processual. Isto porque, em consulta aos autos do processo de execução, principal ao presente feito, observo que, além de a embargante haver se mudado de endereço, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.73 dos autos da execução fiscal n.00.455057-9), os bens penhorados e que foram a leilão, objeto destes embargos (peças de sabonete), por serem deterioráveis, devido ao decurso de tempo do ato da constrição (30.07.1982- fls.11) possivelmente não mais se encontram em sua posse, devendo ser substituídos por outros, da mesma espécie e qualidade, ato que, contudo, deve ser levado a efeito no processo de execução fiscal. Assim, inicialmente, ante o acima exposto, manifeste-se a embargante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ou em caso de ausência de manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023720-55.2000.403.6182 (2000.61.82.023720-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-88.1996.403.6182 (96.0530623-9)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1158/1159: Manifeste-se o(a) Embargante sobre os honorários do perito judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0001225-12.2003.403.6182 (2003.61.82.001225-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555388-55.1998.403.6182 (98.0555388-4)) RURITA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06 a embargante alega a ocorrência de excesso de cautela e não informações conflitantes, quando fez constar na etiqueta das roupas objeto da autuação a expressão 100% poliéster por duas vezes. Requer a juntada cópia do processo administrativo. Impugnação do embargado às fls. 40/41, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 44/45). Concedido prazo para a embargante providenciar cópia do procedimento administrativo ou comprovar a recusa do órgão competente em fornecê-las, esta permaneceu inerte. Posteriormente, ante a informação de decretação da falência da embargante, expediu-se mandado para intimação do administrador judicial, que se limitou a manifestar interesse pelo prosseguimento do presente feito 9fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a certidão de dívida ativa foi elaborada nos termos do que dispõe o inciso III do 5º do art. 2º da Lei 6830/80, revestindo-se das características necessárias de título executivo, propiciando a defesa da executada, ora embargante. O título em tela possui presunção de legitimidade na medida em que elaborado por autoridade administrativa. Desta forma, para sua desconstituição, deve haver prova efetiva de irregularidades, não bastando a simples menção a vícios. A embargante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, a embargante não se desincumbiu desse ônus. Ademais, o processo administrativo encontra-se à disposição da embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Portanto, mantida a presunção de liquidez do título executivo, não há se falar em extinção da execução fiscal. A CDA refere-se ao débito como multa imposta com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966, de 11/12/1973, por infração ao disposto no item 9.3 do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO. Assim, na aplicação da sanção, o INMETRO

nada mais fez do que utilizar seu poder de polícia, controlando as atividades dos comerciantes que possam prejudicar o consumidor ao comprar mercadoria com informações conflitantes em sua etiqueta. De toda sorte, a embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada ou com excesso de rigor, ao contrário, manteve-se inerte quando devidamente intimada a comprovar suas alegações. Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; nos termos do art. 269, I do CPC e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância ao disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003636-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048369-3)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls.73/74: Defiro. Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença proferida. Intimem-se.

**0060055-97.2005.403.6182 (2005.61.82.060055-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048369-3)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls.70/71: Defiro. Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença proferida. Intimem-se.

**0037719-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-72.1999.403.6182 (1999.61.82.003280-0)) MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014336-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-13.1999.403.6182 (1999.61.82.007248-2)) INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a petição de fls.31/32, como emenda à inicial. Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais. Observe que deverá ser juntada aos autos cópia autenticada do estatuto e/ou contrato social, uma vez que simples cópias, em tamanho reduzido, da publicação de tais documentos, datada do ano de 1996 (fls.33), não supre a exigência da regularidade da representação processual em Juízo. Intime-se.

**0047975-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047975-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063626-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063626-0)) JULIO CEZAR GOMES(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 15, juntado aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o comprovante de garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0050049-60.2007.403.6182 (2007.61.82.050049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051434-0)) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27, juntado aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias cópia da certidão de dívida ativa, bem como atribua valor a causa que reflita o conteúdo econômico da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000389-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026972-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026972-0)) FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso, uma vez que as cópias juntadas (fls.38/54) encontram-se ilegíveis. Sem prejuízo, providencie, ainda, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia

autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC).Intime-se.

**0001468-77.2008.403.6182 (2008.61.82.001468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048379-21.2006.403.6182 (2006.61.82.048379-8)) PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0004721-73.2008.403.6182 (2008.61.82.004721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556590-67.1998.403.6182 (98.0556590-4)) ARMARIOS EMBUTIDOS LAPA LTDA-ME(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 08, juntado aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0013843-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522214-89.1997.403.6182 (97.0522214-2)) ALFREDO COSTA FIGUEIREDO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0014302-15.2008.403.6182 (2008.61.82.014302-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044199-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044199-0)) EDEN DUTRA NASCIMENTO X ALCITA CAMARGO DE SOUZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0017400-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017400-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027522-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027522-1)) CURT S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial e respectiva CDA constante dos autos da execução fiscal, bem como, do auto de penhora e intimação do síndico no rosto dos autos, para o presente feito. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se.

**0027701-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.398/400: homologo o pedido de desistência parcial dos embargos, em relação à execução em cobro nos autos da execução fiscal, em apenso, por meio da CDA n.80606152651-78, permanecendo o feito apenas em relação à impugnação da CDA n.80706037250-60. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. Observe que a cópia autenticada do Estatuto e/ou Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), não servindo para a regularização da representação processual simples cópia de publicação da Assembléia (Art.12, VI, do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550764-94.1997.403.6182 (97.0550764-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X ITALINA S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HENRIQUE METZGER X SERGIO METZGER

Trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da presente execução.De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1. Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13

da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124,II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN.Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios.Ao SEDI para as providências cabíveis para a inclusão no pólo passivo dos sócios - HENRIQUE METZGER e SERGIO METZGER (fls. 198/201).Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a citação ocorrer apenas quanto aos sócios incluídos.No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

**0506286-64.1998.403.6182 (98.0506286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0045414-80.2000.403.6182 (2000.61.82.045414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000368-63.2003.403.6182 (2003.61.82.000368-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X NELSON FERNANDES X MARISA DOS SANTOS CABRAL(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)**

Ante a decisão de fls. 182/183 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035509-5, que entende escorreita a penhora sobre o faturamento, encontrando, desta feita, total amparo em nosso ordenamento, cumpra-se a determinação de fl. 170, expedindo-se mandado de penhora.Providencie a Secretaria a anotação dos novos patronos da executada, mencionados no substabelecimento sem reservas de fl. 172, bem como do advogado constituído à fl. 128 pelo co-executado, no sistema processual.Cumpra-se. Após intime-se.

**0057483-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLDSOFT TECNOLOGIA LIMITADA(SP262451 - RAFAEL FELIX) X SERGIO PAULO SIDER X RODOLPHO DE LUCENTE FILHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002354-47.2006.403.6182 (2006.61.82.002354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUPAN COMERCIO E MANUTENCAO E ESQUADRIAS LTDA ME X EDGARD AFONSO PANZERI X NICODEMIS PANZERI(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X FABIO FERNANDO FERREIRA**

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026972-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nestes autos. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

**0019850-84.2009.403.6182 (2009.61.82.019850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a divergência do nome da executada e do constante na petição de fls. 23/35, no prazo de 10(dez) dias regularize a executada a petição mencionada comprovando-se possível incorporação existente.Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2195**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038345-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038345-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BIGFARMA LTDA - ME(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS)

Fls. 60/61, 74 e 77/78: 1) Inicialmente, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo pelo Banco Bradesco S/A (fl. 58), creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.2) Após intimem-se a Procuradora Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP n.º 242.185) e o advogado da executada (Dr. Carlos Alexandre Rocha - OAB/SP n.º 205.029) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procurações com poderes específicos para a retirada do alvará de levantamento.3) Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se alvará de levantamento do valor do valor de R\$ 6.634,99, em nome da Procuradora Ana Cristina Perlin, e do valor de R\$ 188,84, em nome do advogado Dr. Carlos Alexandre Rocha.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2502**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0540845-81.1997.403.6182 (97.0540845-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518834-92.1996.403.6182 (96.0518834-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 296/301), em face da sentença proferida às fls. 290/291, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Alega ser o referido julgado omissis no tocante à apreciação da alegação de inconstitucionalidade material do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, na medida em que traz em seu bojo exigência que na prática compreende na própria inoperância do artigo 195, 7º da Constituição Federal, sendo em verdade regra que de fato revoga a benesse da Carta Magna (fl. 299), e, exige que entidades beneficentes prestem serviços gratuitamente, imposição esta incompatível com o dispositivo constitucional referido.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 foi apreciada por este Juízo na sentença prolatada, considerando os aspectos tanto formais quanto materiais, na medida em que consignou que as imunidades determinadas na Constituição Federal dependem do atendimento às exigências estabelecidas em lei, independentemente se complementar ou ordinária.E, não atendendo às exigências legais, a embargante não pode ter reconhecido o direito ao gozo da imunidade pleiteada. Logo, não se trata de omissão no julgado, mas de eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0583042-51.1997.403.6182 (97.0583042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 127/128), em face da sentença proferida às fls. 124/125, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Alega que o referido julgado deixou de observar que parte do débito fiscal foi atualizado pela TRD, indo em desconformidade com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão na sentença, sustentada pela embargante, não deve prosperar. A arguição de inaplicabilidade da Taxa



Referencial Diária não foi expressamente apresentada pela embargante. Nesse caso, ela não tem direito à apreciação dessa matéria nesta sede, diante da norma do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, ao dispor que, no prazo dos embargos, ...o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0040169-88.2000.403.6182 (2000.61.82.040169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503944-17.1997.403.6182 (97.0503944-5)) METALURGICA ESPERIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 829/836), em face da sentença proferida às fls. 810/824, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sendo o crédito tributário propriamente apurado, imputando-se a alegada obscuridade no referido julgado, na medida em que contradiz decisão não recorrida que atribuiu o ônus da prova à Caixa Econômica Federal (fl. 832) para informar a relação dos empregados não optantes do FGTS (despacho de fls. 739/743). Na esfera administrativa, restou descaracterizada pela apresentação de defesa sustentada, ainda, ser omissa a sentença embargada no tocante à apreciação das alegações de erro da fundamentação expendida, o pedido de intimação da CEF para a incerteza dos valores constantes na CDA, ao argumento de que foram considerados valores já pagos, que não foram objeto de imputação quando da inscrição do débito (fl. 833); sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios, cobrando erro na base de cálculo do FGTS, por contemplar valores além daqueles constantes na respectiva folha de salários (fl. 834); não se enquadrando nas hipóteses de cerceamento de defesa na esfera administrativa, por ausência de regular notificação no processo administrativo; cedendo o pedido para REJEITAR os embargos) pedido de intimação da CEF para diligenciar perante o Ministério do Trabalho e Emprego a fim de identificar quais os funcionários não optantes (fl. 835). É o relatório. Passo a decidir. P.A. 1,5 São Paulo, 19 de julho de 2010. As alegações de obscuridade e omissão na sentença, sustentadas pela embargante, não devem prosperar. A sentença ora atacada, em sua fundamentação, consignou que no procedimento administrativo, teve a embargante a oportunidade de informar a relação individualizada dos empregados não optantes do FGTS, bem como os valores já indenizados, por mês de competência (fl. 818), e que à embargante incumbe o ônus de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, especialmente porque as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública (fl. 818-verso). Portanto, não há o que se falar em obscuridade no julgado, em razão da fundamentação não se pautar na necessidade de comprovação, em sede de embargos à execução fiscal, pela CEF da relação de empregados optantes pelo FGTS. Também não há omissão a ser sanada na sentença proferida. A alegação de nulidade da CDA foi afastada, ante a não comprovação pela embargante, da ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal (fl. 815-verso). E a sustentada incerteza dos valores constantes na CDA, ao argumento de que foram considerados valores já pagos, que não foram objeto de imputação quando da inscrição do débito, também restou repelida, conforme fls. 818/818-verso. A alegação de erro na base de cálculo do FGTS também foi apreciada, entendendo, este Juízo, ter sido o crédito tributário propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução em conjunto com o valor inscrito como principal (fl. 816), ante a não comprovação da ausência dos requisitos aptos à desconstituição da CDA pela embargante; bem como a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, restou descaracterizada pela apresentação de defesa e recursos naquele procedimento (fl. 815-verso). Nos termos da fundamentação expendida, o pedido de intimação da CEF para diligenciar perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de identificar quais os funcionários não optantes, restou inócuo. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios, consistem em um eventual erro de julgamento, logo, sua apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0006880-33.2001.403.6182 (2001.61.82.006880-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529331-68.1996.403.6182 (96.0529331-5)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP130730 - RICARDO RISSATO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0006880-33.2001.403.6182 Embargante: INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0529331-68.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.3.96.001302-06, relativos a imposto sobre produtos industrializados - IPI - competências de 11/90 a 01/91 e as respectivas multas (fls. 37/42). Em suas razões, a embargante alega a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito exequendo, e requer a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% de juros e correção monetária; a incidência dos encargos somente sobre o valor devido pela exação (valor líquido do imposto); a redução da multa moratória a 2%, nos termos da Lei n. 9.298/96, que alterou o parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC. Sustentou, ainda, a ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário, e asseverou que o acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 conflita com a norma estabelecida no artigo 20

do Código de Processo Civil. A embargante aditou a inicial (fls. 28/32 e 36/44) e manifestou-se, posteriormente, alegando a prescrição quinquenal do crédito tributário exequendo (fls. 73/82). Recebidos os embargos (fl. 88), a embargada apresentou impugnação (fls. 91/110) refutando a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito exequendo foi constituído mediante termo de confissão consistente em pedido de parcelamento, protocolado pela embargante em 27/03/91, conforme a CDA, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Sustentou a legalidade da incidência dos juros moratórios e da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e a legitimidade da exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. No caso dos autos, a embargante aderiu a parcelamento da totalidade dos créditos exequendos - processo administrativo n. 10880.007934/91-23 - o mesmo a que se refere a CDA n. 80.3.96.001302 (fls. 38 e 103). Nesse caso, cabe extinguir o processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008015-80.2001.403.6182 (2001.61.82.008015-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045194-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045194-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos contra a execução fiscal apensa, autos n. 1999.61.82.045194-8, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentado pela própria embargante, que requereu seja julgada extinta a execução (fls. 02/36). Alegou que a parte do crédito exequendo relativa ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado foi extinto mediante pagamento e a parte relativa ao IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício é indevida porque decorrente de erro de preenchimento da DCTF. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. Intimada para impugnação, a embargada requereu prazo de 120 dias para manifestação do órgão fazendário e nova oportunidade de manifestação (fls. 41/44). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 45), a embargante não se opôs à suspensão do feito, sem especificar provas (fl. 51/52). A suspensão foi deferida (fl. 53). Novos pedidos de suspensão foram apresentados (fls. 55, 60, 65) e deferidos (fls. 58, 63 e 69). A embargada foi intimada a especificar provas (fl. 71), devolvendo os autos sem manifestação (fl. 72). Foi requisitada cópia do procedimento administrativo, juntada aos autos (fls. 104/202). Intimada para manifestação sobre o processo administrativo (fl. 203), a embargante requereu prova pericial (fls. 207/212). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. É que a embargante deixou de requerê-lo na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), ou mesmo quando foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir. Nesse caso a oportunidade para produzir essa prova encontra-se preclusa. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As alegações de pagamento parcial e de inoccorrência parcial do fato gerador não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Além disso, consta dos autos que, após análise do órgão fazendário, o crédito exequendo foi mantido em virtude de ausência de prova inequívoca do cabimento da retificação pretendida (fl. 195/196). Assim, a embargante não faz jus ao reconhecimento da procedência das suas alegações nestes autos, sem prejuízo de ainda poder obter esse reconhecimento na esfera administrativa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0025672-98.2002.403.6182 (2002.61.82.025672-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025141-8)) GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI14343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025141-17.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.7.98.008098-13 (fls. 02/07). Em suas razões, a embargante alegou: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, afirmando estar em desacordo com o artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como com o artigo 202, do Código Tributário Nacional; b) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa

SELIC, porque apresenta natureza remuneratória, além de exceder o limite estipulado no artigo 192, 3º, da Constituição Federal; c) excessividade da multa cobrada; ed) violação ao princípio da legalidade e segurança jurídica, por constar da CDA, como fundamento legal da cobrança, Medidas Provisórias. Às fls. 54/57 a embargante aditou sua inicial, atribuindo valor à causa, e reiterou seu pedido de inaplicabilidade da taxa SELIC, requerendo a produção de prova pericial, a fim de que se esclarecesse a origem das importâncias exigidas, os percentuais de juros moratórios e correção monetária utilizados, bem como a forma de cálculo. Recebidos os embargos (fl. 58), a embargada apresentou impugnação afirmando serem as alegações da embargante meramente protelatórias. Defende a higidez do título executivo, bem como a constitucionalidade e legalidade da multa moratória e da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros, bem como a incidência do Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ficou-se inerte (fl. 75). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Assim, diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento. Embora a CDA indique como fundamento legal da sua cobrança o artigo 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95, não há que se falar em alteração do valor cobrado a título de multa de mora, uma vez que ele se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. Por fim, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, pelo fato de constar, na fundamentação legal da cobrança, Medidas Provisórias. Isto porque, conforme determina o artigo 62, da Constituição Federal, as Medidas Provisórias têm força da lei, e, portanto, não configuram violação ao princípio da legalidade. Ademais, no caso, se verifica que as matérias tratadas pelas Medidas Provisórias mencionadas na CDA (MP 1110/95, art. 16 e reedições, e MP 1542/96, art. 26 e reedições) têm previsão legal, respectivamente, no art. 84, 8º, da Lei n. 8.981/95, incluído pela Lei n. 10.522/02, e na Lei n. 9.065/95. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PR. São Paulo, 21 de julho de 2010.

**0003383-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049176-07.2000.403.6182 (2000.61.82.049176-8)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

REG. N. \_\_\_\_/\_\_\_\_ SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0049176-07.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA nº 35.070.566-6 (fls. 02/16). Alega a embargante não concordar com a apuração do valor da dívida em virtude de majoração ilegal da base de cálculo das contribuições, bem como dos encargos financeiros, tendo em vista: a) a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao SAT, em virtude da fixação das alíquotas por decreto e do conceito de atividade preponderante por empresa, não por estabelecimento; b) a ilegitimidade do INSS para arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais devidas a terceiros, por não existir atribuição nesse sentido veiculada por lei complementar; c) a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, por afronta ao limite de 12% ao ano (art. 192, parágrafo 3º), que devem ser calculados com base no IGPM/FGV; d) a invalidade da multa de mora, que

deveria ser reduzida de 60% para 15%, em virtude da retroatividade tributária benigna (art. 106, inciso I, alínea a, do Código Tributário Nacional), tendo em vista o disposto na MP n. 1571-1. A embargada apresentou sua impugnação requerendo a manifestação judicial sobre a fixação do valor da causa de modo compatível com o processo, bem como sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 71/83). Sustentou que a cobrança do SAT não infringe a lei porque as normas veiculadas em decreto cumprem apenas função regulamentadora, bem como a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC. Intimada a especificar provas (fl. 84), a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 95/101). Intimada a se manifestar, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 104), a embargada informou que não pretende produzir provas (fls. 107/108). Após a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 116/200), a embargante se manifestou sustentando ter a decisão administrativa desconsiderado a matéria arguida, da qual não foi intimada regularmente, isto é, na pessoa do seu representante legal, mas de terceiros (fls. 207/210). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a impugnação da embargada para atribuir à causa o valor de R\$ 1.094.583,46 (um milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), considerando voltar-se a pretensão nos embargos contra a totalidade da execução fiscal, bem como haver expressa previsão legal (art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80), dispensando a autuação em apenso (art. 261 do Código de Processo Civil). Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de ilegitimidade do INSS para a cobrança das contribuições correspondentes ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA não pode ser acolhida. A atribuição a essa autarquia para arrecadar e fiscalizar as contribuições por lei devidas a terceiro, desde que provenham de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, pode ser extraída, sem qualquer esforço interpretativo, do art. 94 da Lei n. 8.212/91. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado ao cálculo dos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Em consequência, existindo expressa previsão legal para o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC (art. 13 da Lei n. 9.065/95), a tese da embargante de que o índice aplicável seria o IGPM/FGV não pode ser aceita. A alegação de necessidade de redução da multa por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica merece acolhimento, em parte. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Assim, cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, devendo a multa ser reduzida. Por fim, não merecem ser conhecidas as alegações trazidas pela embargante depois da inicial (fls. 207/210), em virtude de preclusão (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0005580-65.2003.403.6182 (2003.61.82.005580-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511794-93.1995.403.6182 (95.0511794-9)) NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA X ANA MARIA DIAS DA SILVA X ROBERTO DIAS DA SILVA (SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0511794-93.1995.403.6182,

ajuizada para a cobrança de multa de 08/03/1990, por falta de registro da empresa no Conselho-embargado e ausência de químico responsável técnico por suas atividades (fls. 02/24).A embargante alega extinção da dívida por prescrição, bem como impenhorabilidade dos bens constritos, por guarnecerem a sua residência.A embargada ofereceu impugnação (fls. 33/80), afirmando a inocorrência da prescrição, por se tratar de dívida não tributária, que estaria sujeita à prescrição vintenária. Afirma que os bens penhorados não se encontram abrangidos pela impenhorabilidade dos bens de família, por não serem indispensáveis a proporcionar uma vida digna.Intimada especificar provas, a embargante nada requereu (fl. 81).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento. Conforme se verifica nos autos, a execução se refere a auto de infração datado de 08/03/1990, impondo multa à embargante, notificada em 19/03/1990 (fls. 65/65, verso).Ao contrário do afirmado pela embargada, a prescrição, nesse caso, não é vintenária, mas quinquenal. Isto porque, apesar de se tratar, no caso, de execução proposta por conselho profissional, este, por ser autarquia especial, se enquadra no conceito de Fazenda Pública.O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006).Dessa forma, como a notificação da embargante ocorreu em 19/03/1990 (fls. 65/65, verso), houve o decurso do prazo prescricional antes da propositura da ação executiva, o que ocorreu somente em 30/06/1995.Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de nulidade da penhora realizada.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida, bem como para declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0063863-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503700-88.1997.403.6182 (97.0503700-0)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa ao FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja decretada a extinção da execução fiscal em apenso. Alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, afirmando a mesma não conter elementos necessários ao pleno exercício do seu direito de defesa. Requer, para a exata compreensão dos fatos, a exibição do processo administrativo pela exequente. Afirma ter sido a dívida parcialmente saldada em acordos trabalhistas devidamente homologados pela respectiva autoridade judicial, postulando pela inaplicabilidade da TR, bem como da multa aplicada, que afirma ser confiscatória, e dos juros moratórios, que afirma serem excessivos (fls. 02/36).A embargada ofereceu impugnação defendendo a regularidade da CDA, afirmando que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante, que inclusive teve ciência da notificação do débito, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso administrativo. Repele a alegação de pagamento através de acordos trabalhistas, aduzindo que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova dos mencionados acordos. Defende a aplicação da TR nos cálculos do FGTS, bem como a incidência de multa moratória e juros, de forma cumulada (fls. 42/63).Intimada a se manifestar, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 64), a embargante reiterou os argumentos de sua inicial e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 71/72).A embargada reiterou os termos de sua impugnação, apresentou cópia do processo administrativo e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/94).Intimada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 95), a embargante reafirmou a alegação de ter efetuado pagamentos diretamente em acordos trabalhistas e requereu a realização de perícia judicial (fls. 96/97 e 101/102).Deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fl. 103), as partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 101/102, 108/109, 111/113)No entanto, à fl. 143 foi proferida nova decisão, revogando a de fl. 103, para indeferir a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir.Diante da desnecessidade de produção de prova pericial, conforme exposto na decisão proferida à fl. 143, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da

dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento por meio de acordos trabalhistas não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplina a Lei n. 8.036/90, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.491/97, não havendo que se falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É nesse sentido a jurisprudência (STJ, REsp 754538/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 16/08/2007; STJ). Eventual pagamento feito pela embargante não a exonerou da sua obrigação legal, pouco importando se existiu ou não. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores fosse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o CTN, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e art. 12, I, da Lei 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, pág. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de que os acréscimos relativos à multa e juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, também não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no recolhimento da contribuição ao FGTS, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0075385-08.2003.403.6182 (2003.61.82.075385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524488-26.1997.403.6182 (97.0524488-0)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL**  
REG. N \_\_\_\_/\_\_\_\_. SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0524488-26.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Real 1992/1993, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. A embargante requer a extinção da execução fiscal, em virtude de pagamento. Afirma que o débito originalmente executado não havia levado em consideração a Declaração Retificadora apresentada e o pagamento realizado, motivo pelo qual a exequente, ora embargada, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa às fls. 69/72 da execução fiscal, apontando saldo devedor de 8.017,42 UFIRs. Alega ter efetuado o pagamento da diferença entre o débito apurado na CDA substitutiva e outro anteriormente realizado, juntando DARFs, e que, portanto, teria quitado o débito exequendo (fls. 02/28). Intimada, a embargada se manifestou afirmando que as DARFs apresentadas pela embargante foram devidamente analisadas e imputadas ao débito, mas não foram suficientes para sua quitação (fls. 31 e 44/46), prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Réplica às fls. 50/53. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 55 e 60). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados às fls. 27 e 28 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Por outro lado, a embargada afirma que tais pagamentos já foram imputados ao débito e não foram suficientes para sua quitação. Ademais, analisando os autos executivos se verifica que, em 27/06/2001, após o pagamento efetuado pela embargante, a embargada apresentou nova certidão de dívida ativa substitutiva reduzindo o valor do débito (fls. 201/207), corroborando a alegação de que os pagamentos realmente foram imputados ao débito. Dessa forma, caberia à embargante a produção da prova pericial, indispensável para comprovar a sua alegação. No entanto, deixou de requerê-la (fl. 60). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000346-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0056664-37.2005.403.6182 (antigo n. 2005.61.82.056664-0) Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_/\_\_\_\_. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000346-34.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN (código 5), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 03/30). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inépcia da inicial, ao

fundamento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, pela inexistência de discriminativo de cálculo;b) a prescrição quinquenal do débito tributário referente ao exercício de 1999, por ter sido validamente citada apenas em 21/09/2005;c) gozar de imunidade tributária, porque é empresa pública federal de prestação de serviço público, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, e não empresa privada exploradora de atividade econômica com intuito lucrativo.Requeru, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.A embargada ofertou impugnação (fls. 34/38), sustentando a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que corresponde ao transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem interposição do recurso administrativo a contar da data de notificação do lançamento, ocorrida em 19/06/2000. Argúi que a execução fiscal foi ajuizada antes de findar o prazo prescricional (em 12/01/2005), e que não pode suportar o ônus da demora na citação.Alegou, também, que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo os mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei n. 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fls. 46 e 56), a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 48/55) e declarou não ter provas a produzir (fl. 58). A embargada também declarou não ter provas a requerer (fl. 59).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes, bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Acolhida a alegação de imunidade tributária, fica prejudicada a apreciação da alegação de prescrição parcial apresentada pela embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0038117-12.2006.403.6182 (2006.61.82.038117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025141-8)) FRIGYES EIGNER(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025141-17.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.7.98.008098-13, por meio dos quais o embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade (fls. 02/03).Alega ser parte ilegítima, afirmando ter interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044433-1 contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, ao qual foi dado provimento, para determinar sua exclusão da lide, decisão que ainda não transitou em julgado (fls. 12/17).Recebidos os presentes Embargos (fl. 39), a embargada apresentou sua impugnação defendendo a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, afirmando que, por se tratar o débito de contribuição social, o sócio responde solidariamente com a empresa. Alega, por fim, não ter havido o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044433-1 (fls. 40/41).Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, o embargante ficou-se inerte (fl. 52, verso). A embargada requereu o sobrestamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044433-1 (fls. 50/51).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação

tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, o pedido de inclusão do embargante não teve por fundamento qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tendo a execução sido redirecionada pelo simples fato da penhora sobre os bens da empresa ter se revelado insuficiente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044433-1, acerca da prolação da presente sentença. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desansem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. São Paulo, 21 de julho de 2010.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011518-32.1989.403.6182 (89.0011518-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. AFONSO GRISI) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 199/203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Diante do requerido pela exequente à fl. 199, com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos depósitos efetuados às fls. 146 e 189. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0032373-95.1990.403.6182 (90.0032373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FULL SERVICE COM/ E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO LUIZ PONTES PINTO E SILVA SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Decretada a falência da executada, certificou-se a citação do síndico (fls. 11 e 21). Não se efetivou a penhora no rosto dos autos porque a falência foi encerrada (fl. 22). A exequente requereu o redirecionamento da execução, com a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 26). Indeferida a penhora dos direitos sobre o usufruto dos imóveis (fls. 103/104 e 144/146), a exequente requereu a penhora de imóvel do coexecutado (fls. 148/152). Não efetivada a penhora (fl. 160), a exequente requereu o bloqueio de valores do coexecutado, via BACENJUD (fls. 163/168). Considerando a informação de encerramento de falência (fls. 22 e 97), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa



falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0511413-80.1998.403.6182 (98.0511413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA IND/ LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 64/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0512186-28.1998.403.6182 (98.0512186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA IND/ LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 64/68 dos autos da execução fiscal n. 0511413-80.1998.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia de fls. 64/68 dos autos da execução fiscal n. 0511413-80.1998.403.6182 para os presentes autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0036247-97.2004.403.6182 (2004.61.82.036247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS MOVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 87/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0036248-82.2004.403.6182 (2004.61.82.036248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS MOVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 87/96 dos autos da execução fiscal n. 0036247-97.2004.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia de fls. 87/96 dos autos da execução fiscal n. 0036247-97.2004.403.6182 para os presentes autos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0036939-96.2004.403.6182 (2004.61.82.036939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS MOVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 87/96 dos autos da execução fiscal n. 0036247-97.2004.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia de fls. 87/96 dos autos da execução fiscal n. 0036247-97.2004.403.6182 para os presentes autos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0035729-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035729-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 82/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0036786-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)**

SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 80.6.06.031304-85 - fls. 40/46). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 67/75. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0054421-86.2006.403.6182 (2006.61.82.054421-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEAR STEARNS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)  
SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDAs n. 80.2.06.089234-76 e 80.6.06.183086-09).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 109/113.É o relatório.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0005010-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005010-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)  
SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 80.6.06.179631-07, 80.7.06.046040-54 e 80.7.07.000529-89).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 67/75 dos Autos n. 2006.61.82.036786-5.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0022979-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022979-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TRAVASSOS HELOU  
SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 23857/04, 2007/011194, 2007/035451 e 2008/010751).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 29/30.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 11 e 31).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2782**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0020013-45.2001.403.6182 (2001.61.82.020013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516466-42.1998.403.6182 (98.0516466-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da manifestação do embargado/exequente às fls75, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0523804-38.1996.403.6182 (96.0523804-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025987-83.1989.403.6182 (89.0025987-3)) EGON CURT REICHERT(SP017390 - FERNANDO GEISER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Diante do desinteresse do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0552306-16.1998.403.6182 (98.0552306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556690-56.1997.403.6182 (97.0556690-9)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO FLOR DE MAIO S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Preliminarmente, alega carência de ação, pois são ilegítimas as partes que integram o pólo passivo; cerceamento de defesa e nulidade da CDA.Argumenta que os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizados.Sustenta a inaplicabilidade da UFIR como indexador, da TR como índice de correção monetária e ilegalidade na cobrança cumulada dos juros, TRD, taxa SELIC e multa.Junta documentos (fls. 28/45).A inicial foi emendada as fls. 65/87, sendo que a embargante alega pagamento e que são indevidas as contribuições ao FNDE, SAT, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA. Argumenta, ainda, inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC.Junta documentos (fls. 88/96 e 99/105).Em sede de impugnação (fls. 107/130), a embargada preliminarmente, argumenta pela necessidade de citação do FNDE, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE, para formação do litisconsórcio necessário. No mérito, defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Junta documentos (fls. 131/193).Intimada, a embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial (fls. 196/217).Deferida prova pericial, foi apresentado laudo e seus anexos (fls. 252/278).As partes manifestaram-se sobre o trabalho técnico, sendo que a parte embargante solicitou esclarecimentos.Apresentados esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 300/303).Houve novo pedido de esclarecimento pela parte embargante (fls. 307/308).O perito apresentou novos esclarecimentos ao laudo produzido (fls. 314/316)A parte embargada manifestou-se a respeito do laudo pericial e esclarecimentos trazidos pelo perito (fls. 319/320).Devidamente intimada a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao esclarecimento ao laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, suscitada pela parte embargada. A alegação está relacionada com o fato de que o INSS o destinatário de uma parcela das contribuições cobradas (FPAS) e outras entidades, titulares da parcela denominada contribuições de terceiros (Sistema S, Funrural, Incra). Não se sustenta, pois nem mesmo quando ditas contribuições eram executadas por iniciativa da Procuradoria Autárquica (Procuradoria Federal) convocavam-se ditos terceiros para o processo. Fosse como pretende a douta Procuradoria, então as entidades chamadas de terceiros também deveriam figurar no pólo ativo da execução da dívida ativa, sob pena de extinção desta! E não se compreende, destarte, que interesse teria a embargada-exequente em alegar fato que compromete sua própria pretensão exacional. Na realidade, sendo o INSS (e agora a Receita Federal do Brasil) o(s) legitimado(s) para a cobrança das contribuições, é suficiente, pelo paralelismo da relação processual com a material, sua presença neste feito para que todos os interesses estejam devidamente representados. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos inseridos no título sob comento (fls. 34/42).Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. A Certidão de Dívida Ativa foi

lastreada com base em lançamento feito pela embargada, tendo a embargante inclusive apresentado defesa no âmbito administrativo, conforme cópia do procedimento administrativo juntado as fls. 131/183.No mérito, a objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;Segundo as alegações da embargante, a cobrança é indevida, pois as contribuições foram quitadas integralmente. In casu, foram apresentadas guias de recolhimento da Previdência Social como prova de quitação (fls. 90/96 e 99/105).Foi produzida prova pericial (fls. 252/277), sendo que posteriormente, a pedido da parte embargante, o perito contábil prestou esclarecimentos ao laudo (fls. 300/302 e 314/316), nos quais foram constatados: Os valores recolhidos e juntados nestes autos eram inferiores aos valores devidos, sendo que os mesmos foram considerados pelo INSS, incorrendo em saldo residual, devidamente cobrado nesta execução; Os débitos tiveram como competência original os meses de dezembro de 1991, julho de 1993 e janeiro a março de 2004; Os débitos referem-se somente aos acréscimos legais, tendo em vista os recolhimentos efetuados em atraso; As guias de recolhimento juntadas aos autos, as fls. 90/96 e 99/105, não dizem respeito àquelas que deram base à cobrança dos autos; Não houve incidência de encargos sobre os valores cobrados, sendo somente considerada a correção monetária pela UFIR para atualização do valor principal.Houve discordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico, assim como aos esclarecimentos prestados pelo perito, porém suas manifestações ofertam uma resistência injustificável, o que robustece a conclusão pericial.Desta forma, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.No tocante ao salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação.Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998, PROC:AG NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01, AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493Ementa:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator: JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃESTRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999, PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SC, TURMA:02 REGIÃO:04, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Fonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513Ementa:CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE.2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438 ).3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISORIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA.4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96.Relator: JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBAR JUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROSNestes termos dispõe ainda a Súmula 732 do C. Supremo Tribunal Federal:É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996Prosseguindo, devidas são as verbas destinadas aos serviços sociais autônomos (Terceiros) SESI/SENAI/SESC/ SENAC e ao SEBRAE, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal.Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 197:As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas.O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Ainda, não provou o embargante que suas atividades não se enquadrariam naquelas financiadas pelos valores arrecadados por meio de tais contribuições.Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a

embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPALÍLOGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.** Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente de trabalho. Portanto, entendendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. É também legítima a exigência de contribuição para o INCRA. Ao contrário do que pretende a Embargante, não tem fundamento a exclusão das contribuições ao INCRA devidas pelos empregadores, ainda que urbanos. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível nº 03071513, Relator Juiz ARICÊ AMARAL, data do julgamento 13/12/1994, data da publicação DJ 01/02/95 pág. 03026). Ainda que se tratando de empresa urbana, pelo princípio da solidariedade que rege a Previdência Social, são devidas as contribuições em questão. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201, a jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição em comentário, pois destina-se ao financiamento de atividades que

não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T., do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23.5.95, DJU 2 30.07.96, p. 52.446). No tocante aos acréscimos, é errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros. Há proibição, em nosso direito, de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e derogatórias do direito comum. O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A UFIR criada pela Lei n.º 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional. Em continuação, a TR, como ressaltou a autarquia embargada, foi utilizada como juros moratórios e não como fator de atualização monetária. Assim, não há vedação a sua aplicação, pois foi realizada de acordo com o artigo 30 da Lei n. 8.218/91. Neste ponto, confira-se o acórdão abaixo: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05293242 DECISÃO: 15-12-1998 PROC: AC NUM: 05107539-3 ANO: 96 UF: ALTURMA: 03 REGIÃO: 05 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 19-03-99 PG: 000991 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR COMERCIAL PAGO A FORNECEDORES DE CANA-DE AÇÚCAR, NÃO RECOLHIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. COBRANÇA DE TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA. 1. É DEVER DO ADQUIRENTE, CONSIGNATÁRIO OU COOPERATIVA, EXIGIR DO DEVEDOR OU CONSIGNANTE DA PRODUÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DO CONTRIBUINTE - CGC DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, SE PESSOA JURÍDICA, OU DE SUA INSCRIÇÃO NO INSS COMO SEGURADO ESPECIAL OU COMO EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, SE PESSOA FÍSICA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 15 DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NAS NORMAS FIXADAS PELO INSS. CASO NÃO MANTENHAM A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTA OBRIGAÇÃO, SÃO RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 5. E 6. DO ART. 24 DO DECRETO N. 612, DE 21 DE JULHO DE 1992. 2. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO EMBARGANTE. 3. A COBRANÇA DE TR COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E NÃO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 509 - JUIZ NEREU SANTOS (grifos meus). A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em

que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão ao auto da Execução Fiscal n. 0556690-56.1997.403.6182. P. R. I.

**0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO (SP107953 - FABIO KADI E SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Converta-se em renda do exequente o depósito efetuado espontaneamente pelo embargante/sucumbente (fl. 410), conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 413 verso. Após a conversão, dê-se nova vista para o embargado/exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Int.

**0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP172276 - ALEXANDRE BATISTA FREGONESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0049863-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029824-97.1999.403.6182 (1999.61.82.029824-1)) AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA (SP149519 -



FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0018432-92.2001.403.6182 (2001.61.82.018432-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050456-13.2000.403.6182 (2000.61.82.050456-8)) SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 311/313: considerando que foi juntado igual pedido no executivo fiscal e que os presentes embargos encontram-se extintos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014595-24.2004.403.6182 (2004.61.82.014595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508113-13.1998.403.6182 (98.0508113-3)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do desinteresse do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0041410-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060573-87.2005.403.6182 (2005.61.82.060573-5)) VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado. O embargante manifestou-se à fl. 203 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0011326-69.2007.403.6182 (2007.61.82.011326-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039555-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039555-4)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL. A embargante manifestou-se às fls. 331/332 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0012121-75.2007.403.6182 (2007.61.82.012121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038319-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038319-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Torno sem efeito o despacho de fls 161, tendo em conta que já foi proferido em 03/12/2008 ( fls 137). Fls 149/151: Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. Dê-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indique assistentes-técnico. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Alberto Andreoni, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

**0035018-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001213-8)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 102. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0447831-68.1982.403.6182 (00.0447831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X IND/ MECANICA SAGE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0450063-53.1982.403.6182 (00.0450063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X OLMEC IND/ COM/ DE PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0451121-91.1982.403.6182 (00.0451121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X GRANIMPORT PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0458313-75.1982.403.6182 (00.0458313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X VIFRAN IND/ COM/ DE PERFILADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0458353-57.1982.403.6182 (00.0458353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ISMAEL RIQUENA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0487186-85.1982.403.6182 (00.0487186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X BIJUTERIA MINISTER LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0500876-84.1982.403.6182 (00.0500876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TECFER ACOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0528058-11.1983.403.6182 (00.0528058-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X PASSAMANARIA WAGTEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0528288-53.1983.403.6182 (00.0528288-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X EDIGRAFICA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0529379-81.1983.403.6182 (00.0529379-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P DE BARROS NETO) X FIBERLINEA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0529675-06.1983.403.6182 (00.0529675-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PAZU COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0529953-07.1983.403.6182 (00.0529953-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X QUIK SCREEN SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80,

deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0531104-08.1983.403.6182 (00.0531104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X GRAFICA LUCI MARI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0552347-08.1983.403.6182 (00.0552347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X EMFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0671372-44.1985.403.6182 (00.0671372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X METALURGICA SALAZAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0678662-76.1986.403.6182 (00.0678662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X M SILVEIRA CIA/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0754362-58.1986.403.6182 (00.0754362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X ESQUADRIAS METALICAS CARRAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020693-21.1987.403.6182 (87.0020693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COROA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020700-13.1987.403.6182 (87.0020700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X JAV ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006512-78.1988.403.6182 (88.0006512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GLASSFYBER IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017792-46.1988.403.6182 (88.0017792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X CAROLINA MORAIS E CASTRO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017849-64.1988.403.6182 (88.0017849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X ALBERTO JORRAT**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003909-27.1991.403.6182 (91.0003909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECM ESQUADRIAS E CONSTRUCOES METALICAS LTDA X FERNANDO GOMES DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 187/190, nos termos do artigo 33 da LEF. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0505157-63.1994.403.6182 (94.0505157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MEIAS FINA LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas,

encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO. Diante da recusa da exequente, quanto aos bens ofertados à penhora, prossiga-se com o cumprimento da decisão supra.

**0529340-93.1997.403.6182 (97.0529340-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0538072-63.1997.403.6182 (97.0538072-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HAITY CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)

Por cautela - diante das alegações do terceiro interessado de que foi decretado pelo juízo da 23ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo n. 583.00.2005.126.121-4, usufruto a seu favor em face dos valores percebidos referente à locação do imóvel penhorado nestes autos, a fim de evitar nulidade em eventual arrematação, por não ter constado tal ônus no edital de intimação das hastas - SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Junte o executado cópia da decisão acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao exequente para manifestação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0556759-88.1997.403.6182 (97.0556759-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOPPIL SOC PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 342/347: deixo de apreciar o pedido, tendo em conta que o petiçãoário não se encontra no pólo passivo da demanda. Prossiga-se com vista ao exequente, nos termos da decisão de fl. 341. Int.

**0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLUBE

ATLETICO MONTE LIBANO(SP107953 - FABIO KADI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 323/324, vindo-me os autos para transferência de ativos financeiros.Efetivada a transferência, tornem conclusos para deliberações quanto a formalização da penhora e intimação do executado.Int.

**0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Diante da notícia de parcelamento do débito, ficam prejudicadas as questões anteriormente suscitadas.Int.

**0500750-72.1998.403.6182 (98.0500750-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0527127-80.1998.403.6182 (98.0527127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0530124-36.1998.403.6182 (98.0530124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Diante da decisão exarada pela E. Corte, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em face dos demais executados remanescentes no pólo passivo.Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.000844-9, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento do depósito de fls. 230 e quanto a execução da sucumbência a qual o exequente foi condenado.Int.

**0554618-62.1998.403.6182 (98.0554618-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

A matéria aventada na exceção de pré-executividade exposta às fls.277/283 será, oportunamente, apreciada nos embargos à execução, distribuídos sob o n.2009.61.82.032118-0, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada.Prossiga-se.Int.

**0038053-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIGNA SAUDE LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de

Recebimento, conforme o caso.

**0061772-57.1999.403.6182 (1999.61.82.061772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre eventual remissão da dívida nos termos do contido na Lei 11.941 de 27/05/2009.

**0064100-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0090353-48.2000.403.6182 (2000.61.82.090353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATILUS - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fl. 143: não há motivos, nesta fase processual, para alteração no pólo passivo da ação. Mesmo porque, consta como execução extinta e, como consta na planilha acostada na contra capa dos autos, houve alteração da razão social da executada. Manifeste-se o advogado beneficiário acerca do cancelamento do ofício requisitório e do valor de sucumbência a ser executado, devendo considerar o voto do Desembargador Relator (fls. 104/105), o acórdão proferido (fl. 106), os despachos de fls. 134 e 140 e a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 135. Int.

**0007718-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007718-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN

1 - Expeça-se ofício ao 18. Cartório de Imóveis, solicitando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel penhorado.  
.2 - Considerando os termos da proposição CEUNI n. 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício a 32. Vara Cível solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.  
.3 - Após, analisarei os demais pedidos do exequente.

**0029854-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029854-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Manifeste-se o exequente sobre a substituição de penhora pleiteada. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0017756-42.2004.403.6182 (2004.61.82.017756-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.SATO S/A(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0046579-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046579-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X EDSON RENAN LISSI MACEDO X MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO X MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud. Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0063262-41.2004.403.6182 (2004.61.82.063262-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

POR ORA, venham-me conclusos para transferência dos valores, bloqueados. Após, venham-me conclusos para preciar o pleito quanto ao sobrestamento do feito.



**0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA NA PESSOA D X DARCI POLASTRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) Fls. 65/72:Vistos, em decisão interlocutória.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, a falência da executada foi decretada em outubro de 2006 (fls. 96/100). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas as demais alegações.Diante do exposto, determino a exclusão de DARCI POLASTRE do pólo passivo da presente execução. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se DARCI POLASTRE e incluindo o termo MASSA FALIDA em relação à executada principal.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se as partes.

**0022758-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022758-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) Diga a executada acerca da manifestação do exequente de fls. 203 verso.Int.

**0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) Intime-se o executado, para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 327.

**0006112-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEN-DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINIST S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 64.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0013536-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013536-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DOS MOLDES CAMINATO LTDA. - EPP.(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0025148-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025148-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP221465 -

ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)

Fls. 180/186: Discute-se nestes autos, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção de pré-executividade. Entretanto, segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. No presente caso, é possível constatar que as alegações da executada já foram analisadas pelo órgão competente, o que desencadeou o cancelamento de três, das oito inscrições que deram origem à presente execução, a saber; inscrições 80.2.03.028580-90, 80.6.97.031726-39 e 80.7.03.044026-00. As demais CDAs (80.2.99.035660-11, 80.2.06.022768-86, 80.6.06.035200-03, 80.6.06.035201-94, 80.7.06.010036-02), por ora, restam mantidas. Nesse ponto, cumpre deixar assente que as manifestações da Fazenda Nacional (fls. 155/157 e 159/174), ao contrário do que pretende fazer crer a executada, não são contraditórias. Ora, às fls. 155/157 a executada apenas informou o cancelamento da CDA 80.6.97.031726-39, em cumprimento ao determinado às fls. 131/130, inexistindo qualquer espécie de confissão acerca da quitação dos valores exigidos nas inscrições restantes. Tampouco se pode inferir que a guia DARF juntada às fls. 140 refere-se ao pagamento do crédito ora em cobrança, pois a exequente é clara; o valor destinou-se à quitação da inscrição 80.4.04.013699-37, conforme documentação de fls. 163/166. De outra parte, também não merece guarida a alegação de remissão pela MP 449/2009, pois os valores em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição. Diante do exposto, rejeito as alegações de pagamento e remissão deduzidas pela executada às fls. 180/186. Intime-se a exequente para que se manifeste, exclusivamente, acerca da alegada prescrição. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**0029231-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029231-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0032801-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 124/127: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fls. 127/134: pedido prejudicado em face do parcelamento noticiado. PA 0,15 Int.

**0009281-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009281-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Compulsando os autos, constato que: a) o aviso de recebimento da carta de citação, retornou positivo (fl. 25); b) houve manifestação da executada, com assinatura do sócio gerente (fl. 13), demonstrando que tinha ciência inequívoca do

presente feito;c) foram juntados pelo executado procuração e cópia do contrato social (fls. 27/34) e novamente às fls. 58/64. Diante do acima exposto, indefiro o pedido do executado, pois observa-se a regularidade do feito em face de suas alegações. Prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls. 86, expedindo-se mandado de livre penhora em face do débito remanescente. Int.

**0024410-40.2007.403.6182 (2007.61.82.024410-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034775-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034775-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Fls. 164/170: Tendo em vista a notícia de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, intime-se a executada a esclarecer se a inscrição em cobro na presente execução foi incluída em seu requerimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2790**

#### **CARTA PRECATÓRIA**

**0018267-30.2010.403.6182** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E MERCEARIA REGINA LTDA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA FONTES GARCIA(SP042758 - THERESA CHRISTINA V DE AZEVEDO FONTES GARCIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 17/25: Este Juízo não é competente para apreciar o pedido. O pedido deverá ser formulado para o MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se nos termos determinados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do afastamento do perito nomeado, nomeio, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027837-26.1999.403.6182 (1999.61.82.027837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0036292-77.1999.403.6182 (1999.61.82.036292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Fls 133/141: Ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) ( no novo endereço indicado pela exequente às fls 134), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0041468-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0049279-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SPI03201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA TEXTIL KOLLER LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.021984-18. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 05/11/1999, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31/05/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 04/08/2000. Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 26/09/2008), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 34/43, com o escopo de defender a improcedência do pedido, em razão da não caracterização de quaisquer das hipóteses de extinção invocadas pela parte excipiente. Defendeu: [i] a suspensão indevida do curso do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF, posto que não exauridas as diligências cabíveis para localização do devedor e/ou de patrimônio penhorável; [ii] a inexistência de despacho judicial determinando o arquivamento dos autos, depois de ultrapassado o prazo de um ano da suspensão processual; e [iii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito. É o relatório.

DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente ao Lucro Presumido. A demanda foi proposta em 30/08/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 26/09/2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte

comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - Lucro Presumido, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte, com vencimento no período 29/02/1996 a 31/01/1997. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970838775525). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA**

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30/08/1999. O comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 17/09/2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TEXTIL KOLLER LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.2.99.021984-18, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)**

1. Fls. 319: em face do noticiado, intime-se o arrematante, com urgência, para manifestação quanto ao registro da carta de arrematação. 2. Fls. 323: atenda-se. 3. Fls. 325: reperto-me a decisão de fls. 235.

**0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA**

ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o alvará, com as cautelas de praxe. Havendo nova solicitação fica deferido nova expedição. Após, abra-se vista ao exequente para ciência da decisão de fls. 173/174. Int.

**0054704-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054704-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA PINTO  
Vistos, de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida por erro material e SUSPENDO a presente execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000885-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS  
Vistos, de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida por erro material e SUSPENDO a presente execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017736-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA SALLES  
Vistos em sentença. Verifico, de ofício, que a sentença de fls. 09/14 contém inexatidão material no que se refere ao nome do exequente: erroneamente constou Conselho Regional de Enfermagem - COREN (fl. 09). Assim altero-o, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: Exequente - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo. P.R.I.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1300**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032706-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032706-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069854-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069854-6)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Inconformada com a decisão proferida à fl. 209, a embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, e para que se possa apreciar eventual retratação por este Juízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos: I. extrato atualizado de inscrição da empresa no CNPJ; II. cópia das últimas atualizações societárias da empresa; III. certidão atualizada de breve relato da JUCESP. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

**0048580-13.2006.403.6182 (2006.61.82.048580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017665-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017665-4)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 586, bem como para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração acostada à fl. 597.

**0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 363/371. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0018509-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente

contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0018511-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018511-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1190**

**EXECUCAO FISCAL**

**0092273-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092273-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO MOTORIT SOCIEDADE ANONIMA X EURICO KORFF X LISBETH MORSTEN KORFF X MONICA SIBYLLE KORFF MULLER(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 510/512: inicialmente, dou por prejudicado o pleito das Executadas em face do retorno dos autos. Relativamente à cota da Exequente, manifestada a fls. 507 verso, consistente em nova vista dos autos em razão da Inspeção passada, indefiro-a por ausência de causa justificadora, mesmo porque os autos saíram em carga no dia 23/10/2009 (fls. 507), para a Fazenda Nacional se manifestar sobre as determinações de fls. 506, verificando-se o retorno somente em data de 21/06/2010. Vê-se, pois, que o requerimento de nova vista não se justifica, já que a Exequente dispôs de praticamente oito (8) meses para dar efetivo cumprimento do despacho de fls. 487. Não obstante tais fatos, como a fls. 488/505 também houve pedido por parte dos Executados da reunião deste feito e das execuções fiscais apensas (2000.61.82.094860-4, 2000.61.82.095401-0 e 2000.61.82.096981-4) aos autos da EF nº 97.0584933-1, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, e tendo havido concordância por parte da Fazenda Nacional, nos termos da cota de fls. 507 verso, determino, com fundamento no art. 28, da Lei nº 6.830/80, a remessa, por ofício, destes autos e dos feitos apensos àquele Meritíssimo Juízo, para que seja analisada a compatibilidade da pretendida reunião dos processos, ficando diferida para a momento processual oportuno e adequado, no caso de aceitação da reunião dos feitos, a redistribuição das execuções fiscais em questão junto ao SEDI. Certifique-se nos autos o cumprimento da determinação supra. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1128**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)



1 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 146 foi deferida a perícia contábil e arbitrado os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais). Findo os trabalhos periciais e apresentado o laudo, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais), devendo a parte embargante providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). 2 - Abra-se vista à parte embargante acerca do laudo pericial de fls. 165/182. 3 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais provisórios (fls. 159), conforme requerido às fls. 184. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0043450-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035644-9)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFRED ADOLF SCHNABEL(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Compulsando os autos verifico que o Sr. Alfred Adolf Schnabel, muito embora figure no pólo ativo do presente feito, não está regularmente representado processualmente. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Alfred Adolf Schnabel para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de extinção dos embargos opostos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006607-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017831-6)) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012248-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041408-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041408-1)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Folhas 80/108: De-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0018905-97.2009.403.6182 (2009.61.82.018905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001676-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI13583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)  
Folhas 20/25 e 27/36: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0019363-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013695-8)) CRISTIANE BRISOLA GUERRA ME(SPI217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Folhas 57/70: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0037244-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037244-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6)) JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SPI09030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
1. Fls. 45 - Indefiro, por ora, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 48/49 revelam que a inscrição na OAB nº 154794-SP pertence a pessoa distinta daquela que subscreveu referido pleito. 2. Inclua-se no sistema processual o nome de Vanda Lucia Silva Pereira, na qualidade de advogada do embargante, para fins de intimação, até que a dúvida reinante venha a ser esclarecida. 3. Analisando a guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fls. 94 do executivo fiscal apenso, constato que o valor depositado é suficiente à garantia do Juízo, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º XXXV) e no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV). 4. Assim, recebo os presentes embargos à execução e suspendo o curso do executivo em apenso até o julgamento em primeira instância. 5. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal

**0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. 2) Após, venham os autos conclusos. 3) Publique-se e intime-se.

**0049464-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002874-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002874-0)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 86/88: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte embargante em relação à sentença de fls. 32. A parte embargante alega que estes embargos se formaram em decorrência do despacho proferido às fls. 155 dos autos n.º 2004.61.82.002873-9. Não assiste razão ao embargante, pois a decisão que determinou a distribuição dos documentos como embargos à execução foi a de fls. 271 dos autos n.º 2004.61.82.002874-0. Verifica-se que houve uma sucessão de equívocos que acabaram por induzir a erro este juízo. Faz-se necessário, portanto, um breve resumo do ocorrido. A empresa JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA e o Sr. DAVID DONIZETE ROMANO integram o pólo passivo da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.004720-8. Realizada a penhora de fls. 134 (dos autos da execução fiscal apenas), o causídico dos executados protocolou dois embargos à execução cujos protocolos são 2004.0022162-1 e 2004.0022163-1, indicando como embargantes, respectivamente, JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA e DAVID DONIZETE ROMANO. Após a distribuição, estes processos receberam os seguintes n.ºs 2004.61.82.002873-9 e 2004.61.82.002874-0. O primeiro equívoco ocorreu no momento da distribuição dos embargos à execução n.º 2004.61.82.002873-9, pois foi indevidamente incluído no pólo passivo o Sr. David Donizete Romano, quando na realidade deveria constar apenas o nome da empresa. Tal erro, entretanto, foi sanado através do despacho de fls 155 (daqueles autos). O segundo se deu quando os documentos juntados às fls. 58/78 dos autos n.º 2004.61.82.002874-0 foram desentranhados e distribuídos como um novo processo, que recebeu o n.º 2009.61.82.049464-5. Isto se deu porque, à época, o causídico da parte embargante juntou cópia da inicial dos embargos n.º 2004.61.82.002873-9 como documento nos autos do processo n.º 2004.61.82.002874-0. Quanto à petição de fls. 30/31, tendo em vista o reconhecimento da litispendência, tornou-se desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 25. Entretanto, tendo em vista a procuração juntada às fls. 36, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual a fim de que futuras intimações sejam feitas em seus nomes. Por fim, quanto ao pedido de traslado da procuração de fls. 36 para os autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.002873-9, indefiro, uma vez que a procuração outorga poderes para defesa dos interesses da parte embargante especificamente em relação a estes autos. Intime(m)-se.

**0020424-73.2010.403.6182 (2004.61.82.054275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)) TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal em apenso. Considerando a informação nos autos da execução fiscal em apenso, de que a parte embargante aderiu ao parcelamento do débito exequendo, manifeste-se quanto ao seu interesse na continuidade do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003265-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)**

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001242-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)**

1) Dou a devedora principal por citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, ante seu ingresso espontâneo na lide (fls. 18/19). 2) Fls. 211/242: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Luciano Augusto de Pádua Fleury Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se

presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consecutivamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a**

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux). Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para

com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 07). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, a empresa executada Transribu Importação Exportação Com. e Transportes Ltda. ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído e, nomeou bens à penhora (fls. 18/50), interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a avaliação dos bens por ela oferecidos (fls. 63/75 e 77), interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora em relação aos seus bens (fls. 85/97) e ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 116/117, 128/155, 175/176).Outrossim, não houve a comprovação por parte da exequente da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios nos autos. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Luciano Augusto de Pádua Fleury Filho do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. 4) Publique-se e intime(m)-se.

**0038665-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINTRIAL PINTURAS TECNICAS LTDA ME X JOSE EUCLYDES GONCALVES CANHA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 191/200 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 205/251 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intime-se.

**0034566-29.2003.403.6182 (2003.61.82.034566-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA SATO X FRANK KENJI YOSHINAGA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)**

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0035888-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Sebastião Benedito Mariano, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte co-executada à fl. 111 dos autos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pelo sócio Sebastião Benedito Mariano, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de nunca integrou os quadros societários da empresa Interpacking Industrial Ltda. e, que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser

inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Fundamento e decidido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. O sócio Sebastião Benedito Mariano requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que sua assinatura foi inserida de forma indevida em contratos de alteração social da referida empresa, em razão de ter perdido todos os seus documentos pessoais por volta de vinte anos atrás. A parte co-executada não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 104/117 dos autos. Ante o acima decidido, ficam prejudicados os demais pedidos da parte co-executada. 3) Tendo em vista o retorno positivo do A.R. juntado à fl. 102 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Sebastião Benedito Mariano. 4) Publique-se e intime(m)-se.

**0012526-19.2004.403.6182 (2004.61.82.012526-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. Int.

**0020803-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020803-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0027253-80.2004.403.6182 (2004.61.82.027253-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0032216-34.2004.403.6182 (2004.61.82.032216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para

representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0032217-19.2004.403.6182 (2004.61.82.032217-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0032421-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032421-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Int.

**0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

1 - Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.2 - Fls. 84: o bloqueio noticiado às fls. 77/81 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 1.603,79) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Intime(m)-se.

**0013139-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013139-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar à disposição deste Juízo o valor do débito remanescente apontado às fls. 59. Ressalto que referido valor deverá ser atualizado na ocasião.

**0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

1) Fl. 205: Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.09006173-71, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2) Fls. 223/227 e 229/232 e 234/245: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.017241-0, reconsidero o item 2 da decisão proferida à fl. 192 dos autos e INDEFIRO o pedido feito pela parte executada em relação à CDA nº 80.6.09.010935-02, uma vez que a dívida em cobro não se encontra garantida.3) Abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1141**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Intime-se o procurador da parte executada, Dr Marco Dulgheorff Novais - OAB/SP nº 237.866, para que providencie a assinatura na petição de fls. 39/41, sob pena de ser desconsiderada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1143**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040064-43.2002.403.6182 (2002.61.82.040064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-21.2002.403.6182 (2002.61.82.000386-2)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Informe a parte embargante, se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento de fls. 395/397. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito

sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 418 v. Publique-se.

**0008745-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015592-12.2001.403.6182 (2001.61.82.015592-0)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA  
Fls. 405. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 407v. Publique-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1574**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011213-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011213-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para estabelecer como base de cálculo dos débitos referentes à COFINS (CDA nº 80 6 05 050871-78) as LC 7/70 e 70/91, excluindo-se a aplicação das normas estabelecidas na Lei 9.718/98, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desta. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da embargante, da quantia depositada às fls. 819, a título de honorários periciais.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0016903-62.2006.403.6182 (2006.61.82.016903-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2002.61.82.044386-2. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0029420-02.2006.403.6182 (2006.61.82.029420-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014437-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038088-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050830-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050830-4)) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

**0043401-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8)) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

**0053307-15.2006.403.6182 (2006.61.82.053307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8)) ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026353-58.2008.403.6182 (2008.61.82.026353-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048087-70.2005.403.6182 (2005.61.82.048087-2)) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 845/846 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008751-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) NOVA VILA ROMANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030976-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030976-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES TRIGA LTDA(SP130812 - JONG KI LEE) X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN(SP189122 - YIN JOON KIM) X YONG WOO LEE X DENIS MUNIZ DOS SANTOS(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CRISPINA DA HORA DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1575**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0576262-86.1983.403.6182 (00.0576262-6)** - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X HIDRAULICA MOREIRA LTDA X MARIO MOREIRA X NILO MOREIRA X DECIO MOREIRA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X DJALMA MOREIRA X DILSON MOREIRA X MARIO DIRCEU MOREIRA

... Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC.

**0055749-56.2003.403.6182 (2003.61.82.055749-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Em face da mudança de razão social da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Após, expeça-se ofício requisitório.

**0037423-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037423-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES X ALEXANDRE PEROZA RAVAGNANI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**0048504-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048504-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMEISTER(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Cite-se o co-executado no endereço indicado a fls. 145. Expeça-se mandado.Int.

**0055263-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055263-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0055561-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0055600-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055600-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X ROBERTO DORIVAL NEVONI X SERGIO EDUARDO NEVONI X ARISTIDES NEVONI

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 47 para a penhora de bens livres.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0004287-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0006147-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006147-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LCM MIDIA LTDA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009924-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009924-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0010274-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X ERICA APARECIDA CORREA PEREIRA X EDNA APARECIDA CORREA PEREIRA

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

**0010973-29.2007.403.6182 (2007.61.82.010973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0020777-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020777-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCETH TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

**0021797-47.2007.403.6182 (2007.61.82.021797-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS GALEGO DE PAULA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 1 07 000664-39 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a guia de fls. 120. Após, voltem conclusos. Int.

**0027289-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027289-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPU PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS LTDA(SP235378 - FABIOLA CECATO MANCINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 6 03 079571-09. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0034291-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034291-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0034810-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOPHARMA S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X OLAVO FONTOURA VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO BRANT DE CARVALHO X LUDGERO MANUEL VARELA BRAS DA ENCARNACAO(SP278906 - CAROLINA ZILLIG)

... Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados de 1999 e 2000, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao débito datado de 2001. Proceda a exequente à substituição da CDA.iNT.

**0044427-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044427-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X ROSANGELA BARRUECO PERANDIN DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concorro com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG

245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registro, por fim, que conforme preceitua o artigo 13 da Lei 8.620/93, nos débitos para com a Seguridade Social não há necessidade de comprovação por parte da exequente, de que o sócio tenha praticado ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto para caracterizar sua responsabilidade. O E. STJ tem o mesmo posicionamento: ...2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. 3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (RESP 656476, Proc. 200400571109/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão de 03/03/2005). Reconheço, neste caso específico, a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios. Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Adauto Cesar de Castro, Célia Regina de Castro e Rosângela Barrueco Perandin de Castro no polo passivo da execução fiscal. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0046205-05.2007.403.6182 (2007.61.82.046205-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA JHC LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)  
Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 163 e 165, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

**0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)  
Inicialmente determino a expedição de carta precatória no endereço indicado a fls. 116 para a penhora de bens da empresa executada. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da co-executada de fls. 122/144. Int.

**0002125-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002125-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)  
... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 22/32, no que diz respeito à alegação de decadência. Dado o tempo decorrido, nos termos do pedido de fls. 140, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos, a respeito da alegação de pagamento. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0003395-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003395-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)  
Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 32/33. Int.

**0004740-79.2008.403.6182 (2008.61.82.004740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0011286-53.2008.403.6182 (2008.61.82.011286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FERNANDO CESAR SANTOS M ALCOFORADO X CARLOS ALBERTO GOMES MATTANA X LUIZ CLAUDIO CASTRO SANTIAGO  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0018441-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

**0023707-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES  
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 72. Int.

**0018486-77.2009.403.6182 (2009.61.82.018486-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0019902-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019902-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0023632-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023632-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANO MARIO ATTILIO RAI(A) (SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0024193-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 188/191. Após, voltem conclusos. Int.

**0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS)

J. Conclusos. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 193/195, bem como documentação que a acompanha, no prazo de 30 dias. Após, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido de fls. 179/180.

**0025502-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025502-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGEKEM COMERCIAL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0030358-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030358-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes. Int.

**0032697-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANA DI MASE(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores apresentados pela exequente a fls. 42/43. Int.

**0034053-51.2009.403.6182 (2009.61.82.034053-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da

executada no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0034257-95.2009.403.6182 (2009.61.82.034257-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTAC(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0037210-32.2009.403.6182 (2009.61.82.037210-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVAMP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

**0048799-21.2009.403.6182 (2009.61.82.048799-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0002018-04.2010.403.6182 (2010.61.82.002018-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 23/41 e determino o prosseguimento do feito.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003837-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-73.2003.403.6182 (2003.61.82.037680-4)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Vistos,MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 025545-70.Alega ocorrência de decadência. Sustenta que está sendo cobrada em outra execução fiscal de n.º 2003.61.82.029803-9 a mesma competência, porém originada da apuração no lucro presumido, configurando-se verdadeiro bis in idem. Postula o reconhecimento de carência da ação face ao não lançamento do débito. Entende indevida a cobrança da multa moratória e da taxa SELIC. Postula ainda a ilegalidade da correção monetária e do não cabimento da verba honorária.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/53 e 66/70).O Juízo recebeu os embargos à fl. 71, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 74/93, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo.Às fls. 94, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, tendo a embargante se manifestado às fls. 97/98. Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 107, devidamente juntado às fls. 115/175. A parte embargante manifestou-se às fls. 182/183 requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro.Ofício da Receita Federal às fls. 192/193. A parte embargada em cumprimento ao despacho da fl. 194 manifestou-se às fls. 199/200, juntando documentos às fls. 201/207.É o relatório. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado à fl. 206 dos autos, a cobrança versa sobre

tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28 de maio de 1998 (doc. fl. 193). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 16 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito,



com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014711-30.2004.403.6182 (2004.61.82.014711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-11.2003.403.6182 (2003.61.82.008028-9)) OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 6 02 048438-01. Alega a carência da ação face ao não lançamento do débito. Entende ser indevida a cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora. Postula a exclusão da multa, por efeito confiscatório. Finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC. Ataca o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 22/40. À fl. 50 foi determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que quando da realização do reforço de penhora de bens da executada, foi verificado que a mesma mudou-se do local indicado para lugar incerto e não sabido (fls. 116/117 dos autos da execução fiscal em apenso). Assim, não sendo localizados: a) a executada; b) o depositário (que havia indicado como seu o mesmo endereço da executada) e; c) os bens penhorados; e ante a ausência de comunicação a este Juízo da localização dos bens penhorados e novo endereço da executada, presume-se a ausência de garantia do Juízo. Dessa forma, foi determinado à fl. 148 dos autos da execução fiscal em apenso, a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, com bloqueio de valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, no entanto, conforme certidão da fl. 150 e extratos das fls. 151/152 da execução fiscal em apenso, não houve bloqueio de valores, razão pela qual entendo que este Juízo não está mais garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Restra, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049079-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074026-23.2003.403.6182 (2003.61.82.074026-5)) ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROBERTO COLITTI E CIA LTDA em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 54, e a embargante apresentou impugnação às fls. 56/60. Manifestação da embargada às fls. 73/74, juntando cópia do processo administrativo às fls. 76/122. A parte embargante manifestou-se à fl. 136, informando que não mais tem interesse nos presentes embargos em face da retificação da CDA e a propositura de novos embargos com a CDA retificada. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso nº 2003.61.82.074026-5, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o nº 2009.61.82.031935-5. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de

interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n° 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008054-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046638-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046638-0)) DOW BRASIL S/A (SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, DOW BRASIL S/A oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 04 013457-91 e 80 6 04 014034-21. Alega o pagamento dos débitos antes da propositura do executivo fiscal em apenso. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 85, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/91 requerendo a improcedência dos embargos. Manifestou-se ainda às fls. 104/105. A parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, da determinação da fl. 113, que a instava a regularizar a sua carta de fiança, bem como para que especificasse provas que pretendia produzir. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que foi determinado à embargante que regularizasse a carta de fiança bancária apresentada e apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 110 dos autos da execução fiscal em apenso, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 111 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a carta de fiança bancária não preenche os requisitos necessários para a garantia do débito, não sendo efetivada a sua regularização pela parte embargante, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 375674/SP, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julg. 05.11.09, DJ 13.04.10) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de

devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031958-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020960-94.2004.403.6182 (2004.61.82.020960-6)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 03 032596-70. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 17/34 e 38). Recebidos os embargos à fl. 39, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/52. A parte embargante manifestou-se às fls. 100/101 informando a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e postulando pela suspensão do curso do feito. Juntou documentos às fls. 102/109. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 102/109 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/ executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034794-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-86.2004.403.6182 (2004.61.82.009812-2)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)**

JOSÉ VICTORIO GUTIERREZ interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 350000000601. Alega ser nula a Certidão da Dívida Ativa, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não consta o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora nem a especificação dos outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos. Além disso, afirma que o título é ilíquido, pois considera a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratória em duplicidade. Entende ainda ser incabível a cobrança da multa aplicada em razão de suposto dano ambiental causado ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, por não lhe ter sido oferecida oportunidade para assinatura de termo de compromisso com o embargado. Por ter empregado todos os esforços necessários para correção dos danos causados, mesmo sem ter firmado qualquer compromisso, protesta pelo benefício de 90% de redução da multa e seus acessórios, nos termos do art. 42 do Decreto n. 99.274/90. Entende incabível a cobrança dos juros de mora por terem sido calculados de forma capitalizada, com base na taxa SELIC, em afronta ao princípio da legalidade, portanto, e por ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/40 e 46/47). O Juízo recebeu os embargos à fl. 48, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 56/61, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 62, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 66/69, reiterando o pedido de procedência dos presentes embargos e produção de provas. Processo administrativo juntado aos autos, às fls. 77/130. Manifestação da parte embargante, alegando que procedeu à recuperação das áreas, o que não foi certificado pela administração do Parque Nacional da Serra da Bocaina, para onde requer seja expedido ofício solicitando informações acerca do noticiado. Em despacho da fl. 136 foi determinado que o embargante comprovasse documentalmente o alegado supra e que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo citado no item 4 de sua inicial. Limitou-se a parte embargante em juntar cópia integral do processo administrativo às fls. 140/141. À fl. 143 foi indeferido o pedido de produção de prova (fl. 143), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 145). É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR: Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria

irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. III - Redução da multa e seus acessórios, nos termos do art. 42 do Decreto n. 99.274/90: Não prospera o pedido como posto. Reza o artigo 42 do Decreto n 99.274/90: Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento. Ocorre que pela análise do processo administrativo instaurado pelo IBAMA e referente à CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso (fls. 77/130), não há qualquer termo de compromisso aprovado pelo IBAMA, muito menos que as obrigações assumidas pelo embargante foram devidamente cumpridas, a autorizar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do citado Decreto n 99.274/90. Em sua defesa administrativa, o embargante, às fls. 84/87, alegou não ser possível localizar os limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão de inexistência de placas, cerca, sendo que todas as suas instalações para criação de truta estão em uso desde o ano de 1994, requerendo desta forma o repúdio do auto de infração firmado contra sua pessoa, sendo que, se mantida a multa, que seu valor seja minorado, levando-se em consideração o caráter subjetivo da aplicação da mesma. Não há qualquer proposta de adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Portanto, não há cumprimento de dispositivo normativo a autorizar a redução pleiteada da multa. Também no inquérito civil do Ministério Público Federal, juntado pela parte embargante em apenso a estes autos, há propostas feitas junto ao MPF (fls. 78/80 e 207/268), entretanto, em manifestação da Procuradora da República à fl. 365: Compulsando os autos, não se verifica nenhum Termo de Ajustamento de Conduta firmado com José Victorio Gutierrez, apesar de o presente tramitar no Ministério Público Federal há mais de sete anos. Portanto, em manifestação do próprio MPF, não há qualquer Termo de Ajustamento de Conduta, vez que o que o embargante fez foi peticionar e expor suas pretensões, porém, não há qualquer prova de que houve o cumprimento do determinado no Decreto n 99.274/90 (adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental e efetivo cumprimento destas obrigações assumidas), a autorizar a redução da multa pretendida pelo embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010482-56.2006.403.6182 (2006.61.82.010482-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029423-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 05 041232-94 E 80 7 05 012725-80. Sustenta a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF. Entende que foi inscrito na dívida ativa sem prévio processo administrativo. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/74 e 80/91). O Juízo recebeu os embargos às fls. 92, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 99/105, rebatendo as alegações da parte embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 125, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 134/137, postulando pela procedência dos embargos e reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I -- Nulidade de CDA e necessidade do processo administrativo: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, não provou que o acesso ao processo administrativo lhe era vedado, sendo público e notório que o acesso ao mesmo é franqueado pela Receita Federal. II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem os autos de execução fiscal em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no ano seguinte aos fatos geradores, em 2001. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já

constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que com a Declaração entregue em 2001, não resta configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação 13 de setembro de 2005 (carta com AR à fl. 14 dos autos de execução em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012563-75.2006.403.6182 (2006.61.82.012563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-16.2004.403.6182 (2004.61.82.004320-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEG MAIS IND E COM LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)**

Vistos, PEG MAIS IND E COM LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela INSS/FAZENDA para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 55.790.777-2. Entende que crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária declaratória cumulada com ação de repetição de indébito em trâmite na 24ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção

Judiciária de São Paulo. Alega ainda que, na citada ação ordinária questiona os índices utilizados pelo INSS na indexação dos valores que foram objeto de parcelamento, pugnando, também, pela repetição do indébito. Entende ser inaplicável a taxa SELIC. Alega ser inconstitucional a aplicação da multa de 30%. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 36/279). Os embargos deixaram de ser recebidos à fl. 284, ante a falta de garantia da execução fiscal. A parte embargante manifestou-se às fls. 287/289 e 299, juntando documentos às fls. 290/293. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Ademais, a alegação de que a execução fiscal encontra-se garantida em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.024835-4 não merece ser acolhida, vez que o depósito judicial para garantia da execução fiscal deve ser realizada nos próprios autos, não podendo se valer de garantia oferecida em outros autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020037-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020037-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027891-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) EGROJ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 012826-19, 80 6 05 018202-10, 80 6 05 018203-00 e 80 7 05 005433-18. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega que os débitos devem ser calculados com base nas Lei Complementares 07 e 70/91, e não com base nos Decretos-Lei declarados inconstitucionais. Entende que a Lei n. 9.718/98 é evidentemente inconstitucional, ampliando indevidamente o conceito de faturamento, estendendo seus efeitos para as contribuições PIS e PASEP e majorando ainda a alíquota da COFINS. Postula que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita, estando ausente a notificação do débito por parte da Fazenda Pública. Também não concorda com a inclusão no débito de juros e da multa, que entende confiscatória. Insurge-se contra o encargo do Decreto-lei 1025/69. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/31 e 39/71). O Juízo recebeu os embargos à fl. 72, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 75/97, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 173, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se pela procedência dos embargos à fl. 179. Despacho das fls. 180/182, mandando a parte embargante emendar a documentação apresentada, manifestando-se às fls. 187/189. Manifestação e documentação da parte embargada às fls. 193/208 dos autos. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 106/172 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 10



de maio de 2000, 14 de agosto de 2000, 13 de novembro de 2000 e 13 de fevereiro de 2001 (fl. 204 dos autos). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA**. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º**. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que pelas datas das Declarações entregues, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12 de abril de 2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as

deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).II - Lei n 9.718/98:Observe inicialmente que os créditos constantes nas CDAs que instruem a inicial da execução fiscal em apenso estão calculados de acordo com as atacadadas Leis Complementares 07/70 e 70/91, não sendo procedente que não tenham sido aplicadas.Outrossim, entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 180/182 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), limitando-se a juntar os recibos de entrega da declaração dos débitos (DCTF) às fls. 188/189, que em nada prova o alegado na inicial. Não apresentou, portanto, documentação contábil idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Como os períodos das CDAs não são de janeiro a dezembro, mas apenas alguns meses do ano, não se sabe se estas receitas foram as obtidas no período da tributação indicada na CDA, razão pela qual seria imprescindível a análise da documentação requisitada à parte embargante para a análise do pedido formulado na inicial.Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). III - Nulidade da CDA. Falta de apresentação do processo administrativo junto com a inicial da ação executiva:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. IV - Impossibilidade de cobrança de juros:Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - Incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida

expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. VI - Isenção ou redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. VII - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei

1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031881-44.2006.403.6182 (2006.61.82.031881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035643-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)**  
Vistos, METALÚRGICA SEER LTDA. interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.718.094-1. Alega já ter pago os débitos constantes na CDA que instruiu a inicial. Entendeu o INSS em cobrar a contribuição relativa ao salário família, bem como as contribuições aos segurados, todos devidamente pagos, conforme faz prova as guias juntadas com esta inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/30, 50 e 58/69). O Juízo recebeu os embargos à fl. 70, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargante para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 72/77, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 78/83. À fl. 84, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 86). É o relatório. DECIDO. As guias da Previdência Social - GPS juntadas às fls. 17/26 não guardam relação com o período da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. São meses diversos dos citados à fl. 69 dos autos. Também não há cobrança de contribuição de salário família, mas tão somente de contribuições dos segurados não repassados aos cofres públicos (fls. 63/64). Os documentos apresentados às fls. 27/28 forma elaborados pela parte embargante, sem qualquer prova de veracidade, vez que desacompanhados de guias comprobatórias de efetivo recolhimento das citadas contribuições. Finalmente, conforme nos informa a Fazenda Nacional: Quanto aos comprovantes de pagamentos de fls. 29/30 apresentados pela Embargante, conforme se observa dos relatórios anexos, já foram devidamente apropriados aos créditos tributários competentes (fl. 74). Os relatórios citados pela Fazenda Nacional forma juntados aos autos, às fls. 81/83 dos autos. Portanto, a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório

em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento.(STJ, 4a Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal nº 2002.61.82.031268-8, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038451-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033635-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033635-9)) A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Vistos, No despacho da fl. 34 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos art. 12, VI e 13, ambos do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 36, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 35), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto nos artigos 13 e 284, caput, ambos do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039485-56.2006.403.6182 (2006.61.82.039485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0)) SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Vistos,SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 02 048974-99.Sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança dos créditos objeto da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/26 e 33/37).A parte embargante manifestou-se às fls. 40/41, juntando cópia do processo administrativo às fls. 42/54.A Fazenda Nacional à fl. 57 manifestou-se pela improcedência dos embargos. Ofício da Receita Federal às fls. 71/78. Às fls. 79, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 84/86, postulando pela procedência dos embargos e reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.É o relatório. DECIDO.A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrue os autos de execução fiscal em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1998 (doc. da fl. 71). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que com a Declaração entregue em 27 de maio de 1998 (fl. 71), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2002, menos de 05 (cinco) anos de sua entrega (menos de 05 anos da ocorrência do próprio fato gerador). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052917-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032668-44.2004.403.6182 (2004.61.82.032668-4)) MARCO ANTONIO DE SOUZA GOULART (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)**

Vistos, No despacho da fl. 14 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 15, não se manifestou, conforme certidão da fl. 17. À fl. 19 dos autos foi determinada a intimação da embargante para o integral cumprimento do despacho da fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo novamente intimada à fl. 20, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 21, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em

honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**0002101-25.2007.403.6182 (2007.61.82.002101-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060531-09.2003.403.6182 (2003.61.82.060531-3)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP 3242. Alega impossibilidade de cobrar o débito do FGTS através de execução fiscal. Entende pela nulidade da CDA sem os cálculos discriminados. Impugna a aplicação da multa. Informa ter efetuado o pagamento do tributo cobrado. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 12/19). Em despacho da fl. 22 foi determinado que se comprovasse documentalmente o alegado pagamento, sendo que a parte embargante informou da impossibilidade ante mudança que extraviou os documentos (fls. 24/25), fato este que o Juízo (fl. 26) determinou que se comprovasse, manifestando o embargante novamente às fls. 28/29, com a juntada de documentos às fls. 30/33). Recebidos os embargos (despacho fl. 34), a CEF ofereceu impugnação às fls. 37/48, requerendo a improcedência dos embargos. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 51/91 dos autos. Instada a se manifestar acerca de produção de provas (fl. 92), a parte embargante postulou pela procedência dos embargos à execução (fl. 94), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sobre a execução de contribuição ao FGTS, a competência é da Justiça Federal, nos termos da Súmula n 349 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo, não havendo que se falar da impossibilidade de sua execução fiscal: Súmula 349. Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS (Relator Min. Luiz Fux, em 11/06/2008). Também não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência à fl. 56 ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito (originário da T.C.D.P. 2001007849, formalizado em 26/10/01, referente às competências janeiro de 1999 a junho de 2001) e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presentes no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, 1º, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, jul. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei nº 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos. Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. É pacífico nas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível o encargo previsto no art. 2º, p. 4º, da Lei n.º 8.844/94, em substituição à verba honorária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8844/94 (ARTIGO 20, P. 40). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM

**SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2.º, p. 4.º, da Lei n.º 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei n.º 9.964/00). Sendo que, a teor do parágrafo 2.º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, p. 3.º, do CPC.2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.3. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c, do permissivo constitucional, deve o recorrente comprovar o dissenso pretoriano trazendo à colação aresto que envolva o mesmo tema tratado no acórdão impugnado com adoção de entendimento divergente por outro Tribunal.4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ, 1a Turma, REsp 396892, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 09/06/03, pg. 176). Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1 o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito.Nesse sentido, ainda:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal.A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da eação, não havendo falar em confisco.O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4a Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719)TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA.(...)A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603).Quanto à alegada prescrição, saliento que a natureza trintenária do prazo prescricional para a cobrança dos débitos para o FGTS foi reconhecida pelo STF na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira e assim ementado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136 - 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por



falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Sinale-se que sobre a natureza trabalhista e social do FGTS decidiu recentemente por unanimidade a Segunda Turma do mesmo Supremo Tribunal Federal, no RE 120.189-4-SC, apreciado em 26.10.98, relatado pelo Min. Marco Aurélio, fazendo menção expressa ao precedente supra mencionado (decisão publicada no DJ 19.02.99).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 - CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2a Turma, unânime, Resp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002).Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento, não transcorreu o prazo trintenário.Por fim, quanto aos pagamentos alegados na inicial, não foi apresentada qualquer prova com esta ou em réplica, sendo improcedente a pretensão, também nesta parte, por não haver a embargante se desincumbido do seu ônus probatório, apesar de oportunizado nos autos sua produção (fl. 22). A alegação de mudança de endereço é por demais frágil, vez que não prova a quitação do débito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos (JTA, 98/269).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028002-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028002-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053832-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053832-5)) HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
HOVEN COML IMP EXP LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDA constantes nos autos.Entende pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por omissão ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o Conselho Regional de Farmácia não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da execução fiscal em apenso, vez que o embargante não comercializada medicamentos que o sujeitasse à fiscalização do Conselho. Informa que chegou a contratar farmacêutica no período de janeiro a junho de 2002, pois pretendia iniciar a comercialização de produtos farmacêuticos, porém, desistiu devido à burocracia no licenciamento dos produtos.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/47).O Juízo recebeu os embargos (fl. 50) e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 53/56, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 57/73). Às fls. 74, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargada pelo julgamento antecipado do lide (fls. 76/77).Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 92/196 e do contrato social da empresa às fls. 201/203 dos autos. É o relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Multa:Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não

excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). Com base no seu dever de fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, o Conselho lavrou auto de infração com base no artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Foi lavrado os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO (fls. 130/131 dos autos), onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Deste auto de infração a embargada foi intimada a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que efetivamente ocorreu, conforme faz prova os requerimentos de recurso juntados aos autos. Ocorre que, conforme alegado pela parte embargante, o estabelecimento não comercializava medicamentos ou correlatos, mas sim microscópios, peças para microscópios e lâmpadas especiais, conforme informado pela própria agente fiscal do Conselho embargado, à fl. 131 dos autos. Tal prática consta no objeto social da empresa embargante, conforme se observa do artigo 4º da alteração de contrato social protocolizada na JUCESP, à fl. 152 dos autos (vigente à época do auto de infração): A sociedade tem por objetivo social a Comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, peças de reposição, material de consumo para indústrias, hospitais e laboratórios de análises. Não há comercialização de medicamentos ou correlatos, conforme informado pela parte embargante e pela fiscalização do próprio Conselho à época dos fatos, razão pela qual não entendo pela obrigatoriedade na contratação de farmacêutico pela empresa embargante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA. MATERIAL DE CONSUMO PARA INDÚSTRIAS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO 1. A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, dispõe que somente às drogarias e às farmácias é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos encontram-se textualmente descritos no art. 4º. 2. No caso vertente, como se depreende do estatuto social da apelada, acostado às fls. 11/18, sua atividade é a comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, peças de reposição, material de consumo para indústrias, hospitais e laboratórios de análises, não sendo necessária a inscrição, nem a manutenção de responsável técnico, para referido ramo, no que é de ser mantida a sentença ora combatida. 3. Em virtude da menor complexidade da ação, e do valor atribuído à causa, R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), reduzo a condenação da verba honorária, para 10% (dez por cento) do valor da causa. 4. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316228, Relatora JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 772, GRIFO MEU). Finalmente, o fato da parte embargante ter pedido a inscrição de farmacêutica no período de janeiro à junho de 2002, conforme consta dos documentos juntados nos autos do processo administrativo, foram em razão de que pretendia iniciar a comercialização de produtos farmacêuticos, porém, desistiu devido à burocracia no licenciamento dos produtos. Por esta razão, dias antes da fiscalização a farmacêutica credenciada pediu sua baixa de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Farmácia (fl. 123), em razão de término de projeto, sendo que não há prova realizada pelo Conselho de que a empresa comercializasse a partir desta data medicamentos ou correlatos, cabendo a ela se desincumbir da prova, o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional embargado ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031492-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-87.2006.403.6182 (2006.61.82.030643-8)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,ESCOVAS FIDALGA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 042629-43, 80 2 06 025020-53, 80 6 03 018080-55, 80 6 03 054350-91, 80 6 04 061424-72, 80 6 04 080187-01, 80 6 05 023855-85 e 80 7 03 031182-74.Sustenta ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; além de não concordar com: a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC; a multa aplicada ao valor de 30%, postulando sua redução, em razão da retroatividade de lei mais benéfica; e nem com o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96.Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/36 e 43/160).O Juízo recebeu os embargos à fl. 161, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 164/176, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 199, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante requereu a juntada de cópia do processo administrativo e produção de prova pericial (fls. 204/205), determinando o Juízo que comprovasse a negativa de acesso ao PA e indicasse os quesitos para a produção de prova pericial (fl. 206), quedando-se a parte embargante inerte. Manifestação da FN acerca da alegada prescrição, informando parcelamento e data de entrega das DCTFs, postulando pela improcedência dos embargos (fls. 220/249).É o relatório. Decido.MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 04 080187-01. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. Outrossim, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 30 de abril de 1996 e (doc. fl. 248).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir

da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 12 de junho de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à Certidão de Dívida Ativa n 80 2 06 025020-53, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, houve pedido de parcelamento (fls. 227, 232, 236, 239, 242, 245), configurando-se causa interruptiva da prescrição, não tendo transcorrido o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o embargante deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir do inadimplemento do parcelamento. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...)(TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003)Iniciado o prazo prescricional a partir do inadimplemento, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2006, menos de 05 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional quando do inadimplemento do parcelamento. II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS: Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de qualquer natureza. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3a Região). Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS (Súmula 68 e 94). Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ART. 3.º, P. 2.º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. O STJ, analisando matéria inclusive sob a ótica do art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a regra de exclusão prevista no art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 520431, 2a Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004, pg. 241). III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da

norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Outrossim, a multa não foi aplicada ao percentual de 30% (trinta por cento), como consta na inicial do embargante, conforme se pode verificar ao analisar as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso e estes autos. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE -

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE.1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n° 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N° 1025/69, ART. 1° 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n° 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n° 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial n° 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1° do Decreto-lei n° 1.025/69, reafirmada no art. 7° da Lei n° 8.218/91 e no art. 57, 2°, da Lei n° 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2° da Lei n° 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível n° 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 04 080187-01, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032023-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061365-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061365-6)) PLÍNIO DE PAULA E SILVA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)**

Plínio de Paula e Silva oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Economia visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n° 387/2003, referente às anuidades do período de 1998 a 2002. Alega ter comunicado à parte embargada que não exercia mais atividade privativa de bacharel em Economia, solicitando sua baixa na inscrição, em carta datada de 17 de janeiro de 1984, sendo que lhe foi comunicado o deferimento deste pedido. Não recebeu mais nenhum documento de cobrança de anuidades, tampouco carta informando a existência de pendências. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/07 e 14/16 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 21) e intimado o Conselho, ofereceu impugnação às fls. 24/31, alegando que a parte embargante nunca requereu seu cancelamento junto ao conselho, requerendo a improcedência dos embargos, pois entende ser devida a contribuição pela parte embargante, que não deu baixa de seu cadastro. Foi dada oportunidade ao embargante de exercer sua ampla defesa nos autos do processo administrativo, com sua devida notificação. Em réplica, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). À fl. 41 foi determinada a intimação do embargado a apresentar cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em execução. O Conselho apresentou as cópias às fls. 45/66 dos autos. É o relatório. Decido. A ação merece julgamento de procedência. Pretende a parte embargada a cobrança de anuidades referente ao período de 1998 a 2002. Conforme se observa da análise dos documentos juntados aos autos, a parte embargante solicitou ao Conselho Regional de Economia, através de correspondência datada de 17 de janeiro de 1984 (fl. 07), o cancelamento de sua inscrição: Conforme informação feita por telefone, estou encaminhando pedido de baixa no meu registro neste Conselho, por não mais exercer atividade profissional nesta área.. Trata-se de documento que a parte embargante informa ter encaminhado por fax à parte embargada. É um começo de prova que entendo válido, não provando a parte embargada eventual falsidade. Não procede a alegação da parte embargada em sua impugnação de que o embargante nunca formalizou seu pedido de cancelamento de inscrição, visto que há o documento supra citado que indicou o pedido de cancelamento de inscrição feito em 1984 e sequer apreciado pelo Conselho, agindo, desta forma, de modo arbitrário, violando ordem constitucional, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a

permanecer associado (artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988). Uma vez requerida a baixa da inscrição no conselho regional, as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão fiscalizador toma conhecimento do pedido são inexigíveis. É inconstitucional qualquer ordenamento infraconstitucional que impeça o cancelamento de inscrição sob a condição de pagamento de anuidades atrasadas ou qualquer outro óbice. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INC. XX, DA CF.1. (...)2. Requerida a baixa da inscrição no conselho regional de contabilidade, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido.3. A resistência oposta pelo Conselho Regional de contabilidade em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX).4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1127146, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 27/08/2007, pg. 391). O Conselho Regional de Economia tomou conhecimento do pedido de cancelamento da inscrição formulado pelo embargante, mas limitou-se a continuar cobrando as anuidades, em datas posteriores ao pedido, o que revela a conduta descabida da parte embargada, pois a obrigação do embargante de pagar estas anuidades cessou a partir da data em que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho, janeiro de 1984. No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação.3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes.4. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, REO 200534000106620, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Publ. DJF1 08/08/08, PG. 510). Mesmo que assim não fosse, observo que a notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não foi comprovada judicialmente, não obstante oportunizada nos autos a prova para o Conselho. O Conselho Regional de Serviço Social não efetuou a devida intimação do embargante acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desse cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30). No sentido do decidido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcreve como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal.3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ.6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO.1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la.2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento.3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo.4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC.5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pág. 265). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para determinar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I,

do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A atualização do débito há que se fazer consoante a variação do IPCA-e, ou outro índice que o suceder, até seu efetivo pagamento. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face do disposto no 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art. 33 da LEF. P.R.I.

**0042156-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031361-3)) ELIZA YOSHIE KOBAYASHI(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. ELIZA YOSHIE KOBAYASHI oferece embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO visando a haver os débitos consubstanciados na CDA nº 2006/003046. Alega ter ingressado com ação de consignação em pagamento na 22ª Vara Cível da Justiça Federal, que julgou procedente o pedido para reconhecer o pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2001 a 2005 e, nos termos do artigo 164, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, resta efetuado o pagamento com a procedência da consignação. Apresentou procuração e documentos às fls. 05/11 e 16/17. Recebidos os embargos (fl. 19) e intimado o Conselho, este ofereceu contestação (fls. 25/32), postulando pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos às fls. 33/44. Foi dada ciência da impugnação e prazo para requerer produção de provas (fl. 45), quedando-se a parte embargante inerte, conforme certificado à fl. 45 v.É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem julgamento de procedência. Conforme se verifica da certidão narrativa da ação de consignação em pagamento (fl. 10) e da própria sentença das fls. 06/09 (proferida em 23 de junho de 2006), foi efetuado depósito do valor da anuidade cobrada nestes autos (exercício 2005), anteriormente à propositura da ação de execução fiscal em apenso (14 de junho de 2006). A sentença julgou procedente o pedido formulado pela embargante na inicial, acolhendo os depósitos de fls. 48 e 92 dos autos, que ficaram à disposição do Conselho embargado para levantamento. Mesmo não tendo transitado em julgado, conforme observado pelo Conselho, o depósito efetuado anteriormente à execução fiscal em apenso é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a parte embargada impedida de ter proposto o executivo fiscal em apenso, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral;. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE QUAL ENTE FEDERATIVO DETÉM A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO RELATIVO AO MESMO FATO GERADOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. (...). 2. (...). 3. Dada as peculiaridades do caso concreto, em que pese a propositura da ação de consignação não ensejar a suspensão do crédito tributário, houve o depósito integral do montante cobrado, razão pela qual não poderia o Estado de Minas Gerais promover a execução Fiscal. Assim, excepcionalmente, é possível aplicar ao caso em comento a sistemática do enunciado da Súmula 112 desta Corte (o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). 3. Considerando ter sido a ação consignatória interposta previamente à ação executiva, impõe-se reconhecer a sua extinção, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800548260, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:23/06/2009, GRIFOS MEUS). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional embargado ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050091-12.2007.403.6182 (2007.61.82.050091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027373-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027373-1)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ESCOVAS FIDALGA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 03 004510-73, 80 2 03 018211-25, 80 3 03 002923-12, 80 6 04 038738-08 e 80 7 05 007455-30. Sustenta ter ocorrido a decadência e a prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174, respectivamente, ambos do Código Tributário Nacional. Entende pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS; além de não concordar com: a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC; a multa aplicada ao valor de 30%, postulando sua redução, em razão da retroatividade de lei mais benéfica; e nem com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Ataca o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ao



fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/74 e 93/256). O Juízo recebeu os embargos à fl. 257, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 265/286, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 310, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 310 v). É o relatório. Decido. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Decadência/Prescrição: Observo que foi noticiado parcelamento da dívida (fls. 270 e 287/309), configurando-se causa interruptiva da prescrição, não tendo transcorrido o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o embargante deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir do inadimplemento do parcelamento. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003) Iniciado o prazo prescricional a partir do inadimplemento, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 05 de junho de 2006, menos de 05 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional quando do inadimplemento do parcelamento. II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Não há que se falar em suspensão do feito como pretende a FN em sua impugnação, vez que a inicial da parte embargante não versa sobre a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de qualquer natureza. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS (Súmula 68 e 94). Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ART. 3.º, P. 2.º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. O STJ, analisando matéria inclusive sob a ótica do art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a regra de exclusão prevista no art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 520431, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004, pg. 241). III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio

da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Outrossim, a multa não foi aplicada ao percentual de 30% (trinta por cento), como consta na inicial do embargante, conforme se pode verificar ao analisar as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso e estes autos. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050096-34.2007.403.6182 (2007.61.82.050096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002471-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Vistos, etc.FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 01 0004400-10.Entende que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, parágrafo 2º, da CF/88, transcrevendo decisão da própria Receita Federal/aduana. Entende que, em razão de ser uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público e tendo como finalidade essencial a transmissão de programas educativos e culturais de rádio e televisão, importando bens destinados a essas finalidades, goza da imunidade constitucional retro citada. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou documentos às fls. 14/137.Os embargos foram recebidos às fls. 140, manifestando-se a embargada às fls. 145/148, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 155), a embargante manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 157).É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa foi constituída pelo Poder Executivo Estadual, através da Lei n.º 9.849/67, e é mantida pelo Poder Público do Estado de São Paulo, sendo sua finalidade produzir e emitir programas educativos e culturais através da televisão e do rádio. Por ser fundação, não tem fins lucrativos. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 2º, da Lei n.º 9.849/67:Art. 2º. A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, na consecução de seus objetivos, caberá:I - (...); II - (...); III - (...).Parágrafo único. É vedado à Fundação utilizar, sob qualquer forma a Rádio e TV Educativa com fins políticos partidários, para a difusão de idéias que incentivem preconceitos de raça, classe ou religião, ou explorá-la com finalidades comerciais.Portanto, as atividades culturais desenvolvidas pela Fundação Padre Anchieta não se destinam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, tratando-se de importação de equipamentos destinados à utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito (AC 524538, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, Publ. DJU 16/10/06, pg. 472). Neste sentido, transcrevo jurisprudência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo fundamento adoto como razão de decidir:IMUNIDADE - IMPORTAÇÃO - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - IPI E II - EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEUS FINS ESSENCIAIS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1.

Embora a objetividade do comando insculpido pelo parágrafo 2.º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e fundações públicas, com alcance objetivo sobre impostos relativos a patrimônio, à renda e aos serviços, esta E. Terceira Turma sufraga o entendimento pela proteção da Fundação Pública em tela, em relação ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e ao II - Imposto sobre a Importação, em consideração ao aspecto de que, quando a realizar a Fundação Padre Anchieta, gestora de Televisão de Rede Pública, a importação de equipamentos inerentes a seus fins institucionais, sua sujeição àqueles gravames, genuinamente, acaso ocorrida, estaria a lhes afetar o patrimônio, em si, por conseguinte a contrariar a essência daquela mensagem constitucional, de imunidade ou proteção proibitiva ao Poder de Tributar quanto a impostos referentes ao patrimônio, este Poder uma emanção da Soberania, assim a sofrer limitações exatamente em função da Lei Maior vigente. 2. Legitimidade da sustentada imunidade da Fundação Padre Anchieta ao IPI e ao II, quando da ocasião da interinação dos bens antes descritos. Precedentes. 3. Afastados os argumentos fazendários calcados na legislação infraconstitucional, face ao superior desígnio constitucional, de proteção ao sujeito passivo tributário originariamente embargante, neste feito, diante de impostos a afetarem o seu patrimônio, quando a operação cuidar de tema essencial a seus misteres, como no caso vertente. 4. Consagrada aquela exegese de proibição à incidência dos tributos em pauta, ante o todo coligido aos autos, impõe-se o desfecho de procedência aos embargos, improvendo-se ao apelo. 5. Improvimento ao apelo. (TRF 3ª Região, AC 909763, 3ª Turma, Publ. DJU 09/08/2006, pg. 181, Rel. Juiz Silva Neto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, A, E P. 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela Fundação Padre Anchieta, que se dedica a produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais, e operar emissoras de rádio e televisão, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 664713, 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, Publ. DJU 16/03/2005, pg. 320). Desta forma, a Fundação Padre Anchieta goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, parágrafo 2.º, da CF/88, não sofrendo a incidência do Imposto de Importação, em razão dos bens importados estarem vinculados às suas finalidades institucionais. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027140-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027140-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069624-93.2003.403.6182 (2003.61.82.069624-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 048325-50. Entende pela ocorrência da prescrição, ao fundamento do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula ser indevida a cobrança da multa moratória - alegando denúncia espontânea - e da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/13 e 17/24). O Juízo recebeu os embargos às fls. 25, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27/31, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 32, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 36/37, pela procedência dos embargos. Foram determinadas diligências à fl. 38, cumpridas às fls. 41/49 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, o débito de 1996 foi constituído com informação espontânea do contribuinte de ter efetuado compensação com os débitos devidos em 21 de dezembro de 1999 (fl. 44), sendo a ação de execução fiscal ajuizada em 01 de dezembro de 2003 e o executado citado em 17 de fevereiro de 2004, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição do débito, não havendo que se falar em prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o

efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido.(STJ, 2a Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA LTDA. interpôs

embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 07 037300-00. Alega a ocorrência da decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Entende que pelo seu objetivo social é isenta da COFINS, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91. Não concorda com a multa aplicada, entendendo deva ser reduzida ao patamar de 20% previsto no artigo 74 da Lei n.º 7.799/89. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/93 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 1796, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 98/107, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi determinada a ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 109). A parte embargante manifestou-se pela procedência da inicial (fls. 112/118). É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, conforme contrato social das fls. 84/91 e extrato para registro no cartório de Pessoas Jurídicas (fl. 92), tinha como objeto social a prestação de serviços médicos em geral. A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 6º, inciso II, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços eram isentas da COFINS: Art. 6 São isentas da contribuição:(...)II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987. O citado artigo 1 do citado Decreto-Lei n.º 2.397/87 assim dispõe: Art. 1. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. A parte embargante se enquadra na isenção conferida pelo artigo 6 da Lei Complementar n.º 70/91, não tendo sido alcançada pela revogação disciplinada com a edição da Lei n.º 9.430/96, como pretende a parte embargada, vez que os fatos geradores são anteriores à edição desta citada norma legal: o período de apuração dos tributos é de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, sendo que a vigência da Lei n.º 9.430/96 se deu a partir de dezembro de 1996, não possuindo efeito retroativo: ... A isenção da COFINS de que trata a Súmula n.º 276 do STJ está restrita ao período que vai até 31 de março de 1997, de maneira que as sociedades civis de profissões regulamentadas está atualmente sujeitas à incidência de tal contribuição (CELLA, José Renato Gaziero, Isenção da Cofins para Empresas Prestadoras de Serviços - Alcance da Súmula 276 do STJ, RET 37/12, JUN/2004). Transcrevo lição de Leandro Paulsen acerca da isenção da COFINS conferida às sociedades civis de profissão regulamentadas: COFINS das sociedades civis de profissões regulamentadas. Isenção. LC 70/91, ART. 6, II, DL 2.397/87. O art. 6, II, da LC 70/91 estabeleceu isenção para as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987. O art. 1 do DL 2.397/1987, tratava do imposto de renda devido pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. O fato de tal isenção ter sido prevista por remissão ao Decreto-Lei 2.397/87 gerou discussões acerca de eventual condicionamento da isenção em função do regime de tributação adotado pela sociedade, pois o referido DL 2.397/87 fazia referências nessa linha. O Parecer Normativo Cosit n.º 3/1994 pretendia condicionar a isenção da COFINS ao regime de apuração do IRPJ. Os tribunais, contudo, entenderam que a remissão não tinha tal extensão. Vejam-se a súmula e os precedentes abaixo. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 520). Outrossim, a Súmula n.º 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispensa, para o gozo da isenção, da opção pela tributação com base no lucro real, como pretendido pela FN em sua defesa: 276. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Transcrevo jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, favoráveis à fundamentação acima lançada, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6, LEI COMPLEMENTAR N 70/91. DECRETO-LEI N 2.397/87 (ART. 1). 1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS. 2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª T., Resp 209629/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, set/1999). No mesmo sentido, STJ, 1ª T., unânime, Resp 227.939/SC, Rel. Milton Luiz Pereira, out/2000). PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO SEM RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ART. 150, III, A, DA CF - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6, II, DA LEI COMPLEMENTAR N 70/91 - PARECER NORMATIVO CST N 03/94 - ILEGALIDADE - REGIME TRIBUTÁRIO - OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - SÚMULA 276 DO STJ. I - O período de cobrança da exação, nos termos do aviso de cobrança juntado aos autos, reporta-se a exercício anterior ao surgimento da Lei n.º 9.430/96, respeitando-se o estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal. II - A opção pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, facultade prevista no artigo 71 da Lei n.º 8383/91, não exclui as sociedades civis da isenção conferida no artigo 6, II da Lei Complementar n.º 70/91. III - Aplicação da Súmula n.º 276 do STJ - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. IV - Apelação não conhecida, vez que desprovida de razões, a teor do disposto no artigo 514 do CPC. V - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS 207788, 3ª Turma, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU 03/12/03, pg. 359). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito, com resolução no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base

nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até o efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031935-05.2009.403.6182 (2009.61.82.031935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074026-23.2003.403.6182 (2003.61.82.074026-5)) ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008028-11.2003.403.6182 (2003.61.82.008028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Por ora, ante a impossibilidade de se proceder ao reforço da penhora em razão da mudança de endereço do executado para lugar incerto e não sabido, presumindo-se ausência de garantia do Juízo, determino a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 669**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl. 146, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0038078-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038078-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059393-07.2003.403.6182 (2003.61.82.059393-1)) CJR CONFECOES LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0065777-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-75.2003.403.6182 (2003.61.82.028730-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0056742-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056742-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043332-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043332-4)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por ora, a apreciação dos bens oferecidos à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso.Após, voltem-me conclusos.

**0002100-40.2007.403.6182 (2007.61.82.002100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041257-59.2003.403.6182 (2003.61.82.041257-2)) CLINICA OFTALMOLOGICA JOSE FURMAN S/C LTDA(SP035354 - DAISY JUSTA FERNANDES FURMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 54/55: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Intime-se a Fazenda Nacional para que providencie a juntada da decisão administrativa que ensejou a substituição da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte embargante o cumprimento do item 2.3 das fls. 462/463 dos autos, ou informe acerca de eventual impossibilidade de cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0030735-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030735-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054889-89.2002.403.6182 (2002.61.82.054889-1)) STEFAN ONADY(SP094545 - ANTONIO CARLOS VIRIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o despacho proferido nos autos principais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0004048-80.2008.403.6182 (2008.61.82.004048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-38.2007.403.6182 (2007.61.82.038404-1)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0010434-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-17.2002.403.6182 (2002.61.82.002960-7)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Esclareça o embargante sua petição de fl. 68 com relação ao parcelamento mencionado.

**0012478-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-79.2003.403.6182 (2003.61.82.016941-0)) SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031970-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090837-63.2000.403.6182 (2000.61.82.090837-0)) ADEMIR STAMBONI X MARIA APARECIDA PARLANGELLO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000745-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012791-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031019-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024020-1)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0031020-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-08.2006.403.6182 (2006.61.82.057181-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0031393-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070956-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070956-8)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 -



ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0031394-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031394-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011869-48.2002.403.6182 (2002.61.82.011869-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0044116-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044116-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005370-9)) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0044566-78.2009.403.6182 (2009.61.82.044566-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018203-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018203-5)) HOTEL BOSQUE DA SAUDE S C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA.Int.

**0044731-28.2009.403.6182 (2009.61.82.044731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7)) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA.Int.

**0046639-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021449-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021449-3)) JOSE FRANCISCO LOPES FERNANDES(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, comprove o embargante a garantia do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0047252-43.2009.403.6182 (2009.61.82.047252-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-47.2003.403.6182 (2003.61.82.000091-9)) MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Por ora, comprove o embargante a garantia da execução fiscal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0048771-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048771-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048771-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048771-0)) JUMAR AGROPECUARIA S/A(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP032225 - ARNALDO BILTON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Por ora, comprove o embargante a garantia da execução fiscal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0048772-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-44.2005.403.6182 (2005.61.82.039986-2)) SARRUF S/A.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Providencie, ainda, a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da garantia do Juízo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o depositário para os bem ofertado em garantia, fornecendo sua qualificação completa. Após, lavre-se o termo de penhora e nomeação de depositário.

**0017839-53.2007.403.6182 (2007.61.82.017839-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que retire a carta de fiança no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, entranhe-se novamente a carta de fiança nos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

**0028111-09.2007.403.6182 (2007.61.82.028111-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que retire a carta de fiança no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entranhe-se novamente a carta de fiança nos autos.Após, intime-se o exequente da sentença proferida nos autos.

#### **Expediente Nº 670**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039888-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023437-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023437-3)) ORLY DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001192-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001192-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036217-9)) 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0006555-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006555-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024435-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024435-4)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o informado pela Fazenda Nacional nos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023046-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041767-7)) RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 180/185: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a execução fiscal encontra-se garantida.Fl. 175/178: Dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, paragrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

**0012300-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-77.2002.403.6182 (2002.61.82.008194-0)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0014506-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014506-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-63.2006.403.6182 (2006.61.82.018733-4)) KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015808-89.2009.403.6182 (2009.61.82.015808-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027843-86.2006.403.6182 (2006.61.82.027843-1)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO

CARDOSO NETO X ANTONIO GONCALVES MENDONCA X INSS/FAZENDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017928-08.2009.403.6182 (2009.61.82.017928-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034724-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034724-0)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0019592-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0)) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES E SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0019596-14.2009.403.6182 (2009.61.82.019596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015760-09.2004.403.6182 (2004.61.82.015760-6)) CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021212-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054013-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054013-0)) MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0035844-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002445-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023680-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023680-8)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da contestação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

### **Expediente Nº 671**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0082963-27.2000.403.6182 (2000.61.82.082963-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP087721 - GISELE WAITMAN)

As informações prestadas pelo depositário às fls.114/121, além de não comprovadas, não guardam coerência com o andamento do presente feito. Alega a existência de arrematação do bem penhorado em 12/03/2003. Porém, o bem foi reavaliado por oficial de Justiça na data de 28/08/2003 (fl.33). Assim, intime-se a regularizar sua representação processual, bem como que esclareça a petição retro com prova documental ou informe a localização/ou exato destino dado aos bens.Quanto ao Arrematante, considerando o longo prazo transcorrido sem o recebimento do bem e a fim de evitar maiores prejuízos, devolvam-se os valores depositados à título de arrematação (fl.47), custas judiciais (fl.46) e comissão do leiloeiro (fl.48), expedindo-se, para tanto, o competente alvará de levantamento.

**0055425-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Fls.550/551: 550/551: Cumpra-se o determinado na sentença de fls.525/527, procedendo-se ao levantamento do

depósito judicial de fl.516. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n 2008.61.82.028246-7, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos dos embargos à execução, trasladando-se cópias da sentença e de seu trânsito em julgado para os presentes autos. Fls.543/547: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0019693-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCONTROL S/A(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**

Reconsidero em parte a decisão das fls. 214/216 dos autos. Reputo a atuação da empresa executada como em fraude à execução. A empresa executada foi intimada da penhora em 12 de março de 2009, na pessoa do seu representante legal e depositário Silvio Santi (fl. 90). O bem foi avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 92) e a parte executada intimada do leilão em 10 de junho de 2009 (fl. 101). Arrematado o torno por R\$ 41.000,00 (fls. 104/105), a executada apresentou intempestiva impugnação à avaliação às fls. 112/113, juntando procuração outorgada pelo representante legal e depositário (fl. 114). Rejeitada a impugnação (fl. 143) e expedidos diversos mandados de intimação para a entrega do bem, a empresa limitou-se a informar o parcelamento do débito (fls. 202/203), requerendo o recolhimento do mandado. Às fls. 210/211 peticionou informando a dação da máquina em pagamento antes da arrematação, asseverando não ter condições de informar a sua exata localização. Alegada alienação do torno em data anterior ao leilão, com impugnação posterior da arrematação da avaliação configuram ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, incisos I, II, III, IV do CPC, visto que não indica a localização do bem que foi vendido antes do leilão, sendo aposta impugnação ardilosa contra ato que já se revelava ineficaz antes da sua realização. Assim, retifico o despacho das fls. 214/216, considerando a parte executada INCONTROL S/A na pena do artigo 601 do CPC, que mantenho em 20% sobre o valor atualizado do débito, montante que deverá ser acrescido ao valor do débito parcelado nos termos da informação das fls. 204 e 257/258, na medida que a multa reverte em proveito do credor e é exigível na própria execução, nos termos do artigo 601, caput, in fine. A presente condenação abrange o previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil, por incidir sobre fatos idênticos. Quanto ao depositário Silvio Sinti, mantenho a determinação da fl. 215 quanto à apuração da responsabilidade criminal decorrente dos atos praticados como depositário infiel. Por fim, a multa acima fixada não se confunde com a indenização a ser fixada em favor do arrematante, pelas despesas e prejuízos sofridos com a arrematação que se revelou inócua, porquanto tem natureza jurídica de sanção e não de reparação de danos. Dessa forma, condeno a executada também à reparação de danos sofridos pelo arrematante, devendo proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao depósito do valor da despesa já comprovada a título de registro de parcelamento da arrematação junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em Campinas, conforme fls. 262/263 e 167 dos autos. Intime-e o arrematante a comprovar documentalmente as demais despesas alegadas às fls. 262/263, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6101**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do prazo estipulado pelo laudo de fls. 75/77, de 06 (seis) meses para reavaliação do autor, determino a realização de nova prova pericial, para avaliação de sua capacidade laborativa. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos para o agendamento de nova perícia. Int.

**0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5) - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do prazo estipulado pelo laudo de fls. 71/73, de 06 (seis) meses para reavaliação do autor, determino a realização de nova prova pericial, para avaliação de sua capacidade laborativa. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos para o agendamento de nova perícia. Int.

**0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001722-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001722-7) - ROBERTO FERREIRA RIBAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente comprovantes dos pagamentos referentes à revisão efetuada. Int.

**0002427-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002427-0) - FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA FOGEL(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008830-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008830-1) - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que

serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2) - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009092-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009092-7) - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011892-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011892-5) - JULIO CESAR DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011912-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011912-7) - ODAIR BALDO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8) - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013194-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013194-2) - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0058210-56.2008.403.6301 (2008.63.01.058210-5) - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05



(cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001034-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001034-1)** - DECIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002819-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002819-9)** - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante da informação de fls. 283/284, que noticia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7)** - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 299/374: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2007.63.01.095045-0 e 2008.63.01.020621-1. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3)** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3)** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003626-34.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0004293-20.2010.403.6183** - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**0008250-29.2010.403.6183** - JOAO ALEX SANTOS DE MOURA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0008355-06.2010.403.6183** - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008365-50.2010.403.6183** - WALDIR RIBEIRO X TEREZINHA BALEK X CARLOS ANTONIO GIER X LUCIANO HELIO RODDA X ANTONIO ESPOSITO X GIAN VITORIO TARALLI X GIOVANNI MAGLIO X CARLOS SHIGUEO MATUIAMA X FABIO PAIVA LUZ X IBERE LIMA RANIERE(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0008391-48.2010.403.6183** - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art, 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade),

apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0008392-33.2010.403.6183** - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art, 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0008394-03.2010.403.6183** - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008476-34.2010.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008488-48.2010.403.6183** - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0008489-33.2010.403.6183** - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0008490-18.2010.403.6183** - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0008491-03.2010.403.6183** - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008494-55.2010.403.6183** - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, ondefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008521-38.2010.403.6183** - GILVAN DA SILVA CARDOSO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008533-52.2010.403.6183** - FRANCISCO HARO ACENCIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**0008534-37.2010.403.6183** - ADALBERTO FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0008538-74.2010.403.6183** - JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008542-14.2010.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0008565-57.2010.403.6183** - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art, 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0008567-27.2010.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0008571-64.2010.403.6183** - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0008572-49.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008677-26.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0008682-48.2010.403.6183** - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009009-90.2010.403.6183** - MARIA HELENA DO NASCIMENTO FINOTTI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000241-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000241-8)** - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003518-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003518-7)** - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5)** - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007742-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007742-0)** - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7)** - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8)** - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4)** - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000552-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000552-7)** - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002192-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002192-2)** - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6)** - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após,

tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002764-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002764-0)** - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003934-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003934-3)** - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004426-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004426-0)** - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004890-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004890-3)** - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005326-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005326-1)** - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005624-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005624-9)** - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006086-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006086-1)** - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006740-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006740-5)** - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007274-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007274-7)** - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)** - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008957-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008957-7) - JOSE MARIA DA LUZ REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3) - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010072-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010072-0) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010496-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010496-7) - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011292-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011292-7) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012160-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012160-6) - MARIA LUCIA SESTAROLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012208-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012208-8) - JOSE CARLOS TONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012726-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013100-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013100-4) - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013259-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013259-8) - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2) - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013526-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013526-5)** - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013917-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013917-9)** - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013922-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013922-2)** - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014178-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014178-2)** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014245-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014245-2)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014954-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014954-9)** - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014957-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014957-4)** - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015134-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015134-9)** - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015376-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015376-0)** - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000370-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000370-3)** - MOACIR FRANCISCO SANINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7)** - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/86 - Concedo o prazo adicional de 20 dias para juntada da certidão de inteiro teor relativa à Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8)** - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/88 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0022478-31.2010.4.03.0000. Int.

**0006844-70.2010.403.6183** - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que o que instruiu a inicial data de 27/04/2009, tendo, a presente ação, sido ajuizada em 31/05/2010; 2-) cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4549**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007856-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007856-6)** - VALTECIO CUNHA QUEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 262/263: Redesigno audiência para o dia 02/09/2010 às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 258, as quais comparecerão independente de intimação, conforme informado. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002727-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002727-1)** - MANOEL CARRASCO ALVARES X NEIDE ALBARRANS ALVAREZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 297: Indefiro, tendo em vista as razões expendidas no 2º parágrafo da decisão de fl. 291. Assim, ante a certidão de fl. 299, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5)** - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 441: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1)** - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X



CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 636/637: Anote-se. Por ora, defiro ao Dr. Daniel Onezio, OAB/SP 187.100, patrono do autor UMBELINO JOSE DE MOURA, o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.023226-0 e 2009.03.00.041407-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores TERESA MARIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Oscar Isidoro de Souza, CELSO RODRIGUES SANTIAGO, JAIR DAS GRAÇAS BRAZ, JOAQUIM DE PAULA CARDOSO, OSWALDO BORGES DOS SANTOS, PAULO PEREIRA ARRUDA e SEBASTIÃO SERAFIM encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores com destaque dos honorários contratuais conforme a decisão supra mencionada e em relação à verba honorária total, exceto a proporcional ao autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores LUIZ CARLOS NOGUEIRA e MARIO FRANCISCO ZINANI encontram-se em situação ativa expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 526. Int.

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1)** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 620/636: Mantenho a decisão de fls. 616/617 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018435-7, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1)** - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fl. 409: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)** - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 914/915: Em complementação ao documento apresentado, intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia do CPF de Maria Cristina Falaguasta, representante da autora JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 903/912: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 867/868, indefiro o destaque da verba honorária contratual sobre o valor devido às autoras SUZANA FIGUEIRA e JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, sucessoras dos autores falecidos Dorival Figueira e Jose Falaguasta, respectivamente. Ante a apresentação dos cálculos de liquidado em relação ao autor EDGARD AMBROSIO cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012863-9, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos

culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao autor ALESSANDRO PALLINI, e tendo em vista as razões consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 900, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em comento. Int.

**0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1)** - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 560/576: Mantenho a decisão de fls. 556/557 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044659-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0)** - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 396. Fls. 398/401: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008801-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0003205-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003205-0)** - RONALD LAWRENCE PORSELLA FLORES X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 184: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1)** - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/320: Mantenho a decisão de fls. 301/302 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000131-7, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**0008293-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008293-3)** - JERONYMO PEREIRA (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos o comprovante referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Após, ante a certidão de fl. 151, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 141, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. int.

**0008947-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008947-2)** - WOLODOMYR OSTAFIJ (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 170: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 171, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 168, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. int.

**0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2)** - HITOSHI TAMAKI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9)** - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 415/429: Mantenho a decisão de fls. 410/411, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 431/434: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017236-7, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0000843-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000843-9)** - JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 151: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, ante a certidão de fl. 153, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4)** - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/224: Mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019002-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4934

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037416-78.1988.403.6183 (88.0037416-6)** - ROMEU FERRAZ RIBEIRO(SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 173: Não procede a alegação da parte autora, visto que os embargos à execução interpostos em face da conta de saldo remanescente de fls. 137/141 - mandado de citação de fls. 155/156 - foram julgados improcedentes, portanto, prevaleceram os valores conforme indicados na citada conta. Mantenho o despacho de fls. 172, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7)** - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO X HILDO BELLIDO RIOS X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 410 e 417) com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a indisponibilidade do patrimônio público, reconheço o erro material da conta da execução e declaro nada devido ao exequente IZALTINO LOPES. Portanto, reputo correta a planilha de fls. 402, que individualiza os valores depositados às fls. 216/217, para a data depósito (nov. de 1999), sendo que o que valor de R\$ 413,07 (quatrocentos e treze reais e sete centavos), depositado para IZALTINO LOPES, deverá ser estornado aos cofres públicos, e os demais montantes especificados na mesma planilha em favor dos exequentes FREDERICO RIESE, AURORA OGNA GASPERINI, PALMYRA BACELLI PASSOS (sucessora de Darcy Ribeiro Passos - cf. hab. fls. 364), DEOLINDA SILVA NARDIN, FRANCESCO PRISCO e HILDO BELLIDO RIOS, perfazendo o total de R\$ 8.916,33 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), poderão ser levantados. Também em face da concordância das partes, acolho o valor de R\$ 3.103,75 (três mil, cento e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009 (fls. 401), que deverá ser devolvido ao INSS pelos exequentes ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN (sucessora de Florentino Duran Martin - cf. hab. fls. 364), JOAO BARROSO PRIMO e pelo patrono da parte autora. Ressalto, por oportuno, que sobre os montantes pagos maior pelo INSS a título de principal devido aos exequentes citados e a título de honorários de sucumbência (depósito de fls. 184 - alvará de fls. 194 e

planilha fls. 250) não incidiram juros moratórios, como bem informou a Contadoria Judicial às fls. 400. Por fim, declaro prejudicado, por inoportuno, o saldo remanescente apurado pelo Contador do Juízo para beneficiários de depósito ainda não levantado, bem como o pedido de ofício requisitório referente ao suposto saldo remanescente (fls. 417). Fls. 417: Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade dos CPFs e de manutenção dos benefícios dos autores com valores a levantar. Nada sendo requerido no prazo legal pelo exequente IZALTINO LOPES, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para estornar o valor depositado em seu favor no precatório n.º 98.03.014176-7 (fls. 216/217). Int.

**0048030-74.1990.403.6183 (90.0048030-2)** - MARCOS LIEBERT X BENEDITO FARIAS X ROSA MAZZA DE SOUZA X LEONICE RODRIGUES UFFENI X IOLANDA UFFENI X AUREA UFFENI X DORIVAL UFFENI X ALZIRA UFFENI X IVONE UFFENI FERRARI X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 477/481 (e fls. 441/463): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Iolanda Uffeni (fls. 443) seus irmãos AUREA UFFENI (fls. 450), DORIVAL UFFENI (fls. 455), ALZIRA UFFENI (fls. 459) e IVONE UFFENI FERRARI (fls. 462).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 477/478 e 480: Ciência à parte autora.4. Fls. 483/486: Ciência às partes. Int.

**0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4)** - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 320: Diante da informação retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o valor apurado em favor do co-autor OSVALDO ANTONIO DE LIMA (fls. 285).2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de ROSA SIMÃO, tendo em vista o informado às fls. 306, bem como apresente os comprovantes de regularidade de CPF e de benefício ativo dos co-autores OSVALDO ANTONIO DE LIMA e DIETMAR PAULO KOCH, em integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 307.Int.

**0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9)** - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 322/323 (e fls. 302/309): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSE MANTOVANI SOBRINHO (fls. 304) 2. Fls. 331/333: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0004448-72.2000.403.6183 (2000.61.83.004448-7)** - ROBERTO ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls.: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista a execução já promovida nos autos, com pagamento efetuado às fls. 161/162, 168/169.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2)** - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareça a autora a petição de fls. 402, pois a concordância com a conta do INSS deve ser expressa e sem ressalvas, o que implicará na homologação do valor total devido como obrigação de pagar, em integral cumprimento do julgado.2. Ocorrendo discordância, de qualquer ordem, deverá a parte autora cumprir o item 4 do despacho de fls. 398, mediante apresentação da memória de cálculo dos valores que entende devidos, requerimento da citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., e cópias das peças necessárias a instrução do mandado.Int.

**0005345-66.2001.403.6183 (2001.61.83.005345-6)** - AUREO CORREA X ADAO GONCALVES NUNES X AGOSTINHO DA SILVA LEITE X CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS X DECIO GAMA X GERALDO HENRIQUE DE MENDONCA X JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ BARBOSA DA SILVA X NEY TEODOLINDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 658: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 685/688 E 690/699: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0002867-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002867-3)** - RODOLFO KUSSAREV(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 302/303: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 304: Tendo em vista a ausência de resposta da AADJ à notificação 561/2010, manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8)** - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ANA MARIA SOARES X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 475/485: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer (ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO e ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA).2. Fls. 473 (e fls. 475/485): Esclareça o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de informação nos autos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em face de DANIEL ALVES DE SOUSA e JOSE BOSCO LOMBARDI. 3. Fls. 488/491: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0024952-83.2003.403.0399 (2003.03.99.024952-8)** - ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS FERNANDES(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte a autora o pedido de expedição de ofício requisitório de fls. 189/190, tendo em vista a sentença de extinção da execução às fls. 156.2. Ante a ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção mencionada no item 1, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes.Int.

**0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3)** - ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cota do INSS de fls. 134vº (e manifestação do autor de fls. 128/129): Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes. Int.

**0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0)** - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, promovida pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando o recebimento de valores que entende devidos em decorrência de título executivo judicial. Havendo transitado em julgado a ação de conhecimento (12.08.2004 - fl. 101), onde o INSS foi condenado a revisar o benefício de pensão por morte da autora mediante a elevação do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para o percentual de 100% (cem por cento), a contar de 28 de abril de 1995 (Lei 9.032/95), a autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos em razão da condenação, no montante de R\$ 43.588,74 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em julho de 2005 (fls. 110/116). A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 153/161, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, fundamentando sua pretensão no artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, bem assim no posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos especiais RE415454 e RE416827. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 167/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assiste razão ao INSS. Com efeito, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação da Medida Provisória 2180-35, publicada no Diário Oficial em 27.08.01, assim disciplinava: Parágrafo único. Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Na época havia a possibilidade de que a matéria fosse veiculada através de medida provisória, haja vista que sua publicação foi anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 32, que apenas se deu em 11 de setembro de 2001, sendo mantidas as medidas provisórias que estavam vigentes na época (artigo 2º da emenda). Posteriormente, a Lei 11.232/05 deu nova redação ao referido artigo 741, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...)II- inexigibilidade do título; (...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Depreende-se da leitura dos mencionados dispositivos, que a nova redação do parágrafo único praticamente repete a redação dada pela Medida Provisória 2180-35, não havendo qualquer novidade trazida pelo dispositivo, que

apenas foi mais esclarecedor. Dito isso, o que se constata da antiga e da nova redação foi a incorporação do instituto da flexibilização da coisa julgada ao direito pátrio. O instituto da flexibilização ou relativização da coisa julgada surge como elemento contemporizador de problemas, uma vez que é ilusão partir do pressuposto de que todas as decisões transitadas em julgado estejam em perfeita sintonia com o texto constitucional, ao lado do instituto da coisa julgada que visa garantir segurança jurídica e, portanto, pacificação social. Por essa razão, não se pode dizer que a coisa julgada é absoluta, ou seja, está fora de qualquer possibilidade de revisão, nem mesmo que em nome da segurança jurídica podem ser eternizadas situações em total ofensa à Constituição. É sob esse enfoque que deve ser lido o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sendo esse mais um instrumento que vem a se somar à conhecida ação rescisória para impedir a perpetuação de uma decisão, no caso, em confronto com a Constituição Federal. Assim sendo, a meu ver, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não viola a Constituição Federal, mas consiste, exatamente, em instrumento que vem ao encontro do equilíbrio que deve existir entre os direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dito isso, no caso em tela tem-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que em se tratando de pensão por morte deve prevalecer a máxima do *tempus regit actum*, única interpretação cabível, inclusive, considerando o princípio constitucional da contrapartida (artigo 195, parágrafo quinto). Nesse sentido, transcrevo a publicação no informativo n.º 455 do Supremo Tribunal Federal: **INFORMATIVO N.º 455 TÍTULO: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5PROCESSORE-416827ARTIGO** Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)(grifei) Assim julgando, o STF consolidou um entendimento, disciplinando, ainda, ser inadmissível a aplicação da nova lei (lei 9032/95) que majorou o coeficiente para os casos pretéritos, ou seja, para aqueles em que foram implementados os requisitos sob a vigência da lei antiga. Ratifica essa visão de consolidação de entendimento, evidenciando posicionamento, a publicação constante do Informativo n.º 457 do referido Tribunal: **INFORMATIVO N.º 457 TÍTULO Repercussão Geral e RISTF, Art. 321, VI PROCESSO RE - 519394ARTIGO** O Tribunal, por maioria, em questão de ordem, referendou decisão concessiva de liminar em recurso extraordinário interposto pelo INSS contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, no qual se impugna a possibilidade de majoração do valor da pensão por morte concedida antes da edição da Lei 9.032/95. Na espécie, em 19.12.2006, o Min. Gilmar Mendes, relator, deferira, em parte, a liminar requerida para determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais discutida a aplicação dessa lei, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição, bem como para suspender a remessa ao STF dos recursos extraordinários que tratassem da matéria, até que a Corte a apreciasse. Considerando o julgamento de mérito do RE 416827/SC e do RE 415454/SC (j. em 8.2.2007), nos quais se decidiu pela procedência dos recursos manejados pelo INSS, o Tribunal julgou prejudicados os procedimentos previstos nos incisos III e IV do 5º do art. 321 do RISTF e aplicou o inciso VII do mesmo artigo, no sentido de que, depois de publicados os acórdãos desses recursos extraordinários, aqueles sobrestados na origem deverão ser apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados se cuidarem de tese não acolhida pelo STF, mecanismo previsto nos artigos 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e no art. 543-B do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006 (Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.). Vencido o Min. Marco Aurélio que não referendava a decisão do relator, tendo em conta que a repercussão ainda está na dependência de uma regulamentação, via regimento. RE 519394 QO/PB, Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007. (RE-519394) (grifei) Dito isso, fica evidente que o julgamento dos recursos extraordinários colou uma pá de cal sobre a questão, mesmo em se tratando de controle difuso, sendo certo que a manutenção de decisões judiciais em confronto com os julgamentos realizados pelo Guardião da Constituição não podem ser admitidos após a edição da Medida Provisória 2180-35, razão pela qual se impõe declarar inexigível o título que funda a presente execução. Por fim, repiso que não se coloca aqui como marco para revisão da decisão transitada em julgado a data do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, mas sim apenas a data da edição da Medida Provisória que trouxe o parágrafo único do artigo 741, como vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, declaro a

inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3)** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1(um) do despacho de fls. 176.2. Fls. 179/186: Após, voltem os autos Conclusos.Int

**0006039-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006039-1)** - HELENA FUJII CARLIN X JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU X ANIVALDO ULPRIST X CARLOS ALBERTO CODA X JAIR PETRETE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 242/253: 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor CARLOS ALBERTO CODA (fls. 227, 238 e 242/247). 2. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Int.

**0006172-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006172-3)** - LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato à subscritora da petição de fls. 149/150 (mandato fls. 124).2. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2)** - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 130/138 e Cota do INSS de fls. 139: Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para verificação das alegações das partes. Int.

**0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1)** - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Informação retro, preliminarmente a apreciação do pedido de expedição de ofício precatório, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual cobrança/pagamento de valores em duplicidade, tendo em vista o objeto do processo n.º 2003.61.83.012046-6, e a execução que se processa naqueles autos. Int.

**0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1)** - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua situação cadastral no CPF, conforme extrato de fl. 136.Int.

**0014227-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014227-9)** - GERALDO APPARECIDO ROMERO X ANTONIO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO BURATTO X JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X WALDEMAR DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 273/288: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA.1.1. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer em face de JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 290/293 e 311/314: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0002464-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002464-0)** - JOAO BATISTA CARDOSO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual, mediante juntada da via original do instrumento de mandato (fls. 10).2. Fls. 119/142 e 144/146: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003659-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003659-2)** - PEDRO FRANCISCO MORAIS X DEOLINDO ALVES X HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 196: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 198/199: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0)** - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Conforme despacho de fls. 110 e decisão em Agravo de Instrumento às fls. 147/151, foi deferido ao autor o pagamento dos valores incontroversos, contudo, o valor tido por incontroverso, conforme conta de fls. 106/109, está atualizado para janeiro de 1998, enquanto que o valor controverso (valor total pretendido para a execução), conforme sentença de fls. 89/90, está para setembro de 2002, fato que inviabiliza imediata expedição do ofício precatório, consoante dispõe a Resolução 55/2009 - CJP, que admite a indicação, no ofício requisitório, de apenas uma data de conta para fins de atualização monetária.2. Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para atualizar o valor incontroverso para setembro de 2002.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040142-57.2001.403.0399 (2001.03.99.040142-1)** - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Fls. 143: Preliminarmente, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores que entenda devidos e promova a citação do réu na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1125/1128: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de expedição de ofício requisitório em favor RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, que não figura no pólo ativo do feito, e em favor de VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR, cujos créditos já foram requisitados e se encontram depositados às fls. 962/963.2. No mesmo prazo, manifeste-se em cumprimento ao despacho de fls. 1124 (fls. 1119/1122).3. Após, ao M.P.F.Int.

**0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9)** - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X QUINTINO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO



NASCIMENTO X WALMOR JOAO SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Diante da informação de fls. 558, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo n.º 00.0910933-1. 2. Fls. 492/557: Com exceção da requerente ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA (mandato fls. 495), regularizem os demais requerentes a representação processual (fls. 503, 511, 519 e 527), mediante apresentação de instrumento de mandato temporalmente compatível com a data do requerimento de habilitação. 2.1. Promova o patrono da parte autora a habilitação de ANDREA DE BARROS PEREIRA, também habilitada como dependente previdenciária de DARCI GOMES PEREIRA, conforme indica a certidão de fls. 498. 2.2. Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) na sucessão de Walmor João Sabino e Waltencir dos Santos, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2.3. Esclareça, o patrono da parte autora, a propositura da presente ação em nome de SEBASTIAO ROSA PIMENTEL, falecido em 24/10/1986 (cert. de óbito de fls. 510), quando não mais detinha mandato para tanto, visto que a presente ação foi distribuída em 28/10/1986 (Informação de fls. 558). 2.4. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 541 - EDSON SILVA), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Preliminarmente a apreciação do pedido de ofício requisitório (fls. 493, 540/557, 567 - item 1, 569/573), comprove o patrono da parte autora a ausência de execução do julgado por meio da Carta de Sentença expedida às fls. 81. 4. Fls. 567/602: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de PEDRO ANDRADE DE JESUS (fls. 571), QUINTINO DE CARVALHO (fls. 579) e RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR (fls. 589). PRAZO : 10 (DEZ) DIAS. Int.

**0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5) - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 286 (e fls. 270/277, 282/284: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Luiz Carlos Massa (fls. 274) a dependente previdenciária NEUSA MEDRANO MASSA (mandato fls. 283 e cert. INSS fls 277).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Manifeste-se a parte autora sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/264.4. Fls. 267/269: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fls. 136 e 137: Retornem os autos ao Contador Judicial para adequado cumprimento do despacho de fls. 129, observando a necessidade de elaborar conta para a mesma data do cálculo a ser retificado em cumprimento ao acórdão de fls. 93, e com a correta incidência dos honorários de sucumbência (10% sobre o valor atualizado da condenação - cf. fls. 40).Int.

**0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 466 e 468: Anote-se.2. Cota do INSS de fls. 461vº (e 441/445, 452/453, 455/458 e 471/475): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Dirceu Coppola (fls. 445), a dependente previdenciária CARMINDA DE JESUS DOMINGUES DOMINGUES COPPOLA (mandato fls. 442 e certidão INSS fls. 453).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 477: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Fls. 469: Esclareça o co-autor CLAUDIO BEVILACQUA, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de ação anterior com idêntico pedido: reajuste de benefício pela Súmula 260 do extinto TFR.Int.

**0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se o INSS cumpriu adequadamente a obrigação de fazer, considerando-se, para tanto, as alegações da autarquia previdenciária à fl. 244, verso, e a planilha apresentada pela parte autora às fls. 247/250.Int.

**0001836-64.2000.403.6183 (2000.61.83.001836-1)** - PLINIO DE PAULA X DINA MARIA FERNANDES MADURO X ANTONIO DE JESUS NETO X ANERES PAGANELLI X ADELAIDE BATISTA DOS REIS X ANTONIO VANCAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 512/517: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal dos benefícios de PLINIO DE PAULA, DINA MARIA FERNANDES MADURO, ANTONIO DE JESUS NETO, ANERES PAGANELLI e ADELAIDE BATISTA DOS REIS.2. Fls. 519/520: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1)** - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI X ANTONIO ALVARES GIL X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 573/590 e 615/624: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSE GUILHERME BATINGA (fls. 575) e ANTONIO ALVARES GIL (fls.617), observando a necessidade de informar a eventual existência de pensionistas habilitados no benefício de JOSE GUILHERME BATINGA (NB 0789177439).1.1. Tendo em vista interesse de incapaz na sucessão de JOSE GUILHERME BATINGA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 592/614 e 625/633: Ciência às partes. Int.

**0004352-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004352-9)** - VENUS ELIAS X ALFREDO PELANDA X ELVIRA NADALETO PELANDA X JAIR ALVES DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X JOAO ROBERTO DA COSTA X ERICA CRISTINA DA COSTA QUEIROZ X JOAO NESIO BALTAZAR X JOSE OSMARIO DE SOUSA X JOSE ROSA DA SILVA X LUIZ ASSIS DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA FILHO X OSMAR LANSARINI X WANDA APARECIDA FERREZIN GIOVANINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cota do INSS de fls. 541 (fls. 452/460 e 513/514): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Alfredo Pelanda (fls. 455) a dependente previdenciária ELVIRA NADALETO PELANDA (fls. 459).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Fls. 557/558: Cumpra a co-autora ERICA CRISTINA DA COSTA QUEIROZ adequadamente o despacho de fls. 512, tendo em vista que o seu nome permanece incompatível com os documentos de fls. 395 e 397.Int.

**0005124-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005124-1)** - HOMERO ALVES RIBEIRO FILHO X BENEDITO ORLANDO BORDINI X EDUARDO PLACIDO DE MENEZES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA GEREMIAS X JOAO ROBERTO PINTO DE ANDRADE X JOSE ANIBAL X JOSE SYLVIO DE SOUZA X LAURO JOSE GAMA NOGUEIRA X LUZIA CONCEICAO DA SILVA PALMA X RAUL DE PAIVA SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 491 (e fls. 452 e 454): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 493/494: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0005045-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005045-2)** - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 435/438 (e fls. 298/308): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do benefício de NEI VALDOP PELICANO.Int.

**0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)** - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 408: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, preliminarmente, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes do cálculo de fls. 347/369 e do ofício de fls. 292, referentes ao co-autor APPARECIDO EDUARDO COSTA.2. Fls. 410/413: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0014652-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014652-2)** - WILSON FRAGOSO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 246/248: Em face do tempo já decorrido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos (fls. 172/174 e 238/240).Int.

**0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3)** - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls. 238/243, na qual o INSS alegou a inexigibilidade do título judicial, embora juntada anteriormente, é posterior à petição de fls. 246/265, na qual o INSS reconheceu a existência de valores a serem pagos ao autor, em montante altamente significativo (R\$ 905.925,33).Portanto preliminarmente à apreciação do pedido de precatório apresentado pela parte autora (fls. 268/270), intime-se o INSS esclarecer a contradição entre as duas manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias, até porque, não há pedido expresso de desconsideração da petição anterior ou explicitação dos motivos que o teriam o levado, inicialmente, a reconhecer a existência de valores devidos.  
Int.

**0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2)** - JAIRO DE PAULA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 130/134: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 119/127, no valor de R\$ 56.179,67 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado para março de 2010.2. Expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rubens Gonçalves Moreira Júnior, considerando-se a conta de fls. 119/127, acolhida no item 1 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 137:Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o despacho de fls. 135 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios PRC de n.º.s 20100001007 e 20100001008.2. Compulsando os autos, verifico que o v. Acórdão de fls. 110/111-verso, transitado em julgado em 04.12.2009, negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, determinando a conversão do Amparo Social ao Idoso NB 124.300.419-0 em Aposentadoria por Idade, compensando-se, todavia, os valores pagos a título de benefício assistencial (fl. 110-verso).Contudo, verifico que a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 119/127 apurou as diferenças devidas ao autor sem efetuar os descontos dos valores referentes ao benefício assistencial.Assim, este Juízo, em consulta ao Sistema HISCREWEB, conforme cópias que seguem, apurou que o autor percebeu o referido benefício de amparo social no período de 09.04.2002 até 30.11.2009, quando esta prestação foi cessada em virtude da implantação da Aposentadoria por Idade NB 151.608.067-7.Dessa forma, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os cálculos de fls. 119/127 e, apresentando, se o caso, nova conta de liquidação.3. Publique-se o presente despacho simultaneamente com o despacho de fl. 135.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 22, mediante remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente N° 5123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010797-33.1996.403.6183 (96.0010797-1)** - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 182/183: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4)** - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS(SP031529 - JOSE

CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 300/303: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 304/305, 308/309 e 310/315: Regularize a parte autora a representação processual da menor LETICIA MARIA SOARES DOS REIS (fls. 305), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, apresente cópia do CPF da referida menor, a fim de atender o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP.4. Tendo em vista o interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao M.P.F..5. Fls. 295 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000271-31.2001.403.6183 (2001.61.83.000271-0)** - DARCYR CORAZZARI X ANTONIO BATISTA DIAS FILHO X ANTONIO CATELLANI X DIRCE LOTITTO X HELIO MASSA X JOSE GAROFOLI X PASCHOAL MAINENTE X PAULO ROBERTO VAZ PINTO X TIAGO DOS SANTOS FERREIRA X VALTER PEDROSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 520: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria, que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.1.1. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 2. Fls. 522/535 e 580/582: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.Int.

**0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7)** - FAUSTINO SALAS APARICIO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 678/679: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 682/693: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 741/752: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 728: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0002709-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002709-7)** - NELSON RIGOBELLO X ESTEVAO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE TELES DE CASTRO X LOURIVAL LYRO PEREIRA X PEDRO CLARICE DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 576, mediante expedição dos RPVs, conforme determinado, os quais deverão ser imediatamente conferidos e disponibilizados para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 578/591: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0000469-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000469-7)** - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Ciência à parte autora.Int.

**0000496-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000496-0)** - MARIA HOFFMANN X REGINA BIEMANN X JOSE EDUARDO CONTIN X MARIA NAZARETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE BATISTA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 150: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0007377-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007377-4)** - DORVALINO ALVES X FRANCO VICTOR DI GIACOMO X HELENA PERRELLA X IRACEMA ALMICE X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 560 (e fls. 502/503, 504, 542, 551 e 559): Em face do requerido pelo procurador do INSS, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012245-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012245-1)** - VALDECI LAVRADO X JOSE SORATTO X MAURO HEREDIA X NELSON RIGHETTO X YOLANDA CONSANI ROTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 303/312: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0012246-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012246-3)** - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 349/358: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0)** - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls.: Manifeste-se o co-autor ANTONIO LOFREDO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000840-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000840-7)** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de mandato à subscritora da petição de fls. 137, providencie a parte autora a necessária regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001490-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001490-0)** - ANTONIO SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 138/159: Ciência à parte autora.Int.

**0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl.: Defiro o prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 5125**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010363-11.1977.403.6183 (00.0010363-2) - EDITH COHEN EZRI X MIREYA EZRI DE DAYAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

I - Fls. 411/421, 423/426 e 430/431: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Edith Cohen Ezri (fls. 417) sua filha MIREYA EZRI DE DAYAN (fls. 413). Ao SEDI para as anotações necessárias. II - Fls. 400/401 e 430/431: 1. Ao SEDI também para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido. 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF. 4. Proceda a Secretaria a consulta de CPF da autora habilitada no item 1 junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o respectivo extrato. 5. Após cumprimento dos itens anteriores, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos à autora e respectivos honorários de sucumbência em nome da referida sociedade de advogados, considerando-se a conta de fls. 382/383, acolhida às fls. 398. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.